



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº296/2009

Data da divulgação: Segunda-feira, 17 de Agosto de 2009.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Presidente

Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO
Vice-Presidente

SAS, QUADRA 01, BLOCO D
PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Brasília/DF
CEP: 70097-900
Telefone : 3348-1100

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 306, de 14 de agosto de 2009.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei,

R E S O L V E

I - Designar o Dr. OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, no dia 10 de agosto de 2009.

II - Designar o Dr. OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 13 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 307, de 14 agosto de 2009.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei,

R E S O L V E

I - Designar o Dr. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 10 e 13 de agosto de 2009.

II - Designar o Dr. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz do

Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 12 de agosto de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 308, de 14 de agosto de 2009.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei,

R E S O L V E

I - Designar a Dra. LAURA RAMOS MORAIS, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 12 de agosto de 2009.

II - Designar a Dra. LAURA RAMOS MORAIS, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 13 de agosto de 2009.

III - Designar a Dra. LAURA RAMOS MORAIS, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 17 de agosto a 4 de setembro de 2009, inclusive, substituir na MM. 1ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO.

IV - Designar a Dra. LAURA RAMOS MORAIS, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 17 de agosto a 4 de setembro de 2009, inclusive, Auxiliar na MM. 2ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 309, de 14 de agosto de 2009.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei e tendo em vista os termos do Of. nº 095/2009/TRT/S2T,

R E S O L V E

Referendar a convocação da Juíza SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Titular da MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que, no dia 13 de agosto de 2009, participou da Sessão da Eg. 2ª Turma, no julgamento de processos em que estava vinculada.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 310, de 14 de agosto de 2009.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei e tendo em vista os termos do Ofício nº 152/2009 - 1ª Turma,

R E S O L V E

Referendar a convocação do Juiz JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, Titular da MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que, no dia 13 de agosto de 2009, participou da Sessão Extraordinária da Eg. 1ª Turma no julgamento de processos em que estava vinculado.
MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 300, de 10 de agosto de 2009.

Designa Juiz do Trabalho Substituto para atuar nos processos submetidos ao Juízo Conciliatório, bem como à Comissão Permanente de Incentivo à Conciliação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no Provimento PRE-DSCR nº 2/2004, no Provimento 3/2005, na Portaria PRE-DGJ nº 2/2006, com as alterações da Portaria PRE-DGJ nº 8/2006, bem como na Resolução Administrativa nº 45/2006-(1022),

R E S O L V E

Designar o Dr. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz do Trabalho Substituto, para, no período de 6 a 11 de agosto de 2009, inclusive, na condição de Juiz Auxiliar das MMs. Varas do Trabalho da 10ª Região e sem prejuízo de suas atribuições normais, atuar na solução dos processos em fase de conhecimento ou de execução submetidos ao Juízo Conciliatório ou à Comissão Permanente de Incentivo à Conciliação.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 301, de 10 de agosto de 2009.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei,

R E S O L V E

Designar o Dr. VILMAR RÊGO OLIVEIRA, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 10 a 17 de agosto de 2009, inclusive, auxiliar na MM. 1ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 302, de 12 de agosto de 2009.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei,

R E S O L V E

Designar o Dr. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, no

período de 12 de agosto a 3 de setembro de 2009, inclusive, substituir na MM. 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, por motivo de licença médica da Juíza Titular Dra. ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 303, de 12 de agosto de 2009.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei e tendo em vista os termos do Ofício nº 60-09/TRT/3ª Turma,

R E S O L V E

Referendar a convocação do Juiz FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Titular da MM. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que, no dia 4 de agosto de 2009, participou da Sessão Ordinária da Eg. 3ª Turma, no julgamento de processos em que estava vinculado.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 304, de 13 de agosto de 2009.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei e tendo em vista os termos da Comunicação Interna nº 28/2009 da Secretaria do Tribunal Pleno,

R E S O L V E

Referendar a convocação do Juiz FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Titular da MM. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que, no dia 12 de agosto de 2009, participou da Sessão Ordinária da Eg. 1ª Sessão Especializada e da Sessão Plenária Ordinária, no julgamento de processos em que estava vinculado.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 305, de 13 de agosto de 2009.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei e tendo em vista os termos da Comunicação Interna nº 28/2009 da Secretaria do Tribunal Pleno,

R E S O L V E

Referendar a convocação da Juíza SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Titular da MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que, no dia 12 de agosto de 2009, participou da Sessão Ordinária da Eg. 1ª Sessão Especializada e da Sessão Plenária Ordinária, no julgamento de processos em que estava vinculada.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA
Despacho

Despacho**Processo Nº AR-84/2009-000-10-00.3**

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Autor Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Josnei de Oliveira Pinto
Réu Ricardo Ferreira da Motta

Digam as partes, no prazo de 10 dias, se têm outras provas a produzir e, em caso afirmativo, que as especifiquem.

Publique-se.

Brasília(DF), 7 de agosto 2009.

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator rcm

Despacho**Processo Nº AR-303/2009-000-10-00.4**

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Autor Ivete Valinhas
Advogado Olavo José Viana
Réu Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Ana Carolina Alves de Lana Torres E OUTROS

Vistos e examinados os autos.

Declaro encerrada a instrução.

Intimem-se as partes para apresentarem, querendo, suas razões finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Em seguida, ao Ministério Público do Trabalho para parecer (RI, art. 102, IV).

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília (DF), 12 de agosto 2009.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho**Processo Nº AR-332/2009-000-10-00.6**

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Autor Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado Aroldo Plínio Gonçalves
Réu Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Distrito Federal - SINERGIA - DF e Outros
Réu Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amazonas - STIU-AM
Réu Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias Urbanas do Estado do Amapá - STIU-AM
Réu Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias Urbanas do Estado do Maranhão - STIU-MA
Réu Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR

Réu Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias Urbanas do Estado de Roraima - STIU
Réu Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias Urbanas de Água Energia Laticínio Empresas de Habitação e Empresa de Processamento de Dados do Estado do Acre
Réu Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias Urbanas do Estado do Mato Grosso - STIU-MT
Réu Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIU-PA

Citem-se os réus para, querendo, contestarem os termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 491 do CPC.

Publique-se.

À Secretaria da Primeira Seção Especializada para as providências cabíveis.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2009.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Desembargadora Federal do Trabalho Relatora

MRMG/SJ

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA**Despacho****Despacho****Processo Nº MS-305/2009-000-10-00.3**

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Impetrante WRC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP e Outros
Advogado Ana Carolina Cordeiro de Araújo
Impetrante WRC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP
Impetrante WRC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP
Impetrante WRC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP
Autoridade Coatora Juíza Substituta da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Autoridade Coatora Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal

Mantenho o despacho agravado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À S.T.P, para que adote as providências previstas no art. 214, § primeiro, do Regimento Interno deste egr.

Tribunal.

Em seguida, remetam-se os autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do disposto no inciso IV do art. 102 da mesma norma referida.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2009.

HELOÍSA PINTO MARQUES Desembargadora Relatora

Despacho**Processo Nº MS-356/2009-000-10-00.5**

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Impetrante	Mercedes Benz do Brasil S.A.
Advogado	Aref Assreuy Júnior
Autoridade Coatora	Juiz Substituto da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mercedes Benz do Brasil S.A. contra ato da autoridade tida como coatora Juiz Substituto da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, que não fixou como parâmetro da liquidação o percentual de comissões pago aos vendedores da concessionária, como determinado pelo c. TST.

Informa o impetrante que o julgamento do presente mandado de segurança está diretamente ligado a saber se a decisão de artigos de liquidação é decisão interlocutória, não sujeita a embargos de declaração e posterior agravo de petição.

Esclarece que a reclamante Maria Cecília Nogueira de Andrade propôs ação trabalhista postulando o pagamento de comissões com integração ao salário e reflexos nas demais verbas salariais. Aduz que o processo foi julgado improcedente e apenas em recurso de revista no TST foi deferido o pagamento de comissões referente às vendas realizadas, as quais seriam apuradas em liquidação de sentença.

Acrescenta que foi interposto recurso extraordinário na ação principal, ao qual foi negado seguimento e o agravo de instrumento em RE resta pendente de julgamento pelo STF. Afirma que iniciou-se a execução provisória, tendo as partes apresentado seus artigos de liquidação, apresentando as provas necessárias.

Insurge-se contra o ato da autoridade coatora que entende está contrariando a decisão exequenda, argumentando que o Juiz da execução concedeu a comissão da concessionária e não de uma vendedora da concessionária, o que é bem diferente.

Assevera que opôs embargos de declaração a fim de preservar a coisa julgada, porém os mesmos foram declarados incabíveis sob o fundamento de que a decisão que julga os artigos de liquidação é interlocutória. Interposto agravo de petição, o Juízo negou seguimento. A impetrante afirma que interpôs agravo de instrumento defendendo a natureza da sentença de mérito e o cabimento dos recursos.

Informa que o recurso resta pendente de julgamento perante este eg. Tribunal Regional, estando os autos conclusos no gabinete desta Relatora, que é Revisora no processo pendente de julgamento e tem como Relatora a Juíza Sandra Nara Bernardo Silva.

Aponta a existência de direito líquido e certo e a ilegalidade do ato coator, alegando que a sentença violou diretamente a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF) e o art. 475- G do CPC. Sustenta que o periculum in mora consiste na base de cálculo para as comissões que pode chegar à monta de R\$ 12.400.000,00, se não observada a coisa julgada, e a garantia do juízo em valor muito elevado, causando prejuízos a impetrante.

Requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, declarando a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora no processo nº 858.1997.003.10.00.0, principalmente no tocante à determinação de liquidação da execução pela contadoria, levando-se em conta o percentual de comissões pago diretamente às concessionárias e não o percentual pago aos vendedores da concessionária, até julgamento do presente mandado de segurança. Requer ainda que o mérito do mandamus seja julgado tão somente após o julgamento do agravo de instrumento, fixando como parâmetro para liquidação da execução pela contadoria o percentual de comissões pago aos vendedores da concessionária. À propósito do objeto deste mandado de segurança, registre-se que

o agravo de instrumento em agravo de petição, no qual esta Magistrada é Revisora, encontra-se em seu gabinete dentro do prazo regimental.

Consta dos autos, os embargos de declaração opostos pela impetrante (fls.125/127), a decisão do Juiz impetrado negando o julgamento dos embargos e a decisão denegando seguimento ao agravo de petição (fls.129 e 142), e o agravo de petição onde o autor discute os limites da coisa julgada (fls.131/141).

A discussão trazida na presente ação mandamental é objeto de agravo de petição e de agravo de instrumento vez que o seguimento do agravo foi denegado na origem ao fundamento de ser incabível por se tratar de decisão interlocutória (fls.142).

O mandado de segurança, como medida excepcional, somente é cabível naquelas situações em que a via recursal ou a ação própria não se revelam suficientes a atender o direito buscado.

Na hipótese, o impetrante já se valeu dos recursos previstos para atacar o ato combatido nesta ação.

Conforme dispõe o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, havendo medida processual própria e adequada para impugnar o ato combatido, é inadmissível o mandado de segurança. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-II do c. TST, verbis: Nº 92. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Nesse sentido é o entendimento da egrégia 2ª Seção Especializada, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO QUE COMPORTA RECURSO PRÓPRIO. Conforme art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Orientação Jurisprudencial n.º 92 da SBDI-2 do II TST, é incabível mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma por meio de recurso próprio (MS 071.2009.000.10.00.4, Des. Flávia Simões Falcão. Jul. 10.06.2009).

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.

O art. 5º, II, da Lei n.º 1.533/51 esclarece ser incabível o mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial quando houver recurso previsto nas leis processuais. Assim, caso a parte se sinta prejudicada pela forma com qual foi intimada em reclamação trabalhista, deve concentrar sua indignação no recurso ordinário, arguindo defeito ou nulidade de intimação.(MS 453.2008.000.10.00.7, Des. Pedro Luis Vicentin Foltran, Jul. 09.12.2008)

Portanto, existindo previsão no ordenamento jurídico processual pátrio de medida judicial adequada, não pode a parte se valer da via escorreita do mandado de segurança.

Diante todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 5º, II, e 10, da Lei 12.016/09 c/c art. 267, IV, do CPC, restando prejudicada a apreciação da liminar.

Custas pelo impetrante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00.

Intime-se o impetrante.

Dê-se ciência à autoridade inquinada de coatora.

À Secretaria do e. Tribunal Pleno para as providências cabíveis.

Brasília(DF),12 de agosto de 2009.MARIA PIEDADE BUENO

TEIXEIRA Desembargadora Relatora.

Despacho

Processo Nº MS-358/2009-000-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Impetrante	Sebastião Alves Ribeiro
Advogado	André Tadeu de Magalhães Andrade
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Sebastião Alves Ribeiro impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo a suspensão da ordem de penhora de seus vencimentos junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Distrito Federal, determinada pelo Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos autos da reclamação trabalhista autuada sob o número 00401-2001-015-10-00-3.

Argumenta que o ato se revela ilegal porque recai sobre verba de natureza alimentar e que a constrição prejudicará sua situação financeira colocando em risco seu sustento próprio.

Pois bem.

Antes de analisar o pedido de concessão da liminar e o próprio mérito do presente mandado de segurança, necessário averiguar se estão presentes todos os requisitos para admissão da ação.

Nesse sentido, observo que o impetrante não indicou o endereço do litisconsorte necessário, buscando apenas a intimação "da parte afetada pela eventual decisão favorável ao impetrante, no endereço mencionado na petição inicial da Reclamação Trabalhista nº 401-2001-015-10-00-3"(fl. 11).

Ocorre que a presente ação é autônoma, não estando apensada ao processo nº 401-2001-015-10-00-3, o que impede a verificação do endereço do litisconsorte.

Vejo, ainda, que não foi atribuído qualquer valor à ação, o que também macula a petição inicial.

Portanto, não cuidando a impetrante de indicar o endereço do litisconsorte necessário, com sua a qualificação, e o valor da causa, deixou de atender aos termos do art. 282 do CPC.

A não-observância acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, não se admitindo a emenda à inicial, diante da excepcionalidade da medida.

Da mesma forma já vem decidindo este Egr. Regional, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1)DECISÃO JUDICIAL QUE COMPORTA RECURSO PRÓPRIO. [...].

2)INDICAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. A indicação do litisconsorte necessário é pressuposto de validade e de regular desenvolvimento do processo, ocasionando a sua falta a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC"(TRT 10ª Região, 2ª Seção Especializada, MS 00238-2007-000-10-00-5, Rel. Des. Mário Macedo Fernandes Caron, julgado em 18/3/2008, publicado em 11/4/2008, original sem grifo).

Por tais fundamentos, indefiro, liminarmente, o mandado de segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Custas processuais, pelo impetrante, no importe de R\$ 10,64, valor mínimo legalmente permitido.

Publique-se.

À Secretaria do Egr. Tribunal Pleno para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 13 de agosto de 2009.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Desembargador Relator

p

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 09/2009

Processo : 00901-2008-015-10-00-1

Reclamante : Júlio Agostinho Florencio

Advogado : Jorge Raul Nara Funes

1º Reclamado : Instituto Candango de Solidariedade - ICS

2º Reclamado : Distrito Federal

Advogado : Luciana Ribeiro Melo de Morães

Origem : 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

A Desembargadora Federal do Trabalho, Maria Piedade Bueno

Teixeira, torna público que, pelo presente edital, fica intimado o

primeiro reclamado – INSTITUTO CANDANGO DE

SOLIDARIEDADE - ICS -, que se encontra em local incerto e não

sabido, para tomar ciência do despacho de fls. 119, a seguir

transcrito: "Abre-se Vista ao reclamante e 1º reclamado (Instituto

Candango de Solidariedade), nos termos da Súmula nº 278 do TST,

pelo prazo de cinco dias, em razão da possibilidade de efeito

modificativo ao Acórdão de fls. 110/111, consignado nos embargos

de declaração opostos pela 2º reclamado (Distrito Federal) às fls.

114/116. Intime-se o reclamante via Diário da Justiça Eletrônico e o

1º reclamado (ICS) via edital. À Secretaria da 2ª Turma para as

devidas providências. Brasília DF, 23 de julho de 2009 MARIA

PIEPADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora.". O inteiro

teor do despacho poderá ser obtido nesta Secretaria, situada no

SAS, Quadra 1, Bloco D, Praça dos Tribunais Superiores, Brasília -

DF. Para que chegue ao conhecimento do interessado, passa-se o

presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho

Eletrônico e afixado na sede da Turma. Eu, Tomas de Moura Lara

Resende, Secretário da Turma, conferi e subscrevi em 07 de agosto

de 2009.

MARIA PIEPADE BUENO TEIXEIRADEsembargadora Relatora

TOMÁS DE MOURA LARA RESENDESecretário da Segunda

Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-RO-328/2009-013-10-00.4

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
---------	------------------------------------

Embargante Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO

Advogado Vítor Russomano Júnior

Embargado v.acórdão da 3ª turma

Outra Parte Patrícia Archanjo Lopes

Advogado Júlio César Borges de Resende

Intime-se a reclamante para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração de fls. 90/92, interposto pela reclamada, prazo de 05 dias.

Brasília(DF), 13 de agosto de 2009.

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator (Convocado)

Despacho

Processo Nº EDED-RO-848/2008-018-10-00.8

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Embargante Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro

Advogado Vítor Russomano Júnior

Embargado V. ACÓRDÃO DA 3ª TURMA

Outra Parte HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Outra Parte Lúcia de Fatima de Oliveira Silveira

Advogado João Emílio Falcão Neto

Intime-se a reclamante para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração de fls. 545/548, interposto pelas reclamadas, prazo de 05 dias.

Brasília(DF), 13 de agosto de 2009.

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator (Convocado)

Despacho

Processo Nº ED-RO-956/2005-015-10-00.9

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Embargante Datamec S.A. Sistemas e Processamento de Dados

Advogado José Fernando Ximenes Rocha

Embargado V. ACORDÃO DA 3ª TURMA

Outra Parte Antônia Silva de Freitas

Advogado Ivanildo Lisbôa Pereira

Intime-se a reclamante para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração de fls. 1844/1846, interposto pela reclamada, prazo de 05 dias.

Brasília(DF), 13 de agosto de 2009.

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator (Convocado)

Despacho

Processo Nº RO-1077/2007-016-10-00.2

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Devonete Vicentina Rezende

Advogado Lúcio César da Costa Araújo

Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido Os Mesmos

Homologo a desistência do prosseguimento do recurso em relação às matérias trazidas na petição de fl. 1207/1208, pela reclamante-recorrente, nos termos do art. 114, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Via de consequência, resta prejudicada a apreciação da matéria objeto da desistência (nulidade da rescisão contratual e reintegração).

Relativamente aos demais pleitos trazidos na petição em comento, indefiro-os, porquanto incabíveis na atual fase processual.

Publique-se, após retornem-me os autos.

À Secretaria da 3ª Turma para providências.

Brasília, 12 de agosto de 2009.

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO JUÍZA RELATORA

Despacho

Processo Nº ED-RO-1277/2008-002-10-00.3

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Embargante Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE

Advogado Vítor Russomano Júnior

Embargado V. ACORDÃO DA 3ª TURMA

Outra Parte Antônio Carlos Ferreira

Advogado Nilton da Silva Correia

Intime-se o reclamante para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração de fls. 688/694, interposto pela reclamada, prazo de 05 dias.

Brasília(DF), 13 de agosto de 2009.

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator (Convocado)

COORDENADORIA DE RECURSOS

Despacho

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-5/2009-002-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrido Ana Beatriz Resende Receputi

Advogado Luís Carlos B. O. Alcoforado

Recorrente Banco do Brasil S.A.

Advogado Ademar Maria Andrade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 123; recurso apresentado em 20/07/2009 - fl. 124).

Regular a representação processual (fl(s). 134/135).

Satisfeito o preparo (fl(s). 77, 77, 92 e 91).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, LV, e 93, IX, da CF; A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 106/108, complementado a fls. 120/122 (ED), não conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado, por falta de alçada. Eis a ementa prolatada:

"RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO. ALÇADA. O presente recurso não enseja conhecimento porquanto não foi superado o valor de alçada de dois salários mínimos, nos termos do art. 2.º, §§ 3.º e 4.º da Lei nº5.584/70."

Em suas razões de revista a fls. 126/128, o recorrente suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No entanto a decisão está acompanhada de farta fundamentação, amparada inclusive nas Súmulas de nºs 71 e 356 do TST (fls. 107). Assinalo, por outro lado, que eventual inconformismo com o desfecho da lide não tem pertinência com a completude da prestação jurisdicional. Restou, pois, observada a prescrição contida no art. 93, IX, da CF, não havendo de se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, a admissibilidade do recurso de revista quanto à preliminar em destaque pressupõe a indicação dos dispositivos ali enumerados, razão pela qual não se cogita da análise do art. 5º, II e LV, da CF.

VALOR DE ALÇADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, IV, e XVIII, 5º, II, XXXV, LIV, LV, parágrafos 2º e 3º, 93, IX, 173 da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC;

A 2ª Turma, conforme asseverado no tópico acima, não conheceu do recurso ordinário do reclamado, porquanto não superado o valor de alçada de dois salários mínimos. Fundamentou que o valor fixado não foi impugnado e, tendo em vista que o tema do apelo não versava sobre matéria constitucional, o recurso por ele interposto não ensejaria conhecimento.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista a fls. 124/132, alegando, em síntese, que o preceito contido nos parágrafos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº5.584/70 não fora recepcionado pela CR/88, cujo art. 7º, IV, proíbe a utilização do salário mínimo como indexador para qualquer fim.

Não obstante os argumentos da parte, tem-se que a decisão recorrida está em sintonia com a Súmula nº 356 do TST do seguinte teor:

"ALÇADA RECURSAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970 foi recepcionado pela CF/1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo."

Em tal cenário, restam afastadas as violações legais apontadas, de modo que o apelo não se viabiliza, também por força da Súmula de nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-72/2003-011-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Jonas Nascimento dos Santos e Outro
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Planer Sistemas e Consultoria Ltda.
Recorrente	União
Advogado	Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (Intimação da União em 17/07/2009 - fl. 493; recurso apresentado em 22/07/2009 - fl. 494).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 7 do Pleno do TST.

- violação dos artigos 5º, caput e incisos II e LIV, e 37, caput, da CF;

- ofensa ao artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 485/490, negou provimento ao agravo de petição da União quanto à incidência dos juros de mora, mantendo o percentual de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se a hipótese de condenação subsidiária, é inaplicável o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas a Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o limite percentual de 6% ao ano, previsto na referida lei, diz respeito às condenações impostas à Fazenda Pública em relação aos seus servidores ou empregados públicos.

Nas razões de recurso de revista, a fls. 494/506, a União insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano, da ofensa à legislação infraconstitucional de contrariedade à OJ nº 7 do Pleno do TST. Aliás, nesse mesmo sentido, é o entendimento da Súmula nº 266 do TST.

Decidiu a Turma ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Não se vislumbra, portanto, nenhuma violação do artigo 5º, caput e incs. II e LIV, quando a Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pela ora recorrente, conforme

reiteradas decisões da Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

Por fim, o art. 37, caput, da Carta Magna, que enumera os princípios da administração pública direta foi devidamente observado na decisão hostilizada, razão pela qual resta incólume.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-80/2006-020-10-00.7

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
Recorrido	Jurandir Ferreira Borges
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 333; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 334).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e inciso II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 326/332, na fração de interesse, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Distrito Federal, ao fundamento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês não se aplica na hipótese, por se tratar de responsabilidade subsidiária do ente público, razão por que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal.

Nas razões de recurso de revista a fls. 334/345, o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros.

Pois bem.

Conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que o Distrito Federal fora condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - real empregador.

Diante de tal cenário, incólume o dispositivo constitucional invocado (art. 896, § 2º, da CLT), quando o Colegiado conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, a qual rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o art. 5º, caput e inciso II, conforme reiteradas decisões

da Suprema Corte, em regra, não admite, violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

Por fim, registro que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-111/2009-004-10-00.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Thiago Campos Pereira
Recorrido	Rita de Cássia Vasconcelos Teixeira
Advogado	Celso José Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 91; recurso apresentado em 15/07/2009 - fl. 92).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

Assinalo não merecer análise a interposição pela mesma parte de um novo recurso de revista (fls. 100/112), ante a preclusão consumativa. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, e 37, § 6º, da CF;
- violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 82/90, manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária do Distrito Federal pelos créditos deferidos, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Inconformado, o Distrito Federal interpõe recurso de revista, a fls. 92/99, no qual requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

No entanto, consoante delimitação regional, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Ressaltou-se no acórdão a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduz à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Dentro de tal contexto, o acórdão revela-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, circunstância a obstar a admissibilidade do recurso de revista. Afastam-se as alegações de violação dos artigos indicados em epígrafe, haja vista que o entendimento sumular resulte de acurada interpretação da legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7 do Tribunal Pleno do TST.
- violação do(s) art(s). 5º, caput e II, da CF;
- ofensa ao art. 1º- F da Lei 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma, quanto ao tema, negou provimento ao recursodo Distrito Federalpara manter a sentença quanto à aplicação da taxa de juros determinada pela Lei nº 8.177/91, ao argumento de que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal.

Em suas razões de revista, o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros.

Todavia, conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que o Distrito Federal fora condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços. Dentro de tal contexto, não há ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a qual limita a 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas a servidores e empregados públicos.

Incólume também o art. 5º, caput e II, da CF, quando o Colegiado turmário conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, a qual rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o aludido dispositivo, conforme reiteradas decisões do STF, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento. De outra parte, a invocação da OJ nº 7 do Tribunal Pleno do TST não constitui pressuposto hábil à admissibilidade do recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). E, por fim, os arestos colacionados desservem ao fim colimado, porque oriundos de órgão não autorizado pelo art. 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-115/2009-008-10-00.7

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF
Advogado	Gisele de Britto
Recorrido	Vanderley Pinto de Almeida
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 106; recurso apresentado em 29/07/2009 - fl. 107).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, VIII da CF;

A 3ª Turma, a fls. 98, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para examinar pleito de contribuição previdenciária, ressaltando, ainda, que a incidência, ou não, das aludidas contribuições em situação de contrato de trabalho declarado nulo trata-se de matéria pertinente ao mérito.

Recorre de revista o segundo reclamado (fls. 109/111), insistindo na incompetência desta Justiça para processar e julgar o presente feito no que tange à contribuição previdenciária, em face da impossibilidade de "oferecer provimento jurisdicional relacionado às parcelas previdenciárias relativas a quota parte do empregador e quota parte dos empregados, durante todo o pacto laboral".

Contudo, a apreciação do pedido de contribuição previdenciária decorrente de pacto laboral insere-se na competência da Justiça do Trabalho, nos termos dos arts. 114, VIII da CF e 876, parágrafo único, da CLT, razão pela qual incólumes os dispositivos invocados.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 11, parágrafo único e alínea 'a', da Lei nº 8.212/91.

Suscita o segundo reclamado preliminar de ilegitimidade ativa do reclamante, além de pretender afastar as multas dos art.s 467 e 477 da CLT da condenação.

Entretanto, inviável a análise do recurso, pois a Turma não adotou tese sobre as respectivas matérias. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, e 48 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 97/105, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do DMTU-DF ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o segundo reclamado a fls. 107/115, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Oreclamante foi contratado pelo primeiro reclamado, prestador dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado, tomador dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do DMTU-DF pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-149/2008-021-10-00.0**

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Instituto Evaldo Lodi do Distrito Federal
Advogado	Clélia Scafuto
Recorrido	Nilson Francisco dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	José Maria de Oliveira Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 723; recurso apresentado em 17/07/2009 - fl. 724).

Regular a representação processual (fl(s). 247/248).

Satisfeito o preparo (fl(s). 648, 655, 656 e 728). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIFERENÇAS SALARIAIS - PRODUTIVIDADE - DESCONTOS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 464 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;

A 3ª Turma, a fls. 716/722, negou provimento ao recurso do reclamado, nos termos da ementa a seguir:

"RECURSO DA RECLAMADA. DIFERENÇA SALARIAL. PRODUTIVIDADE. DESCONTOS. Dispõe o art. 464 da CLT: "o pagamento dos salários deverá ser efetuado contra-recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo". Assim, considerando que o pagamento das parcelas integrantes do salário devem ser provadas pelo empregador, que, no caso concreto, não se preocupou em trazer aos autos os recibos de pagamento correspondentes a todo o pacto laboral, correta a r.decisão que aplicou o princípio da aptidão para a prova, de molde a condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais postuladas." (fls. 716).

O recorrente, a fls. 724 e seguintes, alega que a Turma se equivocou na aplicação do art. 464 da CLT, na medida em que ele sempre forneceu ao recorrido os contracheques, os quais revelavam de forma discriminada o valor do salário e da produção percebidos pelo autor. E, ainda, que as fichas financeiras acostadas aos autos também comprovam que era pago ao recorrido tanto o salário normal quanto o percentual de produtividade, de modo que, não tendo o autor logrado êxito em provar os alegados descontos, não pode prevalecer a decisão recorrida, sob pena de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

No entanto, a Turma consignou que o autor trouxe aos autos alguns contracheques e o reclamado as fichas financeiras, não tendo este se preocupado em trazer aos autos os recibos de pagamento correspondentes a todo o pacto laboral. Considerou, ainda, o fato de que somente seria possível apurar a correção desses valores por meio dos relatórios referentes às pesquisas feitas pelo autor, que revelavam a sua produtividade, destacando, nesse sentido, a afirmação do reclamado de que tais relatórios não estariam mais em

seu poder, e sim, do Distrito Federal. De tal modo, considerando que o pagamento das parcelas integrantes do salário devem ser provadas pelo empregador, manteve a sentença em que se aplicou o princípio da aptidão para a prova, segundo o qual o ônus da prova recai sobre a parte que tiver melhores condições de produzi-la, no caso, o reclamado, confirmando, assim, o deferimento ao empregado das diferenças relativas aos descontos efetuados nas parcelas pagas sob a rubrica produtividade.

Neste contexto, não se verifica qualquer ofensa aos dispositivos invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho**Processo Nº RR-AP-156/2003-012-10-00.7**

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	João Vicente Cunha
Recorrido	Naphtali Oliveira Araújo
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Planer Sistemas e Consultoria Ltda
Recorrente	Uniao (Câmara dos Deputados)
Advogado	Simone Alves Petraglia
Recorrido	Walter Antunes dos Reis

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (Intimação da União em 17/07/2009 - fl. 628; recurso apresentado em 24/07/2009 - fl. 629).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 7 do Pleno do TST.

- violação dos artigos 5º, caput e incisos II e LIV, e 37, caput, da CF;

- ofensa ao artigo 39, §1º da Lei nº 8.177/91;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão fls. 620/625, negou provimento ao agravo de petição da União quanto à incidência dos juros de mora, mantendo o percentual de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se a hipótese de condenação subsidiária, é inaplicável o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o limite percentual de 6% ao ano, previsto na referida lei, diz respeito às condenações impostas à Fazenda Pública em relação aos seus servidores ou empregados públicos.

Nas razões de recurso de revista, a fls. 629/638, a União insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais

Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal da Constituição Federal. Nesse contexto, inadmissível a análise do apelo sob a alegação de dissenso pretoriano, de ofensa à legislação infraconstitucional de contrariedade à OJ nº 7 do Pleno do TST. Aliás, nesse mesmo sentido, é a disciplinada Súmula nº 266 do TST.

Como destacado, concluiu a Turma ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. Não se constata, portanto, nenhuma violação do artigo 5º, caput e incs. II e LIV, quando a Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pela ora recorrente, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

Por fim, o art. 37, caput, da Carta Magna, que enumera os princípios da administração pública direta foi devidamente observado na decisão, razão pela qual resta incólume.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-193/2004-016-10-00.1

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Alexandre Duarte Mota
Advogado	Maximiniano Souza Araújo Neto
Recorrente	UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA E UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
Advogado	Oswaldo Brilhante Filho
Recorrido	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 710; recurso apresentado em 24/07/2009 - fl. 711).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, caput, II e LIV e 37, caput da CF;

- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial A3ª Turma, por meio do acórdão fls. 702/707, negou provimento ao agravo de petição da União quanto à incidência dos juros de mora, mantendo o percentual de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se a hipótese de condenação subsidiária, é inaplicável o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas a Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o limite percentual de 6% ao ano, previsto na referida lei, diz respeito às condenações impostas à Fazenda Pública em relação aos seus servidores ou empregados públicos. Nas razões de recurso de revista, a fls. 711/720, a União insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano, bem como de ofensa à legislação infraconstitucional. Aliás, nesse mesmo sentido, é o entendimento da Súmula nº 266 do TST.

Conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta...".

Dentro de tal contexto, concluiu a Turma julgadora ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação imposta, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos constitucionais indicados.

No tocante ao art. 5º, caput e incisos II e LIV, da CF o apelo não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que os princípios neles insculpidos mostram-se como normas gerais do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa aos respectivos textos, no caso, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

De outra parte, o art. 37, caput, da Carta Magna, que enumera os princípios da administração pública direta foi devidamente observado na decisão hostilizada, razão pela qual resta incólume.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-198/2009-801-10-00.5**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Bibiane Borges da Silva
Recorrido	Davina Tavares Arruda
Advogado	Masolene Pereira Cruz

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Irregularidade de representação. Recurso inexistente.

Compulsando-se minuciosamente os autos, verifica-se que o subscritor do apelo a fls. 363/391, advogado Adriano Rodrigues de Souza Celestino, não detém poderes para representar a recorrente. Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

Nesse contexto, o recurso de revista inexistente juridicamente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-214/2009-821-10-00.4**

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Recorrido	Devaldino Conceição Teles
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 318; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 319).

Regular a representação processual (fl(s). 265).

Satisfeito o preparo (fl(s). 274, 288 e 286). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ARTIGO 896, § 6º DA CLT**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 467, 477 e 818 da CLT e 333, I do CPC;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 312/317, negou provimento ao recurso patronal, mantendo a sentença quanto ao deferimento dos pedidos relativos ao adicional de periculosidade com reflexos indenização em razão do intervalo intrajornada não concedido. Eis a ementa utilizada:

"INDENIZAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. Cabia ao reclamante o ônus de comprovar a existência de trabalho no período destinado ao intervalo intrajornada, já que desobrigado de assinalação do intervalo, ante o disposto em norma coletiva, obrigação da qual se desincumbiu satisfatoriamente. Recurso patronal a que se nega provimento."

Em suas razões de recurso de revista (fls. 319/329), a recorrente sustenta, em síntese, que o "Recorrido não conseguiu desincumbir-se de seu ônus processual de que fazia jus ao adicional de periculosidade e que não gozava de intervalo para refeição e descanso, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso patronal (...)" (fls. 321)

Todavia, adesperto dos argumentos expendidos, o fato é que o apelo encontra-se desfundamentado, pois, conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

De tal forma, inviável a análise de ofensa aos artigos 467, 477 e 818 da CLT e ao artigo 333, I do CPC, bem como de eventual divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-217/2009-011-10-00.5**

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Thiago Campos Pereira
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Maria Eliana Penha
Advogado	Oscar Cerveira de Sena

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/07/2009 - fl. 84; recurso apresentado em 28/07/2009 - fl. 85).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO NULO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nºs 363 e 368/TST;
- violação do(s) art(s). 114, VIII, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 876, parágrafo único, da CLT; 20 e 28 da Lei nº 8.212/91;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 75/83, negou provimento ao recurso ordinário do segundo reclamado para manter a sentença quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o saldo de salário deferido.

Recorre de revista o segundo reclamado a fls. 85/100. Sustenta, em

resumo, a incompatibilidade da condenação com a nulidade do contrato e contrariedade. Súmula nº 363 do TST.

Efetivamente, jurisprudência uniforme e reiterada do TST tem considerado indevido o recolhimento de contribuições previdenciárias nas hipóteses de contrato nulo e, por consequência, contrariada a Súmula de nº 363 em casos tais, como pode ser conferido no RR 127/2007-463-02-00-8, publicado no DEJT de 26/6/09.

A propósito, transcrevo, ainda, precedentes da SBDI1 do TST no particular aspecto:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. CONTRATO NULO. SALDO DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. À luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II, e § 2º, da Lei Maior, de sorte que, dada a irreversibilidade do labor prestado, apenas há direito à contraprestação das horas trabalhadas e não pagas e aos depósitos do FGTS. Indevido o recolhimento de contribuições previdenciárias. Recurso de embargos conhecido e provido". (E-RR - 982/2006-007-18-00.0; DEJT 20/03/2009).

"EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - CONTRATO NULO EFEITOS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: " CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS . Indevido, portanto, o recolhimento de contribuições previdenciárias. Embargos conhecidos e providos". (E -RR-984/2006-007-18-00; DEJT 13/02/2009)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. -A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS-. Referida súmula não contempla previsão relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias nas hipóteses de contrato nulo. Ademais, o pagamento efetuado ao obreiro, em circunstâncias que tais, dá-se a título indenizatório, não havendo cogitar na incidência da contribuição previdenciária. Recurso de embargos conhecido e provido". (E-RR - 975/2006-007-18-00.8; DEJT 24/10/2008)

Assim, considerando os aspectos supra, a condenação ao recolhimento de contribuições previdenciárias na esfera regional, quando declarada a nulidade da contratação, contraria a Súmula de nº 363 do TST, razão pela qual merece processamento a revista.
CONCLUSÃO
RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido(a), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-225/2009-004-10-00.3

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Pollyana de Souza Ferreira
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 272; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 273).

Regular a representação processual (fl(s). 45).

Satisfeito o preparo (fl(s). 186, 204, 202, 271, 298 e 296).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CCT - CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE - REDUÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS
Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 263/271, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada. A decisão foi assim ementada:

"NORMA COLETIVA. CONTRATAÇÃO VINCULADA DE EMPREGADOS. Norma coletiva que exonera as empresas prestadoras de serviços, que foram substituídas em procedimento licitatório, do pagamento de aviso prévio, autorizando, ainda, a redução da multa do FGTS para 20% (vinte por cento) do respectivo saldo não alcança os empregados que não foram contratados pela nova prestadora de serviços."

Recorre de revista a reclamada, a fls. 273/295, sustentando que a conclusão alcançada pelo Colegiado violou frontalmente o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Colaciona arestos para a comprovação de dissenso pretoriano.

Todavia, conforme delimitação contida no acórdão, o Colegiado concluiu pela inaplicabilidade da cláusula 30ª da Convenção Coletiva de Trabalho ao caso sob exame, uma vez ter inexistido continuidade na prestação dos serviços, requisito essencial para sua incidência.

Nesse contexto, a despeito dos argumentos expendidos, não se evidencia nenhuma mácula ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a Turma não deixou de prestigiar o que foi estabelecido em norma coletiva, ao contrário, privilegiou tal preceito na medida em que concluiu pela validade do que foi estabelecido

pelas partes mediante instrumento coletivo.

Outrossim, sob o prisma da divergência jurisprudencial, observa-se que os arestos a fls. 281/284 e 289, são oriundos desse Regional e de Turma do TST, órgãos não autorizados pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Já os paradigmas a fls. 290/291, são transcrições do corpo dos respectivos acórdãos, mas a fonte de publicação indicada é o Diário de Justiça, que, sabidamente, não contém a íntegra das decisões. Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí ser inapta a jurisprudência colacionada, nos termos da Súmula nº 337/TST e da jurisprudência uniforme da Superior Corte Trabalhista:

"A citação do Diário de Justiça, como fonte oficial de publicação, não é suficiente para validar a transcrição de excertos do acórdão paradigma, pois nessa fonte publica-se apenas o resultado do julgamento e a ementa do acórdão, não havendo divulgação do inteiro teor." (SBDI1, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005)

"Nos termos da Súmula nº 337 desta Corte, para comprovação da divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente junte cópia autenticada do aresto-paradigma ou indique a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Considerando-se que, nos diários oficiais, somente são publicadas a ementa e a parte dispositiva do acórdão, é lícito concluir que, quando os trechos essenciais à configuração da divergência constam apenas da fundamentação dos acórdãos-paradigmas, o recorrente deve juntar cópias autenticadas do decisum, em seu inteiro teor, não bastando a indicação da fonte." (3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006)

Nesse sentido, para comprovar regularmente a divergência, caberia à parte anexar ao recurso "cópia autenticada do acórdão paradigma" (Súmula nº 337, I, "a", do TST), o que não ocorreu. MULTA - ART. 477 CLT

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 351, SDI-I/TST.
- divergência jurisprudencial

A2ª Turma, a fls. 270, emprestou provimento ao apelo da autora, condenando a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Eis os fundamentos que nortearam a decisão: "Ainda que prevalecesse a tese patronal, no sentido de a rescisão defluir da cláusula convencional examinada, ela é explícita que nessas hipóteses o ato é considerado como dispensa sem justa causa (item I, à fl. 40 do documento de fl. 22). Ora, dentro desse contexto incumbia à empresa, quando menos, proceder à entrega dos documentos necessários ao levantamento dos depósitos do FGTS, sendo incontroverso que o ato não foi levado a termo (fl. 48, item 10). Por conseguinte, o depósito realizado em favor da empregada não satisfazia, na sua inteireza, todas as verbas rescisórias devidas à autora.

Cristalizada a inobservância do prazo versado no § 6º do art. 477, da CLT, e inexistindo controvérsia sobre a insuficiência das verbas rescisórias solvidos na ocasião oportuna (OJSBDI 1 nº 351, a contrario sensu), é devida a cominação."

Insurge-se a reclamada contra a decisão, alegando que o entendimento adotado pelo Colegiado contraria a diretriz traçada na OJSBDI-1 nº 351/TST, assim como diverge da jurisprudência pátria. No entanto, não se constata nenhuma contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 351 do TST, senão o seu cumprimento, na medida em que apenas a ocorrência de fundada controvérsia quanto à existência da obrigação, cujo inadimplemento gerou a multa, justificaria a sua exclusão, o que não se configurou no caso em julgamento.

Ademais, sob o enfoque da divergência jurisprudencial, de igual

modo, o recurso de revista não prospera. Isso porque os arestos trazidos para confronto de teses, a fls. 292/294, não enfrentam o fundamento adotado no acórdão impugnado quanto à inexistência de pagamento integral das verbas rescisórias (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-231/2009-019-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Rita Maria Lopes de Araújo
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 503; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 507).

Regular a representação processual (fl(s). 23 e 24).

Dispensado o preparo (fl. 421).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput, 7º, XXXI, e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471 da CLT e 6º da Lei nº 8.878/94;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 494/502, emprestou parcial provimento ao recurso patronal para excluir da condenação o pedido de pagamento da denominada "jóia" de adesão, indeferindo sua inclusão no Plano de Benefícios do Instituto CONAB de Seguridade Social - CIBRIUS. Eis a ementa da decisão:

"EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI 8.878/94. ADESÃO DA RECLAMANTE AO PLANO DE SEGURIDADE DA CIBRIUS. CUSTEIO DA "JÓIA" DE ADESÃO E DAS CONTRIBUIÇÕES. A hipótese da Lei 8.878/94 é a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (art. 6º da mencionada lei). É sim possível ao legislador editar tal restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não se pode, em princípio, estabelecer patamar de absoluta igualdade entre os obreiros que permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos. Do contrário, também seria inconstitucional a previsão, expressa no art. 3º da lei em comento, de que os obreiros afastados seriam reintegrados na medida de que a administração deles necessitasse, já que tal norma, implicitamente, representa a

possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregados não venha a ser reintegrado. Precedente: RO 00740-2008-016-10-00-2, Relatora Exma Desembargadora Federal do Trabalho HELOÍSA PINTO MARQUES, julgado em 04/03/2009 e publicado em 15/05/2009."

Contra tal decisão, insurge-se o reclamante por meio das razões de recurso de revista a fls. 461/474.

Vejamos.

Conforme delimitação contida no acórdão, o Colegiado, com fundamento na OJ Transitória nº 56 da SBDI-1/TST, concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Nesse passo, a pretensão da autora em ver oportunizado novo prazo para aderir ao plano de previdência privada (CIBRIUS), patrocinado pela empregadora, com o consequente custeio integral do encargo financeiro desta adesão pela própria CONAB implicaria verdadeiro efeito financeiro indireto, o que encontra óbice na própria legislação aplicável à espécie.

Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-240/2009-009-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrido	Gualberto Martins do Santos
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 459; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 461).

Regular a representação processual (fl(s). 23 e 24).

Dispensado o preparo (fl. 394).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput, 7º, XXXI, e 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 471 da CLT e 6º da Lei nº 8.878/94;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 446/458, negou provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença, mediante a qual foi indeferido o pedido de inclusão do reclamante no Plano de Benefícios do Instituto CONAB de Seguridade Social - CIBRIUS. Eis a ementa da decisão:

"PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CIBRIUS. ADESÃO GRATUITA. ANISTIA. EFEITOS. O ato de anistia concedido a ex-empregado por força da Lei nº 8.878/94 constitui-se em hipótese de readmissão, cujo efeito jurídico é ex nunc, de forma a impossibilitar a retroação de efeitos financeiros, mesmos que indiretos, à data da dispensa arbitrária, nos termos do art. 6º da Lei de Anistia. Sob tal enfoque jurídico, é vedado ofertar-se novo prazo de adesão ao plano de previdência privada (CIBRIUS), face aos consequentes efeitos financeiros indiretos, de natureza atuarial, a cargo da CONAB. Recurso Ordinário da CONAB conhecido e provido." (TRT da 10ª Região, RO- 00740-2008-016-10-00-2, Ac. 3ª Turma, Relatora Des. Heloisa Pinto Marques, julgado em 4/3/2009). Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido.." (fls. 446)

Contra tal decisão, insurge-se o reclamante por meio das razões de recurso de revista a fls. 461/474.

Vejamos.

Conforme delimitação contida no acórdão, o Colegiado, com fundamento na OJ Transitória nº 56 da SBDI-1/TST, concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Nesse passo, a pretensão do autor em ver oportunizado novo prazo para aderir ao plano de previdência privada (CIBRIUS), patrocinado pela empregadora, com o consequente custeio integral do encargo financeiro desta adesão pela própria CONAB implicaria verdadeiro efeito financeiro indireto, o que encontra óbice na própria legislação aplicável à espécie.

De tal modo, a conclusão alcançada pela Turma encerra consonância com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 do TST.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que o aresto a fls. 465 não detém especificidade e identidade com a situação em julgamento, na medida em que aborda a questão da anistia sob a ótica do art. 37, II, da CF, concluindo que o direito assegurado pela Lei nº 8.878/94 não caracteriza novo ingresso no serviço público (Súmula nº 296, I, do TST). O mesmo se diga daquele a fls. 466, que trata do cabimento da ação rescisória. Os demais ou estão superados pelo entendimento consubstanciado na referida orientação jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT) ou são oriundos de fonte não autorizada pelo art. 896, 'a', da CLT.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-240/2009-811-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
---------	--

Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Redator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Município de Axixá do Tocantins/TO
 Advogado Elisângela Mesquita Sousa
 Recorrido Rosimeire Alves Feitosa
 Advogado Wátfa Moraes El Messih
 Agravante Município de Axixá do Tocantins/TO
 Advogado Elisângela Mesquita Sousa
 Agravado Rosimeire Alves Feitosa
 Advogado Wátfa Moraes El Messih

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA 214

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 58/88, afastou a prescrição pronunciada e determinou o retorno dos autos à origem para julgamento.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista a fls. 97/131.

Todavia, nesta Justiça Especializada vigora o princípio da irrecurribilidade das decisões interlocutórias (art. 893, §1º, da CLT). A decisão impugnada pelo recorrente é interlocutória e não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar a mitigação do princípio, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Nesse contexto, inviável o seguimento do apelo, a teor do art. 893, § 1º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-254/2009-004-10-00.5**

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda.
 Advogado Luciano Brasileiro de Oliveira
 Recorrido Lourival Xavier de Aquino
 Advogado Antônio Vieira de Castro Leite

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 129; recurso apresentado em 20/07/2009 - fl. 130).

Regular o preparo (fls.62/65e 144)

Contudo, o recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade em face da irregularidade de representação.

Ao advogado Athanásios G. Flessas, único subscritor do presente recurso de revista, foram substabelecidos poderes para atuar no feito mediante instrumento a fls. 143, pelo advogado Luciano Brasileiro de Oliveira.

No entanto, o documento que supostamente conferiria poderes ao advogado substabelescente (vide fls. 61) encontra-se em cópia reprográfica sem autenticação, em descompasso com o disposto no art. 830 da CLT, viciando, pois, a cadeia sucessória.

Anota-se, ainda, a impossibilidade de constatação do mandato tácito, haja vista a ausência da reclamada na única audiência realizada (fls. 45). Diante de tal cenário, constatada a irregularidade de representação e defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula nº 383, II, do TST), o recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-270/2009-004-10-00.8**

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Freire
 Recorrente Maria Vanderley Tavares
 Advogado Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 466; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 468).

Regular a representação processual (fl(s). 14/15).

Dispensado o preparo (fl. 422). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94 e 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 461/465, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de progressões funcionais e os efeitos financeiros daí decorrentes. A decisão foi assim ementada:

"ANISTIA. LEI 8.878/94. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Lei 8.878/94, ao empregado readmitido é assegurado tão-somente o retorno ao cargo ou

emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, àquele resultante da respectiva transformação, sendo-lhe garantidas as repercussões financeiras apenas posteriores à readmissão".

Recorre de revista a reclamante a fls. 468/477. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-270/2009-020-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Sérgio Cruvinel Neto
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 477; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 479).

Regular a representação processual (fl(s). 14/15).

Satisfeito o preparo (fl(s). 419 e 442). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO INOVAÇÃO RECURSAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI, e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471 da CLT;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, sob duplo fundamento, não conheceu do recurso ordinário do reclamante. O acórdão foi assim ementado:

"AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE AO CONTEÚDO DO JULGADO. NÃO- CONHECIMENTO. Impossível conhecer de recurso quando o arrazoado não ataca os fundamentos da decisão recorrida quanto à matéria objeto da irresignação (CPC, art 514, II, subsidiariamente aplicado, e Súmula nº 422 do TST). RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. LITISCONTESTATIO. LIMITES. INOVAÇÃO À LIDE. Não se conhece de recurso que introduz matéria não suscitada no Juízo de origem, sob pena de extrapolar-se os limites da litiscontestatio, configurando inovação à lide, supressão de instância, bem como violação do devido processo legal (ex-vi dos artigos 2º, 128 e 460

do CPC e 5º, LIV, da CF). Recurso não conhecido por não atacar os fundamentos da sentença e por inovação à lide."

Insurge-se o autor contra a decisão almejando a sua reforma.

Todavia, analisando-se minuciosamente o teor das razões recursais, observa-se que o reclamante não impugna os fundamentos da decisão recorrida nos termos em que fora proposta. Nesse contexto, impõe-se a denegação de seguimento do recurso de revista, haja vista que a jurisprudência do TST e do STF, sedimentadas nas Súmulas nºs 422 e 283, respectivamente, são assentes em considerar inadmissível o recurso que não infirma os fundamentos da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-276/2009-009-10-00.7

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Marlene Francisca da Silva Pinto
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 422; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 424).

Regular a representação processual (fl(s). 14/15).

Dispensado o preparo (fl. 374). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI, e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94 e 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 413/421, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de progressão funcional e os efeitos financeiros daí decorrentes. A decisão foi assim ementada:

"CONAB. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. ANISTIA. EFEITOS. A anistia, concedido a ex- empregado por força da Lei nº 8.878/94, constitui-se em hipótese de readmissão, cujo efeito jurídico é ex nunc, de forma a impossibilitar a retroação de efeitos financeiros, mesmos que indiretos, à data da dispensa arbitrária, nos termos do art. 6º dessa lei. Sob tal enfoque jurídico, a pretensão do empregado da CONAB readmitido, em ver integrada a sua remuneração as progressões funcionais concedidas pela empresa no período em que esteve afastado, encontra óbice no artigo 6º da norma em evidência e, também, na jurisprudência consolidada na O.J. transitória nº 56 da egr. SBDI-I do c. TST. Recurso provido para afastar a litispendência e, no mérito, julgar improcedente a ação".

Recorre de revista a reclamante a fls. 424/433. Insiste no cômputo

do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-287/2009-009-10-00.7

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	José Maria Rodrigues
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 466; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 467).

Regular a representação processual (fl(s). 14/15).

Dispensado o preparo (fl. 421). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e XXXVI, 3º, IV, e 7º, XXXI, 37, II da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471, da CLT; 1º, 2º e 6º da Lei 8.878/94;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 457/465, emprestou provimento ao recurso ordinário da CONAB, com os fundamentos contidos na ementa:

"ANISTIA. EFEITOS. A anistia, concedido a ex- empregado por força da Lei nº 8.878/94, constitui-se em hipótese de readmissão, cujo efeito jurídico é ex nunc, de forma a impossibilitar a retroação de efeitos financeiros, mesmos que indiretos, à data da dispensa arbitrária, nos termos do art. 6º dessa lei. Sob tal enfoque jurídico, a pretensão do empregado da CONAB readmitido, em ver integrada a sua remuneração as progressões funcionais concedidas pela empresa no período em que esteve afastado, encontra óbice no artigo 6º da norma em evidência e, também, na jurisprudência consolidada na O.J. transitória nº 56 da egr. SBDI-I do c. TST. Recurso provido para afastar a litispendência e, no mérito, julgar improcedente a ação."

Inconformado, o reclamante recorre de revista, pretendendo o cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros (fls. 467/476).

No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória

nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST), violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-291/2009-006-10-00.6

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Roberto Xavier Vieira
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 365; recurso apresentado em 27/08/2009 - fl. 367).

Regular a representação processual (fl(s). 16 e 17).

Satisfeito o preparo (fl(s). 364 e 378). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e XXXVI, 3º, IV, e 7º, XXXI, 37, II da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471, da CLT; 1º, 2º e 6º da Lei 8.878/94;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 336/364, emprestou provimento ao recurso ordinário da CONAB, com os fundamentos contidos na ementa:

"EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI 8.878/94. CONCESSÃO A ELES DE NÍVEL PROMOCIONAL POR MERECIMENTO RELATIVO A PERÍODO NO QUAL SE ACHAVAM AFASTADOS DA FUNÇÃO. A hipótese da Lei 8.878/94 é, a meu ver, a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (art. 6º da mencionada lei).

A pretensão da parte autora, descrita em epígrafe, representa violação deste limite legal, em contrariedade à na OJ Transitória 56/SDI-I/TST. É constitucionalmente possível ao legislador editar tal restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não há que se comparar os obreiros que permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos.

Se assim o fosse, seria inconstitucional aquilo que se acha implícito no art. 3º da lei em comento, isto é, a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregos não venha a ser reintegrada. Não é inusitado que o legislador dê efeitos atípicos a institutos jurídicos clássicos. É o que fez nos casos de nulidade das relações de emprego para com o Poder Público, quando causadas pelo descumprimento do mandamento constitucional quanto a forma de seleção de obreiros, ao determinar a incidência de FGTS como se fosse válida a relação de emprego. Recurso conhecido e desprovido".(RO -00267-2009-016-10-00- 4 - Relator:

Juiz Paulo Henrique Blair). "

Inconformado, o reclamante recorre de revista, pretendendo o cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros (fls. 367/377).

No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST), violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-298/2009-015-10-00.9

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	João Luiz de Jesus
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 412; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 414).

Dispensado o preparo (fl. 358). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94 e 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 405/411, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de progressões funcionais e os efeitos financeiros daí decorrentes. A decisão foi assim ementada:

"CONAB. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. ANISTIA. EFEITOS. A anistia, concedido a ex- empregado por força da Lei nº 8.878/94, constitui-se em hipótese de readmissão, cujo efeito jurídico é ex nunc, de forma a impossibilitar a retroação de efeitos financeiros, mesmos que indiretos, à data da dispensa arbitrária, nos termos do art. 6º dessa lei. Sob tal enfoque jurídico, a pretensão do empregado da CONAB readmitido, em ver integrada a sua remuneração as progressões funcionais concedidas pela empresa no período em que esteve afastado, encontra óbice no artigo 6º da norma em evidência e, também, na jurisprudência consolidada na O.J. transitória nº 56 da egr. SBDI-I do c. TST. Recurso conhecido e não provido".

Recorre de revista o reclamante a fls. 414/423. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda

remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-301/2009-015-10-00.4

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Odislene dos Santos
Advogado	Bruno Oliveira Dias
Recorrente	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 273; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 274).

Regular a representação processual (fl(s). 54).

Satisfeito o preparo (fl(s). 210, 239, 237 e 297). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CCT - CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE - REDUÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 264/272, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada. A decisão foi assim ementada: "CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE. REDUÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. POSSIBILIDADE. Inconteste, nos autos, que os sindicatos obreiro e patronal, buscando assegurar a manutenção do emprego, pactuaram cláusula em convenção coletiva de trabalho, definindo regras para o pagamento de verbas rescisórias, quando verificada a substituição de empresas na execução dos contratos de prestação de serviços firmados com os entes tomadores. Na hipótese, porém, inexistindo a continuidade da prestação de serviços à empresa sucessora pelo empregado, não se extrai da leitura da norma coletiva em debate a autorização para a redução das verbas rescisórias, cumprindo ao empregador efetivar o respectivo pagamento nos termos das lei."

Recorre de revista a reclamada, a fls. 274/296, sustentando que a conclusão alcançada pelo Colegiado violou frontalmente o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Colaciona arestos para a comprovação de dissenso pretoriano.

Todavia, conforme delimitação contida no acórdão, o Colegiado concluiu pela inaplicabilidade da cláusula 30ª da Convenção Coletiva de Trabalho ao caso sob exame, uma vez ter inexistido continuidade na prestação dos serviços, requisito essencial para sua incidência.

Nesse contexto, a despeito dos argumentos expendidos, não se evidencia nenhuma mácula ao art. 7º, XXVI, da Constituição

Federal, visto que a Turma não deixou de prestigiar o que foi estabelecido em norma coletiva, ao contrário, privilegiou tal preceito na medida em que concluiu pela validade do que foi estabelecido pelas partes mediante instrumento coletivo.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial, observa-se que os arestos a fls. 283/287 e 292, são oriundos desse Regional e de Turmado TST, órgãos não autorizados pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Já os paradigmas a fls. 293/295, são transcrições do corpo dos respectivos acórdãos, mas a fonte de publicação indicada é o Diário de Justiça, que, sabidamente, não contém a íntegra das decisões. Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí ser inapta a jurisprudência colacionada, nos termos da Súmula nº 337/TST e da jurisprudência uniforme da Superior Corte Trabalhista:

"A citação do Diário de Justiça, como fonte oficial de publicação, não é suficiente para validar a transcrição de excertos do acórdão paradigma, pois nessa fonte publica-se apenas o resultado do julgamento e a ementa do acórdão, não havendo divulgação do inteiro teor." (SBDI1, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005)

"Nos termos da Súmula nº 337 desta Corte, para comprovação da divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente junte cópia autenticada do aresto-paradigma ou indique a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Considerando-se que, nos diários oficiais, somente são publicadas a ementa e a parte dispositiva do acórdão, é lícito concluir que, quando os trechos essenciais à configuração da divergência constam apenas da fundamentação dos acórdãos-paradigmas, o recorrente deve juntar cópias autenticadas do decisum, em seu inteiro teor, não bastando a indicação da fonte." (3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006)

Nesse sentido, para comprovar regularmente a divergência, caberia à parte anexar ao recurso "cópia autenticada do acórdão paradigma" (Súmula nº 337, I, "a", do TST), o que não ocorreu.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-362/2008-008-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Eurielber Jackson Albuquerque de Sousa Filho
Advogado	Luciano Pedro Areal
Recorrente	UNIPLAC - União Educacional do Planalto Central S/C. Ltda.
Advogado	Rubens Marcial Ferreira dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 381; recurso apresentado em 20/07/2009 - fl. 382).

Regular a representação processual (fl(s). 44).

Satisfeito o preparo (fl(s). 328, 335, verso, 336 e 387).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROFESSOR - HORAS

EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 318.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 371//380, no que interessa, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir no período contratual anterior a 1º/05/2007 o pagamento da 5ª hora-aula como extra, nos turnos de terça-feira e sexta-feira, e 6 horas-aulas às quintas-feiras.

Recorre de revista a reclamada a fls. 382/386. Pretende afastar a condenação de horas extras, ao argumento de que as 5 horas laboradas pelo autor ocorreram de forma intercalada. Requer, também, a exclusão das 2 horas extras nos dois turnos laborados às quintas-feiras, pois somente aquelas laboradas acima de 6ª hora-aula devem ser pagas como extraordinária. Por fim, alega que os valores correspondentes às horas-aulas foram devidamente pagas, sendo devido somente o percentual de 50%.

Todavia, conforme delineamento fático do acórdão, o reclamante laborava 5 horas-aulas consecutivas, em cada turno. Nesse contexto e com esteio no art. 318 da CLT, o Colegiado deferiu o pagamento das 2 horas-aulas que extrapolam o limite de 4 consecutivas, considerando-se ambos os turnos, além das 4 horas-aulas que ultrapassam o limite de 6 horas-aulas intercaladas.

Diante de tal cenário, a pretensão do autor, conforme manifestada, não se viabiliza porque para aferir violação do citado artigo seria necessário o reexame das provas, procedimento defeso à instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Ademais, a condenação em 2 horas extras, porquanto excedentes ao limite de 4 aulas consecutivas, não se revela incompatível com o que dispõe o art. 318 da CLT.

No mais, a pretensão de apenas pagar o percentual de 50% sobre o valor da hora-aula não foi devidamente prequestionada, incidindo na espécie a Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-382/2000-010-10-00.2

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Adair dos Santos Rocha
Advogado	Adair dos Santos Rocha
Recorrido	Faculdade Latino Americana de Ciencias Sociais - FLASCO
Advogado	José Alberto Couto Maciel

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 735; recurso apresentado em 17/07/2009 - fl. 739).

Regular a representação processual (fl(s). 45).

A análise da garantia do juízo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESERÇÃO Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 731/734, não conheceu do

agravo de petição da executada porque deserto, consignando na ementa:

"EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. COMPLEMENTAÇÃO. Em sendo majorada a dívida, de modo a tornar insuficiente a garantia do juízo, impõe-se que a devedora a complemente, sob pena de o seu recurso não ser conhecido, por deserção. Inteligência da Súmula 128, II, e IN nº 03/1993, ambos do col. TST".

Recorre de revista a executada a fls. 739/775. Alega, em resumo, não encontrar respaldo na legislação aplicável à espécie a exigência do recolhimento da multa imposta, bem como o juízo estar integralmente garantido por intermédio do bloqueio dos valores a fls. 608/609.

Vejamos.

Conforme delimitado no julgado, a executada ao interpor o agravo de petição não complementou o valor da condenação, "seja pela defasagem entre o valor apreendido (R\$ 321.349,82) e o da dívida em outubro/2008 (R\$ 339.517,71), seja porque não efetuou o depósito equivalente à multa de 3% imposta por força de embargos declaratórios tidos como protelatórios" (fls. 732/733).

Ora, fixada nova condenação na decisão que julgou os embargos declaratórios, em percentual do débito exequendo, líquido (fls. 638), exige-se o depósito recursal correspondente ao incremento para preparo do agravo de petição, inteligenciado item II da Súmula nº 128 do TST:

"II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo".

A propósito, cito, ainda, precedentes do TST no particular aspecto: AIRR-1140/2003-093-15-40.3, 6ª Turma, DEJT 30/11/2007; AIRR-2525/2006-153-15-40.0, 5ª Turma, DEJT 07/11/2008; AIRR-529/2003-017-15-40.9, 3ª Turma, DEJT 05/09/2008; AIRR-643/2002-118-15-40.2, 2ª Turma, DEJT 21/11/2008; AIRR-770/2000-114-15-40.4; 1ª Turma, DEJT 19/12/2008.

Portanto, observada a incúria da executada quanto ao dever de complementar o valor total da execução, incólume o art. 5º, LIV e LV, da CF. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-386/2008-111-10-00.2

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Gesiel Cardoso de Macedo
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrente	MDF Móveis Ltda.
Advogado	José Roberto dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O v. acórdão foi publicado no dia 17/07/2009 - sexta-feira (fls. 207). Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 27/7/2007 (segunda-feira). Logo, o

recurso interposto em 28/07/2009 (fls. 210) é intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-388/2009-015-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Paulo Rubem de Oliveria
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 434; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 435).

Regular a representação processual (fl(s). 23/24).

Dispensado o preparo (fl. 372).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI, 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471 da CLT; 6º da Lei nº 8.878/94;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 421/433, negou provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença, mediante a qual foi indeferido o pedido de inclusão do reclamante no Plano de Benefícios do Instituto CONAB de Seguridade Social - CIBRIUS. Eis a ementa da decisão:

""PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CIBRIUS. ADESÃO GRATUITA. ANISTIA. EFEITOS. O ato de anistia concedido a ex-empregado por força da Lei nº 8.878/94 constitui-se em hipótese de readmissão, cujo efeito jurídico é ex nunc, de forma a impossibilitar a retroação de efeitos financeiros, mesmos que indiretos, à data da dispensa arbitrária, nos termos do art. 6º da Lei de Anistia. Sob tal enfoque jurídico, é vedado ofertar-se novo prazo de adesão ao plano de previdência privada (CIBRIUS), face aos consequentes efeitos financeiros indiretos, de natureza atuarial, a cargo da CONAB. Recurso Ordinário da CONAB conhecido e provido." (TRT da 10ª Região, RO- 00740-2008-016-10-00-2, Ac. 3ª Turma, Relatora Desembargadora Heloisa Pinto Marques, julgado em 4/3/2009). Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido."

Contra tal decisão, insurge-se o reclamante por meio das razões de recurso de revista a fls. 435/447.

Vejamos.

Conforme delimitação contida no acórdão, o Colegiado, com

fundamento na OJ Transitória nº 56 da SBDI-1/TST, concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Nesse passo, a pretensão do autor em ver oportunizado novo prazo para aderir ao plano de previdência privada (CIBRIUS), patrocinado pela empregadora, com o consequente custeio integral do encargo financeiro desta adesão pela própria CONAB implicaria verdadeiro efeito financeiro indireto, o que encontra óbice na própria legislação aplicável à espécie.

De tal modo, a conclusão alcançada pela Turma encerra consonância com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 do TST.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que o aresto a fls. 439 não detém especificidade e identidade com a situação em julgamento, na medida em que aborda a questão da anistia sob a ótica do art. 37, II, da CF, concluindo que o direito assegurado pela Lei nº 8.878/94 não caracteriza novo ingresso no serviço público (Súmula nº 296, I, do TST). O mesmo se diga do segundo a fls. 439, que trata do cabimento da ação rescisória. Os demais ou estão superados pelo entendimento consubstanciado na referida orientação jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT) ou são oriundos de fonte não autorizada pelo art. 896, 'a', da CLT.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-399/2009-011-10-00.4

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Ronaldo Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 308; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 310).

Regular a representação processual (fl(s). 16/17).

Dispensado o preparo (fl. 263). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI, e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94 e 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 300/307, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de progressão funcional e os efeitos financeiros daí decorrentes. A decisão foi assim ementada:

"EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI 8.878/94. CONCESSÃO DE NÍVEL PROMOCIONAL POR ANTIGUIDADE EM PERÍODO DE AFASTAMENTO. A hipótese da Lei 8.878/94 é, a meu ver, a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (art. 6º da mencionada lei). A pretensão da parte autora, descrita em epígrafe, representa violação deste limite legal, em contrariedade à na OJ Transitória 56/SDI-I/TST. É constitucionalmente possível ao legislador editar tal restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não há que se comparar os obreiros que permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos. Se assim o fosse, seria inconstitucional aquilo que se acha implícito no art. 3º da lei em comento, isto é, a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregos não venha a ser reintegrada. Não é inusitado que o legislador dê efeitos atípicos a institutos jurídicos clássicos. É o que fez nos casos de nulidade das relações de emprego para com o Poder Público, quando causadas pelo descumprimento do mandamento constitucional quanto a forma de seleção de obreiros, ao determinar a incidência de FGTS como se fosse válida a relação de emprego. Recurso conhecido e desprovido".

Recorre de revista o reclamante a fls. 310/319. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-416/2009-003-10-00.9

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Manoel Francisco Redusino
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 388; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 390).

Regular a representação processual (fl(s). 16/17).

Satisfeito o preparo (fl(s). 341 e 353). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI e 7º, XXXI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94 e 471, da CLT;
- divergência jurisprudencial

A Turma, pelo acórdão a fls. 381/387, negou provimento ao recurso ordinário obreiro com os fundamentos contidos na ementa:

"EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI 8.878/94. CONCESSÃO DE NÍVEL PROMOCIONAL POR ANTIGUIDADE EM PERÍODO DE AFASTAMENTO. A hipótese da Lei 8.878/94 é, a meu ver, a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (art. 6º da mencionada lei).

A pretensão da parte autora, descrita em epígrafe, representa violação deste limite legal, em contrariedade à na OJ Transitória 56/SDI-I/TST. É constitucionalmente possível ao legislador editar tal restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não há que se comparar os obreiros que permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos.

Se assim o fosse, seria inconstitucional aquilo que se acha implícito no art. 3º da lei em comento, isto é, a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregos não venha a ser reintegrada. Não é inusitado que o legislador dê efeitos atípicos a institutos jurídicos clássicos. É o que fez nos casos de nulidade das relações de emprego para com o Poder Público, quando causadas pelo descumprimento do mandamento constitucional quanto a forma de seleção de obreiros, ao determinar a incidência de FGTS como se fosse válida a relação de emprego. Recurso conhecido e desprovido."

O recorrente insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333/TST) e violação legal (OJSBDI1 nº 336).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-419/2009-003-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Raimilson Fernandes da Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 330; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 332).

Regular a representação processual (fl(s). 16/17).

Satisfeito o preparo (fl(s). 342, 342 e 356). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e XXXVI, 3º, IV, e 7º, XXXI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.878/94 e 471, da CLT;;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, pelo acórdão a fls. 321/329, negou provimento ao recurso ordinário obreiro com os fundamentos contidos na ementa:

"ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI Nº 8.878/94. REENQUADRAMENTO. NÍVEL FUNCIONAL E REFLEXOS. EFEITOS FINANCEIROS. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 decorrem do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo - inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SDBI-I do col. TST. Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido."

O recorrente insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333/TST) e violação legal (OJSBDI1 nº 336).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-422/2009-011-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Manuel Galdino Neto
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 331; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 333).

Regular a representação processual (fl(s). 14/15).

Satisfeito o preparo (fl(s). 273 e 290). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI e 37, II da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94; 453 e 471 da CLT;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 314/330, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de progressões funcionais e os efeitos financeiros daí decorrentes. A decisão foi assim ementada:

"ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI Nº 8.878/94. ANUÊNIO. LICENÇA-PRÊMIO. EFEITOS FINANCEIROS. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 decorrem do

efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo - inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SDBI-I do col. TST. Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido."

Recorre de revista reclamante a fls. 333/342. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-426/2009-006-10-00.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	José Emidio de Araújo Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 475; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 477).

Regular a representação processual (fl(s). 14/15).

Satisfeito o preparo (fl(s). 402, 434 e 474). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI, e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471 da CLT;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, pelo acórdão a fls. 464/474, emprestou provimento ao recurso ordinário da ré com os fundamentos contidos na ementa:

"CONAB. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. ANISTIA. EFEITOS. A anistia, concedido a ex-empregado por força da Lei nº 8.878/94, constitui-se em hipótese de readmissão, cujo efeito jurídico é ex nunc, de forma a impossibilitar a retroação de efeitos financeiros, mesmos que indiretos, à data da dispensa arbitrária, nos termos do art. 6º dessa lei. Sob tal enfoque jurídico, a pretensão do empregado da CONAB readmitido, em ver integrada a sua remuneração as progressões funcionais concedidas pela empresa no período em que esteve afastado, encontra óbice no artigo 6º da norma em evidência e, também, na jurisprudência consolidada na O.J. transitória nº 56 da egr. SBDI-I do c. TST."

Inconformado, insurge-seo reclamante contra a decisão almejando

a reforma do julgado.

No entanto, a decisão regional está em conformidade com a diretriz traçada na OJSBDI1 - Transitória nº 56 do TST, a impedir a ascensão do recurso de revista por divergência - Súmula nº 333 do TST -, assim como por violação legal ou constitucional - OJSBDI1 nº 336/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-430/2008-020-10-00.7

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrente	Ricardo Santiago Fonseca
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/05/2009 - fl. 280; recurso apresentado em 08/06/2009 - fl. 284).

Regular a representação processual (fl(s). 08).

Dispensado o preparo (fl. 202). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 324, SDI-I/TST.

- ofensa aos arts. 1º da Lei nº 7.369/85 e 2º, § 2º, do Decreto nº 93.412/86.

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 235/244, complementado em julgamento de embargos declaratórios a fls. 276/279 e 307/310, emprestou parcial provimento ao recurso obreiro para deferir pagamento de adicional de periculosidade, sob a seguinte fundamentação:

"... diante da análise apurada da referida prova técnica é possível extrair-se que o Reclamante, apesar de não realizar tarefas junto a equipamentos ou instalações integrantes do Sistema Elétrico de Potência, desempenha as suas funções exposto a outros riscos provenientes da energia elétrica, conforme bem destacado no laudo." (fls. 240/241).

Em seguida, concluiu o Colegiado:

"Assim, reformo a r.decisão, para julgar procedente em parte a ação, e deferir ao Reclamante, a partir de novembro de 2004, o pagamento do adicional de periculosidade, com os reflexos nas parcelas vencidas e vincendas, nas férias com adicional de 1/3, 13º salários e no FGTS, mas limitado ao período efetivamente comprovado pela prova oral, de quatro meses por ano, quando este estava credenciado." (fls. 243).

Em suas razões de revista a fls. 284/300, o reclamante alega que mesmo quando não estava credenciado exerceu a atividade que expõe sua vida a risco equivalente.

Todavia, conforme se depreende dos trechos transcritos, a

conclusão regional foi ao encontro das normas que regulam a atividade em sistema elétrico de potência e instalações elétricas que ofereçam risco equivalente, merecendo destaque para a interpretação conferida pelo TST através da OJ nº 324 da SBDI-1 - que foi rigorosamente preservada, de modo que não se pode inferir nenhuma ofensa aos dispositivos legais acima mencionados.

Além disso, para se concluir contrariamente ao entendimento manifestado pelo Colegiado relativamente às atividades exercidas pelo autor em face da prova oral, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é expressamente vedado em sede recursal extraordinária, a rigor da Súmula nº 126 do TST.

Inviável, pois, o processamento da revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-439/2009-003-10-00.3

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Raimilson Fernandes da Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 477; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 479).

Regular a representação processual (fl(s). 23/25).

Dispensado o preparo (fl. 402). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI, 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471 da CLT; 6º da Lei nº 8.878/94;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 455/476, negou provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença, mediante a qual foi indeferido o pedido de inclusão do reclamante no Plano de Benefícios do Instituto CONAB de Seguridade Social - CIBRIUS. Eis a ementa da decisão:

"EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI 8.878/94. ADESÃO DA RECLAMANTE AO PLANO DE SEGURIDADE DA CIBRIUS. CUSTEIO DA "JÓIA" DE ADESÃO E DAS CONTRIBUIÇÕES. A hipótese da Lei 8.878/94 é a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (art. 6º da mencionada lei). É sim possível ao legislador editar tal restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não se pode, em princípio, estabelecer patamar de absoluta igualdade entre os obreiros que

permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos. Do contrário, também seria inconstitucional a previsão, expressa no art. 3º da lei em comento, de que os obreiros afastados seriam reintegrados na medida de que a administração deles necessitasse, já que tal norma, implicitamente, representa a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregos não venha a ser reintegrado. Precedente: RO 00740-2008-016-10-00-2, Relatora Exma Desembargadora Federal do Trabalho HELOÍSA PINTO MARQUES, julgado em 04/03/2009 e publicado em 15/05/2009." Recurso conhecido e não provido, com ressalva de entendimento pessoal do Relator." (fls. 455)

Contra tal decisão, insurge-se o reclamante por meio das razões de recurso de revista a fls. 479/492.

Vejamos.

Conforme delimitação contida no acórdão, o Colegiado, com fundamento na OJ Transitória nº 56 da SBDI-1/TST, concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Nesse passo, a pretensão do autor em ver oportunizado novo prazo para aderir ao plano de previdência privada (CIBRIUS), patrocinado pela empregadora, com o consequente custeio integral do encargo financeiro desta adesão pela própria CONAB implicaria verdadeiro efeito financeiro indireto, o que encontra óbice na própria legislação aplicável à espécie.

De tal modo, a conclusão alcançada pela Turma encerra consonância com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 do TST.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que o aresto a fls. 483 não detém especificidade e identidade com a situação em julgamento, na medida em que aborda a questão da anistia sob a ótica do art. 37, II, da CF, concluindo que o direito assegurado pela Lei nº 8.878/94 não caracteriza novo ingresso no serviço público (Súmula nº 296, I, do TST). O mesmo se diga daquele a fls. 484, que trata do cabimento da ação rescisória. Os demais ou estão superados pelo entendimento consubstanciado na referida orientação jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT) ou são oriundos de fonte não autorizada pelo art. 896, 'a', da CLT.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-440/2009-015-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Ivone Costa Franco
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 378; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 380).

Regular a representação processual (fl(s). 16/17).

Dispensado o preparo (fl. 319). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e XXXVI, 3º, IV, e 7º, XXXI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.878/94 e 471, da CLT;;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, pelo acórdão a fls. 361/377, negou provimento ao recurso ordinário obreiro com os fundamentos contidos na ementa:

"ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI Nº 8.878/94. REENQUADRAMENTO. NÍVEL FUNCIONAL E REFLEXOS. EFEITOS FINANCEIROS. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 decorrem do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo - inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SDBI-I do col. TST. Recurso ordinário conhecido e desprovido."

O recorrente insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333/TST) e violação legal (OJSBDI1 nº 336).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-445/2009-001-10-00.8

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrido	Edson Francisco Barbosa
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 326; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 328).

Regular a representação processual (fl(s). 16/17).

Dispensado o preparo (fl. 244).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA. LEI 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput, 7º, XXXI, e 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 471 da CLT; 6º da Lei nº 8.878/94;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, a fls. 294/325, negou provimento ao recurso do autor, mantendo a improcedência do pedido de recebimento de nível promocional por antiguidade. A decisão está assim ementada:

""EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI 8.878/94. CONCESSÃO A ELES DE NÍVEL PROMOCIONAL POR MERECIMENTO RELATIVO A PERÍODO NO QUAL SE ACHAVAM AFASTADOS DA FUNÇÃO. A hipótese da Lei 8.878/94 é, a meu ver, a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (art. 6º da mencionada lei). A pretensão da parte autora, descrita em epígrafe, representa violação deste limite legal, em contrariedade à na OJ Transitória 56/SDI-I/TST. É constitucionalmente possível ao legislador editar tal restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não há que se comparar os obreiros que permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos. Se assim o fosse, seria inconstitucional aquilo que se acha implícito no art. 3º da lei em comento, isto é, a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregos não venha a ser reintegrada. Não é inusitado que o legislador dê efeitos atípicos a institutos jurídicos clássicos. É o que fez nos casos de nulidade das relações de emprego para com o Poder Público, quando causadas pelo descumprimento do mandamento constitucional quanto a forma de seleção de obreiros, ao determinar a incidência de FGTS como se fosse válida a relação de emprego. Recurso conhecido e desprovido".(RO -00267-2009-016-10-00- 4 - Relator: Juiz Paulo Henrique Blair). Recurso conhecido e não provido, com absoluta ressalva de posicionamento pessoal." (fls. 294/295).

O reclamante insurge-se contra a decisão, mediante as razões apresentadas a fls. 328/338.

Constata-se, todavia, que a conclusão alcançada pela Turma encerra consonância com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 do TST.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que o aresto a fls.332 não detém especificidade e identidade com a situação em julgamento, na medida em que aborda a questão da anistia sob a ótica do art. 37, II, da CF, concluindo que o direito assegurado pela Lei nº 8.878/94 não caracteriza novo ingresso no serviço público (Súmula nº 296, I, do TST). O mesmo se diga do segundotambém a fls. 452, que trata do cabimento da ação rescisória. Os demais ou estão superados pelo entendimento consubstanciado na referida orientação jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT) ou são oriundos de fonte não autorizada pelo art. 896, 'a', da CLT.

Afastam-se, pois, as alegações. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-448/2007-011-10-85.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
---------	---

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrido Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES
 Advogado Ruy Roquete Franco
 Recorrente Rubens Raimundo da Silva
 Advogado Joaquim Pedro de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 187; recurso apresentado em 20/07/2009 - fl. 120).

Regular a representação processual (fl(s). 05).

Dispensado o preparo (fl. 148). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
 PRESCRIÇÃO BIENAL

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 142 da Lei nº 8.112/90; 202 do CCB;
 - divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 181/186, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à pronúncia de prescrição total das pretensões obreira. A decisão foi assim ementada:

"PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. Com a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, a parte possui o prazo de dois anos para ajuizar ação pleiteando verba trabalhista. Deixando transcorrer in albis tal prazo, resta prescrita a pretensão obreira. Inteligência da Súmula nº 382 do TST. Recurso não provido".

Recorre de revista o autor a fls. 120/197. Aduz a existência de interrupção do prazo prescricional pela apreciação de entidade administrativa.

Pois bem.

O Colegiado manteve a declaração de prescrição por dois fundamentos distintos e autônomos: 1) as decisões administrativas da reclamada negando o pedido do reclamante não têm o condão de interromper o prazo prescricional; 2) ainda que se considerasse que os requerimentos administrativos, datados de 1995, tivessem interrompido o prazo prescricional quinquenal, a bienal teria alcançado a pretensão obreira, na medida em que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, ocorrido em dezembro de 1990, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de 2 anos para o ajuizamento da presente ação, proposta somente em 1997 (Súmula nº 382 do TST).

Contudo, observo que o recorrente, em suas razões, ignora, por completo, o segundo argumento, inclusive os dispositivos legais apontados e a divergência jurisprudencial trazida não têm relação alguma com o aludido fundamento, razão pela qual impõe-se concluir que a revista, no particular, está desfundamentada, a teor da Súmula nº 422 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-449/2009-012-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Freire
 Recorrente Edimar Nicanor de Sousa
 Advogado Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 430; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 432).

Regular a representação processual (fl(s). 14 e 15).

Satisfeito o preparo (fl(s). 407 e 407). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI e 7º, XXXI, e 37, II da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94 e 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial

A Turma, pelo acórdão a fls. 408/420, negou provimento ao recurso ordinário obreiro com os fundamentos contidos na ementa:

"ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI Nº 8.878/94. REENQUADRAMENTO. NÍVEL FUNCIONAL E REFLEXOS. EFEITOS FINANCEIROS. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 decorrem do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo - inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SDBI-I do col. TST. Recurso ordinário da reclamante conhecido e desprovido."

Em suas razões de revista (fls. 432/441), o recorrente insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333/TST) e violação legal (OJSBDI1 nº 336).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-450/2009-021-10-00.5

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Freire
 Recorrente José Roberto Peixoto de Souza
 Advogado Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 317; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 319).

Regular a representação processual (fl(s). 16/18).

Satisfeito o preparo (fl(s). 250 e 264). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI e 7º, XXXI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94 e 471, da CLT;
- divergência jurisprudencial

A Turma, pelo acórdão a fls. 292/316, negou provimento ao recurso ordinário obreiro com os fundamentos contidos na ementa:

"EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI 8.878/94. CÔMPUTO DO LAPSO TEMPORAL AFASTADO DA FUNÇÃO PARA AQUISIÇÃO DO DIREITO AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. A hipótese da Lei 8.878/94 é, a meu ver, a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (art. 6º da mencionada lei).

A pretensão da parte autora, descrita em epígrafe, representa violação deste limite legal, em contrariedade à na OJ Transitória 56/SDI-I/TST. É constitucionalmente possível ao legislador editar tal restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não há que se comparar os obreiros que permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos.

Se assim o fosse, seria inconstitucional aquilo que se acha implícito no art. 3º da lei em comento, isto é, a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregos não venha a ser reintegrada. Não é inusitado que o legislador dê efeitos atípicos a institutos jurídicos clássicos. É o que fez nos casos de nulidade das relações de emprego para com o Poder Público, quando causadas pelo descumprimento do mandamento constitucional quanto a forma de seleção de obreiros, ao determinar a incidência de FGTS como se fosse válida a relação de emprego. Recurso conhecido e parcialmente provido." (RO-526-2009- 011-10-00-5 - Relator: Juiz Paulo Henrique Blair).

Recurso conhecido e não provido, com ressalva de entendimento pessoal do Relator.

O recorrente insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333/TST) e violação legal (OJSBDI1 nº 336).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-451/2009-006-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Manoel Vieira Santana

Advogado

Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 401; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 406).

Regular a representação processual (fl(s). 16 e 17).

Satisfeito o preparo (fl(s). 300 e 414). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94 e 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 383/399, emprestou parcial provimento ao recurso patronal para julgar improcedente pedido de progressões funcionais e os efeitos financeiros daí decorrentes.

A decisão foi assim ementada:

"ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI Nº 8.878/94. REENQUADRAMENTO. NÍVEL FUNCIONAL E REFLEXOS. EFEITOS FINANCEIROS. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 decorrem do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo - inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SDBI-I do col. TST. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido."

Recorre de revista o reclamante a fls. 406/413. Sustentao cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-455/2009-003-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Jacks Gonçalves de Jesus
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 487; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 489).

Regular a representação processual (fl(s). 14 e 15).

Satisfeito o preparo (fl(s). 427). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e XXXVI, 3º, IV, e 7º, XXXI, 37, II da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 471, da CLT;;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, pelo acórdão a fls. 470/486, negou provimento ao recurso ordinário obreiro com os fundamentos contidos na ementa: "ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. CÔMPUTO DO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA EFEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL.IMPOSSIBILIDADE. Nos termos preconizados pelos artigos 2º e 6º da Lei nº 8.874/94, ao empregado readmitido em virtude de anistia, é assegurado tão somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, sendo-lhe garantida, assim, apenas as repercussões financeiras posteriores a sua readmissão. Em consequência, inviável o reconhecimento da contagem do tempo de afastamento para fins de concessão de progressão funcional na empresa, assim como a concessão dos efeitos financeiros daí decorrentes.Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da egr. SBDI-I do col. TST."

O recorrente insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros (fls. 489/498). No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST),violação legal ouconstitucional (OJSBDI1 nº 336).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-489/2008-861-10-00.6**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - FECOLINAS
Advogado	Wellington Daniel Gregório dos Santos
Recorrente	Ivone Gomes Siqueira Galvão
Advogado	Ronei Francisco Diniz Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 152; recurso apresentado em 23/07/2009 - fl. 178).

Regular a representação processual (fl(s). 11). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 205, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 114, I, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 128 e 460, do CPC; Lei nº 5869/73;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 120/124,complementado pela decisão a fls. 149/151 (ED),decidiu declarar, de ofício, a incompetência material desta Justiça

Especializada para processar e julgar o feito, declinando da competência para uma das Varas da Justiça Comum do Estado do Tocantins.(fls. 124).

Esta foi a ementa do acórdão:

"CONTRATO TEMPORÁRIO. MUNICÍPIO.COMPETÊNCIA.

Tratando-se de pretensão amparada em contrato temporário firmado com Município, aplica-se a posição firmada pelo STF no sentido da incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a lide. Precedente da Turma."

A recorrenteinsiste na competência material da Justiça do Trabalho e julgamento extra petita.

Vejamos.

Tratando-se de discussão envolvendo a contratação em regime temporário previsto no art. 37, IX, da CF, conforme evidenciado peloacórdão a fls. 123,o cancelamento da OJSBDI1 nº 205 pelo Tribunal Pleno do TST (Resolução nº 156/09),à vista de decisões reiteradas do STF, demonstra que a jurisprudência uniforme e plenáriado TSTé no sentido da incompetência material da Justiça do Trabalho, harmonizando-se com a decisão recorrida.

Nesse cenário,o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST.

Relativamente à arguição de julgamento extra petita, não há ofensa aos dispositivos invocados, pois o art. 113, do CPC, autoriza decretação de ofício de incompetência absoluta. E os julgados colacionados a fls. 201/202 não contemplam tal situação (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-511/2009-001-10-00.0**

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Ana de Paula Leandro
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 446; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 448).

Satisfeito o preparo (fl(s). 387, 445 e 458). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI, 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 471 da CLT; 6º da Lei nº 8.878/94;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 434/445, negou provimento ao recurso da autora, mantendo a sentença, mediante a qual foram julgados improcedentes os pedidos da ação. Eis a ementa do

acórdão:

"ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI Nº 8.878/94. REENQUADRAMENTO. NÍVEL FUNCIONAL E REFLEXOS. EFEITOS FINANCEIROS. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 decorrem do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo - inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-I do col. TST. Recurso ordinário da reclamante conhecido e desprovido." (fls. 434)

Contra tal decisão, insurge-sea reclamante por meio das razões de recurso de revista a fls. 448/457.

Constata-se, todavia, quea conclusão alcançada pela Turma encerra consonância com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 do TST.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que o aresto a fls. 451 não detém especificidade e identidade com a situação em julgamento, na medida em que aborda a questão da anistia sob a ótica do art. 37, II, da CF, concluindo que o direito assegurado pela Lei nº 8.878/94 não caracteriza novo ingresso no serviço público (Súmula nº 296, I, do TST). O mesmo se diga daquele a fls. 452, que trata do cabimento da ação rescisória. Os demais ou estão superados pelo entendimento consubstanciado na referida orientação jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT) ou são oriundos de fonte não autorizada pelo art. 896, 'a', da CLT.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-584/2008-019-10-00.9

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Bruno Paiva da Fonseca
Recorrido	Roberto Augusto da Silva
Advogado	Marcelo Diniz

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 149; recurso apresentado em 16/07/2009 - fl. 148).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERESSE - NECESSIDADE DO RECURSO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) vinculante 10 do STF/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II, 37, § 6º, 97 da CF;

A sentença julgou improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante em sua inicial. (fls. 88).

A Turma, por meio do acórdão a fls. 128/132, complementada pela decisão a fls. 144/146, emprestou parcial provimento ao recurso obreiro tão-somente para deferir-lhe a liberação dos depósitos do

FGTS. Contudo, não conheceu da parte do recurso em que se buscava o reconhecimento da responsabilidade do segundo reclamado. Eis a fundamentação expendida:

"Contudo, não há como conhecê-lo no que tange à argumentação relacionada com a responsabilidade subsidiária.

Isto porque, compulsando a inicial, constata-se que não houve pedido relacionado com a responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado, não tendo a r. sentença abordado o tema, sendo vedado ao Tribunal examinar aspectos ou temas não tratados em primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Neste contexto, considerando que o recurso encontra-se tempestivo e regular, conheço-o parcialmente, não o fazendo quanto ao tema da responsabilidade subsidiária." (fls. 129)

O Distrito Federalalega não ter sido respeitada a reserva de plenário, ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, com o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária.

Ora, conforme consignado pelo Regional, o recurso obreiro não foi conhecido quanto ao pedido de responsabilidade subsidiária do Distrito Federal. Assim,entendo ausente o interesse e necessidade do recurso, pressuposto básico de sua admissibilidade, o que inviabilizao processamento do apelo, não se cogitando das ofensas indicadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-600/2008-012-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ
Advogado	Ana Paula Morales Fernandes Micheli
Recorrido	Veridiano Moreira dos Reis
Advogado	Paulo Roberto Ivo da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 634; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 635).

Regular a representação processual (fl(s). 163).

O recurso de revista interposto encontra-se deserto, considerando que a recorrente juntou aos autos cópias das guias de recolhimento do depósito recursal e custas processuais sem a devida autenticação (fls. 650/654).

Mostram-se imprestáveis como prova as fotocópias apresentadas, uma vez que a falta de autenticação torna as respectivas guias inválidas para efeito de comprovação do recolhimento do depósito recursal (CLT, art. 830, e Instrução Normativa 18, editada pela Resolução n.º 92/99 - TST, publicada em 12/01/00, de aplicação analógica) e custas processuais, consoante manifestação atual e

reiterada do TST, nesse sentido:

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADA. 1. Nos termos do artigo 899 da CLT, constitui ônus do recorrente a garantia do juízo mediante depósito recursal sendo, portanto, imperativa a comprovação do seu recolhimento. O artigo 830 da CLT expressamente consigna que o documento oferecido para fins de prova somente será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal. Assim, a tentativa de comprovação do depósito mediante fotocópia não autenticada não encontra respaldo na lei, restando caracterizada a deserção do recurso. 2. A aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso deve ser procedida de ofício pelo julgador. Silenciando a Corte sobre requisito cuja ausência revelar-se-ia capaz de conduzir ao não conhecimento do apelo, resta caracterizada omissão, suficiente a ensejar a interposição de embargos de declaração pela parte interessada. Não se cogita de preclusão quando o juízo se omite quanto a ato que lhe incumbia praticar de ofício. 3. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-RR-659952/2000.8 - SBDI 1 - Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa - DJ 07/12/2006).

"DEPÓSITO RECURSAL - COMPROVAÇÃO - GUIA - FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA - GREVE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS - Em face da regra contida no art. 830 da CLT, não há como se admitir a comprovação do depósito recursal quando a guia respectiva é apresentada em fotocópia não autenticada. A posterior apresentação da guia original, quando já decorrido o prazo para a interposição do recurso, não tem o condão de elidir a deserção, haja vista a regra prevista na Súmula nº 245/TST e no art. 7º da Lei nº 5.584/70. A greve dos empregados dos Correios, verificada em parte do período de fluência do prazo recursal, não pode ser considerada como justificativa para se elastecer esse prazo, mormente porque a Lei não prevê que a aludida comprovação seja feita por meio de serviço postal. Recurso de embargos não conhecido, por deserto." (TST-ERR-467960 - SBDI 1 - Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira - DJU 23/4/04).

"RECURSO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. GUIA DARF. FOTOCÓPIA. AUTENTICAÇÃO. Inidônea, para fins de comprovação do recolhimento de custas processuais, guia DARF em fotocópia não autenticada. O preparo constitui pressuposto comum de admissibilidade recursal, cuja comprovação se dá nos moldes do artigo 830 da CLT. Embargos não conhecidos." (TST-E-ED-RR-626946/2000.7 - SBDI 1 - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJ 19/04/2002).

Outros, no mesmo sentido: TST-ROAR-162569/2005-900-01-00.0, SBDI-II, Min. José Simpliciano Fontes de Fernandes, DJ 19/05/2006; TST-AIRR-269/2003-655-09-40.0, 6ª T, Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, DJ 12/05/2006.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-605/1997-001-10-00.4

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Magna Alexasandra Marques Vieira
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrido	Raimunda Rodrigues Bezerra - ME
Advogado	Neife Periera Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 205; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 208).

Regular a representação processual (fl(s). 8 e 10). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 114/TST;

- violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV; 7º, XXIX e 102, caput da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 765 e 878 da CLT; 219, § 5º, 659, 664, 665, 765 e 794, III do CPC; 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 195/204, manteve a sentença quanto à declaração da prescrição intercorrente e extinção da execução. A decisão foi assim emendada:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É evidente que se o próprio Juiz condutor da execução pode impulsionalá-la de ofício, não há coerência em imputar somente ao autor a responsabilidade pela inércia processual. Todavia, não se pode olvidar os casos em que a impulsão do feito cabe exclusivamente ao demandante. Nos presentes autos, a mansidão tibetana do exequente é prova inequívoca do seu alheamento à realidade factual da execução, mormente quando a provisoriedade do arquivamento atravessou quase oito anos, tempo excessivamente suficiente à investigação do paradeiro da executada. Considerando que nos últimos quase oito anos o processo hibernou, não tendo o exequente se agitado, nem mesmo nas oportunidades em que instado a fazê-lo, resta incontroverso o desinteresse operário no prosseguimento da execução. Não se trata de presumir a renúncia ao crédito, hipótese que causa arrepio, mas, sim, de enquadrar o fato - silêncio absoluto e eloquente do interessado - na moldura que o próprio ordenamento jurídico disponibiliza ao julgador, a quem incumbe a "aplicação do direito objetivo" (Ovídio A. Baptista). Agravo de petição conhecido e desprovido."

Recorre de revista a reclamante a fls. 208/217. Alega, em síntese, a inaplicabilidade da prescrição intercorrente por não ter o feito ficado paralisado exclusivamente por culpa sua, porquanto não foram localizados bens passíveis de penhora de propriedade da executada. Aduz, não terem sido utilizados recursos, tais como, ofício ao BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, meios modernos que não estariam disponíveis quando do arquivamento provisório dos autos. Sustenta, ainda, a necessidade de intimação pessoal da credora para se manifestar, visto não possuírem seus procuradores poderes para renunciar ao crédito.

Vejamos.

O entendimento consolidado pelo TST, por meio da Súmula nº 114, é de que a prescrição intercorrente não tem aplicabilidade na

Justiça do Trabalho.

A propósito, válida a transcrição do seguinte precedente da SBD11:

"RECURSO DE EMBARGOS NA VIGÊNCIA ATUAL DO ART. 894, II, DA CLT. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR OFENSA DO ART. 7º, XXIX, DA CF. POSSIBILIDADE. Correta a decisão da C. Turma que reconheceu a ofensa literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a aplicação de prescrição bienal na fase de execução não tem respaldo na norma constitucional. A jurisprudência desta c. Corte se firmou no sentido da Súmula 114 do C. TST, de que a prescrição intercorrente não se aplica ao processo do trabalho. Isso porque não se verifica inércia do titular do direito, quando o inadimplemento do título executivo judicial do qual é titular é conduta do devedor. Assim, ainda que superior a dois anos o interstício entre a data do arquivamento e desarquivamento dos autos, na execução trabalhista não há se falar na aplicação da prescrição intercorrente. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-RR-1471/1984-001-17-00.6, Rel.Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 20/03/2009).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes julgados: RR-168/2006-920-20-40.2, Ac. 3ª Turma, Rel.Ministra Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, DEJT 07/04/2009; RR-2323/1997-015-02-00.8, Ac. 1ª Turma, Rel.Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 13/03/2009; RR-200/1999-012-18-40.2, Ac. 7ª Turma, Rel.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 21/11/2008; AIRR-318/1991-001-14-40.1, Ac. 8ª Turma, Rel.Ministra Dora Maria da Costa, DJ 06/06/2008.

Em tal cenário, entendo prudente o seguimento da revista uma vez que a decisão proferida pelo Regional traz em seu bojo potencial ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido(a), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-667/2008-021-10-00.4

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrente	Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo

Recorrido	Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrente	Ricardo Cesarino Fróes
Advogado	Ricardo Humberto Ceze
Recorrente	Ricardo Cesarino Fróes
Advogado	Ricardo Humberto Ceze
Recorrido	Ricardo Cesarino Fróes
Advogado	Ricardo Humberto Ceze
Recorrente	União (Ministério da Educação e Cultura)
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrente	União (Ministério da Educação e Cultura)
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	União (Ministério da Educação e Cultura)
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	União (Ministério da Educação e Cultura)
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo

Recurso de: Ricardo Cesarino Fróes PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/05/2009 - fl. 477; recurso apresentado em 08/06/2009 - fl. 481).

Regular a representação processual (fl(s). 15).

Inexigível o preparo (fl(s). 301).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 134 e 137 da CLT;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, a fls. 476, negou provimento ao recurso do autor, esclarecendo ser inaplicável a sanção prevista no art. 137 da CLT, porque ao término do contrato de trabalho em 30 de julho de 2006, ainda não havia transcorrido o prazo concessivo das férias do período aquisitivo de 1º/08/2005-31/07/2006.

O recorrente, a fls. 481/487, insiste no deferimento em dobro das férias do período de 2005/2006, afirmando que poderiam ser concedidas até 1º/08/2007.

Como o próprio recorrente afirma, as férias poderiam ser concedidas até 1º/08/2007. De tal modo, conforme decidiu a Turma, não transcorreu o prazo concessivo das férias do período aquisitivo de 1º/08/2005-31/07/2006, não se cogitando de ofensa aos dispositivos invocados.

Quanto às ementas colacionadas a fls. 486, não há indicação da fonte de publicação. (Súmula nº 337, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: União (Ministério da Educação e Cultura) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/06/2009 - fl. 479; recurso apresentado em 15/06/2009 - fl. 488).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

A 3ª Turma, a fls. 465, não conheceu do recurso ordinário interposto pela União, por falta de interesse em recorrer, uma vez que foi absolvida da condenação, acolhendo, assim, a preliminar arguida nas contrarrazões ofertadas pelo reclamante aos recursos interpostos pelas reclamadas.

A União, a fls. 490, alega a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ante o não conhecimento do seu recurso. Todavia, não se constata qualquer nulidade no julgado, uma vez que o não conhecimento do recurso decorreu da falta de interesse recursal, já que a União foi excluída da condenação. Nesse sentido, estabelece o art. 499 do CPC que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, o que, como visto, não se configurou no caso em análise.

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, LIII e § 2º, 49 e 84 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 5º e 6º da Lei nº 9.307/96, 2º do Dec. nº 27.784/50 e Dec. nº 59.308/66;
- divergência jurisprudencial

A União, a fls. 491/508, insurge-se contra a decisão, no aspecto em que manteve o não reconhecimento da imunidade à jurisdição trabalhista quanto ao organismo internacional.

Contudo, o recurso não se viabiliza por falta de legitimidade para sua interposição, no particular, uma vez que o não reconhecimento da imunidade de jurisdição afeta o organismo internacional, sendo que ora recorrente nem sequer atua como assistente ou como representante do primeiro reclamado, não podendo, pois, interpor recurso pela parte vencida quanto ao tema. (art. 499 do CPC).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV, e 363/TST;
- divergência jurisprudencial

A Turma, a fls. 471/475, emprestou provimento ao recurso do autor, para decretar a responsabilidade subsidiária da União, em observância ao entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, do TST.

A recorrente, a fls. 508/514, insurge-se contra a condenação que lhe foi imposta, mediante as alegações acima destacadas.

Pois bem.

Conforme destacado, a Turma, adotando o entendimento da referida súmula, atribuiu à União a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. Consignou, nesse sentido, que a forma da cessão se deu na mesma modalidade das empresas típicas de terceirização de serviços.

Neste contexto, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, senão em sua aplicabilidade. Quanto à Súmula nº 363 também do TST, não tem aplicabilidade à presente discussão, uma vez que não se discute nulidade contratual.

Por fim, a irresignação relativa à limitação da condenação imposta, fundamentada em divergência jurisprudencial (fls. 511 e seguintes), também não ampara a pretensão da recorrente, uma vez que não houve pronunciamento específico por parte da Turma acerca do alcance da condenação. (Súmula nº 297, I e II, do TST)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/06/2009 - fl. 479; recurso apresentado em 15/06/2009 - fl. 550).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.
ORGANISMO INTERNACIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, LIII e § 2º, 49 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 5º, 6º, 7º da Lei nº 9.307/96; 2º do Dec. nº 27.784/50 e Dec. nº 59.308/66;
- divergência jurisprudencial

A Turma, a fls. 465/471, negou provimento ao recurso do primeiro reclamado quanto à imunidade de jurisdição pretendida.

Insurge-se contra a decisão, o PNUD, a fls. 550/574, insistindo na sua imunidade à jurisdição brasileira, inclusive a trabalhista.

Pois bem.

Conforme delineamento fático do acórdão, o Colegiado manteve a sentença, em que se afastou a imunidade de jurisdição da 1º reclamado no caso, com fundamento no posicionamento da iterativa, notória e atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho e da própria Turma, bem como no princípio da inafastabilidade da jurisdição inscrito no art. 5º, XXXV, da CF.

De tal forma, não se constata a alegada ofensa ao art. 5º, II, da CF, pois segundo entendimento reiterado do STF, em regra, somente se admite violação reflexa do referido dispositivo, em face do descumprimento dessa norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, 'c', da CLT.

Outrossim, o Colegiado não negou a possibilidade de direitos e garantias fundamentais não expressos na Constituição (CF, art. 5º, §2º).

Ademais, a matéria versada no art. 5º, LI e LIII e XXXVI, da CF não foi prequestionada (Súmula nº 297/TST).

No mais, o recorrente não indica que incisos do art. 49 da CF supõe violados (Súmula nº 221, I, do TST).

Nesse contexto, destaque-se que a jurisprudência colacionada a fls. 554/556 e 570/574 provém de Turma do TST e não atende ao disposto no art. 896, 'a', da CLT. Não bastasse, citem-se reiterados julgados da SBDI1 do TST que afastam a imunidade de jurisdição e atraem a incidência da Súmula nº 333 do TST:

"IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - ORGANISMO INTERNACIONAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 A Imunidade de Jurisdição não mais subsiste no panorama internacional, nem mesmo na tradicional jurisprudência de nossas Cortes, pelo menos de forma absoluta, porquanto é de se levar em conta a natureza do ato motivador da instauração do litígio; de modo que, se o Estado Estrangeiro atua em matéria de ordem estritamente privada, está a praticar atos de gestão, igualando-se, nesta condição, ao particular e desnudando-se dos privilégios conferidos ao ente público internacional. Do contrário, estar-se-ia colocando em risco a soberania do cumprimento dos princípios constitucionais, notadamente quando o ato praticado não se reveste de qualquer característica que justifique a inovação do princípio da Imunidade de Jurisdição. Embargos não conhecidos." (E-RR-

189.280/95, DJ de 04/8/2000)

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. PENHORA DA RESIDÊNCIA OFICIAL DO CÔNSUL. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO. Seguindo a orientação do STF, a jurisprudência dos Tribunais de todo o país já se pacificou no sentido de que os estados e organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento. No entanto, quando a questão diz respeito a execução, o tema suscita debates, quando inexistente renúncia, porque os estados estrangeiros gozam de imunidade de execução. Na questão sub judice foi determinada a penhora sobre a residência oficial do Cônsul, cujo bem está integrado ao patrimônio estrangeiro e, por isso, afeto à representação consular, resultando vulnerado o direito líquido e certo do impetrante, consubstanciado no direito à imunidade de execução da qual é detentor. No caso, a execução deve ser paralisada, a fim de que se encontrem outros bens a serem penhorados, desde que sejam eles desafetos ao Consulado." (AG-RXOFROMS-62268/2002-900-02-00, DJ de 27/2/04)

"2. Já não há mais discussão na jurisprudência que os Estados estrangeiros e os organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição no processo de conhecimento (Apelação Cível nº 9696-3, Rel. Min. Sydney Sanches, STF; ERR-189280/95, SBDI-I, Min. Rel. José Luiz Vasconcellos, TST)." (ROAR-754.813/2001, DJ de 05/9/2003)

"Já é pacífica na jurisprudência pátria, em seguimento à orientação do STF, que os Estados estrangeiros e os Organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento." (ROAR-771.910/2001, DJ de 15/3/2002).

Ressalte-se, ainda, que a alegação de ofensa aos decretos citados não constitui pressuposto hábil à admissibilidade de recurso de revista, nos moldes definidos no art. 896 da CLT.

Por fim, a alegação de ofensa aos artigos citados da Lei nº 9.307/96 não se sustenta, na medida em que as disposições ali contidas dizem respeito à existência de cláusula compromissória e regras convencionadas de arbitragem seja convencionadas seja adotadas de algum outro órgão arbitral institucional, do que nem sequer se tratou no julgado, uma vez que a Turma se limitou à afirmação de que o instituto da arbitragem não se compatibiliza com a imunidade de jurisdição alegada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-690/2008-012-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	Nilton da Silva Correia

Recorrente
Advogado

Vinícius Cosme Basílio da Motta
Patrícia Eliza Alves Moreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 578; recurso apresentado em 20/07/2009 - fl. 579).

Regular a representação processual (fl(s).).

Dispensado o preparo (fl. 524). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- violação do art. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 37, caput, da CF;
- ofensa aos arts. 468 e 818 da CLT; 6º, § 2º, da LICC.

A 2ª Turma, por meio de acórdão fls. 559/563, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 573/577, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, confirmando o decreto de prescrição total das parcelas pleiteadas na peça de ingresso, uma vez que decorrentes da alteração do Regulamento de Administração de Recursos Humanos - RARH, ato único do empregador, ocorrido há mais de cinco anos. Esta foi a ementa utilizada:

"ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 294/TST. Se o ato combatido pelo empregado traduz-se em ato único do empregador, equipara-se este à norma regulamentar e não a preceito de lei, fazendo-se incidir a prescrição total das pretensões relativas às diferenças salariais decorrentes. Recurso do reclamante a que se nega provimento."

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 579/581, sob o argumento de que a empresa não cotejou prova da existência do segundo RARH, pois para a implantação de um novo regulamento interno (ato administrativo público) seria necessária a prova de que houve observância aos princípios do art. 37, caput, da CF, sem os quais o novo RARH não possui qualquer validade. Aduz, ainda, que o benefício perseguido foi concedido de forma espontânea pela empresa e, portanto, incorporado ao seu contrato de trabalho, por ser condição mais benéfica. Assim, as cláusulas regulamentares que revogam ou alteram vantagens deferidas anteriormente, somente atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. No entanto, conforme delimitado no acórdão impugnado, a discussão diz respeito à alteração do Regulamento de Administração de Recursos Humanos - RARH, ato único do empregador, editado em novembro de 1997. Não se trata, portanto, de preceito de lei não observado pela empresa.

Nesse contexto, o apelo é inadmissível, pois a tese no mesmo propugnada está suplantada pela Súmula 294 do TST que corrobora o posicionamento constante da decisão regional. A súmula, que reflete a uniformização jurisprudencial em âmbito nacional, constitui, pois, óbice à admissibilidade do recurso de revista (Súmula nº 333 do TST e CLT, art. 896, § 4º).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-780/2008-011-10-00.2**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Companhia Tropical de Hotéis
Advogado	José Roberto Zago
Recorrido	Frederico Lima Barbosa
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga
Recorrido	SATA Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S.A.
Advogado	Antônio Celso Soares Sampaio
Recorrido	VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (em recuperação judicial)
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Christian Barbalho do Nascimento
Recorrido	VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Christian Barbalho do Nascimento
Recorrente	Varig Logística S.A. (em recuperação judicial)
Advogado	Tatiana de Queiroz Pereira
Recorrido	Varig Logística S.A. (em recuperação judicial)
Advogado	Tatiana de Queiroz Pereira

Recurso de: Varig Logística S.A. (em recuperação judicial)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, porque deserto. Senão, vejamos.

Quando da prolação da sentença, foi arbitrado à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) - fls. 743.

A Varig Logística S/A efetuou o preparo do recurso ordinário, recolhendo a importância de R\$ 5.357,25 (cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos) - fls. 874.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 963/983, arbitrou novo valor à condenação (R\$9.000,00).

Pois bem.

Quando da interposição do recurso de revista, a recorrente não efetuou o recolhimento do depósito recursal devido, ao argumento de ter sido deferido seu pedido de recuperação judicial, aplicando-se, portanto, por analogia, a Súmula nº 86 do TST (fls. 1.104/1.105). Entretanto, ao contrário do que defende a recorrente, a jurisprudência atual e reiterada do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de ser inaplicável a Súmula nº 86 às empresas em recuperação judicial, ao fundamento de que o benefício de isenção ao pagamento de custas e do depósito recursal restringe-se, tão-somente, às massas falidas. Cito precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 86 DO TST. INAPLICABILIDADE. Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial, nos termos da Súmula nº 86 do TST. Consoante consignado na decisão agravada, a Engequip reclamada está em recuperação judicial, não fazendo jus, portanto, à isenção do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, previstos no referido Verbete Sumular." (TST - AIRR 168/2007-021-21-40 - 1ª Turma - Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa - DJ 15/5/09).

Outros, no mesmo sentido: TST-AIRR 1769/2006-004-21-40, 3ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 6/02/09;

TST-AIRR 1605/2006-003-21-40, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Enzo Ono, DJ 6/02/09; TST-AIRR 1768/2006-004-21-40, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 12/12/2008; TST-AIRR 1767/2006-003-21-40.9, 5ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ 10/10/08; TST-AIRR 455/2006-007-23-40.2, 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 3/10/08; TST-AIRR 1685/2006-007-21-40.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 26/9/08.

Nesse contexto, a teor da Súmula nº 128, I, do TST, o recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: VRG Linhas Aéreas S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 1100; recurso apresentado em 24/07/2009 - fl. 1128).

Regular a representação processual (fl(s). 782/786).

Satisfeito o preparo (fl(s). 734, 780, 781, 983 e 1179). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 6º, § 2º, e 60 da Lei nº 11.101/05 e 113, § 2º, do CPC;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, a fls. 967/969, rejeitou a preliminar de incompetência material absoluta da Justiça do Trabalho.

Inconformada, insiste a reclamada na incompetência dessa Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito.

Vejamos.

A alegação de ofensa ao art. 113, § 2º, do CPC, carece de prequestionamento, porque não houve no acórdão recorrido tese explícita acerca da matéria específica ali tratada. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

No que tange aos demais dispositivos legais invocados, a decisão registra a conclusão do Colegiado acerca da competência da Justiça do Trabalho pelo fato de tratar-se de questões judiciais que não ultrapassam o momento da apuração do crédito trabalhista. Nesse quadrante, não se configura a alegada violação literal e direta, inviabilizando-se o seguimento da revista, no particular aspecto.

Outrossim, sob o enfoque da divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza. O aresto a fls. 1.135/1.148, é originário do STF, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Já o paradigma a fls. 1.150/1.152, não indica o órgão prolator da decisão nem traz a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Súmula nº 337, I, "a", do TST).

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 143, II, da Lei nº 11.101/05 e 267, VI, do CPC; Insiste a reclamada na sua ilegitimidade para figura no polo passivo da ação.

No entanto, ao esposar a convicção a fls. 972 de que o questionamento sobre a ilegitimidade passiva é matéria que deve ser analisada em abstrato pela pertinência entre aqueles que figuram nos polos da ação e da relação de direito material alegada pelo autor, não submetidas à prévia análise do mérito dos pedidos, - como ocorre neste caso -, o Colegiado rejeitou a arguição de ilegitimidade de parte.

Por isso, não violou direta e literalmente o inciso VI do artigo 267 do CPC, no qual se prescreve a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não ocorrer a legitimidade das partes, o que não

viabiliza o prosseguimento da revista.

No que tange ao art. 143, II, da Lei nº 11.101/05, inviável a análise da alegação de violação, uma vez que a Turma não expôs tese acerca da matéria nem explicitou exame do dispositivo invocado pela recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297, II, do TST, como óbice ao seguimento do apelo.

VARIG - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/05;

- divergência jurisprudencial

O acórdão regional, quanto ao tema em epígrafe, foi ementado nos seguintes termos:

"VARIG. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEI N.º 11.101/2005. A recuperação judicial, ao contrário da falência, enseja a responsabilidade solidária das empresas integrantes do grupo econômico VARIG, bem como de empresa sucessora, se houver, pelos créditos trabalhistas reconhecidos a ex-empregado da Viação Aérea Rio-Grandense (artigo 60, parágrafo único, c/c artigo 141, II, da Lei n.º 11.101/2005)."

A VRG Linhas Aéreas S/A, a fls. 1.128/1.172, alega que deve ser afastada a sua condenação solidária ao pagamento das parcelas deferidas, pois não sucedeu à VARIG S.A (em recuperação judicial) e às demais empresas componentes do polo passivo da demanda. Porém, não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/2005, pois a regra legal do art. 60 não exonera das obrigações trabalhistas os arrematantes de bens de unidade produtiva em recuperação judicial, ao contrário do previsto no art. 141, que não se aplica ao caso, e que exonera das responsabilidades trabalhistas os arrematantes de bens de unidade produtiva em processo de falência.

Por fim, não se sustenta a alegação de divergência jurisprudencial. Isso porque o aresto colacionado a fls. 1.153/1.165 é oriundo do STF, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Já os paradigmas a fls. 1.165/1.166, não indicam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula nº 337, I, "a" do TST).

GRUPO ECONÔMICO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 2º da CLT;

- divergência jurisprudencial

O recurso de revista, quanto ao tema em destaque, não se viabiliza. De plano, no que se refere ao suposto malferimento ao art. 2º da CLT, o apelo mostra-se desfundamentado. A Superior Corte Trabalhista já manifestou o entendimento de que, na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da parte indicar com precisão a qual das subdivisões do dispositivo se refere, o que não ocorreu. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Col. SBDI-1: A-E-RR-33701/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/2007; E-RR-470.868/1998, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 22/04/2005; A-E-RR-488.004/1998.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 24/02/2006.

Relativamente à divergência pretoriana, observa-se que o aresto a fls. 1.169, não traz a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, incidindo o óbice da Súmula nº 337, I, "a", do TST. Já o paradigma a fls. 1.170/1.171, é proveniente de Turma do TST,

órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-781/2008-014-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	Gladis Maria Cercal de Godoy
Recorrente	Magda Eldi Ferreira Quadros Alencar de Oliveira
Advogado	Raymundo Nonato Botelho de Noronha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 303; recurso apresentado em 20/07/2009 - fl. 305).

Regular a representação processual (fl(s). 14).

Satisfeito o preparo (fl(s). 327). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESERÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 789 e 790, e 244 do CPC;

- divergência jurisprudencial

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 283/302, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 300/302, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, ante à deserção constatada. Eis os fundamentos expendidos:

"Contudo, se a regra celetista se tornou obsoleta em face de inovações tecnológicas, não se pode olvidar que a questão já recebeu tratamento do legislador. A nova situação passou a ser regulada no Código de Processo Civil com a edição da Lei 11.419/2006, que alterou o art. 365 daquele código tendo em vista o processo judicial apregoado na referida lei. A partir dessa alteração, consta no art. 365/CPC que servem de prova "os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;" (inciso V).

Portanto, a nova exigência é que o próprio emitente declare, sob sua responsabilidade, que os dados contidos no documento são o retrato fiel daquilo que foi obtido no meio eletrônico.

Assim, a declaração deve acompanhar o documento, sob pena deste não ser aceito como prova. Além disso, a frase "sob as penas da lei" indica que a declaração deve ser expressa, em face da responsabilidade processual, civil e criminal que acarreta. Em consequência, a verificação da validade documental independe de impugnação da outra Parte, condição prevista apenas para o caso dos documentos referidos no inciso IV do art. 365/CPC.

Sob esse enfoque, de se observar que o código do recolhimento constante do recibo por si só não supre a exigência legal porque o código faz parte do documento e a autenticidade do documento depende da declaração comentada.

Não é o caso de simplesmente erigir obstáculos ao direito de ação ou de impugnação às decisões judiciais, mas de observar as exigências legais para que esses direitos sejam exercidos perante o princípio constitucional do devido processo legal. Se assim não fosse, as normas processuais que impõem o cumprimento dos requisitos para o conhecimento dos recursos se tornariam letra morta.

No caso dos autos, os documentos relativos ao pagamento das custas não foram acompanhados da declaração nos termos acima expostos. Desse modo, não estão aptos a comprovarem o atendimento ao pressuposto recursal do preparo.

Outro aspecto a ser observado é que, mesmo que se aceitem os documentos em questão, verifica-se que o número de referência constante da guia DARF e do comprovante de pagamento, e que deveria corresponder ao número do processo, não estabelece essa correspondência. Nesses documentos consta o número 817.2008.014-10, enquanto o número deste processo é 00781-2008 - 014-10-00. Pode ser o caso de mero erro material no preenchimento, mas não há como aferir esse aspecto. Embora a indicação do número do processo nos comprovantes não seja imprescindível, conforme jurisprudência pacificada no TST, a indicação de número diverso não pode deixar de ser levada em conta.."

Pois bem.

Para fundamentar o não conhecimento do recurso, o Colegiado utilizou dois fundamentos autônomos, o primeiro, a ausência de autenticação na cópia de recolhimento de custas juntada e, segundo, a contradição entre o número do processo em exame e a referência inscrita na guia.

Recorre de revista o reclamante a fls. 305/326. Argumenta acerca da regularidade do documento juntado em cópia simples, abstendo-se de qualquer referência quanto ao segundo fundamento autônomo da decisão regional.

Em tal panorama, erige-se em óbice ao processamento do recurso o teor da Súmula de nº 422, do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-784/2008-802-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP (Centro Universitário Luterano de Palmas - ULBRA)
Advogado	Arival Rocha da Silva Luz
Recorrente	Sérgio Donizeti Ascencio
Advogado	Alessandro de Paula Canedo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 358; recurso apresentado em 17/07/2009 - fl. 379).

Regular a representação processual (fl(s). 26/27).

Dispensado o preparo (fl. 274). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 47/TST;

A 3ª Turma, a fls. 329/332, emprestou parcial provimento ao recurso do autor, para deferir-lhe o adicional de insalubridade em grau médio apenas durante o período em que prestava serviços no laboratório. Nesse sentido, esclareceu que o laudo pericial foi claro ao consignar que o reclamante se expunha a agentes insalubres somente ao ministrar aulas práticas - em laboratórios. De tal modo, concluiu a Turma, com base no respectivo laudo que, em sala de aula, não havia de se falar em insalubridade, uma vez que inexistente qualquer contato com agentes químicos ou biológicos. O recorrente, a fls. 381/383, alega contrariedade à Súmula nº 47 do TST.

Entretanto, a súmula invocada, todavia, trata da execução do trabalho em condições insalubres de forma intermitente, ou seja, com interrupções ou suspensões momentâneas, com intervalos, o que não se configurou no caso em julgamento, na medida em que a exposição a tais condições somente ocorria quando o empregado ministrava aulas práticas nos laboratórios, períodos esses que foram devidamente considerados pela Turma para o deferimento do adicional pretendido.

Afasta-se, pois, a alegação.

PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 461 da CLT;

- divergência jurisprudencial

Quanto ao tema, a Turma, a fls. 333/335, negou provimento ao recurso do reclamante. Esclareceu que o autor não se desincumbiu de provar que lhe competia quanto à prova da alegação de que sua contratação teria sido em regime de dedicação exclusiva, e, portanto, ilegal a redução de sua carga horária. Consignou-se, assim, que ele não contrapôs a prova documental - CTPS e contracheques registrando a contratação por horas-aula, ressaltando-se, ainda, que a alegação de que sua contratação em tempo integral teria obedecido aos termos do Regimento Geral do Centro Universitário Luterano de Palmas (art. 44) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 52) também não amparavam sua pretensão, na medida em que o referido Regimento previa diversos tipos de contratação de professores, não somente em tempo integral, e, da mesma forma, a lei invocada estabelecia a necessidade de que 1/3 do corpo docente obedeceria ao regime de tempo integral, mas não se podia presumir que o reclamante teria sido contratado para compor este terço.

O recorrente, a fls. 383/388, insurge-se contra a decisão, mediante as alegações ora destacadas.

Vejamos.

A delimitação traçada pela Turma, como visto, foi no sentido de que o autor não se desincumbiu de provar que sua contratação teria se dado em regime de dedicação exclusiva e de que a prova documental colacionada aos autos, que não foi por ele contraposta, demonstrava que a contratação se deu por horas-aula. Neste contexto insuscetível de reexame (Súmula nº 126 do TST), não se constata qualquer ofensa ao artigo da lei citada.

Já o art. 461 da CLT, que trata da equiparação salarial, não tem pertinência com o tema em debate.

Por fim, o aresto colacionado a fls. 387 aborda situação fática diversa em que a redução da carga horária sem a demonstração da ocorrência de diminuição de turmas e alunos implicou alteração unilateral do contrato e, conseqüentemente, o direito às diferenças salariais correspondentes, do que não se tratou no caso em julgamento. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, e 7º, XXX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 461 da CLT; 334, III, do CPC;
- divergência jurisprudencial

A Turma, a fls. 335/337, negou provimento ao recurso do autor quanto à equiparação salarial pretendida. A decisão está assim ementada:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A isonomia salarial está consagrada na legislação brasileira pelo art. 461 da CLT, para o que se exige a configuração da igualdade de trabalho, caracterizada pelas seguintes identidades: a) identidade funcional; b) mesma localidade; c) diferença de tempo de serviço inferior a dois anos; d) inexistência de quadro de pessoal organizado em carreira e, para ter cabimento a medida, mister se torna preencher todos os requisitos e inexistir qualquer motivo excludente. Não comprovada nos autos a identidade de funções entre Reclamante e paradigmas, perece a pretensão autoral." (fls. 328)

O autor, a fls. 388 e seguintes, alega que cumpriu todas as exigências legais para o reconhecimento da equiparação. Nesse sentido, afirma que a prova foi clara ao demonstrar a identidade de funções e que a reclamada não impugnou de forma objetiva a pretensão por ele deduzida, apenas alegando que a diferença de nomenclatura dos cargos seria decorrente de questões administrativas e organizacionais, sem contudo demonstrar a existência de atividades diferenciadas. De tal modo, conclui que a prova dos fatos somente seria necessária para aqueles controversos, e, se a reclamada não impugnou a alegação lançada na inicial, tem-se por incontroversa tal alegação, na forma do art. 334, III, do CPC.

Pois bem.

Conforme delimitado, o reclamante não provou que exercia as mesmas atividades que os paradigmas e, ainda, que a diferença de tempo de serviço entre eles era inferior a dois anos - requisitos estabelecidos no art. 461, § 1º, da CLT. Registrou-se, nesse sentido que a nomenclatura do cargo, ou seja, o fato de serem ambos, paradigmas e paragonado, professores, não enseja a equiparação salarial, uma vez que necessária a identidade de funções e de tarefas desempenhadas. Assim, com base nos depoimentos colhidos, a Turma concluiu que não ficou demonstrada a identidade necessária ao deferimento do pedido de equiparação.

Ressalte-se que se trata de delimitação fática intangível, nos termos do que disciplina a Súmula nº 126 do TST, de modo que carecem de sustentação as alegações do recorrente no sentido de que a prova teria demonstrado a identidade de funções, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 461 da CLT.

Em relação ao segundo aspecto do recurso, consignou-se no julgado que a reclamada contestou, sim, a alegação relativa à identidade de funções em relação a todos os paradigmas indicados na inicial, asseverando que as funções desempenhadas por todos eles eram diversas das que o autor exercia. (fls. 356). De tal modo, não há que se falar em ofensa ao art. 334, III, do CPC, uma vez que, como delimitado, a controvérsia restou efetivamente estabelecida.

Quanto ao aresto a fls. 394, constata-se que não revela qualquer divergência de tese em relação ao acórdão recorrido, uma vez que consigna entendimento consentâneo com o da Turma, no sentido de que devem ser atendidos os requisitos enumerados no art. 461 da CLT para o deferimento da equiparação salarial e que o requisito da identidade das funções não se confunde com a nomenclatura ou designação do cargo. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

Por fim, afasta-se a alegação de ofensa aos dispositivos

constitucionais indicados, uma vez que devidamente apreciada pela Turma a lesão ou ameaça a direito alegada pelo autor (art. 5º, XXXV); quanto ao art. 7º, XXX, não tem pertinência com a discussão relativa à equiparação salarial tratada no art. 461 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-796/2008-017-10-00.3**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Adriana Santos Maciel
Advogado	José Oliveira Neto
Recorrente	Banco Mercantil do Brasil S.A .
Advogado	Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins
Recorrido	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiane Lopes Pontes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 519; recurso apresentado em 23/07/2009 - fl. 522).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 71, § 4º, 487, § 6º, da CLT; 28, I e § 9º, da Lei nº 8.212/91;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, a fls. 514/518, negou provimento ao recurso interposto pela União, nos termos da seguinte ementa:

"ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 conceitua como salário-de- contribuição "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho ... quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador...". Em sendo assim, o aviso prévio indenizado não se enquadra em quaisquer das hipóteses contidas no art. 28 da Lei nº 8.212/1991, vez que não se destina a retribuir trabalho, serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, mas a indenizar o empregado que, abruptamente, teve seu contrato de trabalho rescindido, sem que pudesse trabalhar durante os trinta dias que se seguiram após a dação do aviso prévio. Nítida, pois, a natureza indenizatória da parcela." (fls. 514).

A União interpõe recurso de revista, a fls. 522/532. Alega, em resumo, que o aviso prévio indenizado tem caráter salarial e, portanto, compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Constata-se, todavia, que a decisão da Turma harmoniza-se com as recentes decisões do TST, no sentido de que, em relação ao

acordos homologados anteriormente à vigência do Decreto nº 6.727/2009, hipótese dos autos, prevalece o entendimento de que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição.

Eis alguns precedentes:

(...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. O art. 214, § 9º, V, -f-, do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Presidência Social, excluiu expressamente o aviso prévio indenizado do salário de contribuição, não se sujeitando a parcela à incidência da contribuição previdenciária. Esclareça-se que, embora o Decreto 6.727/09 tenha revogado recentemente o art. 214, § 9º, V, -f-, do Decreto 3.048/99, mantém-se o entendimento de que o aviso prévio indenizado não fazia parte do salário de contribuição, na forma da legislação antiga, aplicável à situação ocorrida àquela época. Recurso de Revista conhecido e não provido. Processo: RR - 1784/2006-331-04-00.8 Data de Julgamento: 20/05/2009, Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 05/06/2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. (...) ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. Conforme a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, mesmo após a alteração do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória, a teor do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, cuja alteração posterior não modifica tal entendimento, em face do efeito imediato e não retroativo da norma revisanda. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: AIRR - 964/2003-732-04-40.3 Data de Julgamento: 18/03/2009, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 27/03/2009.

Afastam-se, pois, as alegações de ofensa deduzidas, ressaltando-se que o art. 71, § 4º, da CLT não tem pertinência com a discussão. Já o art. 487, § 6º, também da CLT trata do reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, estabelecendo que tal reajustamento beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso. Não se constata, pois, mediante a decisão recorrida, violação literal e direta aos seus termos. O mesmo sediga em relação ao art. 28, I, e § 9º e alínea 'e', da Lei nº 8.212/9, uma vez que a Turma, conferindo aplicabilidade ao caput e inciso I da referida lei, concluiu que o aviso prévio não se inclui em nenhuma das hipóteses ali contidas, já que não destinado a retribuir serviços ou trabalho prestado nem sequer representa tempo à disposição do empregador, mas, ao contrário, indenização ao empregado que tem seu contrato de trabalho rescindido sem justo motivo, repentinamente.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que o aresto colacionado não registra a mesma premissa fática consignada no acórdão recorrido, qual seja, homologação de acordo anterior ao Decreto nº 6.772/2009, não possibilitando, pois, qualquer confronto de teses. (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-806/2008-009-10-00.6

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Auto Posto Gasol Ltda. e Outros
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Distrito Federal - SINPOSPETRO
Advogado	Augusta de Raefray Barbosa Gherardi
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal - STCMDF/DF
Advogado	Alceste Vilela Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 1293; recurso apresentado em 24/07/2009 - fl. 1297).

Regular a representação processual (fl(s). 608).

Satisfeito o preparo (fl(s). 967 e 1202). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESMEMBRAMENTO SINDICAL REPRESENTATIVIDADE SINDICAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e XVII, 8º, caput e II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 570 e 571 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, mediante acórdão a fls. 1218/1224, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 1288/1292, negou provimento ao recurso interposto pelo segundo reclamado, SINPOSPETRO, nos termos da ementa a seguir:

"DESMEMBRAMENTO SINDICAL. REPRESENTAÇÃO. O modelo tradicional de unicidade sindical, ainda mantido, tem como ponto estrutural o sindicato único por categoria profissional ou econômica em dada base territorial. O regime constitucional vigente preservou esse ponto estrutural (Artigo 8º, Inciso II, da Constituição da República). Nesse contexto o desmembramento ocorrido fora do âmbito do sindicato recorrido efetivamente contraria a regra restritiva do Inciso II do Artigo 8º da Constituição da República. Representatividade do SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO DISTRITO FEDERAL - STCMDF/DF confirmada. Recurso conhecido mas não provido." (fls. 1218).

Insurge-se o reclamado contra a decisão, a fls. 1297/1340, mediante as alegações acima destacadas.

Vejamos.

O art. 8º, caput e II, que trata da liberdade sindical, vedando a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, foi devidamente observado pela Turma, pois, conforme delimitado, o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal - STCMDF/DF - sempre representou a categoria dos trabalhadores em postos de serviços de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo e lava-jatos no DF, não se admitindo, pois, ao SINPOSPETRO a representatividade por ele alegada à mesma categoria. Ressaltou-se, ainda, no julgado que o desmembramento

somente seria juridicamente possível se ocorrido no âmbito do Sindicato-réu, o que não era o caso dos autos. Já o art. 5º, XVII, trata genericamente da liberdade de associação para fins lícitos, vedando a de caráter paramilitar.

Já o art. 570 da CLT estabelece a forma em que se constituirão as sindicatos, ou seja, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Quanto ao art. 571, este consagra a possibilidade de dissociação do sindicato principal na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, ou seja, quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, sendo, então, permitida a sindicalização pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões, e desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente, o que também não é o caso em discussão.

Incólumes, portanto, os dispositivos invocados.

Por fim, também não se sustenta a alegação de dissenso de teses. Isso porque os arestos colacionados a fls. 1307/1309, 1313 são oriundos de fonte não autorizada pelo art. 896, 'a', da CLT. Já os de fls. 1316/1336 não indicam sequer a fonte de sua publicação, o que não atende à disciplina consagrada na Súmula nº 337, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-810/2008-012-10-00.7

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Redator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Israel Pinheiro Torres
Recorrido	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	Maria Domerina Alves de Macedo Oliveira
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 451; recurso apresentado em 15/07/2009 - fl. 452).

Regular a representação processual (fl(s). 16).

Inexigível o preparo (fl(s). 22).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMPREGADO TERCEIRIZADO

- ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, I e IV, 5º, caput, 7º, V, XXX, XXXI e XXXII, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 5º e 460 da CLT; 12, 'a', da Lei nº 6.019/74;

- divergência jurisprudencial;

- Convenções nº 110 e 111 da OIT.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 372/386, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 447/450, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante para manter a sentença quanto ao indeferimento do pedido de enquadramento na condição de bancário. A decisão foi assim ementada:

"ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO x TERCEIRIZAÇÃO x ISONOMIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 461 da CLT traz os requisitos necessários aptos a ensejar o reconhecimento de isonomia salarial: identidade de função, trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade. Nesse aspecto, exsurge dos autos a licitude do contrato de intermediação de mão-de-obra entabulado entre as Reclamadas (Banco do Brasil, Cobra Tecnologia e CETEAD), porquanto evidenciado o labor do empregado terceirizado em atividades preparatórias e instrumentais, de apoio logístico à 3ª Reclamada (Banco do Brasil) - consideradas atividades-meio do tomador. Assim, impõe-se reconhecer a inexistência de tarefas tipicamente atribuídas aos bancários de per si. Consequentemente, não há identidade de função e trabalho de igual valor. Sequer há igualdade de empregadores, em face do reconhecimento da licitude da terceirização. Resta, portanto, impossibilitada a isonomia salarial com os bancários pretendida pela Reclamante. Recurso conhecido e não provido".

Recorre de revista a reclamante a fls. 452/465. Alega, em resumo, ser ilícito o contrato de terceirização, além de ser o processamento de envelopes dos caixas eletrônicos atividade bancária.

Vejamos.

Pelo delineamento fático-probatório dos autos, a Turma considerou que o trabalho desenvolvido pela reclamante limitava-se à simples abertura e conferência do conteúdo dos envelopes depositados nos caixas eletrônicos, revelando-se, assim, tarefas preparatórias e instrumentais, de apoio logístico ao Banco do Brasil. Concluiu, então, que a autora não era executora de atividades bancárias, motivo pelo qual não configurada a terceirização ilícita de mão de obra.

Nesse contexto, insuscetível de reexame (Súmula nº 126 do TST), não há falar em isonomia, porquanto as atividades desempenhadas pela reclamante estavam inseridas no cerne da dinâmica empresarial. Incólumes, pois, os dispositivos ditos violados.

Quanto à divergência jurisprudencial, também não se mostra viável o apelo, porque os arestos trazidos à demonstração do dissenso versam sobre situação em que o trabalhador terceirizado exerce, de fato, a mesma função dos empregados da empresa tomadora de serviço, realidade fática diversa da que se analisa (Súmula nº 296, I, do TST).

Por fim, impossível o processamento do recurso quanto à alegação de ofensa às Convenções nº 110 e 111 da OIT, tendo em vista que tais diplomas não estão contemplados dentre as espécies normativas aludidas na alínea "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-813/2008-001-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Redator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso - FAMATO
Advogado	Cristiano Barreto Zaranza
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Nova Olímpia - MT
Advogado	José Antônio Dutra
Recorrente	União
Advogado	Vladimir Paes de Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 299; recurso apresentado em 21/07/2009 - fl. 301).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REGISTRO DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA SINDICAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, I e II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, I, 'b', do Decreto-Lei nº 1.166/71;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 287/295, negou provimento ao recurso ordinário da União, mediante o qual pretendia a manutenção do ato de registro do Sindicato obreiro. A decisão foi assim ementada:

"DA NULIDADE DO REGISTRO DA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DO SINDICATO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. Na dicção do art. 8º, II, da Constituição da República, em sua parte inicial, "é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer graus, representativa de categoria profissional ou econômica." Significa dizer que a categoria, na mesma base territorial, será obrigatoriamente profissional ou econômica, não podendo, por esse motivo, haver sobreposição horizontal de uma sobre a outra." (fls. 287).

Inconformada, insurge-se a União contra a decisão, alegando que o ato por ela praticado encontra-se revestido de legalidade. Aduz que a conclusão alcançada pelo Colegiado afronta os incisos I e II do art. 8º da Constituição Federal.

Vejamos.

Não se constata qualquer ofensa ao art. 8º, I, da Constituição, que apenas estabelece a impossibilidade de interferência ou

intervenção do Poder Público na organização sindical, ressalvando apenas a exigência legal de registro no órgão competente. Isso porque a discussão girou em torno da representatividade da unicidade sindical tratada no inciso II do mesmo artigo, devidamente resguardado pela Turma mediante a decisão recorrida.

Nesse sentido, delimitou-se no julgado que o sindicato-réu, por meio da alteração de seu registro, alcançou administrativamente a representatividade tanto da categoria profissional quanto de parcela da categoria econômica em um mesmo ramo de atividade, uma vez que, segundo interpretação dos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.166/71, a linha divisória entre categoria profissional e econômica está situada na extensão rural da propriedade, de modo que, em se tratando de área igual ou superior a dois módulos rurais, o pequeno produtor é reconhecido como empregador rural e não como categoria profissional deste ramo, não podendo, portanto, ser representado pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Nova Olímpia - MT.

Foi neste contexto que a Turma concluiu que a alteração do registro deste sindicato importou em violação de referido dispositivo, assim como do art. 8º, II, da Constituição Federal e 570 da CLT, uma vez que não respeitado o princípio da unicidade sindical, e, consequentemente, manteve a sentença em que se deferiu o pedido da autora, para declarar a nulidade do ato praticado pela primeira ré, ao registrar a alteração do estatuto daquele sindicato e condenar este sindicato a alterar seu estatuto no prazo de sessenta dias, para inserir a limitação da representatividade aos produtores que exercem suas atividades em regime de economia familiar em área de até dois módulos rurais.

Incólumes, portanto, os dispositivos invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-870/2008-018-10-00.8

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Glaiton Teixeira de Araújo (Recurso Adesivo)
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 639; recurso apresentado em 20/07/2009 - fl. 640).

Regular a representação processual (fl(s). 250/251).

Satisfeito o preparo (fl(s). 539, 579, 578 e 51). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 267, VI, do CPC e 769 da CLT.

A reclamada, a fls. 645, alega ser parte ilegítima, porquanto jamais manteve com o reclamante qualquer relação que possa se caracterizar como de emprego.

Todavia, inexistente violação legal, pois, conforme esclareceu o

acórdão (fls. 498), a arguição de ilegitimidade funda-se em alegação de inexistência de relação de emprego, matéria integrante do mérito da causa. **VÍNCULO DE EMPREGO**

ATO JURÍDICO PERFEITO

ÔNUS DA PROVA

VERBAS RESCISÓRIAS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º,XXXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 3º e 818 da CLT; 333, I, do CPC e 104 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, aTurma, a fls. 612/618, negou provimento ao recurso da reclamada para manter a sentença quanto ao reconhecimento de relação de emprego entre as partes. A decisão foi assim ementada:

"VÍNCULO DE EMPREGO. PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA COM O INTUITO DE FRAUDAR A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. CONSEQUÊNCIAS. Demonstrado nos autos que a constituição formal de pessoa jurídica (empresa) pelo trabalhador se deu como medida imposta pela reclamada para haver prestação laboral, é forçoso concluir que o negócio jurídico assim celebrado atrai a nulidade de que trata o artigo 9º, da CLT, ainda mais quando presentes todos os requisitos dos artigos 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A aplicação do princípio da primazia da realidade é remédio eficaz contra as manobras empresariais voltadas para negar uma relação de emprego robustamente provada. Recurso empresarial conhecido e parcialmente provido".

Em suas razões recursais (fls. 640/653), a reclamada sustenta, em suma, ter sido firmado contrato de prestação de serviços, livremente pactuado,nãose configurando afraude constatada no julgado, muito menos os requisitos configuradores do vínculo reconhecido. No entanto, havendo o Colegiado, a partir da prova oral e documental, afirmado a presença dos elementos que caracterizam a relação de emprego, apesar da formalização de contrato de prestação de serviços (princípio da realidade), divergir desse contexto fático e aferir ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF, 104 do CCB e 3º da CLT demandariam reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST.

O mesmo se diga em relação aos arestos trazidos a fls. 646, os quais supõem ausência dos elementos da relação de emprego, condicionando igualmente a decisão ao revolvimento de provas (Súmulas de nºs 126 e 296, I, do TST), ressaltando, ainda,ser proveniente de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT o paradigma colacionadoa fls.649/650.

E, por fim,incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porque, na hipótese em exame, não se discute a distribuição do ônus subjetivo da prova, mas sim a valoração desta.

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC.

A Turma, ao analisar o acervo probatório dos autos, concluiu pela manutenção da sentença quanto à condenação em horas extras, pois demonstrado, de forma satisfatória,o labor na jornada declinada na inicial (fls. 618/619).

Diante de tal cenário, a alegação genérica da recorrenteno sentido de que o autor não cumpriu o ônus probatório (fls. 652) reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-895/2008-018-10-00.1

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
Advogado	Raimundo Nonato Costa Anunciação
Recorrente	José Maurício Ribeiro Braga
Advogado	Antônio Braz de Almeida

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 150; recurso apresentado em 22/07/2009 - fl. 152).

Regular a representação processual (fl(s). 09).

Inexigível o preparo (fl(s).).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 144/1149, pronunciou incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Eis a ementa do voto condutor:

"1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A relação de emprego estabelecida entre o Poder Público e seus servidores é de caráter jurídico-administrativo. Nessas circunstâncias, é da Justiça Federal Comum a competência para dirimir os conflitos dela decorrentes, consoante jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. (Ressalva de entendimento). 2.Recurso voluntário conhecido e provido. Recurso do reclamante conhecido e prejudicado a sua análise."

Em suas razões de revistaa fls. 152/1159, o reclamante insiste na incompetência desta Justiça Especializada para julgar o feito, porquanto inexistente a relação jurídico-administrativa.

Todavia, observo que as decisõesjudiciais mencionadas a fls. 156/177, provenientes de turmas e do primeiro grau de jurisdição,todasdeste Regional, são inservíveis à comprovação de divergência jurisprudencial,porquanto oriundos de órgãos não elencados no art. 896, 'a', da CLT.

Nesse contexto, inviável o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-899/2007-016-10-00.6

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Recorrido Thiago Rodrigues de Moraes
 Advogado Celso José Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 215; recurso apresentado em 22/07/2009 - fl. 216).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, caput e inciso II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 208/214, na fração de interesse, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Distrito Federal, ao fundamento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês não se aplica na hipótese, por se tratar de responsabilidade subsidiária do ente público, razão por que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal.

Nas razões de recurso de revista a fls. 216/228, o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros.

Pois bem.

Conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que o Distrito Federal fora condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - real empregador.

Diante de tal cenário, incólume o dispositivo constitucional invocado (art. 896, § 2º, da CLT), quando o Colegiado conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, a qual rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o art. 5º, caput e inciso II, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

Por fim, registro que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-928/2008-012-10-00.5

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto
 Recorrido Rafael de Carvalho Lima
 Advogado Aldenei de Souza e Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 470; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 471).

Regular a representação processual (fl(s). 77).

Isento de preparo (Decreto-Lei nº 509/69, art. 12).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV/TST;
- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, I, II e XXVII, 37, caput, incs. II e XXI, e § 6º, 61, 114 e 174, da CF;
- ofensa aos arts. 67, 70 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 8º e 626 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 434/442, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 466/469, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a ECT a fls. 471/495, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da ECT pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, adescisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os restos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, e 37, caput e inc. II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma negou provimento ao recurso ordinário da ECT quanto à incidência dos juros de mora, mantendo o percentual de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se de hipótese de condenação subsidiária, é inaplicável o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o limite percentual de 6% ao ano, previsto na referida lei, diz respeito às condenações impostas à Fazenda Pública em relação aos seus servidores ou empregados públicos.

Em suas razões de revista, a recorrente insiste na tese da limitação dos juros ao percentual de 6% ao ano.

Vejamos.

Conforme destacado no julgado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta..".

Dentro de tal contexto, decidiu a Turma ser inaplicável à ECT a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. Não se vislumbra, portanto, nenhuma lesão do art. 5º, "caput", da CF, quando o Colegiado conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pela ora recorrente, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

Por fim, quanto ao artigo 37, "caput" e II, da Constituição Federal, a recorrente limita-se a citá-lo sem expor qualquer argumentação a respeito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-936/2008-012-10-00.1

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrido	Janaína Cirqueira Lima
Advogado	Aldenei de Souza e Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 467; recurso apresentado em 22/07/2009 - fl. 468).

Regular a representação processual (fl(s). 16).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV/TST;
- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, I, II e XXVII, 37, caput, incs. II e XXI, e § 6º, 61, 114 e 174, da CF;
- ofensa aos arts. 67, 70 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 8º e 626 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 430/438, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 463/466, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a ECT a fls. 468/492, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da ECT pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os restos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, e 37, caput e inc. II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma negou provimento ao recurso ordinário da ECT quanto à incidência dos juros de mora, mantendo o percentual de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se de hipótese de condenação subsidiária, é inaplicável o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o limite percentual de 6% ao ano, previsto na referida lei, diz respeito às condenações impostas à Fazenda Pública em relação aos seus servidores ou empregados públicos.

Em suas razões de revista, a recorrente insiste na tese da limitação dos juros ao percentual de 6% ao ano.

Vejamos.

Conforme destacado no julgado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da

Súmula 331, IV, do TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta..".

Dentro de tal contexto, decidiu a Turma ser inaplicável à ECT a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. Não se vislumbra, portanto, nenhuma lesão do art. 5º, "caput", da CF, quando o Colegiado conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pela ora recorrente, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

Por fim, quanto ao artigo 37, "caput" e II, da Constituição Federal, a recorrente limita-se a citá-lo sem expor qualquer argumentação a respeito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-947/2008-014-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. - ECT
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Recorrente	Fernando Cesar Guarany
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 695; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 697).

Regular a representação processual (fl(s). 19).

Dispensado o preparo (fl. 607).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 8º, parágrafo único e 9º da CLT; 122 e 129 do CC; 461 §§ 2º e 3º da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão fls. 657/661, complementada em julgamento de embargos declaratórios a fls. 691/694, negou provimento ao recurso ordinário obreiro, mantendo as sentenças em que se julgou improcedente o pedido de progressão horizontal

previsto no PCCS da ECT. O acórdão está assim ementado: "PROMOÇÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. REQUISITOS. O direito do empregado à promoção funcional por antiguidade depende do implemento das condições indicadas no PCCS. Tratando-se de norma instituída internamente por liberalidade da empregadora, a esta se reconhece a liberdade e autonomia para fixar as condições que lhe permitam conceder o benefício. Não implementadas as condições normativas, indevida é a progressão. Recurso não provido."

Recorre de revista reclamante a fls. 697/714. Sustenta, em síntese, que a deliberação da diretoria configura condição puramente potestativa, haja vista que deixaria ao puro arbítrio da reclamada a concessão das progressões por antiguidade.

Ora, conforme delimitado no acórdão, a Turma consignou que a concessão da progressão por antiguidade não ocorre de modo automático a cada interstício de três anos, devendo se ater também aos critérios normativos, "os requisitos técnicos, as condições orçamentárias e a exequibilidade atestada pela comissão de promoções, junta à deliberação da diretoria da empresa".

Diante de tal cenário, logrou recorrente êxito em demonstrar divergência jurisprudencial apta a autorizar o processamento da revista com as ementas transcritas a fls. 704/706, provenientes do TRT da 23ª Região, que expressam entendimento no sentido de que, preenchidos os requisitos previstos no PCCS para a concessão da progressão funcional, o benefício passa então a ser devido, não se sujeitando a concessão da progressão ao arbítrio dos diretores da empresa, pois o pressuposto atinente à deliberação da diretoria constitui condição potestativa, que é vedada em nosso ordenamento jurídico, conforme estabelece o art. 122 do CC/2002.

Esclareço que, embora tenha inadmitido os recursos de revista interpostos pela ECT nos processos 790-2007-018-10-00-1, 1076-2007-019-10-00-7 e 1271-2007-007-10-00-7, tal ocorreu porque, nesses casos, discutia-se, nas razões ou na jurisprudência trazida, o preenchimento ou não dos requisitos de progressão previstos no PCS. Daí a aplicação das Súmulas nº 126 e 296, I, do TST, continentes da admissibilidade. Tal situação não acontece nas ementas a fls. 351 do presente apelo, nos moldes do também deliberado no processo 776-2008-016-10-00-6 (despacho de 03/7/2009).

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido(a), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-954/2007-017-10-00.4

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
---------	---

Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Elicelda Lima Soares
Advogado	Simone de Sousa Torres
Recorrente	José Antônio Goulart
Advogado	João Pedro da Costa Barros
Recorrido	Villa Basilica Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	Carmem Plá Pujades de Ávila

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 309; recurso apresentado em 24/07/2009 - fl. 311).

Regular a representação processual (fl(s). 120).

O juízo está garantido (fl(s). 137 e 269). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

NULIDADE DE CITAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV, LV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 472 do CPC;

A 3ª Turma, mediante o acórdão a fls. 285/292, complementado a fls. 304/308, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo executado, nos termos da ementa a seguir:

"AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NA LIDE NA FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O procedimento levado a efeito relativamente à inclusão dos sócios empresariais na lide, na fase de execução, mediante utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, como também a ciência dos atos processuais subsequentes, deram-se em observância às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Despicienda, pois, sob a ótica processual, sua citação no processo de conhecimento, porquanto passaram a integrar a lide na fase satisfativa. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. BENS DE EX-SÓCIO. TEORIA DA DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE EM FACE DO EXAURIMENTO DAS VIAS DE EXECUÇÃO SOBRE BENS DA EMPRESA. Verificada, na fase de execução, a insuficiência do patrimônio da empresa para a satisfação do crédito trabalhista, é cabível a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, a fim de possibilitar que bens de terceiro sejam atingidos com o intuito de efetivar o pagamento dos valores devidos ao empregado (Código Civil, art. 50, CDC, art. 28 c/c CTN, art.186). Demonstrado o exaurimento das vias executórias em relação à executada, sem identificação de bens providos de liquidez e passíveis de constrição, a penhora sobre bens de ex-sócio revela-se lícita e adequada aos princípios que norteiam o processo trabalhista. Precedentes do col. TST. Agravo conhecido e desprovido." (fls. 285).

O executado, a fls. 311/322, insurge-se contra a decisão, mediante as alegações acima destacadas, argumentando, em resumo, ter havido equívoco na decisão quanto à desconsideração da personalidade jurídica da empresa, assim como nulidade da citação ocorrida na fase instrutória do processo.

Pois bem.

De início, de se destacar que a admissibilidade do presente recurso está adstrita ao limite traçado no art. 896, § 2º, da CLT, sendo, pois, impertinente a alegação de ofensa ao art. 472 do CPC.

Por outro lado, quanto à questão relativa à citação, esclareceu-se no julgado que o interesse do agravante em participar da lide nasceu na fase de execução. Isso porque a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda ocorreu após a desconstituição da

personalidade jurídica da empresa, ressaltando a Turma que foi determinada a citação pessoal dos sócios, foi o sócio-agravante regularmente citado, por meio de mandado judicial e, ainda, que a citação via edital dirigiu-se à empresa - e não aos sócios -, observando-se as regras do art. 231 e seguintes do CPC. E, ainda, que a inclusão dos sócios na lide, na fase de execução, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, se deu em observância às garantias constitucionais relativas ao processo, uma vez que foram devidamente cientificados dos atos processuais subsequentes à referida desconsideração.

Em tal cenário, não há, pois, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, uma vez que observado o devido processo legal e assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Outrossim, a invocação do inciso II do art. 5º não ampara a pretensão do recorrente, uma vez que a violação do referido dispositivo dependeria da demonstração de violação de dispositivo infraconstitucional, o que não atende ao comando do art. 896, § 2º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-980/2008-012-10-00.1

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrido	Erika Lima Pereira
Advogado	Aldenei de Souza e Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 471; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 472).

Regular a representação processual (fl(s). 27).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, caput, II, XXI e §6º, 61, 114 e 174 da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 67, § 1º, 70, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 435/443, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 467/470, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. A decisão foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO-TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL. TST. Admitida a possibilidade de responsabilização

subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, e demonstrado que a terceira dita tomadora dos serviços usufruiu da força de trabalho da empregada e verificado, ainda, o inadimplemento, pela empregadora, de obrigações trabalhistas, exsurge imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST. Recurso desprovido".

Recorre de revista a ECT a fls. 472/496, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Areclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da ECT pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula n.º 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula n.º 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, 37, caput e II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97; 1º do CCB;

Em prosseguimento, a Turma, quanto ao tema, negou provimento ao recurso da ECT para manter a sentença quanto à aplicação da taxa de juros determinada pela Lei nº 8177/91, ao argumento de que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal.

A ECT, em suas razões recursais, insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

Decidiu o Colegiado serinaplicável à ECT a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Aliás, não é outro o entendimento da SBDI1 do TST no sentido de que o regramento expresso no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 limita-se ao pagamento de parcelas devidas a servidores e empregados públicos, como demonstram os seguintes precedentes: E-RR - 774/2001-010-10-00.2, DEJT de 30/04/2009; E-RR - 1357/2003-112-03-40.2, DEJT de 13/3/2009; E-RR - 1148/2001-004-10-00.1, DEJT de 6/2/2009; E-RR-186/2006-020-10-00, DEJT de

10/10/2008.

Nesse cenário, incólumes os dispositivos invocados pela recorrente (Súmula n.º 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-987/2008-012-10-00.3

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Edgar Reinaldo de Melo de Xavier
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 476; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 477).

Regular a representação processual (fl(s). 84).

Isento de preparo (DL 509/69, art. 12). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, XXI, 61, 114 e 174 da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 8º e 626 da CLT; 67, § 1º, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, a fls. 439/447, negou provimento ao recurso da União mantendo sua responsabilidade subsidiária, nos seguintes termos: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO-TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL. TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, e demonstrado que a terceira dita tomadora dos serviços usufruiu da força de trabalho da empregada e verificado, ainda, o inadimplemento, pela empregadora, de obrigações trabalhistas, exsurge imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST. Recurso desprovido." (fls. 439).

A recorrente, a fls. 477/496, insurge-se contra a decisão, mediante as alegações acima destacadas.

Pois bem.

Oreclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula n.º 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas,

das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s).100, caput, e 173, § 1º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s).1º-F da Lei nº 9.494/97; 27, VI, da Lei nº 11.769/09

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 444/445, negou provimento ao recurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT quanto à incidência dos juros de mora, mantendo o percentual de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se a hipótese de condenação subsidiária, é inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas a Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o limite percentual de 6% ao ano, previsto na referida lei, diz respeito às condenações impostas à Fazenda Pública em relação aos seus servidores ou empregados públicos.

Em suas razões de revista, a recorrente insiste na tese da limitação dos juros ao percentual de 6% ao ano.

Vejamos.

Conforme destacado no julgado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta..".

Dentro de tal contexto, decidiu a Turma ser inaplicável à ECT a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. Aliás, não é outro o entendimento do TST no sentido de que o regramento expresso no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 limita-se ao pagamento de parcelas devidas a servidores e empregados públicos, como demonstram os seguintes precedentes: E-RR - 774/2001-010-10-00.2 Data de Julgamento: 23/04/2009, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 30/04/2009; E-RR - 1357/2003-112-03-40.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 13/3/2009; E-RR - 1148/2001-004-10-00.1, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 6/2/2009; E-RR-186/2006-020-10-00, SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 10/10/2008.

Outrossim, a matéria versada nos dispositivos constitucionais invocados mostra-se impertinente, pois desconexa com a presente discussão.

Quanto ao aresto trazido a confronto (fls. 499), ressalte-se que aborda matéria não tratada pela Turma, qual seja, direcionamento

da execução ao devedor subsidiário, defluindo daí sua inespecificidade e não identidade com o acórdão recorrido. (Súmula nº 296, I, do TST).

Por fim, a Lei nº 11.769/09, citada pela recorrente como antiga Lei nº 1178/05, não existe.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do art.5º, XLV, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 446, negou provimento ao recurso da segunda reclamada, mantendo sua responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

A recorrente, a fls. 500/505, defende a tese de intransmissibilidade da pena.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Nesse sentido, a jurisprudência do TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Ademais, o dispositivo constitucional invocado não tem pertinência com a discussão relativa à reparação de créditos trabalhistas, haja vista que aborda a intransferibilidade da pena em sentido estrito, a saber, de índole delituosa ou criminal.

Por fim, os arestos a fls. 503/504 são oriundos de fontes não autorizadas pelo art. 896, 'a', da CLT.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1011/2008-020-10-00.2

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Reman Segurança Privada Ltda.
Recorrido	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	União - Tribunal Superior Eleitoral
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 386/387; recurso apresentado em 24/07/2009 - fl. 389).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97, da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF earesto proveniente de órgão não autorizado (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 374/383, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos aos substituídos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 431/451, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Houve contrato de prestação de serviços entre as reclamadas elaborados pelos substituídos em proveito da segunda reclamada. Diante disso, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto trazido a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada às obrigações

contratuais principais, não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas em virtude de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.

No entanto, a jurisprudência colacionada não se presta para o cotejo de teses, pois os arestos colacionados (fls. 401/402) consistem em transcrição do corpo dos respectivos acórdãos. Assim, para comprovar regularmente a divergência, caberia à recorrente anexar ao recurso "cópia autenticada do acórdão paradigma" (Súmula de nº 337, I, a, do TST), situação não observada, em razão da ausência de autenticação (fls. 405/416).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2009 (2ªf). **RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1034/2008-021-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido	Rosa Maria dos Santos Vascelos
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 389; recurso apresentado em 23/07/2009 - fl. 392).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONVÊNIO - TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10/STF e Súmula nº 331, IV/TST;
- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, I, 37, II e parágrafos 2º e 6º, 48 e 97, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 345/368, complementado a fls. 385/388 (ED), manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à reclamante, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Eis a ementa do voto condutor:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DF CABIMENTO. SÚMULA Nº 331/TST. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de convênio regularmente firmado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública direta, na forma da Súmula nº 331, do C. TST, por ter figurado como beneficiário direto e exclusivo das atividades executadas." (3ª Turma-1150-2008- 003-10-00-0, Relator Juiz Paulo Henrique Blair, Revisora Juíza Heloisa Pinto Marques, julgado em

5/5/2009)."

No recurso de revista (fls. 392/403), o Distrito Federal alega tratar-se de celebração de convênio com a Ação Social Nossa Senhora de Fátima, objetivando a execução de programa de atendimento de menores carentes, o que afastaria a incidência da Súmula 331, IV do TST.

Todavia, em situações análogas, a SBDI1 do TST já firmou entendimento no sentido de que "A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos" (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009).

Cito precedentes:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MUNICÍPIO DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. É certo que a Carta Magna permite que alguns serviços públicos essenciais sejam prestados pelo particular em regime de franca cooperação com a Administração Pública, consoante os termos do artigo 199, § 1º, verbis: - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. -. Também correta a afirmação de que o contrato administrativo não se confunde com o convênio; aquele pressupõe interesses antagônicos da Administração e do contratado, e neste, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca colaboração, os entes conveniados têm objetivos comuns, geralmente atividades de fomento. No entanto, esta distinção não afasta a responsabilidade subsidiária do ente federado, isso porque o Poder Público, ao ajustar convênio com essas associações civis, além de lhes ceder sua atividade-fim, no caso saúde, repassa-lhes verbas públicas. Saliento que, cada vez mais, toca a esta Corte a resolução de situações em que o ente público - Estados, Municípios ou Distrito Federal -, embora responsável pela prestação de serviço público à população, delega tal encargo a particulares de forma pouco criteriosa, acarretando prejuízo ao trabalhador que despendeu toda sua força laboral em proveito da própria Administração Pública. O ente federado realiza a escolha da parte conveniada, repassa-lhe verba pública e exerce um controle finalístico de sua atuação. Se bem não escolhe incorre em culpa in eligendo, se bem não fiscaliza incorre em culpa in vigilando. Precedente desta SBDI-1: Processo nº TST-E-RR-1863/2005-003-08-00, julgado em 23/06/2008. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-1464/2005-015-08-00.1, DEJT 07/04/2009)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Não há como se admitir que a Administração possa se eximir da responsabilidade decorrente de

serviços prestados por trabalhadores afetos à própria atividade estatal (saúde), cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores, na medida em que o dano trabalhista advém da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido." (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009)

Há ainda os seguintes, dentre outros: E-RR-368/2007-014-08-00.1, DEJT 12/12/2008; E-RR-7/2006-004-08-00.7, DEJT 31/10/2008; e E-RR-102/2006-013-08-00.1, DJ 19/09/2008.

Nesse cenário, a admissão do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 e na OJSBDI1 nº 336, ambas do TST.

CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, II e parágrafo 2º, da CF;

Em suas razões de revista, o segundo reclamado sustenta, em síntese, a nulidade do contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Todavia, o apelo não se viabiliza por violação do art. 37, II e § 2º, da CF, pois o Colegiado não declarou a existência de vínculo de emprego com o Distrito Federal, apenas o condenou subsidiariamente ao pagamento dos créditos deferidos à autora.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1042/2008-007-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Edvaldo Costa Barreto Júnior
Recorrido	Nilza Barbosa de Brito Cardoso
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 166; recurso apresentado em 22/07/2009 - fl. 167).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONVÊNIO - TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nºs 331, IV, /TST;

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, I, 37, II e parágrafos 2º e 6º, e 48, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 146/154, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 163/165, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar o Distrito Federal a responder de forma subsidiária por todas as parcelas deferidas. A decisão foi assim ementada:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum pode ser visto como o próprio bem particular do cidadão, que compõe a sociedade. A nova redação dada à Súmula nº. 331, IV, do C. TST visa exatamente a impossibilitar que a Administração Pública se exima de responsabilizar-se, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas, haja vista o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho".

No recurso de revista (fls. 167/182), o Distrito Federal alega tratar-se de celebração de convênio com a Ação Social Nossa Senhora de Fátima, objetivando a execução de programa de atendimento de menores carentes, o que afastaria a incidência da Súmula 331, IV do TST.

Todavia, em situações análogas, a SBDI1 do TST já firmou entendimento no sentido de que "A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos" (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009).

Cito precedentes:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MUNICÍPIO DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. É certo que a Carta Magna permite que alguns serviços públicos essenciais sejam prestados pelo particular em regime de franca cooperação com a Administração Pública, consoante os termos do artigo 199, § 1º, verbis: - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. -. Também correta a afirmação de que o contrato administrativo não se confunde com o convênio; aquele pressupõe interesses antagônicos da Administração e do contratado, e neste, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca colaboração, os entes conveniados têm objetivos comuns, geralmente atividades de fomento. No entanto, esta distinção não afasta a responsabilidade subsidiária do ente federado, isso porque o Poder Público, ao ajustar convênio com essas associações civis, além de lhes ceder sua atividade-fim, no caso saúde, repassa-lhes verbas públicas. Saliento que, cada vez mais, toca a esta Corte a resolução de situações em que o ente público - Estados, Municípios ou Distrito Federal -, embora responsável pela prestação de serviço público à população, delega tal encargo a particulares de forma pouco criteriosa, acarretando prejuízo ao trabalhador que despendeu toda sua força laboral em proveito da própria Administração Pública. O ente federado realiza a escolha da parte conveniada, repassa-lhe

verba pública e exerce um controle finalístico de sua atuação. Se bem não escolhe incorre em culpa in eligendo, se bem não fiscaliza incorre em culpa in vigilando. Precedente desta SBDI-1: Processo nº TST-E-RR-1863/2005-003-08-00, julgado em 23/06/2008. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-1464/2005-015-08-00.1, DEJT 07/04/2009)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Não há como se admitir que a Administração possa se eximir da responsabilidade decorrente de serviços prestados por trabalhadores afetos à própria atividade estatal (saúde), cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores, na medida em que o dano trabalhista advém da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido." (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009)

Há ainda os seguintes, dentre outros: E-RR-368/2007-014-08-00.1, DEJT 12/12/2008; E-RR-7/2006-004-08-00.7, DEJT 31/10/2008; e E-RR-102/2006-013-08-00.1, DJ 19/09/2008.

Nesse cenário, a admissão do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 e na OJSBDI1 nº 336, ambas do TST. CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- divergência jurisprudencial.

Pretende o Distrito Federal a declaração da nulidade do contrato de trabalho da reclamante.

Entretanto, inviável a análise do recurso, pois a Turma não adotou tese sobre a respectiva matéria. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 219 e 331, IV/TST.

O Colegiado reformou a sentença para condenar de forma subsidiária o Ente Público ao pagamento de todas as parcelas deferidas (fls. 153).

Em suas razões (fls. 180/181), o Distrito Federal sustenta, em resumo, que a Súmula nº 331, IV, do TST, alcança, de forma exclusiva, as obrigações trabalhistas, nas quais não se inserem honorários advocatícios.

No entanto, não se verifica a alegada contrariedade às súmulas invocadas, pois o item IV da Súmula nº 331 do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não exclui qualquer parcela decorrente dessa responsabilidade.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT

Alega o Distrito Federal serem inaplicáveis às pessoas jurídicas de direito público as multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT.

Verifico, porém, que olvidou o recorrente em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violado, bem como em colacionar arestos a caracterizar divergência jurisprudencial,

conduta a obstar o processamento da revista, no particular, pois desfundamentado o recurso. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2009 (2ªf). **RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1072/2008-008-10-00.6

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Gildo Castro Frazão
Advogado	Mozart Camapum Barroso
Recorrente	SATA - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo S.A.
Advogado	Antônio Celso Soares Sampaio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 286; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 287).

Regular a representação processual (fl(s). 108/109 e 302/304).

Aanálise do preparo será feita conjuntamente com o mérito do recurso. **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESERÇÃO**
Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 161/TST;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 279/285, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada porque deserto, consignando na ementa:

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL EXIGÍVEIS. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. O deferimento do pedido de recuperação judicial não isenta a empresa do recolhimento das custas e do depósito recursal referentes às ações trabalhistas em que é demandada. Não providenciado o preparo, pronuncia-se a deserção. Recurso ordinário não conhecido.".(fls. 279).

Interpõe recursode revista a reclamada a fls. 287/296. Alega estar em grave situação financeira e, portanto, não ter condições de efetuar o depósito recursal nem recolher as custas processuais. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a consequente dispensa de efetivação do preparo.

Vejamos.

A assistência judiciária gratuita, prevista na Lei n.º 1.060/1950, é benefício concedido às partes hipossuficientes, desde que comprovem sua insuficiência econômica para demandar em Juízo. Ainda que se entenda que o empregador goza dos benefícios previstos na referida lei, não está ele dispensado do recolhimento do depósito recursal, pois o art. 3º da citada norma o exime apenas do pagamento das despesas processuais e o depósito recursal constitui garantia do Juízo da execução.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do TST, que consagra a

tese segundo a qual a concessão do benefício da justiça gratuita, que implica isenção do pagamento das custas processuais, não se estende ao depósito recursal, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e art. 3º da Lei nº 1.060/50. Precedentes: AIRR - 98/2006-025-05-40.2 Data de Julgamento: 01/10/2008, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 10/10/2008; AIRR - 218/2005-116-08-40.1 Data de Julgamento: 10/09/2008, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 19/09/2008; RR - 556/2006-010-13-00.6 Data de Julgamento: 20/08/2008, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 19/09/2008; AIRR - 2616/1999-048-15-00.7 Data de Julgamento: 13/08/2008, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 12/09/2008; AIRR - 152/2005-052-01-40.3 Data de Julgamento: 27/08/2008, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 05/09/2008; AIRR - 16/2002-014-04-40.8 Data de Julgamento: 20/08/2008, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 29/08/2008; AIRR - 157/2007-016-03-40.3 Data de Julgamento: 06/08/2008, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 15/08/2008; E-ED-RR-28283/2000-013-09-00, Data de Publicação: 29/08/2008, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a jurisprudência atual e reiterada do TST firmou entendimento no sentido de ser inaplicável a Súmula nº 86 às empresas em recuperação judicial, ao fundamento de que o benefício de isenção ao pagamento de custas e do depósito recursal restringe-se apenas às massas falidas. Cito precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 86 DO TST. INAPLICABILIDADE. Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial, nos termos da Súmula nº 86 do TST. Consoante consignado na decisão agravada, a Engequip reclamada está em recuperação judicial, não fazendo jus, portanto, à isenção do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, previstos no referido Verbete Sumular." (TST - AIRR 168/2007-021-21-40 - 1ª Turma - Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa - DJ 15/5/09).

Outros, no mesmo sentido: TST-AIRR 1769/2006-004-21-40, 3ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 6/02/09; TST-AIRR 1605/2006-003-21-40, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Enzo Ono, DJ 6/02/09; TST-AIRR 1768/2006-004-21-40, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 12/12/2008; TST-AIRR 1767/2006-003-21-40.9, 5ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ 10.10.08; TST-AIRR 455/2006-007-23-40.2, 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 3.10.08; TST-AIRR 1685/2006-007-21-40.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 26.9.08.

Registre-se que a alegação de divergência jurisprudencial não se sustenta, uma vez que os arestos colacionados ou são oriundos de fontes não autorizadas pelo art. 896, 'a', da CLT ou são inespecíficos, uma vez que abordam exclusivamente matéria relativa à possibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita a empregador, o que atrai a aplicabilidade da Súmula nº 296, I, do TST.

Por fim, no que se refere à Súmula nº 161 do TST, ressalte-se que a

delimitação do acórdão é que os pedidos deduzidos pelo autor foram julgados parcialmente procedentes, tendo sido a reclamada condenada ao pagamento das parcelas especificadas na sentença (fls. 279), não havendo, pois, que se falar em aplicabilidade da referida súmula.

De tal modo, não havendo comprovação dopagamento das custas fixadas e do depósito recursal, o recurso de revista também se encontra deserto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1098/2008-006-10-00.1

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	EWEC - Construções Ltda.
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STCIMB
Advogado	Robson Freitas Melo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade.O acórdão a fls. 164/166 foi publicado em 24/04/2009 - sexta-feira (fls. 167). Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 04/05/2009 (segunda-feira). Logo, o recurso interposto em 20/07/2009 é intempestivo (fls. 181).

Registre-se, nesse sentido,que os embargos de declaração opostos a fls. 169/170 não foram conhecidos pela Turma, nos termos da seguinte ementa:

"1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVOS. INTEGRAÇÃO DE DECISÃO ANTERIORMENTE JÁ EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 535 da Lei Processual Civil e 897-A do Estatuto Consolidado. Possuem como função a integração de decisão proferida imediatamente anterior a eles, devendo ser opostos no prazo estabelecido por Lei, sob pena de preclusão. Assim, encontra-se precluso o manejo dos embargos de declaração contra decisão que já fora embargada anteriormente. 2. Embargos de declaração não conhecidos." (fls. 177).

Ressaltou a Turma que os segundos embargos de declaração opostos não se voltaram contra a decisão em que julgados os primeiros embargos, mas, sim, contra o acórdão principal,alegando a embargantejulgamento extra petita por parte da Turma, quando dojulgamento do recurso ordinário interposto pelo sindicato - matéria não veiculada nos primeiros embargos -, ou seja, não houve qualquer alegação dos vícios previstos no artigo 535 do CPC com vistas à integração da decisão imediatamente anterior a eles,

encontrando-se, de tal modo, precluso o manejo dos embargos contra decisão que já havia sido embargada anteriormente e cujos embargos teriam sido desprovidos.

De fato, oartigo 538 do CPC estabelece que os embargos declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, sendo certo que são cabíveis embargos de declaração relativos à decisãooproferida em embargos de declaração. Contudo, devem estes últimosreferir-sea omissão, obscuridade ou contradição da decisão em que julgados os primeiros embargos, e não à decisão principal, já que vícios eventualmente presentes naquela primeira decisão deveriam ter sido objeto dos primeiros embargos de declaração.

Dessa forma, não tendo a Turma conhecido dos segundos embargos de declaração,em face da preclusão, não foi interrompido o prazo para interposição do presente recurso de revista.

Nesse sentido é a jurisprudência do TST acerca do tema:

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS.OBRIGATORIEDADE DE ATACAR A ÚLTIMA DECISÃO EMBARGADA. A utilização dos embargos de declaração, nos termos do art. 535 do CPC, visa retirar do julgado vícios e cabe no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão recorrida. Ao interpor segundos embargos de declaração, a matéria a ser argüida deve, necessariamente, se referir à decisão dos primeiros embargos de declaração, e não à decisão regional que julgou o recurso ordinário. Assim, deve ser confirmado o entendimento da C. Turma que não conheceu do recurso de revista, pela intempestividade, não dando efeito de interrupção do prazo recursal aos segundos embargos de declaração, que trouxe matéria não argüida nos primeiros embargos de declaração. Embargos não conhecidos. (TST-E-ED-RR-273/2002-461-04-00, SDI-I, Rel. Min.Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 07.12.2007).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS-REPETIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ANTERIORMENTE OPOSTOS E JÁ APRECIADOS-ININTERRUPTIVIDADE DO PRAZO RECURSAL INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO . 1. São cabíveis embargos de declaração contra decisão proferida em sede de embargos de declaração. No entanto, os segundos embargos devem se referir à suposta omissão, contradição ou obscuridade alusiva à decisão proferida nos primeiros embargos, e não em relação à decisão primitiva. 2. Com efeito, após a decisão proferida em sede de embargos de declaração, só são cabíveis novos embargos alusivos à referida decisão, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o Sindicato-Recorrido limitou-se a repetir integralmente os fundamentos já utilizados quando da oposição dos primeiros embargos de declaração (tanto que nem sequer aponta a omissão que pretende ver sanada na decisão proferida nos primeiros embargos), desprezando o princípio da unirrecorribilidade recursal, de modo que, de fato, não há como seus embargos serem considerados tempestivos, consoante precedente do Supremo Tribunal Federal. 3. Nesse contexto, segundo entendimento desta Corte Superior, do STF e do STJ, os embargos intempestivos não têm o condão de interromper o prazo recursal. 4. Assim, sendo intempestivos os segundos embargos declaratórios, o vício se transmite ao recurso ordinário, em face da coisa julgada formal da

sentença primitiva com relação ao Sindicato-Recorrido. Recurso de revista provido. (TST-RR-112/2006-059-03-00.1, 7ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 09.11.2007).

RECURSO DE REVISTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS- LEVANTAMENTO DE QUESTÃO NÃO SUSCITADA NOS PRIMEIROS EMBARGOS OPOSTOS- NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. 1. São cabíveis embargos de declaração contra decisão proferida em sede de embargos de declaração. No entanto, os segundos embargos devem se referir à suposta omissão, contradição ou obscuridade alusiva à decisão proferida nos primeiros embargos, e não em relação à decisão primitiva, pois se esta continha algum dos referidos vícios, estes deviam ter sido levantados por ocasião da oposição dos primeiros embargos, no prazo de cinco dias. 2. Com efeito, após a decisão proferida em sede de embargos declaratórios, só são cabíveis novos embargos alusivos à referida decisão, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o ora Recorrente levantou, nos terceiros embargos, questão não suscitada nem nos primeiros nem nos segundos, de modo que, de fato, não tinha como seus embargos serem considerados tempestivos, consoante precedente do Supremo Tribunal Federal. 3. Nesse contexto, segundo entendimento desta Corte Superior, do STF e do STJ, os embargos intempestivos não tiveram o condão de interromper o prazo recursal. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-1.464/2001-052-01-00.6, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 17.3.2006).

RECURSO DE REVISTA. PRAZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERRUPTÃO. 1. A interrupção do prazo do recurso principal é efeito do conhecimento dos embargos de declaração (CPC, artigo 538) e, portanto, do atendimento aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade desse recurso, mormente regularidade de representação e tempestividade. Assim, não é efeito inexorável da mera protocolização de embargos declaratórios, sob pena de render-se ensejo a virtuais manobras protelatórias da parte, que dilataria o prazo do recurso principal, a seu talante. 2. Embargos de declaração de que não se conhece, por intempestividade, não têm o condão de provocar a interrupção do prazo do recurso principal. 3. Recurso de revista de que não se conhece, por intempestivo. (TST-RR-617.951/99.5, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 19.11.2004).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE ATACAR A ÚLTIMA DECISÃO EMBARGADA. ININTERRUPTIVIDADE DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão regional que explicita os fundamentos acerca do tema apontado como omissio. Não configurada a negativa de prestação jurisdicional. Por seu turno, o preceito do artigo 538 do CPC, no sentido de que os embargos declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, diz, segundo sua melhor exegese, com os embargos declaratórios opostos a tempo e modo, e não com os inexistentes, intempestivos e os manifestamente incabíveis. Não conhecidos os segundos embargos declaratórios opostos, pela reclamante, na origem, por intempestivos, não interromperam o prazo para interposição do recurso ordinário. (TST-AIRR-703/2001-004-10-00, 3ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 7/4/2009).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1116/2008-015-10-00.6

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Redator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Recorrido	Maria do Socorro Melo Littig
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 168; recurso apresentado em 16/07/2009 - fl. 169).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 e 897-A da CLT e 535, II, do CPC;

O Distrito Federal reitera a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional ao fundamento de que "Como relatado, o douto Juízo sentenciante não se manifestou sobre o tema posto nos embargos de declaração (incidência e constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93)." (fls. 170).

Todavia, a matéria foi devidamente enfrentada, ainda que de modo desfavorável ao segundo reclamado. Não há, de todo modo, em tal cenário, nulidade a decretar.

Incólumes os dispositivos invocados.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONVÊNIO - TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nºs 331, IV, e 363/TST;
- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, I, 37, II e parágrafos 2º e 6º, e 48, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71 da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 140/149, complementado em julgamento de embargos declaratórios a fls. 165/167, emprestou provimento ao recurso ordinário do reclamante para declarar condenação subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com esteio na Súmula nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista (fls. 169/188), o Distrito Federal alega tratar-se de celebração de convênio com a Ação Social Nossa Senhora de Fátima, objetivando a execução de programa de atendimento de menores carentes, o que afastaria a incidência da Súmula 331, IV do TST.

Todavia, em situações análogas, a SBDI1 do TST já firmou entendimento no sentido de que "A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos" (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009).

Cito precedentes:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MUNICÍPIO DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. É certo que a Carta Magna permite que alguns serviços públicos essenciais sejam prestados pelo particular em regime de franca cooperação com a Administração Pública, consoante os termos do artigo 199, § 1º, verbis: - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. -. Também correta a afirmação de que o contrato administrativo não se confunde com o convênio; aquele pressupõe interesses antagônicos da Administração e do contratado, e neste, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca colaboração, os entes conveniados têm objetivos comuns, geralmente atividades de fomento. No entanto, esta distinção não afasta a responsabilidade subsidiária do ente federado, isso porque o Poder Público, ao ajustar convênio com essas associações civis, além de lhes ceder sua atividade-fim, no caso saúde, repassa-lhes verbas públicas. Saliento que, cada vez mais, toca a esta Corte a resolução de situações em que o ente público - Estados, Municípios ou Distrito Federal -, embora responsável pela prestação de serviço público à população, delega tal encargo a particulares de forma pouco criteriosa, acarretando prejuízo ao trabalhador que despendeu toda sua força laboral em proveito da própria Administração Pública. O ente federado realiza a escolha da parte conveniada, repassa-lhe verba pública e exerce um controle finalístico de sua atuação. Se bem não escolhe incorre em culpa in eligendo, se bem não fiscaliza incorre em culpa in vigilando. Precedente desta SBDI-1: Processo nº TST-E-RR-1863/2005-003-08-00, julgado em 23/06/2008. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-1464/2005-015-08-00.1, DEJT 07/04/2009)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Não há como se admitir que a Administração possa se eximir da responsabilidade decorrente de serviços prestados por trabalhadores afetos à própria atividade estatal (saúde), cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores, na medida em que o dano trabalhista advém

da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido." (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009) Há ainda os seguintes, dentre outros: E-RR-368/2007-014-08-00.1, DEJT 12/12/2008; E-RR-7/2006-004-08-00.7, DEJT 31/10/2008; e E-RR-102/2006-013-08-00.1, DJ 19/09/2008.

Nesse cenário, a admissão do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 e na OJSBDI1 nº 336, ambas do TST.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 363 e 368/TST;
- violação do(s) art(s). 114, VIII, da CF;
- ofensa ao art. 876, parágrafo único, da CLT e 28 da Lei nº 8.212/91;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, no particular, não emitiu nenhum juízo de valor, portanto, o apelo não merece seguimento por força da Súmula nº 297, I, do TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O apelo, quanto ao tema em epígrafe, não se viabiliza.

A tese de que não deve ser imputada qualquer condenação ao ente público quanto à multa arbitrada não veio acompanhada de nenhuma alegação de ofensa legal e/ou constitucional, bem como de divergência jurisprudencial, em razão do que o apelo se mostra desfundamentado, no particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1132/2008-003-10-00.9

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Jair da Costa Pereira
Advogado	Rafael Britto Funayama

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 153; recurso apresentado em 20/07/2009 - fl. 154).

Regular a representação processual (fl(s). 59).

Satisfeito o preparo (fl(s). 108 e 161). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 11, 453, 818, 840, da CLT; 333, I e II, do CPC; 884 do CCB;

A 3ª Turma rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e manteve "a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças

de indenização da multa de 40% do FGTS" (fls. 135). Eis a ementa do acórdão:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. No julgamento das ADIs nº 1770 e 1721, o STF considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, entendendo que a previsão de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea 'viola os preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários'. Não foi por outro motivo que o C. TST revogou a OJ 177/SDI-I. Assim, se a empresa submeteu o autor à rescisão contratual quando de sua aposentadoria espontânea, tal rescisão deve ser reputada como fruto da iniciativa juridicamente imotivada da empregadora. Recurso ordinário da ré conhecido e desprovido'. (Proc. RO 01216-2006-002-10-00-4, Ac. 3ª T. Rel Juiz Paulo Henrique Blair, DJ 18.05.2007)"

A recorrente reitera a alegação de inépcia e afirma haver prova documental de quitação da parcela postulada.

Vejamos.

Nenhum dos dispositivos legais invocados tem relação com requisitos da petição inicial, daí estar desfundamentada a alegação de inépcia (CLT, 896). Ressalto que o caput do art. 840 da CLT apenas disciplina a forma verbal ou escrita da reclamação, daí ser impertinente.

Relativamente à existência ou não de prova documental de pagamento da multa do FGTS, não cabe tal discussão em recurso de revista (Súmula nº 126/TST).

Quanto aos artigos 11, 818, da CLT, 333, do CPC, e 7º, XXIX, da CF, a matéria neles versada não foi prequestionada (Súmula nº 297, I, do TST).

Outrossim, juridicamente, a decisão regional está em conformidade com a OJSBDI1 nº 361, a impedir a admissão do recurso por força da Súmula nº 333/TST e da OJSBDI1 nº 336.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1135/2006-008-10-85.5

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrente	Rejane de Oliveira Santos
Advogado	Fabrizio Morelo Teixeira
Recorrido	Rejane de Oliveira Santos
Advogado	Fabrizio Morelo Teixeira

Recurso de: Caixa Econômica Federal - CEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/05/2009 - fl. 1.396; recurso apresentado em 05/06/2009 - fl. 1.407).

Regular a representação processual (fl(s). 1.293 e 1.433).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1.275, 1.294-v, 1.295 e 1.408).

PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 206, § 3º, V, do CCB;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1.223/1.235, afastou a prejudicial de prescrição pronunciada na origem. A decisão foi emendada nos termos seguintes:

"PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRAZO APLICÁVEL.

Ainda que a indenização por dano - moral ou material - constitua parcela de natureza trabalhista (CF, art. 7º, inciso XXVIII e TST, Súmula nº 392), o excelso Supremo Tribunal Federal consagrou que a competência material da Justiça do Trabalho, para julgar a questão, foi instaurada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (CC-7204-MG, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 09/12/2005). Por conseguinte, lícito concluir que antes de sua entrada em vigor a pretensão encerrava natureza civil, atraindo a incidência do prazo regulado pelo art. 177, do CCB/1916. A partir da sua promulgação, a matéria passa a ser regulada pelos arts. 7º, inciso XXIX, da CF e 11, da CLT, respeitadas as regras do direito intertemporal - em se tratando de contrato já extinto aplica-se o biênio, mas desprezado o lapso transcorrido sob a égide do art. 206, § 3º, inciso V, do CCB/2002; vigendo a relação de emprego, o prazo é quinquenal, com a inclusão do já fluído durante a regência desta norma de direito comum. Preservação dos postulados da estabilidade e segurança jurídica. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. TERMO INICIAL. O simples fato concreto do sinistro, envolvendo o trabalhador, por si só não define todas as circunstâncias decorrentes do acidente, idêntica conclusão apanhando o próprio ajuizamento de ação acidentária em face do INSS. A extensão dos danos e seus reflexos no patrimônio material, moral e estético do obreiro, não constitui, necessariamente, quadro aferível de plano. Incidência da Súmula nº 278 do c. STJ. Ciência inequívoca, in casu, materializada apenas quando do reconhecimento judicial definitivo da aposentadoria por invalidez. Prejudicial afastada."

Insurge-se a reclamada contra a decisão, a fls. 1.407/1.432, afirmando que o marco prescricional deve ser a data do laudo da perícia médica na ação acidentária, ou seja, 28/8/00. Sucessivamente, postula aplicação do prazo trienal a partir da vigência do Código Civil.

Todavia, conforme delimitado no acórdão, o Colegiado entendeu como marco inicial da fluência da prescrição a data da ciência inequívoca pela empregada do seu estado de incapacidade laboral, nos termos das Súmulas nºs 278/STJ e 230/STF, bem como ser aplicável a prescrição do art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

Enfatize-se, por oportuno, que aferir a data de ciência inequívoca da incapacidade laboral, conforme a Súmula nº 278/STJ, invocada pela própria recorrente, reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST.

Por outro lado, a jurisprudência uniforme e reiterada do TST é no sentido de que o prazo prescricional do art. 7º, XXIX, da CF, não atinge ação cuja data da lesão já transcorreria em mais da metade pela regra da prescrição de 20 anos ou aquela proposta anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, consoante preconiza o seu art. 2.028.

A propósito, válida a transcrição do seguinte precedente da SBDI-1/TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO.

APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO EM 1992. DANOS MORAIS. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. DIREITO INTERTEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO CÍVEL. A prescrição de dois anos, para ajuizamento de ação na Justiça do Trabalho, como determina o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não alcançam ações cuja data da lesão já transcorreram em mais da metade pela regra da prescrição de vinte anos ou aquelas propostas antes da vigência do novo Código Civil de 2002, conforme determina seu artigo 2.028. A alteração da competência para o julgamento das ações relativas a acidente de trabalho, consoante a Emenda Constitucional nº 45/2004, não possibilita a aplicação imediata da regra de prescrição trabalhista, pois quando da redução dos prazos prescricionais (artigo 205 e inciso V do artigo 206), estabeleceu-se a regra de transição, com o objetivo de assegurar o princípio da segurança jurídica. Considerando que a ação foi proposta quando já havia transcorrido mais de dez anos da ciência do dano, o prazo aplicável ao caso sob exame é o de vinte anos, razão por que não se encontra prescrita a pretensão ao pagamento da reparação correspondente. Proposta a ação em 2005, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, na Justiça Comum em relação à indenização decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 1992, não pode o autor ser surpreendido pela mudança da competência, adotando prazo prescricional de dois anos, pois já tinha adquirido o direito a ver a sua pretensão julgada sob a regra de prescrição anterior. Embargos conhecido e provido". (E-RR-99517/2006-659-09-00.5, DEJT 05/06/2009)

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes julgados: TST-E-ED-RR-15/2006-106-03-00.1, SBDI1, DEJT 05/06/2009; TST-E-RR-197/2004-003-17-00.5, SBDI1, DEJT 20/03/2009 e TST-E-ED-RR-17134/2002-900-02-00.2, SBDI1, DEJT 08/05/2009.

Portanto, em face dos fatos delineados no acórdão, a prescrição aplicável à hipótese em exame é a trabalhista, haja vista não se tratar de ação cuja data da lesão já tenha transcorrido, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, em mais da metade do prazo prescricional estabelecido pela lei revogada ou tenha sido ajuizada antes da vigência do aludido código.

A tal modo, obstado o processamento do apelo, forte na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

DANOS MATERIAIS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 950 do CCB;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento da indenização por danos materiais.

Em sede recursal, sustenta a ré, em suma, a ausência de danos materiais a serem indenizados. Alega que a condenação implica em enriquecimento sem causa da autora.

No entanto, a pretensão reclama revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST. Daí não ser possível aferir violação do dispositivo citado, bem assim divergência jurisprudencial, pois tanto os arestos como o preceito de lei supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado na decisão, mas defendido no recurso. **DANOS MORAIS**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 186 do CCB;

Ao argumento de não ter havido comprovação dos motivos

ensejadores da reparação, pugna a ré pela reforma do julgado.

Porém, conforme delimitação contida no acórdão, os pressupostos do art. 186 do CCB restaram evidenciados. Nesse contexto, rever tal entendimento, nos termos em que proposta a pretensão, implicaria no reexame de fatos e provas, o que é defeso no atual estágio, a teor do contido na Súmula nº 126 do TST. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Rejane de Oliveira Santos **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 1.472; recurso apresentado em 23/07/2009 - fl. 1.475).

Regular a representação processual (fl(s). 27).

Inexigível preparo (fl(s). 1.275 e 1.381).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANOS MATERIAIS - INDENIZAÇÃO - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 950, parágrafo único, do CPC;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1.365/1.381, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 1.468/1.471, manteve a sentença que indeferiu o pagamento de danos materiais em uma única parcela.

Inconformada, insurge-se a reclamante por meio das razões de recurso de revista a fls. 1.475/1.514, pretendendo o pagamento da indenização em parcela única, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 950 do CCB.

Vejamos.

Conforme delimitação contida no acórdão, ficou comprovado que a reclamante sofreu lesão relacionada à doença ocupacional, decorrente do seu contrato de trabalho. Indeferiu-se, contudo, o pedido de pagamento da indenização em parcela única, pois a incidência da regra inserta no parágrafo único do art. 950 do CCB, "pressupõe a imutabilidade da situação que fundada a pensão mensal reparadora. Se há, ainda que em perspectiva, a possibilidade de alteração do status quo, com a viabilidade futura de reversão superveniente do quadro de invalidez integral, não é possível a conversão do pensionamento em indenização única e imediata". Consignou-se, ainda, que "na situação concreta, embora o laudo pericial seja expresso ao afirmar a impossibilidade de reabilitação profissional da pericianda, trata-se de conclusão de momento, não sendo possível reconhecer a perenidade do contexto. Tal circunstância poderá justificar a revisão da pensão, eis a relação de causa e efeito, sob a ótica da redução da capacidade laboral, terá sido alterada".- fls. 1.376.

O art. 950, caput, do CCB, preconiza que "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

Ora, a Turma reconhece a perda da capacidade de trabalho da autora, mas indefere o pagamento em parcela única da pensão. O art. 950 do CCB contempla a hipótese de pensão vitalícia por lesão que incapacite total ou parcialmente o lesado para o trabalho, admitindo, em seu parágrafo único, a opção do empregado por receber uma indenização única, a ser arbitrada pelo juiz.

Assim, revela-se prudente o seguimento do recurso de revista para que o TST examine possível violação do parágrafo único do artigo 950 do CCB.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos

demais temas ventilados no apelo.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido(a), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1151/2008-012-10-00.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Margareth Araújo Ferreira
Advogado	Marcone Guimarães Vieira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 21/07/2009 - fl. 231; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 233).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF;

A ANVISA argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

No entanto, a alegada nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade.

Assim, não há que se falar em ofensa ao artigos 97 da CF que trata da reserva de plenário.

Sob o prisma da alegação de contrariedade à súmula oriunda do STF, ainda que Vinculante, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do artigo 896, 'a', da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 37, § 6º e 109, I, da CF;

- ofensa ao artigo 27, 29, 31, 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, 309 da Lei 10.406/02.

A 3ª Turma, por meio do acórdão fls. 211/229, manteve a responsabilidade subsidiária da ANVISA (2ª reclamada) ao pagamento dos créditos deferidos à autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a ANVISA a fls. 233/244, requerendo a reforma

do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Ademais, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Outrossim, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Por fim, quanto ao artigo 309, do CCB, observa-se que não houve qualquer pronunciamento da Turma acerca do seuteor, carecendo, pois, a alegação de ofensa do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1184/2007-013-10-00.1

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	TV Studios de Brasília S/C. Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrido	TV Studios de Brasília S/C. Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrente	Wagner Felipe Marçal
Advogado	Ricardo Quintas Carneiro
Recorrente	Wagner Felipe Marçal
Advogado	Ricardo Quintas Carneiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 496; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 498).

Regular a representação processual (fl(s). 160/161).

Dispensado o preparo (fl. 368). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DE EMPRESA CONSTITUÍDA PELO TRABALHADOR Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 3º e 9º da CLT;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, mediante o acórdão a fls. 413/421, complementado pelas decisões proferidas em embargos de declaração a fls. 467/476, 489/495, negou provimento ao recurso do autor, nos termos da ementa a seguir destacada:

"VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA DA QUAL O RECLAMANTE É SÓCIO. Se a contratação demonstra a inequívoca intenção do reclamante de prestar serviços por sua empresa e não por si próprio, afasta-se o requisito da pessoalidade caracterizador do vínculo postulado. Embora, é certo, o princípio da existência da relação de emprego constitua presunção favorável ao empregado, não há vínculo de emprego se o reclamante, de nível razoável e de experiência profissional, prestou serviços sob contrato celebrado com empresa da qual é sócio." (fls. 413).

Insurge-se o reclamante contra a decisão, a fls. 498/515. Quanto ao tema, alega que, embora utilizado o instituto da terceirização para não configurar a relação empregatícia, ficou demonstrada a existência dos requisitos inerentes ao vínculo de emprego mantido entre ele e a reclamada, mascarado sob o manto da empresa WM Consultoria Técnica, a qual foi obrigado a constituir para que continuasse a prestação de serviços à reclamada, em evidente tentativa de fraudar a legislação trabalhista, razão por que afirma que se deve reconhecer a continuidade do contrato de trabalho firmado entre as partes.

Vejam os.

A delimitação do julgado foi no sentido de que a reclamada e a empresa WM Consultoria Técnica Ltda., constituída pelo autor, contrataram prestação de serviços para consultoria técnica em radiodifusão, ocorrendo rescisão contratual por distrato. Ressaltou a Turma que tal contratação revelou a inequívoca intenção do reclamante de prestar serviços por sua empresa, e não por si próprio, não se configurando, de tal modo, a pessoalidade e a subordinação inerentes à caracterização da relação de emprego postulada. Afastou, ainda, a tese de simulação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente firmado entre as partes, ao fundamento de que inexistiu nos autos prova de qualquer vício de vontade na constituição da referida empresa, ônus que competia ao autor.

Considerando tal contexto fático-probatório, que- diga-se de passagem - é intangível (Súmula nº 126 do TST), não se constata a alegada ofensa aos dispositivos invocados.

Por fim, não se sustenta a alegação de divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados (fls. 509 e 513) são oriundos de fontes não autorizadas pelo art. 896, 'a', da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

LIMITES DA LIDE

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 128 do CPC e 840, § 1º, da CLT;

Quanto ao tema, a Turma, a fls. 420, consignou que não mereciam prosperar os pedidos fundamentados na alegada relação de emprego, dentre eles o adicional de insalubridade. Ressaltou que o pedido relativo ao referido adicional ficou restrito ao período posterior a julho de 2003, na medida em que no item 'f' do pedido havia requerimento de repercussão do adicional em outras verbas, mas somente "... a partir de 2.7.2003". De tal modo, tendo sido rejeitada a tese de existência de contrato após julho de 2003, concluiu serem indevidas todas as pretensões fundadas no alegado contrato, inclusive o adicional de insalubridade, o qual é assegurado a quem é considerado empregado.

O recorrente, a fls. 499/506, alega, em resumo, equívoco na decisão recorrida, argumentando que o referido pedido, ao contrário do que decidido, não estava restrito ao período posterior a julho de 2003.

Pois bem.

É incontroverso que o autor postulou reajustes da categoria que, segundo alega, teriam sido sonnegados a partir de julho de 2003, e, ainda, que sobre tais valores reajustados fosse a reclamada condenada ao pagamento do adicional de insalubridade, com os respectivos reflexos nas parcelas enumeradas no item f dos pedidos, também a partir de julho de 2003, conforme consignado no julgado.

De tal modo, não há que se cogitar em ofensa ao artigo 128 do CPC, pois, como destacado, o pedido estava adstrito a período em que foi afastada a relação de emprego.

Quanto ao artigo 840, § 1º, da CLT, este apenas estabelece os elementos que devem constar da reclamação trabalhista escrita, mostrando-se, pois, impertinente a alegação de ofensa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-1185/2005-010-10-00.5

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Centro Esportivo Candanguinho Ltda.
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido	Centro Esportivo Candanguinho Ltda.
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido	Cláudio Régis Vital Rangel (Recurso Adesivo)
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 399; recurso apresentado em 17/07/2009 - fl. 400).

Regular a representação processual (fl(s). 31).

O juízo está garantido (fl(s). 376, 378 e 380). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, da CF;

A 2ª Turma rejeitou a preliminar de nulidade com estes fundamentos:

"Sustenta o agravante ter requerido que todas as publicações relativas a este processo fossem realizadas em nome do advogado que subscreve este recurso. No entanto, alega a existência de duas publicações feitas em nome de outro causídico, o que lhe teria acarretado prejuízos na fase de execução.

As assertivas do agravante beiram a má-fé.

Verifica-se que até a oposição dos embargos à execução, a fls. 263, inexistia nos autos pedido no sentido de que as publicações fossem efetuadas exclusivamente em nome do advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro.

Observa-se, outrossim, que, após a homologação dos cálculos (a fls. 241) e a apresentação da impugnação pelo credor (a fls. 258), a executada compareceu à audiência de 28/8/2007, acompanhada pelo advogado Fillipe Guimarães de Araújo (a fls. 249 e 261). Da leitura da ata, todavia, não consta nenhum argumento alusivo a eventual prejuízo.

Por outro lado, a publicação da decisão dos embargos à execução foi feita em nome do advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro (a fls. 328).

A seu turno, o despacho a fls. 305, embora inicialmente publicado em nome do advogado Felipe José Pereira Serva (a fls. 306), que, diga-se, detém poderes para representar o agravante (a fls. 31), foi republicado, fazendo-se constar o nome do advogado que assina este apelo (a fls. 329).

Dessa forma, não há violação a ser declarada. Inexiste dano ao agravante motivado por ausência de intimação para se manifestar acerca do petição lançado a fls. 258, tampouco sobre o despacho a fls. 305."

A recorrente reitera a alegação de inobservância do "requerimento de que todos os atos deveriam ser publicados em nome do Dr. Valério ..." (fls. 102).

No entanto, não há qualquer violação, pois, conforme assentado no acórdão, "até a oposição dos embargos à execução, a fls. 263, inexistia nos autos pedido no sentido de que as publicações fossem efetuadas exclusivamente em nome do advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro". E, tendo em vista que "a publicação da decisão dos embargos à execução foi feita em nome do advogado" citado, verifica-se que o requerimento foi devida e prontamente atendido.

DECADÊNCIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, e 146, III, da CF;

A fls. 395/396, a Turma rejeitou a prejudicial de decadência suscitada no agravo de petição. Contudo, não houve prequestionamento da matéria versada nos dispositivos constitucionais citados (reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais tributárias e legalidade). Aplica-se a Súmula nº 297, I, do TST.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

A Turma (fls. 396/397) negou provimento ao agravo de petição neste tópico simplesmente porque não houve incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, como supusera o agravante.

A recorrente alega que há laudo contábil demonstrado tal incidência (fls. 407/408).

Entretanto, verificar se houve ou não a incidência tributária reclama reexame de fatos e provas (cálculos e laudos contábeis), desfeito pela Súmula nº 126/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1185/2008-019-10-00.5

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Dalila Dantas Guimaraes
Advogado	Antônio Braz de Almeida
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
Advogado	Flavia Ayres de Moraes e Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 169; recurso apresentado em 20/07/2009 - fl. 170).

Regular a representação processual (fl(s). 5).

Dispensado o preparo (fl. 100). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 159/165, pronunciou incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Eis a ementa do voto condutor:

"COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A competência em razão da matéria é estabelecida, de ordinário, pela causa de pedir e correspondente pedido. Estando ambos situados como decorrência de relação de emprego, à Justiça do Trabalho compete processar e julgar o litígio. Sem embargo de tal contexto, a dicção atual e iterativa do excelso STF vem entendendo pela incompetência da Justiça do Trabalho, quando a lide envolve a contratação de trabalhadores pelo Poder Público. Ressalva de ponto de vista do Relator." (fls. 159)

Em suas razões de revista a fls. 170/177, a reclamante insiste na incompetência desta Justiça Especializada para julgar o feito, porquanto inexistente a relação jurídico-administrativa.

Todavia, observo que os arestos colacionados a fls. 174/177 são inservíveis à comprovação de divergência jurisprudencial, porquanto oriundos de órgãos não elencados no art. 896, 'a', da CLT.

Nesse contexto, inviável o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1189/2008-018-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	LB Serviços Terceirizados Ltda.
Recorrido	Marlene Alves de Souza
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Recorrente	União (Tribunal de Contas da União/TCU)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 17/07/2009 - fl. 244; recurso apresentado em 23/07/2009 - fl. 245).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto colacionado a fls. 247/248 não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do art. 896, alínea 'a', da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265, do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 219/241, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 245/260, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a colação.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA**

CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja "limitada às obrigações contratuais principais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação em face do dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador." (fls. 252).

No entanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. **JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos II e LV, da CF;
- ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à incidência do percentual de juros de mora de 1% ao mês.

Em suas razões de revista, a União insiste na tese da limitação dos juros ao percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que a União foi subsidiariamente condenada ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - real empregador. Nesse contexto, incólume o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que limita a 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas a servidores e empregados públicos.

Também não há violação do art. 5º, caput e incisos II e LV, da CF, nos moldes do art. 896, "c", da CLT, pois, conforme reiteradas decisões do STF, a ofensa ao seu texto é, quando muito, reflexa e indireta.

Por fim, anoto que os arestos colacionados são inservíveis à comprovação de divergência jurisprudencial, porquanto oriundos de órgãos não elencados no art. 896, 'a', da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2009 (3ªf). **RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1190/2008-017-10-00.5

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrido Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
 Advogado Waldir Ramos da Silva
 Recorrente Márcio Sheidon de Castro Elias
 Advogado Márcio Machado Vieira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 122; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 123).

Regular a representação processual (fl(s). 05).

Dispensado o preparo (fl. 79). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
 REGISTRO EM SÍTIO DO TRT DA 10ª REGIÃO DE HORÁRIO DIVERSO AO ESTABELECIDO EM AUDIÊNCIA - NULIDADE
 Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 844, parágrafo único, da CLT e 183, § 1º, do CPC;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 118/121, rejeitou a prefacial de nulidade suscitada pelo reclamante. A decisão foi ementada nos seguintes termos:

"PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REGISTRO EM SÍTIO DO TRT DA 10.ª REGIÃO DE HORÁRIO DIVERSO AO ESTABELECIDO EM AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA. Se as partes foram devidamente intimadas em audiência inaugural sobre quando seria realizada a instrução processual, sob pena de aplicação da Súmula n.º 74 do col. TST, é esse horário que deve ser observado, ressalvado quando houver nova intimação. O fato de haver constado no sítio do TRT da 10.ª Região andamento processual em que se registra horário diverso daquele do qual a parte foi intimada em audiência não tem o condão de alterar a data e o horário fixados dos quais as partes foram intimadas, visto que tal registro tem caráter apenas informativo."

Inconformado, insurge-seo reclamante, a fls. 123/135, insistindo na nulidade.

Vejamos.

Conforme delimitação contida no acórdão, o reclamante, nada obstante a regular intimação da data e horário e da aplicação da cominação prevista na Súmula nº 74/TST, não compareceu à audiência de instrução, ficando, por conseguinte, confesso. Consignou-se que o registro feito, por equívoco, no andamento processual constante do sítio desta Corte, indicando horário diverso da audiência, não substitui a intimação perpetrada, na medida em que a sua finalidade é, tão-somente, informativa.

Ora, diante desse cenário, não se evidencia nenhuma lesão aos dispositivos tidos por vulnerados, uma vez que as partes, em audiência, foram devidamente intimadas, acerca da data e hora da instrução processual, sob pena de aplicação da regra contida na Súmula nº 74/TST, esse deve ser o horário a ser observado.

Embora os registros virtualmente disponibilizados devam, obrigatoriamente, reproduzir fielmente os atos praticados no processo, é cediço que os andamentos constantes do sítio tem caráter meramente informativo, inclusive passíveis de ajustes até o final do dia (consigna expressamente a página do TRT 10), não possuindo o condão de modificar a data e o horário previamente designados e dos quais as partes foram regularmente e pessoalmente intimadas.

Outrossim, sob o prisma da discrepância jurisprudencial, de igual modo, o recurso de revista não se viabiliza. Isso porque a moldura fática estampada no paradigma, a fls. 129/130, diz respeito ao conflito de teor entre a decisão disponibilizada via internet, posteriormente cancelada, e aquela efetivamente válida e proferida nos autos - incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região
 /lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1191/2008-021-10-00.9

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Kyoto Star Motors Ltda.
Advogado	Vinicius Olliver Domingues Marcondes
Recorrido	Mateus André Moreira de Jesus
Advogado	Renault Campos Lima

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 216; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 217).

Regular a representação processual (fl(s). 25).

Entretanto, o recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade, ante a deserção configurada.

Vejamos.

O Juízo de origem, por intermédio da sentença a fls. 81/96, fixou à condenação o valor de R\$90.000,00.

Ao interpor o recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito de R\$5.357,25 (fls. 105) para a garantia do juízo e recolheu custas no importe de R\$ 1800,00 (fls. 106).

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 180/197, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 212/215, arbitrou novo valor à condenação, na ordem de R\$ 95.000,00, bem como fixou custas processuais de R\$ 1.900,00.

Todavia, quando da interposição do recurso de revista, embora a reclamada tenha realizado o depósito recursal no importe de R\$5.357,26 (fls. 219), não alcançou o valor do teto fixado no Ato SEJUD.GP/TST nº 493/2008 (R\$ 10.714,51), tampouco o montante total da condenação, nos termos da Súmula nº 128, I, do TST. Ademais, deixou de recolher o valor das custas processuais complementares (art. 789, §1º, da CLT).

Dessa forma, efetivamente deserto o apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-1204/2008-019-10-00.3**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Marcelo de Oliveira Soares
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade
Recorrido	Ronalda Soares de Melo
Advogado	José de Menezes Formiga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 151; recurso apresentado em 15/07/2009 - fl. 152).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, e 37, § 6º, da CF;
- violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 143/150, manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária do Distrito Federal pelos créditos deferidos, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Inconformado, o Distrito Federal interpõe recurso de revista, a fls. 152/160, no qual requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

No entanto, consoante delimitação regional, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Ressaltou-se no acórdão a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduz à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Dentro de tal contexto, o acórdão revela-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, circunstância a obstar a admissibilidade do recurso de revista. Afastam-se as alegações de violação dos artigos indicados em epígrafe, haja vista que o entendimento sumular resultante da acurada interpretação da legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST. **JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7 do Tribunal Pleno do TST.
- violação do(s) art(s). 5º, caput e II, da CF;
- ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma, quanto ao tema, negou provimento ao recurso do Distrito Federal para manter a sentença quanto à aplicação da taxa de juros determinada pela Lei nº 8.177/91, ao argumento de que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal.

Em suas razões de revista, o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros.

Todavia, conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que o Distrito Federal foi condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços. Dentro de tal contexto, não há ofensa ao art. 1º-F da Lei nº

9.494/97, a qual limita a 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas a servidores e empregados públicos.

Incólume também o art. 5º, caput e II, da CF, quando o Colegiado turmário conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, a qual rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o aludido dispositivo, conforme reiteradas decisões do STF, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento. De outra parte, a invocação da OJ nº 7 do Tribunal Pleno do TST não constitui pressuposto hábil à admissibilidade do recurso de revista (art. 896, "a", da CLT).

E, por fim, os arestos colacionados desservem ao fim colimado, porque oriundos de órgão não autorizado pelo art. 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho**Processo Nº RR-RXOF-1205/2007-020-10-85.0**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (Na ação movida por Antônio Carlos França contra a União (Secretaria de Inspeção do Trabalho - Coordenadoria Nacional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Estado do Mato Grosso))
Recorrente	Antônio Carlos França
Advogado	Fernando Antônio Rolla de Vasconcellos

pressupostos inerentes à admissibilidade do recurso de revista a fls. 481/487.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS A 3ª Turma, a fls. 443, emprestou provimento à remessa necessária, denegando a ordem ao mandado de segurança impetrado. De tal modo, as custas, a cargo do impetrante, foram fixadas no importe de R\$10,64, valor mínimo legal.

Tendo em vista a ausência de comprovação do pagamento das custas processuais, um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, o recurso se encontra deserto. (art. 789, § 1º, da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-1207/2008-013-10-00.9**

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Patrícia Apolinário de Almeida
Recorrido	José Iris dos Santos Almeida
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 491; recurso apresentado em 29/05/2009 - fl. 495).

Regular a representação processual (fl(s). 510/512).

Satisfeito o preparo (fl(s). 490, 496 e 497). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial

A prejudicial de prescrição somente foi suscitada nas razões de recurso de revista, de modo que carece do devido prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372/TST.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 482/490, emprestou provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir-lhe o pagamento de diferenças salariais da VP-GIP decorrentes da integração das rubricas atinentes à função de confiança ou do cargo em comissão efetivo, com reflexos sobre férias, abono de 1/3, gratificações natalinas, depósitos do FGTS, recolhimentos previdenciários, licenças-prêmio e APIP convertidas em pecúnia. A decisão foi assimementada:

"FUNÇÃO GRATIFICADA. EXERCÍCIO POR MAIS DE 10 ANOS. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 372 DO TST. Nos termos da Súmula nº 372 do c. TST, que consagra entendimento firmado a par do princípio da estabilidade financeira, a gratificação de função percebida por dez anos ou mais não pode ser suprimida da remuneração do empregado se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo. Por outra face, não há qualquer distinção entre cargo comissionado e função de confiança para efeito da incorporação pretendida pelo obreiro, uma vez que as nomenclaturas utilizadas pela Reclamada decorrem do exercício de funções eleitas pela Caixa Econômica Federal como de confiança, em virtude de seu Regulamento de pessoal."

Inconformada, insurge-se a reclamada contra a decisão, alegando que a conclusão alcançada pelo Colegiado diverge do entendimento manifestado pelo TRT da 9ª Região.

Todavia, o aresto colacionado consiste em transcrição de parte do respectivo acórdão, mas a fonte de publicação indicada é o Diário da Justiça, que, sabidamente, não traz a íntegra das decisões. Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí ser inapta a jurisprudência, nos termos da Súmula de nº 337/TST e da jurisprudência uniforme do TST:

"A citação do Diário de Justiça, como fonte oficial de publicação, não é suficiente para validar a transcrição de excertos do acórdão paradigma, pois nessa fonte publica-se apenas o resultado do julgamento e a ementa do acórdão, não havendo divulgação do inteiro teor." (SBDI1, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005)

"Nos termos da Súmula nº 337 desta Corte, para comprovação da divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente junte cópia autenticada do aresto-paradigma ou indique a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Considerando-se que, nos diários oficiais, somente são publicadas a ementa e a parte dispositiva do acórdão, é lícito concluir que, quando os trechos essenciais à configuração da divergência constam apenas da fundamentação dos acórdãos-paradigmas, o recorrente deve juntar cópias autenticadas do decisum, em seu inteiro teor, não bastando a indicação da fonte." (3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006)

Nesse passo, para comprovar regularmente a discrepância pretoriana, caberia à parte anexar ao recurso cópia autenticada do acórdão paradigma extraído do site do Tribunal, com a indicação da respectiva fonte (Súmula de nº 337, I, "a", do TST), o que não ocorreu.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf). **RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-1211/2008-004-10-00.6**

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
Recorrido	Rute Alves Jesus
Advogado	Ely Talyuli Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 133; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 134).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II, da CF;
 - ofensa ao art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 1º-F da Lei 9494/97;
- A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 125/132, na fração de interesse, manteve a sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidadesubsidiária do Distrito Federal ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, doTST. Inconformado, oDistrito Federal interpõe recurso de revistaa fls. 134/145, pretendendo o afastamento de sua responsabilização "ante a evidente contrariedade entre a Súmula nº 331, IV, do TST e o art. 71, § 1º da Lei nº 8666/93".

Vejamos.

Trata-se de hipótese em queo caso concreto inclui-sena decisão da Ação Civil Pública julgada pelo TST(E-RR 16.696/2002-900-10-00-5) que declarou a nulidade das contratações efetuadas pelo Distrito Federal, por meiodeconvênio com Instituto Candango de Solidariedade, para fornecimento de mão-de-obra. Portanto não

há como negar que o Distrito Federal se beneficiou dos serviços prestados pelo reclamante.

Dentro de tal contexto, a decisão revela-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, circunstância a obstar a admissibilidade do recurso de revista. Afastam-se as alegações de violação dos artigos indicados em epígrafe, haja vista que o entendimento sumular resulta de acurada interpretação da legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Por fim, a decisão regional não declarou a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas tão-somente a ele deu interpretação conforme, diante da Súmula 331, IV, do TST. Registro, por oportuno, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1232/2008-011-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Fábio Barbosa Soares
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto
Recorrente	Rentoy Equipamnetos para Festas
Advogado	Renato Andrade de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, porque deserto. Senão, vejamos.

Quando da prolação da sentença, foi arbitrado à condenação o valor de R\$20.000,00 (vintemil reais) - fls. 145.

A reclamada efetuou o preparo do recurso ordinário, recolhendo a importância de R\$ 5.358,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais) - fls. 164.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 181/190, complementado pela decisão a fls. 200/201 (ED), emprestou parcial provimento ao apelo patronal, arbitrando novo valor à condenação (R\$16.000,00) - fls. 201.

Pois bem.

Quando da interposição do recurso de revista, a reclamada não providenciou o depósito recursal para atingir o valor total da condenação nem efetuou o recolhimento do teto fixado no Ato SEJUD.GP/TST nº 493/2008, com observância obrigatória a partir de 1º de agosto de 2008, no importe de R\$ 10.714,51 (dez mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos).

Nesse contexto, a teor da Súmula nº 128, I, do TST, o recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1239/2008-020-10-00.2

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Eduardo Carvalho de Souza Filho
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 271; recurso apresentado em 20/07/2009 - fl. 272).

Regular a representação processual (fl(s). 293).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- violação do art. 37, II, da CF;

- ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 218/240, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 266/270, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes no período em que realizado o curso de aperfeiçoamento. A decisão foi assim ementada:

"ADMINISTRADOR POSTAL DA ECT. PERÍODO LONGO DE TREINAMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. A prova documental dos autos é frágil e não resiste ao menor sopro de realidade. O mestre Plá Rodriguez, citado pelo jurista Pinho Pedreira, numa simples e objetiva exemplificação do princípio antes destacado, declara o seguinte: "significa que em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que surge dos documentos e acordos deve se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos". Presentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, durante o período indicado como de mero treinamento, o vínculo de emprego deve ser reconhecido independentemente dos termos registrados no contrato assinado pelo trabalhador. Ademais, sequer é razoável um período de treinamento tão longo (mais de dois anos), capaz de sacrificar, durante o interregno, inúmeros direitos sociais trabalhistas e previdenciários de todos os ocupantes da função de Administrador Postal. Nem mesmo as Escolas da Magistratura realizam cursos de tamanha duração para os seus novos juizes. Não se relega a importância estratégica dos Administradores Postais para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a ponto de haver necessidade do oferecimento da mais adequada qualificação aos novos profissionais, mais nada que justifique a negação de garantias e direitos básicos os quais

atraíram o trabalhador no momento da abertura do concurso público. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido".

Recorre de revista a reclamada a fls. 272/292 alegando, em essência, a ausência dos requisitos configuradores da relação de emprego e de concurso público prévio voltado especificamente para a contratação.

No entanto, conforme assinalado no acórdão, o conjunto fático-probatório demonstra que o reclamante foi aprovado em concurso público promovido pela ECT para exercer o cargo de Administrador Postal, tendo participado de curso de treinamento durante dois anos, mediante a percepção de remuneração fixa denominada "Bolsa" e com a presença dos requisitos próprios da relação de emprego. Diante de tal cenário, a Turma reconheceu a existência de vínculo de emprego neste período anterior à anotação da carteira. Assim, a delimitação fática (Súmula nº 126/TST) não permite concluir pela violação literal dos arts. 2º e 3º da CLT. O mesmo se diga em relação ao art. 37, II, da CF, na medida em que a Turma esclareceu que o autor participou do curso de treinamento coordenado pela ESAP, em vaga conquistada após aprovação em concurso público promovido pela reclamada. Por fim, registre-se que os arestos colacionados (fls. 282/287) com o objetivo de demonstrar divergência jurisprudencial são oriundos de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 174 do CTN.

Em prosseguimento, a Turma afastou a prescrição sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias, ao fundamento de que a "actio nata, no caso concreto, surge após o trânsito em julgado da decisão que reconhece o vínculo de emprego, decisão essa de natureza declaratória" (fls. 268).

Em suas razões recursais, a fls. 290/292, a ECT alega estarem prescritos os recolhimentos previdenciários, porquanto sujeitos à prescrição quinquenal.

Contudo, o art. 174 do CTN, invocado no recurso, disciplina prescrição da ação para cobrança de crédito tributário, situação distinta da presente, em que se postula reconhecimento de vínculo, com o conseqüente surgimento da obrigação tributária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1250/2007-020-10-00.1

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Bianca Rodrigues Silva
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
Recorrente	União - Ministério da Previdência e Assistência Social (Recurso Adesivo)
Advogado	Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 221; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 223).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO Alegação(ões):

- violação do art. 97 da CF.

A União alega ofensa ao art. 97 da CF, ao argumento de que não foi respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 na hipótese.

Todavia, o apelo não se viabiliza por violação constitucional, uma vez que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem declarar qualquer inconstitucionalidade. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 37, § 6º da CF;

- violação dos arts. 71, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 204/215, manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União pelos créditos deferidos, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Inconformada, a União interpõe recurso de revista no qual requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária (fls. 223/238).

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 37, caput e II, da CF;

- divergência jurisprudencial

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários. Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços, inclusive as contribuições previdenciárias.

De outra parte, jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1255/2008-006-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto
Recorrente	Julierme Freire Mendes
Advogado	Alexandre Ventin de Carvalho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Irregularidade de representação. Recurso inexistente.

Compulsando-se minuciosamente os autos, verifica-se que o subscritor do apelo a fls. 701/720, advogado Jomar Alves Moreno, não detém poderes para representar a recorrente. Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

Gize-se, por oportuno, a impossibilidade de remediar o vício na fase recursal (Súmula nº 383/TST).

Nesse contexto, o recurso de revista inexistente juridicamente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1274/2008-011-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
Recorrido	Delcimar Dias Pereira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	Distrito Federal

Advogado

Sarah Guimarães Batista

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 224; recurso apresentado em 24/07/2009 - fl. 227).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONVÊNIO - TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, I, 37, II e parágrafos 2º e 6º, e 48 da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão fls. 200/223, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Distrito Federal pelos créditos deferidos ao autor, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST. No aspecto, a decisão colegiada restou assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DF CABIMENTO. SÚMULA Nº 331/TST. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de convênio regularmente firmado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública direta, na forma da Súmula nº 331, do C. TST, por ter figurado como beneficiário direto e exclusivo das atividades executadas." (3ª Turma-1150-2008-003-10-00-0, Relator Juiz Paulo Henrique Blair, Revisora Juíza Heloisa Pinto Marques, julgado em 5/5/2009).

No recurso de revista a fls. 227/241, o Distrito Federal sustenta, em suma, não se tratar de terceirização, mas de celebração de convênio com a Ação Social Nossa Senhora de Fátima, objetivando a execução de programa de atendimento de menores carentes, o que afastaria a incidência da Súmula nº 331, IV do TST.

Pois bem.

Em situações análogas, a SBDI1 do TST já firmou entendimento no sentido de que "A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos" (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009).

Cito precedentes:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MUNICÍPIO DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. É certo que a Carta Magna permite que alguns serviços públicos essenciais sejam prestados pelo particular em regime de franca cooperação com a Administração Pública, consoante os termos do artigo 199, § 1º, verbis: - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. -. Também correta a afirmação de que o contrato administrativo não se confunde com o convênio; aquele pressupõe interesses antagônicos da Administração e do contratado, e neste, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca colaboração, os entes conveniados têm objetivos comuns, geralmente atividades de fomento. No entanto, esta distinção não afasta a

responsabilidade subsidiária do ente federado, isso porque o Poder Público, ao ajustar convênio com essas associações civis, além de lhes ceder sua atividade-fim, no caso saúde, repassa-lhes verbas públicas. Saliento que, cada vez mais, toca a esta Corte a resolução de situações em que o ente público - Estados, Municípios ou Distrito Federal -, embora responsável pela prestação de serviço público à população, delega tal encargo a particulares de forma pouco criteriosa, acarretando prejuízo ao trabalhador que despendeu toda sua força laboral em proveito da própria Administração Pública. O ente federado realiza a escolha da parte conveniada, repassa-lhe verba pública e exerce um controle finalístico de sua atuação. Se bem não escolhe incorre em culpa in eligendo, se bem não fiscaliza incorre em culpa in vigilando. Precedente desta SBDI-1: Processo nº TST-E-RR-1863/2005-003-08-00, julgado em 23/06/2008. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-1464/2005-015-08-00.1, DJ 07/04/2009)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Não há como se admitir que a Administração possa se eximir da responsabilidade decorrente de serviços prestados por trabalhadores afetos à própria atividade estatal (saúde), cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores, na medida em que o dano trabalhista advém da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido." (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009)

Há ainda os seguintes, dentre outros: E-RR-368/2007-014-08-00.1, DEJT 12/12/2008; E-RR-7/2006-004-08-00.7, DEJT 31/10/2008; e E-RR-102/2006-013-08-00.1, DJ 19/09/2008.

Nesse cenário, a admissão do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e na OJSBDI1 nº 336.

CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;

A Turma afastou a tese de nulidade contratual suscitada pelo Distrito Federal, ao fundamento de ser válido o convênio entabulado entre os reclamados.

Em suas razões, o segundo reclamado sustenta, em síntese, a nulidade do contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Entretanto, não há se falar em violação ao art. 37, II, da CF, pois o Colegiado não declarou a existência de vínculo de emprego com o Distrito Federal, apenas o condenou subsidiariamente ao pagamento dos créditos deferidos à autora, em harmonia com o preceituado na Súmula 331, IV, do TST.

FGTS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

Busca o Distrito Federal a exclusão da parcela em epígrafe, forte na

tese de que a Súmula nº 363 do TST confere direito tão-somente aos "valores depositados e não ao pagamento de meses porventura não recolhidos." (fls. 236).

Todavia, o apelo não se viabiliza por divergência jurisprudencial, vez que o aresto colacionado a fls. 237 não indica a fonte de publicação, conforme exigido pela Súmula nº 337, I, 'a', do TST. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 363 e 368/TST;

- violação do(s) art(s). 114, VIII, da CF;

- ofensa ao art. 876, parágrafo único, da CLT e 28 da Lei nº 8.212/91;

- divergência jurisprudencial.

No particular aspecto, o recurso de revista não merece seguimento, porquanto ausente o necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, e 62 da CF;

A 3ª Turma, quanto ao tema, negou provimento ao apelado Distrito Federal para manter a sentença quanto à aplicação da taxa de juros determinada pela Lei nº 8177/91, ao argumento de que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal.

Nas razões de recurso de revista, o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros.

Entretanto, conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que o Distrito Federal fora condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas. Dentro de tal contexto, não há ofensa, literal e direta, aos artigos indicados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1287/2008-014-10-00.9

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Cláudio Rocha Santos
Recorrido	Raul Vieira dos Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 156; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 157).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA - CONVÊNIO - TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 141/155, emprestou provimento ao recurso obreiro para condenar o Distrito Federal, de forma subsidiária, quanto ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com esteio na Súmula nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista (fls. 157/167), o Distrito Federal alega tratar-se de celebração de convênio com a Ação Social Nossa Senhora de Fátima, objetivando a execução de programa de atendimento de menores carentes, o que afastaria a incidência da Súmula 331, IV do TST.

Todavia, em situações análogas, a SBDI1 do TST já firmou entendimento no sentido de que "A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos" (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009).

Cito precedentes:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MUNICÍPIO DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. É certo que a Carta Magna permite que alguns serviços públicos essenciais sejam prestados pelo particular em regime de franca cooperação com a Administração Pública, consoante os termos do artigo 199, § 1º, verbis: - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. -. Também correta a afirmação de que o contrato administrativo não se confunde com o convênio; aquele pressupõe interesses antagônicos da Administração e do contratado, e neste, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca colaboração, os entes conveniados têm objetivos comuns, geralmente atividades de fomento. No entanto, esta distinção não afasta a responsabilidade subsidiária do ente federado, isso porque o Poder Público, ao ajustar convênio com essas associações civis, além de lhes ceder sua atividade-fim, no caso saúde, repassa-lhes verbas públicas. Saliento que, cada vez mais, toca a esta Corte a resolução de situações em que o ente público - Estados, Municípios ou Distrito Federal -, embora responsável pela prestação de serviço público à população, delega tal encargo a particulares de forma pouco criteriosa, acarretando prejuízo ao trabalhador que despendeu toda sua força laboral em proveito da própria Administração Pública. O ente federado realiza a escolha da parte conveniada, repassa-lhe verba pública e exerce um controle finalístico de sua atuação. Se bem não escolhe incorre em culpa in eligendo, se bem não fiscaliza incorre em culpa in vigilando. Precedente desta SBDI-1: Processo nº TST-E-RR-1863/2005-003-08-00, julgado em 23/06/2008. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-1464/2005-015-08-00.1, DEJT 07/04/2009)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA

SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Não há como se admitir que a Administração possa se eximir da responsabilidade decorrente de serviços prestados por trabalhadores afetos à própria atividade estatal (saúde), cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores, na medida em que o dano trabalhista advém da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido." (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009)

Há ainda os seguintes, dentre outros: E-RR-368/2007-014-08-00.1, DEJT 12/12/2008; E-RR-7/2006-004-08-00.7, DEJT 31/10/2008; e E-RR-102/2006-013-08-00.1, DJ 19/09/2008.

Nesse cenário, a admissão do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 e na OJSBDI1 nº 336, ambas do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1309/2008-008-10-00.9

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Stael Miris Neves
Advogado	Tarley Max da Silva Oliveira
Recorrente	União (Ministério da Fazenda)
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 326; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 327).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 103-A, da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Também não há falar em violação do artigo 103-A da Constituição Federal que trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da

CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265, do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 308/323, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 327/349, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os restos trazidos a colação.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI e 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários. Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) OJ 07 Tribunal Pleno do TST, SDI-II/TST.
- violação do(s) art(s). 2º, 5º, caput, II e LIV e 37, caput da CF;
- ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma consignou que "cuidando de responsabilidade subsidiária, os juros de mora devidos são os aplicáveis ao devedor principal". (fls. 323).

Nas razões de recurso de revista, a União insiste na tese da limitação dos juros.

Conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do TST.

Diante desse cenário, não há que se falar em violação dos arts. 5º, caput e incs. II e LIV, da Constituição Federal, quando a Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pela ora recorrente, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

De outra parte, o art. 37, caput, da Carta Magna, que enumera os princípios da administração pública direta foi devidamente observado na r. decisão hostilizada, razão pela qual resta incólume. Por fim, o apelo não se viabiliza em relação à alegada contrariedade OJ nº 7 do Tribunal Pleno do Col. TST, que nem sequer constitui pressuposto à admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo artigo 896 da CLT, muito menos em divergência jurisprudencial, porque é pacífica, iterativa, notória e atual a jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho que consagra a tese segundo a qual o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 não se aplica ao presente caso, pois a responsável principal é pessoa jurídica de direito privado, sendo a União, apenas, responsável subsidiária. Precedentes: AIRR - 20668/2005-007-09-40.6 Data de Julgamento: 10/12/2008, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 12/12/2008; RR - 1096/2005-003-10-00.0 Data de Julgamento: 03/12/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 12/12/2008; AIRR - 2778/2003-015-09-40.9 Data de Julgamento: 03/12/2008, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 05/12/2008; AIRR - 710/2006-037-03-40.8 Data de Julgamento: 03/12/2008, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 05/12/2008; RR - 83/2006-009-08-00.4 Data de Julgamento: 26/11/2008, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 05/12/2008; RR - 652/2003-444-02-00.1 Data de Julgamento: 26/11/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 05/12/2008; RR - 548/2003-101-10-00.0 Data de Julgamento: 12/11/2008, Relator Ministro: Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 05/12/2008; RR - 749/2007-015-08-00.7 Data de Julgamento: 12/11/2008, Relator Ministro: Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 05/12/2008.

Não há falar, pois, em ofensa aos dispositivos constitucionais indicados pelo recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1328/2008-019-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrente	Renan Cezar Monteiro
Advogado	Magda Ferreira de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 460; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 462).

Regular a representação processual (fl(s). 15).

Dispensado o preparo (fl. 427). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 6º da Lei nº 8.878/94;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, pelo acórdão a fls. 413/427, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 456/459, negou provimento ao apelo obreiro, mantendo a sentença que indeferiu os pleitos de reenquadramento, anuênios e licença-prêmio. Outrossim, emprestou provimento ao recurso ordinário da ré para excluir da condenação a determinação de procedera integração do autor no plano de seguridade denominado CIBRIUS a partir de 1º/4/04, assim comode pagamento da "jóia". A decisão foi assimementada:

""PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CIBRIUS. ADESÃO GRATUITA. ANISTIA. EFEITOS. O ato de anistia concedido a ex-empregado por força da Lei nº 8.878/94 constitui-se em hipótese de readmissão, cujo efeito jurídico é ex nunc, de forma a impossibilitar a retroação de efeitos financeiros, mesmos que indiretos, à data da dispensa arbitrária, nos termos do art. 6º da Lei de Anistia. Sob tal enfoque jurídico, é vedado ofertar-se novo prazo de adesão ao plano de previdência privada (CIBRIUS), face aos consequentes efeitos financeiros indiretos, de natureza atuarial, a cargo da CONAB. Recurso Ordinário da CONAB conhecido e provido." (TRT da 10ª Região, RO- 00740-2008-016-10-00-2, Ac. 3ª Turma, Relatora Des. Heloisa Pinto Marques, julgado em 4/3/2009). ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI Nº 8.878/94. REENQUADRAMENTO. ANUÊNIO. LICENÇA-PRÊMIO E REFLEXOS. EFEITOS FINANCEIROS. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei n.º 8.878/94 decorrem do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo - inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SDBI-I do col. TST."

Inconformado, insurge-se o reclamante contra a decisão almejando a reforma do julgado.

Por partes.

Relativamente ao reenquadramento, à licença-prêmio e ao anuênio, a decisão regional está em conformidade com a diretriz traçada na

OJSBDI1 - Transitória nº 56 do TST, a impedir a ascensão do recurso de revista (Súmula nº 333 do TST e OJSBDI-1 nº 336/TST). Quanto ao plano de previdência privada denominado CIBRIUS, o apelo, de igual modo, não se viabiliza. Isso porque os arestos a fls. 471/475e 482/486, são originários desse Regional e de Turma do TST, órgãos não autorizados pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Já o paradigma a fls. 477/481, não contém a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, incidindo o óbice da Súmula nº 337, I, "a", do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1339/2008-001-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Caixa Economica Federal - CEF
Advogado	Patrícia Apolinário de Almeida
Recorrido	Eliezer Gonzaga de Souza e Outros

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 197; recurso apresentado em 20/07/2009 - fl. 200).

Regular a representação processual (fl(s). 126 e 201).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONVENÇÃO COLETIVA.

REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS. VALIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 10 do ADCT; 7º I, VI, XIII e XIV, da CF;

- ofensa ao art. 18, § 2º, da Lei nº 8036/90.

- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio doacórdão a fls. 182/196, negou provimento ao recurso interposto pela CEF para manter a sentença quanto ao reconhecimento da validade de cláusulade Convenção Coletiva de Trabalho aplicável às partes, a qual reduz a multa do FGTS em 20% em decorrência da ruptura contratual por culpa recíproca. A decisão está assim ementada:

"LIBERAÇÃO DO FGTS E DA MULTA - Ainda que reduzido o percentual da multa sobre o FGTS por força de negociação coletiva, os valores recolhidos a tal título devem ser liberados ao empregado quando a dispensa obreira deu-se sem justo motivo, sem prejuízo do debate acerca da juridicidade da medida de caráter flexibilizante. Recurso conhecido e não provido".

Recorre de revista a CEF (fls. 200/215), alegando, em síntese, que a rescisão por culpa recíproca é modalidade distinta da rescisão por acordo e que a cláusula convencional em apreço deturpa o sentido daquela rescisão contratual.

Pois bem.

Considerando os aspectos supra, logrou a recorrente êxito em demonstrar divergência jurisprudencial apta a autorizar o processamento da revista com a ementa transcrita a fls. 214,

proveniente da 20ª Região, a qual expressa entendimento no sentido de ser inválida a cláusula coletiva que, sob o fundamento de culpa recíproca, reduz indenização de 40% sobre o FGTS para 20% no caso de dispensa sem justa causa, pois impossível flexibilização de tal direito.

Em tal panorama, o processamento do apelo se impõe.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido(a), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1349/2007-021-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	ARN Bogado Sampaio da Silva
Advogado	Sandra Diniz Porfírio
Recorrido	ARN Bogado Sampaio da Silva
Advogado	Sandra Diniz Porfírio
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos

Recurso de: Caixa Econômica Federal - CEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/06/2009 - fl. 611; recurso apresentado em 19/06/2009 - fl. 612).

Regular a representação processual (fl(s). 624/625).

Satisfeito o preparo (fl(s). 528, 541, 542 e 613). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 17 do CPC;

O apelo, quanto ao tema em epígrafe, não se viabiliza. Isso porque, no que se refere ao suposto malferimento ao art. 17 do CPC, o recurso de revista mostra-se desfundamentado. A Superior Corte Trabalhista já manifestou o entendimento de que, na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da parte indicar com precisão a qual das subdivisões do dispositivo se refere, o que não ocorreu. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Col. SBDI-1: A-E-RR-33701/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/2007; E-RR-470.868/1998, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 22/04/2005; A-E-RR-488.004/1998.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 24/02/2006.

CARGO EM COMISSÃO - LIVRE MANIFESTAÇÃO E VONTADE - ATO JURÍDICO PERFEITO

PAGAMENTO COMO EXTRA DE 30 HORAS EM MÉDIA COMPENSADAS - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM RSR - DIAS NÃO LABORADOS - DIAS DE EXERCÍCIO DE CHEFIA - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113/TST;

- contrariedade à(s) OJ(s) 228, SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, I e XXXVI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/92, 14 da Lei nº 5.584/70, 224, § 2º, da CLT, 110 e 422 do CCB, 6º da LICC e 56 do Decreto nº 3.000/99;

O Colegiado, mediante o acórdão a fls. 603/605, não conheceu os temas em destaque. Eis os fundamentos que nortearam a decisão: "CARGO EM COMISSÃO - LIVRE MANIFESTAÇÃO E VONTADE E ATO JURÍDICO PERFEITO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E VEDAÇÃO DA 'RESERVA MENTAL'.

Em razões recursais, a reclamada reproduz fielmente os argumentos expostos na defesa escrita, assinalando que o cargo em comissão resultou da livre opção do autor. Acena com a livre manifestação e vontade, o ato jurídico perfeito, a violação do princípio da boa-fé objetiva e vedação da "reserva mental".

Observo de início que o Juízo de origem não apreciou tais questões sob o exato enfoque da defesa que a ora recorrente se limita a reproduzir. Na verdade o julgador de origem considerou prejudicadas tais questões, sob o seguinte fundamento: 'ainda que a decisão referente ao enquadramento do autor não tenha aparentemente transitado em julgado, o recurso na outra ação trabalhista não tem efeito suspensivo. Existe, portanto, relação de prejudicialidade daquela ação em relação a esta, motivo pelo qual não é mais possível questionar o enquadramento do autor na jornada de 6 (seis) horas diárias e porque isso ocorreu. É uma questão de coerência jurídica e processual' (fl. 520).

Em decorrência, não conheço do recurso no particular.

PAGAMENTO COMO EXTRAS DE TRINTA HORAS EM MÉDIA COMPENSADAS.

No tópico 'DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS' a reclamada requer a reforma da sentença, quanto ao 'deferimento do pagamento como extras de trinta horas em média compensadas', sob o argumento de que 'não houve tal prestação de horas extras para ser compensada' (fl. 556).

Analisando a questão, observo que o Juízo de origem, após consignar que não houve defesa no aspecto, condenou a reclamada ao pagamento do adicional sobre 30 (trinta) horas extras, ao fundamento de que a compensação de horários ocorreu de forma irregular, uma vez que a atividade de avaliador de penhor é insalubre.

Assim, tendo em vista que o recurso não ataca os fundamentos da sentença, dele não conheço, no particular.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSO REMUNERADO. DIAS DE AUSÊNCIA AO TRABALHO. DIAS DE EXERCÍCIO DE CHEFIA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Não conheço do recurso nos temas em epígrafe, uma vez que a parte se limita a reproduzir o teor da defesa escrita, não cuidando de impugnar os fundamentos da sentença.

Note-se que o Juízo de origem apresentou fundamentos pormenorizados quanto às questões ora ventiladas, lançando sobre cada uma delas seu entendimento; observe-se, inclusive, que na decisão proferida em embargos declaratórios (fls. 535/538), mesmo não havendo omissão a sanar, a magistrada elucidou individualmente os tópicos, fazendo remissão aos fundamentos da decisão originária.

O recurso, portanto, está desfundamentado, segundo a compreensão do verbete nº 4 da Eg. 1ª Turma desta Corte e da

Súmula nº 422 do TST.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

À míngua de interesse recursal, tampouco conheço do recurso no particular. Note-se que na forma como requeridos na defesa (fl. 199) os descontos fiscais e previdenciários foram deferidos pelo Juízo de origem."

Insurge-se a reclamada contra a decisão almejando a sua reforma. Todavia, analisando-se minuciosamente o teor das razões recursais, observa-se que a demandada não impugna os fundamentos da decisão recorrida nos termos em que fora proposta. Nesse contexto, impõe-se a denegação de seguimento do recurso de revista, haja vista que a jurisprudência do TST e do STF, sedimentadas nas Súmulas nºs 422 e 283, respectivamente, são assentes em considerar inadmissível o recurso que não infirma os fundamentos da decisão recorrida.

HORAS EXTRAS - DIVISOR

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 343/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT;

A1ª Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, com fundamento na Súmula nº 124 do TST, segundo a qual, para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta).

Inconformada, a ré interpõe recurso de revista, insistindo na tese de que, para apuração do salário-hora, deve ser adotado o divisor 220. A despeito das razões deduzidas, o fato é que a Turma, ao concluir pela aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras, decidiu em sintonia com a Súmula nº 124 do TST, cujo entendimento é no sentido de que, para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180. Dentro de tal contexto, inviabiliza-se o seguimento do recurso, no particular aspecto, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: ARN Bogado Sampaio da Silva O recurso de revista do autor não reúne condições de admissibilidade. Senão, veja. O acórdão fls. 632/634 foi publicado no DEJT do dia 10/07/2009 - sexta-feira (fls. 635).

O reclamante interpôs em 20/07/2009, segunda-feira, via fac-símile, o recurso de revista a fls. 637/642. Portanto, o termo final do prazo para a apresentação dos originais (artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/99), seria 24/07/2009, sexta-feira, pelo fato do dia 25/07/2009 não ser dia útil.

Logo, protocolizada a petição somente em 27/07/2009 (fls. 643), intempestivo o apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Fernando Jorge Pacheco Saba
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Fernando Jorge Pacheco Saba
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	M3A Cursos
Advogado	José Luís Gatto Dias
Recorrido	M3A Cursos
Advogado	José Luís Gatto Dias
Recorrente	Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. - SESLA
Advogado	Mariana Araújo Becker
Recorrido	Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. - SESLA
Advogado	Mariana Araújo Becker

Recurso de: Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. - SESLA e outro(s) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 540); recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 541).

Regular a representação processual (fl(s). 311 e 511).

Satisfeito o preparo (fl(s). 419, 464 e 463). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRUPO ECONÔMICO -SOLIDARIEDADE

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, da CF;
- ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC;

A3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 521/539, negou provimento ao recurso ordinário patronal mantendo a sentença no que tange a condenação solidária das reclamadas pelo pagamento das parcelas decorrentes da relação de emprego. Eis a ementa do acórdão:

"GRUPO ECONÔMICO DA "NDA". SESLA.

"Conquanto insista, em sua defesa, que "foi constituída em 16/11/1998, com a finalidade de se dedicar, em geral, ao ramo de atividade de ensino superior" (fl. 324), a SESLA não explica por que então teria contratado um professor secundário de matemática como o reclamante, registrando-lhe a CTPS (fl. 25). Tampouco se pode extrair de sua defesa alguma explicação para o fato reconhecido em audiência, de o reclamante, de 2000 a 2005 portanto, também quando já registrado pela SESLA haver trabalhado, simultaneamente, no NDA da Asa Sul, RPB da Asa Norte e no Pré- Vestibular NDA em Taguatinga (fl. 396), e nunca para a SESLA em si. Obviamente, somente o grupo econômico justificaria que o reclamante tenha sido registrado pela SESLA e trabalhado para outras empresas. A negativa do liame empregatício pela SESLA, data venia, extravasa o bom senso, sobretudo ante o caráter incontroverso do registro na CTPS" (Juiz Fernando Gabriele Bernardes).

EMENTA 2: CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO. DISPENSA DE FORMALIDADE DO ATO DA RESPECTIVA CONSTITUIÇÃO. "O Direito do Trabalho, diante do fenômeno da concentração econômica, tomou posição, visando a oferecer ao empregado de um estabelecimento coligado a garantia dos seus direitos contra as manobras fraudulentas ou outros atos prejudiciais, aos quais se prestariam com relativa facilidade as interligações grupais entre administrações de empresas associadas, se prevalecesse o aspecto meramente formal. Esta a origem da norma do § 2º do art. 2º, da Consolidação, que dispõe 'Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer

Despacho

Processo Nº RR-RO-1371/2007-009-10-00.6

outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas'. Passemos por alto as imperfeições terminológicas da norma, como a que se refere à 'personalidade jurídica' da empresa, quando em nosso direito a empresa, nem em sentido próprio, nem como 'estabelecimento' é 'pessoa jurídica'. O legislador não disse tudo quanto pretendia dizer. Mas a Lei deve ser aplicada de acordo com os fins sociais a que se dirige. O parágrafo citado fala em 'empresa principal' e 'empresas subordinadas', para que se configure, entretanto, não é indispensável a existência de uma sociedade controladora ('holding company'). Vimos que a concentração econômica pode assumir os mais variados aspectos. E, desde que ao Juiz se depare este fenômeno, o dever lhe impõe a aplicação daquele dispositivo legal. O controle sobre diferentes sociedades pode ser exercido por uma pessoa física, detentora de maioria de suas ações, e, em tal caso, não há por que deixar de aplicar o § 2º da Consolidação" (Délio Maranhão).

EMENTA 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GRUPO ECONÔMICO EM NOME DA PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO TRABALHADOR E DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE - O objetivo central do §2º, do artigo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, é conferir maior garantia ao empregado, no que tange ao recebimento dos seus créditos trabalhistas. Na hipótese de a empregadora, seja qual for o motivo, negar-se ao pagamento espontâneo da dívida assim reconhecida pelo Poder Judiciário, qualquer outra empresa integrante do grupo econômico assume, para o fim perseguido no comando legal antes destacado, a verdadeira condição de devedora (solidária). No final das contas, todos os empreendimentos capitalistas componentes de um mesmo grupo econômico, direta ou indiretamente, apropriaram-se de algum modo da força de trabalho do credor trabalhista. Não é possível extrair do dispositivo qualquer interpretação que possa configurar o grupo econômico apenas a partir da existência de uma holding. Para o reconhecimento do grupo econômico, pelo juiz, desnecessária qualquer formalidade voltada para a composição de empresas que tenham EXATAMENTE os mesmos sócios. No Direito do Trabalho, onde vigora o princípio da primazia da realidade, pouco importa a forma ou a qualificação atribuída a determinado documento quando, na verdade, os fatos reais desafiarem ou estiverem a colocar em xeque artificiais formalidades."

Nas razões de revista (fls. 541/549) alega a recorrente, em síntese, a inexistência do grupo econômico e que a decisão no particular mostrou-se carente de fundamentação. Vejamos.

A norma de regência considera as empresas integrantes do mesmo grupo econômico como empregador único para efeitos da relação de emprego (CLT, art. 2º, § 2º). No caso concreto, o Colegiado destacou que a análise detida do conjunto probatório deixou evidente a existência de grupo econômico entre todas as reclamadas, na medida em que desenvolviam a mesma atividade econômica, com identidade parcial do corpo societário (todas as empresas tiveram em comum a mesma sócia), estando cristalino o inter-relacionamento das demandadas, decorrendo daí a formação de grupo econômico a que alude o § 2º do artigo 2º da CLT.

Nesse sentido, por óbvio, ainda que estivessem prequestionados os dispositivos declinados, não se pode inferir violação ao art. 165 do CPC, seja porque fartamente fundamentada a decisão, seja por constar os elementos a que alude o art. 458 do mesmo diploma legal, igualmente preservado. A todo modo, resta atraída a Súmula nº 297 do TST.

Por outro lado, intocável o preceito da legalidade a que se refere o

art. 5º, II, da CF. Ademais, o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Menciono, a propósito, entendimento manifestado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal quando da admissibilidade do recurso extraordinário dotado de natureza jurídica especial, como o de revista (Ag-158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag-182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag-174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello e Ag-188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches).

Ademais, tem-se que a constatação acerca da existência de grupo econômico, com a consequente responsabilização solidária pelas parcelas reconhecidas, decorreu da análise da prova, mediante a qual se mostrou inegável o compartilhamento de patrimônio, espelhado pela utilização comum de marca com aproveitamento por todas as empresas na exploração de atividade econômica, ou seja, o nexo de coordenação econômico-administrativa entre os membros integrantes do grupo econômico. Nesse passo, infirmar o entendimento adotado pela Turma importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que é vedado à instância extraordinária (Súmula nº 126 do TST), circunstância que impede o seguimento do apelo, inclusive por divergência jurisprudencial, e afasta as demais alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Fernando Jorge Pacheco Saba PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 540; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 550).

Regular a representação processual (fl(s). 15).

Inexigível o preparo (fl(s). 463).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESCISÃO INDIRETA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;

- ofensa ao art. 483, "d", da CLT.

- divergência jurisprudencial

No presente aspecto, o Colegiado negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que não reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho. Assentou-se que:

"Olvida o reclamante que a r. sentença esclareceu que "nas faltas graves praticadas pelo empregado, a rescisão do contrato por justa causa deva revestir-se de imediatidade em relação ao comportamento nocivo do obreiro, da mesma forma, na rescisão indireta, o afastamento do empregado deve guardar correspondência temporal com a lesão sofrida em face do inadimplemento contratual. A ausência de imediatidade para com o ato demissório afasta, de pronto, a respectiva relação de causalidade, necessária à configuração da justa causa da rescisão contratual." (fl. 416)

O presente recurso não discute a atualidade das faltas patronais, todavia, objetivando a entrega da mais completa prestação jurisdicional possível, cumpre registrar que os autos denotam a ausência de imediatidade entre a falta praticada e a rescisão contratual efetivada ao final de junho/2006.

Daí forçoso o afastamento das pretensões fundamentadas na apontada rescisão indireta do contrato de trabalho." (fls. 538) Inconformado, insurge-se o autor alegando que a simples ausência dos depósitos de FGTS constitui falta grave do empregador, a validar a rescisão indireta do contrato de trabalho (fls. 550/560). Vejamos.

Primeiramente, não se vislumbra violação do art. 483, "d", da CLT visto que não restou comprovada a falta grave ensejadora do pedido de rescisão indireta.

Por outro lado, a violação do art. 5º, II, da CF não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT, uma vez que sua infringência somente ocorre de forma reflexa, conforme reiterada jurisprudência do Excelso STF e nos termos já destacados a apreciação do primeiro recurso.

Enfim, melhor sorte não alcança o recorrente em relação à comprovação de divergência entre julgados, na medida em que as premissas delineadas no acórdão não permitem verificar identidade com aquelas postas nos arestos em relação à parcela tratada. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1641/2008-102-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Antonino Geronymo de Oliveira Piazzzi
Advogado	Lizandra Carolina Garcia de Oliveira
Recorrido	Antonino Geronymo de Oliveira Piazzzi
Advogado	Lizandra Carolina Garcia de Oliveira
Recorrente	Brasil Central Educação e Cultura - Faculdade Projeção - Bcec
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido	Brasil Central Educação e Cultura - Faculdade Projeção - Bcec
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro

Recurso de: Brasil Central Educação e Cultura - Faculdade Projeção - Bcec PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/06/2009 - fl. 481; recurso apresentado em 15/06/2009 - fl. 490).

Regular a representação processual (fl(s). 84).

Satisfeito o preparo (fl(s). 391, 398 e 398). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROFESSOR. RECREIO. ALEGAÇÃO DE QUEBRA NA CONSECUTIVIDADE DA JORNADA.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 318 da CLT;

A 3ª Turma, a fls. 454/456, negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a decisão mediante a qual foi deferido ao autor o pagamento do adicional de horas extras quanto àquelas excedentes à sexta diária.

A recorrente, a fls. 490/495, insurge-se contra a decisão, argumentando que o professor jamais chegou a trabalhar seis horas -aula ininterruptas, pois lhe era concedido intervalo de 15 minutos, o que desconstituiria a jornada ininterrupta. De tal modo, afirma que a jornada do recorrido atendia ao comando do art. 318 da CLT, que, segundo entende, teria sido violado pela Turma.

Pois bem.

Conforme delimitado no acórdão a discussão travada não se referiu à questão da intercalação das aulas pelo intervalo de 15 minutos.

Tanto que foram consideradas intercaladas as aulas ministradas pelo reclamante, e, em observância ao art. 318 da CLT, deferido o pagamento do adicional de horas extras quanto àquelas excedentes à 6ª diária. Ademais, a delimitação do julgado - diga-se de passagem, insuscetível de reexame (Súmula nº 126 do TST) - foi no sentido de que os controles de frequência, cuja veracidade foi confirmada pela prova testemunhal, comprovaram que nos anos de 2006, 2007 e parte do primeiro semestre de 2008, o reclamante chegou a laborar mais de seis horas intercaladas no turno da manhã e da noite, em desatenção, portanto, ao limite estabelecido no referido artigo.

Não há, pois, que se cogitar da ofensa alegada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Antonino Geronymo de Oliveira Piazzzi PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 506; recurso apresentado em 20/07/2009 - fl. 510).

Regular a representação processual (fl(s). 21).

Dispensado o preparo (fl. 390). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 297/TST;

- ofensa ao(s) art(s). 897-A da CLT;

O recorrente, a fls. 511/513, argúi a preliminar em epígrafe, mediante as alegações acima destacadas.

Todavia, nos termos do que preconiza a OJSBDI1 nº 115, "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988.", o que não ocorreu. De tal forma, no particular, o recurso se mostra desfundamentado.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V e X, e 7º, XXVI e XXX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 461, § 2º, da CLT;

- divergência jurisprudencial

Quanto ao tema, a Turma, a fls. 457/464, negou provimento ao recurso do autor. A decisão está assim ementada:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. Para que o empregado faça jus à equiparação salarial, é necessário o preenchimento concomitante dos requisitos subjetivos e objetivos previstos no artigo 461 consolidado. In casu, o conjunto probatório produzido nos autos revelou a inexistência de equiparação salarial, conforme corretamente decidido na instância de origem. Em se tratando-se de trabalho que não guarda igual valor, não há prestação com a mesma produtividade e perfeição técnica, não há de se exigir a igualdade de salário. Os requisitos para o deferimento do pleito devem ser inconteste e robusto o arcabouço probatório. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido." (fls. 451).

O reclamante, a fls. 514/525, alega que a Turma "confunde função e cargo e isso não guarda relação simplesmente com o nome jurista". De tal modo, afirma que ser um empregado detentor do título de mestre ou doutor não implica necessariamente superioridade salarial, se na empresa em que trabalha ele exerce funções idênticas às de outro profissional.

Vejamos.

A conclusão a que chegou a Turma para manter a sentença levou em conta o fato de não se tratar o caso em julgamento de trabalho de igual valor, um dos requisitos estabelecidos no art. 461 para o reconhecimento da equiparação salarial. Nesse sentido, esclareceu que areclamada comprovou que a paradigma eradoutora e mestre, enquanto o autorera apenas especialista, ou seja, o paradigma apresentava grau de qualificação superior ao do reclamante, o que justificava a percepção, por aquele, de salário maior. Ressaltou, ainda, o fato de o caso sub judice não retratar situação em que "os professores de uma instituição, de modo uniforme, utilizem apostilas confeccionadas pela empresa, o que permitiria aferir a compatibilidade técnica do trabalho prestado." (fls. 463). Não há, pois, que se cogitar de ofensa ao art. 461 da CLT, senão em sua devida observância.

Quanto aos dispositivos constitucionais invocados, registre-se que não têm qualquer pertinência com a presente discussão. Por fim, os arestos colacionados a fls. 517/524 são todos inespecíficos, uma vez que abordam a equiparação salarial em face da existência de quadro de carreira, situação não configurada nestes autos. Assim também aqueles colacionados a fls. 531 e seguintes, já que abordam situações em que configurada a identidade de funções, sem qualquer distinção. (Súmula nº 296, I, do TST)

PROVAS DE SEGUNDA CHAMADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, I e XXVI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 477 e 818 da CLT; 333, II, do CPC;

Também quanto ao tema o recurso do autor não foi provido. A Turma, a fls. 464/465, consignou que a demandada negou a aplicação das provas de segunda chamada, inexistindo confissão a ser declarada. E, ainda, que, embora a convenção coletiva da categoria assegurasse ao professor que elaborasse e corrigisse provas de segunda chamada 50% do valor correspondente à taxa cobrada dos alunos, não restou provado nos autos que o autor a tivesse aplicado.

O recorrente, a fls. 525/526, mediante as alegações destacadas, alega que as relações de 2ª chamada por ele apresentadas não foram sequer impugnadas pela recorrida, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhe competia.

Ressalte-se, de início, que tal aspecto fático não restou delimitado no julgado, destacando-se, nesse sentido, a impossibilidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula nº 126 do TST). Ao contrário, a delimitação do julgado é que os relatórios de segunda chamada não possibilitavam a conclusão de que o professor tivesse elaborado e corrigido aquelas provas de segunda chamada.

Afastam-se, portanto, as alegações de ofensa deduzidas.

PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI da CF;

A Turma, a fls. 465/468, ao analisar o tema, negou provimento ao recurso.

Consignou que a reclamada comprovou, por meio do abaixo-assinado formulado pela Turma de Direito 4BN, no qual os alunos solicitaram a substituição do professor de Direito Empresarial, a tese de que a redução da carga horária decorreu de problemas do professor com uma turma. Esclareceu, ainda, que também confirmou essa tese o depoimento de testemunha do próprio reclamante, além do fato de este ter requerido a redução da carga horária, não havendo nos autos prova de qualquer coação

para assinar a requisição de redução da carga horária.

Nesse sentido, ressaltou o fato de norma da convenção coletiva de trabalho prever a possibilidade de redução da carga horária por iniciativa expressa do professor, com a concordância recíproca das partes, o que, de acordo com a prova, ocorreu no caso, afastando, assim, qualquer ilegalidade na referida redução.

O recorrente, a fls. 527, alega ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Contudo, a partir da delimitação traçada não se constata qualquer ofensa ao referido dispositivo, já que prevista na CCT a possibilidade de redução da carga horária por iniciativa expressa do professor, com a concordância recíproca das partes.

ASSÉDIO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V e X, e 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 186 e 927 do CCB;

- divergência jurisprudencial

A Turma, a fls. 468/480, negou provimento ao recurso quanto ao assédio moral alegado pelo autor.

O recorrente, a fls. 527/534, insiste na ocorrência do assédio moral, alegando que a prova teria sido contundente a demonstrar o dano e o respectivo nexo de causalidade em face da conduta ilícita praticada.

Porém, a conclusão a que chegou a Turma para a manutenção da sentença em que não se reconheceu o assédio moral alegado teve como fundamento o conjunto fático-probatório produzido. Nesse sentido, esclareceu que o reclamante não logrou provar qualquer perseguição, bem como atitudes por parte da preposta da reclamada que pudessem causar-lhe constrangimento e humilhação. Ao contrário, ressaltou-se o fato de o abaixo-assinado encartado pelo reclamante revelar apenas o descontentamento de alguns professores com a forma de trabalhar da coordenadora do curso de direito, não mencionando tal documento nenhum fato específico que denunciasses o assédio moral alegado pelo reclamante, fato corroborado pelos depoimentos testemunhais. A partir desta delimitação, não se cogita de violação dos artigos 5º, X, da CF e 186 e 927 do CCB, uma vez que não configurado o ato ilícito alegado.

Afastam-se, pois, as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-8016/2006-018-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Drogaria Solução Ltda.
Recorrido	Ismar Barreto
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Mário Pereira Neves

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 82;

recurso apresentado em 17/07/2009 - fl. 83).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 314/STJ;
- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 219, §5º e 262, do CPC; 40, da Lei 6.830/80; 205 do CCB; e 1º do Decreto nº20.910/32;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 64/79, manteve a decisão proferida em sede de processo executivo quanto à prescrição intercorrente e à extinção do feito com resolução de mérito. Eis a ementa do voto condutor:

"VERBETE Nº 24/2008 EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional." (Publicado no DJ-3, em 17/7/2008) (Grifei). Agravo conhecido e desprovido.

No recurso de revista a fls. 83/98, a União pretende afastar a prescrição decretada.

No entanto, a violação aos dispositivos invocados (art. 896, § 2º, da CLT) somente poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam prescrição, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

Aliás, o TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAV-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello). Registro, por oportuno, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Recorrido	Paulo Roberto Teixeira
Advogado	Sabrina Alves Arcaño
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Sophia Dias Lopes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 103; recurso apresentado em 14/07/2009 - fl. 105).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 314/STJ;
- violação do art. 5º, LIV e LV, da CF;
- ofensa aos arts. 205, do CCB; 262, do CPC; 1º do Decreto 20.910/32; 40, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 6.830/80, 174 do CTN;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 92/101, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, para manter a sentença quanto à decretação da prescrição intercorrente e extinção da execução fiscal. Eis a ementa do voto condutor:

"EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Na execução fiscal da multa administrativa trabalhista, em face do princípio da isonomia de tratamento entre o interesse público da execução do débito fiscal e o interesse privado da Executada, incide o prazo de prescrição de 5 anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo para que o Estado seja acionado por seus débitos, conforme pacificado pelo Col. STJ na Súmula nº 314. No caso, transcorridos mais de cinco anos do despacho de arquivamento do feito sem manifestação da credora acerca do prosseguimento da execução, impõe-se reconhecer a correção do pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo MM. Juízo de primeiro grau."

Recorre de revista a União (Fazenda Nacional) a fls. 105/1124. Alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, que a execução fiscal discutida nos presentes autos tem por objeto crédito da União decorrente de multa administrativa por infração a artigo da CLT, ou seja, crédito não tributário, em relação ao qual não se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto no CTN, e sim, o prazo prescricional geral do CCB, de 10 anos. Por fim, requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada.

Vejamos.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266, do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução, hipótese dos autos, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Nesse contexto, a violação aos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam prescrição, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista.

Aliás, o TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa

Despacho

Processo Nº RR-AP-8044/2005-001-10-00.2

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
---------	--

julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello). Registro, por oportuno, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-8056/2006-018-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Manoel Alves de Oliveira
Recorrido	Martel Alimentos e Diversões Ltda.
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Mário Pereira Neves

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 10/07/2009 - fl. 100; recurso apresentado em 22/07/2009 - fl. 76).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO FISCAL - REMISSÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 14 , caput e § 1º, da MP 449/08, convertida na Lei nº 11.491/2009.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 70/74 negou provimento ao agravo de petição interposto pela União emaneve a sentençaem que seextinguiu a execução fiscal, mas por fundamento diverso. Segue a ementa do voto condutor: "EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO. Nos termos da Medida Provisória 449, de 03/12/2008, a União concedeu remissão aos débitos para com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado, na data de 31/12/2007, fosse inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), e que seu vencimento tenha ocorrido pelo menos cinco anos antes dessa data. Remitido, pois, o crédito fazendário, impõe-se a extinção da execução, com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o inciso II do art. 794 do CPC."

Interpõe recurso de revista a União (Fazenda Nacional) a fls. 76/92. Alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, pois não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas, sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, não estar a empresa abrangida pelo dispositivo remissivo.

No entanto, adesperto dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução,

hipótese dos autos, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Assim, não indicando a União qualquer dispositivo da Constituição Federal tido por violado, o recurso de revista mostra-se desfundamentado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-8067/2005-018-10-00.9

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Carlindo Esteves Soares Filho
Recorrido	Centauro Transportes e Serviços Ltda.
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Celso Costa Lima Verde Leal

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 14/07/2009 - fl. 220/221; recurso apresentado em 27/07/2009 - fl. 222).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 314 do STJ;
- violação do(s) art(s). 5º, I, II e LIV da CF;
- ofensa ao art. º do Decreto nº 20.910/32; 205 do CC/2002; 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99; 40 da Lei nº 6.830/80;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 209/218, negou provimento ao recurso ordinário da exequente para manter a sentença quanto à declaração da ocorrência de prescrição quinquenal intercorrente. A decisão está assim ementada:

"EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Na execução fiscal da multa administrativa trabalhista, em face do princípio da isonomia de tratamento entre o interesse público da execução do débito fiscal e o interesse privado da Executada, incide o prazo de prescrição de 5 anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo para que o Estado seja acionado por seus débitos, conforme pacificado pelo Col. STJ na Súmula nº 314. No caso, transcorridos mais de cinco anos do despacho de arquivamento do feito sem manifestação da credora acerca do prosseguimento da execução, impõe-se reconhecer a correção do pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo MM. Juízo de primeiro grau".

Recorre de revista a União (Fazenda Nacional) a fls. 222/238. Alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de

norma trabalhista. Defende, em suma, que a execução fiscal discutida nos presentes autos tem por objeto crédito da União decorrente de multa administrativa por infração a artigo da CLT, ou seja, crédito não tributário, em relação ao qual não se aplica o prazo prescricional de 05 anos previsto no CTN, e sim, o prazo prescricional geral do CCB, de 10 anos. Por fim, requer seja afastada a prescrição declarada.

Vejamos.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução fiscal depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a apreciação dos dispositivos infraconstitucionais, de divergência jurisprudencial e de súmula. Ademais, a violação aos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam prescrição, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista.

Aliás, o TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello). Por fim, registro que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo STF, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-8075/2005-004-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	João Lucas da Silva
Advogado	João Lucas da Silva
Recorrente	Transcorreta Transportadora de Cargas Ltda.
Advogado	João Lucas da Silva
Recorrido	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Cintia Freire Garcia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 320; recurso apresentado em 20/07/2009 - fl. 322).

Regular a representação processual (fl(s). 114). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 14 da MP nº 449/2008; 518 e 557, caput, do CPC;

A 1ª Turma, a fls. 312/319, emprestou provimento ao agravo de petição da União, para afastar a prescrição pronunciada na origem e determinar o prosseguimento do feito.

O executado, a fls. 322/324, insurge-se contra a decisão, mediante as alegações destacadas.

De início, ressalte-se que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução está adstrita à alegação de violação direta e literal de norma da Constituição Federal.

Neste contexto, observa-se que o recorrente invoca o art. 93, IX, da CF, alegando, neste particular, que a Turma, ao analisar a arguição de falta de interesse da exequente, apenas disse faltar amparo normativo ao executado, quando, na verdade, ele teria feito referência expressa ao art. 14 da MP nº 449/2008, que trata da remissão e, portanto, em face desta disposição, a União não poderia ter interesse em recorrer da decisão.

A partir das próprias razões de recurso, constata-se que não há que se falar em ofensa ao dispositivo invocado. A Turma foi clara ao consignar que as razões de recurso apresentadas pela União demonstravam nítido interesse de pretensão de reforma da sentença, mediante a qual se reconheceu a prescrição intercorrente e se extinguiu a execução.

Afasta-se, pois, a alegação deduzida.

Quanto ao tema de fundo propriamente dito, prescrição intercorrente, observa-se que o recurso está desfundamentado, uma vez que o recorrente não indica qualquer dispositivo da Constituição Federal que consideraria violado (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-8106/2005-018-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Dilmar Azevedo da Costa Mattos
Recorrido	Newburger Lanches Ltda.
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Celso Costa Lima Verde Leal

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 87; recurso apresentado em 14/07/2009 - fl. 89).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 314/STJ;

- violação do(s) art(s). 5º, caput, LIV e LV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 40, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, 262 do CPC, 205 do CCB e 1º do Decreto nº 20.910/32;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 76/85, manteve a decisão proferida em sede de processo executivo quanto à prescrição intercorrente e à extinção do feito com resolução de mérito. Consignou-se na ementa:

"EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Na execução fiscal da multa administrativa trabalhista, em face do princípio da isonomia de tratamento entre o interesse público da execução do débito fiscal e o interesse privado da Executada, incide o prazo de prescrição de 5 anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo para que o Estado seja acionado por seus débitos, conforme pacificado pelo Col. STJ na Súmula nº 314. No caso, transcorridos mais de dez anos entre a propositura da ação e a citação da executada apontada como co-responsável, impõe-se reconhecer a correção do pronunciamento da prescrição intercorrente pelo MM. Juízo de primeiro grau."

Recorre de revista a União (Fazenda Nacional) a fls. 89/104. Alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, que a execução fiscal discutida nos presentes autos tem por objeto crédito da União decorrente de multa administrativa por infração a artigo da CLT, ou seja, crédito não tributário, em relação ao qual não se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto no CTN, e sim, o prazo prescricional geral do CCB, de 10 anos. Por fim, requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada.

Vejamos.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano, da contrariedade ao verbete sumulare da ofensa à legislação infraconstitucional. Aliás, nesse mesmo sentido, é o entendimento da Súmula nº 266 do TST.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que a violação dos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo e indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam prescrição, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

A propósito, o TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0), vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello). Por fim, registro, por oportuno, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-8118/2006-014-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Lanchonete Papito Ltda.
Advogado	Jonatas Pereira Cardoso
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Gustavo Anderson Correia de Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 139; recurso apresentado em 14/07/2009 - fl. 140).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 314 do STJ;

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV da CF;

- ofensa ao art. 174 do CTN; 1º do Decreto nº 20.910/32; 205 do CC/2002;

- divergência jurisprudencial. A 3ª Turma, por meio do acórdão fls. 128/136, negou provimento ao recurso ordinário da exequente para manter a sentença quanto à declaração da ocorrência de prescriçãoquinquenal intercorrente. A decisão está assim ementada:

"EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Na execução fiscal da multa administrativa trabalhista, em face do princípio da isonomia de tratamento entre o interesse público da execução do débito fiscal e o interesse privado da Executada, incide o prazo de prescrição de 5 anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo para que o Estado seja acionado por seus débitos, conforme pacificado pelo Col. STJ na Súmula nº 314. No caso, transcorridos mais de cinco anos do despacho de arquivamento do feito sem manifestação da credora acerca do prosseguimento da execução, impõe-se reconhecer a correção do pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo MM. Juízo de primeiro grau."

Recorre de revista a União (Fazenda Nacional) a fls. 140/155. Alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista,

mas sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, que a execução fiscal discutida nos presentes autos tem por objeto crédito da União decorrente de multa administrativa por infração a artigo da CLT, ou seja, crédito não tributário, em relação ao qual não se aplica o prazo prescricional de 05 anos previsto no CTN, e sim, o prazo prescricional geral do CCB, de 10 anos.

Vejamos.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução fiscal depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a apreciação dos dispositivos infraconstitucionais, de divergência jurisprudencial e desumula. No mais, não se cogita ofensa aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da CF, porquanto assegurados à parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que respeitado o devido processo legal.

Por fim, registro que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo STF, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-8210/2005-018-10-00.2

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	AL Informações e Sistemas Ltda
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Mário Pereira Neves
Recorrido	Álvaro Lins Cavalcante Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 20/07/2009 - fl. 119/120; recurso apresentado em 28/07/2009 - fl. 121).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 314 do STJ;
- violação do(s) art(s). 2º, 5º, caput, LIV e LV da CF;
- ofensa ao art. 40 da Lei nº 6.830/80; 262 do CPC; 1º do Decreto nº 20.910/32; 205 do CC/2002;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão fls. 92/96, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 113/117, negou provimento ao recurso ordinário da exequente para manter a sentença quanto à declaração da ocorrência de prescrição quinquenal intercorrente. A decisão está assim emendada:

""EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA.

PRESCRIÇÃO. I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional' (Verbete nº 24)".

Recorre de revista a União (Fazenda Nacional) a fls. 121/131. Alega incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, que a execução fiscal discutida nos presentes autos tem por objeto crédito da União decorrente de multa administrativa por infração a artigo da CLT, ou seja, crédito não tributário, em relação ao qual não se aplica o prazo prescricional de 05 anos previsto no CTN, e sim, o prazo prescricional geral do CCB, de 10 anos. Por fim, requer seja afastada a prescrição declarada.

Vejamos.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução fiscal depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a apreciação dos dispositivos infraconstitucionais, de divergência jurisprudencial e desumula. Ademais, a violação aos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam prescrição, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista.

Aliás, o TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello). Por fim, registro que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo STF, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-8275/2005-018-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Cozinha da Fazenda Comércio de Alimentos Ltda - ME
Recorrido	José Gonzaga das Chagas

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Gustavo Anderson Correia de Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/07/2009 - fl. 64; recurso apresentado em 28/07/2009 - fl. 66).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, I, II e LIV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, 40 da Lei 6830/80, 205 do CCB, 1º do Decreto nº 20.910/32;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 52/62, manteve a decisão proferida em sede de processo executivo quanto à prescrição intercorrente e à extinção do feito com resolução de mérito. O acórdão restou assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Na execução fiscal de multa administrativa trabalhista, em face do princípio da isonomia de tratamento entre o interesse público da execução do débito fiscal e o interesse privado da Executada, incide o prazo de prescrição de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo para que o Estado seja acionado por seus débitos, conforme pacificado pelo Col. STJ na Súmula nº 314. No caso, transcorrido mais de cinco anos sem que a credora promova qualquer ato de execução, correta a decisão agravada que pronunciou, de ofício, a prescrição intercorrente."

Recorre de revista a União (Fazenda Nacional) a fls. 66/83. Alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, que a execução fiscal discutida nos presentes autos tem por objeto crédito da União decorrente de multa administrativa por infração a artigo da CLT, ou seja, crédito não tributário, em relação ao qual não se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto no CTN, e sim, o prazo prescricional geral do CCB, de 10 anos. Por fim, requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266, do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução, hipótese dos autos, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Nesse contexto, a violação aos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam prescrição, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista.

Aliás, o TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello;

AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello). Registro, por oportuno, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho**Processo Nº RR-AP-8317/2005-015-10-00.1**

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Gilberto Vieira Neves
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Cintia Freire Garcia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 247; recurso apresentado em 14/07/2009 - fl. 248). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 314 do STJ;
- violação do(s) art(s). 5º, I da CF;
- ofensa ao art. 174 do CTN; 1º do Decreto nº 20.910/32; 205 do CC/2002;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 234/244, negou provimento ao recurso ordinário da exequente para manter a sentença quanto à declaração da ocorrência de prescrição quinquenal intercorrente. A decisão está assim ementada:

"EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Na execução fiscal da multa administrativa trabalhista, em face do princípio da isonomia de tratamento entre o interesse público da execução do débito fiscal e o interesse privado da Executada, incide o prazo de prescrição de 5 anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo para que o Estado seja acionado por seus débitos, conforme pacificado pelo Col. STJ na Súmula nº 314. No caso, transcorridos mais de cinco anos do despacho de arquivamento do feito sem manifestação da credora acerca do prosseguimento da execução, impõe-se reconhecer a correção do pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo MM. Juízo de primeiro grau."

Recorre de revista a União (Fazenda Nacional) a fls. 248/267. Alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, que a execução fiscal discutida nos presentes autos tem por objeto crédito da União decorrente de multa administrativa por infração a artigo da CLT, ou

seja, crédito não tributário, em relação ao qual não se aplica o prazo prescricional de 05 anos previsto no CTN, e sim, o prazo prescricional geral do CCB, de 10 anos.

Vejamos.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução fiscal depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a apreciação dos dispositivos infraconstitucionais, de divergência jurisprudencial e desúmula. No mais, a violação aos dispositivos invocados (art. 896, § 2º, da CLT) somente poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam prescrição, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

Aliás, o TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello). Por fim, registro que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo STF, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-8329/2005-002-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Massa Falida Encol S.A. - Engenharia Comércio e Indústria
Advogado	Maria de Fátima Rabelo Jácomo
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Roberta Thaianne Torres de Abreu Moreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/07/2009 - fl. 565; recurso apresentado em 28/07/2009 - fl. 567).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO - FALÊNCIA - CRÉDITOS FISCAIS**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e LIV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 2º, § 5º, I, 3º, 4º, § 2º, 5º e 29 da Lei nº 6.830/80, 135 do CTN e 9º do Decreto-lei nº 1.893/81;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 555/563, negou provimento ao agravo de petição da União. A decisão foi ementada nos termos seguintes:

"EXECUÇÃO. FALÊNCIA. CRÉDITOS FISCAIS. CDA. DECRETO-LEI Nº 7661/45. Decretada a falência da empresa sob a égide do Decreto-Lei nº 7661/45, inexigível é o título constituído que tem por base multa administrativa, em face do que dispõe o art. 23, parágrafo único, inciso III, do decreto em comento. Recurso improvido."

Nas razões de recurso de revista, a fls. 567/582, a União almeja a reforma da decisão.

Vejamos.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo da legislação infraconstitucional e do dissenso pretoriano. Aliás, nesse mesmo sentido, é o entendimento da Súmula nº 266 do TST.

Portanto, a despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que a violação do dispositivo constitucional invocado só poderia ocorrer de modo oblíquo e indireto, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lby/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-8382/2005-018-10-00.6

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Mendonça Tapetes e Carpetes Ltda
Recorrido	Paulo Ferdinando de Mendonça
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Renata Moraes Braga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (Intimação da União em 10/07/2009 - fl. 100; recurso apresentado em 22/07/2009 - fl. 77).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO FISCAL - REMISSÃO**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 14, caput e § 1º, da MP 444/08, convertida na Lei nº 491/2009.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 71/75 negou provimento ao agravo de petição interposto pela União emanteve a sentençaem que seextinguiu a execução fiscal, mas por fundamento diverso. Segue a ementa do voto condutor:

"EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO. Nos termos da Medida Provisória 449, de 03/12/2008, a União concedeu remissão aos

débitos para com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado, na data de 31/12/2007, fosse inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), e que seu vencimento tenha ocorrido pelo menos cinco anos antes dessa data. Remetido, pois, o crédito fazendário, impõe-se a extinção da execução, com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o inciso II do art. 794 do CPC." (fls. 71).

Interpõe recurso de revista a União (Fazenda Nacional) a fls. 77/93. Alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, pois não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas, sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, não estar a empresa abrangida pelo dispositivo remissivo, uma vez que existiriam treze inscrições na dívida ativa relativas a multas por infrações à CLT, que somariam um total superior aos R\$10.000,00 (dez mil reais) previstos na Medida Provisória convertida na Lei nº 11.491/2009. A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução, hipótese dos autos, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Assim, não indicando a União qualquer dispositivo da Constituição Federal tido por violado, o recurso de revista mostra-se desfundamentado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

JUÍZO CONCILIATÓRIO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-334/2007-003-10-00.2

Reclamante	PAULINO DAS VIRGENS FILHO
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Governo do Distrito Federal
Advogado	EDUARDO CORDEIRO ROCHA
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado	José Vital de Araujo Fagundes
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA

DESPACHO À FL.304:"...Intime-se a exequente para retirada do alvará. Publique-se".Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-133/2006-008-10-00.6

Reclamante	Edvaldo Lourenço dos Santos
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Gávea - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda

Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
Advogado	LUCAS AIRES BENTO GRAF

DESPACHO À FL.275:"...Intime-se o exequente para retirada do alvará. Publique-se".Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2422/1992-009-10-00.0

Reclamante	João de Sales Neto (1)
Advogado	CARLOS BELTRAO HELLER
Reclamado	GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL(FUNDAÇÃO ZOOBOTANICA)
Advogado	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESPACHO À FL.695:"O DISTRITO FEDERAL, mediante a petição de fl.686, veicula pedido de reconsideração do despacho de fl.684, que considerou intempestiva a insurgência do executado. Não conheço do pedido de reconsideração, por falta de previsão legal. Publique-se". Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-250/2007-015-10-00.9

Reclamante	Rejane Estela Bernardes
Advogado	MARIA DE LURDES MARTINS
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Governo do Distrito Federal
Advogado	RENATO DE OLIVEIRA ALVES

DESPACHO À FL.165:"O DISTRITO FEDERAL, mediante a petição de fl. 164, alega que o crédito requisitado, no montante de R\$ 4.962,51, não se enquadra como obrigação de pequeno valor, eis que ultrapassa a 10 salários mínimos. Pontua que a exequente renunciou expressamente ao valor excedente a esse limite e, nesse contexto, pede a retificação da RPV, adequando-a à renúncia parcial mencionada. Decido.No enquadramento do crédito como obrigação de pequeno valor não se considera o valor global da requisição, mas o crédito individual de cada beneficiário. Inteligência que se extrai do art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005, que assim dispõe: Art. 1º Para os efeitos do disposto no § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, serão consideradas de pequeno valor as obrigações a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa, cujo valor não supere dez salários mínimos, por autor.

Infere-se esse entendimento também dos artigos 3º, caput, e 7º da Instrução Normativa nº 32/2007 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, que assim dispõem:Art. 3º Reputa-se de pequeno valor o crédito cuja importância atualizada, por beneficiário, seja igual ou inferior a:(omissis)Art. 7º Na hipótese de reclamação plúrima será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso:a) requisições de pequeno valor em favor dos exequentes cujos créditos não ultrapassam os limites definidos no art. 3º desta INSTRUÇÃO; e b) requisições mediante precatório para os demais credores.Parágrafo único. Os honorários advocatícios e periciais serão considerados parcela autônoma, não se somando ao crédito dos exequentes para fins de classificação do repositório de pequeno valor.Fixada essa premissa, vejamos o caso dos autos.Examinando atentamente a requisição de pequeno valor, verifica-se que o crédito bruto da exequente, em face de sua renúncia, corresponde exatamente a 10 salários mínimos: R\$ 4.650,00.

O crédito previdenciário do INSS, cota parte empregador, devido pelo Distrito Federal, também se qualifica como obrigação de pequeno valor, eis que totaliza R\$ 312,51.Nesse contexto, indefiro o pedido, haja vista que a requisição não padece de nenhuma

irregularidade.

Publique-se".MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-105/2006-016-10-00.3

Reclamante	Pedro Gomes Filho
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda. + 01
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
Advogado	LUCIANA RIBEIRO M DE MORAES

DESPACHO À FL.244:"...Intime-se o exequente para retirada do alvará. Publique-se".Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1163/2007-021-10-00.0

Reclamante	Patricia Almeida Araujo
Advogado	PATRICIA ALMEIDA ARAUJO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	EDUARDO CORDEIRO ROCHA

DESPACHO À FL.167:"...Intime-se a exequente para retirada do alvará. Publique-se".Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-532/2006-001-10-00.2

Reclamante	Manoel Lopes da Costa
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
Advogado	ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO Fl. 82. "Vista ao reclamante do depósito de fl. 81, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-949/2006-001-10-00.5

Reclamante	José Mauro Cipriani Júnior
Advogado	ALCESTE VILELA JUNIOR
Reclamado	PULITZER CAPITAL JORNALISMO LTDA.
Advogado	GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA
Reclamado	Roberpar Participações Ltda
Reclamado	Etevaldo Dias

DESPACHO Fl. 313. "Homologo os cálculos de atualização e fixo em R\$ 20.357,16 o valor da execução, atualizado até 17/08/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. ante a anuência do reclamante com os cálculos, expeça-se alvará para desmembrar os depósitos às fls. 139, 301, 302, 303 e 307 nos valores da planilha à fl. 311, liberando-se o crédito líquido do exequente, a coimssão do leiloeiro e recolhendo o imposto de renda. Reservar em guia apartada o saldo remanescente. Julgo extinta a execução quanto ao crédito do exequente, nos termos do inciso I art. 794 do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-42/2007-001-10-00.7

Reclamante	Luciano Vieira Lins
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Casas Bahia Comercial Ltda.
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ

DESPACHO Fl. 679. "Expeça-se alvará para desmembrar os depósitos às fls. 538, 625 e 678, nos valores da planilha à fl. 665, liberando-se o crédito do exequente. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 10/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-301/2007-001-10-00.0

Reclamante	Shirley Ribeiro da Silva
Advogado	JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA
Reclamado	Obacred Promotora de Vendas

DESPACHO Fl. 136. "Em 10/08/09 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, verifiquei que não houve resposta positiva, conforme à fl. 135. Assim sendo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Publique-se. Em 12/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-308/2007-001-10-00.1

Reclamante	Francisca Sabino Carvalho
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	LA FOCACCIA LTDA.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado	FF Cinema Bar e Lanchonete
Advogado	REGIANE ATAIDE COSTA

DESPACHO Fl. 560. "Intimem-se os reclamados para comprovarem nos autos o recolhimento das custas processuais e contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre o acordo homologado à fl. 555, prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução."

Despacho

Processo Nº RT-330/2007-001-10-00.1

Reclamante	RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ALMIR NOGUEIRA
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Lázaro Severo Rocha

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Em conclusão, conheço e acolho a exceção de pré-executividade, determinando a exclusão dos administradores a que se refere o despacho de fl. 272, de conformidade com a fundamentação, que chamo a fazer parte integrante do presente dispositivo. Prossiga-se na execução, após eventual indicação de bens passíveis de penhora pertencentes à executada. Brasília/DF, 02 de julho de 2009." Decisão de fls. 319/321.

Despacho

Processo Nº RT-996/2007-001-10-00.0

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTINO
Reclamado	Departamento de Trânsito do Distrito Federal
Advogado	GISELE DE BRITO

Reclamado Marcelo Oliveira Borges
Reclamado Belimar Cleyde da Silva Borges

DESPACHO Fl. 360. "Em 07/08/2009 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, ao consultar o Sistema BACEN, verifiquei que não houve resposta positiva, conforme à fl. 359. Indeferi a parte final do requerimento de fl. 353, tendo em vista Agravo de Instrumento interposto pelo 2º reclamado, conforme à fl. 298. Assim sendo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 12/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1230/2007-001-10-00.2

Reclamante Delzito Vieira da Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
Advogado MARCELO DE MEDEIROS REIS

DESPACHO Fl. 300. "Homologo os cálculos de fls. 296/297, fixando o valor devido em R\$ 3.980,49, atualizado até 31/08/2009. Ante a certidão supra, intime-se a executada para fins de pagamento do débito remanescente, no importe de R\$ 2.435,75, prazo de 05 dias, sob pena de penhora. Publique-se. Em 13/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-282/2008-001-10-00.2

Reclamante Silvana Maria de Oliveira
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado MDF Móveis Ltda. (cujos nomes de fantasia são STAR MÓVEIS E Idheia Móveis)
Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO Fl. 175. "Homologo os novos cálculos às fls. 165/171 e atualização de fls. 171/173, fixando o valor devido em R\$ 8.711,27, atualizado até 31/08/2009. Ante a certidão supra, intime-se a executada para fins de pagamento do débito remanescente, no importe de R\$ 3.126,18, prazo de 05 dias, sob pena de penhora."

Despacho

Processo Nº RT-535/2008-001-10-00.8

Reclamante Jane Nunes Marinho da Costa
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Colegio Le Petit Galois
Advogado INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO
Reclamado Instituto Apice de Ensino Ltda. (Colégio Gênese)
Advogado INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO
Reclamado Genesis Curso e Concursos
Reclamado Faculdade Evangélica de Brasília S/A Ltda.
Advogado PAULO RICARDO SILVA

DESPACHO Fl. 201. "Ante os comprovantes apresentados, libere-se a guia, à fl. 195 ao reclamado Instituto Ápice de Ensino, intimando-o para recebê-la no prazo de cinco dias. Em 13/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-561/2008-001-10-00.6

Reclamante Gilsei Maria Alves de Sousa
Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DESPACHO Fl. 46. "Vista aos reclamados, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto. Em 13/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-700/2008-001-10-00.1

Reclamante José de Sousa Antunes
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Arezza RH Ltda.
Reclamado Caenge - Construção, Administração e Engenharia Ltda.
Advogado PEDRO MARTINS FILHO

DESPACHO Fl. 165. "Em 07/08/09 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, determinei a transferência do valor bloqueado junto ao BANCO BRADESCO, no importe de R\$ 1.539,26, conforme à fl. 163. Assim sendo, tenho por garantido o Juízo. Abro vista às partes, para fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela 1ª reclamada. Intime-se a 1ª reclamada, via postal."

Despacho

Processo Nº RT-804/2008-001-10-00.6

Reclamante Weliton Ferreira da Silva
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Engerede Engenharia e Representação Ltda.
Advogado ANDRE PUPPIN MACEDO

DESPACHO Fl. 238. "Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS, no prazo de cinco dias."

Despacho

Processo Nº RT-860/2008-001-10-00.0

Reclamante Johnsonelle Brasil de Moraes
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Scorpions Consultoria e Infomática Ltda.
Advogado HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA

DESPACHO Fl. 113. "Ante a anuência do reclamante com os cálculos, expeça-se alvará para desmembrar o depósito à fl. 106, nos valores da planilha à fl. 96, liberando-se o crédito do exequente. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Em 06/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1139/2008-001-10-00.8

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Construtora Rocha Ltda.

DESPACHO Fl. 98. "Vista ao autor da promoção da Contadoria para, querendo, apresenta os cálculos de liquidação, prazo de 30 dias. Em 12/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1220/2008-001-10-00.8

Reclamante Edson da Silva Bastos
Advogado EDIMAR VIEIRA DE SANTANA
Reclamado C E Promoções Ltda.
Advogado ELCIO GONCALVES DA SILVA
Reclamado CFZ de Brasília Sociedade Esportiva Ltda. (nome fantasia: Centro de Futebol Zico - CFZ)
Advogado ELCIO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO Fl. 75. "Em 10/08/09 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, ao consultar o Sistema

BACEN, verifiquei que não houve resposta positiva, conforme à fl. 74. Assim sendo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 12/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-496/2009-001-10-00.0

Reclamante Ricardo de Carvalho Feitoza
Advogado ÉRIKA FERREIRA DANTAS E EXPOSTO
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA

DESPACHO Fl. 383. "Vista ao reclamante e 1ª reclamada do Recurso Ordinário interposto, no prazo sucessivo de 8 dias, a começar pela reclamada. Em 12/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-723/2009-001-10-00.7

Reclamante Jorge Luiz do Amaral Perminio
Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos LTDA
Reclamado União Federal

DESPACHO Fl. 218. "Vista ao reclamante do Recurso Ordinário interposto e à primeira reclamada da sentença às fls. 184/188, da decisão dos embargos às fls. 195/196 e do recurso Ordinário interposto pelo segundo reclamado, no prazo de oito dias. Em 12/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-762/2009-001-10-00.4

Reclamante Alessandra Matos de Almeida Ramos
Advogado JOAO PIRES DOS SANTOS
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
Advogado DECIO FREIRE

DESPACHO Fl. 46. "Vista à reclamada, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto. Em 13/08/2009"

Despacho

Processo Nº RT-769/2009-001-10-00.6

Reclamante Elza Santos Barcelos
Advogado WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA
Reclamado Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

DESPACHO Fl. 92. "Vista à reclamante, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto."

Despacho

Processo Nº RT-819/2009-001-10-00.5

Reclamante Clair Rodrigues Soares
Advogado THIAGO ARAUJO LOUREIRO
Reclamado Casas Bahia Comercial Ltda
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ

DESPACHO Fl. 297. "Vista à reclamada, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto. Em 13/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-904/2009-001-10-00.3

Reclamante José Geraldo Mendes de Jesus
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Brassol Brasília Alimentos e Sorvetes Ltda.
Advogado CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES

DESPACHO Fl. 191. "J. O subscritor desta petição é advogado da

reclamada e faz requerimento em nome do reclamante. Esclareça no prazo de cinco dias. Publique-se. Em 13/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-979/2009-001-10-00.4

Consignante Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Consignado Erizone Alves de Souza
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA

DESPACHO Fl. 231. "Vista ao consignado, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto. Em 13/08/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1203/2009-001-10-00.1

Reclamante Francisco das Chagas Cecilio dos Santos
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS

DESPACHO Fl. 229. "Vista à reclamada, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto."

Despacho

Processo Nº RT-1229/2009-001-10-00.0

Reclamante Antonio Carlos Costa Carvalho
Advogado JOAO PORFIRIO FILHO
Reclamado Viação Anapolina Ltda.
Advogado ROBSON MORAIS LIAO

DESPACHO Fl. 32. "Intime-se o reclamante para receber os documentos apresentados pelo reclamado no prazo de cinco dias."

Despacho

Processo Nº RT-1424/2009-001-10-00.0

Reclamante Maria Neide da Silva
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda.
Reclamado União

Retiro o feito da pauta. Homologo o requerimento de desistência da ação. Extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 324,88, dispensadas em razão da gratuidade de justiça que ora lhe é concedida. Intimem-se as reclamadas, sendo a União por mandado.

Após, ao arquivo definitivo. Em 13/08/09.

Despacho

Processo Nº RT-1426/2009-001-10-00.9

Reclamante Adriano Ferreira Manço
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda.
Reclamado União

Retiro o feito da pauta. Homologo o requerimento de desistência da ação. Extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 324,88, dispensadas em razão da gratuidade de justiça que ora lhe é concedida. Intimem-se as reclamadas, sendo a União por mandado.

Após, ao arquivo definitivo. Em 13/08/09.

Despacho

Processo Nº RT-1430/2009-001-10-00.7

Reclamante Otoniel da Silva Souza
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

Reclamado Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda.

Reclamado União

Retiro o feito da pauta. Homologo o requerimento de desistência da ação. Extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 324,88, dispensadas em razão da gratuidade de justiça que ora lhe é concedida. Intimem-se as reclamadas, sendo a União por mandado.

Após, ao arquivo definitivo. Em 13/08/09.

Despacho

Processo Nº RT-1432/2009-001-10-00.6

Reclamante Sérgio Teixeira Lima
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda.
Reclamado União

Retiro o feito da pauta. Homologo o requerimento de desistência da ação. Extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 324,88, dispensadas em razão da gratuidade de justiça que ora lhe é concedida. Intimem-se as reclamadas, sendo a União por mandado.

Após, ao arquivo definitivo. Em 13/08/09.

Despacho

Processo Nº RT-1435/2009-001-10-00.0

Reclamante Claudionice Conceição Dourado de Melo
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda.
Reclamado União

Retiro o feito da pauta. Homologo o requerimento de desistência da ação. Extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 324,88, dispensadas em razão da gratuidade de justiça que ora lhe é concedida. Intimem-se as reclamadas, sendo a União por mandado.

Após, ao arquivo definitivo. Em 13/08/09.

Despacho

Processo Nº RT-1440/2009-001-10-00.2

Reclamante Francinete Gonçalves de Carvalho
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda.
Reclamado União

Retiro o feito da pauta. Homologo o requerimento de desistência da ação. Extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 324,88, dispensadas em razão da gratuidade de justiça que ora lhe é concedida. Intimem-se as reclamadas, sendo a União por mandado.

Após, ao arquivo definitivo. Em 13/08/09.

Despacho

Processo Nº RT-1441/2009-001-10-00.7

Reclamante Fábio de Almeida
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda.
Reclamado União

Retiro o feito da pauta. Homologo o requerimento de desistência da ação. Extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas pelo reclamante no importe de R\$

324,88, dispensadas em razão da gratuidade de justiça que ora lhe é concedida. Intimem-se as reclamadas, sendo a União por mandado.

Após, ao arquivo definitivo. Em 13/08/09.

Despacho

Processo Nº RT-1512/2009-001-10-00.1

Reclamante José Paulo Rodrigues
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Palmas Engenharia Ltda.
Reclamado União (Câmara dos Deputados)

De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 21/09/2009, às 11:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a 2ª através de mandado. Em 14/08/09.

Despacho

Processo Nº RT-1514/2009-001-10-00.0

Reclamante Rosimeire de Souza
Advogado BEATRIZ PEREIRA
Reclamado ZI. Ambiental Ltda
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado FUB - Fundação Universidade de Brasília

De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 23/09/2009, às 11:45 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a 3ª através de mandado à PRF 1ª Região. Em 14/08/09.

Despacho

Processo Nº RT-1515/2009-001-10-00.5

Reclamante Izanete Xavier da Silva
Advogado BEATRIZ PEREIRA
Reclamado ZI. Ambiental Ltda.
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado FUB - Fundação Universidade de Brasília

De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 23/09/2009, às 12:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a 3ª através de mandado à PRF 1ª Região. Em 14/08/09.

Despacho

Processo Nº RT-1516/2009-001-10-00.0

Reclamante Evalnice Aparecida de Mendonça
Advogado BEATRIZ PEREIRA
Reclamado ZI. Ambiental Ltda.
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado FUB - Fundação Universidade de Brasília

De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 23/09/2009, às 12:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a 3ª através de mandado à PRF 1ª Região. Em 14/08/09.

Despacho

Processo Nº RT-1517/2009-001-10-00.4

Consignante Lisboa e Dias Auto Peças e Serviços Automotivos Ltda.
Advogado PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
Consignado Divanir Resende Estrela

De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 23/09/2009, às 11:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o consignante, inclusive para efetuar o depósito da consignação, prazo 5 dias. Notifique-se o consignado. Em 14/08/09.

Edital

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo : 00773-2009-001-10-00-4

Reclamante: MARTINHO ROSA DE SOUSA NETO

Advogado : JORGE RAUL NARA FUNES OAB/DF nº 7.243

Reclamado : CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADO o reclamado SUPRACITADO, que se encontra em local incerto e não sabido, das decisões e do despacho proferidos no processo em epígrafe: 1)DECISÃO - "CONCLUSÃO - Isso posto, julgo PROCEDENTES os pedidos, para condenar a primeira reclamada, com a responsabilidade subsidiária do DISTRITO FEDERAL, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo. Atualizações monetárias na forma da lei. Incidem os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei. São indenizatórias as seguintes parcelas: aviso prévio, FGTS mais 40%, férias integrais e proporcionais com o 1/3, multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R\$ 125,64, calculadas sobre R\$ 6.281,00, sobre o valor da causa. Cientes o reclamante e o segundo reclamado. Intime-se a primeira reclamada, por mandado judicial. Brasília/DF, 09 de junho de 2009. "; 2)DECISÃO - "CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos declaratórios, para complementar o julgado, nos termos da fundamentação, chamando esse dispositivo a fazer parte integrante da presente conclusão. Brasília/DF, 29 de junho de 2009." 3) DESPACHO: fica o reclamado intimado para, querendo, apresentar contra-razão ao recurso ordinário interposto, prazo de oito dias. O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição na Secretaria da Vara, sita na SHLN Q. 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, salas 01/04 - Asa Norte - Brasília/DF. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 17/08/2009.

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO N.º 021/09

PROCESSO n.º: 00202-1997-001-10-00-5

EXEQUENTE: AILTON CARVALHO DE QUEIROZ

EXECUTADOS: LUIZ PEREIRA DE SOUZA e MARIA MARTA DA SILVA SOUSA

ENDEREÇO : RUA 6, CHÁCARA 277-A, COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES/DF

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 32.059,50, em 31/01/2008

DEPOSITÁRIO: MARIA MARTA DA SILVA SOUSA - CPF Nº 239.686.051-87

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que no dia 09/09/2009, às 14:00 horas, na sede desta Vara do Trabalho, situada na AV. W3 Norte 516 lote B-1- 1.º s/solo, sala de espera, Brasília-DF, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o imóvel constante da relação abaixo, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito bem, deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, ou lance superior ao valor da avaliação (art. 686, VI/CPC), fica designado Leilão para o dia 24/09/2009, às 15:00 horas, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço no SCS QUADRA 02, BLOCO "B" ED. PALÁCIO DO COMÉRCIO, 1º ANDAR, AUDITÓRIOS, NA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL - Brasília/DF, e-mail: leiloesdf@leiloesjudiciais.com.br. Em caso de remição, deverá o Executado comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, no prazo máximo de 24 horas após o leilão, respondendo o Executado pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá o disposto no art.173, incisos I e II e parágrafos 1º a 6º, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Relação do bem(ns): "fração ideal nº 15 do Conjunto 01 (um) da Quadra 08 do Condomínio Mini-Chácara do Lago Sul, com área ideal de 600m², matrícula nº

16.262, do Cartório do 2º Ofício de Nota de Brasília/DF, avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)." O presente Edital foi por mim, Leila Machado Barbosa, Diretora de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília - DF, 17/08/2009.

?EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO N.º 022/09

PROCESSO : 00746-2009-001-10-00-1

EXEQUENTE: MARCILEIA DA SILVA COELHO

EXECUTADO: JR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP

CNPJ.....: 02.891.931/0001-52

ENDEREÇO : SCS QUADRA 01, BLOCO C, Nº30, SALA 1313,
BRASÍLIA/DF

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 3.921,06, em 06/03/2009

DEPOSITÁRIO: JULIO CESAR CEREJO DOS REIS - CPF nº
269.467.733-87

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que no dia 09/09/2009, às 14h02 min, na sede desta Vara do Trabalho, situada na SHLN Q. 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, sala de espera - Asa Norte - Brasília/DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, ou lance superior ao valor da avaliação (art. 686, VI/CPC), fica designado Leilão para o dia 24/09/2009, às 15h, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço no SCS QUADRA 02, BLOCO "B" ED. PALÁCIO DO COMÉRCIO, 1º ANDAR, AUDITÓRIOS, NA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL - Brasília/DF, e-mail: leiloesdf@leiloesjudiciais.com.br, ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção dos bens penhorados. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, no prazo máximo de 24 horas após o leilão, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá o disposto

no art.173, incisos I e II e parágrafos 1º a 6º, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Relação dos bens: "01)uma mesa de reunião, em madeira MDF, na cor preta, com medidas 2,50 X 2,00 m, com seis gaveteiros, três cadeiras de reunião GIROFLEX, em tecido azul, em bom estado, avaliado o conjunto em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 02)uma mesa de reunião, em madeira MDF, na cor azul, com medidas 2,50 X 2,00 m, com seis gaveteiros, três cadeiras de reunião GIROFLEX, em tecido azul, em bom estado, avaliado o conjunto em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)." O presente Edital foi por mim, Leila Machado Barbosa, Diretora de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília- DF, 17/08/2009.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo : 00902-2009-001-10-00-4

Reclamante: JANISON DIAS SIRQUEIRA

Advogado : JONAS DUARTE JOSE DA SILVA OAB/DF nº 6.083

Reclamado : SELEÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADO o reclamado SUPRACITADO, que se encontra em local incerto e não sabido, das decisões e do despacho proferidos no processo em epígrafe: 1)DECISÃO - "CONCLUSÃO - Isso posto, afasto as preliminares e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para condenar a primeira reclamada, com a responsabilidade subsidiária da PETROBRAS, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo. Atualizações monetárias na forma da lei. Incidem os recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma das leis de regência. São indenizatórias: férias com o terço constitucional, multas dos artigos 477 e 467 da CLT, e FGTS mais os 20%. Custas

processuais pelas reclamadas, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor da causa. Cientes. Intime-se a primeira reclamada, por mandado judicial. Neste ato, foi feita a utilização do sistema BACENJUD para bloqueio de contas bancárias pertencentes a JOÃO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA e IEDA MARIA GUTIERREZ ALMEIDA. Brasília/DF, 24 de junho de 2009."; 2) DESPACHO: fica o reclamado intimado para, querendo, apresentar contra- razões ao recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, prazo de oito dias. O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição na Secretaria da Vara, sita na SHLN Q. 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, salas 01/04 - Asa Norte - Brasília/DF. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 17/08/2009.

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-2061/1981-002-10-00.4

Reclamante	JOSÉ PEREIRA DA COSTA
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado	LANCHONETE E CHURRASCARIA BRAZLÂNDIA
Reclamado	José Ângelo de Souza
Reclamado	Maria Onete da Silva
Advogado	JALIM ELOI DE SANTANA

J. Intime-se o Credor para vista e manifestação no prazo de sessenta dias, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito.

Fica revogada a ordem de Prisão da depositária Maria Onete da Silva. Oficie-se ao Departamento da Polícia Federal, solicitando a devolução do mandado. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-674/1990-002-10-00.8

Reclamante	FRANCISCO DAS CHAGAS MUNIZ
Advogado	LUIS CARLOS B. DE OLIVEIRA ALCOFORADO
Reclamado	ROSEDOR ALIMENTACAO E DIVERSOES LTDA
Reclamado	Eda Silva Seabra
Reclamado	Francisco Vitor de Oliveira Dornas

Considerando que nos termos do art.764,§3º é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório, incluo o feito na pauta de audiência para fins conciliatórios no dia 29.09.2009 às 08h30min.

Despacho

Processo Nº RT-572/1995-002-10-00.7

Reclamante	ARLINDO FELIX DA SILVA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	ROSA MARIA SARKIS LTDA
Advogado	JOSE MARIA RIBAMAR S. MARTINS

Considerando que nos termos do art.764,§3º é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo processo, ainda mesmo depois

de encerrado o juízo conciliatório, incluo o feito na pauta de audiência para fins conciliatórios no dia 02.09.2009 às 16h30min.

Despacho

Processo Nº RT-705/1997-002-10-00.7

Reclamante	CARMEM LUCIA MARTINS MENEZES
Advogado	JOSE MARIA SARAIVA SALDANHA
Reclamado	DATHYS TECNOLOGIA LTDA
Reclamado	Cláudio Salomão
Reclamado	João Carlos de Mayrinck
Reclamado	José Melo da Silveira
Reclamado	João Carlos Schiller de Mayrinck
Advogado	FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS

Considerando que nos termos do art.764,§3º é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório, incluo o feito na pauta de audiência para fins conciliatórios no dia 02.09.2009 às 16h50min.

Despacho

Processo Nº RT-536/1998-002-10-00.6

Reclamante	MARCUS VINICIUS MUNIZ RIBEIRO
Advogado	JANINE OCARIZ ALVES
Reclamado	SIMETA SISTEMAS E INFORMATICA LTDA
Advogado	HELDER MONTEIRO DA COSTA
Reclamado	Roberto Guimarães Campos
Reclamado	Cristiano Peixoto de Carvalho

J. Intime-se o exequente para vista e manifestação acerca do acordo proposto pela primeira executada, no prazo de 10(dez) dias.

Despacho

Processo Nº RT-32/2001-002-10-00.2

Reclamante	UNIAO FEDERAL
Advogado	IRAMAR GOMES DE SOUSA
Reclamado	ANITA MENDONCA
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Considerando que nos termos do art.764,§3º é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório, incluo o feito na pauta de audiência para fins conciliatórios no dia 02.09.2009 às 17h00min.

Despacho

Processo Nº RT-530/2003-002-10-00.7

Reclamante	MARCIO ANTONIO LUCAS MAURMO
Advogado	EDNA COSENTINO X.CARDOSO
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado	FLAVIO JOSE DA ROCHA

Considerando que nos termos do art.764,§3º é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório, incluo o feito na pauta de audiência para fins conciliatórios no dia 29.09.2009 às 08h20min.

Despacho

Processo Nº RT-593/2003-002-10-00.3

Reclamante	TIAGO DA SILVA RIBEIRO(ASSISTIDO P/SUA GENITORA SÔNIA DA SILVA RIBEIRO)
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	EPSA INFORMATIVO LTDA
Advogado	ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
Reclamado	SILVANA NELLY NOBRE RIZZI
Reclamado	ANSELMO ALVES RIZZI

Intimem-se os Sócios executados para ciência da penhora da restituição de Imposto de Renda do executado ANSELMO ALVES

RIZZI, totalizada em R\$ 2.319,70. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-657/2003-002-10-00.6

Reclamante PEDRO RODRIGUES NETO
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA

Considerando que nos termos do art.764,§3º é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório, incluo o feito na pauta de audiência para fins conciliatórios no dia 02.09.2009 às 16h40min.

Despacho

Processo Nº RT-429/2004-002-10-00.7

Reclamante JOCELIO PEREIRA SILVA
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado MARTELINHO DE OURO FALCAO SERVICOS E CUSTOS

J. Preliminarmente, deverá o credor em trinta dias informar o CNPJ da Empresa executada. Fica revogada a ordem de Prisão do depositário Adelson Jadilson Alves Pereira. Oficie-se ao Departamento da Polícia Federal, solicitando a devolução do mandado. Oficie-se ainda ao MM. Juízo deprecado (fls.178), solicitando a devolução da C.P, ante a perda de seu objeto. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-448/2004-002-10-00.3

Reclamante CRISTOVAO MENDONCA DOS SANTOS
Advogado HOROZIMBO ALVES FERREIRA
Reclamado BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA
Advogado URSULINO SANTOS FILHO

Compulsando os autos, observo que a execução encontra-se garantida pelos depósitos recursais de fls.341 (R\$ 4.170,00) e fls.483 (R\$ 8.804,00).

Assim, convolo-os em penhora, devendo a CEF ser oficiada para sua imediata transferência para uma conta judicial remunerada à disposição deste Juízo. Intime-se a Empresa reclamada para a oposição de Embargos, caso queira, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-1151/2004-002-10-00.5

Reclamante LUIZ CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Reclamado CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Reclamado LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA

Considerando que nos termos do art.764,§3º é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório, incluo o feito na pauta de audiência para fins conciliatórios no dia 02.09.2009 às 17h20min.

Despacho

Processo Nº RT-1253/2005-002-10-00.1

Reclamante Antonia Cleide Ferreira da Silva
Advogado LUIZ CARLOS BRITO SIMOES
Reclamado AKL Confecções Ltda ME

Considerando que nos termos do art.764,§3º é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório, incluo o feito na pauta de audiência para fins conciliatórios no dia 29.09.2009 às 09h45min.

Despacho

Processo Nº RT-192/2006-002-10-00.6

Reclamante Ademarcia Alvino Tunico
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado DIANA CORDEIRO COMÉRCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA-ME (02) SÓCIOS
Reclamado Luiz Nilo Vieira Lemos
Advogado DANIEL THADEU DUARTE MOURA SANTOS
Reclamado Glória de Lourdes Vieira Lemos
Advogado DANIEL THADEU DUARTE MOURA SANTOS

Considerando que nos termos do art.764,§3º é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório, incluo o feito na pauta de audiência para fins conciliatórios no dia 24.09.2009 às 09h30min.

Despacho

Processo Nº RT-570/2006-002-10-00.1

Reclamante Regiane Queiroz Gonçalves
Advogado RODRIGO VALADARES GERTRUDES
Reclamado Clínica MIV Fisioterapia Cardiovascular Respiratória Ltda.
Advogado LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA
Reclamado Fabricio Turturro de Maraes
Reclamado André Luiz Clímaco
Reclamado Joyce Carvalho Lopes Farani
Reclamado Antonio Paulo Filomeno
Advogado CRISTIE NE DO NASCIMENTO LEITE

J. Preliminarmente, intime-se a reclamada para que no prazo de dez dias, à vista dos cálculos ora apresentados pela D. Contadoria deste Juízo, complemente os recolhimentos faltantes, por ela devidos, sob pena de execução. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-1147/2006-002-10-00.9

Reclamante Claudio Sergio de Lima
Advogado CESAR ODAIR WELZEL
Reclamado VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
Advogado DANIEL DE MOURA GOULART

J. Preliminarmente, intime-se o reclamante para em dez dias apresentar nos autos sua CTPS. Após, venham conclusos os autos. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-1196/2006-002-10-00.1

Reclamante Miguel Antonio dos Santos
Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Considerando a ausência de resposta do Juízo falimentar ao expediente de fls.309, por cautela, expeça-se Certidão para que o credor possa habilitar seu crédito junto ao Juízo falimentar, devendo após o recebimento do expediente, requerer o que mais entender de direito, sob pena de extinção da execução (CPC, art.794 "II").

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho**Processo Nº RT-788/2007-002-10-00.7**

Reclamante Francisca de Fátima de Azevedo
 Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
 Reclamado Leandro Tavares da Silva ME
 Advogado MIKAELA MINARE BRAUNA

Ante o supra certificado, tenho por quitada a avença homologada por este Juízo às fls.192, até por que, como se infere das guias juntadas aos autos, os pagamentos foram efetivados nas datas aprazadas.

Assim, não há que se falar em adimplemento do acordo.Intime-se o INSS para vista e manifestação aos termos do acordo homologado por este Juízo. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho**Processo Nº RT-945/2007-002-10-00.4**

Reclamante Cleirton André Silva de Freitas
 Advogado ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA
 Reclamado Centro de Estudos Superiores Planalto - CESPLAN
 Advogado SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA
 Reclamado Jasmelinda Alves Vieira Poerch
 Reclamado Tani Maria Alves Vieira Hutchison
 Reclamado Francisco José Alves Vieira
 Reclamado Christy Vieira Hutchison
 Reclamado Ângela Cristina Alves Vieira

Considerando que nos termos do art.764,§3º é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório, incluo o feito na pauta de audiência para fins conciliatórios no dia 02.09.2009 às 17h10min.

Despacho**Processo Nº RT-667/2008-002-10-00.6**

Reclamante Sirney da Rocha Silva
 Advogado MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
 Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 Advogado PAULO SERGIO JOAO

J. Nada a apreciar ou deferir ao pedido do Credor.Intime-se a executada para a oposição de Embargos, caso queira, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho**Processo Nº RT-1121/2008-002-10-00.2**

Reclamante Genilde Moraes dos Santos
 Advogado ANTONIO APARECIDO MATOS
 Reclamado Brasília Promotora de Vendas Ltda (na pessoa de Carolina Menezes Dilly)
 Reclamado Brasília Promotora de Vendas Ltda. (Na pessoa de sua Rep. Legal Carolina Menezes Dilly)

Proceda a Secretaria da Vara as anotações pertinentes na CTPS obreira, intimando o autor ao recebimento no prazo de cinco dias. Ante a recusa da reclamada em proceder as anotações na CTPS obreira, comunique-se à autoridade administrativa competente (DRT), para efeito de aplicação de multa cabível (CLT, art.389, § 1º).

Antes porém, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls.129. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho**Processo Nº RT-1146/2008-002-10-00.6**

Reclamante Wilson Alves de Oliveira
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 Reclamado Pulitzer Capital Jornalismo Ltda (sucessora de Jornal Tribuna do Brasil)

Advogado

ERI RODRIGUES VARELA

Intime-se o Reclamante para vir receber sua CTPS, devidamente anotada pela Reclamada, bem como os documentos anexados à presente petição, no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho**Processo Nº RT-1321/2008-002-10-00.5**

Reclamante Clasiner Alves Gomes
 Advogado EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
 Reclamado Delano Rodrigues de Carvalho

Considerando a concordância tácita do devedor à conta de liquidação, libere-se ao Credor o seu crédito líquido, atualizado, com as retenções previdenciárias e fiscais, conforme Resumo de cálculo anexo.Com a quitação, julgo extinta a execução, com esteio no art.794 "I" do CPC.Ultimadas as medidas e devolvidas as guias DARF autenticadas pela Instituição bancária e decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa . Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho**Processo Nº RT-8018/2008-002-10-00.3**

Exequente Dalmi Nunes dos Santos
 Advogado JORGE RAUL NARA FUNES
 Executado VP Cine Foto Ltda.

Considerando que nos termos do art.764,§3º é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório, incluo o feito na pauta de audiência para fins conciliatórios no dia 02.09.2009 às 16h20min.

Despacho**Processo Nº RT-144/2009-002-10-00.0**

Reclamante Flavia de Moraes Oliveira
 Advogado INGRHID CAROLINE MADOZ PINHEIRO
 Reclamado Empresa de Correios e Telégrafos

POSTO ISSO, conheço do recurso de embargos de declaração intentada para, no mérito, dar-lhe provimento, com efeito modificativo no julgado, nos exatos termos da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante da r. sentença embargada.

Despacho**Processo Nº RT-339/2009-002-10-00.0**

Reclamante Rosângela Dionísio da Silva
 Advogado OSNIR OSTWALD
 Reclamado Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda
 Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
 Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição (Pão de Açúcar)
 Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ROSÂNGELA DIONÍSIO DA SILVA em desfavor da CONSERVO BRASÍLIA - SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇUCAR, esta última de forma subsidiária, nos exatos termos da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.Juros e correção monetária na forma da lei.Descontos previdenciários e fiscais, no que couberem.Custas processuais, pelas reclamadas, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado à condenação.

Despacho**Processo Nº RT-397/2009-002-10-00.4**

Reclamante	Coriolano Lourenço de Sousa
Advogado	LUIS CARLOS B. DE OLIVEIRA ALCOFORADO
Reclamado	União Federal
Reclamado	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

Junte-se. Nos termos do art. 23, IV do PGC do TRT-10ª região, remeto o processo à intimação das reclamadas para vista e manifestação no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a começar pela União, 1ª reclamada, ao R.Ordinário ora interposto pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-449/2009-002-10-00.2

Reclamante	Francisca da Cunha Lima
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	Adriana Oliveira

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a reclamante para em trinta dias, informar o endereço atualizado da reclamada, bem como sua qualificação completa, ou ainda, requerer o que entender de direito. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-490/2009-002-10-00.9

Reclamante	Francisco de Assis Miranda de Souza
Advogado	CICERO GONCALVES SIMOES
Reclamado	Calevi Mineradora e Comércio Ltda.
Advogado	JULIANA ALVES CAROBA

POSTO ISSO, conheço do recurso manejado pela reclamada para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos moldes da fundamentação precedente, que passa a fazer parte da sentença embargada.

Despacho

Processo Nº RT-619/2009-002-10-00.9

Reclamante	Shirley Ribeiro de Carvalho
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

À luz de todo o expandido, rejeito a preliminar de ilegitimidade e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por SHIRLEY RIBEIRO DE CARVALHO, para condenar a primeira reclamada MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., em caráter principal e a segunda reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL, em caráter subsidiário, a pagarem à autora os títulos deferidos na fundamentação, bem como a cumprirem as obrigações de fazer lá determinadas, tudo nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Os valores ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo.

Juros e correção monetária na forma da lei. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da legislação em vigor, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão apenas sobre os salários em atraso e sobre os décimos-terceiros salários. Custas de 2% sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 10.000,00, no importe R\$ 200,00, a cargo das reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-1112/2009-002-10-00.2

Reclamante	Queisi Chaiana Schneider
Advogado	JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Reclamado	União Federal

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 29/09/2009 às 11:45 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1178/2009-002-10-00.2

Reclamante	Hanide Pereira Neris da Cruz
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	UNB - Universidade de Brasília

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 10/09/2009 às 12:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1197/2009-002-10-00.9

Reclamante	Francisco Canindé de Oliveira
Advogado	JOAO PORFIRIO FILHO
Reclamado	Decor-Line Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	B2B Administradora e Tecnologia Ltda.
Reclamado	Condomínio do Bloco H SQS 304
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 29/09/2009 às 09:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1249/2009-002-10-00.7**

Reclamante	José Arivaldo da Silva
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Reclamado	Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 22/09/2009 às 08:05 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1283/2009-002-10-00.1**

Reclamante	Luciano Gomes Rosa
Advogado	AROLD OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
Reclamado	Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda.
Reclamado	Unilever Brasil Alimentos Ltda.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 15/09/2009 às 08:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1286/2009-002-10-00.5**

Reclamante	Edilamar Cardoso Borges
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	ZL - Ambiental Ltda
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	UNB- Universidade de Brasília

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 24/09/2009 às 11:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência,

o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1308/2009-002-10-00.7**

Reclamante	Arakem de Azevedo
Advogado	DIRCE MARIA VIEIRA DO CARMO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 24/09/2009 às 12:05 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1321/2009-002-10-00.6**

Reclamante	Reny Jaccoud Escalante
Advogado	FREDERICO SOARES DE ARAGAO
Reclamado	Velox Consultoria em Recursos Humanos LTDA
Reclamado	Vivo Telefonia Celular S/A

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 24/09/2009 às 11:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1324/2009-002-10-00.0**

Reclamante	Francisco Emanuel Gomes da Silva
Advogado	PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
Reclamado	Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
Reclamado	União (Ministério da Saúde)

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 29/09/2009 às 11:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência,

o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1325/2009-002-10-00.4

Reclamante	Camila Torres da Cruz
Advogado	ROGÉRIO ROCHA
Reclamado	BSI do Brasil Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 29/09/2009 às 12:05 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1327/2009-002-10-00.3

Reclamante	Valéria Reis Preusse
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Agil Serviços Especiais Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério da Previdência Social - MPS)

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 29/09/2009 às 11:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1330/2009-002-10-00.7

Reclamante	Sônia Terezinha de Sousa
Advogado	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA SANTANA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União Federal

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 29/09/2009 às 11:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho,

o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Edital

Edital

Processo Nº RT-991/2008-002-10-00.4

Reclamante	Wellington Divino Borges Alves
Advogado	DIVINO LUIZ SOBRINHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Governo do Distrito Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Instituto Candango de Solidariedade - ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.211,21 (87,84%)

INSS Reclamante....: 53,82 (2,14%)

INSS Reclamado....: 140,70 (5,59%)

INSS Terceiros....: 40,80 (1,62%)

INSS SAT.....: 14,07 (0,56%)

Custas do Processo: 45,30 (1,8%)

Custas Art.789.....: 11,33 (0,45%)

Total Geral: 2.517,23

Atualizado: 31/07/2009

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 14, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1081/2009-002-10-00.0

Reclamante	Pedro Ribeiro de Carvalho Filho
Advogado	MARCO ANTONIO VAZ
Reclamado	D'Corline Conservação e Limpeza Ltda
Reclamado	União - Ministério da Saúde

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO D'Corline Conservação e Limpeza Ltda de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 27/08/2009, às 11h05min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 8 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a)

reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 14, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1259/2009-002-10-00.2

Reclamante Edite Araújo Nepomuceno
Advogado ANTONIO LEANDRO DE ASSIS
Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(iza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Dcorline Conservação e Limpeza Ltda. de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 15/09/2009, às 09h50min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 8 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 14, AGOSTO de 2009.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-399/2003-003-10-00.4

Reclamante MARCIO FRANCO DA FONSECA
Advogado MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
Reclamado SOCIEDADE ESPORTIVA BRAZLANDIA

Vistos os autos.1. Mantenho o despacho de fl. 263 por seus próprios fundamentos. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-230/2005-003-10-00.6

Consignante N e N Assessoria e Consultoria Empresarial S/C Ltda. EPP
Advogado RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
Consignado Márcia Fraga Cavalcante

Vistos os autos. Defiro vista dos autos à consignante pelo prazo de 5 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-577/2005-003-10-00.9

Reclamante Jeffferson Ferreira Cavalcante
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado VASP S/A (N/P do interventor DR. Raul Levino d Medeiros Filho)
Advogado IVAN CLEMENTINO

Vistos os autos.1. Assino ao exequente o prazo de 10 dias para manifestar-se as alegações das executadas de fls. 431/445 e 473/488. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-336/2007-003-10-00.1

Reclamante JOSÉ EURIVALDO PINHO
Advogado THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado EDUARDO CORDEIRO ROCHA
Reclamado Lázaro Severo Rocha
Advogado ADOLFO MARQUES DA COSTA

Assino aos exequentes o prazo de 05 dias para impugnar, querendo, os embargos à execução opostos pelo segundo executado. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-842/2007-003-10-00.0

Reclamante Francisco Santoro
Advogado NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Tomar ciência do despacho de fl.258."Converto, desde já, o montante bloqueado em penhora, devendo ser encaminhadas intimações às partes para os fins previstos no art. 884 da CLT, a começar pela executada."

Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-942/2007-003-10-00.7

Reclamante Luciana Alves dos Santos
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Sidarta Construções e Serviços Ltda.
Reclamado César Augusto Coura Gonçalves
Reclamado Cláudio Augusto Coura Gonçalves

Vistos os autos.1. Indefiro por já ter sido efetivada a medida sem sucesso, conforme ofício de fl. 139. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-36/2008-003-10-00.3

Reclamante Nara Raquel Pereira Brito
Advogado JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
Reclamado PULITZER CAPITAL JORNALISMO LTDA.

Advogado MARCUS VINICIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO
 Reclamado Roberpar Serviços de Impressão Ltda.
 Advogado FABRÍCIO MARTINS
 Reclamado Alcyr Duarte Collaco Filho

Tomar ciência do despacho de fl.201."Designe-se praça do bem penhorado fl. 200 para o dia 08.09.2009, às 14h10min."

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-289/2008-003-10-00.7

Reclamante Erica dos Santos Lacerda
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado SCR Comércio de Confecções Ltda. ME
 Advogado JOSE RODRIGUES BONFIM

Ante o pagamento informado nos autos, intime-se a exequente para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias, ou para requerer o que entender de direito. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-425/2008-003-10-00.9

Reclamante Edielson Alves Lima
 Advogado JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA
 Reclamado RL Fonseca ME - Mont' Serrat Café Bar
 Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

A pesquisa BACENJUD de fl. 281 foi realizada com a dedução do montante do depósito recursal de fl. 177. Mantenho, portanto, o despacho de fl. 280 por seus próprios fundamentos. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-430/2008-003-10-00.1

Autor SECONCI-DF Serviço Social do Distrito Federal
 Advogado RONALDO LEMES DA SILVA
 Réu Premenge S. A.
 Advogado LEO ROCHA MIRANDA

Vistos os autos.1. Assino à executada o prazo de 5 dias para pagar o valor residual dos honorários periciais (R\$515,44), sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-550/2008-003-10-00.9

Reclamante Elisamar Rodrigues Arruda Quintino
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Carmo Aboulhossem S/A
 Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos os autos.1. Cite(m)-se a(s) segunda Executada(s), por seu(s) procurador(es), via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Valor da dívida da executada: R\$ 3.981,20, atualizado até 31/5/2009).

Despacho

Processo Nº RT-685/2008-003-10-00.4

Reclamante Wellington Rogério Galino Santa Cruz
 Advogado BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
 Reclamado Hotel Nacional
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Vistos os autos.1. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para manifestar-se sobre o bem nomeado à penhora à fl. 196, sob pena de seu silêncio ser acolhido como concordância. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2/2009-003-10-00.0

Reclamante Kátia Ferreira Ernesto
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado ALILNE PINHEIRO MACEDO COUTO
 Reclamado Banco do Brasil S. A.
 Advogado MARCIO OTAVIO CORDEIRO ALMEIDA

Em face da certidão de fl. 107 que informa o insucesso na realização da praça, assino à exequente o prazo de 30 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado, em caso de inércia. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-297/2009-003-10-00.4

Reclamante Inacio Jose de Lima
 Advogado GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
 Reclamado Manoel Messias Oliveira Silva Construções
 Advogado MAURIZAN ARAUJO GONCALVES
 Reclamado Arcel Engenharia Ltda.
 Advogado FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA

Inicie-se a execução, atualizando os cálculos a partir da 2ª parcela, aplicando-se a multa acordada na audiência que homologou o acordo(fl. 44).

Cite-se a 1ª executada, por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, e a 2ª executada, via postal, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-299/2009-003-10-00.3

Reclamante Domingos Nunes Neto
 Advogado VIVIANE RAYELLEN DE LIMA MOTA
 Reclamado Angra Construção Ltda. Me

Assino ao reclamante o prazo suplementar e improrrogável de 5 dias para comprovar nos autos o valor sacado do FGTS, sob pena do Juízo considerar satisfeita a obrigação da reclamada no que tange à integralidade dos depósitos do FGTS, o que resta desde já determinado em caso de silêncio. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-310/2009-003-10-00.5

Reclamante Jose Melo da Cruz
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA
 Reclamado Uni Engenharia e Comercio Ltda
 Advogado FRANCISCO DE SOUZA LOPES
 Reclamado Francisco Marques Vasconcelos
 Advogado FRANCISCO DE SOUZA LOPES

Inicie-se a execução, atualizando os cálculos a partir da 2ª parcela, aplicando-se a multa acordada na audiência que homologou o acordo(fl. 36).

Cite-se a Executada, por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito(no valor de R\$ 3.421,77) ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c

art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-531/2009-003-10-00.3

Reclamante Raquel Carvalho de Arruda
Advogado FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
Reclamado ZI Ambiental Ltda.
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado União
Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO

Vistos os autos. Assino ao reclamante o prazo de 8 dias para contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-575/2009-003-10-00.3

Reclamante Doraci Maria Pimenta
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Assino ao reclamante o prazo de 08 dias para contrarrazoar, querendo, o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-731/2009-003-10-00.6

Reclamante Vânia Guimarães de Sousa
Advogado JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

Vistos os autos. 1. Inicialmente, cite-se a executada para pagar o seu débito (R\$ 7.300,00, em 23/6/2009) ou nomear bens à penhora em 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-732/2009-003-10-00.0

Reclamante Janaina Rodrigues Gonçalves
Advogado JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

2. Indefero o pedido de inclusão do Distrito Federal no polo passivo em face da coisa julgada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-907/2009-003-10-00.0

Reclamante Ilar Gorette Ribeiro
Advogado GILVANIA TELES DE ARAUJO ALVES
Reclamado Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.
Advogado SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANCA

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS ELENCADOS NA INICIAL PARA: CONDENAR A RECLAMANDA A PAGAR AO RECLAMANTE O QUE FOR APURADO PELO SETOR DE CÁLCULO, ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, A TÍTULO

DAS SEGUINTE PARCELAS..." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1023/2009-003-10-00.2

Reclamante Edvaldo Lopes Pimentel
Advogado LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado Construmeta Engenharia Ltda.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado desentranhamento dos documentos fls. 5/29, sendo procuração e declaração de pobreza mediante cópia.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1352/2009-003-10-00.3

Impetrante Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná - FETROPAR
Advogado PEDRO LOPES RAMOS
Aut. Coatora Secretário de Relações do Trabalho

Vistos os autos. Assino à autora o prazo de 5 dias para manifestar-se sobre os embargos declaratórios interpostos pela autoridade coatora. Publique-se.

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-5171/1972-004-10-00.0

Reclamante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília
Advogado JOSE TORRES DAS NEVES
Reclamado Banco Santander S.A.
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Fl. 1338 Em face do silêncio da parte Exequente e, estando ela ciente

do ônus decorrente de tal atitude, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, CPC. Intime-se a Executada ao recebimento do saldo remanescente da conta de fl. 1284, por meio da guia que se encontra acostada à contracapa dos autos, prazo de 05 dias. Recebida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com a devida baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-822/2003-004-10-00.2

Reclamante CYNTHIA FERNANDES RAMOS
Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
Reclamado Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda.
Advogado EDUARDO HAN

Fl. 308 Ante a documentação juntada às fls. 300/307, defiro a liberação para a Reclamante, ora Executada, dos valores de fls. 280, 283, 285, 290 e 293, intimando-o ao recebimento em cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-563/2005-004-10-00.1

Reclamante Simone Melo de Oliveira
Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.
Advogado SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

Reclamado	Josmelinda Alves Vieira Poersch
Advogado	SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA
Reclamado	Tânia Maria Alves Vieira
Reclamado	Francisco José Alves Vieira
Reclamado	Ângela Cristina Alves Vieira de Andrade
Reclamado	Chrysti Vieira Hutchison

Fl. 424 Intimem-se os Executados a efetuarem o pagamento do valor faltante de custas (R\$615,53), prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes do despacho à fl.312. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-233/2006-004-10-00.7

Reclamante	Terêncio Carlos Santos Mello
Advogado	CASSIUS FERREIRA MORAES
Reclamado	Shell Brasil Ltda.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Fl. 555 Tendo em vista as promoções de fls.496 e 554, concedo à Reclamada o prazo improrrogável de 30 dias para que apresente conta de liquidação, instruída com os documentos que a embasam, sob pena de perícia contábil, cujo ônus lhe será atribuído. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-425/2006-004-10-00.3

Reclamante	Josias Marques Alvin
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Grid Pneus e Serviços Automotivos Ltda. (Piquet Pneus Ltda.)
Advogado	NARCISO CAMILO DE ANDRADE

Fl. 1043 Intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos presentes embargos à execução, bem como dos cálculos, caso queira, prazo legal, devendo, ainda, em igual prazo, informar o nome e CPF do advogado responsável pelo levantamento, para os fins da Lei nº10.833/2003. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-474/2006-004-10-00.6

Reclamante	Zilmar Pinto de Castro Junior
Advogado	LUCIANE CARVALHO MOURA
Reclamado	Planetwide Agencia de Viagens Turismo e Representação Ltda (First Class Turismo)
Advogado	MOACIR PEREIRA CALDERON
Reclamado	Sandra Guilhermina Simões Muniz
Advogado	MOACIR PEREIRA CALDERON
Reclamado	André Gustavo Morici Bisinotto
Advogado	SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO
Reclamado	Robson Lopes Aguiar

Fl. 345 Intime-se o Exequente a se manifestar acerca da presente impugnação, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-11/2007-004-10-00.5

Reclamante	Marco Aurélio Roma Pessoa
Advogado	NILTON CORREIA
Reclamado	Banco Bradesco S.A.
Advogado	ANA NERY SANTOS DE AMORIM

Fl. 924 Em face da promoção da contadoria de fl.923, intime-se a Reclamada a informar o valor da remuneração do Reclamante à época da sua aposentadoria, ou seja, fevereiro/2006, prazo de cinco dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho DENILSON

BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-140/2007-004-10-00.3

Reclamante	Pedro Gabriel da Silva
Advogado	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
Reclamado	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	ERIC SARMAHNO DE ALBUQUERQUE

Fl. 898 Libere-se ao Banco do Brasil, por intermédio da guia própria, o saldo remanescente na conta judicial nº 2500128579950. Concomitantemente, libere-se à PREVI, por alvará, o crédito relativo ao depósito recursal à fl.673, intimando-se ambos os executados ao recebimento. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-242/2008-004-10-00.0

Reclamante	Rooswelt Pinheiro da Silva
Advogado	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE
Reclamado	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Fl. 233 Intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos presentes embargos à execução, bem como dos cálculos, caso queira, prazo legal, devendo, ainda, em igual prazo, informar o nome e CPF do advogado responsável pelo levantamento, para os fins da Lei nº 10.833/2003. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-323/2008-004-10-00.0

Reclamante	João Vieira Neto
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Fl. 147 CTPS à contracapa. Intime-se a Reclamada a proceder a baixa na CTPS do Reclamante, conforme determinado na "res judicata", prazo de cinco dias, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-720/2008-004-10-00.1

Reclamante	Gustavo Queiroz Maximiano Barcelos
Advogado	ELISA MARGARIDA ASSIS CABRAL PINHEIRO BARCELOS
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	NELSON PESSOA FILHO

Fl. 212 Intime-se a parte Exequente para se manifestar a respeito da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.211, devendo oferecer as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-124/2009-004-10-00.2

Reclamante	Cleinismar Vaz Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.

Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
 Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Fl. 228 Intime-se a Reclamante a depositar sua CTPS na Secretaria da Vara para que sejam procedidas as devidas anotações, prazo de dez dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação, no particular, devendo, ainda, em igual prazo, comprovar o valor sacado de FGTS. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-391/2009-004-10-00.0

Reclamante Miriam Maria de Souza
 Advogado LUCIANA CARVALHO FERREIRA
 Reclamado Prodoctor RX Marketing Farmacêutico Ltda.
 Advogado LUIZ ANTONIO ARAÚJO PIERRE

Decisão fl.190 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-441/2009-004-10-00.9

Reclamante Mikaelle de Araújo Costa Otávio
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Financeira Alfa S.A. - CFI
 Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Fl. 164 Intime-se o Reclamado a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-444/2009-004-10-00.2

Reclamante Jairo Fernando Mecabô
 Advogado JOSE MANOEL MENDONCA
 Reclamado Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA
 Advogado JOAO DE CARVALHO LEITE NETO
 Reclamado Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina
 Advogado LINCOLN DE PAULA

Fl. 1067 Intimem-se os Reclamados a se manifestarem, caso queiram, acerca do presente recurso, prazo comum de oito dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-522/2009-004-10-00.9

Reclamante Nedir José Perusso
 Advogado RALYSE CHRISTINE ANTUNES MADUREIRA RIERA
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado LEONARDO RABELO DE AMORIM
 Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Fl. 328 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca do presente recurso, bem como do interposto pela primeira Reclamada às fls. 293/298, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-577/2009-004-10-00.9

Reclamante Eduardo Carvalho de Souza Filho

Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado VANESSA BITTES TERRA

Sent. fls.261/263 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os pedidos na forma do artigo 267, V, do CPC. Custas de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 20.000,00), a cargo do reclamante, de cujo recolhimento é dispensado, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita. INTIMEM-SE AS PARTES. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-623/2009-004-10-00.0

Reclamante Gleidson Vieira
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
 Reclamado Angra Construções Ltda.
 Reclamado Gce S.A.
 Advogado JULIETA ALVARENGA BAHIA

Fl. 86 Intimem-se a 2ª Reclamada, via DEJT, e a 1ª Reclamada, por mandado, a se manifestarem acerca do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, caso queiram, prazo comum de oito dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-633/2009-004-10-00.5

Reclamante Luciene Alexandre da Silva
 Advogado CIRENE ESTRELA
 Reclamado Cia Brasileira de Distribuição
 Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Decisão fl.148 A)A reclamada opõe embargos de declaração ao argumento de que houve omissão no julgado, porquanto "a r. sentença não ressalvou quando da condenação ao pagamento de desvio de função, os períodos de férias, licenças e outros afastamentos da reclamante". B) Tempestivos e regulares, merecem conhecimento os embargos. Quanto ao mérito, todavia, razão não assiste à embargante. Não houve omissão na sentença, já que foram apreciados todos os pedidos e requerimentos formulados em defesa. O que a embargante ventila em embargos declaratórios jamais foi alegado antes, inexistindo, assim, a obrigatoriedade de este Juízo haver se manifestado no particular. Impõe-se, portanto, a rejeição dos embargos de declaração. Por entender protelatórios os embargos opostos, aplico à reclamada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC, com redação dada pela Lei nº 8.950/94, multa de 1% sobre o valor da causa, sem prejuízo de majoração em caso de reincidência, multa esta que reverte em favor da reclamante. C) Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, condenando a reclamada (embargante) ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa em favor da reclamante (embargada). Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-687/2009-004-10-00.0

Reclamante Shirlei Gomes da Silva
 Advogado LUCELIA FLORES DE OLIVEIRA
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Reclamado União

Fl. 146 Intimem-se o Reclamante e a 1ª Reclamada, sendo esta por mandado, a se manifestarem acerca do Recurso Ordinário interposto pela 2ª Reclamada, caso queiram, prazo comum de oito

dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1038/2009-004-10-00.7

Reclamante	Matusalém de Oliveira Bitencourt
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Sulina Comércio de Óleos Ltda.
Advogado	ANA PAULA TELLES

Sent. fls.253/255 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de horas extras com reflexos e parcela do artigo 71 da CLT com reflexos, compensado tudo quanto foi comprovadamente pago sob idênticas rubricas. Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a horas extras, parcela do artigo 71 da CLT e 13º salário. Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas. Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00), a cargo da reclamada. CIENTE O RECLAMANTE, NA FORMA DA SÚMULA 197 DO C. TST. INTIME-SE A RECLAMADA. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1102/2009-004-10-00.0

Reclamante	Marcelo Sardinha de Andrade
Advogado	DORGEVAL LOPES DA SILVA
Reclamado	Power Eletrônicos Ltda. (Representado pelo sócio-proprietário Fernando Martins)
Advogado	ANTONIO CLAUDIO DE ARAUJO

Fl. 32 Dê-se vista à Reclamada por cinco dias. No mais, aguarde-se a audiência. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1139/2009-004-10-00.8

Reclamante	José Carlos Lelis dos Santos
Advogado	MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA
Reclamado	Alberto Rodrigues de Souza
Reclamado	Aldenor Alves de Souza
Reclamado	Edmar Pereira da Silva
Reclamado	Francisca Alcilene da Silva
Advogado	ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE
Reclamado	Francisca Iraneide da Silva
Reclamado	Janair Carvalho da Silveira

Decisão fl.392 JOSÉ CARLOS LELIS DOS SANTOS e outros reiteram o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, invocando má-fé dos réus e alegando o cometimento de novas irregularidades pelo mesmos, notadamente o afastamento das eleições. Ocorre, porém, que como já declinado na decisão inicial que indeferiu a antecipação de tutela, não há nos autos condições favoráveis ao deferimento do pleito dos autores de forma antecipada, notadamente ante o risco de irreversibilidade do provimento antecipado e a ausência de prova inequívoca e indene de dúvidas de que tenha efetivamente havido a forjada reunião extraordinária.

Não houve, portanto, neste momento processual, convencimento acerca da verossimilhança da alegação. Saliento, por oportuno, que sequer houve apresentação de defesa nos autos, eis que a marcha processual aguarda, ainda, a realização da audiência inaugural. Aguarde-se, pois, a realização da mesma. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1148/2009-004-10-00.9

Reclamante	Ana Lúcia da Silva
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado	ZL Ambiental Ltda - em Recuperação Judicial
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

Fl. 23 Intime-se o Reclamado a se manifestar acerca do alegado inadimplemento da primeira parcela do acordo, prazo de cinco dias, sob pena de se considerar vencidas a segunda parcela, com a consequente instauração do procedimento executório. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1396/2009-004-10-00.0

Reclamante	Arlene da Conceição Silva
Advogado	EDSON RIBAMAR NUNES FREITAS
Reclamado	Brasiliense Futebol Clube

Designo o dia 25/08/2009, às 13:05horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1397/2009-004-10-00.4

Reclamante	Anderson Luiz Rodrigues Santos
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	House Administração Condominial Ltda.

Designo o dia 09/09/2009, às 14:50horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na

sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revelis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1398/2009-004-10-00.9

Reclamante	Ineifran Alves de Sousa
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Construtora Better S.A.

Designo o dia 25/08/2009, às 13:00horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Edital

Edital

Processo Nº RT-1094/2008-004-10-00.0

Reclamante	Rosana Silva Cezário
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Cotrel Clínica de Ortopedia Traumatologia e Reabilitação Ltda.
Advogado	ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
Reclamado	Wesley Alves Lobo
Reclamado	Jauhyr Lôbo

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: JAUHYR LÔBO - CPF: 003.067.541-34, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 11.404,48, atualizado até 28/02/2009, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 14, AGOSTO de 2009.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-996/2009-004-10-00.0

Reclamante	Adaliana de Fátima Benedito de Souza
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE SENTENÇA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Instituto Candango de Solidariedade - ICS - CNPJ:00.309.542/0001-40, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: Dispositivo. Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi argüido como preliminar e como prejudicial de mérito e, no mérito propriamente dito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar o primeiro reclamado e, subsidiariamente, o segundo a, no prazo de 48 horas, pagarem a cada um dos reclamantes, com juros e correção monetária e compensados os valores já recolhidos a título de FGTS, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de indenização equivalente a 8% do que eles receberam a título de contra-prestação do trabalho ao longo de todo o período de contratos nulos, observando estritamente as datas de admissão e saída e a evolução salarial registradas nos documentos dos autos. Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que não são

suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas. Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 5.000,00), a cargo do primeiro reclamado apenas, face às prerrogativas previstas no artigo 790-A da CLT. INTIMEM-SE AS PARTES. PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS, Juíza do Trabalho Auxiliar - 4ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 14, AGOSTO de 2009.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1863/1991-005-10-00.8

Reclamante	AMIR SEBA DE ANDRADE
Advogado	MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
Reclamado	DISTRITO FEDERAL SUCESSOR (FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)
Advogado	OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO
Reclamado	ACAO SOCIAL DO PLANALTO
Advogado	ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10:
Intimação do reclamante para vista dos autos pelo prazo de 10 dias, conforme requerido.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-273/1999-005-10-00.5

Reclamante	ALBERTINO RAMOS DA SILVA
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	LIMP CAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME (ANA PAULA CAMPOS REZENDE)

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução, com a renovação da pesquisa da constrição de ativos financeiros, via bacenjud em desfavor dos sócios da executada.

Defiro conforme requerido.

Primeiramente, atualizem-se os cálculos.

Proceda a Secretaria a renovação da constrição de ativos financeiros, via Bacenjud em nome da sócia da executada Ana Paula Campos Rezende CPF: 489.158.076-34.

Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de

Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-953/2004-005-10-00.7

Reclamante	LUIZ SIQUEIRA LIMA
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	HOTEL NACIONAL S A
Advogado	EDUARDO DE BARROS PEREIRA

Vistos os autos.

A exequente requer o prosseguimento da execução com a pesquisa via Bacenjud.

Defiro o pedido, atualize-se a conta e proceda-se aos atos necessários à penhora de ativos financeiros do executado Hotel Nacional CNPJ:72.629.914/0001-34, utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que mostrando-se proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito.

Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Frustradas todas as diligências efetuadas, verifique a Secretaria a constituição societária da empresa, via RECEITANET, visando verificar os elementos ensejadores da aplicação da teoria da desconsideração da sua personalidade jurídica, e retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-496/2005-005-10-00.1

Reclamante	Helenice Inácio Pereira Jardim
Advogado	BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
Reclamado	Múltipla -Prestação de Serviços e Higienização Ltda.
Reclamado	União Federal (ministério do Meio Ambiente)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca dos embargos à execução interposto pela reclamada União.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-439/2006-005-10-00.3

Reclamante	Hamilton Alves
Advogado	JORGE LUIS SILVEIRA
Reclamado	Santa Izabel Transportes Turismo Ltda.
Advogado	CLEVENILTON BORGES DE OLIVEIRA

Vistos os autos.

Informam as partes que chegaram a acordo visando dar fim à contenda processada nos presentes autos, razão pela qual retiro o feito da pauta de audiências do dia 18-8-2009.

Homologo o acordo noticiado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Libere-se ao exequente o depósito recursal, via guia de levantamento do saldo da conta judicial 3920.042.04819689-0. O exequente deverá se manifestar quanto ao adimplemento do acordo no que pertine às duas parcelas pendentes, no prazo de 05 dias do vencimento de cada parcela, sob pena de ser tida como quitado.

O executado deverá comprovar o recolhimento dos encargos indicados na consolidação da conta de fl. 483 no prazo de 120 dias do vencimento da última parcela, sob pena de prosseguimento regular da execução.

Cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-798/2006-005-10-00.0

Reclamante	VANORES FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	SOLUCAO LOGICA INFORMATICA LTDA ME

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do

Eg. TRT/10: Intimação do exequente para, no prazo de 10 dias, ter vista da documentação fiscal do executado, devendo requerer o que

entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Por se tratarem de documentos sigilosos, fica vedada a extração de

cópias ou sua retirada do cartório, devendo a Secretaria providenciar

local hábil à verificação da documentação pelo causídico.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1048/2006-005-10-00.6

Consignante	Rádio e Televisão Capital Ltda.
Advogado	ELIARDO MAGALHAES FERREIRA
Consignado	Felipe José Silva Novais
Advogado	EDUARDO MILEN VIÉGAS

Vistos os autos.

Diante da celeuma que se apresenta na tramitação do presente feito quanto ao retorno efetivo do obreiro aos quadros da empresa, designo audiência para o dia 26-8-2009, às 14 horas.

As partes deverão comparecer, independentemente da presença dos seus procuradores.

Fica o exequente desde já ciente de que a sua ausência será tida como renúncia ao direito de retornar aos quadros da empresa, situação na qual a liquidação será efetuada consoante parâmetros a serem fixados pelo Juízo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-785/2007-005-10-00.2

Reclamante	Grazieli Silva de Paiva
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	NELSON DE MENEZES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamada para, no prazo de 05 dias, receber o valor do seu crédito, conforme decisão de fls. 485.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1053/2007-005-10-00.0

Autor	Jorlan S.A. Veículos Automotivos, Importação e Comércio
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Réu	Ivan Vieira do Nascimento

Vistos os autos.

O exequente requer a suspensão do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão aguardar manifestação da parte pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-89/2008-005-10-00.7

Reclamante	Rodrigo Gomes Modesto
Advogado	HITOSHI ITO
Reclamado	Condomínio Rural Residencial Recanto Real

Vistos os autos.

O reclamante requer suspensão da execução provisória pelo prazo de 30 dias, tendo em vista a negociação direta com a reclamada acerca das parcelas atrasadas e vencidas.

Aguarde-se por 30 dias a manifestação do reclamante sobre o cumprimento do acordo pela reclamada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-346/2008-005-10-00.0

Autor	Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional da 10ª Região (PRT da 10ª Região)
Réu	Hélios Coletivos e Cargas Ltda.
Advogado	YARA GISSONI ALMEIDA

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS.559 E SEGUINTES ("DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, para no mérito acolhê-los para prestar os esclarecimentos supra, que passam a integrar a decisão de fls. 530/541, tudo conforme fundamentação, que integra o presente dispositivo. Intimem-se as partes. Brasília, 13 de agosto de 2009. Thais Bernardes Camilo Rocha Juíza do Trabalho Substituta ").

Despacho

Processo Nº RT-572/2008-005-10-00.1

Reclamante	Leonardo Ferreira
Advogado	HERCKMANS RICLOARSON TONHA MOREIRA
Reclamado	Acqua Medley Ltda.
Advogado	ALESSANDRA ALMEIDA BRITO

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo de 30 dias para a reclamada comprovar o recolhimento previdenciário.

Decorrido o prazo in albis, prossiga com a execução até seus ulteriores termos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-813/2008-005-10-00.2

Reclamante Nádia de Jesus Alves
 Advogado JOSE BATISTA NETO
 Reclamado Deujai Ferreira da Fonseca

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10:

Intimação da reclamada, via postal, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca das alegações do reclamante sobre o inadimplemento do acordo.

Adalberto P. Correa de Araújo
 Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1204/2008-005-10-00.0

Reclamante Antônio César Arruda Lopes
 Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
 Reclamado Executiva Serviços Profissionais Ltda.
 Reclamado Comissão Nacional de Engenharia Nuclear

Vistos os autos.

Compulsando os autos verifico o que restou pendente a apreciação do pedido do reclamante quanto à liberação dos benefícios do FGTS e do Seguro Desemprego.

Defiro o pedido, expeçam-se alvarás para liberação do FGTS e do Seguro Desemprego, intimando o reclamante para o recebimento no prazo de 05 dias.

Recebidos os referidos documentos, cumpra-se a determinação de fls. 239.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1268/2008-005-10-00.1

Reclamante Joao Mauricio de Oliveira Barbalho
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de saneamento ambiental do Distrito Federal-Caesb
 Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

SENTENÇA DE FLS.135 E SEQUINTE ("III CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante adicional de periculosidade.

Defiro ao Reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 420,00, calculadas sobre R\$ 21.000,00, valor dado à causa na exordial. Dispensado o recolhimento por ser beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se as partes Brasília, 04 de agosto de 2009.

VILMAR RÉGO OLIVEIRA JUIZ DO TRABALHO ").

Despacho

Processo Nº RT-296/2009-005-10-00.2

Reclamante Márcio Raimond Penna
 Advogado SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
 Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados. - SERPRO
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS.1741/1742 ("III CONCLUSÃO Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.Intimem-se as partes.Brasília/DF, 04 de agosto de 2009.

VILMAR REGO OLIVEIRA Juiz do Trabalho").

Despacho

Processo Nº RT-357/2009-005-10-00.1

Reclamante Valdinei Cordeiro dos Santos
 Advogado ANDERSON FERREIRA GONCALVES
 Reclamado Jorlan S.A.
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação das partes para no prazo sucessivo de 05 dias, se manifestarem, caso queiram, acerca do laudo pericial.

Adalberto P. Correa de Araújo
 Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-435/2009-005-10-00.8

Reclamante Matusalém de Brito Santiago
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
 Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
 Reclamado Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
 Advogado JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação das reclamadas para manifestação, querendo, no prazo comum de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo reclamante.

Eugênio Neto F. de Miranda
 Diretor da Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-828/2009-005-10-00.1

Reclamante Paulo Roberto José Amorim
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Instituto Candango de Solidaridade - ICS
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA

DESPACHO DE FLS.46 ("Vistos os autos.

Tendo em vista o reordenamento de pauta, redesigno audiência de encerramento de instrução para o dia 31/08/2009 às 13h35min, mantidas as cominações anteriores.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 19/08/2009.

Esta modificação se faz necessária por razões de acúmulo de serviço, já que esta Vara está funcionando sem Juiz auxiliar no período de 11.02.09 a 14.04.09, e desde 18.06.09, por motivo de férias e licença médica do Juiz auxiliar, não havendo designação de outro Juiz Substituto pelo Egrégio Regional.

Junte-se aos autos este despacho após a devolução do processo pelo patrono do autor.Publique-se.Brasília/DF, Sexta-feira, 14 de Agosto de 2009.Elisângela Smolareck Juíza do Trabalho ").

Editais

Editais

Processo Nº RT-532/2004-005-10-00.6

Reclamante OSWALDO FERNANDES DE ARAUJO

Advogado ALBERTO DO CARMO MIRANDA
 Reclamado PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
 Reclamado AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 23.757,96 (89,15%)

INSS Reclamante.....: 390,67 (1,47%)

INSS Reclamado.....: 835,25 (3,13%)

INSS Terceiros.....: 242,23 (0,91%)

INSS SAT.....: 41,76 (0,16%)

I R P F.....: 757,60 (2,84%)

Custas do Processo: 498,12 (1,87%)

Custas Art.789.....: 124,53 (0,47%)

Total Geral: 26.648,12

Atualizado:31/07/2009

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 14 de AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-475/2008-005-10-00.9

Reclamante Reinaldo Bernardo de Araujo
 Advogado ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
 Reclamado Fort Line Segurança Patrimonial Ltda.
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - NOVACAP
 Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Fort Line Segurança Patrimonial Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 9.108,38 (93,43%)

INSS Reclamante.....: 110,85 (1,14%)

INSS Reclamado.....: 258,93 (2,66%)

INSS Terceiros.....: 75,09 (0,77%)

INSS SAT.....: 38,84 (0,40%)

I R P F.....: 101,49 (1,04%)

Custas do Processo: 8,75 (0,09%)

Custas Art.789.....: 46,60 (0,48%)

Total Geral: 9.748,93

Atualizado:31/07/2009

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do

Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 14 de AGOSTO de 2009.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-978/1991-006-10-00.1

Reclamante Antonia Pereira dos Santos
 Advogado TANIA MACHADO DA SILVA
 Reclamado Rosa Lia Fenelon Assis
 Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
 Reclamado José Oliveira Assis Junior
 Advogado PAULO JOAQUIM DE ARAUJO

Vistos. Anote-se o nome da subscritora da petição do reclamante para as futuras publicações. A despeito do desinteresse expressamente manifestado pela executada ROSA LIA FENELON DE ASSIS, determino, com base no art. 599, I, do CPC, o comparecimento das partes à audiência que ora designo para a data de 04/09/2009 às 09:00 horas. O requerimento patronal de liberação de depósito será oportunamente examinado. Intimem-se os executados ROSA LIA FENELON DE ASSIS e JOSÉ OLIVEIRA ASSIS JÚNIOR diretamente, via postal. Após a publicação do presente despacho, atualizem-se os cálculos e aguarde-se a audiência designada. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-440/1999-006-10-00.4

Reclamante Deusiran Joaquim de Oliveira
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado Supermercado Acrópole Ltda.
 Advogado ARI SOARES FERREIRA
 Reclamado João Magalhães de Souza
 Advogado CLEITON COUTO DOMINGUES

Vistos. Aguarde-se o término do sobrestamento determinado à fl. 343 para posterior deliberação sobre o processamento dos embargos à arrematação ajuizados pelo executado principal. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1084/2004-006-10-00.4

Reclamante Enilton Carlos Rodrigues da Silva
 Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
 Reclamado Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S. A. - VASP
 Advogado IVAN CLEMENTINO
 Reclamado Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
 Reclamado Bramind Brasil Mineração, Indústria e Comércio Ltda.
 Reclamado Bratur Brasília Turismo Ltda.
 Reclamado Hotel Nacional S. A.
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
 Reclamado Lotáxi Transportes Urbanos Ltda.
 Reclamado Viplan - Viação Planalto Ltda.
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
 Reclamado Transportadora Wadel Ltda.
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Vistos. Reconsidero o despacho datado de 16.7.2009, tendo em vista o risco de, enquanto se diligencia junto aos demais Juízos

para desbloqueio do veículo penhorado, novos gravames incidirem sobre o bem. Expeça-se ofício ao Detran-DF determinando a imediata transferência do veículo arrematado para o nome do arrematante, que inclusive já está na posse do bem, independentemente de gravames provenientes de outros Juízos, anexando ao expediente cópia do auto de arrematação e do auto de entrega de bens. Deverá a autarquia, ainda, informar a origem de outros gravames que pairam sobre o veículo arrematado, para posterior expedição de ofício aos Juízos competentes, com a finalidade de solicitar a liberação dos bloqueios já realizados. Aguarde-se a resposta da autarquia para exame do requerimento obreiro de levantamento do crédito. Intime-se o arrematante. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-180/2005-006-10-00.6

Reclamante	Cid Moraes Franco
Advogado	ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS
Reclamado	Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S. A. - VASP
Advogado	IVAN CLEMENTINO
Reclamado	Hotel Nacional S. A.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Bramind Brasil Mineração, Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Viplan - Viação Planalto Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Bratur Brasília Turismo Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Wadel Transportadora Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Vistos. Acoste-se à contracapa a documentação fornecida pelo c. TST a noticiar a impossibilidade de cumprimento do mandado de penhora do crédito destinado ao HOTEL NACIONAL S/A. Certifique-se o decurso dos prazos de que trata o penúltimo parágrafo de fl. 603. Nego seguimento ao agravo de petição interposto pelo HOTEL NACIONAL S/A, por possuir a decisão atacada cunho interlocutório e de irrecorribilidade imediata ao egr. TRT, sendo cabível a renovação das alegações da aludida parte, refutadas por tal decisão, em sede de embargos à execução, após a garantia desta. Decorrido o prazo de oito dias após a publicação deste despacho, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito visando ao prosseguimento da execução, em 5 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-705/2005-006-10-00.3

Reclamante	Elaine Cardoso Ferreira
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

Vistos. Razão assiste ao exequente. Defiro o pedido de devolução

do prazo ao exequente, tendo em vista que a publicação da decisão de fls. 1132 foi feita em nome de procurador que não o do exequente. Proceda-se a Secretaria a correção no nome do patrono do exequente no SAP, conforme requerido.

DECISÃO DE FLS. 1132.

(...) CONCLUSÃO. PELO EXPOSTO, conheço da impugnação à sentença de liquidação para, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, retificando os cálculos para inserir os valores dos abonos salariais previstos em acordos coletivos de trabalho, tudo nos termos da fundamentação. Na oportunidade, HOMOLOGO os cálculos retificadores de fls. 1093/1110, para fixar o débito total da executada em R\$ 352.160,09, valor atualizado até 31.5.2008, sem prejuízo de novas atualizações, em que estão incluídos o total bruto da exequente (R\$ 279.357,31), o total das custas processuais (R\$ 6.576,91), as contribuições previdenciárias a cargo da executada (INSS/Empregador - R\$ 35.007,61; SAT - R\$ 3.500,76 e Terceiros - R\$10.152,12) e o FGTS a depositar (R\$ 17.565,38). O valor do IRPF a ser deduzido do crédito bruto da exequente importa em R\$ 62.479,62. Custas, pela executada, no importe de R\$ 55,35 (CLT, art. 789-A, VII), a serem recolhidas ao final. Publique-se.

DESPACHO DE FLS. 1155

Vistos. Concedo à exequente o prazo de 8 (oito) dias para contraminutar o Agravo de Petição interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-816/2005-006-10-00.0

Reclamante	Karol Gonczarowska Rezende
Advogado	EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ANA CAROLINA ALVES DE LANA TORRES

Vistos. Concedo à executada o prazo de 8 (oito) dias para contraminutar o Agravo de Petição interposto. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1174/2006-006-10-00.7

Reclamante	Lúcia da Silva Santos Vasconcelos
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda.
Advogado	MARCELO DE MEDEIROS REIS
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	MARLENE DA CONCEICAO G. GONTIJO MORAES

(...) CONCLUSÃO. PELO EXPOSTO, conheço da impugnação à sentença de liquidação para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação. Custas, no importe de R\$ 55,35 (CLT, art. 789-A, VII), pela exequente, sucumbente, de cujo recolhimento fica dispensada, à vista da declaração de fl. 10. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-943/2007-006-10-00.0

Reclamante	Raimundo Nonato Moraes Campos
Advogado	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Vistos. Assino ao exequente o prazo de 5 dias, para querendo, se manifestar sobre os embargos à execução apresentados. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-123/2008-006-10-00.0**

Reclamante Ivan Dornelas de Oliveira
 Advogado GILMAR LOURENCO DA SILVA
 Reclamado Reman Segurança Privada Ltda.
 Advogado ANGELA TONELINE LAVALE ROCHA

Vistos. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para se manifestar acerca do que entender de direito, inclusive fornecendo os meios para prosseguimento da execução, sob pena de sobrestamento dos autos. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-215/2008-006-10-00.0**

Reclamante Jean Carlos da Costa Coutinho
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Reclamado Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA
 Advogado JOAO DE CARVALHO LEITE NETO

Defiro por 15 dias. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-691/2008-006-10-00.0**

Reclamante Elaine Cordeiro da Conceição
 Advogado JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA
 Reclamado Alexandre Lima de Carvalho

Vistos. Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para vista, em Secretaria, da Declaração de Renda do executado que encontra-se arquivada em pasta própria, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de sobrestamento dos autos. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1014/2008-006-10-00.0**

Reclamante Edvaldo Pereira da Cunha
 Advogado VALTER RODRIGUES DE SOUZA
 Reclamado Construtora Beter S. A.
 Advogado MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
 Reclamado União

Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 8 dias, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1076/2008-006-10-00.1**

Reclamante Raimundo Nonato Feitosa
 Advogado WANDERCY FERREIRA
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Vistos. Expeça-se requisição de pagamento de honorários à Presidência do TRT/10, no importe de R\$ 1.000,00 (art.2º, §2º da Portaria PRE-DGJ nº 11/2007), conforme determinado em sentença (fl. 149). Após, comprovado o recebimento pelo perito, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Cumpra-se. Publique-se. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho**Processo Nº RT-1119/2008-006-10-00.9**

Reclamante Vânia Mara Zerbone Schwartz
 Advogado LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
 Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES

Vistos. A audiência de encerramento foi realizada no dia 28/07/2009, às 13:55, encerrando-se às 13h56 min, conforme cópia de ata anexa. Nenhuma das partes compareceu à audiência, sendo encerrada a instrução processual com registro da

impossibilidade de conciliação final, restando prejudicadas as razões finais, dada a ausência, sendo designada data de julgamento, fazendo-se os autos conclusos ao Juiz. Devolva-se, portanto, a presente peça ao subscritor, por preclusa. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-1123/2008-006-10-00.7**

Reclamante Francian Alencar Ferreira
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
 Reclamado Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo Ltda.
 Advogado JOAO ROCHA MARTINS

Vistos. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para comprovar o pagamento tempestivo das 7ª e 8ª parcelas do acordo vencidas em 30/6/2009 e 31/07/2009, conforme homologado a fls. 22, sob pena de execução imediata. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-137/2009-006-10-00.4**

Reclamante José Teixeira Junior
 Advogado CICERO GONCALVES SIMOES
 Reclamado Açopronto Logística e Serviços Ltda.
 Advogado ANA NERY SANTOS DE AMORIM

Vistos. Indefiro o pedido de desarquivamento de autos findos (arquivado definitivamente) em observância ao contido no Art. 96 e seus parágrafos do Provimento Geral Consolidado e regulamenta a vista de autos de processos no Tribunal Regional do Trabalho, nas Secretarias das Varas e no Arquivo Geral. A parte interessada deverá dirigir-se diretamente ao Arquivo Geral para satisfação de seus requerimentos. Arquite-se a presente petição em pasta própria, nesta Secretaria, ficando à disposição da parte requerente. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-248/2009-006-10-00.0**

Reclamante João Batista Costa Barbosa
 Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
 Reclamado Cooperativa Recicope
 Reclamado Condomínio do Conjunto Comercial Brasília Shopping And Towers
 Advogado MARCIO MACHADO VIEIRA

Vistos. Assino à parte reclamante o prazo de 5 dias para trazer aos autos sua CTPS, de modo que possa ser oportunamente intimada a parte reclamada a, em igual prazo, efetuar no documento as anotações determinadas no título executivo, sob as penas ali previstas, bem como cumprir as demais obrigações de fazer determinadas pela coisa julgada, permitindo a ulterior remessa dos autos à Contadoria para liquidação. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-364/2009-006-10-00.0**

Reclamante Neide Francisca Nunes
 Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
 Reclamado Aline de Freitas Santos
 Advogado MARCOS DOS SANTOS ARAUJO MALAQUIAS

Vistos. Vista à reclamante por 5 (cinco) dias. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-448/2009-006-10-00.3**

Reclamante Ângela Lima Machado
 Advogado CLESIVAL MATOS DA SILVA

Reclamado Companhia Nacional de
Abastecimento - CONAB
Advogado DECIO FREIRE

Vistos. Concedo à reclamada o prazo de 8 (oito) dias para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-494/2009-006-10-00.2

Reclamante Givaldo Rodrigues dos Santos
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Cetest Brasília Ltda
Advogado JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA
Reclamado Departamento Nacional de Infra-
estrutura de Transportes - DNIT
Advogado MARCELA ALI TARIF

ATA DE AUDIÊNCIA Em 13 de agosto de 2009, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 13h57min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) Cetest Brasília Ltda e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT e seu advogado.

Considerando-se a juntada do laudo técnico de fls. 184/200 somente em 10/08/2009, intimem-se as partes para que se pronunciem sobre a peça técnica no prazo sucessivo de 03 dias, a iniciar-se pelo autor.

Designo para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 03/09/2009, às 13h40min. As partes deverão comparecer, sob pena de confissão. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-514/2009-006-10-00.5

Reclamante Gilson Ferreira de Matos
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Condomínio Rural Residencial R.K.
Advogado CASSIUS FERREIRA MORAES

(...) III - DECISÃO Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, conheço dos Embargos de Declaração aviados por CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL R.K. para, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desta decisão. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-538/2009-006-10-00.4

Reclamante Eliane Tavares Mendes
Advogado CHINAIDER TOLEDO JACOB
Reclamado Montana Inteligência e Soluções
Corporativas
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Ministério da Fazenda

Vistos. Indefiro o requerimento da reclamante, mesmo que considerado como desistência, pois tardio ante a sentença já proferida, sem prejuízo de eventual renúncia expressamente manifestada em relação à responsável subsidiária. Certifique-se o decurso dos prazos assinados à fl. 188, para remessa dos autos ao egr. TRT. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-560/2009-006-10-00.4

Reclamante Paula Machado de Pontes
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Itaú S. A.
Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON
AZEVEDO

Vistos. Intimem-se as partes para no prazo sucessivo de 05 dias manifestarem-se sobre o laudo pericial a começar pela Reclamante. Designo para realização da audiência de encerramento da instrução processual no dia 03/09/2009, às 13:50 horas, dispensado o comparecimento das partes. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-658/2009-006-10-00.1

Reclamante Rosania Gonçalves dos Santos
Advogado RICARDO DE BARROS DO REGO
MACEDO
Reclamado Velox Empreendimentos Participações
Ltda.
Advogado DENISE APARECIDA RODRIGUES P
DE OLIVEIRA
Reclamado Constam - Incorporações e
Participações Ltda.
Advogado DENISE APARECIDA RODRIGUES P
DE OLIVEIRA

Vistos. Concedo a reclamada o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento previdenciário da cota-parte da autora, conforme ata de audiência de folha 35, sob pena de execução imediata. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-770/2009-006-10-00.2

Reclamante Sindicato Nacional dos Servidores das
Agências Nacionais de Regulação -
SINAGÊNCIAS
Advogado JOSE LUIS WAGNER
Reclamado Sindicato Nacional dos Servidores
Efetivos das Agências Reguladoras
Federais - ANER SINDICAL
Advogado MARIANA PRADO GARCIA DE
QUEIROZ VELHO
Reclamado Associação Nacional dos Servidores
Efetivos das Agências Reguladoras
Federais - ANER
Advogado MARIANA PRADO GARCIA DE
QUEIROZ VELHO

(...) III - DECISÃO Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, conheço dos Embargos de Declaração aviados por SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - NAER SINDICAL e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER para, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desta decisão. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-772/2009-006-10-00.1

Reclamante Wanderson Clayton Mesquita do
Amaral
Advogado CARLOS HENRIQUE MATOS
FERREIRA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos
Ltda.
Reclamado União Federal (Ministério das
Comunicações)

Vistos. Considerando-se que até a presente data não retornou a notificação enviada à 1ª reclamada (fl.32 - verso), reinclua-se o

feito para realização de audiência una no dia 29/09/2009 às 14:30 horas. Retiro o feito da pauta de julgamento do dia 06/08/2009, às 17h56. Notifiquem-se as Reclamadas, ambas por mandado. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-882/2009-006-10-00.3

Reclamante Denise Fagundes de Oliveira
Advogado UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado BARASFORT Administração e Serviços Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos. Concedo à reclamada o prazo de 8 (oito) dias para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-907/2009-006-10-00.9

Reclamante Edna de Oliveira
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO

Vistos. Concedo a reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar os depósitos de FGTS relativos aos meses de junho e outubro/2007, sob pena de pagar indenização equivalente, conforme ata de audiência de folha 22. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-911/2009-006-10-00.7

Reclamante Lincoln Heibel
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado ANA CAROLINA ALVES DE LANA TORRES

Vistos. Concedo às partes o prazo comum de 8 (oito) dias para contrarrazoarem os Recursos Ordinários interpostos. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-912/2009-006-10-00.1

Reclamante Carlos Marcos Soares Durães
Advogado GERALDO JESUS ARAUJO TEIXEIRA
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Vistos. Concedo ao reclamante o prazo de 8 (oito) dias para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-979/2009-006-10-00.6

Embargante Christine Jahns Schlabititz
Advogado PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO
Embargado Joel de Oliveira Santos
Embargado Rossi Schlabititz Informática Ltda.

Vistos. Concedo à embargante CHRISTINE JAHNS SCHALABITZ o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais (R\$ 44,26), sob pena de execução. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1099/2009-006-10-00.7

Reclamante Carla Andrea Penha Xavier Albuquerque
Advogado MARIA DAS MERCES L. DE CASTRO MATSUOKA

Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda. - EPP
Advogado LEILA AZEVEDO SETTE

Vistos. Concedo à reclamante o prazo de 8 (oito) dias para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1327/2009-006-10-00.9

Reclamante Diego Galdino de Lima
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado União

Vistos. Designo para Audiência Una a data de 28/09/2009 às 14:10, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se as duas reclamadas, sendo à primeira por Edital e à segunda por Mandado Judicial via AGU. Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado da (o) reclamante, o qual deverá informar, conforme Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Art. 32, o número da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP e/ou NIT da (o) reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1329/2009-006-10-00.8

Reclamante Manoel Tomaz Alencar Vogado
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado União

Vistos. Designo para Audiência Una a data de 28/09/2009 às 14:20, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se as duas reclamadas, sendo à primeira por Edital e à segunda por Mandado Judicial via AGU. Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado da (o) reclamante, o qual deverá informar, conforme Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Art. 32, o número da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP e/ou NIT da (o) reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1331/2009-006-10-00.7

Reclamante Elizeu Constantino Alencar Vogado
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado União

Vistos. Designo para Audiência Una a data de 28/09/2009 às 14:30, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se as duas reclamadas, sendo à primeira por Edital e à segunda por Mandado Judicial via AGU. Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado da (o) reclamante, o qual deverá informar, conforme Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Art. 32, o número da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP e/ou NIT da (o) reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1382/2009-006-10-00.9

Reclamante Edilson Felix de Sousa
Advogado JOSE BATISTA NETO
Reclamado ZL Ambiental Ltda.
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

Vistos. Designo para Audiência Una a data de 28/09/2009 às 14:40, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se as duas reclamadas, sendo à primeira por AR e à segunda por Mandado Judicial via PRF 1ª

Região. Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado da (o) reclamante, o qual deverá informar, conforme Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Art. 32, o número da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP e/ou NIT da (o) reclamante.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1913/1991-007-10-00.0

Reclamante ERNESTO DE MIRANDA NETO
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado União Federal (BNCC)

(fl.276) Vistos, etc. 1. Mantenho o despacho/decisão de fls. 274, por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se o Reclamante. Brasília/DF, 13 de agosto de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-2565/1992-007-10-00.9

Reclamante ADMA EID TAVARES DE ARAUJO (4)
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamante MARISIA LUIZA DOS SANTOS
Advogado YEDA MARIA MORALES SANCHES
Reclamado União Federal (BNCC)
Advogado MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

(fl.265) Vistos, etc. 1. Mantenho o despacho/decisão de fls. 263, por seus próprios fundamentos. 2. Intimem-se os Reclamantes. Brasília/DF, 13 de agosto de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-983/1996-007-10-00.5

Reclamante MARCIA PINA DA SILVA
Advogado LUIS RENATO ZAGO
Reclamado SERGIO LUIS DE CAMPOS
Advogado GUSTAVO LIMA BRAGA

(fl.633) Vistos, etc. Intimem-se as partes, dando-lhes ciência das datas (15/10/2009 e 16/10/2009, às 10:24 e 09:30 horas) de realização de praça e leilão no Juízo deprecado. Brasília/DF, 13 de agosto de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1050/2004-007-10-00.6

Reclamante MARCOS ANTONIO DE PAULA
Advogado ELY TALYULI JUNIOR
Reclamado JOLU OPERACOES DE BINGOS E SIMILARES
Reclamado APARECIDA DONISETE DA COSTA OLIVEIRA
Reclamado JOÃO LUCIO DE OLIVEIRA

(fl.260) Vistos, etc. 1. Indefiro a expedição do mandado, à vista da certidão de fls. 117. 2. Indefiro a expedição de ofícios aos cartórios de imóveis do DF, visto que tais diligências podem ser efetuadas pela parte. 3. Intime-se o Reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 13 de agosto de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-665/2005-007-10-00.6

Reclamante Maria do Rosário de Fátima Costa
Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR

Reclamado Só Software Informática Ltda (TBA Informática Ltda)
Advogado CHRISTIANO PEREIRA CARLOS
Reclamado União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

(FLS.423).Vistos os autos.1. Mantenham-se os autos do Agravo de Instrumento junto aos demais volumes deste processo. 2. A execução passa a ser definitiva.3. Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito do(a)Executado(a) em R\$ 27.780,41 valor atualizado até o dia 31/07/2009, cabendo ao(à) Executado(a)a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda porventura incidentes sobre o valor do débito, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento.4. Faço uso da faculdade a mim atribuída pelo Inciso I, do art. 599, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, c/c art. 765/CLT, para ordenar o comparecimento das partes na audiência no dia 09/09/2009, às 12:15 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ª VTB/DF),para tentativa conciliatória.

5. Após, oficie-se à CEF, solicitando-lhe que transfira os depósitos recursais de fls. 279 e 387 para conta judicial à disposição deste Juízo, a ser aberta em nome da reclamante.6. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Brasília/DF, 30 de julho de 2009.ÉERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1158/2005-007-10-00.0

Autor José Batista da Silva Junior
Advogado CICINATO CARVALHO TRINDADE
Réu FG Alimentos Ltda. - Frango Bom Gosto
Advogado CARLUCIO CAMPOS R.COELHO

(FLS.378).Vistos, etc.1.Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Executada em R\$ 20.874,90 valor atualizado até o dia 31/07/2009, cabendo à Executada a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda porventura incidentes sobre o valor do débito, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento.

2.Faço uso da faculdade a mim atribuída pelo Inciso I, do art. 599, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, c/c art. 765/CLT, para ordenar o comparecimento das partes na audiência do dia 09/09/2009, às 12:15 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VTB/DF), para tentativa conciliatória.3. Oficie-se à CEF, solicitando-lhe que transfira o depósito recursal de fls.355 para conta judicial à disposição deste Juízo, a ser aberta em nome do reclamante.4.Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília/DF, 28 de julho de 2009.Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-401/2006-007-10-00.3

Reclamante Jorge Pessoa Maranhão
Advogado ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado Centrais Eletricas Brasileira S.A. Eletrobras
Advogado EDUARDO FERRAO

(fl.749) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo de 05 dias, da impugnação aos cálculos ofertada pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 13 de agosto de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-87/2007-007-10-00.0

Reclamante José Ribamar Rodrigues Barros
 Advogado ULISSES B. DE RESENDE
 Reclamado Ceb Distribuição S.A
 Advogado ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

(FLS.276).Vistos, etc.1. Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Executada em R\$ 39.219,16, valor atualizado até o dia 31/07/2009, cabendo à Executada a responsabilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre o valor do débito, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento.2.Faço uso da faculdade a mim atribuída pelo Inciso I, do art. 599, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, c/c art. 765/CLT, para ordenar o comparecimento das partes na audiência no dia 14/09/2009, às 12:15 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT/DF), para tentativa conciliatória.3. Oficie-se à CEF, solicitando-lhe que transfira o depósito recursal de fls.183, para conta à disposição deste Juízo, a ser aberta em nome do Reclamante. 4. Intimem-se as partes, por seus procuradores.Brasília/DF, 22 de julho de 2009.Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-131/2007-007-10-00.1

Autor João de Sousa Braz
 Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS
 Réu Hospital Santa Luzia S/A
 Advogado JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE AIRES

(fl.677) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 13 de agosto de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1233/2007-007-10-00.4

Reclamante Luiz Alves Cardoso
 Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
 Reclamado Pousada Menina Lua (na pessoa de Sílvia Cristina Sampaio)

(fl.114) Vistos os autos. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para o recebimento do documento, bem como da guia acostada à contracapa, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 04 de agosto de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-144/2008-007-10-00.1

Reclamante Raimundo Rocha dos Santos
 Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA

(fl.891) Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará ao Reclamado para levantamento do depósito recursal de fls. 805, intimando-o para o recebimento no prazo legal. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 10 de agosto de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-283/2008-007-10-00.5

Reclamante Fabrício da Silva Barbosa
 Advogado ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB / CESPE

(fl.115) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre a promoção da Contadoria de fls. 106, bem como sobre os termos da petição de fls. 113/114. 2. Intime-se. Brasília/DF, 12 de agosto de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-452/2008-007-10-00.7

Autor Carlos Januário Corrêa Duarte
 Advogado ROBERTO MOHAMED AMIN JR
 Réu Banco do Brasil S.A.
 Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

(fl.252) Vistos, etc. 1. Defiro aos Reclamantes as benesses da justiça gratuita, bem como o desentranhamento requerido às fls. 250/251 após o trânsito em julgado da decisão de fls. 248/249, devendo ser mantida nos autos cópia da procuração. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 13 de agosto de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-624/2008-007-10-00.2

Reclamante Reginaldo Franco Filho
 Advogado PAULO VIDAL
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ELGA LUSTOSA DE MOURA

(fl.617) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, da exceção de pré-executividade oposta pela Reclamada. 2. Intime-se. 2. Intimem-se, a 2ª Reclamada por mandado. Brasília/DF, 13 de agosto de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-767/2008-007-10-00.4

Reclamante Jaciaria Mendes da Silva
 Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA
 Reclamado Melhor Posto de Combustíveis Ltda.
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

(FLS.269).Vistos, etc.1.Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito do Executado em R\$ 14.856,78 valor atualizado até o dia 31/07/2009, cabendo ao Executado a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda porventura incidentes sobre o valor do débito, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento.

2.Faço uso da faculdade a mim atribuída pelo Inciso I, do art. 599, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, c/c art. 765/CLT, para ordenar o comparecimento das partes na audiência do dia 23/09/2009, às 12:15 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ª VTB/DF), para tentativa conciliatória.3. Oficie-se à CEF, solicitando-lhe que transfira o depósito recursal de fls.189 para conta judicial à disposição deste Juízo, a ser aberta em nome da reclamante.4.Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília/DF, 28 de julho de 2009.Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1186/2008-007-10-00.0

Reclamante Marcílio Alves da Silva
 Advogado ALESSANDRA NUNES CABRAL
 Reclamado Magnífica Comércio de Calçados Ltda. ME
 Advogado MARCIO GOUVEA COURI

(fl.285) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso interposto pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 13 de agosto de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-164/2009-007-10-00.3

Reclamante Fábio de Almeida Palhano
 Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
 Reclamado ICS - Instituto Candango de Solidariedade
 Reclamado Distrito Federal

(fl.212) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pelo 2º Reclamado. 2. Intime-se. Brasília/DF, 13 de agosto de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-521/2009-007-10-00.3

Reclamante Gibson Machado dos Santos
Advogado CARMEN PLA PUJADES DE AVILA
Reclamado SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO

(fl.222) Vistos, etc. 1. Para fins de reordenamento da pauta, fica antecipada a audiência de instrução anteriormente designada (ata de fls.221) para o dia 08/09/2009, às 09:15 horas, mantidas as cominações legais. 2. Intimem-se as partes e seus procuradores. Brasília/DF, 14 de agosto de 2009. Oswaldo Florencio N. Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-524/2009-007-10-00.7

Reclamante Jocence Maria Rodrigues
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Bárbara Colibrez Pereira
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO

(fl.24) Vistos os autos. 1. Comprove a Reclamada os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a conciliação, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. 2. Intime-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, à Contadoria para cálculos das parcelas previdenciárias e fiscais incidentes sobre o acordo. Brasília/DF, 13 de agosto de 2009. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-571/2009-007-10-00.0

Reclamante Eliomar Barbosa Quintal
Advogado CARLOS ANTONIO REIS
Reclamado Benco Alta Tecnologia em Construção Ltda
Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
Reclamado Americel S/A (Claro)
Advogado MARCELO GOMES DE FARIA

(fl.237) Vistos, etc. 1. Vista à 1ª Reclamada, no prazo legal, do recurso interposto pela União. 2. Intime-se. Brasília/DF, 13 de agosto de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-758/2009-007-10-00.4

Reclamante Lucinéia Vieira de Souza
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Vaz e Artiaga Odontologia Ltda. - Odontologia Especializada
Advogado NELSON CELESTINO DA CRUZ JÚNIOR

(fl.38) Vistos, etc. Acoste-se à contracapa a CTPS da Reclamante, intimando-se a Reclamada para que proceda às devidas anotações na carteira, conforme determinado nos autos, devendo manifestar-se, no prazo legal, sobre os termos da petição de fls. 37. Brasília/DF, 13 de agosto de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-795/2009-007-10-00.2

Reclamante Dionelson da Silva Nunes
Advogado JOSE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA

Reclamado

Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

(fl.38) Em 10 de agosto de 2009, na sala de sessões da MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza NARA CINDA ALVAREZ BORGES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 08h17min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes os reclamantes Dionelson da Silva Nunes, José Antônio Teixeira de Sousa e Vilmar Brito de Jesus e seus advogados. Ausente o(a) reclamado(a). Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 9/24, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 338,44, calculadas sobre R\$ 16.922,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 08h21min. Nada mais. NARA CINDA ALVAREZ BORGES, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-852/2009-007-10-00.3

Autor Aline Cristina dos Santos
Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA
Réu Montana Soluções Corporativas Ltda.

(fl.62) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos dos ofícios de fls.49 e 61. 2. Intime-se. Brasília/DF, 13 de agosto de 2009. Oswaldo Florencio N. Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-854/2009-007-10-00.2

Reclamante Antônio Carlos Francisco dos Santos
Advogado ELY TALYULI JUNIOR
Reclamado Eduardo Gomes de Castro
Advogado RAUL CANAL

(fl.78) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamado, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 13 de agosto de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-903/2009-007-10-00.7

Reclamante Genésio Santos Riotinto Sena
Advogado ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
Reclamado Data Construções e Projetos Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

(fl.124) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso interposto pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 13 de agosto de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1009/2009-007-10-00.4

Reclamante Carolina Duarte Costa Pereira
Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado Cooperativa dos Profissionais de Sistemas de Meios de Pagamentos e Informações do Distrito Federal(Coopersystem)
Reclamado Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (Cassi)

(fls.46).Vistos, etc.1.À vista dos termos da certidão supra, retiro o feito da pauta do dia 12/08/2009, às 09:30 horas.2. Fica designada audiência inaugural para o dia 14/10/2009, às 12:00 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF).3. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e

juízo, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 4. Citem-se as Reclamadas, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 05 de agosto de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1199/2009-007-10-00.0

Reclamante	Valéria Carvalho Santos
Advogado	ALINE MENDONCA PIRES FERREIRA
Reclamado	Brasília Serviços de Informática Ltda.
Reclamado	União / Ministério dos Transportes

(fls.25/27). Processo nº 01199-2009-007-10-00-0

Vistos os autos. Trata-se de Reclamação Trabalhista com pedido de liminar, ajuizada por VALÉRIA CARVALHO DOS SANTOS em desfavor de BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA e UNIÃO, por meio da qual pleiteia, em sede de liminar, o bloqueio de créditos junto ao tomador de serviços Ministério dos Transportes. Assevera a demandante que a reclamada deixou de cumprir obrigações decorrentes de seu contrato de trabalho e que a vindicada não possui patrimônio suficiente para garantir os créditos oriundos de futura decisão judicial. O deferimento da presente liminar, bem como a viabilidade da própria medida cautelar, requer a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O caso vertente é por demais conhecido nesta Justiça Especializada. A experiência comum, subministrada pelo que ordinariamente acontece (artigo 335 do CPC), demonstra que, não raro, as empresas prestadoras de serviços começam a faltar com os pagamentos de seus empregados, posteriormente fechando suas portas, deixando todos desamparados, sem meios de haver os seus direitos trabalhistas. Várias vezes ocorre de os mesmos titulares, com a utilização de intermediários, utilizarem-se de empresas prestadoras de serviço, para, após o término dos contratos, ficarem inadimplentes com os empregados, sem que as empresas possuam qualquer patrimônio para suportar dívidas. Logo em seguida, constituem outra firma, com a utilização de novos intermediários suspeitos, sem idoneidade patrimonial, dando continuidade à exploração do mesmo ramo de atividade, permanecendo impunes, atrás das fraudes perpetradas.

Resta patente que reclamada encontra-se em dificuldades financeiras, tendo deixado de proceder ao correto pagamento dos salários da requerente, assim como de vários trabalhadores que buscaram essa Justiça Especializada. Diante de todo o exposto, resta configurado o *fumus boni iuris*. Teme a autora que, no decorrer do tempo, a requerida venha a receber os valores que lhe são devidos pelo tomador de serviço MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, dilapidando seu patrimônio e deixando de honrar com os direitos trabalhistas dos empregados. Entendo que tal receio é suficiente para demonstrar o *periculum in mora*. A ciência da empresa certamente poderá prejudicar a medida ora requerida. Por outro lado, o trâmite célere dos processos no âmbito da 10ª Região não possibilitará seja acarretado prejuízo intransponível à empresa requerida, e a decisão concessória se dá a título precário, sujeita a modificação a qualquer tempo, desde que venha ao conhecimento desse Juízo motivo relevante, trazido pela parte envolvida no pólo passivo da demanda. Nesse quadro, por evidenciados os requisitos autorizadores (artigos 798 e 804 do CPC), defiro o pedido de concessão de liminar, para determinar ao Ministério dos Transportes, por intermédio de seu Ordenador de Despesas, para

que proceda ao imediato bloqueio de créditos existentes em nome da requerida, até o limite de R\$ 13.410,79 (treze mil quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos). Expeça-se mandado para cumprimento, com urgência. Designo audiência inaugural para o dia 02/10/2009 às 09:20, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT). Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante.

Notifique-se a requerida, para, querendo, apresentar defesa, na prazo da lei, considerando-se as disposições do artigo 844 da CLT. Brasília, 21 de julho de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-1200/2009-007-10-00.6

Reclamante	Quirino Sehnem
Advogado	EDVALDO SOARES BRASILEIRO
Reclamado	Centro de Apoio Vivências Agrárias - CAVA

(fl.33) Vistos, etc. 1. À vista da devolução da notificação inicial endereçada ao Reclamado, com o motivo "MUDOU-SE", retiro o feito da pauta do dia 16/09/2009, às 10:15 horas. 2. Determino o arquivamento da presente reclamação com fulcro no art. 852-B, parágrafo único, da CLT, por tratar-se de demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, na qual o Autor deve indicar, com precisão, o endereço da Reclamada, conforme exigência do art. 852-B, da CLT. 3. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 195,26, calculadas sobre R\$ 9.763,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, defere-se ao Reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza, mediante cópia. 4. Intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 14 de agosto de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Junior.

Despacho

Processo Nº RT-1242/2009-007-10-00.7

Consignante	Maria Vanda de Sousa Batista - ME
Advogado	ANTONIO DA LUZ COELHO
Consignado	Maria Alice Duarte Araújo Oliveira

(fls.12). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 30/09/2009, às 11:00 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se a Consignada, bem como intime-se a Consignante, por seu procurador. Brasília/DF, 24 de julho de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1266/2009-007-10-00.6

Reclamante	Laiane Melissa de Oliveira Leite
Advogado	RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado	Tradição Planejamento e Tecnologia de Serviços Ltda.
Reclamado	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev

(fls.23). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia

30/09/2009, às 11:15 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Citem-se as Reclamadas, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 29 de julho de 2009. Érica de Oliveira Angoti,
Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1268/2009-007-10-00.5

Reclamante	Cláudio Jose Lopes de Lima
Advogado	ADAO RONILDO ALVES
Reclamado	Vegas Empresa de Serviços Gerais
Reclamado	Universitário Restaurante, Ind. e Com. Agropecuário LTDA.

(fls.86). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 01/10/2009, às 12:00 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Citem-se os Reclamados, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 29 de julho de 2009. Érica de Oliveira Angoti,
Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1290/2009-007-10-00.5

Reclamante	Leonardo Brasseiro Moreira
Advogado	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
Reclamado	Hospital Santa Paula Ltda.

(fls.50). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 06/10/2009, às 11:15 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 31 de julho de 2009. Érica de Oliveira Angoti,
Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1295/2009-007-10-00.8

Reclamante	Espolio de Giliova Nunes da Mata
Advogado	ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
Reclamado	JBW Comercio de Alimentos Ltda (Pizza à Bessa)

(fls.28). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 06/10/2009, às 11:00 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de

comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 03 de agosto de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1305/2009-007-10-00.5

Reclamante	Ariovaldo Pereira Caetano
Advogado	DEONISIO DE OLIVEIRA
Reclamado	Wassim Mohammad Ibrahim Karajh - ME (Palestina Utilidades do Lar)

(fls.56). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 08/10/2009, às 09:45 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 03 de agosto de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1307/2009-007-10-00.4

Reclamante	Cleuza Lima da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	IPEA-Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

(fls.21). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 02/10/2009, às 09:50 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Citem-se os Reclamados, o 1º por edital e o 2º por mandado. 4. Após, intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 03 de agosto de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1312/2009-007-10-00.7

Reclamante	Maria de Fátima Rosa da Conceição
Advogado	EDIMILSON ALVES DE CARVALHO
Reclamado	Sindsaúde do Distrito Federal
Reclamado	KMA Web Comunicação e Marketing Ltda.

(fls.17). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 08/10/2009, às 11:00 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Citem-se os Reclamados, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 05 de agosto de 2009. Érica de Oliveira

Angoti,Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1315/2009-007-10-00.0

Reclamante	João Augusto Abraao de Oliveira
Advogado	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
Reclamado	Epasa Engenharia Pavimentação e Saneamento Ltda.

(fls.30).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 13/10/2009, às 09:45 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 04 de agosto de 2009.Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1320/2009-007-10-00.3

Reclamante	Manoel Moacir Beserra
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	FUB - Fundação Universidade de Brasília

(fls.68/70).Processo nº 01320-2009-007-10-00-3

Vistos os autos.Trata-se de pedidos de antecipação de tutela formulados nos autos da ação trabalhista ajuizada por MANOEL MOACIR BESERRA em desfavor de ZL AMBIENTAL LTDA, HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB por meio da qual pleiteia, em caráter liminar, o bloqueio de crédito junto aos tomadores de serviço para garantir o crédito trabalhista.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, recebo como medida cautelar, pois visa a assegurar o resultado útil do processo.O deferimento da presente liminar, bem como a viabilidade da própria medida cautelar, requer a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora.O caso vertente é por demais conhecido nesta Justiça Especializada.A experiência comum, subministrada pelo que ordinariamente acontece (artigo 335 do CPC), demonstra que, não raro, as empresas prestadoras de serviço começam a faltar com os pagamentos de seus empregados, posteriormente fechando suas portas, deixando todos desamparados, sem meios de haver os seus direitos trabalhistas.Várias vezes ocorre de os mesmos titulares, com a utilização de intermediários, utilizarem-se de empresas prestadoras de serviço, para, após o término dos contratos, ficarem inadimplentes com os empregados, sem que as empresas possuam qualquer patrimônio para suportar dívidas. Logo em seguida, constituem outra firma, com a utilização de novos intermediários suspeitos, sem idoneidade patrimonial, dando continuidade à exploração do mesmo ramo de atividade, permanecendo impunes, atrás das fraudes perpetradas. Também resta patente que a primeira reclamada encontra-se em dificuldades financeiras, tendo deixado de proceder ao correto pagamento dos salários dos empregados, sendo inúmeras as reclamações trabalhistas ajuizadas nessa Especializada, noticiando o fato. Diante de todo o exposto, resta configurado o fumus boni iuris. Teme o autor que, no decorrer do tempo, a primeira requerida venha a receber o valor que lhe é

devido pelo tomador de serviço, dilapidando seu patrimônio e deixando de honrar com os direitos trabalhistas dos empregados. Entendo que tal receio é suficiente para demonstrar o periculum in mora.A ciência da empresa certamente poderá prejudicar a medida cautelar ora requerida. Por outro lado, o trâmite célere dos processos no âmbito da 10ª Região não possibilitará seja acarretado prejuízo intransponível à empresa requerida, e a decisão concessória se dá a título precário, sujeita a modificação a qualquer tempo, desde que venha ao conhecimento desse Juízo motivo relevante.Nesse quadro, por evidenciados os requisitos autorizadores (artigos 798 e 804 do CPC), defiro a liminar e determino ao SENADO FEDERAL, ao MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, ao MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU e à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, por meio de seus ordenadores de despesas, que procedam ao imediato bloqueio de crédito porventura existente em nome da requerida até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).Expeça-se mandado para cumprimento, com urgência.Fica designada audiência inaugural para o dia 25/09/2009 às 11:30, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT).Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.Intime-se o requerente, inclusive sobre o teor desta decisão.Notifiquem-se as requeridas, para, querendo, apresentar defesa, na prazo da lei, considerando-se as disposições do artigo 844 da CLT.Brasília, 03 de agosto de 2009.

Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-1321/2009-007-10-00.8

Reclamante	Valdelino Ferreira da Silva
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

(fls.74/76).Processo nº 01321-2009-007-10-00-8

Vistos os autos.Trata-se de pedidos de antecipação de tutela formulados nos autos da ação trabalhista ajuizada por VALDELINO FERREIRA DA SILVA em desfavor de ZL AMBIENTAL LTDA, HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB por meio da qual pleiteia, em caráter liminar, o bloqueio de crédito junto aos tomadores de serviço para garantir o crédito trabalhista.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, recebo como medida cautelar, pois visa a assegurar o resultado útil do processo. O deferimento da presente liminar, bem como a viabilidade da própria medida cautelar, requer a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora.O caso vertente é por demais conhecido nesta Justiça Especializada.A experiência comum, subministrada pelo que ordinariamente acontece (artigo 335 do CPC), demonstra que, não raro, as empresas prestadoras de serviço começam a faltar com os pagamentos de seus empregados, posteriormente fechando suas portas, deixando todos desamparados, sem meios de haver os seus direitos trabalhistas.Várias vezes ocorre de os mesmos titulares, com a

utilização de intermediários, utilizarem-se de empresas prestadoras de serviço, para, após o término dos contratos, ficarem inadimplentes com os empregados, sem que as empresas possuam qualquer patrimônio para suportar dívidas. Logo em seguida, constituem outra firma, com a utilização de novos intermediários suspeitos, sem idoneidade patrimonial, dando continuidade à exploração do mesmo ramo de atividade, permanecendo impunes, atrás das fraudes perpetradas. Também resta patente que a primeira reclamada encontra-se em dificuldades financeiras, tendo deixado de proceder ao correto pagamento dos salários dos empregados, sendo inúmeras as reclamações trabalhistas ajuizadas nessa Especializada, noticiando o fato. Diante de todo o exposto, resta configurado o *fumus boni iuris*. Teme o autor que, no decorrer do tempo, a primeira requerida venha a receber o valor que lhe é devido pelo tomador de serviço, dilapidando seu patrimônio e deixando de honrar com os direitos trabalhistas dos empregados. Entendo que tal receio é suficiente para demonstrar o *periculum in mora*. A ciência da empresa certamente poderá prejudicar a medida cautelar ora requerida. Por outro lado, o trâmite célere dos processos no âmbito da 10ª Região não possibilitará seja acarretado prejuízo intransponível à empresa requerida, e a decisão concessória se dá a título precário, sujeita a modificação a qualquer tempo, desde que venha ao conhecimento desse Juízo motivo relevante. Nesse quadro, por evidenciados os requisitos autorizadores (artigos 798 e 804 do CPC), defiro a liminar e determino ao SENADO FEDERAL, ao MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, ao MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU e à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, por meio de seus ordenadores de despesas, que procedam ao imediato bloqueio de crédito porventura existente em nome da requerida até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Expeça-se mandado para cumprimento, com urgência. Fica designada audiência inaugural para o dia 25/09/2009 às 11:40, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT). Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. Intime-se o requerente, inclusive sobre o teor desta decisão. Notifiquem-se as requeridas, para, querendo, apresentar defesa, na prazo da lei, considerando-se as disposições do artigo 844 da CLT. Brasília, 03 de agosto de 2009

Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-1331/2009-007-10-00.3

Reclamante	Wesley Amorim Vieira De Paulo
Advogado	JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda.

(fl.51) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 14/10/2009, às 11:00 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, por edital. 4. Após, intime-se o Reclamante,

por seu procurador. Brasília/DF, 06 de agosto de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-663/2006-008-10-00.4

Reclamante	PAULO HENRIQUE CASTRO DE MENEZES
Advogado	DOMINGOS SILVA
Reclamado	MICROLINS PARANOIA LABOR RECOLOCACAO PROFISSIONAL LTDA

Fl.261. Ao reclamante: "[...] Intime-se o exequente, para requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 15 dias[...]"

Despacho

Processo Nº RT-858/2007-008-10-00.5

Reclamante	Ludenrique Campos Freire
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA

Fl.640. Ao reclamante: "[...] Intime-se o exequente, para requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias[...]"

Despacho

Processo Nº RT-618/2008-008-10-00.1

Reclamante	Paula Cristina Silva de Andrade
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	Psci Automação e Software Ltda.
Advogado	LUZIA MARIA BORGES

Fl.161. Ao reclamante: "[...] Intime-se o exequente, para requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias[...]"

Despacho

Processo Nº RT-1138/2008-008-10-00.8

Reclamante	Nara Garcia Codo
Advogado	RICARDO HUMBERTO CEZE
Reclamado	Kooun Comércio de Alimentos Ltda.

Fl.70. Ao reclamante: "[...] Intime-se o exequente, para requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias[...]"

Despacho

Processo Nº RT-277/2009-008-10-00.5

Reclamante	Gilberto de Souza Pereira
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	Conservo Brasilia Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	ADRIANO SOUZA NOBREGA

FL.277 Ao recte: "Ante o teor da certidão supra, requeira o exequente o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-296/2009-008-10-00.1

Reclamante	Ismael Belo
Advogado	GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado	Conservo Brasilia Serviços Tecnicos Especializados Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM

Fl.58. Ao reclamado: "[...] O executado deverá ser intimado para

indicar em cinco dias , o paradeiro do(s) veículo(s), propiciando a penhora e avaliação do(s) bem(ns) pelo Oficial de Justiça, sob pena de ser proibida a circulação do automóvel, além de incorrer na multa preconizada no art. 601, do CPC, no importe ora fixado em 20%(vinte por cento)do montante executado.[...]"

Despacho

Processo Nº RT-337/2009-008-10-00.0

Reclamante Débora Costa de Oliveira Cardoso
Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA (Faculdades Integradas da Terra de Brasília)
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Fl.63. Ao reclamante:"[...]Intime-se o exequente, para requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias[...]"

Despacho

Processo Nº RT-558/2009-008-10-00.8

Reclamante Maria Aparecida Pereira dos Santos
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Fl.22. Ao reclamado:"[...]O executado deverá ser intimado para indicar em cinco dias , o paradeiro do(s) veículo(s), propiciando a penhora e avaliação do(s) bem(ns) pelo Oficial de Justiça, sob pena de ser proibida a circulação do automóvel, além de incorrer na multa preconizada no art. 601, do CPC, no importe ora fixado em 20%(vinte por cento)do montante executado. Se inexistente as diligências acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem à integral garantia do Juízo[...]"

Despacho

Processo Nº RT-737/2009-008-10-00.5

Reclamante Orlando Vieira Filho (14ª VT de São Paulo/SP)
Advogado DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO
Reclamado Hotel Nacional S.A.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Fls.35/36. Ao reclamado:"[...]O executado deverá ser intimado para indicar em cinco dias , o paradeiro do(s) veículo(s), propiciando a penhora e avaliação do(s) bem(ns) pelo Oficial de Justiça, sob pena de ser proibida a circulação do automóvel, além de incorrer na multa preconizada no art. 601, do CPC, no importe ora fixado em 20%(vinte por cento)do montante executado.[...]"

Despacho

Processo Nº RT-760/2009-008-10-00.0

Reclamante Marly Augusta Camila
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

Fl.37. Ao reclamado:"[...]O executado deverá ser intimado para indicar em cinco dias , o paradeiro do(s) veículo(s), propiciando a penhora e avaliação do(s) bem(ns) pelo Oficial de Justiça, sob pena de ser proibida a circulação do automóvel, além de incorrer na multa preconizada no art. 601, do CPC, no importe ora fixado em 20%(vinte por cento)do montante executado.[...]"

Despacho

Processo Nº RT-1190/2009-008-10-00.5

Reclamante Hedinaldo Rosa de Sousa
Advogado ANTONIA ALICE DE CAMPOS

Reclamado

Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.

Fls.54/55. Ao reclamante:"[...]Defere-se, em parte, com base nos arts.789 e804 do CPC, a liminar requerida, para que seja expedido mandado de penhora no rosto dos autos autuados sob o número 2008.01.1.119196-5 da Décima Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF, até atingir a importância de R\$10.338,18(dez mil trezentos e trinta e oito reais e dezoito centavos)...quanto aos pedidos da baixa na CTPS, expedição de guias para recebimento de guias de seguro desemprego e expedição de alvará para levantamento do FGTS...não está presente o requisito previsto no art. 273 do CPC.[...]"

Despacho

Processo Nº RT-1294/2009-008-10-00.0

Consignante Churrascaria Potencia do Sul Ltda.
Advogado PAULO BASSO VIEIRA
Consignado Jocimar Campos Patene

Designo o dia 23.9.09 às 12:00 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital.

Deverá o Consignante, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito a que

faz menção na inicial, sob as penas da lei.

Intime-se o(a) Consignante para comparecimento pessoal, sob pena de

extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art.

844, da CLT.

Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes

elementos: b) CONSIGNANTE(S): CNPJ e CEI.

Haverá o fracionamento da

audiência, com designação específica de pauta para instrução e

julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de

testemunha na audiência inicial supra designada.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas para a

audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1298/2009-008-10-00.8

Reclamante Michael Rairo Moreira dos Santos
Advogado JERONIMO CAETANO DA FONSECA
Reclamado LDF 05 Serviços de Limpeza Ltda

Designo o dia 01.10.09 às 11:30 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu

procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1300/2009-008-10-00.9

Reclamante	Suelândia Nunes
Advogado	OSVALDO GOMES
Reclamado	Legião da Boa Vontade

Designo o dia 01.10.09 às 11:45 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme

permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1305/2009-008-10-00.1

Reclamante	Valdemir Pereira Leite
Reclamado	Employer Organização de Recursos Humanos
Reclamado	Works Comércio e Serviços Ltda
Reclamado	União Química Farmacêutica Nacional S/A

Designo o dia 06.10.09 às 11:30 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1306/2009-008-10-00.6

Reclamante	Raquel de Sousa Lima
Advogado	DIEGO DOROTHEN MAGALHAES MARTINS
Reclamado	Fenix serviços Funerários

Designo o dia 07.10.09 às 09:30 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1312/2009-008-10-00.3

Reclamante Ana de Araújo Carrari
Reclamado Videira Cursos de Idiomas Ltda.

Designo o dia 07.10.09 às 11:45 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº

9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1313/2009-008-10-00.8

Reclamante Anderson Dias Ferreira da Silva
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado Consorcio Sitran Dataprom Fiscal DF

Designo o dia 07.10.09 às 12:00 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1320/2009-008-10-00.0

Reclamante Flávia Fernandes Moreira Montenegro
Advogado MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
Reclamado CT Planos de Saúde Ltda. (Grupo Bonança)

Designo o dia 08.10.09 às 09:30 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1321/2009-008-10-00.4

Reclamante	Diana Stela
Advogado	ADRIANO PEIXOTO FRANCO
Reclamado	De Millus Vendas Domiciliares Ltda

Designo o dia 08.10.09 às 12:00 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que

propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o

fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1328/2009-008-10-00.6

Reclamante	José Péricles Freire Barroncas
Advogado	Ricardo K. Parise
Reclamado	Associação Educativa do Brasil - Soebras

Designo o dia 13.10.09 às 11:45 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada

designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que

propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o

fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1332/2009-008-10-00.4

Reclamante	Antonio Raimundo da Silva
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	APEX - engenharia Comercio e Industria Ltda.

Designo o dia 13.10.09 às 09:30 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na

sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1340/2009-008-10-00.0

Reclamante	Wander Junior Souza da Silva
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Mercado Cotão Ltda. - Mais Economico

Designo o dia 13.10.09 às 11:00 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema

informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Edital

Edital

Processo Nº RT-1037/2009-008-10-00.8

Reclamante	Diogo Silveira Vasconcelos
Advogado	ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União (Senado Federal)
Advogado	VLADIMIR PAES DE CASTRO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 11/09/2009 às 09:00 horas, para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CÉSAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 14, AGOSTO de 2009.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-481/1989-009-10-00.8**

Reclamante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BRASILIA

Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO

Reclamado União de Bancos Brasileiros SA (sucessor do Banco Nacional do Norte S/A)

Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Vistos,etc.

1- Libere-se à Executada o saldo remanescente, por meio de alvará, devendo a movimentação ocorrer na conta judicial da CEF de nº 042/04808125-1, com a utilização de todo o numerário ali existente.

2- Expedido o alvará, intime-se a Ré para levantamento. Prazo de 5 dias.

À Secretaria para as devidas providências.

Data supra.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-308/2004-009-10-00.0**

Reclamante EDUARDO FERREIRA DE CASTRO

Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

Reclamado CONTAGEM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado PABLCIO MONTEIRO CARDOSO

Vistos,etc.

1- Libere-se ao Executado o saldo remanescente existente na conta judicial da CEF de nº 042/04833896-1, mediante alvará.

2- Expedido o alvará, intime-se o Réu para levantamento. Prazo de 5 dias.

3- Recebido o alvará e tendo em vista o pagamento da execução, não remanescendo parcelas a quitar julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente.

À Secretaria para as devidas providências.

Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-374/2004-009-10-00.0**

Reclamante Salvador spindula Ataides

Advogado ULISSES B. DE RESENDE

Reclamado Ceb Companhia Energetica de Brasilia

Advogado MURILO BOUZADA DE BARROS

Vistos, etc.

Preliminarmente, corrijo de ofício a decisão de fls. 417/18, para onde se lê; " conforme resumo de cálculo de fl. 384". leia-se: "conforme resumo de cálculo de fl. 346".

Intimem-se as partes da decisão de fls. 417/18 e da presente decisão e, ao final a PGF, com a remessa dos autos via Secretaria de Cálculos Judiciais.

Decorrido o prazo in albis, certificado o trânsito em julgado da decisão de embargos, expeça-se a RPV, em favor da Executada CEB Distribuição S/A.

Publique-se. Data Supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-545/2004-009-10-00.0**

Reclamante FRANCISCO DENILSON BEZERRA DA SILVA

Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

Reclamado JLJ TELEFONIA LTDA

Reclamado TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S A

Advogado REGIANE ATAIDE COSTA

Reclamado BRASIL TELECOM S A

Advogado RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

Vistos,etc.

Tendo em vista o pagamento da execução, não remanescendo parcelas a quitar julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente.

À Secretaria para as devidas providências.

Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1153/2007-009-10-00.1**

Reclamante Valdene Maria dos Santos Sampaio

Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

Reclamado F T Comercial de Produtos Alimentícios Ltda. (na pessoa do Sócio Sr. Fabrício Ronaldo Gonzaga Alves)

Reclamado Francisco Chaves do Nascimento Filho

Advogado MARCILIO ALVES DE CARVALHO

Reclamado Fabrício Ronaldo Gonzaga Alves

Vistos,etc.

Tendo em vista o pagamento da execução, não remanescendo parcelas a quitar julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente.

À Secretaria para as devidas providências.

Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1337/2007-009-10-00.1**

Reclamante Wendel Carlos de Alencar Marques

Advogado CIRENE ESTRELA

Reclamado Petutes Alimentos Ltda.

Advogado PAULO CESAR FARIAS VIEIRA

Vistos,etc.

1- Libere-se à Executada o saldo remanescente, por meio de alvará, devendo a movimentação ocorrer na conta depósito recursal de fl. 150, com a utilização de todo o numerário ali existente.

2- Expedido o alvará, intime-se a Ré para levantamento. Prazo de 5 dias.

3- Recebido o alvará, arquivem-se os autos em definitivo.

À Secretaria para as devidas providências.

Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-90/2008-009-10-00.7**

Reclamante Raimundo Paulino Morais Silva

Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA

Reclamado INSTITUTO DE EDUCAÇÃO NDA SENIOR (NOME EMPRESARIAL M3 CURSOS LTDA)

Advogado JOSE LUIS GATTO DIAS

Reclamado NDA Assessoria Administrativa Ltda.

Reclamado Marcelo Gonçalves Brasileiro Santana

Despacho fl. 69:"Vistos, etc...

1- Julgo boa e subsistente a penhora da folha 57; 2- Designo praça para o dia 22/09/2009, às 15h, a ser realizada pelo Sr. JORGE FRANCISCO - LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, leiloeiro público oficial ora nomeado, com endereço na SCS, Q. 02, Bloco B, Edifício Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios, CEP 70.314-900, Brasília/DF, que fica autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do(s) bem(ens) penhorado(s); 3- Não havendo arrematação, nem adjudicação, nem remição, fica designado o dia 27/10/2009, às 15h00min, para a realização de leilão; 4- Em caso de remição, esta deverá ser requerida perante o leiloeiro antes da realização da praça/leilão, com comprovação do recolhimento do débito atualizado; 5- Publique-se o edital; 6- Intimem-se as partes, o depositário (fl. 57, verso) e o leiloeiro, enviando a este cópia do edital.

Brasília, sexta-feira, 23 de julho de 2009

Despacho

Processo Nº RT-657/2008-009-10-00.5

Reclamante	Sebastião do Carmo Sales dos Santos
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Vj Alves Barbosa Cia Ltda
Advogado	IVES GERALDO DE SOUZA

Vistos,etc.

1- Libere-se à Executada a guia acostada aos autos, intimando a Ré ao seu recebimento. Prazo de 5 dias.

2- Recebido o alvará e tendo em vista o pagamento da execução, não remanescendo parcelas a quitar julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

3- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente.

À Secretaria para as devidas providências.

Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-263/2009-009-10-00.8

Reclamante	Márcio Vinícius Almeida Falcão
Advogado	VICTOR ALVES MARTINS
Reclamado	Editora JB S.A.

"Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, e, no mérito, ACOLHÊ-LOS para deferir ao sindicato assistente, 12% sobre o valor da condenação, a título de honorários assistenciais.Intimem-se, sendo o reclamante, via DJTE, e a reclamada, via postal." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-298/2009-009-10-00.7

Reclamante	Kelly Glória de Souza
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO

"Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamante, e, no mérito, ACOLHÊ-LOS para deferir à reclamante o pagamento do salário integral de fevereiro/2007 e o saldo de salário de 3 dias de março/2007.Intimem-se, sendo a reclamante e o DF, via DJTE, e o ICS, por edital." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-304/2009-009-10-00.6

Reclamante	Carlos Antônio Leal
Advogado	KARINNE MIRANDA RODRIGUES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO

"Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, e, no mérito, ACOLHÊ-LOS para deferir ao sindicato assistente, 10% sobre o valor da condenação, a título de honorários assistenciais.Intimem-se, sendo o reclamante e o DF, via DJTE, e o ICS, por edital" Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-425/2009-009-10-00.8

Reclamante	Mauro Sérgio Machado de Sousa
Advogado	RICARDO VIEIRA DE CARVALHO FERNANDES
Reclamado	Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado	IRACEMA DE SA SACCHI

"C O N C L U S ã O Face ao exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP, nos autos em epígrafe, onde contende com MAURO SÉRGIO MACHADO DE SOUSA.Tudo nos termos da fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei. Intimem-se as partes" Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-532/2009-009-10-00.6

Reclamante	Edgard Monção Ribeiro
Advogado	MARTIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
Reclamado	Centro Educacional de Tecnologia em Administração - CETEAD
Reclamado	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES

"Vistos, etc.1.Vista às reclamadas acerca dos embargos declaratórios do reclamante (fls. 205/206), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, em respeito à OJ nº 142, da SBDI-I do colendo TST.2.Intimem-se, via DJTE.3.Após, conclusos." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-621/2009-009-10-00.2

Reclamante	Francisco Pereira Filho
Advogado	HERACLITO GOMES DE SANTANA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

"Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, e, no mérito, ACOLHÊ-LOS para, corrigir o erro material detectado e declarar o reconhecimento do vínculo empregatício de 15/7/1999 a 30/3/2009, face à projeção do aviso prévio concedido em 28/2/2009, bem como sanar as omissões e deferir dois períodos de férias integrais, em dobro e ambos com 1/3, além d e 1/12 do 13º salário proporcional, em face do aviso prévio indenizado concedido.Reimprima-se a capa dos autos e observe a Secretaria o correto nome do reclamante, Francisco Pereira Filho, devendo os documentos de fls. 30/38 ser desentranhados e devolvidos ao patrono do reclamante, uma vez que tratam de pessoa absolutamente alheia à lide (Daniel Nascimento Souza).Intimem-se,

sendo o reclamante, via DJTE, e o reclamada, via postal." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-631/2009-009-10-00.8

Reclamante	Albertina Silva de Lima
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Via Engenharia S. A.
Advogado	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

"C O N C L U S ã O Face ao exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos pela VIA ENGENHARIA S.A, nos autos em epígrafe, onde contende com ALBERTINA SILVA DE LIMA, para corrigir erro material da fundamentação.Tudo nos termos da fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei. Intimem-se as partes.Brasília, 10 de agosto de 2009." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-751/2009-009-10-00.5

Reclamante	Rogério de Araujo Paz
Advogado	FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO
Reclamado	Comidas Regionais do Brasil Ltda. (Restaurante Sabor Brasil)
Advogado	EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO

"Vistos, etc.1.Vista às partes acerca dos embargos declaratórios da parte ex adversa; ao reclamante, dos embargos da reclamada (fls. 142/144), e à reclamada, dos embargos do reclamante (fls. 145), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo reclamante, em respeito à OJ nº 142, da SBDI-I do colendo TST.2.Intimem-se, via DJTE.3.Após, conclusos." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-905/2009-009-10-00.9

Reclamante	Carlucio Assis da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

"C O N C L U S ã O Face ao exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos por CARLUCIO ASSIS DA SILVA, nos autos em epígrafe, onde contende com a COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB.Tudo nos termos da fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-1247/2009-009-10-00.2

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal-Sindiserviços/Df
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 08/10/2009, às 11h15, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações

obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-1254/2009-009-10-00.4

Reclamante	Sind. dos Empeg. em Empresas de Asseio, Conservação, Trab. Temporário, Prestação de serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - SINDISERVIÇOS/DF
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Capital empresa de Serviços Gerais Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 08/10/2009, às 11h30, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-1270/2009-009-10-00.7

Reclamante	Tarcisio de Souza
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 08/10/2009, às 11h45, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-1282/2009-009-10-00.1

Reclamante	Josefina Alves de Cenção
Advogado	PEDRO MAGALHAES DE MOURA NETO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 08/10/2009, às 12h00, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-1316/2009-009-10-00.8

Reclamante	Erivan Duarte
------------	---------------

Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 08/10/2009, às 12h15, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-1370/2009-009-10-00.3

Reclamante Eudes Alves Araújo
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Ipanema Emp Ser Gerais e Transpostes Ltda.
Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 08/10/2009, às 09h30, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-1371/2009-009-10-00.8

Reclamante Maria das Graçss Oliveira
Advogado CARLOS ALBERTO FIGUEIRA
Reclamado Starprint Gráfica e Editora Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 08/10/2009, às 09h45, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-1373/2009-009-10-00.7

Reclamante Ana Lúcia Vieira Coelho
Advogado JOSE IVAN CLAUDINO
Reclamado Rotacional Telecomunicações e Eletrônica Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 08/10/2009, às 10h00, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua

resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-1374/2009-009-10-00.1

Reclamante Anita Francisco Maia
Advogado NELSON ALVES FERREIRA
Reclamado Gustavo Araújo Coser

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 09/10/2009, às 10h00, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-1375/2009-009-10-00.6

Reclamante Fernando Henrique da Silva Cardoso
Advogado ANTONIO DE ARAUJO TORRES
Reclamado J.A. dos Santos Informática

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 08/10/2009, às 10h30, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-1376/2009-009-10-00.0

Reclamante Antônio Gomes Da Silva Neto
Advogado MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado J. FConstruções e Assessoria Ltda.
Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliarios Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 08/10/2009, às 10h45, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA. A 1ª reclamada deverá ser notificada por edital."

Despacho

Processo Nº RT-1377/2009-009-10-00.5

Reclamante Paulo da Rocha Pereira
Advogado MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
Reclamado Rápido Planaltina Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 09/10/2009, às 08h00,

para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-1378/2009-009-10-00.0

Reclamante Geraldo Rosendo de Oliveira
Advogado ATAIDES GONCALVES DA SILVA SOUZA
Reclamado Marmoraria Serra Negra Ltda-EPP

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 09/10/2009, às 08h15, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-1379/2009-009-10-00.4

Reclamante Lusiana Moreira Costa
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Maria do Socorro Gomes Pinto Paulino

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 15/10/2009, às 10h00, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-1380/2009-009-10-00.9

Reclamante Isabel Cristina Abs de Resende Martins
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil
Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 25/09/2009, às 14h00, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-1384/2009-009-10-00.7

Reclamante Adail Oliveira Santos
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 25/09/2009, às 14h20, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-1385/2009-009-10-00.1

Reclamante Flavio Santos do Carmo
Advogado SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado JF Construções e Assessorias Ltda.
Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 09/10/2009, às 09h00, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-1389/2009-009-10-00.0

Reclamante Robson de Jesus
Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO
Reclamado Conservo Brasilia Serviços tecnicos Ltda.
Reclamado União Federal (Ministério da Saúde)

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 25/09/2009, às 14h30, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA. A 2ª reclamada deverá ser notificada por mandado."

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1134/1995-010-10-00.0

Reclamante JOSE FABIANO DA SILVA
CARNEIRO
Advogado CRISLENE LIMA DE OLIVEIRA
Reclamado SERVICO SOCIAL AUTONOMO
ASSOCIACAO DAS PIONEIRA
SOCIAIS SSA APS
Advogado DENILSON FONSECA GONCALVES

1 - Diante da certidão de fl. 308 e da garantia do Juízo pelo depósito de fl.255, intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do art. 884 da CL, prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1049/2002-010-10-00.2

Reclamante SESTILIO APARECIDO PACIOTTI
Advogado ROBERTO S CHAMAS CARDOSO
Reclamado NOVADATA SISTEMAS E
COMPUTADORES SA
Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

1- Homologo os cálculos de liquidação às fls. 333/345 no valor de R\$ 684.651,29, atualizados até 31/07/2009, sem prejuízo de atualizações posteriores.

2- Convo em penhora o depósito recursal de fl.270.

3 - Fica a executada citada para pagamento do valor remanescente da execução no importe de R\$679.364,10, no prazo de 48 horas.

4 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 03/09/2009, às 13.30h, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;

b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;

c) tentativa de conciliação.

5 - Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº 51.654.240/0001-12 (às fls.02).

6 - Infrutífera a consulta BACENJUD.

7 - Proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência.

8 - Efetuado o bloqueio venham os autos conclusos para análise da situação dos veículos e, se for o caso, expedição de MPA.

9 - Intime-se as partes, via postal e seus procuradores, via DJTE Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-633/2005-010-10-00.3

Reclamante Altamiro Pereira Vilar
Advogado LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
Reclamado Centro de Estudos Superiores Planalto
Ltda.
Advogado SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

Despacho de fl.439."Vistos os autos.Diante da certidão de fl. 438, julgo boa e subsistente a penhora de fls. 406/414.Fica designada a praça do bem penhorado, para o dia 22/09/2009, às 15h.Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designada desde já, com os fundamentos no disposto no parágrafo 3º do artigo 888, da CLT, o dia 27/10/2009, às, 15h, para a realização do leilão, ficando confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISO, com endereço situado no Setor Comercial Sul, Qd. 02, Bloco C, Sala 102, Ed. Anhanquera - Brasília - DF, ora nomeado, a realização da praça e do leilão.O pagamento a título de honorários do leiloeiro

obedecerá o disposto nos incisos I e II, do art. 1º, da Portaria PRE-SGC nº 07/2000, a seguir transcritos: "...I - 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda efetiva do bem em leilão ou adjudicação. II - 3% (três por cento) sobre o valor do acordo ou pagamento e, no caso de remissão, sobre o valor da avaliação, a título de indenização de despesas ocorridas, após a primeira publicidade do leilão, da seguinte forma: a) superando o valor do acordo ou pagamento àquele estipulado, através da avaliação, para o bem a ser leiloado, a apuração do percentual terá como base de cálculo a avaliação do bem. b) a homologação do acordo ou a extinção da execução através do pagamento fica condicionada à comprovação do depósito, em conta judicial, do valor acima estipulado, respeitados os casos excepcionais, a critério do juízo da execução. Parágrafo único. Nos percentuais acima estipulados encontram-se incluídos os honorários do leiloeiro nas funções de depositário e administrador." Deverá o executado pagar ainda as despesas previstas no Art. 789-A CLT. Publique-se.Expeça-se edital de praça, observando as formalidade legais.Intime-se a executada, leiloeiro e o fiel depositário, via postal. Remeta-se cópia do edital ao Leiloeiro. Data supra.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-561/2006-010-10-00.5

Reclamante Antônio dos Santos Sampaio
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado JAGUAR SEGURANÇA LTDA.
Advogado LEANRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Dom Bosco Construções e Serviços
Ltda.
Advogado GERALDO SILVEIRA RODRIGUES
JUNIOR
Reclamado Wladimir Nery da Silva Neto
Reclamado Antônio Alberto Oliveira

Vistos os autos.

1 - Indefiro, pois cabe a parte indicar bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução.

2 - Intime-se o exequente para indicar outros meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que desde já determino.

Despacho

Processo Nº RT-61/2007-010-10-00.4

Reclamante Edileiva Chagas Rodrigues
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Biotron Ltda EPP
Advogado UBIRAJARA W LINS JUNIOR

1-Fica intimado o exequente para recebimento de seu crédito diretamente junto à Caixa Econômica Federal, agência 3920, Ordem Judicial nº 224/09, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1320/2007-010-10-00.4

Reclamante Juarez Chaves da Silva
Advogado CLAUDIO MARANHÃO QUEIROZ
Reclamado Termoeste S.A. Construções e
Instalações
Advogado ROSELI DIAS VALENTINO

1- Homologo os cálculos de liquidação às fls. 313/330 no valor de R\$ 12.365,14, atualizados até 31/07/2009, sem prejuízo de atualizações posteriores.

2- Convo em penhora o depósito recursal de fl.225.

3 - Fica a executada citada para pagamento do valor remanescente da execução no importe de R\$7.115,01, no prazo de

48 horas.

4 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 03/09/2009, às 14.30h, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

- a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;
- b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;
- c) tentativa de conciliação.

5 - Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº 02.216.521/0004-59 (às fls.02).

6 - Infrutífera a consulta BACENJUD.

7 - Proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência.

8 - Efetuado o bloqueio venham os autos conclusos para análise da situação do veículos e, se for o caso, expedição de MPA.

9 - Intime-se as partes, via postal e seus procuradores, via DJTE.

10 - Oficie-se a CEF para transferência do depósito recursal de fls. 225 para uma única conta judicial, com saldo atualizado, à disposição deste Juízo. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-192/2008-010-10-00.2

Reclamante	Mariano Luiz de Vargas
Advogado	MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado	Planalto Transportes Ltda.
Advogado	CLAUDIO FLECK BAETHGEN

HOMOLOGO O ACORDO de petição às fls. 302/303 no valor total de R\$5.845,87 (cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).Deverá o Exequente, no prazo de 5 dias do vencimento das parcelas, informar eventual descumprimento do acordo, valendo seu silêncio como adimplemento. Em caso de inadimplemento, incidirá a multa de 100% sobre a parcela inadimplida.A Executada arcará com custas, bem como com INSS e IRPF, cota-partes empregado e empregador, nos termos dos cálculos à fl. 299, cujos recolhimentos deverão ser comprovados até 24/08/2009.Expeça-se ALVARÁ para levantamento do depósito recursal no valor de R\$5.081,99.Retire-se o feito da pauta de audiência do dia 13/08/2009.Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, via DJTE.Cumprido o acordo, intime-se o INSS, via PGF. Após, ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1094/2008-010-10-00.2

Reclamante	Osiel da Silva Santos
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado	DEOLIN MENESES CHAGAS
Reclamado	TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado	BIANCA BASSOA REINSTEIN

1- Homologo os cálculos de liquidação às fls. 188/197, no valor de R\$ 7.066,44, atualizados até 31/07/2009, ficando desde já a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.

2 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 03/09/2009 às 13.20h, na forma do disposto no

inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

- a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;
- b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;
- c) tentativa de conciliação.

3 - Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho da reclamada CNPJ 04.916.582/0002-92 (às fls.13).

4 - Infrutífera a consulta BACENJUD.

5 - Proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência.

6 - Efetuado o bloqueio venham os autos conclusos para análise da situação do veículos e, se for o caso, expedição de mandado de penhora.

7 - Restando infrutífera, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, para indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, que desde fica determinado.

8 - Intimem-se as partes, via postal e os procuradores via DJTE. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-89/2009-010-10-00.3

Reclamante	Vanderley Viana de Sant'anna
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado	BIANCA BASSOA REINSTEIN

Fica intimado o reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do recurso interposto pela reclamada, às fls.164/180, no prazo de oito dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-329/2009-010-10-00.0

Reclamante	André Jorge Rocha de Almeida
Advogado	ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA
Reclamado	Sinttel - Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal
Advogado	SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO

Vistos os autos. Haja vista a alegação do reclamante no sentido de que não foram trazidos aos autos todos os comprovantes de recebimento de honorários advocatícios, determino a reabertura da instrução processual a fim de que seja realizada prova pericial contábil. Nomeio como perito do juízo o Sr. Eduardo Luiz Coimbra Araújo, que deverá apresentar laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, deferindo às partes o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, caso queiram. O perito deverá apurar o valor de honorários advocatícios cobrados dos associados e dos não-associados do sindicato, bem como o montante arrecadado pelo sindicato a título de honorários assistenciais, oriundos de sentenças e acordos trabalhistas, e o valor repassado a cada um dos advogados atuantes no sindicato, à época do vínculo empregatício com o reclamante. No caso do reclamante, deverá apontar os montantes mensais e o total recebido, com e sem a incidência de prescrição quinquenal (a partir de 4/3/2004). O reclamado deverá franquear ao perito o acesso a toda a sua documentação contábil nos anos de 2003 a 2008, notadamente os documentos relacionados na exordial. Entregue o laudo, as partes serão intimadas para manifestação no prazo

sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo reclamante. Designo audiência para encerramento de instrução, razões finais e renovação da proposta conciliatória a data de 18/11/2009, às 14h20. Intime-se o sr. perito, via postal. Cientes as partes (S. 197/TST). Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-405/2009-010-10-00.7

Reclamante	Alline Sinara Soares de Farias
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que ALLINE SINARA SOARES DE FARIAS move em face de MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. e EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda subsidiariamente, a pagar à autora, no prazo legal, com base no piso salarial da categoria de R\$ 591,68, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos a título de: a) diferenças salariais de 1º/01/2008 a novembro/2008, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40%; b) salários de dezembro/2008 (integral) e janeiro/2009 (05 dias); c) aviso prévio; d) férias simples 2007/2008 e proporcionais (6/12) com 1/3; e) 13º salário integral de 2008 e proporcional 1/12; f) acréscimo de 50% às parcelas de salários de dezembro e janeiro, aviso prévio, férias proporcionais com 1/3 e 13º salário proporcional; g) FGTS sobre os salários de setembro a dezembro/2008 e aviso prévio; h) indenização de 40% sobre FGTS; i) multa do art. 477 § 8º da CLT; j) indenização a título de vale-transporte de 1º/11/2008 a 5/1/2009, à base de R\$ 6,00 por dia trabalhado, para o labor de 2ª a 6ª feira; k) indenização a título de vale-alimentação de 1º/11/2008 a 04/02/2009, à base de R\$ 7,50 por dia trabalhado, para o labor de 2ª a 6ª feira; l) honorários assistenciais de 10% sobre a condenação. Deverá a 1ª reclamada a efetuar a baixa na CTPS obreira, bem como confeccionar e liberar as guias TRCT, Código 01, para levantamento dos depósitos de FGTS. Em caso de omissão, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial para levantamento dos depósitos existentes, antes de se proceder à liquidação da sentença. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa à autora, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre salários e 13º salário incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º e 9º, IV, V, "a", "f" e XXII do Dec. 3.048/99), procedendo-se à execução ex officio por este juízo, na forma dos artigos 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre R\$ 12.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. Cientes as partes (S. 197/TST). Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-411/2009-010-10-00.4

Reclamante	Claudia Alves de Oliveira Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA

Reclamado

Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A

Advogado

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA move em face de MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. e EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda subsidiariamente, a pagar à autora, no prazo legal, com base no piso salarial da categoria de R\$ 591,68, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos a título de: a) diferenças salariais de 28/04/2008 a novembro/2008, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40%; b) saldo salarial de dezembro/2008 (16 dias); c) férias proporcionais de 2008 (8/12) com 1/3; d) acréscimo de 50% às parcelas de saldo salarial e férias proporcionais com 1/3; e) FGTS sobre os salários de setembro a dezembro/2008; f) multa do art. 477 § 8º da CLT; g) indenização a título de vale-transporte de novembro e dezembro/2008, à base de R\$ 9,00 por dia trabalhado, para o labor de 2ª a 6ª feira; h) indenização a título de vale-alimentação de novembro e dezembro/2008, à base de R\$ 7,50 por dia trabalhado, para o labor de 2ª a 6ª feira;

i) honorários assistenciais de 10% sobre a condenação. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Incidem juros e correção monetária, na forma da lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa à autora, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre salários incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º e 9º, IV, V, "a", "f" e XXII do Dec. 3.048/99), procedendo-se à execução ex officio por este juízo, na forma dos artigos 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. Cientes as partes (S. 197/TST). Nada mais.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-651/2009-010-10-00.9

Reclamante	Jairo Vieira dos Santos
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Medeiros Serviços Gerais Ltda. - ME
Reclamado	Vilas Boas Incorporadora Ltda.

1- Haja vista a Certidão à fl. 42 e observado o erro quanto ao horário da Audiência previamente designada para às 10h45min do dia 10/08/2009, determino seja o feito retirado da pauta de julgamento do dia 25/08/2009 e sua inclusão na pauta para nova Audiência Inaugural no dia 23/09/2009, às 09h15min, mantidos os demais termos da Ata à fl. 41. 2- Intime-se o Reclamante, via postal e por seu procurador, via DJTE.

Despacho

Processo Nº RT-751/2009-010-10-00.5

Reclamante	César Pimenta Neves
Advogado	SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES
Reclamado	Organização das Nações Unidas para Educação Ciência e a Cultura, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD / UNESCO
Reclamado	Ministério da Saúde - SIS

Vista ao Reclamante para se manifestar sobre os Embargos Declaratórios apresentados pelos Reclamados às fls. 793/794 a teor da OJ/SDI/TST nº 142 "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO

MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA... é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar."

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-827/2009-010-10-00.2

Reclamante	Tatiana Lopes Sampaio
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	JFM Informática Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal. ECF

1- Haja vista a Certidão supra, não restou formada a triangularidade processual, pelo que determino a inclusão do feito em pauta para nova Audiência Inaugural, a realizar-se no dia 23/09/2009, às 08h45min, devendo as duas primeiras Reclamadas serem intimadas por MANDADO.2- Retire-se o feito da pauta de encerramento de instrução do dia 29/10/2009.

Despacho

Processo Nº RT-1118/2009-010-10-00.4

Reclamante	Francisco Alexandre Moreira Neto
Advogado	EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Reclamado	PREVi - Caixa Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos Interpostos e no mérito, ACOLHO-OS para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, que integra o presente julgado.

Despacho

Processo Nº RT-1306/2009-010-10-00.2

Reclamante	Josimeire Leandro Roberto Gomes
Advogado	CARMEN PLA PUJADES DE AVILA
Reclamado	Marisonia Pereira da Silva Veste Bem - Moda Feminina Acessórios

despacho de fls.13: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumariíssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 23/09/09, às 09.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do

Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1319/2009-010-10-00.1

Reclamante	Roniere Constancio de Sousa
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

No mesmo processo, cumularam-se ações de ritos e procedimentos diversos, contrariando o disposto no artigo 292, §1º, III, do CPC. Além disso, o pleito de bloqueio via BACEN é próprio da fase executória do processo, o que não é o caso.1- Portanto, julgo extinto o pedido, sem resolução de mérito, na forma do art. 267,I, c/c 295, V do CPC.2- Designo a data de 16/09/2009, às 08h30min horas, para AUDIÊNCIA INAUGURAL, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844 da CLT c/c 319 do CPC.4- A Reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e, pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de SA, a Ata de Eleição da atual Diretoria. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1320/2009-010-10-00.6

Reclamante	Maria Corina da Veiga Chaves
Advogado	ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.

1- A presente ação foi proposta por 4 reclamantes, todas pretendendo pagamento de verbas rescisórias. A cumulação subjetiva, desta forma, tumultua o processo, dificultando sobremaneira uma futura execução, haja vista as particularidades de cada caso, normalmente esplanadas desde a defesa, situação esta que vai de encontro aos princípios da celeridade e efetividade processuais.2- Logo, não se verificam condições suficientes a manter todas as autoras no pólo ativo da ação, razão pela qual extingo o presente processo em relação às 2ª, 3ª e 4ª reclamantes, nos termos do art. 267, IV do CPC, mantendo no pólo ativo apenas a 1ª Reclamante. Outrossim, declaro a prevenção desta Vara para processar a Reclamação Trabalhista que verse sobre as mesmas pretensões, protocoladas pelas Reclamantes excluídas.3- Fica desde já deferido o desentranhamento dos documentos relativos às reclamantes excluídas da lide.4- Custas pelas Reclamantes excluídas, no importe de R\$103,98, calculadas de forma proporcional, dispensados na forma da lei 7.115/83.5-Intime-se a Reclamante, por seu procurador, e a Reclamada, via postal, nos endereços constantes nos autos, para AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 23/09/2009, às 09h00min, devendo as partes comparecer sob as cominações do art. 844 da CLT.6- A Reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e, pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de SA, a Ata de Eleição da atual Diretoria.

Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1324/2009-010-10-00.4

Reclamante Jailson Fernandes de Souza
Advogado PAULO MARCIO DE AQUINO MENDES
Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado Ministério das Comunicações

1- Intime-se o Reclamante para, em dez dias, emendar a inicial relativamente ao segundo Reclamado, que não tem personalidade jurídica própria, por se tratar de órgão integrante da Administração Pública Federal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-1330/2009-010-10-00.1

Reclamante Edilene Monteiro de Sousa
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado RR Comércio de Salgados Ltda-ME

despacho de fls.47: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 23/09/09, às 09.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1333/2009-010-10-00.5

Reclamante Cristiane Lyra de Abreu Cundari
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado WR Consultoria

despacho de fls.21: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 23/09/09, às 10.00 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria

Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1335/2009-010-10-00.4

Reclamante Carlos Wagner Pereira de Sousa
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Palma Engenharia Ltda

despacho de fls.12: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 23/09/09, às 10.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1336/2009-010-10-00.9

Reclamante Cícero Bezerra dos Santos
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado Medeiros Revestimentos Ltda.
Reclamado MB Comércio e Serviços de Pinturas Especializados

despacho de fls.72: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº

-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 23/09/09, às 10.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1337/2009-010-10-00.3

Reclamante	Joao Martins da Silva Neto
Advogado	CINDY TOLEDO COSTA SEBBA
Reclamado	Sanoli Industria e Comercio de Alimentacao Ltda.

despacho de fls.49: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 23/09/09, às 10.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1338/2009-010-10-00.8

Reclamante	Valdemar Evangelista de Aquino
------------	--------------------------------

Advogado

JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado

Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

despacho de fls.111: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 08/09/09, às 14.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1387/2009-010-10-00.0

Autor	Etelvino Ferreira de Santana
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Réu	D' corline Conservação e Limpeza Ltda.

Assim, defiro a liminar pleiteada para determinar o bloqueio dos créditos disponíveis pertencentes à Requerida até o montante de R\$12.000,00 junto à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, com endereço no Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Concessionárias, Lote 05, em Brasília/DF. Intime-se a parte contrária quanto à presente medida, por EDITAL, para oferecer contrariedade, nos termos e sob as cominações do art. 803 do CPC. Expeça-se mandado de penhora dos créditos da Requerida junto à ANAC, até o valor informado, com URGÊNCIA. Em tempo de conclusão, fixo a competência desta 10ª Vara para processar e julgar as futuras Reclamações Trabalhistas, a serem propostas individualmente pelos requerentes, pois a cumulação subjetiva tumultua o processo, dificultando sobremaneira uma futura execução, haja vista as particularidades de cada caso, normalmente esplanadas desde a defesa, situação esta que vai de encontro aos princípios da celeridade e efetividade processuais.

Despacho

Processo Nº RT-1389/2009-010-10-00.0

Reclamante	Jader Nunes da Silva
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITERC-Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	FUB-Fundação Universidade de Brasília

No mesmo processo, cumularam-se ações de ritos e procedimentos diversos, contrariando o disposto no artigo 292, §1º, III, do CPC. Além disso, o pleito de bloqueio via BACEN é próprio da fase executória do processo, o que não é o caso. 1- Portanto, julgo extinto o pedido, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, I, c/c 295, V do CPC. 2- Designo a data de 23/09/2009, às 08h30min horas, para AUDIÊNCIA INAUGURAL, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844 da CLT c/c 319 do CPC. 4- A Reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e, pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de SA, a Ata de Eleição da atual Diretoria. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Edital

Edital

Processo Nº RT-633/2005-010-10-00.3

Reclamante Altamiro Pereira Vilar
Advogado LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
Reclamado Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.
Advogado SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO : JOSMELINDA ALVES VIEIRA POERSCH

Endereço: SHIS QI15, CHÁCARA 51-LAGO SUL-BRÁSILIA-DF

Data e hora da Praça Única: 22/09/2009, às 15H

Data e hora do Leilão: 27/10/2009, às 15H

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): "180 (cento e oitenta) cadeiras universitárias, usadas, almofadas, na cor azul, que se encontram em bom estado de conservação, algumas com pequenas manchas nas almofadas e/ou pequenas lascas na fórmica da prancheta, que avalio cada um em R\$ 53,00 (cinquenta e três reais), totalizando R\$ 9.540,00 (Nove mil e quinhentos e quarenta reais)".

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: Será (ão) levado (s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o (s) referido (s) bem (ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO. A PRAÇA e o LEILÃO serão realizados na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios, Brasília/DF. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí

decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara, sita à SHLN, Quadra 516, Lote 2, Conjunto "B", Bloco 01, 2º andar, salas 207/211, Brasília/DF.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA _____
Diretor de Secretaria da 10ª
Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, AGOSTO de 2009.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-892/2008-010-10-00.7

Reclamante Miguel Teixeira de Araujo
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado Conservo Serviços Gerais Ltda.
Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Conservo Serviços Gerais Ltda CNPJ 17.027.806/0001-76 para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 723,05 (97,56%)

Custas do Processo: 14,47 (1,95%)

Custas Art.789.....: 3,62 (0,49%)

Total Geral: 741,14

Atualizado: 31/07/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA _____
Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em
14, AGOSTO de 2009.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-1387/2009-010-10-00.0

Autor Etelvino Ferreira de Santana
Advogado GASPAS REIS DA SILVA

Réu D' corline Conservação e Limpeza Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado D' corline Conservação e Limpeza Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Assim, defiro a liminar pleiteada para determinar o bloqueio dos créditos disponíveis pertencentes à Requerida até o montante de R\$12.000,00 junto à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, com endereço no Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Concessionárias, Lote 05, em Brasília/DF. Intime-se a parte contrária quanto à presente medida, por EDITAL, para oferecer contrariedade, nos termos e sob as cominações do art. 803 do CPC. Expeça-se mandado de penhora dos créditos da Requerida junto à ANAC, até o valor informado, com URGÊNCIA. Em tempo de conclusão, fixo a competência desta 10ª Vara para processar e julgar as futuras Reclamações Trabalhistas, a serem propostas individualmente pelos requerentes, pois a cumulação subjetiva tumultua o processo, dificultando sobremaneira uma futura execução, haja vista as particularidades de cada caso, normalmente esplanadas desde a defesa, situação esta que vai de encontro aos princípios da celeridade e efetividade processuais.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, AGOSTO de 2009.

LAURA RAMOS MORAIS
JUIZ DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-698/1999-011-10-00.6

Reclamante	WILTON REIS DE LIMA
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	GRAHAM BELL SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (FERNANDO ANTONIO DO VALLE SAMPAIO)
Advogado	WILSON AZEVEDO DOS SANTOS
Reclamado	Maria Julia Ferreira Sampaio
Reclamado	Adolfo Emanuel Ferreira Sampaio
Reclamado	Lucas Henrique Ferreira Sampaio
Reclamado	Ana Maria Jose Ferreira
Reclamado	Fesa Agropecuária Participação e Administração Cia Ltda
Reclamado	Emiw Participação e Administração Ltda

Despacho às fls. 599 - Vistos os autos. O AR de fls. 598, endereçado ao exequente, foi devolvido pela ECT com a informação de "desconhecido". Assim, intime-se novamente o exequente, desta feita, por meio do DEJT, ao recebimento das guias de fls. 565, 566,

567, 568 e 569, as quais encontram-se à contracapa dos autos, bem como para que informe o valor sacado e ainda indique meios que viabilizem o prosseguimento do presente feito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório.

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-1279/2000-011-10-00.6

Reclamante	ZENILDO PEREIRA MACEDO
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA
Reclamado	POSTO BANDEIRANTE LTDA
Advogado	RUBIANA SANTOS BORGES
Reclamado	Adriana Alvarenga Cardoso
Reclamado	José Antônio Cardoso Filho
Reclamado	Renato Alvarenga Cardoso

Despacho às fls. 649 - Vistos, etc. Em face da certidão supra, intime-se novamente o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados provisoriamente, o que fica desde já determinado. Brasília-DF, 12/08/2009 (4ª feira). ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho

11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-263/2001-011-10-00.7

Reclamante	FRANCISCO JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado	HUDSON DE FARIA
Reclamado	NUTRA SAUDE INTEGRAL NUTRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Reclamado	Nossa Clínica Médica Odontológica Ltda
Advogado	ANA ESPERANCA EULALIO DA MAIA PINHEIRO
Reclamado	Ricardo Jose de Paranagua
Reclamado	Marcelo Ucci Pinheiro

Despacho às fls. 319 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo executado. Intime-se o exequente para, querendo, apresentar contraminuta. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo DF., 10/08/2009 (2ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1055/2001-011-10-00.5

Reclamante	Clenes Jesus Lamarca
Advogado	FABIANA DE MORAIS COSTA
Reclamado	Tripar Brasília Administradora de Cartões Ltda.
Advogado	GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO

Despacho às fls. 437 - Vistos, etc. Intimem-se as partes para manifestarem acerca da extinção da execução, no prazo legal, a fim de evitar futuras alegações e nulidade processual, no mesmo prazo, o reclamante deverá receber o alvará e a reclamada receber a guia à contracapa. Decorrido o prazo recursal e recebido o alvará e a guia pelas partes, arquivem-se definitivamente os autos com a

devida baixa no Sistema. Brasília/DF, 12/08/2008 (4ª feira). Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho - 11ª Vara do Trabalho Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-5/2002-011-10-00.1

Reclamante JOCELIO ARAUJO BENTO
Advogado LYCURGO LEITE NETO
Reclamado AUTO POSTO GASOL LTDA
Advogado MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA

Despacho às fls. 1138 - Ante o pagamento ora comprovado, intime-se o exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, venham-me os autos para liberação do crédito obreiro. DF., 10/08/2009 (2ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-449/2002-011-10-00.7

Reclamante ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado EBEC EMPRESA BRASILENSE DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Advogado LEANDRO DA SILVA SOARES
Reclamado Edilson Santos Nascimento
Reclamado Carlos Antônio Rocha de Barros

Despacho às fls. 354 - J. Defiro. Dada a dificuldade com que se processa a presente execução e considerando tratar-se o valor disponível nos autos de depósito recursal, defiro a liberação em favor do exequente. À Secretaria para que atualize os cálculos, observando a dedução do valor disponível, devendo confeccionar certidão de crédito em favor do exequente, intimando-o ao recebimento em cinco dias. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-845/2002-011-10-00.4

Reclamante IZABEL EDUARDO GONCALVES
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado SISTEMA ENGENHARIA LTDA
Advogado ANA PAULA GONÇALVES FERREIRA

Despacho às fls. 680 - J. Indefiro, uma vez que se trata de cliente do advogado petionário. Intime-se. Prazo renovado de cinco dias. Após, conclusos. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-992/2002-011-10-00.4

Reclamante MARCELO ALFREDO DA SILVA
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado CONSORCIO CARRO CASA FACIL S/C LTDA

Advogado VANDIR APARECIDO NASCIMENTO
Reclamado MARIA ROMERA DA SILVA
Reclamado Naul Ozi
Reclamado Luiz Fernando de Oliveira Borba

Despacho às fls. 503 - J. Efetuo nesse ato consulta ao sistema Infojud, disponibilizando desde já as duas últimas declarações de imposto de renda dos sócios executados para consulta pelo exequente. Os documentos ficarão acondicionados em local próprio em Secretaria para consulta apenas no balcão. Intime-se. Prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. DF., 12/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-105/2003-011-10-00.9

Reclamante David Edson Rodrigues Freire
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Planer Sistemas e Consultoria Ltda.
Reclamado União Federal (Câmara Federal)

Decisão às fls. 426/427 - "...Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos pela 2ª executada, para, no mérito, julgar procedentes seus argumentos. (...) Intimem-se as partes." Brasília, 15 de julho de 2009. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho da 11ª VT de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-363/2003-011-10-00.5

Reclamante HELDER PEREIRA TONHA
Advogado MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA

Reclamado Martelinho de Ouro Centro Automotivo Ltda

Reclamado Solange Lopes Gonçalves - sócia
Reclamado José Carlos Nogueira - sócio

Despacho às fls. 141 - J. Efetuo nesse ato consulta ao sistema Infojud, disponibilizando desde já as duas últimas declarações de imposto de renda dos sócios executados para consulta pelo exequente. Os documentos ficarão acondicionados em local próprio em Secretaria para consulta apenas no balcão. Efetuo ainda bloqueio, via Renajud, do veículo de propriedade do sócio José Carlos Nogueira. Quanto à alegada fraude à execução, deve o autor apresentar nos autos o contrato social da empresa mencionada. Prazo de dez dias. No silêncio, a carta precatória será requisitada e os autos serão remetidos ao arquivo provisório. DF., 12/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1127/2003-011-10-00.6

Reclamante CLARA DE ARAUJO CAMPOS
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado DARIO JOSE DA SILVA
Advogado GANDHI GOUVEIA BELO DA SILVA
Reclamado MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA

Despacho às fls. 159 - J. Ante o pagamento ora efetuado, aguarde-se o decurso do prazo para embargos à execução. Após, intime-se o exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, venham-me os autos para liberação do crédito obreiro. DF., 05/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1175/2003-011-10-00.4

Indiciante ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
Indiciado JORGE LUIZ DE ARAUJO BACELAR
Advogado WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

Despacho às fls. 519 - J. Intime-se o exequente para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos e para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. Após, conclusos. DF., 10/08/2009 (2ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-56/2005-011-10-00.6

Reclamante DANIELA SINDEAUX RIOS
Advogado LUSIMAR DE SOUZA A. BASTOS
Reclamado INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA IESB
Advogado ELY TALYULI JUNIOR
Reclamado CMI CENTRO DE M.ELHORAMENTO INSTITUCIONAL EM EDUCACAO LTDA
Advogado ELY TALYULI JUNIOR

Vistos, etc. Garantida a execução pelas guias de fls. 395 e 402. Intime-se o Exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo legal. Não havendo qualquer insurgência por parte do Exequente, proceda a Secretaria o desmembramento dos valores depositados (guias de fls. 395 e 402), conforme resumo de cálculo de fls. 396. Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-659/2005-011-10-00.8

Reclamante Ronney Charles Rosa Mesquita
Advogado IVO GOMES
Reclamado Panificadora e Supermercado Pão Primor Ltda.
Advogado TRISTANA CRIVELARO SOUTO
Reclamado Robson Randal Noleto Costa
Reclamado Roberto Hoock Noleto Costa
Reclamado Bruno Wilker da Silva
Reclamado Gabriel Wilker da Silva

Despacho às fls. 439 - J. Vista ao exequente. Prazo de cinco dias. Intime-se. Após, conclusos. DF., 12/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1143/2005-011-10-00.0

Reclamante Arlindo Pereira Gomes
Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR
Reclamado SHV Gas Brasil Ltda.
Advogado PATRICIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

Despacho às fls. 398 - Vistos, etc. Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC. Determino a movimentação financeira no somatório das contas 042/04836427-0 (fls. 386) e 042/04840576-6 (fls. 393) para liberação ao exequente, em nome de seus advogados, observando os cálculos de fls. 387, nos seguintes termos:
- autenticar guia GPS, no código 2909, relativa ao recolhimento do empregado e empregador acrescido de SAT e terceiros no importe de R\$ 1.985,96;
- autenticar em guia própria o importe de R\$1.076,67, na forma da Lei 10.833/03, relativa ao Imposto de Renda em nome do Reclamante, fazendo constar como base de cálculo o valor de R\$7.101,73 (em 30/01/2009);
- autenticar guia DARF no importe de R\$ 57,36, no código 8019-E, relativa às custas finais de execução;
- liberar ao exequente, por meio de seus advogados, o saldo remanescente, aí incluído seu crédito líquido o valor relativo aos

honorários assistenciais, "zerando" a respectiva conta.

O procurador que efetuar o recebimento deve apresentar seu CPF no momento do saque ao Banco pagador;

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Advogados autorizados ao levantamento: Alceste Vilela junior (OAB/DF 10609). Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito. Comprovada a efetivação dos recolhimentos e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa nos registros. Brasília/DF, 12/08/2009 (4ª feira).

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1154/2005-011-10-00.0

Reclamante Vânia Aragão Alves Duarte
Advogado IGOR VASCONCELOS SALDANHA
Reclamado Banco de Brasília S. A. - BRB
Advogado PAULO ROBERTO SILVA

Despacho às fls. 960 - J. Vista à reclamante. Prazo de cinco dias. Intime-se. No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria. DF., 12/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-453/2006-011-10-00.9

Reclamante Miguel Arcanjo de Oliveira
Advogado ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado FORTE LINE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Reclamado NOVACAP - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado Henrique Manoel Branco da Silva
Reclamado Francisco Jose Branco da Silva
Reclamado Antonio Carlos Branco da Silva
Reclamado Cesar Ricardo Gonçalves

Despacho às fls. 249 - Intime-se o exequente para manifestação na forma do art. 884, da CLT. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-477/2006-011-10-00.8

Reclamante André Lui Gil
Advogado BRUNO CATSIAMAKIS QUEIROGA
Reclamado 2R Comércio Ltda- ME (Gisele Ribeiro -ME) - Joke Pub - (FILO)
Advogado EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE
Reclamado Rosimere Rodrigues dos Anjos
Reclamado Angelica Adriana de souza Santos
Reclamado Tarso Augusto de Omena Michiles
Reclamado Eduardo Cavalcante Gauche
Reclamado Saulo de Omena Michiles
Reclamado Fabio Ramos de Araujo Silva
Advogado JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado Yara de Queiroz Ribeiro
Advogado JOSE GAGLIARDI

Despacho às fls. 330 - Vistos os autos. Ante os termos do que ficou decidido pelo egr. Regional nos autos do MS impetrado pelo sócio

Fábio Ramos de Araújo Silva (MS 0342-2009-000-10-00-1), mister a restituição dos valores penhorados, via Bacen-Jud, em sua conta-salário (guias de fls. 291 e 320). No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora e avaliação de imóvel expedido. Brasília/DF, 07 de agosto de 2009 ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-1132/2006-011-10-00.1

Reclamante Celso Sartório
Advogado PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

Despacho às fls. 213 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo executado. Intime-se o exequente para, querendo, apresentar contraminuta. Prazo legal. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1188/2006-011-10-00.6

Reclamante Antúlio Lopo Lima
Advogado JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado Mauro Sérgio Alves de Abreu - ME (Alvestur Transporte e Turismo)
Advogado JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO

Despacho às fls. 273 - J. Trata-se de parcelamento do INSS. Assim, o executado deve comprovar o pagamento do imposto de renda em cinco dias. Observe ainda o executado que deverá comprovar também nos autos o regular pagamento das parcelas de INSS. Intime-se. DF., 13/08/2009 (5ª feira)

Patrícia Birchal Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-320/2007-011-10-00.3

Reclamante Irair Paes Landim
Advogado FABIANA DAS FLORES BARROS
Reclamado VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Despacho às fls. 440 - Vistos, etc. Diante da certidão supra, libere-se ao exequente a guia de fl. 312, o qual deverá ser intimado para recebimento, em 10 (dez) dias. Recebida a guia pelo exequente, arquivem-se os autos definitivamente, efetuando a devida baixa no Sistema. Brasília-DF, 10/08/2009 (5ª-feira). Patrícia Birchal Becattini Juíza do Trabalho Substituta - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-322/2007-011-10-00.2

Reclamante Luis Carlos Alves
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado ADEMARIS MARIA ANDRADE

Despacho às fls. 540 - Vistos. Intime-se o Executado ao recebimento da guia de saldo remanescente no prazo de 05 dias. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-561/2007-011-10-00.2

Reclamante Donizete Elias Barbosa

Advogado	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS
Advogado	GABRIELA FREIRE DE ARRUDA
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	GABRIEL ABBAD SILVEIRA
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA

Despacho às fls. 428 - Vistos, etc. Diante da certidão supra, e haja vista que o valor da execução que se processa nestes autos se enquadra nos limites fixados pela EC nº 30 e 37 e pela Lei nº 10.259/2001, o que torna desnecessária a expedição de ofício precatório para sua quitação. Intimem-se o Exequente e o segundo Executado para ciência. Após, providencie a Secretaria a expedição de Requisição de Pequeno Valor, em favor do Exequente, que deverá ser processada nos próprios autos, a teor do que determina o art. 10º da Instrução Normativa nº 32 do TST., observando-se que não são devidas custas processuais, bem como o INSS cota-parte terceiros, uma vez que a execução ora se processa em desfavor do 2º Executado (Distrito Federal). Expedida a RPV, remetam-se os autos ao Setor de Precatórios do egrégio Regional para que seja providenciado o pagamento. Brasília/DF, 27/07/2009 (2ª feira). ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-631/2007-011-10-00.2

Reclamante	Carmosina Barbosa dos Santos
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.)
Reclamado	BM Alimentos Ltda.
Reclamado	BM Alimentos Ltda.
Reclamado	Edmar Bittencourt Filhos Ltda.
Reclamado	Grupo Supermercados Supermaia (Maia Supermercados Ltda.)
Advogado	JOSE RICARDO F. FERREIRA
Reclamado	José Fagundes Maia Neto
Advogado	JOSE RICARDO F. FERREIRA
Reclamado	Maria de Fátima Gonçalves dos Santos
Advogado	JOSE RICARDO F. FERREIRA
Reclamado	Patrícia Bittencourt
Reclamado	Edimar Bittencourt

Despacho às fls. 380 - Intime-se o Grupo Supermaia ao recebimento do saldo remanescente em cinco dias. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-735/2007-011-10-00.7

Reclamante	Jean Jorge Ferreira Silva
Advogado	ADRIANO SOUZA NOBREGA
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO - DF
Advogado	JANE MARIA DO VALE

Despacho às fls. 294 - Intime-se o exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. DF., 10/08/2009 (2ª feira) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz

do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-835/2007-011-10-00.3**

Reclamante	IOLANDA CRISTINA MORAES DO NASCIMENTO
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVACAP
Advogado	CONRADO DE CARVALHO ARAÚJO
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA

Despacho às fls. 425 - J. Ante a presente concordância, intime-se o exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. DF., 11/08/2009 (3ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-859/2007-011-10-00.2**

Reclamante	Karina Custódio Zucoloto Senna
Advogado	DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana - SLU (Antiga Belacap - Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana de Brasília)
Advogado	SANDRO MORAES DA SILVA
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos

Despacho às fls. 461 - Vistos, etc. Diante da certidão supra, e haja vista que o valor da execução que se processa nestes autos se enquadra nos limites fixados pela EC nº 30 e 37 e pela Lei nº 10.259/2001, o que torna desnecessária a expedição de ofício precatório para sua quitação. Dessa forma, intime-se a Exequente para ciência. Após, providencie a Secretaria a expedição de Requisição de Pequeno Valor, que deverá ser processada nos próprios autos, observando-se que não são devidas custas processuais, bem como o INSS cota-parte terceiros, uma vez que a execução ora se processa em desfavor do 2º Executado (SLU - Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal) Expedida a RPV, remetam-se os autos ao Setor de Precatórios do egrégio Regional para que seja providenciado o pagamento. Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho**Processo Nº RT-1031/2007-011-10-00.1**

Reclamante	Luciana Reis Pereira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Congregação das Irmãs Auxiliares de Nossa Senhora da Piedade - Instituto São José
Advogado	MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES

Despacho às fls. 410 - Vistos. Vista à executado da penhora em dinheiro promovida via sistema BACEN JUD, pelo prazo de 5 dias, para os fins previstos no art. 884, da CLT. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília

-DF

Despacho**Processo Nº RT-1057/2007-011-10-00.0**

Reclamante	Juliana Lacerda Vieira
Advogado	IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS
Reclamado	Music Station Bar e Restaurante Ltda. (na pessoa de Flavio Batichotte e Denis Bigeli Torre)
Advogado	SIBELE GUIMARAES SALGADO

Despacho às fls. 149 - J. HOMOLOGO o ACORDO de fls. 146/147, complementado pelo presente petitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas processuais pelo exequente, calculadas sobre o valor do acordo, e de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei. O autor terá o prazo de cinco dias, a contar da última data prevista para pagamento de cada parcela, para informar eventual inadimplência, sob pena de se ter que houve quitação. Recolhimentos previdenciários e fiscais pela executada, que terá trinta dias após o

vencimento da última parcela para comprovar o pagamento, sob pena de prosseguimento da execução, com nova hasta pública para os bens penhorados às fls. 124. Publique-se para ciência das partes DF., 14/08/2009 (6ª feira)

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho**Processo Nº RT-1111/2007-011-10-00.7**

Reclamante	Francisco de Assis Sousa
Advogado	MARIA DA GRACA C. DA CRUZ
Reclamado	Expresso Mercurio S.A
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Despacho às fls. 242 - Vistos, etc. Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC. Determino a movimentação financeira no somatório das contas 042/04839104-8 (fls. 232) e 042/04840984-2 (fls. 238) para liberação ao exequente, em nome de seus advogados, observando os cálculos de fls. 235, nos seguintes termos:

- autenticar guia GPS, no código 2909, relativa ao recolhimento do empregado e empregador acrescido de SAT e terceiros no importe de R\$ 1.706,32;
- autenticar em guia própria o importe de R\$8,67, na forma da Lei 10.833/03, relativa ao Imposto de Renda em nome do Reclamante, fazendo constar como base de cálculo o valor de R\$1.528,88 (em 30/04/2009);
- autenticar guia DARF no importe de R\$ 80,16, no código 8019-C relativa às custas processuais;
- autenticar guia DARF no importe de R\$ 20,04, no código 8019-E, relativa às custas finais de execução;
- transferir a importância de R\$455,12, para a conta de FGTS do reclamante;
- liberar ao exequente, por meio de seus advogados, o saldo remanescente, "zerando" a respectiva conta, referente ao seu crédito líquido mais multa de 1% sobre o valor da causa, aplicado ao embargante (fls.194).

O procurador que efetuar o recebimento deve apresentar seu CPF no momento do saque ao Banco pagador;

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Advogados autorizados ao levantamento: Maria da Graça C. da Cruz (OAB/DF 3384). Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de seu

crédito.Comprovada a efetivação dos recolhimentos e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa nos registros.Brasília/DF, 12/08/2009 (4ª feira).

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-160/2008-011-10-00.3

Reclamante	Neuzilon de Sene Capuchinho
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado	Juberlândia Ferreira de Almeida - ME
Advogado	SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA
Reclamado	Juberlania Ferreira de Almeida

Despacho às fls. 99 - Vistos, etc. Tendo em vista o retorno do seed de fls. 98/v com a informação "não existe o número", intime-se novamente o reclamante, via DEJT, para assinar o auto de adjudicação, no prazo de cinco dias. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-194/2008-011-10-00.8

Reclamante	Graciete Silva da Costa
Advogado	GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA
Reclamado	Maria Conceição de Heredias - ME

Despacho às fls. 120 - J. Observe o exequente que a liberação de valores é feita por meio da guia de depósito respectiva e nenhuma guia consta dos autos e que prevalece a necessidade do autor informar nos autos a inadimplência, o que até agora não ocorreu. Quanto à liberação de seguro desemprego, indefiro, uma vez que tal parcela sequer constou do julgado, além de não ter feito parte do acordo. Intime-se. DF., 13/08/2009 (5ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-227/2008-011-10-00.0

Reclamante	Alexandre Gonçalves dos Santos
Advogado	HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME
Reclamado	Cosenco Correia de Sousa Engenharia e Com. Ltda.
Advogado	MARCONDES BRAULIO DE PAIVA
Reclamado	Clotilde Paião Correia de Sousa (sócia)
Reclamado	Flávio Correia de Sousa (sócio)

Despacho às fls. 124 - J. Ante o contido na certidão de fls. 109, informe o exequente a localização do bem. Antecipo que, informando o autor o mesmo endereço já existente nos autos, deverá acompanhar a diligência. Intime-se. Prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. DF., 12/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-291/2008-011-10-00.0

Reclamante	Deusirene Neres da Silva
Advogado	MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN
Reclamado	R J Papelaria, Copiadora e Serviços de Limpeza Ltda.

Advogado

GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA

Despacho às fls. 135 - Vistos os autos.Ao contrário do que afirma a parte autora no petítório retro, as contribuições previdenciárias já se encontram adimplidas, consoante comprovação patronal de fls. 119/126. Pende apenas o repasse, por parte da autarquia previdenciária, dos valores recolhidos para o benefício da reclamante.A obreira sustenta ser de obrigação da empresa o registro das informações requeridas, de modo que, pelo atraso na quitação da parcela previdenciária, requer a aplicação da multa avençada sobre a integralidade do acordo, além da cominação de multa por litigância de má-fé.Trata-se de pretensão absurda. Ao contrário do que pretende fazer crer a obreira, as informações cadastrais de empregados são limitadas, principalmente se versarem sobre ex-empregados, como no caso em tela. Ademais, houve descumprimento - plenamente justificável - de apenas parte do acordo, não sendo possível cominar multa, em favor da autora, pelo não pagamento de verba destinada a terceiro não integrante da conciliação.Feitos tais esclarecimentos, indefiro a pretensão obreira.No mais, e considerando já se encontrarem nos autos as informações requeridas pelo INSS, intime-se a reclamada a fim de que regularize a situação dos recolhimentos previdenciários, especificamente quanto ao repasse para o benefício da reclamante. Prazo de 20 dias.Publique-se para ciência das partes.Brasília/DF, 06 de agosto de 2009.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-528/2008-011-10-00.3

Reclamante	José Mauro Ribeiro
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	JAMES CORREA CALDAS

Despacho às fls. 396 - Vistos, etc.Diante do pagamento do débito e da expressa concordância das partes com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC.Determino a movimentação financeira no somatório das contas 042/04835781-8 (fls. 364) e 042/04840880-3 (fls. 389) para liberação ao exequente, em nome de seus advogados, observando os cálculos de fls. 384, nos seguintes termos:

- autenticar guia DARF no importe de R\$142,41, no código 8019-C relativa às custas processuais;
- autenticar guia de depósito/levantamento no importe de R\$3.674,40, relativo aos honorários assistenciais;
- liberar ao exequente, por meio de seus advogados, o saldo remanescente, "zerando" a respectiva conta.

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Advogados autorizados ao levantamento: Marcele Menezes N. A. de Oliveira (OAB/DF 18.817).Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito e o seu procurador a apresentar procuração do Sindicato Assistente com poderes específicos para recebimento dos honorários assistenciais.Comprovada a efetivação dos recolhimentos e liberada a guia de honorários assistenciais, arquivem-se os autos com baixa nos registros.Brasília/DF, 13/08/2009 (5ª feira).Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-530/2008-011-10-00.2

Reclamante Francisco Silvestre de Macedo
 Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
 Reclamado Eduardo Junqueira Engenharia Ltda (sucessora de Potencial Comércio e Serviços Ltda).
 Reclamado Maria Helena Panattoni Chaves - sócia
 Advogado MARIA HELENA PANATTONI CHAVES
 Reclamado Eduardo catananti Junqueira - sócio
 Reclamado Adair Lasaro Ferreira

Despacho às fls. 155 - J. Vista ao exequente. Prazo de cinco dias.
 Intime-se. Após, conclusos. DF., 10/08/2009 (2ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
 Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-611/2008-011-10-00.2

Reclamante Bruno de Oliveira Monteiro
 Advogado DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
 Reclamado Empresa Brasileira de Serviços Ltda. - EMBRASERV
 Advogado BRUNO SANTOS CARVALHO
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho às fls. 136 - Intime-se o exequente para manifestação na forma do art. 884, da CLT. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-641/2008-011-10-00.9

Reclamante Bernardo Monteiro Caldas
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado IESA Projetos Equip. e Montagens S.A.
 Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

Despacho às fls. 210 - Vistos, etc. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$ 5.002,25, atualizados até 31/07/2009, sem prejuízos de futuras atualizações, relativos ao crédito bruto do Reclamante, honorários periciais e recolhimentos previdenciários e fiscais. Prosiga-se, observando o rito do Art. 884 da CLT. Converto em penhora o depósito recursal de fl. 174, o qual se demonstra suficiente à garantia do Juízo. Cite a Reclamada, por AR e por seu procurador via DJ, para ciência da presente execução, assim como para, querendo, opor embargos no prazo legal. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-730/2008-011-10-00.5

Reclamante Elaine de Sousa Ribeiro
 Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
 Reclamado Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda-CNB
 Advogado CARMEN PLA PUJADES DE AVILA

Despacho às fls. 389 - J. Não obstante a determinação, não chegou a ocorrer bloqueio pelo Sistema Bacen-jud. Assim, intime-se o exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. DF., 13/08/2009 (5ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
 Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-819/2008-011-10-00.1

Reclamante Lucas Rodrigues Gomes
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
 Advogado JAMES CORREA CALDAS

Despacho às fls. 250 - J. Intime-se mais uma vez o procurador do exequente a apresentar procuração do Sindicato Assistente para fins de recebimento da guia de honorários assistenciais. Prazo de cinco dias. DF., 13/08/2009 (5ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
 Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-842/2008-011-10-00.6

Reclamante Aparecido Leite dos Santos
 Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade

Despacho às fls. 135 - J. Primeiramente, o autor deve apresentar certidão de ônus reais atualizada do imóvel em questão, documento que deve ser obtido pela parte no Cartório respectivo. Prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. DF., 12/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
 Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-906/2008-011-10-00.9

Reclamante Darlanio Mendes de Oliveira
 Advogado BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
 Reclamado Exata Serviços Contábeis S/C Ltda.
 Advogado EXPEDITO BARBOSA JUNIOR

decisão proferida à fl.:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Exata Serviços Contábeis S/C Ltda contra a sentença de fls. 100/101.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Alega o embargante a existência de omissão no julgado, especificamente quanto ao pedido de retificação dos cálculos, porquanto incluída na execução a 2ª parcela do acordo, cujo pagamento tempestivo já se encontra demonstrado nos autos.

De fato, a 2ª parcela da conciliação - lançada como inadimplida na conta líquidatária - já fora paga, tempestivamente, pela executada, consoante se observa do documento de fls. 94, motivo pelo qual não podem prosperar os cálculos apresentados. Pendia apenas a comprovação, pela CEF, do pagamento de tal importância, o que, via de regra, se faz com o fornecimento de guia de depósito/levantamento autenticada pela instituição bancária. Todavia, até o presente momento não há tal documento nos autos, o que trouxe a este Juízo a presunção de que o pagamento não fora realizado. Entretanto, o valor em comento já inclusive fora sacado pelo patrono da parte, em 25/11/2008, consoante documento obtido junto à Caixa Econômica Federal (fl. 112).

Assim, acolho os argumentos dos embargos, devendo ser retificada a conta líquidatária a fim de lançar como débito apenas a multa pelo pagamento em atraso da 1ª parcela da avença, além dos recolhimentos fiscais e previdenciários já apurados.

Intimem-se as Partes. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-90/2009-011-10-00.4

Reclamante	Sindicato das Distribuidoras Regionais Brasileiras de Combustíveis - BRASILCOM
Advogado	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
Reclamado	União Federal
Reclamado	Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes - SINDICOM
Advogado	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI

decisão proferida às fls.:

(...)

Pelo exposto, nos autos da ação ordinária ajuizada pelo Sindicato das Distribuidoras Regionais Brasileiras de Combustíveis - BRASILCOM contra União Federal e Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustível e Lubrificantes - SINDICOM, julgo improcedentes os pedidos.

A fundamentação da sentença passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Arbitro o valor da causa em R\$ 1.000,00, sendo as custas pelo Autor no importe de R\$ 20,00.

Intimem-se as partes, bem como ao Assistente.
Cumpra-se.

Oficie-se o MPT com cópia da sentença para providências que entender cabíveis.

Brasília, 10 de Agosto de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-109/2009-011-10-00.2

Reclamante	Maria Paula Cals de Vasconcelos
Advogado	CELSON JOSE SOARES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade. - ICS

Despacho às fls. 48 - Caso a citação ocorra com regularidade, deverá ser intimado o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, em razão do executado encontrar-se em local incerto e não sabido, salientando que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados provisoriamente, o que fica desde já determinado. Brasília-DF, 29/07/2009 (4ª feira). ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-118/2009-011-10-00.3

Reclamante	Francisco Gean de Sousa Silva
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Advogado

GLAICON CORTES BARBOSA

Despacho às fls. 42 - Vistos, etc. Intimem-se as partes a se manifestarem acerca da promoção da Contadoria, colacionando aos autos os documentos solicitados ou requerendo o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo Reclamante. Brasília/DF, 13/08/2009 (5ª feira).

Patrícia Birchall Becattini

Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-166/2009-011-10-00.1

Reclamante	José de Arimatéia Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda. - Epp

Despacho às fls. 45 - J. Indefiro. A providência deve ser adotada pelo interessado. Intime-se. Prazo renovado de quinze dias. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-172/2009-011-10-00.9

Reclamante	Edivaldo José Pereira
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Oliveira Marini Serviços Aux. de Transp. Aereo Ltda
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

Despacho às fls. 84 - J. Informa o reclamante o descumprimento das parcelas vencidas em 30/06/2009 e 30/07/2009. Todavia, não consta do acordo de fls. 89 nenhuma parcela com vencimento previsto para tais datas. Consoante previsto no mencionado acordo, o autor terio o prazo de cinco dias a contar do vencimento de cada parcela para informar a inadimplência, prazo esse que transcorreu "in albis" para as 1ª, 2ª e 3ª parcelas, motivo pelo qual tenho que estas foram devidamente quitadas. Não obstante o previsto, e considerando os termos do presente petição, diga o reclamante, no prazo preclusivo de cinco dias, se a parcela prevista para 05/08/2009 foi

devidamente quitada, sob pena de se ter que houve pagamento. Ressalto que, tendo havido pagamento, prevalece a necessidade de que o reclamante informe eventual inadimplência das parcelas vincendas. Intime-se. DF., 07/08/2009 (6ª feira)

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-243/2009-011-10-00.3

Reclamante	Taísa Alves Modesto Palmeira
Advogado	MARCELO RIBEIRO MARCELINO DE PAULA
Reclamado	Banco Bradesco S.A.
Advogado	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA
Reclamado	Bradesco Vida e Previdência
Advogado	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

decisão proferida às fls.:

(...)

Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta por Taísa Alves Modesto Palmeira contra Banco Bradesco SA., Bradesco Vida e Previdência SA.; julgo o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, com

relação ao pedido de recolhimento das contribuições previdenciária do período sem registro da CTPS em face da incompetência da Justiça do Trabalho; julgo improcedente os pedidos.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Arbitro o valor da causa em R\$ 30.000,00, sendo as custas pela Reclamante no importe de R\$ 600,00 (art. 789 da CLT), dispensadas na forma da Lei.

Intimem-se as partes. Publique-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-288/2009-011-10-00.8

Reclamante	Alfredo Pereira Dos Reis
Advogado	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
Reclamado	Sociplan - Engenharia Ltda

J. Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado do primeiro reclamado em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Esclareço desde já que a notificação mediante edital somente poderá ser feita após a tentativa de notificação dos sócios, hipótese em que o autor deverá apresentar nos autos o respectivo contrato social. DF., 13/08/2009 (5ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-314/2009-011-10-00.8

Reclamante	Roberto Felipe Machado
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Vicente Veículos Ltda
Advogado	MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN

Despacho às fls. 49 - Vistos, etc.Considerando que o advogado do Reclamado não está cadastrado no SAP, razão pela qual não constou seu nome na publicação de fls. 46, determino que proceda a Secretaria da Vara a inclusão do mesmo no SAP e capa dos autos, observando-se os dados da procuração de fls. 20.Em seguida, e com intuito de se evitar qualquer futura alegação de nulidade, intime-se o Reclamado para ciência da penhora em dinheiro, promovida via Bacen Jud, pelo prazo de cinco dias, para os fins previstos no art. 884 da CLT, salientando que, no silêncio, o valor disponível será utilizado para quitação da presente execução que se processa nestes autos.

Decorrido o prazo "in albis" sem qualquer manifestação do reclamado, voltem-me os autos conclusos para o desmembramento da guia de fls. 47, observando o resumo de cálculo de fls.34.Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-365/2009-011-10-00.0

Reclamante	Elzenir Braz dos Santos
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Hospital Santa Helena S/A

Advogado

MARIAH FAGUNDES ROSA DE
FARIAS

Despacho às 102 - Vistos, etc.Tendo vista os termos do despacho de fls. 99, intime-se novamente o reclamante ao recebimento da certidão nº 066/2009, expedida em seu favor, no prazo renovado de cinco dias, salientando que, no silêncio, os autos serão devolvidos ao arquivo definitivo.Brasília-DF, 12/8/2009 (4ª feira).Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-368/2009-011-10-00.3

Reclamante	Cleinaldo de Cintra Correia
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Fernandes e Fernandes Otica Ltda. - (Otica Triunfo)
Reclamado	Archimedes de Araújo Fernandes (sócio)

Despacho às fls. 95 - Vistos.Considerando o silêncio do Reclamado em face da intimação para efetivar as anotações na CTPS do Autor, à Secretaria para que proceda às retificações pertinentes conforme comando sentencial, devendo o reclamante ser intimado para recebimento do documento de 05 dias.Após, remetam-se os autos à contadoria para liquidação do feito.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-385/2009-011-10-00.0

Reclamante	Wagner Apolonio de Oliveira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição (HIPERMERCADOS EXTRA)
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Despacho às fls. 145 - J. Guias à contracapa. Intime-se o autor ao recebimento, o qual terá o prazo de dez dias a contar do recebimento para informar eventual equívoco que impossibilite o saque, sob pena de se ter por cumprida a obrigação patronal, com o consequente arquivamento definitivo do feito. DF., 14/08/2009 (6ª feira)

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-429/2009-011-10-00.2

Reclamante	Carlos Henrique Araújo da Silva
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	CEJ Rest. Lachonete Ltda Me (bahrain Temakeria)

Despacho às fls. 88 -Intime-se a Reclamada para efetuar a baixa na CTPS do Reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária, fixada no valor de R\$200,00, até o limite máximo de R\$2.000,00..No mesmo prazo, o reclamado deverá confeccionar e entregar o reclamante os formulários do TRCT, no código 01 e guias para o seguro-desemprego.ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-469/2009-011-10-00.4

Reclamante	Jamaci Avelino do Nascimento Junior
------------	-------------------------------------

Advogado Ivens Lucio do Amaral Drumond
 Reclamado Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - Unesco

Despacho às fls. 699 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pela União. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo.DF., 12/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
 Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-543/2009-011-10-00.2

Reclamante Elizeu Procópio de Souza Neto
 Advogado WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA
 Reclamado Jockey Club de Brasília

Despacho às fls. 83 - Vistos, etc.Em face da certidão supra, intime-se o reclamante para informar o novo endereço da reclamada ou indicar o responsável pela reclamada, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar sua intimação acerca da decisão proferida nos presentes autos.Deverá ser observado pela Secretaria os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante às fls. 78/79, ainda pendentes de julgamento.Brasília-DF, 07/08/2009 (6ª feira).

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
 Juíza do Trabalho
 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-550/2009-011-10-00.4

Reclamante Nelson Alfredo Muniz Abreu
 Advogado LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
 Reclamado Transporte Rio Branco Ltda.
 Advogado JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR

Despacho às fls. 90 - Vistos, etc.Considerando que o advogado do Reclamado não está cadastrado no SAP, razão pela qual não constou seu nome na publicação de fls. 89, determino que a Secretaria da Vara proceda a inclusão do mesmo no sistema e capa dos autos, observando-se os dados da procuração de fls. 51.Assim, e com intuito de se evitar qualquer futura alegação de nulidade, intime-se o Reclamado para tomar ciência da decisão proferida nestes autos (fls. 67/70), assim como para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo autor, no prazo de oito dias.

Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao egrégio Regional, para apreciação do recurso ordinário de fls. 75/84, com as cautelas de estilo.Acélio Ricardo Vales Leite
 Juiz do Trabalho - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-628/2009-011-10-00.0

Reclamante Antônio de Souza Lima
 Advogado LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
 Reclamado SNOW - Ar Condicionado, Comércio e Serviços em Equipamento de Refrigeração - Ltda.
 Advogado DANIEL AGOSTINHO SOARES

Despacho às fls. 63 - Vista à reclamada acerca da presente alegação de descumprimento do acordo. Prazo de cinco dias. Intime-se. DF., 12/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
 Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-638/2009-011-10-00.6

Reclamante Alexandre Vaz de Sousa
 Advogado JAIRO SOARES DOS SANTOS
 Reclamado Hibisco Self Service Ltda-EPP (na pessoa de Leonardo Pedrosa e Iesa Maria Franco de Sá Barbuda)

Despacho às fls. 84 - Vistos, etc.A reclamada vem sendo intimado por edital sem, entretanto, se manifestar nos autos.Assim, determino à Secretaria que efetue a retificação da CTPS obreira.Comino multo de R\$100,00 à reclamada pelo descumprimento das obrigações de fazer relativas ao AAS e carta de bons antecedentes, conforme previsto na decisão de fls. 71.Não houve determinação nos autos para liberação de guias do seguro desemprego. Assim, indefiro o requerido no aspecto.

Autorizo a reclamante supra identificada a efetuar o recebimento dos valores constantes em sua conta de FGTS, depositados pelo reclamado HIBISCO SELF SERVICE LTDA.O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e demais órgãos competentes, suprimindo inclusive a inexistência do TRCT e do carimbo de baixa da CTPS.Intime-se o reclamante ao recebimento.Fica desde já consignado o prazo de dez dias para comprovação do montante recebido.No silêncio, ter-se-á que a obrigação relativa ao FGTS foi integralmente cumprida.

Intime-se.Brasília/DF, 13/08/2009 (5ª feira).Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-667/2009-011-10-00.8

Reclamante Greuse de Melo
 Advogado FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
 Reclamado Angel Serviços Terceirizados Ltda.
 Advogado EVERALDO FERREIRA DA SILVA

Despacho às fls. 79 - O reclamado deverá confeccionar e entregar o TRCT com o código apropriado para levantamento do FGTS depositado e postulação do benefício do seguro desemprego, sob pena de conversão dessa obrigação em indenização.Cumpridas as determinações, intime-se o Reclamante para receber sua CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias.ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-687/2009-011-10-00.9

Reclamante Jackson Silva Abreu
 Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
 Reclamado Palma Engenharia Ltda.

Despacho às fls. 67 - J. Constatou do acordo de fls. 63/64 que o autor teria o prazo de cinco dias a contar do vencimento de cada parcela para informar a inadimplência. A primeira parcela encontrou vencimento em 09/07/2009, de forma que o autor tinha até o dia 14/07/2009 para se manifestar. Assim, a preclusão da manifestação relativa à primeira parcela, tenho que esta foi regularmente quitada. Instaurado a execução com relação à segunda parcela, a qual deverá ser acrescida da multa prevista em acordo. Intime-se para ciência do autor. Após, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do feito, considerando a necessidade de apuração também de parcelas previdenciárias. DF., 07/08/2009 (6ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-688/2009-011-10-00.3

Reclamante Marneide da Rocha Silva
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Center Parque - Parque de Diversões Nicolândia Ltda. ME

Despacho às fls. 25 - J. O requerido já foi deferido pelo Juízo. Intime-se. Prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo. DF., 07/08/2009 (6ª feira) PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-719/2009-011-10-00.6

Reclamante Fábio Pereira dos Santos
Advogado UIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado Soma Empresa de Serviços Gerais Ltda (na pessoa de Adriano Galvão da Silva e Philipe de Araujo Vieira)

J. Ante os termos da presente certidão negativa, defiro a notificação da reclamada via edital. Adia-se a audiência inaugural para 14 de setembro de 2009 às 14:45 horas. Notifique-se a reclamada, via edital. Intime-se o reclamante, via DJ. DF., 12/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-738/2009-011-10-00.2

Reclamante Marcelo Ribeiro Vasconcelos de Paula Mól
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado FUB - Fundação Universidade de Brasília

Despacho às fls. 104 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 12/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-794/2009-011-10-00.7

Reclamante Hellen Gonçalves White
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Call Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

Decisão às fls. 81/85 - "...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. (...) Intime-se as partes." ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-798/2009-011-10-00.5

Reclamante José Tadeu Antunes de Paiva
Advogado LUCIANA MARTINS BARBOSA
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado ERIC SARMAHO DE ALBUQUERQUE
Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado

CANDICE FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA

Despacho às fls. 430 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo os Recursos interpostos também pelo reclamante e pelo segundo reclamado. Intime-se reclamante e reclamados para, querendo, apresentarem contra-razões, aos respectivos recursos, inclusive àquele já apresentado pelo primeiro reclamado. Prazo legal e sucessivo a começar pelo autor. O prazo dos reclamados será contado de forma COMUM EM SECRETARIA. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos

ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 12/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-799/2009-011-10-00.0

Reclamante Sidney de Jesus Oliveira
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho às fls. 934 - Tendo em vista a certidão supra, tenho por sanada a irregularidade. Intime-se as partes para ciência da data correta, qual seja 16/09/2009, às 15h45. Brasília/DF, 10 de agosto de 2009 (2ª feira). ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª VT/Brasília

Despacho

Processo Nº RT-818/2009-011-10-00.8

Reclamante Nivaldo José Lopes
Advogado GERALDO JESUS ARAUJO TEIXEIRA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado ERIC SARMAHO DE ALBUQUERQUE
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado CANDICE FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA

Despacho às fls. 323 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto também pelo segundo reclamado. Intime-se reclamante e reclamados para, querendo, apresentarem contra-razões aos respectivos recursos. Prazo legal e sucessivo a começar pelo autor. O prazo dos reclamados será contado de forma COMUM EM SECRETARIA. DF., 13/08/2009 (5ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-836/2009-011-10-00.0

Reclamante Edmilson de Oliveira Marques
Advogado ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA
Reclamado Brasil Digital Tecnologia Ltda.
Advogado MARCO AURELIO G. DORNAS DE ALMEIDA

Despacho às fls. 124 - Vistos os autos. Intime-se o Reclamante a apresentar sua CTPS, na Secretaria desta Vara, para as devidas anotações, salientando que no silêncio o Reclamado ficará desonerado da obrigação pertinente, devendo ainda juntar aos autos o extrato atualizado da sua conta vinculada do FGTS, para verificação dos meses em que houve efetivo recolhimento das contribuições para o fundo, no prazo de dez dias. PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI - Juíza do Trabalho - 11ª Vara do Trabalho

de Brasília/DF

Despacho**Processo Nº RT-845/2009-011-10-00.0**

Reclamante Daniela Alves Barbosa
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Dias e Freire Comercial Otica Ltda.
 Advogado MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO

Despacho às fls. 42 - J. Intime-se a reclamada para vista do presente petição, devendo depositar o valor relativo à multa pelo pagamento em atraso. no mais, indefiro. Aguarde-se o regular vencimento das demais parcelas. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-851/2009-011-10-00.8**

Reclamante Alex Moreira Graia
 Advogado CARLOS DOS REIS
 Reclamado Clube da Aeronautica de Brasília
 Advogado IVAN MUNIZ DE MESQUITA

Despacho às fls. 55 - J. Vista à reclamada acerca da alegação de descumprimento do acordo. Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me os autos para apreciação. DF., 13/08/2009 (5ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-866/2009-011-10-00.6**

Reclamante Vicente Antônio Ferreira
 Advogado LUIS CARLOS B. DE OLIVEIRA ALCOFORADO
 Reclamado União
 Reclamado Codevasf
 Advogado VANESSA COSTA TOLENTINO

Despacho às fls. 302 - Vistos os autos. Tendo em vista a certidão supra, tenho por sanada a irregularidade. Intimem-se as aptes para ciência da data correta, qual seja 03/09/2009, às 17h30. Brasília/DF, 12 de agosto de 2009. (5ª feira). PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília

Despacho**Processo Nº RT-871/2009-011-10-00.9**

Reclamante Eliel do Nascimento de Souza
 Advogado CIRENE ESTRELA
 Reclamado Josevaldo Rodrigues- Me (Rodex Moto Peças)
 Advogado VITAL DA COSTA GUIMARAES NETO

Decisão às fls. 32/39 - "...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. (...) Intimem-se as partes." ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-886/2009-011-10-00.7**

Reclamante Osvaldo Cornélio
 Advogado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
 Reclamado GVB - Serviços e Limpeza e Conservação Ltda
 Advogado ANDRE PUPPIN MACEDO

J. Indefiro ante a preclusão do requerimento, uma vez que ficou estipulado em ata (fls. 45) que o comparecimento das testemunhas ocorrerá espontaneamente. Publique-se para ciência do peticionário. DF., 14/08/2009 (6ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-888/2009-011-10-00.6**

Reclamante Osny de Deus Guimarães
 Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
 Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado CANDICE FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA

Despacho às fls. 362 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto também pelo primeiro reclamado. Intimem-se reclamante e reclamados para, querendo, apresentarem contra-razões aos respectivos recursos. Prazo legal e sucessivo a começar pelo autor. O prazo dos reclamados será contado de forma COMUM EM SECRETARIA. DF., 13/08/2009 (5ª feira)

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho**Processo Nº RT-933/2009-011-10-00.2**

Reclamante Sérgio Ventura Trindade
 Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA
 Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
 Advogado POLYANNA FERREIRA SILVA

Decisão às fls. 390/392 - "...Ante os motivos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e os rejeito, tudo nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes." Brasília - DF, 7 de agosto de 2009. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-941/2009-011-10-00.9**

Reclamante Alexandre Dib Amorim
 Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA
 Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
 Advogado POLYANNA FERREIRA SILVA

Decisão às fls. 436/438 - "...Ante os motivos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e os rejeito, tudo nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes." Brasília - DF, 7 de agosto de 2009. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-993/2009-011-10-00.5**

Reclamante João Paulino de Matos
 Advogado JACKSON DI DOMENICO
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
 Reclamado União
 Advogado ANNA MARIA FELIPE BORGES

Despacho às fls. 127 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro

reclamado, ante o previsto no art. 322 do CPC. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 14/08/2009 (6ª feira)

Patrícia Birchal Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1049/2009-011-10-00.5

Reclamante Jose Roberto dos Santos
Advogado SUED FERRET FAGUNDES
Reclamado Comercial Contrutora Stecca S.A.

Despacho às fls. 31 - Intime-se o Reclamante para receber o documento, no prazo de 05 (cinco) dias. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília -DF

Despacho

Processo Nº RT-1081/2009-011-10-00.0

Reclamante Rozilda Nery de Oliveira
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB
Advogado DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

Decisão proferida às fls.:
(...)

Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta por Rozilda Nery de Oliveira contra Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, julgo improcedentes os pedidos.

Arbitro o valor da causa em R\$ 20.000,00, sendo as custas pela Reclamante no importe de R\$ 400,00 (art. 789 da CLT), dispensadas na forma da Lei.

Intimem-se as partes.
Brasília, 13 de Agosto de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1083/2009-011-10-00.0

Reclamante Maurício Cardoso de Oliveira
Advogado MARCO ANTONIO VAZ
Reclamado Call Tecnologia e Serviços Ltda
Advogado FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA
Reclamado Agência Nacional de Telecomunicações - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO

Decisão às fls. 148/155 - "...Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. (...)Ciente o reclamante e 2ª reclamada, nos termos da Súmula 197 do CTST. Intime-se a 1ª reclamada. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1106/2009-011-10-00.6

Reclamante Leodoro Alves da Costa
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado J Martini Construtora e Incorporadora Ltda.

Despacho às fls. 58 - Vistos, etc.Diante dos termos da certidão supra, intime-se o reclamante para informar o endereço atualizado

da reclamada, no prazo de 10(dez)dias, a fim de possibilitar a sua intimação acerca dos termos da decisão proferida às fls. 50/54.
Brasília/DF, 13/08/2009 (5ª feira).

Patrícia Birchal Becattini
Juíza do Trabalho Substituta
11ª Vara do Trabalho Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-1107/2009-011-10-00.0

Reclamante Maria Alice Oliveira Silva
Advogado ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA
Reclamado Bar do TITO (representante legal - FRANCISCO MENDONÇA BEZERRA)
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO

Despacho às fls. 25 - Vistos os autos. Tendo em vista a certidão supra, tenho por sanada a irregularidade. Intimem-se as partes para ciência da data correta, qual seja 24/08/2009, às 15h45. Brasília/DF, 10 de agosto de 2009. (2ª feira). ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª VT/Brasília

Despacho

Processo Nº RT-1125/2009-011-10-00.2

Reclamante Fabiana Miranda Nascimento
Advogado MILENA NOLETO HENRIQUE
Reclamado Dcorline Conservacao e Limpeza Ltda
Reclamado Uniao

Vistos, etc. Constata-se que o SEED relativo à notificação da primeira reclamada retornou aos autos com a informação de "mudou-se" (fls. 44/verso). Regularmente intimado, o reclamante informou dois novos endereços para notificação, conforme fls. 50. Todavia, o Juízo não observou a emenda mencionada, tendo incluído o feito em pauta para julgamento, o qual foi proferido na data designada. Detectada, neste momento, nulidade na notificação da primeira reclamada, torno sem efeito a decisão proferida e determino a reabertura da instrução processual, designando nova audiência inaugural para o dia 21 de setembro de 2009, às 14:45 horas. Publique-se para ciência do reclamante. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1142/2009-011-10-00.0

Reclamante Anderson Guedes Martins Costa
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Comissária Aérea de Brasília Ltda
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Despacho às fls. 95 - J. Intime-se a reclamada a efetuar o cumprimento das obrigações de fazer pactuadas, no prazo renovado de cinco dias, sob pena de cominação de multa pelo descumprimento, sem prejuízo da conversão da obrigação de fazer relativa ao seguro desemprego em obrigação de pagar o equivalente em dinheiro. DF., 14/08/2009 (6ª feira)

Patrícia Birchal Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1174/2009-011-10-00.5

Reclamante José Luiz de Oliveira
Advogado EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado LEONARDO RABELO DE AMORIM

Reclamado Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Decisão às fls. 160/172 - "...Diante do exposto, rejeito as preliminares e a prejudicial de mérito invocadas nas contestações e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. (...) Intimem-se as partes." ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1179/2009-011-10-00.8

Reclamante Luciane Moraes da Silva
Advogado BEATRIZ PEREIRA
Reclamado ZL Ambiental Ltda
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
Reclamado UNB Universidade de Brasília

Tomar ciência da designação de audiência inicial para o dia 31/08/2009 às 14h35min..O reclamante deverá comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844/CLT.

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1188/2009-011-10-00.9

Reclamante Maria dos Milagres da Silva Reis
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.

J. Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado do reclamado em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Esclareço desde já que a notificação mediante edital somente poderá ser feita após a tentativa de notificação dos sócios, hipótese em que o autor deverá apresentar nos autos o respectivo contrato social. DF., 14/08/2009 (6ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1202/2009-011-10-00.4

Reclamante Maria dos Remedios Barros Lima
Advogado DANIEL T F DE LUCENA
Reclamado Linaldo Guimarães Pimentel
Advogado MYRNA BRECKENFELD PIMENTEL
Reclamado Adailza de Santana Rezende
Advogado MYRNA BRECKENFELD PIMENTEL

J. Indefiro. Mantenho a audiência designada. Intime-se. DF., 10/08/2009 (2ª feira) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1309/2009-011-10-00.2

Reclamante José Jailson Benício de Lima
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Palma Engenharia Ltda.

J. Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado do reclamado em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Esclareço desde já que a notificação mediante edital somente poderá ser feita após a tentativa de notificação dos sócios, hipótese em que o autor deverá

apresentar nos autos o respectivo contrato social. DF., 12/08/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1325/2009-011-10-00.5

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado GR - Guimarães e Ribeiro Engenharia e Construção Ltda.

J. Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado do reclamado em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Esclareço desde já que a notificação mediante edital somente poderá ser feita após a tentativa de notificação dos sócios, hipótese em que o autor deverá apresentar nos autos o respectivo contrato social. DF., 14/08/2009 (6ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1328/2009-011-10-00.9

Reclamante Luis Carlos Vaz Oliveira
Advogado DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
Reclamado INCOR - Fundação Zerbini
Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

J. Defiro a vista requerida. Prazo de cinco dias. Publique-se para ciência do interessado. DF., 12/08/2009 (4ª feira) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1337/2009-011-10-00.0

Reclamante Rodrigo Antunes dos Santos
Advogado EDIMILSON ALVES DE CARVALHO
Reclamado Sindsaúde do Distrito Federal
Reclamado KMA Web Comunicação e Marketing Ltda.

J. Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado do segundo reclamado em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Esclareço desde já que a notificação mediante edital somente poderá ser feita após a tentativa de notificação dos sócios, hipótese em que o autor deverá apresentar nos autos o respectivo contrato social. DF., 14/08/2009 (6ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1351/2009-011-10-00.3

Reclamante Marianna Souza Ferreira
Advogado MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA
Reclamado Finasa Promotora de Venda Ltda.
Reclamado Banco Finasa S.A

J. Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado dos reclamados em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Esclareço desde já que a notificação mediante edital somente poderá ser feita após a tentativa de notificação dos sócios, hipótese em que o autor deverá apresentar nos autos o respectivo contrato social. DF., 14/08/2009

(6ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-1390/2009-011-10-00.0**

Reclamante	Valdi Feitosa Rodrigues
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	Hospital Prontonorte S.A.

Tomar ciência de decisão de fls. 59/61-...."Por tais motivos, indefiro a antecipação de tutela requerida.

No mais, inclua-se o presente feito na Pauta de Audiências do dia 09/09/2009 às 14h45, para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o reclamado para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2009.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho**Processo Nº RT-1395/2009-011-10-00.3**

Reclamante	Mohamad Reza Mahdavi Pilehroud
Advogado	VICENTE COSTA DE SOUZA
Reclamado	Associação Bras. Assist Fam CR Port Hemop - ABRACE (REPRESENTANTE LEGAL - Ilda Ribeiro Peliz)

Despacho à fl 37"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 14/09/2009, às 14h15. para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se

necessárias. Brasília/DF, 12 de agosto de 2009".

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1396/2009-011-10-00.8**

Reclamante	Renato Freitas Santos
Advogado	JUDSON DE ARAUJO GURGEL
Reclamado	JF Construções e Assessorias Ltda. - ME
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.

Despacho à fl.46"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 10/09/2009, às 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, 12 de agosto de 2009".

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1397/2009-011-10-00.2**

Reclamante	Maria Madalena de Moura dos Santos
Advogado	SILVANETE CANDIDA SENA
Reclamado	Hospital Santa Lúcia S.A.

Despacho à fl.222 "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 14/09/2009, às 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, 13 de agosto de 2009."

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1398/2009-011-10-00.7

Reclamante	Pedro Filho Ferreira de Moura
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Arras Comércio de Alimentos Ltda. - BGU (Mcdonalds)

Despacho à fl.86"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 10/09/2009, às 14h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, 12 de agosto de 2009".

PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1399/2009-011-10-00.1

Reclamante	Raphael Elias da Silva Bosé Liker
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	LMO Comércio de Alimentos Ltda. (Mcdonalds)

Despacho à fl 83"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 14/09/2009, às 14h30. para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de

fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, 12 de agosto de 2009".

PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1400/2009-011-10-00.8

Autor	Jorge Carlos Santos das Mercês
Advogado	JOAO CARLOS DE SOUSA DAS MERCES
Réu	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Decisão proferida às fls:

(...)

Trata-se de ação cautelar incidental com pedido de liminar em que o requerente postula o bloqueio de créditos que a requerida detém junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª Região), em razão de contrato firmado para prestação de serviços terceirizados. Esclarece que, em razão do falecimento do sócio proprietário da requerida, vem tendo inadimplidos diversos haveres decorrentes do contrato de trabalho, consoante demonstrado na reclamação trabalhista já ajuizada (autos de nº 11.1384/2009). Dessa forma, vem propor a presente ação como forma de garantir os seus créditos trabalhistas junto à empresa Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Presentes o fumus boni iuris e periculum in mora.

Verifica-se que a demandada encontra-se em estado precário, sobretudo ante o descumprimento de obrigações legais decorrentes do contrato de trabalho que firmara com a autora, transparecendo, com tal conduta, eventual estado de ruína econômica.

Sucedendo que, segundo o narrado pelo autor, parece de fato não haver, por parte da empresa demandada, movimento no sentido de proceder à regular quitação dos haveres rescisórios em debate.

Ficassem os fatos apenas nisso, já seria preocupante o quadro vivido pelos empregados prestadores de serviços do TRF, a demandarem a utilização da via judicial para a segurança dos créditos trabalhistas que certamente detêm junto a seu empregador.

A situação financeira da requerida, pelo que se encontra demonstrado nos autos, mostra-se altamente preocupante, incutindo em seus credores fundado receio de frustração quanto ao adimplemento dos seus créditos. Em se tratando de dívida trabalhista, desnecessário mencionar a sua importância para a sobrevivência do trabalhador, tanto que a legislação pátria a tem em caráter privilegiado.

Diante deste quadro, parece evidente a necessidade urgente de adoção de medidas visando a garantia do crédito trabalhista discriminado nestes autos, pois tudo leva a crer que a empresa requerida esquiva-se do cumprimento de suas obrigações contratuais.

Entendo presentes todos os elementos legais que justificam a adoção da medida liminar postulada.

Assim, defiro a liminar requerida e determino a imediata expedição de mandado de bloqueio dos créditos da requerida, Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda, porventura existentes no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, até o limite de R\$22.381,84 (valor dado à causa na reclamação trabalhista já ajuizada - autos de nº 11.1384/2009, consoante se observa do documento de fls. 10/11), devendo a importância constricta ser transferida para conta à disposição deste Juízo.

A presente cautelar deverá tramitar juntamente à reclamatória trabalhista já ajuizada pelo ora requerente em face da requerida, ficando designada mesma data e horário para realização da audiência inaugural, qual seja, 10/09/2009, às 14:05 horas.

Intime-se o requerente, por seu advogado, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se a requerida para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto a matéria de fato (art. 844 da CLT). A requerida deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Brasília-DF, de agosto de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-1401/2009-011-10-00.2

Reclamante	Edmar Conrado Lima
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.

Despacho à fl 08 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 14/09/2009, às 14h20. para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, 12 de agosto de 2009".

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1402/2009-011-10-00.7

Reclamante	Antonio Afonso
Advogado	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Despacho à fl.29 "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 10/09/2009, às 14h35 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, 12 de agosto de 2009."

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1404/2009-011-10-00.6

Reclamante	Valdiano da Costa
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Mistral - Comércio e Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda.

Despacho à fl.31 "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 10/09/2009, às 14h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, 12 de agosto de 2009."

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1405/2009-011-10-00.0**

Reclamante Canaã Combustíveis Para Veículos Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Maria Pereira de Almeida

Despacho à fl. 28 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 14/09/2009, às 14h. para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, 13 de agosto de 2009".

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1406/2009-011-10-00.5**

Reclamante David Rayol Filgueira
Advogado FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado Soma Empresa de Serviços Gerais Ltda

Despacho às fls. 43 - Vistos, etc. Indefiro por ora o requerimento de notificação editalícia. Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos o contrato social da reclamada, a fim de possibilitar a notificação da empresa na pessoa dos sócios, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Brasília, 13 de agosto de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1407/2009-011-10-00.0**

Reclamante Paolla Christine de Oliveira
Advogado FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado Soma Empresa de Serviços Gerais Ltda

Despacho às fls. 42 - Vistos, etc. Indefiro por ora o requerimento de notificação editalícia. Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos o contrato social da reclamada, a fim de possibilitar a notificação da empresa na pessoa dos sócios,

sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Brasília, 13 de agosto de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1408/2009-011-10-00.4**

Reclamante Brunna Fernandes de Oliveira Nobre
Advogado NEUSA MARIA DE OLIVEIRA
Reclamado Setec Sociedade de Ensino Tecnologia Educação e Cultura

Despacho à fl. 25 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 15/09/2009, às 14h. para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, 12 de agosto de 2009".

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1409/2009-011-10-00.9**

Reclamante Cynthia Barros Santa Clara
Advogado MARIA APARECIDA DA SILVA
Reclamado Comm Center Empresas
Reclamado Vivo Empresas

Despacho à fl. 34 "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 14/09/2009, às 14h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º

da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, 13 de agosto de 2009."

Patrícia Birchal Becattini
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1412/2009-011-10-00.2

Reclamante	Fernanda Silveira dos Santos
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

Despacho à fl 63"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 15/09/2009, às 14h15. para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, 14 de agosto de 2009".

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1414/2009-011-10-00.1

Reclamante	Maria Auzeneide da Costa Nascimento
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.

Despacho à fl.15"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 15/09/2009, às 14h05min. para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT),

sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, 12 de agosto de 2009".

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1415/2009-011-10-00.6

Reclamante	Teresa Cristina do Nascimento
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Despacho à fl 36"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 14/09/2009, às 14h10. para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, 12 de agosto de 2009".

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1416/2009-011-10-00.0

Reclamante	Elizabeth Jane Pinto da Silva
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Despacho à fl.293 "...por determinação da Exma. Juíza Substituta

da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 15/09/2009, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, 13 de agosto de 2009."

Patrícia Birchal Becattini

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1417/2009-011-10-00.5

Reclamante	Elizabeth Jane Pinto da Silva
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Despacho à fl.125 "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 14/09/2009, às 14h35 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, 14 de agosto de 2009."

Patrícia Birchal Becattini

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1418/2009-011-10-00.0

Impetrante	Federação dos Trabalhadores no Comércio nos Estados de Goiás e Tocantins (FETRACOM-GO/TO)
Advogado	RAUL DE FRANÇA BELEM FILHO
Aut. Coatora	Ministério do Trabalho e Emprego (Chefe Substituto do Gabinete Sr. ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA)

Aut. Coatora

Federação Nacional dos Trabalhadores em Concessionárias e Distribuidoras de Veículos - FENATRACODIV

decisão proferida às fls.:

(...)

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante busca o provimento liminar deste Juízo no sentido de suspender a concessão de registro sindical à Federação Nacional dos Trabalhadores em Concessionárias e Distribuidoras de Veículos - FENATRACODIV, permanecendo o pedido de registro sobrestado até o deslinde do presente writ.

Impossível aferir se a impetrante reúne as condições necessárias ao deferimento do presente writ sem antes ouvir a autoridade responsável pela concessão do registro sindical ora impugnado.

Por isso, a liminar será objeto de exame tão-logo haja o envio das informações.

Inclui-se a Federação Nacional dos Trabalhadores em Concessionárias e Distribuidoras de Veículos - FENATRACODIV como litisconsorte passivo, observando-se o endereço informado à fl. 03 .

Notifiquem-se os impetrados, sendo o primeiro por mandado e o segundo via postal (AR), a apresentarem informações no prazo legal de dez dias.

Com o retorno, conclusos para análise do pedido liminar formulado, após o que os autos serão encaminhados ao MPT, para emissão de parecer.

Publique-se para ciência da impetrante.

Brasília-DF, de agosto de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-1419/2009-011-10-00.4

Reclamante	Gilson Figueiredo Sousa
Advogado	MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Despacho à fl.19 "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 14/09/2009, às 14h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, 14 de agosto de 2009."

Patrícia Birchal Becattini

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1420/2009-011-10-00.9

Reclamante Maria Rosângela Moreira de Sousa
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Paulista Serviços e Transportes Ltda.

Despacho à fl 34"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 15/09/2009, às 14h25. para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, 14 de agosto de 2009".

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1421/2009-011-10-00.3**

Reclamante Helaine Miranda de Moraes
 Advogado MILENA NOLETO HENRIQUE
 Reclamado Dcorline conservacao e limpeza Ltda.
 Reclamado Uniao Federal

Despacho à fl.23 "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 16/09/2009, às 14h para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, 14 de agosto de

2009."

Patrícia Birchal Becattini

Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1422/2009-011-10-00.8**

Reclamante Aline Roberta Oliveira Brito
 Advogado MILENA NOLETO HENRIQUE
 Reclamado Dcorline conservacao e limpeza Ltda.
 Reclamado Uniao Federal

Despacho às fls. 20 - Vistos, etc.A reclamante deverá ser intimada para informar o seu correto endereço, bem como juntar aos autos o instrumento de procuração, uma vez que o constante dos autos pertence a pessoa diversa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Brasília, 13 de agosto de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

JUÍZA DO TRABALHO

Editai**Editai****Processo Nº RT-77/2007-011-10-00.3**

Reclamante Romildo Balbino de Souza
 Advogado LUIZ GONZAGA BAIÃO
 Reclamado Elevadores do Brasil Ltda.
 Advogado ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Elevadores do Brasil Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 16.296,34 (96,30%)

INSS Reclamante....: 88,73 (0,52%)

INSS Reclamado.....: 235,95 (1,39%)

INSS Terceiros.....: 59,50 (0,35%)

I R P F.....: 141,99 (0,84%)

Custas do Processo: 17,40 (0,1%)

Custas Art.789.....: 82,64 (0,49%)

Total Geral: 16.922,55

Atualizado:31/07/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
 Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 12, AGOSTO de 2009

Editai**Processo Nº RT-848/2008-011-10-00.3**

Reclamante Michelle Araújo Fonseca
 Advogado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
 Reclamado Gennova Produtos Alimentícios Ltda (desativada)
 Reclamado Manoel Alves de Oliveira (sócio)
 Reclamado Arnoldo Vieira Studart Gomes (sócio)

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a)

Sócio/Executado(a) Arnaldo Vieira Studart Gomes, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.241,11 (94,60%)

INSS Reclamante.....: 37,39 (0,67%)

INSS Reclamado.....: 102,83 (1,86%)

INSS Terceiros.....: 27,12 (0,49%)

Custas do Processo: 105,57 (1,91%)

Custas Art.789.....: 26,40 (0,48%)

Total Geral: 5.540,42

Atualizado:31/07/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, AGOSTO de 2009

Edital

Processo Nº RT-719/2009-011-10-00.6

Reclamante	Fábio Pereira dos Santos
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Soma Empresa de Serviços Gerais Ltda (na pessoa de Adriano Galvão da Silva e Philipe de Araujo Vieira)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Soma Empresa de Serviços Gerais Ltda (na pessoa de Adriano Galvão da Silva e Philipe de Araujo Vieira), para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 14/09/2009 às 14H45, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 312/318 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 12, AGOSTO de 2009

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1011/1995-012-10-00.2

Reclamante	CLEBER MACEDO DA SILVA
Advogado	EUNICE PINHEIRO MARTINS
Reclamado	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Despacho. Vistos. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para os

fins

previstos no art. 884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-666/2002-012-10-00.3

Reclamante	JAICE LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ANA ELISABETH SILVA B. DE MELO

Despacho. J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-544/2005-012-10-00.0

Reclamante	Joel Marcos de Araújo
Advogado	EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Despacho. Vistos. Julgo extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC. Assino à executada o prazo de 5 dias para o recebimento da guia acostada à contracapa dos autos, referente ao depósito de fls. 339 e e igual prazo ao exequente para extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações. Decorridos os prazos, arquivem-se os autos. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1126/2005-012-10-00.0

Reclamante	Vagner Rondon Ribeiro da Silva
Advogado	MARCO AURELIO GODOIS BRITO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Despacho. Vistos. EXPEÇA-SE ALVARA CONFORME DETERMINADO A FL.481. APOS, AGUARDE-SE O FLUXO DO PRAZO PARA EMBARGOS A EXECUÇÃO. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-549/2006-012-10-00.3

Reclamante	Alice Fussae Nishiyama Gurgel
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho. Vistos. Assino a executada o prazo de 5 dias para contestar a impugnação aos calculos. publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-129/2007-012-10-00.8

Reclamante	Ítala Rose Barbosa Mulatinho
Advogado	ADRIANO SOUZA NOBREGA
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO - DF
Advogado	ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO

Despacho. Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT, bem como para, querendo, contestar a impugnação aos cálculos (fls. 446/447).

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1030/2007-012-10-00.3

Reclamante	Marcioley Vieira Caixeta
------------	--------------------------

Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Itacarambi Assistência Técnica e Comércio Ltda.
Advogado MARIANA ARAUJO BECKER

Despacho. Vistos. Expeça-se alvará ao Banco do Brasil determinando a seguinte movimentação da conta 4800107844896: 1- a liberação de 39,62% do saldo total ao exequente; 2- a transferência de 20,53% para nova conta judicial à disposição do Juízo para posterior liberação ao perito; 3- a transferência de 21,46% do saldo total para o INSS (cota parte do empregador + SAT), mediante guia GPS e ainda o percentual de 4,06% no campo destinado a "outras entidades" da mesma guia; 4- a transferência do saldo remanescente para a Receita Federal, mediante guia de retenção de IRPF na forma da Lei 10.833/2003. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber o alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-379/2009-012-10-00.0

Reclamante Ismael Marques da Silva
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado Pão Brasilis Panificadora Ltda.
Advogado VIVIANE PIMENTEL VELOSO

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-460/2009-012-10-00.0

Reclamante Jesse James Dantas
Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado VIP Service Clube Locadora Ltda.
Advogado FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-466/2009-012-10-00.7

Reclamante Anna Paula Lopes Silva
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado C e S Atividade Esportivas (Academia Corpo e Saúde)
Advogado MISSIAS FERREIRA

Despacho. Vistos. Proceda a Secretaria da Vara às anotações na CTPS da reclamante, intimando-a a recebê-la em 5 dias.

Consumado o recebimento, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação da sentença, inclusive quanto às contribuições previdenciárias e fiscais, se houver, submetendo os autos à apreciação da União no que concerne à sentença e aos cálculos.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-476/2009-012-10-00.2

Reclamante Miguel Angelo de Sousa
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Ebras Empresa de Conservação Ltda
Advogado ALDENOR FERREIRA DA SILVA

Despacho. Vistos. Preliminarmente, assino à reclamada o prazo de 5 dias para manifestar-se acerca da presente petição obreira,

especificamente no que pertine ao não cumprimento do acordo na forma elencada pelo autor, importando a inércia a execução dos valores equivalentes conforme condenação na transação homologada.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-736/2009-012-10-00.0

Reclamante Melina Sales dos Santos
Advogado GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado Soma Construções Inst. e Serviços Ltda.
Reclamado União Câmara dos Deputados
Advogado TARCISIO CORREA MONTE

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-748/2009-012-10-00.4

Reclamante Alexandre Gonsalves de Almeida
Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado José Martins de Lemos
Reclamado Posto Gasoline Ltda.
Advogado FRANCISCO SERAFIM DE LIMA

Despacho. Vistos. Proceda a Secretaria da Vara às anotações na CTPS do reclamante, intimando-o a recebê-la em 5 dias e, no mesmo prazo, a guia acostada à contracapa dos autos, referente ao depósito de fls. 18. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-821/2009-012-10-00.8

Reclamante Washington Luiz de Lima Ezaki
Advogado VITOR CARVALHO PORTO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. (n/p dos sócios Débora Ferreira Passos Cúgola e Victor João Cúgola)

DECISÃO-CONCLUSÃO: Ex positis, resolvo julgar PROCEDENTE a presente ação trabalhista, condenando a reclamada CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA a pagar ao reclamante WASHINGTON LUIZ DE LIMA EZAKI, após o trânsito em julgado desta decisão e na forma legal, 30 dias de aviso prévio, saldo salarial de 06 dias de janeiro/09, 1/12 de gratificação natalina de 2009, 10/12 de férias de 2008/2009, com 1/3, sendo estas obrigações rescisórias acrescidas da indenização de 50% ordenada pelo artigo 467 consolidado, nos moldes da Súmula 69 do C. TST, além da obrigação de comprovação dos recolhimentos dos depósitos do FGTS durante todo o contrato de trabalho declarado, com a multa de 40% incidente, promovendo a entrega do TRCT complementar para o saque, garantida a integralidade, pena de execução, deduzindo-se, em caso de execução, o valor reconhecidamente percebido pelo autor de FGTS no valor de R\$ 9.239,02, condenando a reclamada ainda, ao pagamento da multa equivalente a 01 salário a favor do autor, conforme estatuído pelo §8º, do artigo 477, da CLT, concedendo-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que a este decisum integra. Juros e correção monetária na forma legal, observando-se para tanto, os ditames traçados pelos artigos 883 e 459 da CLT, Súmula 381 do C. TST, Lei nº 8.177/91 e Provimento 03/05 do C. TST. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 240,00 calculadas sobre R\$ 12.000,00, valor arbitrado à condenação para

os fins legais. As obrigações previdenciárias serão arcadas exclusivamente pela reclamada, vez que não satisfeita à época própria que deveria recolher, o que enseja a responsabilidade patronal por sua cota e do empregado, conforme estatuído pelo §5º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91, e o que ora se ordena, sendo a fiscal na forma ditada pela norma legal vigente. Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1023/2009-012-10-00.3

Reclamante	Carlos Antonio Ferreira de Souza
Advogado	JOSE MARCELO DE SANTANA
Reclamado	Dinâmica Adm de Serviços e Obras Ltda.
Advogado	MARCELO DE MEDEIROS REIS

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 01023-2009-012-10-00-3

RECLAMANTE: Carlos Antonio Ferreira de Souza

RECLAMADO: Dinâmica Adm de Serviços e Obras Ltda.

em 12 de agosto de 2009, na sala de sessões da MM. 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. As 15h03min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). RAFAEL ALEX DA COSTA CAMARÇO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARCELO DE MEDEIROS REIS, OAB nº 28329/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/08, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 85,78, calculadas sobre R\$ 4.288,97, dispensadas na forma da declaração de pobreza de fls. 07.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1371/2009-012-10-00.0

Reclamante	Catia de Jesus Souza
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	D corline Conservação e Limpeza
Reclamado	União Federal (Sistema de Proteção da Amazônia Sipam).

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 28/09/2009 às 14h10, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1372/2009-012-10-00.5

Reclamante	Domingos Sávio Alves da Cunha
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	D corline Conservação e Limpeza
Reclamado	Uniao Federal (Sistema de Proteção da Amazônia. - SIPAM)

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 28/09/2009 às 14h15, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1373/2009-012-10-00.0

Reclamante	Joselito Lopes Gontijo
Advogado	JOSE AVELARQUE DE GOIS
Reclamado	Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Lema Segurança Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 16/09/2009 às 14h15, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1374/2009-012-10-00.4

Reclamante	Genes Avelar Correia
Advogado	FABIO JOSE GOMES AGUIAR
Reclamado	Expresso Riacho Grande Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 22/09/2009 às 14h10, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1375/2009-012-10-00.9

Reclamante	Antonio Luiz Pereira dos Santos
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	JF Construções e Assessorias Ltda.
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 28/09/2009 às 14h25, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1376/2009-012-10-00.3

Reclamante	Lilian Rodrigues Cavalcante
Advogado	ANNA GLAYCE CABRAL BARROS
Reclamado	Viveiro de Plantas Sabiá (representante José Maria Machado)

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 28/09/2009 às 14h30, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-293/2006-014-10-00.7**

Reclamante Marilene Acosta
 Advogado THAMARA BARBOSA DE SOUZA
 Reclamado Supermercado Amanxelle Ltda-ME

Despacho/decisão de fls.205:"Vistos os autos. Homologo a arrematação.Intime-se as partes.Brasília-DF, 10 de agosto de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-951/2007-014-10-00.1**

Reclamante Cleber Costa Miranda
 Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
 Reclamado LTL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 Advogado CARLUCIO CAMPOS R.COELHO
 Reclamado Comissaria Aérea de Brasília Ltda.
 Advogado CARLUCIO CAMPOS R.COELHO

Despacho/decisão de fls.234:"Vistos os autos. Aguarde-se por mais 10(dez) dias a comprovação pela reclamada dos recolhimentos previdenciários e fiscais.Intime-se.Brasília-DF, 12 de agosto de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-1359/2007-014-10-00.7**

Reclamante João de Almeida Santos
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado Lajesplan Premoldados, Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO

Despacho/decisão:"Intime-se o exequente para recebimento do alvará.Brasília-Df, 14 de agosto de 2009."

Despacho**Processo Nº RT-325/2008-014-10-00.6**

Reclamante Cristiane de Souza
 Advogado AIRTON RODRIGUES MOREIRA
 Reclamado Lindenil Bispo Ferreira
 Advogado ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA

Despacho/decisão de fls.144:"Vistos os autos. Intime-se a reclamante para informar o número de sua inscrição no INSS de forma a possibilitar os recolhimentos previdenciários.Prazo de 05 dias.Brasília-DF, 12 de agosto de 2009."Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Juiz do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-635/2008-014-10-00.0**

Reclamante Enelita Monteiro dos Santos
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Hospital Santa Lúcia
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho/decisão de fls.276:"Vistos os autos.Intimem-se o exequente e o perito para recebimento de seus créditos.Publique-se.Brasília-Df, 06 de agosto de 2009. Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-665/2008-014-10-00.7**

Reclamante Paulo Cesar Silva Sousa
 Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA
 Reclamado Conver Combustiveis Veiculos e Representações Ltda.
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho/decisão de fls.333:"Vistos os autos. A petição da reclamada não veio acompanhada do comprovante de pagamento das custas processuais.Assim, intime-se novamente a reclamada para comprovar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$44,26, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.Brasília-DF, 12 de agosto de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-721/2008-014-10-00.3**

Reclamante Moisés Camargo Jordão
 Advogado FABIO DE SA BITTENCOURT
 Reclamado Recris Empreendimentos e Serviços Ltda.
 Reclamado União (Procuradoria Geral do Trabalho - PGT MPT)

Despacho/decisão de fls.268:"Vistos os autos. Considerando o trânsito em julgado da decisão relativamente ao reclamante e à primeira reclamada, determino, em prestigio ao principio da celeridade processual, o prosseguimento do feito, em relação a estas partes.Oficie-se à CEF,à SRTE e a União(INSS).Intime-se o reclamante para carrear aos autos sua CTPS, no prazo de cinco dias. Publique-se.Brasília-DF, 13 de julho de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-1179/2008-014-10-00.6**

Reclamante Manoel Gomes da Costa
 Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança LTDA.
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

Despacho/decisão de fls.129:"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para carrear aos autos os contracheques do autor, relativo ao periodo de novembro a liquidação da sentença.Prazo cinco dias.Brasília-DF, 12 de agosto de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-1263/2008-014-10-00.0**

Reclamante Jaciene Sabino de Souza
 Advogado FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
 Reclamado Luzia dos Reis Barros
 Advogado LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS

Despacho/decisão de fls.37:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante, via DJTE, para informar nos autos os números de seu título de eleitor e do PIS e/ou NIT, de forma a possibilitar o recolhimento das contribuições previdenciárias do pacto laboral e das parcelas salariais do acordo.Prazo de 05 dias.Brasília-DF, 12 de agosto de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-251/2009-014-10-00.9**

Reclamante Aldete Clemente Oliveira
 Advogado FLAVIO CORTES PAIVA
 Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
 Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA

Despacho/decisão de fls.134:"Vistos os autos. Intime-se a

reclamada para ciência do requerimento feito pela reclamante às fls.131.Brasília-DF, 13 de agosto de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-272/2009-014-10-00.4

Reclamante Ana Jacinta Ribeiro Fernandes
Advogado ERICA ADRIANA AMORIM CSEKE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

Despacho/decisão de fls.57:"Vistos os autos. Intime-se a reclamante para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação.Prazo de 05 dias.Brasília-DF, 12 de agosto de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-436/2009-014-10-00.3

Reclamante Robson Bezerra Sarmento
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

Despacho/decisão de fls.41:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para recebimento de seu crédito.Prazo 05 dias.Brasília-DF, 12 de agosto de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-779/2009-014-10-00.8

Reclamante Márcia Silva Teixeira
Advogado HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES
Reclamado Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Despacho/decisão de fls.162:"Vistos os autos. Intime-se o reclamado para, caso queira, apresentar contra-razões ao recurso ordinario interposto pela reclamante.Prazo 08 dias.Brasília-DF, 13 de agosto de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-882/2009-014-10-00.8

Reclamante Domingas Vieira da Costa
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Vitale Farmácia de Manipulação Ltda
Advogado RICARDO HUMBERTO CEZE

Despacho/decisão de fls.67:"Vistos os autos. Intime-se a reclamante para manifestar-se acerca dos embargos declaratórios opostos pela reclamada.Prazo 05 dias.Brasília-DF, 13 de agosto de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-998/2009-014-10-00.7

Reclamante Gutermã Coelho Marinho
Advogado ARIIVALDO LOURENCO DA CUNHA
Reclamado Dinâmica Administração Serviços e Obra Ltda
Advogado MARCELO DE MEDEIROS REIS

Despacho/decisão de fls.114:"Vistos os autos. A 1ªparcela do acordo foi tempestivamente paga.Intime-se o reclamante para receber o valor referente à 1ª parcela do acordo no prazo de 05 dias.Brasília-DF, 12 de agosto de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1365/2009-014-10-00.6

Reclamante Vinício Pereira Nascimento Filho

Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado JF Construções e Assessorias Ltda. - ME
Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliários
Reclamado Shopping Iguatemi

Despacho/decisão de fls.22:"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para informar o novo endereço da 1ª reclamada para regular notificação.Prazo de 10 dias.Brasília-DF, 12 de agosto de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1428/2009-014-10-00.4

Reclamante Carla Godoy Nunes
Advogado CLEDSON BISCOLI
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 28.8.2009 às 14:00 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa.

Intime-se o (a) reclamante por seu/sua procurador(a). Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 14 de agosto de 2009 (sexta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB-DF".

Despacho

Processo Nº RT-1445/2009-014-10-00.1

Reclamante João Guilherme de Matos
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Palma Engenharia Ltda.

Despacho/decisão de fls.22/23:"CONCLUSÃO Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inépcia da inicial, nos termos dos arts. 267, I, do CPC c/c 852-B, II, § 1º, da CLT.Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita na forma do art. 790, § 3º, da CLT.Custas de R\$116,54, calculadas sobre R\$5.827,10, valor dado à causa, pelo reclamante, dispensadas.

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial independente de traslado.Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2009 às 17h02min.Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1450/2009-014-10-00.4

Reclamante Débora Aparecida Gomes Oliveira

Advogado ONEDIR DIAS BRITO
Reclamado Midway International Labs Ltda.

Despacho/decisão de fls.22/23:"CONCLUSÃO Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inépcia da inicial, nos termos dos arts. 267, I, do CPC c/c 852-B, II, § 1º, da CLT.Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita na forma do art. 790, § 3.º, da CLT.Custas de R\$286,62, calculadas sobre R\$14.331,21, valor dado à causa, pela reclamante, dispensadas.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial independente de traslado.Intime-se a reclamante, por sua procuradora.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2009 às 17h03min.Nada mais.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1458/2009-014-10-00.0

Reclamante Raimundo Simão de Araújo
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado Servlimp Serviços Gerais Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 1.9.2009 às 13:40 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa.

Intime-se o (a) reclamante por seu/sua procurador(a). Notifique-se a reclamada, por mandado, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 14 de agosto de 2009 (sexta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB-DF".

Despacho

Processo Nº RT-1459/2009-014-10-00.5

Reclamante Elisângela dos Santos Silva
Advogado CLEDSON BISCOLI
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 28.8.2009 às 14:01 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de

acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa.

Intime-se o (a) reclamante por seu/sua procurador(a). Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 14 de agosto de 2009 (sexta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB-DF".

Despacho

Processo Nº RT-1460/2009-014-10-00.0

Reclamante Ana Paula Oliveira Brós Bresolin
Advogado CLEDSON BISCOLI
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 28.8.2009 às 14:02 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa.

Intime-se o (a) reclamante por seu/sua procurador(a). Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 14 de agosto de 2009 (sexta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB-DF".

Despacho

Processo Nº RT-1461/2009-014-10-00.4

Reclamante Stela Maria de Miranda Camoes
Advogado CLEDSON BISCOLI
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 28.8.2009 às 14:03 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de

acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa.

Intime-se o (a) reclamante por seu/sua procurador(a). Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 14 de agosto de 2009 (sexta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB-DF".

Despacho

Processo Nº RT-1462/2009-014-10-00.9

Reclamante	Hugo Menezes Alvares da Silva
Advogado	CLEDSON BISCOLI
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 28.8.2009 às 14:04 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa.

Intime-se o (a) reclamante por seu/sua procurador(a). Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 14 de agosto de 2009 (sexta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB-DF".

Despacho

Processo Nº RT-1463/2009-014-10-00.3

Reclamante	Cleriane dos Santos Matias Borges
Advogado	CLEDSON BISCOLI
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 28.8.2009 às 14:05 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de

acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa.

Intime-se o (a) reclamante por seu/sua procurador(a). Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 14 de agosto de 2009 (sexta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB-DF".

Despacho

Processo Nº RT-1464/2009-014-10-00.8

Reclamante	Francisca Kalizada Lacerda Medeiros
Advogado	CLEDSON BISCOLI
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 28.8.2009 às 14:06 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa.

Intime-se o (a) reclamante por seu/sua procurador(a). Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 14 de agosto de 2009 (sexta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB-DF".

Despacho

Processo Nº RT-1467/2009-014-10-00.1

Reclamante	Jozivam Francisco de Sousa
Advogado	GENESCO RESENDE SANTIAGO
Reclamado	Eliane da Silva dos Santos Construções - ME

Despacho/decisão de fls.34/35:"CONCLUSÃO Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inépcia da inicial, nos termos dos arts. 267, I, do CPC c/c 852-B, II, § 1º, da CLT.Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita na forma do art. 790, § 3º, da CLT.Custas de R\$88,85, calculadas sobre R\$4.442,77, valor dado à causa, pelo reclamante, dispensadas.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial independente de traslado.Intime-se o reclamante, por seu procurador.Brasília-DF, 13 de agosto de 2009 às 17h01min.

Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1468/2009-014-10-00.6

Reclamante	Nereida Gomes Amorim
Advogado	CLEDSON BISCOLI
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 28.8.2009 às 14:07 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 14 de agosto de 2009 (sexta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1469/2009-014-10-00.0

Reclamante	Jade Palma de Araújo
Advogado	CLEDSON BISCOLI
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 28.8.2009 às 14:08 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa.

Intime-se o (a) reclamante por seu/sua procurador(a). Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 14 de agosto de 2009

(sexta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB-DF".

Despacho

Processo Nº RT-1470/2009-014-10-00.5

Reclamante	Fabiana Teixeira Barbosa
Advogado	CLEDSON BISCOLI
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 28.8.2009 às 14:09 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa.

Intime-se o (a) reclamante por seu/sua procurador(a). Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 14 de agosto de 2009 (sexta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB-DF".

Despacho

Processo Nº RT-1471/2009-014-10-00.0

Reclamante	Camila Andrade Simoes de Freitas
Advogado	CLEDSON BISCOLI
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 28.8.2009 às 14:10 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa.

Intime-se o (a) reclamante por seu/sua procurador(a). Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 14 de agosto de 2009

(sexta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB-DF".

Despacho

Processo Nº RT-1472/2009-014-10-00.4

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceiráveis no Distrito Federal - SINDISERVIÇOS/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gearis Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 28.8.2009 às 14:11 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 14 de agosto de 2009 (sexta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1473/2009-014-10-00.9

Reclamante	Maíra de Sá Mendes
Advogado	CLEDSON BISCOLI
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 28.8.2009 às 14:12 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa.

Intime-se o (a) reclamante por seu/sua procurador(a). Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 14 de agosto de 2009 (sexta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB-DF".

Despacho

Processo Nº RT-1474/2009-014-10-00.3

Reclamante	Roan Nogueira Martins
Advogado	REILOS MONTEIRO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 28.9.2009 às 13:41 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda por mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 14 de agosto de 2009 (sexta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1475/2009-014-10-00.8

Reclamante	Conceição Maciel Rodrigues
Advogado	REILOS MONTEIRO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 28.9.2009 às 13:42 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as

partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda por mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 14 de agosto de 2009 (sexta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1476/2009-014-10-00.2

Reclamante	Uanderson Soares Pontes
Advogado	REILOS MONTEIRO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 28.9.2009 às 13:43 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda por mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 14 de agosto de 2009 (sexta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1477/2009-014-10-00.7

Reclamante	Francisco de Assis Alonso de Camargo
Advogado	REILOS MONTEIRO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 28.9.2009 às 13:44 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda por mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 14 de agosto de 2009 (sexta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1480/2009-014-10-00.0

Reclamante	Chrysler dos Santos Alencar
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Serramar Serraria de Mármore e Granito Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 1.9.2009 às 14:10 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa.

Intime-se o (a) reclamante por seu/sua procurador(a). Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 14 de agosto de 2009 (sexta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1481/2009-014-10-00.5

Reclamante	Daniele de Oliveira Soares
Advogado	REILOS MONTEIRO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 28.9.2009 às 13:45 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a

confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda por mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 14 de agosto de 2009 (sexta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1482/2009-014-10-00.0

Reclamante	Juliana de Souza Correa
Advogado	REILOS MONTEIRO
Reclamado	Capital - Empresa de Servços Gerais Ltda.
Reclamado	União

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 28.9.2009 às 13:46 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda por mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 14 de agosto de 2009 (sexta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1483/2009-014-10-00.4

Reclamante	Jordânia Jovelina Alves
Advogado	REILOS MONTEIRO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 28.9.2009 às 13:47 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que

julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda por mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 14 de agosto de 2009 (sexta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1484/2009-014-10-00.9

Reclamante	Adriana de Castro Carvalho
Advogado	REILOS MONTEIRO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 28.9.2009 às 13:48 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda por mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 14 de agosto de 2009 (sexta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1485/2009-014-10-00.3

Reclamante	Rafael de Moraes Cantuária
Advogado	REILOS MONTEIRO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 28.9.2009 às 13:49 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob

pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda por mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 14 de agosto de 2009 (sexta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1486/2009-014-10-00.8

Reclamante	Alessandro Aguirre Correa
Advogado	REILOS MONTEIRO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 29.9.2009 às 13:50 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda por mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Brasília, 14 de agosto de 2009 (sexta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1487/2009-014-10-00.2

Reclamante	Gláucia Maria Menezes da Silveira
Advogado	CLEDSON BISCOLI
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 28.8.2009 às 14:13 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão

fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa.

Intime-se o (a) reclamante por seu/sua procurador(a). Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 14 de agosto de 2009 (sexta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB-DF".

Despacho

Processo Nº RT-1488/2009-014-10-00.7

Reclamante	Márcia Regina Paraguassu
Advogado	CLEDSON BISCOLI
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 28.8.2009 às 14:14 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa.

Intime-se o (a) reclamante por seu/sua procurador(a). Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 14 de agosto de 2009 (sexta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB-DF".

Despacho

Processo Nº RT-1489/2009-014-10-00.1

Reclamante	Edmilson Alves Reis
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Futura Jm Limpeza e conservadora Ltda.

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 24.9.2009 às 14:10 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão

fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa.

Intime-se o (a) reclamante por seu/sua procurador(a). Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 14 de agosto de 2009 (sexta-feira). Valmir Costa Assistente de Diretor de Secretaria da 14ª VTB-DF".

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-381/1997-015-10-00.3

Reclamante	MANOEL MESSIAS ANDRADE NEVES
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	SIDNEY MARCOS DE JESUS /ME

Aguarde-se no prazo por 01(um)ano, período no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos art.268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1096/1997-015-10-00.0

Reclamante	GILSON VICENTE DOS SANTOS
Advogado	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	ALL CLEAN SUPORTE E SERVICOS LTDA(ALEXANDRE MAGNO SALOMAO DIAS)
Reclamado	PAULO RUBENS MOREIRA GOMES
Reclamado	ROGER DE OLIVEIRA SOUZA
Reclamado	EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR

Aguarde-se no prazo por 01(um)ano, período no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos art.268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-897/1999-015-10-00.0

Reclamante	JURACI FERREIRA DE BARROS
Advogado	MAURILIO DE SANTANA FILHO
Reclamado	LASER COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado	ELION DA MATA FERREIRA
Reclamado	Francisco Cajado Sobrinho
Advogado	RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO
Reclamado	Regina Maria Conceição

Por intermédio de alvará judicial, libere-se ao patrono do Autor, Dr. Maurilio de Santana Filho, OAB/DF nº 11.719, procuração às fls. 5 com poderes para levantamento, a totalidade dos valores contidos na conta judicial nº 3920.042.04826056-3, Agência: 3920 da Caixa

Econômica Federal.

Após a assinatura, intime-se, via DJTE, para retirada na Secretaria do Juízo que deverá ocorrer no prazo máximo de 5(cinco) dias.

Deverá o patrono, no prazo de 5(cinco) dias após a retirada do alvará, comprovar o valor efetivamente sacado nos autos. Após, conclusos para extinção do procedimento executório.

Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-643/2003-015-10-00.9

Reclamante	LILIAN SOARES SILVA
Advogado	JADIR SANTOS FERREIRA
Reclamado	ACADEMIA DE TENIS RESORT LTDA
Advogado	JONAS MOREIRA DE MORAES NETO

Vistos os autos.

Decorrido o prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT, vide certidão contida à fl. 359 e, ante a concordância apresentada pelo exequente (fl. 361), libere-se o seu crédito, mediante alvará, a ser sacado da conta judicial de número 042.04838609-5 (fl. 351) da Caixa Econômica Federal (Ag. 3920), utilizando-se todo o saldo existente na referida conta. Observe a Secretaria por ocasião da confecção do alvará as determinações para os recolhimentos das parcelas previdenciárias e IRPF, conforme resumo de cálculos constante à fl. 347.

Expedido o alvará, intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias receber o seu crédito.

Quitado integralmente o débito e não tendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I e 795, ambos do CPC.

Ultimadas as determinações supra e após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-882/2003-015-10-00.9

Reclamante	Ana Luiza Daminelli Alarcon Pires (sucessora de HENRIQUE AUGUSTO ALARCON PIRES, representada por Priscila Daminelli)
Advogado	DELAIDE ALVES M CENTENO
Reclamado	UNICEUB CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos os autos.

Considerando a manifestação do Ministério Público do Trabalho (fls. 551/553), expeça-se ofício ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) envie a este Juízo certidão indicando os dependentes, perante a Previdência Social, do reclamante, de cujus HENRIQUE AUGUSTO ALARCON PIRES, observando-se os seguintes dados: PIS/PASEP 1237601036-7; CPF 530.568.921-04; RG 18392503 SSP/SP e CTPS 28890 SÉRIE 014/GO.

Com a resposta do ofício, retornem os autos ao Ministério Público do Trabalho para nova manifestação.

Publique-se para ciência das partes.

Cumpra-se.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-973/2003-015-10-00.4

Reclamante	FLAVIO IRAJA CARVALHO ROCHA
------------	-----------------------------

Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado BRASIL TELECOM SA
 TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
 Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

1. Vistos os autos.

2. Homologo os cálculos, fls. 397/402, bem como atualização que se segue, fixando o valor da execução em R\$ 1.662,16, valores atualizados até 31.08.2009, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 1.653,89 (99,50%)

Custas Art.789.....: 8,27 (0,50%)

Total Geral: 1.662,16

3. Convolto em penhora o(s) depósito(s) recursal(is) de fls. 200, como garantia parcial da execução.

4. Cite-se a executada via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para, em 48 horas, pagar o débito no valor de R\$ 485,89, já compensadas as importâncias depositadas, ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

5. Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-659/2005-015-10-00.3

Reclamante Nelson Boscolo Junior
 Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
 Reclamado Parthenon Bar e Restaurante Ltda.
 Advogado SEBASTIAO ALVES DOURADO
 Reclamado Daniel Larcher de Pádua
 Reclamado Jamira Batista Balbino

Aguarde-se no prazo por 01(um)ano, período no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos art.268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-724/2005-015-10-00.0

Reclamante Asenate Teixeira Leite
 Advogado UIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
 Reclamado Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.
 Reclamado União Federal (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
 Advogado LYGIA MARIA AVANCINI

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos de fls. 216/224, fixando o valor da execução em R\$ 7.442,07, valores atualizados até 31.08.2009, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 6.247,79 (83,95%)

INSS Reclamante....: 55,28 (0,74%)

INSS Reclamado.....: 159,01 (2,14%)

INSS Terceiros.....: 41,92 (0,56%)

I R P F.....: 133,50 (1,79%)

Custas do Processo: 128,73 (1,73%)

Custas Art.789.....: 32,18 (0,43%)

Hon. Advocatício...: 643,66 (8,65%)

Total Geral: 7.442,07

2. Considerando que a 1ª reclamada (Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda. - CNPJ 03342669/0001-50) encontra-se em lugar incerto e não sabido (fl.113), cite-a para pagamento mediante edital. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1260/2005-015-10-00.0

Reclamante Francisco Barbosa de Sousa
 Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
 Reclamado Libra Indústria de Comércio de Alimentos Ltda ME (Supermercados Libra) (Edson Ferreira de Almeida)
 Reclamado Edson Ferreira de Almeida
 Reclamado Kellen da Silva Torres
 Advogado JOSE LUIZ CORREA GOMES

Aguarde-se no prazo por 01(um)ano, período no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos art.268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-229/2006-015-10-00.2

Reclamante Valdir Silva Pereira
 Advogado GLADSTOM DE LIMA DONOLA
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado GUSTAVO PEREIRA MENDES

Vistos os autos.

Considerando a promoção da SCAE à fl. 150, intime-se o RECLAMADO (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para apresentar os cálculos de liquidação provisória de Sentença de fls. 77/85, observado o Acórdão de fls. 108/111, devendo os cálculos serem apresentados de forma consolidada.

PRAZO DE 30(trinta) DIAS.

Vindo aos autos os dados acima citados, retornem-se à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico(SCAE) para consolidação dos cálculos apresentados pela reclamada.

Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-609/2006-015-10-00.7

Autor Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda
 Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE
 Réu União Federal

Vistos.

À Autora, o prazo de 30(trinta) dias para manifestar-se acerca da documentação de fls. 236/237 e requerer o que entender de direito.

Uma vez informada pela Autora que foi cumprida a obrigação de fazer (reapreciação do pedido de reconsideração formulado), conclusos para extinção do feito.

Intime-se, via DEJT.

Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-616/2006-015-10-00.9

Reclamante MANOEL CLAUDINO DE ANDRADE E SILVA FILHO
 Advogado CELINA GALEB NITSCHKE
 Reclamado TIM CELULAR SA
 Advogado NILTON CORREIA

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos, fls. 714/734, bem como atualização que se segue, fixando o valor da execução em R\$ 241.154,78, valores atualizados até 31.08.2009, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 146.596,23 (60,79%)

INSS Reclamante....: 8.903,99 (3,69%)

INSS Reclamado.....: 28.187,13 (11,69%)

INSS Terceiros.....: 7.431,16 (3,08%)

I R P F.....: 47.114,24 (19,54%)
 Custas do Processo: 2.283,57 (0,95%)
 Custas Art.789.....: 638,46 (0,26%)
 Total Geral: 241.154,78

2.Cite-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

3.Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1075/2006-015-10-00.6

Reclamante Edson José Trentin Tibério
 Advogado HORIZIMBO ALVES FERREIRA
 Reclamado Nextel Comunicações Ltda.
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Vistos os autos. Antes de analisar o pedido de suspensão do feito, por 10 (dez) dias, requerido pela executada (fls.464/465), intime-se o exequente para manifestação acerca do referido pedido. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo in albis, conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Data supra.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-8032/2006-015-10-00.1

Exequente Suzana Oliveira Machado
 Advogado JOAO CARLOS DE SOUSA DAS MERCES
 Executado Conatelli Comércio de Calçados e Confecções Ltda
 Executado CID GOMES FRANCO
 Executado MÁRCIO MORAES FRANCO

1.Defiro a vista requerida pelo exequente (fl. 175).

2.Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-811/2007-015-10-00.0

Reclamante Niane Dias da Silva Murici
 Advogado JOSE OLIVEIRA NETO
 Reclamado Banco Unibanco S.A.
 Advogado CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO

1.Trata-se de Execução Provisória.

2.Homologo os cálculos, fls. 664/699, bem como atualização que se segue, fixando o valor da execução em R\$ 247.602,04, valores atualizados até 31.08.2009, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 156.731,86 (63,30%)
 INSS Reclamante...: 12.188,46 (4,92%)
 INSS Reclamado.....: 30.809,68 (12,44%)
 INSS Terceiros.....: 3.539,85 (1,43%)
 I R P F.....: 41.260,68 (16,66%)
 Custas do Processo: 2.433,05 (0,98%)
 Custas Art.789.....: 638,46 (0,26%)
 Total Geral: 247.602,04

3.Cite-se a executada via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho,

para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

4.Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1083/2007-015-10-00.3

Reclamante José Willians Silva Miranda
 Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda. (Enterpa Ambiental S.A.)
 Advogado PAULO SERGIO JOAO

Vistos os autos.

A execução encontra-se garantida mediante o numerário correspondente à guia de fl. 507.

Convolto em penhora o numerário que garante a execução.

Assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela executada, para manifestação nos termos do art. 884 da CLT. Ocorrendo a oposição de incidente processual, deverá a Secretaria intimar a parte opositora para contraminuta.

Decorridos os prazos in albis, conclusos os autos para análise de liberação do crédito do exequente e extinção do feito.

Publique-se.

Cumpra-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1208/2007-015-10-00.5

Reclamante Benicio Dias da Costa
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

Vistos os autos.

1.Homologo os cálculos, fls. 317/321, bem como atualização que se segue, fixando o valor da execução em R\$ 16.598,79, valores atualizados até 31.08.2009, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 14.972,01 (90,20%)
 Custas do Processo: 54,72 (0,33%)
 Custas Art.789.....: 74,86 (0,45%)
 Hon. Advocatício...: 1.497,20 (9,02%)
 Total Geral: 16.598,79

2.Convolo em penhora o(s) depósito(s) recursal(is) de fls. 249 e 301, como garantia parcial da execução.

3.Cite-se a executada via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para, em 48 horas, pagar o débito no valor de R\$ 5.965,95, já compensadas as importâncias depositadas, ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

4.Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1231/2007-015-10-00.0

Reclamante Renata Angélica dos Santos
 Advogado MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)

Advogado

EDUARDO CORDEIRO ROCHA

Vistos os autos. Opõe o segundo executado (Distrito Federal) embargos à execução nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se a exequente para no prazo de 05 (cinco) dias concontraminar os embargos opostos e manifestar-se nos termos do art. 884 da CLT.

Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo in albis, conclusos os autos para decisão do incidente processual acima mencionado. Publique-se. Cumpra-se. Data supra.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho**Processo Nº RT-1310/2007-015-10-00.0**

Reclamante	Willians dos Santos
Advogado	ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado	Ceb Distribuição S.A.
Advogado	ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Vistos os autos.

Considerando a manifestação do exequente (fls. 305/306), proceda-se a correta atualização dos cálculos observando a data de atualização contida à fl. 279.

Decorrido o prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT, vide certidão supra e, ante a concordância apresentada pelo exequente (fl. 305), libere-se o seu crédito, mediante alvará, a ser sacado da conta judicial de número 042.04842018-8 (fl. 307) da Caixa Econômica Federal (Ag. 3920), utilizando-se todo o saldo existente na referida conta. Observe a Secretaria por ocasião da confecção do alvará as determinações para os recolhimentos das parcelas previdenciárias, conforme resumo de cálculo que se segue. Quanto ao valor referente a "FGTS a depositar" deverá ser depositado na conta fundiária do exequente.

Expedido o alvará, intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias receber o seu crédito.

Quitado integralmente o débito e não tendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I e 795, ambos do CPC.

Ultimadas as determinações supra e após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Cumpra-se. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho**Processo Nº RT-65/2008-015-10-00.5**

Consignante	Banco Itaú S/A
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
Consignado	Tatiana Cristina Campos Santos
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se aos fins do art. 884 da CLT.

GUSTAVO DOS SANTOS VIANA

Assistente de Diretor

Despacho**Processo Nº RT-256/2008-015-10-00.7**

Reclamante	Amir Ibrahim Mohamed Ramdan
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Neon Lights Cyber Café Informática Ltda.

Advogado

MIKAELA MINARE BRAUNA

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos, fls. 264/278, bem como atualização que se segue, fixando o valor da execução em R\$ 5.152,95, valores atualizados até 31.08.2009, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....	3.389,79 (65,78%)
INSS Reclamante....	111,28 (2,16%)
INSS Reclamado.....	320,10 (6,21%)
INSS Terceiros.....	186,00 (3,61%)
INSS Pacto Laboral:	519,53 (10,08%)
I R P F.....	19,07 (0,37%)
Hon. Advocatício..:	528,02 (10,25%)
Diversos.....	79,16 (1,54%)

Total Geral: 5.152,95

2. Garantida a execução mediante o depósito de fls. 208, assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela executada, para manifestação aos fins do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho**Processo Nº RT-287/2008-015-10-00.8**

Reclamante	Suelen Mara da Silva
Advogado	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND
Reclamado	Integra Assessoria Comercial Ltda. - Me
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA
Reclamado	Infinita Desenvolvimento Social Ltda. ME
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA
Reclamado	Milene Grossi Morato Carneiro
Reclamado	Patricia Beserra da Silva
Reclamado	Anna Carolina Alves de Souza Lemos
Reclamado	Elder Santos Carneiro

Vistos.

Considerando as certidões de fls. 202-v e 203-v, citem-se as sócias Anna Carolina Alves de Souza Lemos, CPF: 823.449.491-00, e Patrícia Bezerra da Silva, CPF: 025.196.381-09, por edital, para pagamento do valor de R\$14.523,14, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, conforme determinado às fls. 193.

Intime-se o Autor, via DEJT, para comprovar, no prazo de 5(cinco) dias, o valor efetivamente sacado por intermédio do alvará nº 112/2009 (fls. 207), informação imprescindível para o prosseguimento da execução.

Certificado o decurso de prazos para pagamento, cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 193.

Data supra.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho**Processo Nº RT-474/2008-015-10-00.1**

Reclamante	Nicanor Ferreira dos Santos
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONCALVES
Reclamado	Rosa Maria C. de A. Hortifrutigranjeiros Ltda.
Advogado	JOSE MODESTO DE LIMA

Vistos os autos.

Entregue a CTPS, intime-se a reclamada para no prazo de cinco dias proceder as anotações, conforme determinado na sentença à fl. 183. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-625/2008-015-10-00.1**

Reclamante Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
 Advogado JOSELITO NOVAIS DE OLIVEIRA
 Reclamado Deoclesio Soares da Silva

Vistos os autos.

A execução encontra-se garantida mediante os numerários correspondentes às guias de fls. 130, 135 e 141, depositados na Caixa Econômica Federal Ag. 3920.

Preliminarmente, unifiquem-se os valores que garantem a execução. Desta forma, expeça-se ofício à instituição bancária acima mencionada determinando as transferências dos numerários existentes nas contas judiciais de números 042.04839447-0 (fl. 130), 042.04840298-8 (fl. 135) para a conta judicial de número 042.04842912-6 (fl. 141).

Convoque em penhora os numerários que garantem a execução.

Assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela executada, para manifestação nos termos do art. 884 da CLT. Ocorrendo a oposição de incidente processual, deverá a Secretaria intimar a parte opositora para contraminuta.

Decorridos os prazos in albis, conclusos os autos para análise de liberação do crédito do exequente e extinção do feito.

Publique-se para ciência do exequente.

Intime-se o executado, via postal, para ciência do presente despacho. Cumpra-se.

Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-638/2008-015-10-00.0

Reclamante Nilton Gomes de Andrade
 Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Reclamado Central Service Turismo Ltda.
 Advogado ELEN BEATRIZ DA SILVA

Intime-se o reclamado para que no prazo de cinco dias, forneça ao reclamante as guias TRCT para saque de FGTS, comprovando o recolhimento de todos os depósitos, inclusive aquele relativo ao aviso prévio indenizado além da multa de 40% sobre o saldo existente e ainda proceder à entrega das guias para percepção do seguro desemprego. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-654/2008-015-10-00.3

Reclamante Adailson Viana da Silva
 Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
 Reclamado Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Vistos os autos.

Recebo a manifestação da executada contida à fl. 109 como renúncia ao prazo para oposição de embargos à execução. Intime-se o exequente para manifestação nos termos do art. 884 da CLT. Decorrido o prazo in albis ou apresentando o exequente concordância com os cálculos, libere-se o seu crédito mediante alvará a ser sacado da conta judicial de número 400105282008 do Banco do Brasil (Ag. 4200-5), conta constante na guia de fl. 108, condicionado ao recolhimento das custas processuais e pagamento de honorários assistenciais conforme resumo de cálculos de fl. 100. Publique-se. Cumpra-se. Data supra.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-777/2008-015-10-00.4

Reclamante Fernando Natal Lopes de Moura
 Advogado SEBASTIAO PEREIRA GOMES
 Reclamado Voetur Cargas e Encomendas Ltda.
 Advogado FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

Vistos os autos.

A execução encontra-se garantida mediante o numerário correspondente à guia de fl. 331.

Convoque em penhora o numerário que garante a execução.

Assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela executada, para manifestação nos termos do art. 884 da CLT. Ocorrendo a oposição de incidente processual, deverá a Secretaria intimar a parte opositora para contraminuta.

Decorridos os prazos in albis, conclusos os autos para análise de liberação do crédito do exequente e extinção do feito.

Publique-se.

Cumpra-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-787/2008-015-10-00.0

Reclamante Gérson Pereira dos Santos
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
 Reclamado Cosenco - Correia de Souza, Engenharia e Comércio Ltda
 Advogado MARCONDES BRAULIO DE PAIVA
 Reclamado Flavio Correia de Sousa
 Reclamado Clotilde Paiao Correia de Sousa

Intime-se o exequente, para, no prazo de 30(trinta)dias, fornecer novos meios para o prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e consequente suspensão de seu curso por 1(um)ano, com vistas a surtir os efeitos do artigo 270 do Provimento Geral Consolidado desta Corte, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que desde já fica autorizado. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-936/2008-015-10-00.0

Reclamante Luiz Martins Silva
 Advogado JORGE RAUL NARA FUNES
 Reclamado MN Engenharia Ltda.
 Advogado MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

Haja vista a comprovação das transferência dos recolhimentos previdenciários e fiscais (fls. 53/54), declaro extinta a execução, por sentença, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1016/2008-015-10-00.0

Reclamante Rosângela Ferreira Gomes
 Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
 Reclamado Mônica Prado
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO

Haja vista a comprovação das transferência dos recolhimentos previdenciários e fiscais (fls. 48/49), declaro extinta a execução, por sentença, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1058/2008-015-10-00.0

Reclamante Osvaldo José da Cunha

Advogado MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA
 Reclamado Geraldo Pereira da Silva
 Advogado LUCIANA FERREIRA GONCALVES
 Reclamado Reta Transportes e Comércio de Combustíveis Ltda.
 Advogado LUCIANA FERREIRA GONCALVES

Intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, apresentar sua CTPS em Secretaria. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1295/2008-015-10-00.1

Reclamante José Ferreira de Sousa
 Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA
 Reclamado Contrutora Santos e Pereira Ltda
 Advogado ALEXANDRE CARDOSO CHAVES

1. Defiro a vista requerida pelo reclamante (fl. 49).
2. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, ter vista dos autos e requerer o que entender de direito.
3. Decorrido o prazo acima e não havendo manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-63/2009-015-10-00.7

Reclamante Pedro Antônio de Miranda
 Advogado JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos os autos. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao reclamante em sua manifestação contida à fl. 435. Torno sem efeito a intimação contida à fl. 433. Para regularização do feito, intime-se a reclamada (Caixa Econômica Federal) para contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante (fls. 423/432. Prazo de 08 (oito) dias. Contra-arrazoado o recurso ou decorrido o prazo in albis, subam os autos ao Eg. TRT com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-442/2009-015-10-00.7

Reclamante Roméria Araújo Pereira
 Advogado ANDERSON FERREIRA GONCALVES
 Reclamado Benedete Comercial de Calçados Ltda.
 Advogado LEONARDO PIMENTA FRANCO

Vistos.

À Reclamada, o prazo de 5(cinco) dias para comprovar o depósito do FGTS relativo ao mês de novembro de 2008 na conta vinculada da Autora, da forma preconizada na r. sentença de fls. 92/98 - tópicos "saldo de salário" e "FGTS - Garantia de Integralidade", sob pena de inclusão do valor na conta de liquidação.

Comprovada regularização do referido depósito ou decorridos os prazos sem qualquer manifestação, a d. SCAE para apuração dos valores devidos.

Intime-se, via DEJT.

Data supra.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-677/2009-015-10-00.9

Reclamante Anderson Araújo Silva
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Omni Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.

Advogado HERACLITO ZANONI PEREIRA

Vistos os autos. Intime-se o reclamante para manifestação acerca do peticionado pela reclamada às fls. 117/120. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-787/2009-015-10-00.0

Reclamante Vaneide Rodrigues de Oliveira Almeida
 Advogado FELIPE JOSE PEREIRA SERVA
 Reclamado Farmavita Produtos Farmacêuticos Ltda-EPP

Diante da certidão negativa passada pelo oficial de justiça à fl. 26, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-830/2009-015-10-00.8

Reclamante Ângelo Alves da Silva
 Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
 Reclamado Condomínio da SQN 114 Norte Bloco A
 Advogado ELISABETH LEITE RIBEIRO
 Reclamado D'Corline Conservação de Limpeza LTDA
 Advogado MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES

Intime-se o reclamado CONDOMÍNIO DA SQN 114 BLOCO A para, no prazo de 5 dias, comprovar o depósito da 2ª parcela do acordo até 22/07/2009 ou com a multa de 100% estipulada em caso de inadimplência, sob pena de execução. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-836/2009-015-10-00.5

Reclamante Marcia Rodrigues Pereira
 Advogado JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA
 Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO

Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a documentação previdenciária apresentada pela reclamada às fls. 40/101, apontando irregularidades, sob pena de concordância com o apresentado. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-884/2009-015-10-00.3

Reclamante Adriana Camargos Silva
 Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
 Advogado KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS

1. Homologo os cálculos que se seguem e fixo o débito em R\$6.187,59, até 31/08/2009, sem prejuízo de novas atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 6.036,68 (97,56%)
 Custas do Processo: 120,73 (1,95%)
 Custas Art.789.....: 30,18 (0,49%)
 Total Geral: 6.187,59

2. Cite-se a FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para, em 48 horas, pagar o

débito ou garantir a execução (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora.

Ficará a executada igualmente ciente que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT). Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-959/2009-015-10-00.6

Reclamante	John Marcos Silva Rocha
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Condominio do Ed. BNDES

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 08 de setembro de 2009 às 09h45, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se os Reclamados, sendo o primeiro por MANDADO e o segundo por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-963/2009-015-10-00.4

Reclamante	Kizia Mesquita Fonseca
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Condominio do Ed BNDES

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília

-DF, designo o dia 08 de setembro de 2009 às 09h15, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se os Reclamados, sendo o primeiro por MANDADO e o segundo por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1164/2009-015-10-00.5

Reclamante	Cosmo Jose da Silva
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Arcel Engenharia Ltda
Advogado	FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA

Vistos os autos.

As partes acordaram nos termos da ata de fls. 20/21, onde restou consignado a declaração das mesmas de que o acordo homologado corresponde a 100% de parcelas indenizatórias, dentre as quais FGTS acrescido da multa de 40%.

Ante os termos do referido acordo, nada a deferir quanto peticionado pelo reclamante à fl. 27.

Aguarde-se o pagamento do acordo.

Publique-se. Cumpra-se. Data supra.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1176/2009-015-10-00.0

Reclamante	Benilson Siqueira Silva
Advogado	IVAN LIMA DOS SANTOS
Reclamado	Bsi do Brasil Ltda.
Advogado	JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal

Vistos os autos. Junte-se. Anote-se o patrono da 1ª reclamada, conforme procuração anexa. Quanto ao requerimento ora formulado, aguarde-se a realização da audiência designada, ocasião em que o mesmo será analisado. Publique-se para ciência da 1ª reclamada. Bsb, 13.08.09.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1195/2009-015-10-00.6

Reclamante	Helio Wilson Gaspar Menezes
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb

Vistos etc.

Recebo a emenda de fl. 21.

Designo o dia 08 de setembro de 2009 às 09h00, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1209/2009-015-10-00.1

Reclamante	Lenno de Jesus Soares
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Condominio do Edifício Guará Nobre
Reclamado	EBAC Administradora de Condomínios

Vistos etc.

Recebo a emenda de fl.56.

Designo o dia 08 de setembro de 2009 às 10h00, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a

ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se os reclamados, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1216/2009-015-10-00.3

Reclamante	Jacinto Filho de Oliveira
Advogado	NEY MANDIM JUNIOR
Reclamado	Genivaldo Ribeiro Pita

Vistos etc.

Recebo a emenda de fl.32.

Designo o dia 08 de setembro de 2009 às 10h15, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s)

proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1241/2009-015-10-00.7

Reclamante	Raimunda Nonata Gomes da Costa
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)

Vistos etc.

Recebo a emenda de fls. 28/29.

Designo o dia 29 de setembro de 2009 às 09h45, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se os reclamados, sendo o primeiro por EDITAL e o segundo por MANDADO, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E

LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1285/2009-015-10-00.7

Autor	Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional da 10ª Região
Réu	Cooperativa de Serviços Ltda. - CORPSERVICE

Vistos etc.

Recebo a emenda de fls.493/494.

Designo o dia 02 de outubro de 2009 às 09h00, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por MANDADO, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1293/2009-015-10-00.3

Reclamante	Carlos Adalberto Ribeiro de Almeida
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União (Supremo Tribunal Federal)

Vistos etc.

Recebo a emenda de fls. 46/47.

Designo o dia 02 de outubro de 2009 às 11h00, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se os reclamados, sendo o primeiro por SEED e o segundo por MANDADO, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1312/2009-015-10-00.1

Reclamante	Raimunda Nonata Silva Lira
Advogado	ROGÉRIO ROCHA
Reclamado	BSI do Brasil Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Concedo à reclamante prazo de 10 (dez) dias para que apresente o instrumento de mandato devidamente assinado, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem reolução do mérito. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1323/2009-015-10-00.1

Reclamante	Erika Marcia Baptista Caramori
Advogado	Tais Helena Vicenzi
Reclamado	ZI Ambiental Ltda.

Vistos os autos, etc.

Analisando o despacho de fl.30, observa-se que foi determinada a emenda à exordial para que o reclamante: (1) informasse todos os dados do contrato de trabalho indicado na exordial (data de admissão, demissão, função e remuneração); (2) especificasse e esclarecesse os pedidos de pagamento de salários, 13º salários, férias vencidas e FGTS, posto que apresentados de forma genérica; (3) esclarecesse o pólo passivo do feito, informando se pretendia incluir como segunda reclamada o INEP, haja vista o pedido de letra "c".

Consoante verifica-se na emenda apresentada, a reclamante não cumpriu integralmente a determinação de fl. 30, uma vez que não especificou adequadamente os pedidos de férias proporcionais e 13º salário proporcional, na medida em que não indicou a proporcionalidade devida.

Ademais, a reclamante não deixou claro se houve o depósito de

FGTS em algum mês ou se seu pedido se referia ao FGTS de todo período contratual, em razão de não procedido qualquer depósito.

Desta forma, não cumprindo a Autora a diligência que lhe incumbia, necessário o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.

Assim, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, artigo 295, I, parágrafo único, I c/c o artigo 284, parágrafo único, e artigo 282, todos do CPC.

Custas, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Ressalte-se que configura-se ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a imediata remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo.

Publique-se para a ciência da reclamante, por seu procurador.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1326/2009-015-10-00.5

Reclamante	Francisco Aguiar Fernandes
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Novacap

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 08 de setembro de 2009 às 11h00, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou

cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1332/2009-015-10-00.2

Reclamante	Adriano Rodrigues Santos
Advogado	MARCELO MARTINS DA CUNHA
Reclamado	Millenium Construções e Serviços Ltda.
Reclamado	Instituto Brasileiro de Turismo

Vistos, etc.

Tendo em vista que a certidão supra noticia o ajuizamento de outra ação anterior à presente reclamatória trabalhista, a qual tramitou perante a MM. 06ª Vara do Trabalho de Brasília, reconheço a prevenção daquela Vara.

Assim, com fulcro nas disposições do art. 253, II, do CPC, remetam-se os autos à Seção de Distribuição de Feitos para a redistribuição à MM. 06ª Vara do Trabalho de Brasília a DF, com a devida compensação.

Publique-se para ciência da parte, por seu procurador.

Data Supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1337/2009-015-10-00.5

Reclamante	Fabiola Ferreira Souza
Advogado	HAIRTON ROSA SILVA
Reclamado	CENTROPLAN - Centro Médico de Brasília S. A.

Vistos, etc.

Por não preencher os requisitos do procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 852-A da CLT, converto o rito do referido processo para ordinário, devido a causa ser superior a 40 salários mínimos. Designo o dia 04 de setembro de 2009 às 11h15, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à

reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1345/2009-015-10-00.1

Reclamante	Renilson Mário da Conceição
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Supermercado Big Box
Reclamado	Grupo Pão de Açúcar Supermercado do Lago Norte
Reclamado	Grupo Pão de Açúcar Supermercado do Lago Sul
Reclamado	Grupo Pão de Açúcar Supermercado do Asa Sul
Reclamado	Grupo Pão de Açúcar Supermercado do Asa Norte

Vistos, etc.

Trata-se de reclamação trabalhista movida por RENILSON MÁRIO DA CONCEIÇÃO em face de CONSERVO BRASÍLIA - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, SUPERMERCADO BIG BOX, GRUPO PÃO DE AÇÚCAR E SUPERMERCADO COMPER, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a expedição de alvará judicial para levantamento das verbas fundiárias.

Aduz, em síntese, que foi contratado pela primeira reclamada em 18/06/2008, para prestar serviços nas dependências das demais reclamadas (2ª, 3ª e 4ª), tendo sido dispensado sem justo motivo em 28/02/2009, sem o recebimento das verbas rescisórias.

Requer, em sede de mérito, o pagamento e cumprimento das obrigações descritas na inicial.

Junta documentos.

É o breve relatório.

Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da antecipação de tutela, somente autoriza o juiz a concedê-la quando presentes todos os requisitos ali enumerados.

Em outras palavras, a tutela antecipada somente será concedida quando, existindo prova inequívoca do direito, o juiz se convença da verossimilhança das alegações e, ainda assim, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou que fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu; além disso não pode o provimento ter caráter irreversível.

Ressalte-se, ainda, que tais requisitos são cumulativos, sendo que a ausência de apenas um deles, salvo os de caráter alternativo, afasta o direito à antecipação pretendida.

Analisando os autos, não vislumbro a presença dos mencionados requisitos, mormente no que se refere à verossimilhança das alegações, sobretudo porque os elementos constantes dos autos não são capazes de comprovar que a dispensa da obreira se deu por dispensa sem justo motivo, nos termos alegados na inicial. Ressalte-se, inclusive, que após a regular instrução do feito poderá ser comprovada modalidade de dispensa diversa daquela informada na inicial, de modo que restará indevido o levantamento do FGTS.

Outrossim, o deferimento da antecipação nos moldes requeridos gera inegável irreversibilidade, encontrando inclusive óbice no art.

273, § 2º, do CPC.

Assim, ante o exposto e considerando que as medidas pretendidas poderão ser oportunamente objeto de re-análise, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Designo o 01/09/2009, às 11h30min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se a reclamante, via postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, publicando-se o inteiro teor desta decisão, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo

sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifiquem-se as reclamadas, por via postal, encaminhando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1361/2009-015-10-00.4

Reclamante	Ademar Torres Arruda
Advogado	VIVIANE RAYELLEN DE LIMA MOTA
Reclamado	Associação dos Criadores do Planalto e/ou Aguinaldo Leis

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 08 de setembro de 2009, às 09h30min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 13 de agosto de 2009 (5ª feira).

Despacho

Processo Nº RT-1363/2009-015-10-00.3

Reclamante	Natalice Angelica Lacerda
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	Roberto Silva

Vistos, etc.

Tendo em vista que a certidão supra noticia o ajuizamento de outra ação anterior à presente reclamatória trabalhista, a qual tramitou perante a MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília, reconheço a prevenção daquela Vara.

Assim, com fulcro nas disposições do art. 253, II, do CPC, remetam-se os autos à Seção de Distribuição de Feitos para a redistribuição à MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília DF, com a devida compensação.

Publique-se para ciência da parte, por seu procurador.

Data Supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1368/2009-015-10-00.6

Reclamante	Francilene Candido Clementino
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Maclabi Comércio e Indústria de Confecções Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 04 de setembro de 2009, às 12h15min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 13 de agosto de 2009 (5ª - feira)

Despacho

Processo Nº RT-1372/2009-015-10-00.4

Reclamante	Luiz Batista Moreira
Advogado	VALERIO DA SILVA
Reclamado	Banco de Minas Gerais - BMG
Advogado	ELY TALLYULI JUNIOR
Reclamado	Empresa Parceria, Conservação e Serviços Técnicos Ltda

Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por LUIZ BATISTA MOREIRA em face de BANCO DE MINAS GERAIS - BMG E EMPRESA PARCERIA - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, pleiteando a concessão de medida liminar para que seja determinado à primeira reclamada que a mesma promova a exclusão do nome do reclamante do cadastro de proteção ao crédito.

Aduz, em síntese, que prestou serviços à segunda reclamada no período de 01/04/2005 a 07/09/2007, na função de servente de

limpeza. Informa que por volta do mês de maio de 2006, através da empresa Parceria - Conservação e Serviços Técnicos Ltda (2ª reclamada), obteve junto ao Banco BMG (1ª reclamada), empréstimo pessoal para desconto em folha de pagamento no valor de R\$1.500,00, divididos em 16 parcelas de R\$ 132,59. Afirma que quitou sua dívida, visto que a empresa em que trabalhava assumiu com o banco a obrigação de recolher as parcelas do empréstimo, tendo estas sido descontadas em seus contracheques. Alega, ainda, que apesar da empresa ter efetuado tais descontos em sua folha de pagamento, não foi repassado para o banco as parcelas referentes aos meses de abril a agosto de 2007, o que acarretou na inclusão do nome do reclamante nos cadastros de proteção ao crédito.

Requer, em sede de mérito, a condenação das reclamadas ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais.

Junta documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante se depreende dos autos, o reclamante pleiteia, em sede de medida liminar, providência de natureza de antecipação da tutela.

Em face disso, aplico o § 7º, do art. 273 do CPC, por via inversa, e recebo a medida liminar como pedido de antecipação de tutela.

O art. 273 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da antecipação de tutela, somente autoriza o juiz a concedê-la quando presentes todos os requisitos ali enumerados.

Em outras palavras, a tutela antecipada somente será concedida quando, existindo prova inequívoca do direito, o juiz se convença da verossimilhança das alegações e, ainda assim, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou que fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu; além disso não pode o provimento ter caráter irreversível.

Ressalte-se, ainda, que tais requisitos são cumulativos, sendo que a ausência de apenas um deles, salvo os de caráter alternativo, afasta o direito à antecipação pretendida.

Analisando os autos, não vislumbro no presente momento a presença dos mencionados requisitos, mormente no que se refere à verossimilhança das alegações, sobretudo porque os elementos probatórios constantes dos autos ainda não comprovam, por si só, os fatos narrados na inicial.

Desta forma, a partir de um juízo preliminar, ainda não há nos autos comprovação de que todas as parcelas do empréstimo tenham sido quitadas pelo reclamante.

Ante o exposto e considerando que as medidas pretendidas poderão ser oportunamente objeto de re-análise, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Designo o 08/09/2009, às 11h15min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, via postal, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, publicando-se o inteiro teor desta decisão, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo

sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifiquem-se as reclamadas, a primeira por via postal e a segunda por edital, encaminhando cópia

da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1373/2009-015-10-00.9

Reclamante	Carlene Parlandim Gomes
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Visual Locação de Serviços na Construção Civil e Mineração Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 08 de setembro de 2009 às 08h45, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição

inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1374/2009-015-10-00.3

Reclamante	João Batista Neto
Advogado	SIMONE BORGES MARTINS COELHO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Tecnicos Ltda.
Reclamado	Conselho de Justiça Federal

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 29 de setembro de 2009, às 10h15min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, por SEED e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), sendo o primeiro por SEED e o segundo por mandado judicial, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça

do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 13 de agosto de 2009 (5ª - feira).

Despacho

Processo Nº RT-1375/2009-015-10-00.8

Reclamante	Pedro Marques Batista
Advogado	MAURICIO PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 08 de setembro de 2009, às 11h45min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1377/2009-015-10-00.7

Reclamante	Joana Pereira da Silva
------------	------------------------

Advogado	MAURICIO PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 08 de setembro de 2009, às 11h30min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se o Reclamado, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 14 de agosto de 2009 (6ª - feira).

Edital

Edital

Processo Nº RT-724/2005-015-10-00.0

Reclamante	Asenate Teixeira Leite
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 6.247,79 (83,95%)
 INSS Reclamante....: 55,28 (0,74%)
 INSS Reclamado.....: 159,01 (2,14%)
 INSS Terceiros.....: 41,92 (0,56%)
 I R P F.....: 133,50 (1,79%)
 Custas do Processo: 128,73 (1,73%)
 Custas Art.789.....: 32,18 (0,43%)
 Hon. Advocatício...: 643,66 (8,65%)
 Total Geral: 7.442,07
 Atualizado:31/08/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 14, AGOSTO de 2009.

Edital**Processo Nº RT-287/2008-015-10-00.8**

Reclamante	Suelen Mara da Silva
Advogado	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND
Reclamado	Integra Assessoria Comercial Ltda. - Me
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA
Reclamado	Infinita Desenvolvimento Social Ltda. ME
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA
Reclamado	Milene Grossi Morato Carneiro
Reclamado	Patricia Beserra da Silva
Reclamado	Anna Carolina Alves de Souza Lemos
Reclamado	Elder Santos Carneiro

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADAS as sócias-executadas Anna Carolina Alves de Souza Lemos, CPF: 823.449.491-00, e Patricia Bezerra da Silva, CPF: 025.196.381-09, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 16.357,89 (83,81%)
 INSS Reclamante....: 424,92 (2,18%)
 INSS Reclamado.....: 1.158,21 (5,93%)
 INSS Terceiros.....: 305,32 (1,56%)
 I R P F.....: 1.096,52 (5,62%)
 Custas do Processo: 85,88 (0,44%)
 Custas Art.789.....: 89,40 (0,46%)
 Total : 19.518,14

(-) dep. recursal : 4.995,00 (fls. 116)

Total geral : R\$ 14.523,14

Atualizado:31/05/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Dr. CRISTIANO

SIQUEIRA DE ABREU E LIMA.

Brasília/DF 14, AGOSTO de 2009.

Edital**Processo Nº RT-859/2008-015-10-00.9**

Reclamante	Laudiceia de Jesus Pimentel
Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Oficina Pátio Brasil Shopping Comércio de Bijouterias Ltda.
Reclamado	Le Top Alameda Comercial de Roupas e Serviços Ltda.
Reclamado	Gr de M Freitas. - ME
Reclamado	Freitas e Freitas Com. de Bijuterias Ltda Epp

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados Oficina Pátio Brasil Shopping Comércio de Bijouterias Ltda. e Gr de M Freitas. - ME para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 5.295,01 (84,44%)
 INSS Reclamante....: 156,74 (2,50%)
 INSS Reclamado.....: 450,84 (7,19%)
 INSS Terceiros.....: 118,89 (1,90%)
 I R P F.....: 110,01 (1,75%)
 Custas do Processo: 111,24 (1,77%)
 Custas Art.789.....: 27,81 (0,44%)
 Total Geral: 6.270,54
 Atualizado:31/08/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 13, AGOSTO de 2009.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-161/1999-016-10-00.8**

Reclamante	DEOCLIDES DE SOUSA
Advogado	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	RABELO CONSTRUÇOES LTDA(Nome Fantasia RABELO CONSTRUÇÕES)
Reclamado	Alipio Gomes Rabelo
Reclamado	Marilene da Costa Pinheiro

Indefiro, por ora, a solicitação do exequente a fls. 233, uma vez que o juízo ainda não se encontra garantido.Primeiramente, proceda-se à pesquisa RENAJUD.Uma verificada a existência de veículo em nome dos executados passíveis de penhora, fica desde já deferido seu bloqueio de transferência.Fica autorizada igualmente a expedição de ofício à Receita Federal, requerendo o envio de cópia das três últimas declarações de renda dos sócios executados.Observe a Secretaria as cautelas de praxe em razão do caráter sigiloso das informações a serem levantadas por meio

do sistema INFOJUD.Com as informações, intime-se o exequente para vista, em Secretaria. Prazo de 10 dias.Caso as diligências acima determinadas revelem-se negativas, voltem os autos conclusos para análise.

Despacho

Processo Nº RT-831/2001-016-10-00.1

Reclamante	DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA
Advogado	NEUMA CALDEIRA NUNES
Reclamado	JT BRASERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado	GERSON PEDRO DA SILVA
Reclamado	JOSÉ TOMAZ DE SOUSA

Na petição de fls. 360/364, o Banco Sudameris Brasil S/A noticia que o exequente requereu a penhora do veículo FORD F-1000 TURBO, placa NBQ 0125, o qual foi objeto de contrato de alienação fiduciária firmado entre o ora executado e aquela instituição bancária. Argumenta que, diante do inadimplemento do devedor fiduciário, necessitou mover ação de busca e apreensão do referido bem, logrando êxito em sua investida, fato que culminou na transferência da propriedade ao credor fiduciário, nos termos do art. 56 da Lei nº 10.931/2004. Aduz, ainda, que por força de ordem exarada pelo juízo da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, em cumprimento à Carta Precatória emanada deste juízo, remanesce penhora sobre o citado veículo, a qual, no seu entender, é indevida, uma vez que o mesmo não mais é de propriedade da executada. Requer, ao final, expedição de ofício ao DETRAN do Estado de Rondônia para retirada do gravame judicial.Compulsando os autos, verifico que a citada Carta Precatória (autos nº 00755-2002-003-14-00-7) está devidamente juntada aos autos desta reclamatória (fls. 142/187). Nela, o juízo deprecado deixou claramente consignado no despacho de fls. 169 que a executada não é proprietária do veículo em questão, haja vista a existência do contrato de alienação fiduciária, e, ato contínuo, determinou o levantamento da penhora.Aquele juízo adotou como procedimento a expedição de alvará endereçado ao executado (fls. 175), para que este último promovesse o levantamento da Penhora. Há despacho afirmando que o gravame foi retirado do bem (fls. 184, in fine).Ora, se para efeito de registro no DETRAN do Estado de Rondônia ainda consta o registro da penhora supracitada, decerto isso ocorre porque o executado não promoveu o levantamento do gravame junto ao órgão competente.Tendo em vista que a ordem de penhora partiu do juízo deprecado, não pode este juízo deprecante sobrepujá-lo, dirigindo-se diretamente ao DETRAN/RO solicitando a revogação do ato hostilizado.

Tudo isto considerado, defiro o pedido formulado pela instituição bancária, ressalvado o disposto acima.Desentranhe-se a CP dos autos principais (fls. 142/187), certificando o espaçamento entre as páginas. Ato contínuo, expeça-se ofício à 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, solicitando àquele juízo que expeça novo ofício, dirigido ao DETRAN local, determinando àquele órgão a exclusão da penhora incidente sobre o veículo em questão, devolvendo-lhe a Carta Precatória.O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho.Intime-se o Banco Sudameris Brasil S/A, via postal, para ciência, no endereço declinado ao final de seu petitório (fl. 364), também com cópia deste despacho.

Intime-se, ainda, o exequente, na pessoa de seu procurador, para que forneça os meios para prosseguimento da execução no prazo de dez dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-687/2002-016-10-00.4

Reclamante	JOSE HUMBERTO CALCAGNO CICCI
Advogado	ADILSON MAGALHAES DE BRITO
Reclamado	BANCO DO BRASIL SA
Advogado	EDIMAR LUIZ DA SILVA

Intime-se o exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos homologados e do depósito efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-603/2006-016-10-00.6

Reclamante	Mariene Soares Feitosa
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Passa Bem Lavanderia Ltda/ME (sócio Ladsiau Sorato)

Intime-se o exequente para que em 5 dias receba as guias de fls.93,101 e 107.Recebidas as guias, proceda a Secretaria a atualização dos cálculos deduzindo as referidas importâncias e diligencie acerca de ativos financeiros do executado.

Despacho

Processo Nº RT-781/2007-016-10-00.8

Reclamante	Zilma Pereira das Neves
Advogado	JANUCIO AZEVEDO
Reclamado	Pulitzer Capital Jornalismo Ltda. (Jornal Tribuna do Brasil)
Advogado	VINICIUS FERREIRA VENANCIO PIRES

A análise dos autos revela que o bem penhorado a fls. 189 foi arrematado pelo próprio exequente, conforme se depreende da certidão de fls. 201, pelo valor de R\$ 25.000,00.A arrematação foi julgada boa e regular.Mesmo em face do inconformismo da executada, o Eg. TRT 10ª Região manteve a decisão monocrática de fls. 221 em sede de agravo de petição, consoante acórdão de fls. 315.Determinada a expedição de mandado de entrega do bem (fls. 324), a executada reconheceu que os bens foram vendidos, inclusive, em data posterior à penhora das máquinas, ou seja, "em novembro ou dezembro de 2008", enquanto a constrição se efetivou em junho de 2008.Por fim, a executada acabou depositando o valor integral da execução, em 16/06/2009 (fl. 338).Indubitavelmente, a executada não poderia dispor do bem que foi regularmente penhorado e, posteriormente, arrematado pelo obreiro. Esse fato, por si só, já implica que o Sr. Alcyr Duarte C. Filho tornou-se infiel depositário do bem constrito.Ademais, a executada, no atual momento processual, não poderia tampouco remir seu débito, uma vez que a arrematação restou perfeita, acabada e irretroatável (art. 694, CPC).Do outro lado, em que pese a incontestatude atitude maliciosa e ardilosa da executada, o exequente não pode se valer da faculdade que a lei lhe concede, no caso, de figurar como arrematante para alcançar valores superiores ao crédito que lhe é devido.O objetivo de uma execução trabalhista se limita, resguardadas as aplicações de multas e outras penalidades previstas em lei, ao pagamento ao credor de seu crédito líquido e certo.O fato é que a executada depositou o total da execução, e com o levantamento do crédito, o Judiciário terá cumprido com a execução do título executivo que expediu em favor do credor.A pretensão do exequente de recebimento do valor da avaliação do bem (R\$ 80.000,00), superior ao seu crédito, foge ao razoável. embora o lance tenha sido considerado válido e eficaz, ele foi apenas de R\$ 25.000,00 (fl. 201), a demonstrar que somente foi possível porque não houve outros licitantes.Vale ressaltar ainda que, apesar da condição do exequente como potencialmente proprietário do bem arrematado, a lei deixa claro que a propriedade de bem móvel, regra geral, se processa com

a sua tradição (art. 1.267 do Código Civil). Ou seja, não houve a mudança de propriedade do referido bem e por isso este Juízo não vislumbra a existência de indícios que levam à configuração do crime de apropriação indébita, deixando de expedir o ofício requerido pelo exequente. O exequente tem razão, porém, ao aduzir que a executada praticou ato atentatório à dignidade da Justiça. Com efeito, a satisfação do seu crédito, e dispêndio de trabalho judiciário, tanto desta 1ª instância quanto do eg. TRT. Enquanto a executada se valia do livre exercício do contraditório e da ampla defesa, manejando embargo à arrematação e agravo de petição, não se dignou a cumprir com seu dever processual de guarda do bem penhorado. Resta clara, pois, a incidência do disposto no art. 600,II, CPC, e por isso aplica-se a multa prevista no art. 601, CPC, correspondente a 20% do valor atualizado do crédito líquido do exequente, a ser revertida em seu proveito. Em conclusão, indeferem-se as solicitações do exequente no que tange aos itens "a", "b", "c" e "e" da petição de fls. 350. Proceda-se, de imediato, ao pagamento dos recolhimentos previdenciários, fiscais e custas constantes do cálculo de fl. 332, a partir do depósito de fl. 338, ficando o crédito líquido do exequente à disposição do Juízo, a ser-lhe liberado na hipótese de ausência de recurso de sua parte em face da presente decisão, ou do desprovimento do mesmo.

A executada deverá, no prazo de 48 horas, proceder ao pagamento de multa de 20% sobre o crédito líquido atualizado do exequente, sob pena de prosseguimento da execução. Intimem-se as partes para ciência do presente. izado do exequente, sob pena de prosseguimento da execução. Intimem-se as partes para ciência do presente.

Despacho

Processo Nº RT-841/2007-016-10-00.2

Autor	João Charles Ferreira Moura
Advogado	JOVANKA BAPTISTA DA SILVA
Réu	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Intimem-se as partes para ciência da realização de perícia médica complementar, devendo comparecer o reclamante e os assistentes técnicos à Clínica IBED, localizada no SHLN, Conjunto B, Bloco 3, salas 101/104, Asa Norte, em frente ao Fórum Trabalhista de Brasília, quando o reclamante deverá trazer documentos de identidade, carteira (s) de trabalho, e exames pertinentes ao seu estado de saúde, antigos e atuais, no dia 27.08.2009 (5ª feira), às 08.00 horas.

Efetuada o exame, o perito deverá entregar o laudo em 20 dias, em consequência da demora no presente processo. As partes serão intimadas posteriormente para a vista do laudo pericial. Fica adiada a audiência para encerramento da instrução que ocorrerá aos 20/10/2009, às 13:20 horas, ficando as partes dispensadas do comparecimento pessoal. Intimem-se as partes e seus procuradores, que deverão dar ciência aos assistentes técnicos. O reclamante deverá ser intimado por mandado.

Despacho

Processo Nº RT-57/2008-016-10-00.5

Reclamante	Henrique Costa Rodrigues
Advogado	ELY TALYULI JUNIOR
Reclamado	BRT do Brasil Operadora Turística Ltda. EPP
Advogado	JOSÉ DE CASTRO ALVES FERREIRA
Reclamado	Mauricio Leon Lefcovich
Reclamado	Ernestina Rosa Susevich

...Intimados os sócios e decorrido o prazo legal sem a garantia

do juízo e/ou a quitação do débito, proceda-se a pesquisa via BACENJUD acerca da existência de valores pertencentes à executada perante a instituições financeiras. Constatada a não existência de numerários do executado perante a instituições financeiras que possibilite o prosseguimento do feito, intime-se o exequente para que requeira o que for de seu interesse. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-729/2008-016-10-00.2

Reclamante	Leide Daiane Barros de Sousa
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Flavia Tatiane Nascimento Brito de Oliveira

...Não havendo bloqueio de créditos, fica dese já determinada a intimação do exequente para indicar meios ao prosseguimento na execução, em dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-894/2008-016-10-00.4

Reclamante	Jolda Conceição de Andrade
Advogado	HUDSON CUNHA
Reclamado	Disbrave Locadora de Veiculos Ltda.
Advogado	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

Ante a quitação do débito, declaro extinta a execução. Providencie a Secretaria o recolhimento do imposto de renda a partir do depósito de fls. 198, de forma integral. Intimem-se as partes, para ciência da extinção da execução. Decorrido o prazo e comprovada movimentação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-168/2009-016-10-00.2

Reclamante	Adilza Cortes de Souza
Advogado	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Governo do Distrito Federal
Advogado	SANDRO MORAES DA SILVA

Intime-se o 2.º reclamado para vista acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-365/2009-016-10-00.1

Reclamante	Wallace Pereira Neres da Silva
Advogado	ALINE MENDONCA PIRES FERREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativa LTDA.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	União (Ministério dos Transportes)

Intime-se a 1ª reclamada para vista do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-790/2009-016-10-00.0

Autor	Felipe Campos de Almeida
Advogado	FLAVIO JOSE DA ROCHA
Réu	Montana Soluções Corporativas Ltda.

Intime-se o autor para ciência da inexistência de crédito ora comunicada pela Eg. 3ª VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-878/2009-016-10-00.2

Reclamante	Cleber Cunha Garcia
Advogado	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Fundação Zerbini
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Considerando a informação de viagem da testemunha que o reclamante considera importante, defiro o pedido de adiamento e designo audiência de instrução para o dia 01.09.2009, às 14.00 horas, quando as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo trazer as testemunhas de forma espontânea, exceto a testemunha Meyrilene Pereira de Jesus. Intimem-se as partes, diretamente, e por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-932/2009-016-10-00.0

Reclamante	Sergio Eduardo de Abreu Reis
Advogado	JOAO PORFIRIO FILHO
Reclamado	Viação Anapolina Ltda.
Advogado	NIVALDO JOSE DE SOUSA

...Com a assinatura, providencie a Secretaria a intimação da reclamada para vista das alegações trazidas pelo reclamante, por cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1061/2009-016-10-00.1

Reclamante	Eliel da Silva Fonseca
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	José Alves Ferreira
Reclamado	Francisca Avelina Alves Ferreira

Em 12 de agosto de 2009, na sala de sessões da MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza NARA CINDA ALVAREZ BORGES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 11h29min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausentes os reclamados José Alves Ferreira e Francisca Avelina Alves Ferreira. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 2.056,94, calculadas sobre R\$ 102.847,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-1075/2009-016-10-00.5

Reclamante	Yara da Silva Lima
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Montana Planejamento e Serviço Ltda
Reclamado	União (Ministério dos Transportes)

Em 12 de agosto de 2009, na sala de sessões da MM. 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza THAÍS BERNARDES CAMILO ROCHA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 18h06min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Montana Planejamento e Serviço Ltda, Sr(a). HELANO COUTINHO DOS SANTOS, desacompanhado(a) de advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a) União (Ministério dos Transportes), Sr(a). BRAULIO MARCOS V L DE CASTRO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). VLADIMIR PAES DE CASTRO, OAB nº 13.102/PA.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 07/47, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$194,44, calculadas sobre R\$9.722,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-1117/2009-016-10-00.8

Reclamante	Antonio Fernandes de Moura (espólio de)
Advogado	ALINE GOMES SOARES LIMA
Reclamado	Perboni Comércio e Importação de Alimentos Ltda.
Reclamado	Superboni Comércio Importação e Exportação de Alimentos Ltda.

Ato ordinatório de fls. 298: "Incluo o feito na pauta do dia 29/09/2009 às 11h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal, encaminhando-se, também, cópia da petição de fls. 48. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 8ª VTB/DF, sala 116, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1200/2009-016-10-00.7

Reclamante	Rozilene Freitas do Nascimento
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

Ato ordinatório de fls. 11: "Incluo o feito na pauta do dia 11/09/2009 às 09h50min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 5ª VTB/DF, sala 103, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1224/2009-016-10-00.6

Reclamante	Luciana Rodrigues da Silva
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

Ato ordinatório de fls. 11: "Incluo o feito na pauta do dia 11/09/2009 às 10 horas. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será

realizada na sala de audiências da 5ª VTB/DF, sala 103, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1237/2009-016-10-00.5

Reclamante	Rachel de Souza Costa
Advogado	OSWALDO HUMBERTO LINCKA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higienização e Terceirização Ltda. - Higiterc

Ato ordinatório de fls. 113: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 14/09/2009 às 12 horas. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 8ª VTB/DF, sala 116, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1251/2009-016-10-00.9

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	EDSON GALASSI NEVES
Reclamado	Victor Odisio Engenharia Ltda

Ato ordinatório de fls. 45: "Incluo o feito na pauta do dia 21/09/2009 às 11h15min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 5ª VTB/DF, sala 103, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1263/2009-016-10-00.3

Reclamante	Rosinete Borges Silva
------------	-----------------------

Reclamado

Companhia Imobiliária de Brasília Terracap

Ato ordinatório de fls. 118: "Incluo o feito na pauta do dia 11/09/2009 às 12 horas. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 8ª VTB/DF, sala 116, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1265/2009-016-10-00.2

Reclamante	Núbia do Nascimento Brito
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Federal Serv. Gerais Ltda

Ato ordinatório de fls. 13: "Incluo o feito na pauta do dia 30/09/2009 às 08h45min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 8ª VTB/DF, sala 116, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1330/2009-016-10-00.0

Reclamante	Marcelo Nascimento Pereira dos Santos
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda
Reclamado	Conselho Federal de Contabilidade

Ato ordinatório de fls. 11: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 30/09/2009 às 08h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 8ª VTB/DF, sala 116, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1332/2009-016-10-00.9

Reclamante	Ana Senhora do Carmo Valverd
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Reclamado	ZL Ambiental
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Ato ordinatório de fls. 78: "Incluo o feito na pauta do dia 25/09/2009 às 11h10min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, via postal. Notifique-se o segundo reclamado, por mandado. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 8ª VTB/DF, sala 116, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1334/2009-016-10-00.8

Reclamante	Marcelo Santos da Silva
Advogado	MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda.

Ato ordinatório de fls. 12: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 30/09/2009 às 09h15min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 8ª VTB/DF, sala 116, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1338/2009-016-10-00.6

Reclamante	Elias Souza de Almeida
Advogado	IARA RONDON RODRIGUES
Reclamado	Viação Planalto. - VIPLAN

Ato ordinatório de fls. 15: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 30/09/2009 às 09h45min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 8ª VTB/DF, sala 116, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1347/2009-016-10-00.7

Reclamante	Geraldo Magela de Sousa
Advogado	PAULO LIMA DE BRITO
Reclamado	Distrito Federal
Reclamado	Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília TCB

Ato ordinatório de fls. 26: "Incluo o feito na pauta do dia 25/09/2009 às 10h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, por mandado. Notifique-se o segundo reclamado, via postal. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 5ª VTB/DF, sala 103, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1352/2009-016-10-00.0

Reclamante	Alan Jorge da Silva
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Rafael França

Ato ordinatório de fls. 45: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 24/09/2009 às 10 horas. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 8ª VTB/DF, sala 116, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do

CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1355/2009-016-10-00.3

Reclamante	João Justino de Brito
Advogado	PAULO LIMA DE BRITO
Reclamado	Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília TCB
Reclamado	Distrito Federal

Ato ordinatório de fls. 92: "Incluo o feito na pauta do dia 25/09/2009 às 10h40min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, via postal. Notifique-se o segundo reclamado, por mandado. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 5ª VTB/DF, sala 103, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Edital

Edital

Processo Nº RT-886/2007-016-10-00.7

Reclamante	Nelson Rodrigues da Cruz
Advogado	RITA HELENA PEREIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Governo do Distrito Federal
Advogado	CESAR RODRIGUES ALVES
Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Reclamado	Adilson de Queiroz campos
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam intimados os Executados Adilson Queiroz Campos, Ronan Batista de Souza e José Vital de Araújo Fagundes para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.478,19 (91,30%)
 INSS Reclamante.....: 50,94 (1,88%)
 INSS Reclamado.....: 146,45 (5,40%)
 INSS Terceiros.....: 38,61 (1,42%)

Total Geral: 2.714,19

Atualizado:31/10/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a)

Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, AGOSTO de 2009

Edital

Processo Nº RT-377/2009-016-10-00.6

Reclamante	Raimundo Nonato da Silva
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Sociplan Engenharia Comércio e Indústria S.A.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Sociplan Engenharia Comércio e Indústria S.A., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 14/15 proferida nos autos e a seguir transcrito: "Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por RAIMUNDO NONATO DA SILVA em face de SOCIPLAN ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., para condená-la, após o trânsito em julgado da sentença e no quanto em liquidação se apurar, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Incidência de juros e correção monetária, na forma da lei. A reclamada comprovará o recolhimento previdenciário e fiscal, na forma do direito vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$123,68, calculadas sobre R\$6.184,10, valor arbitrado para esta finalidade. Ciente o reclamante (Súmula 197/TST). Intime-se a reclamada". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, AGOSTO de 2009

Edital

Processo Nº RT-639/2009-016-10-00.2

Reclamante	Edivânia Alves dos Santos Rocha
Advogado	JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda Epp

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Hibisco Self Service Ltda Epp, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 62/66 proferida nos autos e a seguir transcrito: "Pelo exposto, julga-se procedente em parte a demanda proposta por EDIVÂNIA ALVES DOS SANTOS ROCHA em face de HIBISCO SELF SERVICE LTDA. EPP para: I condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo:- aviso prévio;

- saldo de salário de fevereiro/2009;- 3/12 de 13º salário;- férias vencidas + 1/3;- 6/12 de férias proporcionais + 1/3;- acréscimo de 50% sobre as verbas acima (art. 467 da CLT);- 13º salário integral de 2008;- uma hora intervalar, de segunda a sexta-feira, com adicional de 50%, e reflexos em férias + 1/3, 13º salários e aviso prévio;- uma hora extra por dia, de segunda a sexta-feira, com adicional de 50%;- multa do art. 477, § 8º, da CLT;- diferenças de

FGTS + 40%, considerando-se os depósitos devidos ao longo do pacto laboral, bem como a incidência sobre as parcelas ora deferidas (aviso prévio, saldo de salário, 13º salário, intervalo e horas extras), acrescendo-se à indenização de 40% a multa do art. 467 da CLT, ficando a reclamante desde já intimada a trazer aos autos comprovante do valor sacado com o alvará judicial (fl. 62), no prazo de até dez dias após o trânsito em julgado. II condenar a reclamada às seguintes obrigações de fazer:- entregar a carta de referência e o AAS, nos termos da cláusula 24 da CCT (fl. 31); - proceder à baixa na CTPS da reclamante, com data de 06/03/2009. Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$ 8.000,00, com custas de R\$ 160,00, pela reclamada. Ciente a parte autora, na forma da Súmula 197/TST (fl. 62). Intime-se a reclamada, via postal (art. 852 da CLT)". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO
TROTТА Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, AGOSTO de 2009

Edital

Processo Nº RT-720/2009-016-10-00.2

Reclamante	Roseneide Ferreira Santos
Advogado	GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
Reclamado	Atemoc Comercial de Alimentos Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Atemoc Comercial de Alimentos Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 32/34 proferida nos autos e a seguir transcrito: "FUNDAMENTOS pelos quais julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para determinar à Secretaria que cumpra a determinação de anotação na CTPS da reclamante, bem como fornecer cópias da presente ata para que esta habilite-se ao seguro-desemprego e levante o saldo de FGTS, observado o trânsito em julgado da presente decisão, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Em atenção ao disposto no art. 832, § 3º da CLT, declaro que as parcelas deferidas detem caráter indenizatório, não sujeitas à incidência previdenciária. Intime-se a reclamada, por edital. Ciente a reclamante (súmula TST 197). Custas pela reclamada, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 415,00. Cumpra-se". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO

TROTТА Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, AGOSTO de 2009

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1317/2000-017-10-00.9

Reclamante	EDVANIA APARECIDA CUNHA GOMES
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

"Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND, OAB nº 3664/TO. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Retire-se o presente feito da pauta de audiências. As partes entabularam acordo. Aguarde-se o cumprimento do acordo homologado a fls.375. Ciente o reclamante. INTIME-SE O RECLAMADO DESTA ATA E DO DESPACHO DE FL.394. Nada mais." JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-298/2002-017-10-00.5

Reclamante	JOAO BATISTA RODRIGUES
Advogado	LINCOLN DE SENA MOURA
Reclamado	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da execução de pré-executividade, no prazo legal de 05 dias. Publique-se." Brasília/DF, 06 de agosto de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-837/2005-017-10-00.9

Reclamante	Márcia de Oliveira Uchoa
Advogado	GENESCO RESENDE SANTIAGO
Reclamado	COTRADASP Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura
Reclamado	União Federal

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da devolução da intimação da reclamada no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 07 de agosto de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-881/2005-017-10-00.9

Reclamante	Vera Lucia de Paula Magalhães Costa
Advogado	ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	GIOVANNI SIMAO DA SILVA

"Vistos os autos. Defiro. Intime-se o Banco do Brasil S/A para que comprove, no prazo de 10 dias, os valores repassados à PREVI, sob pena de fixação de multa diária. Publique-se." Brasília/DF, 06 de agosto de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-882/2006-017-10-00.4

Reclamante SOLANGE MADUREIRA MOREIRA
COSTA COELHO
Advogado ANTONIETA PAULINA
Reclamado CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

"Vistos os autos. Garantido o juízo, intime-se a executada para fins do art.884 da CLT. Publique-se."Brasília/DF, 10 de agosto de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-946/2006-017-10-00.7

Reclamante Marcio Henrique Ribeiro Saraiva
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS BARBOSA

"Vistos os autos. Garantida a execução intime-se a executada para fins do art. 884 da CLT. Publique-se."Brasília/DF, 07 de agosto de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1038/2006-017-10-00.0

Reclamante Luciério Gomes da Silva
Advogado RITA HELENA PEREIRA
Reclamado CONSTRUTORA ELÉTRICA SABA LTDA.
Advogado ANDRÉ LUIZ DE MATTOS
Reclamado Furnas Centrais Elétrica S. A.
Advogado LYCURGO LEITE NETO

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.291/303, fixando o valor total da execução em R\$ 31.595,21, atualizados até 31/07/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a 1ª executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se."Brasília/DF, 07 de agosto de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1189/2006-017-10-00.9

Reclamante Valéria Aparecida de Almeida Rocha
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado ABIEL ALCANTARA LACERDA

"Vistos os autos. Intime-se a exequente para se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pelo executado, no prazo legal. Publique-se."Brasília/DF, 10 de agosto de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-616/2007-017-10-00.2

Reclamante Omasio Teixeira de Souza
Advogado MAURO NAKAMURA REIS
Reclamado Centro Universitário Euro Americano - UNIEURO
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pela executada, no prazo legal. Publique-se."Brasília/DF, 07 de agosto de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1352/2007-017-10-00.4

Reclamante Ernandes Alcântara Lima
Advogado ABIEL ALCANTARA LACERDA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA

"Vistos os autos. Intime-se a exequente para se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pelo executado, no prazo legal. Publique-se."Brasília/DF, 10 de agosto de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-98/2008-017-10-00.8

Reclamante Gisele Ferreira Tacca
Advogado CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA
Reclamado INSTITUTO DE EDUCAÇÃO NDA JÚNIOR
Reclamado Afonso Reis Avelar
Reclamado Luciana Peticacis Avelar
Reclamado André Luiz Poincaré Diniz
Reclamado Sesla-Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda
Advogado MARIANA ARAUJO BECKER

Conclusão:"Pelo exposto, acolho os embargos, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decism. Custas pela embargante na forma do art.789-A, da CLT, no importe de R\$ 44,26. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS.

Despacho

Processo Nº RT-124/2008-017-10-00.8

Reclamante Emilio Duarte Baião
Advogado MARIA DA GRACA C. DA CRUZ
Reclamado Maria Margareth de Sousa Guzman
Advogado SANDRA GISELDA GIL BRAMBILLA

"Vistos os autos. Homologo o acordo de fls. 296, para que surta os seus regulares efeitos jurídicos. O executado deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais discriminados na planilha de fls. 253, no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela do acordo. Intime-se a União, via PGF, nos termos do art. 832, &4º da CLT. Publique-se."Brasília/DF, 07 de agosto de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-129/2008-017-10-00.0

Reclamante Eliene de Oliveira Medeiros
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Indústria e Comércio Kodama Ltda.
Advogado MARCELO SILVA CALVET

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.232/245, fixando o valor total da execução em R\$ 41.074,44, atualizados até 31/07/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se."Brasília/DF, 10 de agosto de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1243/2008-017-10-00.8

Reclamante Clésio Helder Pinto da Costa
Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado PAULO SERGIO JOAO

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.237/253, fixando o valor total da execução em R\$ 4.169,03, atualizados até 31/07/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se."Brasília/DF, 07 de agosto de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-658/2009-017-10-00.5

Reclamante José Arimatéia Pereira
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
 Reclamado União (Ministério Público do Trabalho)

"Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada e pelo reclamante, no prazo legal, sendo o reclamante, via imprensa, a 1ª reclamada, via edital e a 2ª reclamada, por mandado. Publique-se." Brasília/DF, 31 de julho de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1161/2009-017-10-00.4

Reclamante Marília Paula Bezerra Lira
 Advogado MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA
 Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Reclamado União (Superior Tribunal de Justiça - STJ)

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 10/09/2009, ÀS 13:45 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1263/2009-017-10-00.0

Reclamante Gustavo Schmith Neto
 Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
 Reclamado Angra Construtora Ltda.
 Reclamado Gce S.A.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 16/09/2009, ÀS 13:35 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1277/2009-017-10-00.3

Reclamante Irismar Maria Pereira da Silva
 Advogado GLAICON CORTES BARBOSA
 Reclamado Montana Solução Corporativas Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 09/09/2009, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1281/2009-017-10-00.1

Reclamante Aline Borba Sales Moreira
 Advogado GLAICON CORTES BARBOSA
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 09/09/2009, ÀS 14:00 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1282/2009-017-10-00.6

Reclamante Hadinévia Miranda Vieira
 Advogado GLAICON CORTES BARBOSA
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR,

PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 09/09/2009, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1284/2009-017-10-00.5

Reclamante Rachel Souza Martins
 Advogado GLAICON CORTES BARBOSA
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 09/09/2009, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1304/2009-017-10-00.8

Reclamante Maria Eugenia dos Santos da Silva
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Reclamado União Federal (Ministério da Ciência e Tecnologia)

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 09/09/2009, ÀS 13:55 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1311/2009-017-10-00.0

Reclamante Diolindo Vieira Sena Filho
 Advogado FRANCISCO LUIZ GUEDES
 Reclamado SF Comércio de Alimentos Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 08/09/2009, ÀS 13:45 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1354/2009-017-10-00.5

Reclamante Elizeu Fiaias de Lima
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO
 Reclamado Construtora Glalti Ltda. - EPP
 Reclamado Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Brasília
 Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 08/09/2009, ÀS 14:20 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1355/2009-017-10-00.0

Reclamante Emidio de Sousa Reis
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA
 Reclamado Angra Construções Ltda.
 Reclamado Gce S/A

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 08/09/2009, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1358/2009-017-10-00.3**

Reclamante Antonio Jozivan Ferreira da Silva
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Leal Serviços Automotivos e Comércio de Acessórios Ltda.
Reclamado Comércio de Acessórios Ltda
Reclamado Distribuidora Brasília de Veículos S. A.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 08/09/2009, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1359/2009-017-10-00.8**

Reclamante Sidney Aparecido Monteiro da Silva
Advogado EDVALDO SOARES BRASILEIRO
Reclamado União Educacional Certo - Unicerto

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 08/09/2009, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1360/2009-017-10-00.2**

Reclamante Júlio César da Silva Costa
Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 08/09/2009, ÀS 14:00 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1361/2009-017-10-00.7**

Reclamante Ireny Maria da Conceição
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Condominio Mini Chácara do Lago Sul

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 08/09/2009, ÀS 13:55 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1362/2009-017-10-00.1**

Reclamante Fábio Gomes de Souza
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado ARV Comércio de Alimentos Ltda-ME

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 08/09/2009, ÀS 13:50 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1366/2009-017-10-00.0**

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal e Região do Entorno - SINTEC/DF
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 14/09/2009, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1367/2009-017-10-00.4**

Reclamante Antonio Raimundo Guedes França
Advogado ANTÔNIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
Reclamado Decor Line Serviços Gerais Ltda.
Reclamado B dois B

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 09/09/2009, ÀS 14:25 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1368/2009-017-10-00.9**

Reclamante Francisco Antonio Paulino
Advogado MEIRIENE SIMONELE DAS GRACAS BARROS GONCALVES RIOS
Reclamado Interlagos Distribuidora Logistica e Transporte Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 10/09/2009, ÀS 14:30 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1369/2009-017-10-00.3**

Reclamante Lucio Segundo de Figueiredo
Advogado MEIRIENE SIMONELE DAS GRACAS BARROS GONCALVES RIOS
Reclamado Metropolitana Transportes S.A.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 10/09/2009, ÀS 14:25 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1370/2009-017-10-00.8**

Reclamante Deborah de Miranda Lobo Bacry Brasil
Reclamado Graça Material Didático e Treinamento Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 10/09/2009, ÀS 14:20 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1371/2009-017-10-00.2**

Reclamante Antonio Cesar Lobato Pinheiro
Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado AJ-Ferragens Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 10/09/2009, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1373/2009-017-10-00.1**

Reclamante Bruno Alves de Lima
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO
 Reclamado Magnum Engenharia Ltda. (Polis Engenharia)
 Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 10/09/2009, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1374/2009-017-10-00.6**

Reclamante Mara Sandra Teresinha Teixeira de Queiroz
 Advogado ANA MONICA PORTELA PATRICIO DA COSTA
 Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 10/09/2009, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1375/2009-017-10-00.0**

Reclamante José Maria Martins Gondinho
 Advogado SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
 Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 10/09/2009, ÀS 14:00 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1376/2009-017-10-00.5**

Reclamante Ernestina Almira de Araújo Neta
 Advogado FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
 Reclamado Finattec-Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 10/09/2009, ÀS 13:55 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1377/2009-017-10-00.0**

Reclamante Isauero Marques de Araújo
 Advogado SERGIO FONSECA IANNINI
 Reclamado JF Construções e Assessorias Ltda.
 Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 10/09/2009, ÀS 13:50 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1380/2009-017-10-00.3**

Reclamante Rafael Bispo do Amorim

Advogado AMANDA DO NASCIMENTO
 Reclamado Restaurante Comer Comer

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 14/09/2009, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1384/2009-017-10-00.1**

Reclamante Joana Farias de Oliveira Conceição
 Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
 Reclamado A Caseira Refeições Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 14/09/2009, ÀS 14:00 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1391/2009-017-10-00.3**

Reclamante Francisco José de Sousa Bezerra
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda (sócios- proprietários Vítor João Cúgola e Sra. Débora Ferreira Passos Cúgola)
 Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda (sócios- proprietários Vítor João Cúgola e Sra. Débora Ferreira Passos Cúgola)
 Reclamado Supermercado Big Box Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 15/09/2009, ÀS 14:20 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1394/2009-017-10-00.7**

Reclamante Erivelton Damião Reis Pinheiro
 Advogado JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
 Reclamado Arezza RH Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 15/09/2009, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1396/2009-017-10-00.6**

Reclamante Carlos Henrique Pimentel Rabelo
 Advogado SERGIO FONSECA IANNINI
 Reclamado Motoforte Express Entregas Rápidas Ltda.
 Reclamado Banco Mercantil do Brasil S.A.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 15/09/2009, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1397/2009-017-10-00.0**

Reclamante Wilson Santana Cruz
 Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES
 Reclamado VIPLAN - Viação Planalto Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR,

PARA COMPARECER À
AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 15/09/2009, ÀS 14:00
HORAS, SOB PENA
DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTÃO JACOB

Edital

Edital

Processo Nº RT-658/2009-017-10-00.5

Reclamante	José Arimatéia Pereira
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	União (Ministério Público do Trabalho)

"Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada e pelo reclamante, no prazo legal, sendo o reclamante, via imprensa, a 1ª reclamada, via edital e a 2ª reclamada, por mandado. Publique-se." Brasília/DF, 31 de julho de 2009.
Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-31/2005-018-10-00.7

Reclamante	VICENTE DE PAULO MORAIS CASTRO
Advogado	ANTÔNIO VALE LEITE
Reclamado	VASP VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (Massa Falida)

Ante os termos do ofício, intime-se o Reclamante para ciência e levantamento da certidão de habilitação de crédito, no prazo de 05 dias. Decorrido prazo, ao arquivo, com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-870/2005-018-10-00.5

Autor	Izabel Mariquito Cruz
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Réu	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES

Vistos etc. Intime-se o reclamante para levantar o alvara, no prazo de 05 dias. Julgo extinta a presente execução nos termos do art.794 dfo CPC.

Despacho

Processo Nº RT-9135/2006-018-10-00.8

Reclamante	Fernando Vieira Calixto +2 (1 VT de Congonhas/MG)
Reclamado	Construtora Ribeiro Vieira
Advogado	RAIMUNDO NONATO ALMEIDA FILHO

J. Aos Recorridos/ Arrematante e Exequente, prazo legal. Intimem-se. Oficie-se o Juízo Deprecante com cópia da petição para manifestação do Exequente, no prazo legal.
Brasília-DF, 13.08.2009

Despacho

Processo Nº RT-166/2008-018-10-00.5

Reclamante	Marcos Antonio Barbosa de Azevedo
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Ribeiro e Pereira Ltda. - Grupo Igrejinha
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos etc.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento do recurso ordinário proposto.

Manifeste-se o autor.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de agosto de 2009.

ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-962/2008-018-10-00.8

Reclamante	Carlos Augusto Rocha da Silva
Advogado	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
Reclamado	Soltec Engenharia Ltda.
Advogado	DENISE BRAGA TORRES STAMM

J. Ao Embargado/Reclamante, prazo legal.I

Brasília-DF, 13.08.2009

Despacho

Processo Nº RT-102/2009-018-10-00.5

Reclamante	João Joaquim de Santana
Advogado	JUVENAL DA COSTA CARVALHO
Reclamado	Itiquira - Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	LEONIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO

CONCLUSÃO

Ex positis, a 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA DF rejeita as preliminares e, no mérito, julga procedente em parte o pedido formulado por JOÃO JOAQUIM DE SANTANA, em face de ITIQUIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (FINOCORTE), para declarar a inexistência de vínculo no período não anotado e condenar a reclamada ao cumprimento das obrigações e pagamento das verbas a seguir, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse:

- 5 horas extras, por dia, de segunda a sexta e 9 horas extras aos sábados, no período de janeiro/2005 a fevereiro/2007 (excluídos os feriados locais e nacionais, bem como os afastamentos legais e ausências justificadas ou não), acrescidas do adicional de 50%, integração e reflexos em férias mais 1/3, 13º salário e depósitos de FGTS mais a multa de 40%, tudo limitado ao período;
- 3 horas extras, por semana, acrescidas do adicional de 50%, sem reflexos
- indenização por danos morais, R\$ 30.000,00
- reembolso de despesas médicas, R\$ 450,00.

A liquidação far-se-á por cálculos, se necessária, observando-se evolução salarial conforme documentos já juntados aos autos e na ausência, conforme a última remuneração, R\$ 800,00, os limites do pedido e demais critérios fixados, além de juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Em atenção ao disposto na Lei 10.035/2000, considerando a responsabilidade de cada litigante, determina à reclamada a comprovação do recolhimento e pagamento dos valores devidos ao INSS incidentes sobre as parcelas de natureza salarial: horas extras e reflexos em férias e 13º salário, no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da obrigação, sob pena de execução ex officio.

Quanto aos recolhimentos do IR, deverão ser calculados ao final sobre o valor total da condenação, sendo responsável o reclamante pelo pagamento (Súmula 368/TST), e a responsabilidade da ré pela

retenção de valores porventura devidos ao fisco, devendo comprovar o recolhimento, nos autos, em 15 dias após a retenção (artigo 28, Lei 10.833/2003 e artigo 3º da Instrução Normativa da SRF 392/2004).

Ao reclamante foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Custas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 35.000,00, no importe de R\$ 700,00 e honorários periciais médicos de R\$ 2.000, pela reclamada. Honorários periciais da insalubridade pelo autor no importe de R\$ 800,00, devendo a Secretaria providenciar o pagamento da verba, nos termos da fundamentação. CIENTE A RECLAMADA. INTIME-SE O RECLAMANTE.

MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-642/2009-018-10-00.9

Reclamante	Nelson Xavier Monteiro
Advogado	HERBERT HERIK DOS SANTOS
Reclamado	Conservo Brasília Tecnicos Ltda

J. Intime-se o Reclamante para esclarecer sua pretensão, no prazo de 05 dias

Brasília-DF, 13.08.2009

Despacho

Processo Nº RT-949/2009-018-10-00.0

Reclamante	Ivan Corrêa Pereira
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LEONARDO RABELO DE AMORIM
Reclamado	Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

intime-se o Recorrido/Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do recurso ordinário da Segunda Reclamada, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1013/2009-018-10-00.6

Reclamante	Jaqueline Batista da Silva
Advogado	LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
Reclamado	Conservo Brasília Sserviços Tecnicos Ltda.

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por JAQUELINE BATISTA DA SILVA em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TECNICOS LTDA, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a reclamada nas verbas deferidas no curso da fundamentação, que a esta conclusão passa a integrar. Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei. Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT, deverá ser observado o previsto no art. 214, I, § 9º do Decreto nº 3.048/99. Deduzam-se do crédito obreiro, em conformidade com a lei, os valores relativos ao imposto de renda e a contribuição previdenciária da parte que lhe cabe, devendo a empresa comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive da sua parte, sob pena de execução. Custas, pela reclamada, no importe de R\$160,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$8.000,00, sujeitas à complementação no final. INTIMEM-SE AS PARTES.

Despacho

Processo Nº RT-1075/2009-018-10-00.8

Reclamante	Aleks Pereira da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

Reclamado	Blindar Segurança Integrada Ltda.
Reclamado	Vivo S/A

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 25/08/2009 às 16:05 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 405, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1076/2009-018-10-00.2

Reclamante	Drailton de Lima Santana
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Blindar Segurança Integrada Ltda.
Reclamado	Vivo S/A

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 25/08/2009 às 15:55 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 405, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1155/2009-018-10-00.3

Reclamante	Ronailson Ferreira de Lima
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Blindar Segurança Integrada Ltda.

Reclamado

Vivo S/A

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 25/08/2009 às 16:00 horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 405, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho**Processo Nº RT-1157/2009-018-10-00.2**

Reclamante	Salmovir Ferreira Rosa
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Blindar Segurança Integrada Ltda.
Reclamado	Vivo S/A

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 25/08/2009 às 16:20 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 405, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho**Processo Nº RT-1158/2009-018-10-00.7**

Reclamante	Sidinei Schreiber
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Blindar Segurança Integrada Ltda.
Reclamado	Vivo S/A

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 25/08/2009 às 16:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 405, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho**Processo Nº RT-1159/2009-018-10-00.1**

Reclamante	William Soares Costa
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Blindar Segurança Integrada Ltda.
Reclamado	Vivo S/A

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 25/08/2009 às 16:40 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 405, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho**Processo Nº RT-1160/2009-018-10-00.6**

Reclamante	Rogério Rodrigues Mendonça
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Blindar Segurança Integrada Ltda.
Reclamado	Vivo S/A

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se

realizará no dia 25/08/2009 às 16:50 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 405, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1343/2009-018-10-00.1

Reclamante	Flávia Maria Cardoso Leal
Advogado	ERICO NUNES CRISTOFARI
Reclamado	Empresa Brasileira de Turismo - Brasilatur

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 13/10/2009 às 12:00 Horas, na sala de audiência da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 103, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1402/2009-018-10-00.1

Reclamante	Kinzans Adamor Nunes Neiva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Blindar Segurança Integrada Ltda.
Reclamado	Vivo S.A.

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 25/08/2009 às 16:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 405, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente

independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1403/2009-018-10-00.6

Reclamante	Julio Cezar Alves de Assis
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Blindar Segurança Integrada Ltda.
Reclamado	Vivo S.A.

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 25/08/2009 às 16:25 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 405, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1404/2009-018-10-00.0

Reclamante	Ailton Cavalcante de Miranda
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Blindar Segurança Integrada Ltda.
Reclamado	Vivo S.A.

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 25/08/2009 às 16:35 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 405, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-

lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1407/2009-018-10-00.4

Reclamante	Wagner Sousa Dias
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Blindar Segurança Integrada Ltda.
Reclamado	Vivo S.A.

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 25/08/2009 às 16:10 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 405, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1408/2009-018-10-00.9

Reclamante	Alessandro Assis Lopes Dias
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Blindar Segurança Integrada Ltda.
Reclamado	Vivo S.A.

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 25/08/2009 às 16:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 405, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843

consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1409/2009-018-10-00.3

Reclamante	Roberto Carlos Farias
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Blindar Segurança Integrada Ltda.
Reclamado	Vivo S.A.

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 25/08/2009 às 16:55 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 405, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-951/2001-019-10-00.8

Reclamante	MARIA DE JESUS RODRIGUES VIEIRA
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ASSOCIACAO DO MORADORES DA GRANJA DO TORTO
Reclamado	BELACAP /SLU SERVICO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado	MARLENE MARTINS F. DE OLIVEIRA

Reclamado Jesus Jácamo Manzan - Diretor
Presidente da Associação dos
Moradores da Granja do Torto

Advogado MARIA LAURA RODOLFO CAJUELLA

DESPACHO DE FL... 'Uma vez presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Agravo de Petição ora interposto pela segunda Ré - BELACAP. Assim, intem-se as partes, por meio de seus patronos, para, no prazo comum de 08 (oito) dias, querendo, manifestarem-se sobre o teor do aludido AP. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo agravo, observadas as cautelas devidas.' Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-661/2003-019-10-00.6

Reclamante JACKSON ARTAXERXES MATOS

Advogado JOEL BARBOSA DA SILVA

Reclamado DATAMEC SA SISTEMAS E
PROCESSAMENTO DE DADOS

Advogado NORMANDO AUGUSTO
CAVALCANTI JUNIOR

Vistos os autos.Intimem-se os reclamantes JACKSON ARTAXERXES MATOS, JADAI OLIVEIRA DA SILVA, MARIA SILVA VIEIRA ALVES e ROSIMARY AGUIAR MILHOMENS para, no prazo de 30 dias, comprovar os valores efetivamente depositados em suas contas vinculadas de FGTS a título de expurgos inflacionários, nos termos da promoção de fl. 340.Apresentado ou não os documentos necessários, os autos deverão ser remetidos à contadoria, para elaboração do cálculo do valor devido aos reclamantes que apresentaram a documentação necessária.

Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-65/2004-019-10-00.7

Reclamante JOSE MARIO ROBAINA
ECHEVERRIA

Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA

Reclamado TELECOMUNICACOES
BRASILEIRAS S/A TELEBRAS

Advogado PEDRO LOPES RAMOS

DESPACHO DE FL.... "Dê-se vista dos autos ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se quanto aos Embargos à Execução ora opostos pela reclamada. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-331/2004-019-10-00.1

Reclamante MARCIO CEZAR DUARTE

Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA

Reclamado JLJ TELEFONIA LTDA

Reclamado TELEMONT ENGENHARIA DE
TELECOMUNICACOES S/A

Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO DE FL... "Cumpra-se o item 03 do despacho de fl. 497. Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes, via DEJT. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-680/2004-019-10-00.3

Reclamante MARIO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado PAULO SANTOS DA SILVA

Reclamado ARAGUAIA MARMORES E
GRANITOS LTDA (N/P GLAUCIA
MARISSER BUENO DE OLIVEIRA)

Advogado HUDSON LINHARES BATISTA

DESPACHO DE FL. 237: "A decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa demandada (fl. 122) fez incluir no pólo passivo da lide os seguintes sócios: Osmar Rodrigues de Faria, Claucia Marisser e Lilian Maria Leal, sendo certo que os atos executórios foram processados em face dos respectivos devedores, sem qualquer sucesso, posto que inócuas as diversas diligências realizadas. Em que a frustração das respectivas diligências, não cabe o redirecionamento da execução em face da esposa do sócio Osmar Rodrigues, sobretudo porque estranha à relação processual, pouco importando o fato de que se trata de cônjuge de um dos devedores, razão pela qual INDEFIRO a pretensão veiculada através da peça registrada sob nº 0032454, ao tempo em que DETERMINO o retorno dos autos ao arquivo provisório, já que não indicados meios aptos ao prosseguimento da execução. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-830/2004-019-10-00.9

Reclamante JOSE CARLOS DE ANDRADE

Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR

Reclamado APLICAD APLICACAO DE
INFORMATICA LTDA

Advogado DAISON CARVALHO FLORES

Reclamado UNIAO FEDERAL (DEPARTAMENTO
DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL)

III - CONCLUSÃO.POSTO ISSO, conheço da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pelo exequente para, no mérito, julgar PROCEDENTES os argumentos apresentados, nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Fixo a execução em R\$ 88.376,54, nos termos da planilha de fl. 488, atualizada até 31/03/2008, sem prejuízo de futuras atualizações.

Diante da certidão de fl. 542, que noticia o decurso do prazo para embargos, libere-se ao exequente, de imediato, os depósitos recursais de fls. 465 e 481.Intimem-se as partes.Brasília/DF, 13 de agosto de 2009.

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1241/2004-019-10-00.8

Reclamante BRUNO MARCELO CAMPOS LEAL

Advogado ANTÔNIO VALE LEITE

Reclamado VASP VIACAO AEREA SAO PAULO
S/A

Advogado IVAN CLEMENTINO

Reclamado Transportadora Wadel Ltda

Advogado SONIA REGINA MARQUES
BARREIRO

Reclamado Expresso Brasília Ltda

Reclamado Hotel Nacional S/A

Reclamado Lotaxi - Transportes Urbanos Ltda

III - CONCLUSÃO.POSTO ISSO, conheço dos embargos à execução opostos pelo LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, o bem penhorado às fls. 516/517 deverá ser levado à leilão.Brasília, 12 de agosto de 2009. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-669/2005-019-10-00.4

Reclamante Auryson Araujo Amorim
 Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
 Reclamado Aldeir Home Theater Ltda PP
 Advogado ROMULO SULZ GONCALVES JR.

Vistos os autos.O crédito líquido do exequente, atualizado até 30/04/2009, era de R\$ 29.297,33.As partes apresentaram petição de acordo às fls. 230/231, na qual o executado pagaria ao reclamante o valor líquido de R\$ 46.180,42, sem trazer a importância devida a título de INSS e IRPF, créditos de terceiros.Intimados para discriminar o acordo de forma correta, exequente e executado apresentaram petições unilaterais. À fl. 241, o reclamante não concordou com a nova proposta do réu, o qual, por sua vez, trouxe discriminação de parcelas tão-somente do valor de R\$ 30.000,00, inferior à importância mencionada na primeira petição de acordo.

Diante do arrependimento do exequente, considerando, ainda, a discrepância entre o valor líquido acordado e o realmente devido, deixo de homologar o acordo e determino o prosseguimento da execução.

Intime-se o executado para pagar o valor remanescente (R\$ 15.182,90), no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-258/2006-019-10-00.0**

Reclamante Waldir Pereira da Silva
 Advogado MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado EDIMAR LUIZ DA SILVA

DESPACHO DE FL.... "Dê-se vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se quanto a Impugnação à Conta de Liquidação ora oposta pelo credor. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho**Processo Nº RT-630/2006-019-10-00.8**

Reclamante JEFFERSON GALDINO PINTO
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado PAPPAS AUTOCLÍNICA DE VEÍCULOS LTDA
 Advogado MARCELO PIMENTEL

CONCLUSÃO.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES as alegações veiculadas nos embargos à arrematação e, por consequência, declaro a validade da arrematação, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de entrega do bem.Custas no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) pelo aviamento dos embargos à arrematação, ora acrescidas ao débito, na forma do art. 789-A, inciso V, da CLT.Intimem-se as partes.Brasília/DF, 10 de agosto de 2009. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-700/2006-019-10-00.8**

Reclamante JOSE BERNARDES DA COSTA
 Advogado JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
 Reclamado CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA
 Advogado EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS BARBOSA

Despacho à fl. 430: "Vistos os autos. Intime-se a executada para tomar ciência do bloqueio efetuado sobre sua conta bancária conforme consta às fls. 425/9, tendo sido garantida a execução,

prazo de 5 dias e fins legais (art. 884/CLT)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1215/2006-019-10-00.1**

Reclamante Marcelo Pereira Temotéo
 Advogado FABIANA DE CASTRO SOUZA
 Reclamado Lotáxi - Transportes Urbanos Ltda
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 295: "intime-se a reclamada para, também no prazo de 10 dias, promover a baixa necessária na CTPS, bem como entregar as guias do TRCT e CD/SD, sob pena de indenização pelos prejuízos que causar." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-30/2007-019-10-00.0**

Autor Carlos Eduardo Linhares Figueiredo
 Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
 Réu CEB Distribuição S/A
 Advogado ALEXIS TURAZI

Despacho de fl. 744. Vistos os autos. Libere-se ao exequente o valor descrito à fl. 719. Libere-se ainda, por alvará contra a conta descrita à fl. 738, com determinação para recolhimento prévio do outro item da execução nos percentuais indicados à fl. 731. Intime-se ao recebimento em 5 dias, facultada manifestação nos termos do art. 884/CLT. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-129/2007-019-10-00.2**

Reclamante José Francisco Alves
 Advogado ROSSANA MARQUES SALSANO
 Reclamado Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
 Advogado MARCELO MARTINS DA CUNHA

DESPACHO DE FL.... "Dê-se vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se quanto a Impugnação à Conta de Liquidação ora oposta pelo Autor. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho**Processo Nº RT-249/2007-019-10-00.0**

Reclamante Marco Cícero da Silva
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES

III CONCLUSÃO.Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos à execução, na forma da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos.Mantenho os termos do despacho de fls. 832.Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores. Após o decurso do prazo recursal, diligente a Secretaria acerca do cumprimento da medida de fl. 837.Custas pela oposição de embargos no importe de R\$ 44,26, pelo executado.Brasília/DF, 12 de agosto de 2009. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-933/2007-019-10-00.1**

Reclamante Maria Zenaide Ferraz Rocha de Oliveira
 Advogado SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
 Reclamado Distrito Federal

Advogado	CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA
Reclamado	Codeplan - Companhia de Planejamento do Distrito Federal
Advogado	PAULO CESAR MARQUES DE VELASCO
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade-ICS)
Reclamado	Ronan Batista de Souza (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade-ICS)
Reclamado	Lazaro Severo Rocha (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade-ICS)

DESPACHO DE FL... "Dê-se vista dos autos à reclamante e o segundo reclamado - DF, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para, querendo, manifestarem-se sobre a Exceção de Pré-Executividade ora oposta pela terceira ré - CODEPLAN. Intimem-se as partes, via DEJT." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1024/2007-019-10-00.0

Reclamante	Simone Alves de Oliveira
Advogado	MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CLAUDIO R. SANTOS
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade-ICS)
Reclamado	Ronan Batista de Souza (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade-ICS)
Reclamado	Lazaro Severo Rocha (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade-ICS)

DESPACHO DE FL... "Dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se quanto aos Embargos à Execução ora opostos pelo 2º reclamado. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1163/2007-019-10-00.4

Reclamante	Adriana Conceição da Silva
Advogado	DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana SLU
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	MONIQUE MARTINS SARAIVA

DESPACHO DE FL... "Dê-se vista dos autos ao 3º Reclamado (Distrito Federal) pelo prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre a Impugnação à Conta de Liquidação ora oposta pela Autora. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1278/2007-019-10-00.9

Reclamante	Juliano Gomes da Silva
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado	SOBEBE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
Advogado	ANA CAROLINA MASSA GOMES
Reclamado	Ambev - Cia de Bebidas das Américas
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO DE FL... "Libere-se à reclamada o saldo remanescente da conta judicial nº 042/04822022-7, intimando-a para o

recebimento da guia correspondente (fl. 363) no prazo de 05 dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 386." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-162/2008-019-10-00.3

Reclamante	Silvan Silva Neves
Advogado	ISAC SOARES CAMARA
Reclamado	Zepin Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA

DESPACHO DE FL... "Dê-se vista dos autos ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se quanto aos Embargos à Execução ora opostos pela executada. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-504/2008-019-10-00.5

Reclamante	Oswaldo Braz de Oliveira
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	JFC - Construção Civil Ltda.

DESPACHO DE FL... "Considerando ao teor da peça abaixo, CONFIRO ao exequente mais 30 dias de prazo, com vistas ao cumprimento da determinação exarada à fl. 79. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-945/2008-019-10-00.7

Reclamante	Aurimar Viana Lopes
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Maria Célia Gonçalves de Paula-ME (Lanchonete e Restaurante Avenida)
Advogado	SIDNEY CHAVES FERNANDES

Vistos os autos.Os argumentos trazidos na petição de fl. 122, além de não comprovados, não são suficientes para a constatação da existência de grupo econômico entre a executada e o "Restaurante Espigão", neste momento.Intime-o exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar o endereço atual da proprietária da executada, Sra. Maria Célia Gonçalves de Paula, ou requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.Intimem-se. Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1032/2008-019-10-00.8

Reclamante	Úrsula Bethânia Felipe dos Santos Rocha
Advogado	URSULA BETHANIA FELIPE DOS SANTOS ROCHA
Reclamado	Tostes e Coimbra Advogados Associados
Advogado	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
Reclamado	Tostes Advogados Associados

Vistos os autos.Em face da guia GPS juntada pela ré, retifico a determinação de fl. 355, devendo a executada comprovar, no prazo de 15 dias, o recolhimento do valor de R\$ 1.665,93 - diferença entre a importância já quitada (R\$ 3.000,00 fl. 359) e a devida (R\$ 4.665,93).Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1184/2008-019-10-00.0

Reclamante	Valdicler Lima de Souza
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Engerede Engenharia e Representação Ltda.
Advogado	ANDRE PUPPIN MACEDO

istos os autos. Homologo o acordo de fls. 122/123 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas já recolhidas à fl. 89. A reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas salariais do acordo, bem como sobre o vínculo de emprego reconhecido, no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela. O valor depositado à fl. 90 deverá transferido para uma conta à disposição deste Juízo e, posteriormente, liberado ao reclamante. Feito isso, dê-se ciência à PGF sobre os termos da conciliação. Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1242/2008-019-10-00.6

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasília - STICMB
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	RM Engenharia Ltda

Despacho de fl. 109. Vistos, etc. Em face do procedimento editalício dirigido à reclamada e a fim de evitar o ônus resultante de perícia técnica, intime-se o sindicato reclamante para que, no prazo de 20 dias, apresente cálculos de liquidação. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1243/2008-019-10-00.0

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasília - STICMB
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	CMC Reformas Ltda

Despacho de fl. 98. Vistos, etc. Em face do procedimento editalício dirigido à reclamada e a fim de evitar o ônus resultante de perícia técnica, intime-se o sindicato reclamante para que, no prazo de 20 dias, apresente cálculos de liquidação. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-8008/2008-019-10-00.0

Exequerente	Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Advogado	MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA
Executado	Antônio de Freitas Dutra
Advogado	PEDRO JULIO DE MELO COELHO

Despacho de fl. 58. Vistos os autos. Libere-se à exequerente, por alvará, o valor da conta descrita à fl. 54 e intime-se ao recebimento em 5 dias, facultada manifestação nos termos do art. 884/CLT. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-3/2009-019-10-00.0

Reclamante	Maurício Sousa Dias
Advogado	CICERO GONCALVES SIMOES
Reclamado	Cleanwel Serviços Automotivos e Locação de Veículos Ltda.
Advogado	LEANDRO DELMANTO RODRIGUES ALVES
Reclamado	Premiere Distribuidora de Veiculos Ltda.
Advogado	AFONSA EUGENIA DE SOUZA

Despacho de fls.: "Após, intime-se a primeira reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso da segunda reclamada, também no prazo de 08 (oito) dias. Ultimadas as providências supra e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Eg. TRT-10ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-49/2009-019-10-00.9

Reclamante	Wellington Cardoso Alves
Advogado	JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
Reclamado	BF Utilidades Domésticas Ltda. - Baú da Felicidade

Despacho à fl. 81: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da devolução da correspondência endereçada à executada, fl. 80 e verso, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-147/2009-019-10-00.6

Reclamante	Vivian Rodrigues da Costa
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado	Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

IV CONCLUSÃO. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES as alegações trazidas nos embargos, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Intimem-se as partes. Nada mais.

Brasília/DF, 12 de agosto de 2009. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-173/2009-019-10-00.4

Reclamante	José Lúcio dos Santos Costa
Advogado	BRUNO OLIVEIRA DIAS
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Expeça-se a certidão requerida pelo patrono do reclamante. Intime-se-o para retirá-la no prazo de 05 dias". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-290/2009-019-10-00.8

Reclamante	Humberto Nunes de Carvalho
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Miranda Imobiliária III Ltda.
Advogado	RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES

DESPACHO DE FL... "Observado o despacho de fl. 103 e considerando a recomendação contida no Provimento TRT nº 003/2000, determino a intimação do reclamante, através de seu patrono, via DEJT, com vistas às providências necessárias ao comparecimento pessoal do Autor na Secretaria da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, a fim de firmar termo de ratificação do acordo reproduzido às fls. 100/101, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não homologação da respectiva avença." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-586/2009-019-10-00.9

Reclamante	Joanice Lopes
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Jane da Silva
Advogado	MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA

Vistos os autos. Tendo em vista que o contrato social de fls. 28/31 demonstra que a Sra. JANE DA SILVA não faz parte do quadro societário da empresa ANGRA-SERVIÇOS DE ENTREGAS DE MALOTES, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias,

apresentar as guias TRCT, no código 01, com a chave de conectividade, bem como os formulários para a percepção do seguro-desemprego, sob pena de pagar indenização equivalente. Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-590/2009-019-10-00.7

Reclamante	Eraldo Espedito de Sousa
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	MAC Express Transportes de Cargas Ltda.
Advogado	EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE
Reclamado	Globex Utilidades S/A
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Despacho de fls.: "...intimem-se as reclamadas, sendo a primeira para manifestar-se quanto ao recurso ordinário da segunda e esta para manifestar-se quanto ao recurso ordinário da primeira, no prazo de 08 dias. Apresentadas as contrarrazões e/ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT-10ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-741/2009-019-10-00.7

Reclamante	Fábio Félix de Sousa
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Cia Brasileira de Distribuição(Supermercado Pão de Açúcar)
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

III CONCLUSÃO. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES a alegação de omissão constante dos embargos declaratórios interpostos pela segunda ré, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília/DF, 13 de agosto de 2009. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-742/2009-019-10-00.1

Reclamante	Lindomar Pereira da Silva
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Viação Luziânia, Ltda.
Advogado	ROBSON MORAIS LIAO

DESPACHO DE FL. 312: "Junte-se apenas a petição, mantendo-se à contracapa dos autos os documentos que a acompanham. Após, intime-se o Autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, receber as guias TRCT e CD/SD, além da chave de conectividade e declaração funcional." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-855/2009-019-10-00.7

Reclamante	Miguel Gomes da Silva
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Engemarco Construção e Montagem Ltda.
Advogado	CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA

DESPACHO DE FL. 99: "Junte-se apenas a petição, mantendo-se à contracapa dos autos o documento que a acompanha. Feito, intime-se a reclamada a, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar os registros na CTPS da autora, observados os ditames da Assentada de fls. 95/97." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1262/2009-019-10-00.8

Requerente	Tathiane Louza Matias
Advogado	NEY MANDIM JUNIOR
Requerido	Localalpha Locadora de Veiculos Ltda.

Despacho à fl. 19: "Vistos os autos. Manifeste-se o requerente acerca da devolução da correspondência endereçada à requerida, fl. 18 e verso, prazo de 30 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1270/2009-019-10-00.4

Reclamante	Carlos Alessandro Fonseca Pera (14ª VT de São Paulo/SP)
Advogado	IVAN VICTOR SILVA E SANTOS
Reclamado	Wagner Canhedo de Azevedo Filho
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Vistos os autos. Diante da certidão negativa de fl. 80, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as cautelas e homenagens de estilo, inclusive para deliberação sobre os argumentos trazidos às fls. 42/56. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1383/2009-019-10-00.0

Reclamante	Fábio Coelho Simões
Advogado	ANNA GLAYCE CABRAL BARROS
Reclamado	Terra Util - Comercio de Maquinas, Ferramentas e Utilidades Ltda.

Certidão de fls. 26/27. "Vistos os autos. Tendo em vista o valor da causa, converto o rito ordinário em sumaríssimo. Providencie a Secretaria a reatuação dos autos, para fazer constar em seus assentamentos o novo rito adotado. Designo o dia 27/08/2009, às 14h40, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se a reclamada, via postal, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), devendo o autor ficar ciente da penalidade do art. 233 do CPC. A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c. art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO). Entretanto, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, se necessária. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Data supra." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1391/2009-019-10-00.6**

Reclamante Marcos Lopes
 Advogado LEO ROCHA MIRANDA
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e
 Telegrafos - ECT

Certidão de fls. 204 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 27/08/2009, às 14h20min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A reclamada deverá ser intimada via postal.Brasília, 14/08/2009 (6ª feira)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1392/2009-019-10-00.0**

Reclamante Zeni Oliveira de Souza
 Advogado BERNADETE DOS ANJOS
 CELESTINO
 Reclamado Ana Célia Dantas Machado

Certidão de fls. 14 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 27/08/2009, às 14h25min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A reclamada deverá ser intimada via postal.Brasília, 13/08/2009 (5ª feira)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1393/2009-019-10-00.5**

Reclamante Fernando Pereira de Andrade
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado Conservo Brasília Empresa de
 Segurança Ltda.

Certidão de fls. 35 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 27/08/2009, às 14h30min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.O reclamante deverá ser intimado por

meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A reclamada deverá ser intimada via postal.Brasília, 13/08/2009 (5ª feira)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1394/2009-019-10-00.0**

Reclamante Raul Pereira de Araújo
 Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
 Reclamado EPS - Prestação de Serviço na
 Construção Civil - Ltda.

Certidão de fls. 18 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 31/08/2009, às 14horas, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito sumário. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A reclamada deverá ser notificada via postal.Em, 14/08/2009 (6ª feira)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1395/2009-019-10-00.4**

Reclamante Antonio Aparecido Pereira Guedes
 Advogado SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
 Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda.

Certidão de fls. 22 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 31/08/2009, às 14h25min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A reclamada deverá ser intimada via postal.Brasília, 13/08/2009 (5ª feira)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1396/2009-019-10-00.9

Reclamante Vilanilde Ferreira Pinheiro Silva
 Advogado MARIA CELIA PITOMBO
 Reclamado Churrascaria Sagrada Familia

Certidão de fl. 26 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 31/08/2009, às 14h05min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser notificada via postal. Em, 14/08/2009 (6ª feira)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1398/2009-019-10-00.8**

Reclamante Leonildo Lopes da Silva
 Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
 Reclamado Itália Pães Massas e Confeitaria Ltda

Certidão de fls. 13 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 31/08/2009, às 14h30min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada. O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser intimada via postal. Brasília, 14/08/2009 (6ª feira)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1399/2009-019-10-00.2**

Reclamante Maria Janilde dos Santos
 Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
 Reclamado Luciano Calixto

Certidão de fls. 14 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 31/08/2009, às 14h10min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão

específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O reclamado deverá ser notificado via postal. Em, 14/08/2009 (6ª feira)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1400/2009-019-10-00.9**

Impetrante Sintramoto Sindicato dos Trabalhadores Mototaxistas e Motoboys de Goiânia
 Advogado MAX LUIZ FERNANDES RIBEIRO
 Aut. Coatora Secretário das Relações de Trabalho do MTE, Luis antonio de medeiros

Vistos, etc. Os documentos acostados com a exordial demonstram que já foi ajuizada ação idêntica, com os mesmos pedidos e causas de pedir, a qual foi extinta sem julgamento do mérito pelo Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Brasília. O art. 253, II, do CPC, com redação dada pela nº 11.280/2006, estabeleceu uma forma nova de prevenção para aquelas ações, já ajuizadas e decididas sem julgamento de mérito, que forem posteriormente renovadas, determinando, nesse caso, que o feito seja distribuído por dependência para o mesmo juízo que proferiu a decisão. Dispõe o art. 253 do CPC: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido o extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsortes com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento." Oportuno destacar que até o advento da Lei nº 11.280/2006, o inciso II do art. 253 do CPC apenas previa a hipótese de distribuição por dependência quando o autor houvesse desistido da ação. Com a alteração, como bem leciona Nelson Nery Júnior em seus comentários ao CPC, "qualquer que tenha sido a causa de extinção do processo sem resolução do mérito (todos os casos do CPC 267), essa situação implica a distribuição, por dependência, da mesma ação reproposta posteriormente." O Egrégio TRT da 10ª região, por meio da Emenda Regimental nº 02/2006, adotou em seu regimento interno (§9º do art. 104 do RI) a mesma disposição do art. 253 CPC quanto à distribuição por dependência. Dentro desse contexto, a Eg 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, para a qual a primeira demanda foi distribuída, é preventiva para apreciar o feito. POSTO ISSO, decido declinar da competência em favor da 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, para onde os autos deverão ser remetidos, via distribuição, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília, 13 de agosto de 2009. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1401/2009-019-10-00.3**

Reclamante Déa Níbia Ramos Colletti
 Advogado NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
 Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. - PREVI
 Reclamado Banco do Brasil S/A

Certidão de fls. 61 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 31/08/2009, às 14h20min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).As reclamadas deverão ser intimadas via postal.Brasília, 14/08/2009 (6ª feira)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1402/2009-019-10-00.8

Reclamante	Marise Moura Araujo Cronemberger
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Reclamado	Banco do Brasil

Certidão de fls. 92 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 31/08/2009, às 14h35min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).As reclamadas deverão ser intimadas via postal.Brasília, 14/08/2009 (6ª feira)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1403/2009-019-10-00.2

Reclamante	Tayce Pereira da Costa
Advogado	JOAO PORFIRIO FILHO
Reclamado	Viação Anapolina Ltda.

Certidão de fls. 14 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 31/08/2009, às 14h40min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações

contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A reclamada deverá ser intimada via postal.Brasília, 14/08/2009 (6ª feira)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1405/2009-019-10-00.1

Reclamante	Bruno Martins Rodrigues
Advogado	JOSE NILO DA ROCHA MOREIRA
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Sandy, ou Maria Auxiliadora Vinhal Soares

Certidão de fls. 17 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 31/08/2009, às 14h45min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A reclamada deverá ser intimada via postal.Brasília, 14/08/2009 (6ª feira)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Edital

Edital

Processo Nº RT-581/2009-019-10-00.6

Reclamante	Geremias Santos de Carvalho
Advogado	ALCESTE VILELA JUNIOR
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição - Grupo Pão de Açúcar
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, RECEBO o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. Intime-se a primeira reclamada, via postal para, querendo, manifestar-se quanto ao Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada. Apresentadas as contrarrazões e/ou decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio 10º Regional, com nossas homenagens e cautelas de praxe". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 14, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1119/2009-019-10-00.6

Reclamante Antonia Rosangela Pereira da Silva
Advogado GASPAS REIS DA SILVA
Reclamado Master Locação de Mão de Obra e Terceirização Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Master Locação de Mão de Obra e Terceirização Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos de fls. 20/22, e a seguir transcrito: "(...)III - CONCLUSÃO: Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do CPC - exceto no que diz respeito às pretensões meramente declaratórias, infensas aos efeitos da prescrição; e, no mais, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela reclamante ANTONIA ROSANGELA PEREIRA DA SILVA em face da reclamada MASTER LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, para declarar que o contrato de emprego havido entre as partes terminou em 31/05/2005 e para determinar à Secretaria da Vara que registre essa data de término na CTPS da autora, tudo na forma da fundamentação(...)" Custas, no importe mínimo de R\$ 10,64, a cargo da reclamada. Ciente o reclamante. Intime-se a reclamada.

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 14, AGOSTO de 2009.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1710/1994-020-10-00.6

Reclamante ILTON RENATO MEINHART (1)
Advogado CLAUDIO SANTOS DA SILVA
Reclamado BIANCHESSI CIA AUDITORES
Advogado JANDIR JOSE DALLELUCCA

A Exeq.desp.de fl.567,V.Intime-se a exequente para se manifestar em relação à penhora online,indicando meios para prosseguimento da execução,ou requerer o que entender de direito,no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo,sem cumprimento ao ora determinado,arquivem-se os

autos provisoriamente,ressalvada a manifestação da parte interessada. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-715/1997-020-10-00.4

Reclamante LINDOMAR GOMES DE MATOS
Advogado ALCIDES SOUZA HENRIQUES

Reclamado

MAREISA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA)SÓCIO DA EXECUTADA.SR.ARMIN REINHER

Advogado

JOSE EDILBERTO MOURAO

Ao Exeq.desp.de fl.928,Arquivem-se os autos provisoriamente,pelo prazo de 01 ano,ressalvada a manifestação da parte interessada.Intime-se o exequente para ciência. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1483/1997-020-10-00.1

Reclamante FLORENCA MARTINS DE MELO
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado ARTMELLOW SORVETERIA E CONFEITARIA LTDA (LEONARDO MIRANDA COSTA)

A Exequente. Desp. de fls. 298. Intime-se a exequente para se manifestar em relação à penhora online, indicando meios de prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-129/2000-020-10-00.6

Reclamante ALMIR LIBERATO DA SILVA
Advogado MARCELI DE MIRANDA AZEVEDO
Reclamado COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA (NA PESSOA DO SÓCIO SR. EDUARDO MACHADO FERREIRA)
Reclamado EDUARDO MACHADO FERREIRA
Reclamado JOSELIO RODRIGUES DA SILVA

Ao Exeq.desp.de fl.470,V.Intime-se a exequente para se manifestar em relação à penhora online,indicando meios de prosseguimento da execução,ou requerer o que entender de direito,no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo,sem cumprimento ao ora determinado,arquivem-se os autos provisoriamente,ressalvada a manifestação da parte interessada. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-256/2000-020-10-00.5

Reclamante VILSON DOS REIS RODRIGUES DE MELO
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado JALMES RESTAURANTE LTDA (MARCIA MADEIRA NOGUEIRA)
Reclamado JALMES RESTAURANTE LTDA (EDVANIA FIGUEIREDO DE SOUZA)

Ao Exeq.desp.de fl.247, J.Defiro a suspensão do feito por 30(trinta)dias,como aqui requerido.Intime-se o exequente. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-500/2001-020-10-00.0

Reclamante ELIENE KELLY DA SILVA VIEIRA
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado E L BAR E EVENTOS LTDA (ELAINE MOREIRA FROIS E LUENE LELES FERREIRA)
Reclamado ELAINE MOREIRA FROIS
Reclamado LUENE LELES FERREIRA

Ao Exeq.desp.de fl.203,J.preliminarmente indique o exequente,em 5 dias,a placa do veículo para ser efetuada a restrição pelo sistema Renajud,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-372/2002-020-10-00.6

Reclamante ALZIRENE GOMES DOS SANTOS
Advogado PEDRO MARTINS FILHO

Reclamado BRASEG SERVICOS GERAIS LTDA
 Advogado CELY SOUSA SOARES
 Reclamado BRASEG SEGURANCA LTDA
 Advogado JACQUELINE SOUZA RAMOS

A exequente. Desp. de fls. 144. J. Ciência à exequente dos termos do presente ofício. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-648/2004-020-10-00.8

Reclamante EDNA GLACINETE GOMES
 Advogado CHARBEL CHATER
 Reclamado AL AKSA CONFECÇÕES LTDA ME
 Advogado CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA

A exequente. Desp. de fls. 150. J. Defiro a vista aqui requerida, por 5 dias. Intime-se a exequente. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-133/2005-020-10-00.9

Reclamante Gilmar Figueiredo Nogueira
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO
 Reclamado Casa Mais Construções e Comércio de Materiais de Construção Ltda

Ao Recte. Desp. de fls. 113. J. Indefiro o ora requerido e reporto-me aos despachos de fls. 105 e 110. Intime-se para ciência e arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-173/2006-020-10-00.1

Reclamante Marcelo Rodrigues Ramos
 Advogado MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
 Reclamado MASSA FALIDA DE STRONG ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA NA PESSOA DA SÍNDICA ILKA TEODORO
 Advogado ILKA TEODORO
 Reclamado NDA Senior (M3A Cursos Ltda)
 Advogado CARLOS HENRIQUE RIBEIRO
 Reclamado RPB Cursos Ltda
 Advogado CLÁUDIA LADEIRA ORNELAS
 Reclamado NDA Júnior Ltda.
 Advogado CLÁUDIA LADEIRA ORNELAS

A exequente. Desp. de fls. 466. Intime-se a exequente para se manifestar em relação à penhora online, indicando meios para prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-491/2006-020-10-00.2

Reclamante Sandoval Guilhermino da Costa
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO
 Reclamado Viação Luziânia Ltda.
 Advogado ROBSON MORAIS LIAO

Às Partes, desp. de fl. 156. Tem razão a reclamada em sua manifestação de fls. 143/145, tendo a Contadoria adequado seus cálculos conforme planilhas de fls. 152/155 e ante o pagamento efetuado às fls. 117/118, tenho como quitado o débito para com o INSS. Intimem-se as partes. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-567/2006-020-10-00.0

Reclamante Pedro Hécio Durães de Brito

Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
 Reclamado JAGUAR SEGURANÇA LTDA
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
 Reclamado Dom Bosco Construções e Serviços Ltda
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES

Ao Exeq. desp. de fl. 370, V. Intime-se o(a) exequente para ciência e manifestação, no prazo de cinco(5) dias, da certidão de fl. 369 do oficial de justiça, sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-875/2006-020-10-00.5

Reclamante ANTONIO ALEXANDRE PEREIRA
 Advogado ANA CAROLINA SCULTORI DA SILVA TELES
 Reclamado ORMEZINO DA SILVA
 Reclamado CAENGE CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA
 Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

A 2ª Reclamada, condenada de forma subsidiária para comprovar, em 10 dias, e recolhimento previdenciário e fiscais, sob pena de execução. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1089/2006-020-10-00.5

Reclamante Nilson Moreira Lopes
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO
 Reclamado EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 Advogado JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES
 Reclamado Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda.
 Advogado JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES

Às Partes, desp. de fl. 291, considerando-se os saldos das contas de fls. 277 e 286, procedam-se às seguintes movimentações, por autorização judicial: - transfiram-se para a conta do INSS os seguintes valores: ... quitem-se as Custas do art. 789-A da CLT, inciso II, "a" ... - transfira-se para a conta vinculada do autor, a importância de R\$ 4.029,83; - libere-se ao exequente o saldo remanescente das contas, zerando-as. Intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ficando extinta a execução nos moldes do inciso I, do Art. 794 do CPC. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-314/2007-020-10-00.2

Reclamante Marius Cesar Caldeira Peixoto
 Advogado FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
 Reclamado SOCIEDADE EDUCACIONAL BRASÍLIA S/C LTDA
 Advogado DAISON CARVALHO FLORES
 Reclamado Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais - COOPSEM
 Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES
 Reclamado Uneduc Cooperativa da União de Educadores do DF
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Ao Exeq. desp. de fl. 631, V. Intime-se o(a) exequente para ciência e manifestação, no prazo de cinco(5) dias, da certidão de fl. 630 do oficial de justiça, sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-334/2007-020-10-00.8

Reclamante NIDIA REBELLO FRIZZERA
 Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 Reclamado Distrito Federal

Ao Recte e 1ª RECD. Decisão de Embargos de fls.390/391.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo DISTRITO FEDERAL, mantendo a execução contra ele, e PROCEDENTE a Impugnação aos Cálculos oposta pelos reclamantes, para homologar os novos valores apurados às fls. 365/388, fixando a execução em R\$ 9.123,50, sem prejuízo de futuras atualizações, na forma da lei, tudo conforme fundamentação supra.

Intimem-se as partes, o 2º reclamado por mandado.

Decorrido o prazo recursal, atualizem-se os cálculos e expeça-se a RPV.

Publique-se.

Data supra.

Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira

Juíza do Trabalho Titular

da 20ª Vara do Trabalho/DF Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-425/2007-020-10-00.3

Reclamante Antônio Erivane Barbosa Brito
 Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
 Reclamado Paulo de Andrade Reis
 Advogado CARLOS FERNANDO V.DE SOUZA

Ao Recte. Desp. de fls. 129. Face a certidão, intime-se o reclamante para que no prazo de 05 dias informe o seu nº do PIS/PASEP. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-611/2008-020-10-00.3

Reclamante Rosa de Lima Assis Rodrigues
 Advogado CORNELIO JUNIOR ROSA
 Reclamado Caixa Economica Federal.
 Advogado FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS

A Recda.desp.de fl.622,J.Defiro o que aqui é requerido.Intime-se a reclamada. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-874/2008-020-10-00.2

Reclamante Rivelino Rocha Santana
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
 Reclamado Consenco Correa de Sousa Ltda.

Ao exequente. Desp. de fls. 46. J. Indefiro por ora, o que aqui é requerido tendo em vista que o executado não foi citado. Intime-se o exequente para requerer o que de direito, em 5 dias, para o prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-889/2008-020-10-00.0

Reclamante Mônica Garcez Maia.
 Advogado CHINAIDER TOLEDO JACOB
 Reclamado JMR Mercearia Ltda.

Ao Recte,desp.de fl.43,...Sendo assim,intime-se o reclamante para recebimento de sua CTPS,no prazo de cinco dias.Expeça-se ofício à DRT para as providências cabíveis.Após,remetam-se os autos à Contadoria Judicial para liquidação da sentença. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-183/2009-020-10-00.0

Reclamante Maurício Marcimiano Ribeiro
 Advogado CLARISSE DINELLY FERREIRA
 Reclamado NB de Lima Cia Ltda.
 Advogado BIRON CARDOSO LEITE

Ao Autor,desp.de fl.94,Intime-se o autor para recebimento,no prazo de 05 dias.Cumpridas as determinações supra,remetam-se os autos à Contadoria Judicial,para liquidação da sentença. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-258/2009-020-10-00.2

Reclamante Antônio Carlos Barboza Lopes
 Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
 Reclamado Restaurante Sonho Verde

Ao Recte. Desp. de fls. 21. Intime-se o reclamante mais uma vez para, no prazo de 10 dias, informar o atual endereço da reclamada, possibilitando sua intimação da sentença prolatada nos autos, ou requerer o que entender de direito, viabilizando o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, ou aplicação da prescrição intercorrente, em sendo o caso. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-275/2009-020-10-00.0

Reclamante Suzana de Melo Santos Sousa
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA

A Recte. Desp. de fls. 108. Proceda a Secretaria à anotação de baixa na CTPS, intimando-se a reclamante para recebimento, no prazo de 05 dias, oficiando-se a DRT para as providências cabíveis. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-307/2009-020-10-00.7

Reclamante Jose Ronnie Oliveira do Nascimento
 Advogado JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
 Reclamado BF Utilidades Domésticas Ltda.
 Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

A Recte,desp.de fl.56,V.Ante a inércia da reclamada,intime-se o reclamante para se manifestar,em 5 dias,sob pena de remessa dos autos

ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-317/2009-020-10-00.2

Reclamante Eliene Bispo da Silva
 Advogado CLEDSON BISCOLI
 Reclamado Comercial Danielly

A Recte. Desp. de fls. 46. J. indefiro, por ora, o que aqui é requerido tendo em vista que a reclamada não foi intimada da decisão de fls. 24/26. Intime-se a reclamante para indicar, em 10 dias, o endereço da reclamada, ou requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-380/2009-020-10-00.9

Reclamante Gleidson Rodrigues de Souza
 Advogado LARIEL RIBAMAR SOUZA
 Reclamado Drogaria Genérica Ltda
 Advogado TAIS SILVA SOUZA

Às Partes,SENTENÇA de fls.141/144,"...CONCLUSÃO Posto isso,julgo procedentes,em parte,os pedidos,para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art.477,\$8º,da CLT,tudo nos estritos termos da fundamentação,que passa a fazer

parte integrante deste dispositivo. Não há parcela passíveis de incidências de contribuições

previdenciárias. Incidem juros, a partir de ajuizamento da ação (CLT, art. 883), no importe de 1% ao mês, e correção monetária, observado o entendimento consolidado na Súmula nº 381 c, TST. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 21,31 (vinte e um reais e trinta e um centavos), calculadas sobre R\$ 1.065,75 (mil e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), valor ora arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. "Inteiro teor na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-407/2009-020-10-00.3

Reclamante	Raphael Caldeira Reis
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	Clínica de Ortopedia e Traumatologia - COTREL

Ao exequente. Desp. de fls. 29. J. Intime-se o exequente para se manifestar em 5 dias, sobre os termos do presente Auto de Penhora, tendo em vista que não garante a execução em sua totalidade, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-537/2009-020-10-00.6

Reclamante	Admilton Soares Araujo
Advogado	ANTONIO APARECIDO MATOS
Reclamado	Millenium Construções e Serviços Ltda.
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	JULIERME FREIRE MENDES

As partes. Sentença de fls. 125/126. "... DISPOSITIVO - Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a primeira reclamada ao pagamento de : depósitos do FGTS e multa de 20% (natureza indenizatória); multa prevista no art. 477 da CLT (natureza indenizatória). Condeno subsidiariamente a segunda reclamada. Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei. Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do En. 200 do TST. Custas pela reclamada no valor de R\$ 40,00 (2% de R\$ 2.000,00, arbitrado)..." Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-578/2009-020-10-00.2

Reclamante	Nedilson Caixeta
Advogado	ALINE MENDONCA PIRES FERREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	União

A 1ª Recda. Desp. de fls. 151. Em face da possibilidade, em tese, de efeito modificativo no julgado, intimem-se as reclamadas para se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos declaratórios opostos pela reclamante (O.J. Nº 142, SDI-1/TST). Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-628/2009-020-10-00.1

Reclamante	João Batista Alves Feitosa
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA

Reclamado	Park Wash Lavajato Ltda
Advogado	SERGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA

Ao Recdo. Desp. de fls. 41. Intime-se o reclamado para comprovar em 5 dias, o recolhimento previdenciário incidente sobre o acordo, sob pena de execução. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-631/2009-020-10-00.5

Reclamante	Ana Maria Ledesma da Silva
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	LEONARDO RABELO DE AMORIM
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	RAFAEL MONTENEGRO DE AVILA E SILVA BUDAL

Às Partes, SENTENÇA de fls. 449/461. INTEIRO TEOR NA SECRETARIA DA VARA. F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por ANA MARIA LEDESMA DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S.A. (1º RECLAMADO) e PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-678/2009-020-10-00.9

Reclamante	Sublime Serviços Gerais Ltda.
Advogado	IVAN LIMA DOS SANTOS
Reclamado	União Federal

Às Partes, SENTENÇA de fls. 155/159. Inteiro Teor na Secretaria da Vara.

F U N D A M E N T O S pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por SUBLIME SERVIÇOS GERAIS LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, tudo nos termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da causa.

Intimem-se.

Publique-se.

Nara Cinda Alvarez Borges
Juíza do Trabalho Substituta

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-727/2009-020-10-00.3

Reclamante	Antonio Lisboa Maciel de Souza
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Campanha Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	CONRADO DE CARVALHO ARAÚJO

As partes. Sentença de fls. 107/110. "... FUNDAMENTOS pelos quais julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por ANTONIO LISBOA MACIEL DE SOUZA em face de COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, para condená-la ao adimplemento das obrigações acima deferidas, no prazo de 5 (cinco) dias no trânsito em julgado, tudo nos termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da

condenação, na forma da lei. Juros de mora de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT), com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST). Em atenção ao disposto no art. 832, § 3º da CLT, declaro que a parcela deferida a título de indenização pela supressão da horas extras não está sujeita à incidência previdenciária. O recolhimento previdenciário é de responsabilidade das reclamadas, nos termos da súmula 368, II do c. TST, facultada a retenção da cota-parte do reclamante. A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício...". Intime-se. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-757/2009-020-10-00.0

Reclamante Claudio Joaquim de Carvalho
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES
Reclamado Tam Linhas Aéreas S.A.
Advogado BIANCA B. REINSTEIN

A Recda. Desp. de fls. 70. J. Libere-se à reclamada a guia de fls. 68. Após a liberação, arquivem-se os autos, com baixa nos registros. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-859/2009-020-10-00.5

Reclamante Ovidio Soares dos Santos
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Marquise Construtora Ltda.

Ao recte. Desp. de fls. 28. J. Defiro o desentranhamento aqui requerido. Após arquivem-se os autos, com baixa nos registros. Intime-se o reclamante. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-139/2006-021-10-00.3

Autor Sebastião Gomes Fernandes
Advogado FREDERICO PINTO CUNHA
Réu Viação Valmir Amaral
Advogado ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO

Libero os depósitos de fls. 450, 499, 500 e 516.

A Secretaria para atualização e dedução dos valores pagos, observando as datas de depósito de cada guia.

Não há necessidade de comprovação de valor recebido.

Intime-se o exequente para receber as referidas guias.

Após, conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-585/2007-021-10-00.9

Reclamante Elidiana Brandão de Souza
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado PROMENTEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado ALBILEO DA COSTA SANTOS

"Vistos.

Intime-se o exequente para que informe o novo endereço da executada".

Despacho

Processo Nº RT-739/2007-021-10-00.2

Reclamante André Luís de Menezes Campos
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.

Advogado

CARLOS ALBERTO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO, Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do

art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vista ao executado do AP do exequente, prazo legal.

Intime-se.

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES

DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-902/2007-021-10-00.7

Reclamante Cleuza Severino da Silva
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado OSIVAL DANTAS BARRETO

Considerando o depósito da fl. 382, torno sem efeito o despacho da fl. 381.

Recebo os embargos à execução opostos pelo executado às fls. 383/420.

Suspendo a execução, nos termos do § 1º do art. 739-A do CPC.

Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, ter vista dos cálculos e dos embargos à execução.

Despacho

Processo Nº RT-1130/2007-021-10-00.0

Reclamante Vani Francisca Nunes Damascena
Advogado FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)
Advogado LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Reclamado Lázaro Severo Rocha
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Considerando o insucesso da diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fls.196/197, intime-se a Reclamante para, em cinco dias, apresentar o novo endereço de JOSÉ VITAL DE ARAÚJO FAGUNDES.

Despacho

Processo Nº RT-273/2008-021-10-00.6

Reclamante Eduardo Pedrosa Cajueiro
Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado POLITEC Tecnologia da Informação S.A.
Advogado RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

Vistos.

A reclamada, em petição de fl. 644, requereu o desentranhamento de seus documentos. Por ora, nada a deferir. Aguarde-se o decurso do prazo da União.

Quanto a petição do reclamante de fls. 646/649, nada a deferir.

Despacho

Processo Nº RT-644/2008-021-10-00.0

Reclamante Cândida Maria Moreira
Advogado SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUCAS AIRES BENTO GRAF
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha

Vistos.

Considerando a decisão proferida nos autos do processo 00176.2007.021.10.00.2, considerando o insucesso das diligências executórias realizadas quanto à empresa executada e considerando o teor da certidão acima, o prosseguimento da execução será processada na pessoa de seus sócios presidentes:

- 1) Sr. Adilson de Queiroz Campos, inscrito no CPF sob o nº 117.140.501-49 e residente na SQS 116 BLOCO B APT. 107 - Brasília/DF;
- 2) Sr. José Vital de Araújo Fagundes, inscrito no CPF sob nº 084.931.701-00.
- 3) Sr. Lázaro Severo Rocha, inscrito no CPF sob o nº 071.508.061-04 e residente na SHIS - QI 09 CONJUNTO 07 CASA 06 - Lago Sul/DF.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Cite-se o Sr. Adilson de Queiroz Campos e o Sr. Lázaro Severo Rocha, por mandado.

Informe o exequente, em cinco dias, o novo endereço do Sr. José Vital de Araújo Fagundes.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-648/2008-021-10-00.8

Reclamante	Giselda Alves da Silva Lacerda
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUCAS AIRES BENTO GRAF

Informe o exequente, em cinco dias, os novos endereços dos executados Lázaro Severo Rocha e José Vital de Araújo Fagundes, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1070/2008-021-10-00.7

Reclamante	Edinalva da Silva Lopes Santos
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	GABRIEL ABBAD SILVEIRA
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, no dia xx/xx/200x (xª feira), decorreu o prazo 48 horas sem manifestação do 1º executado. (ciência fl. xx).

Certifico, ainda, as diligências ocorridas nos processos contra o Instituto Candango de Solidariedade:

- 1) Resultado negativo da diligência de BACEN contra o Instituto Candango de Solariedade (00642.2007.021.10.00.0).
- 2) O Sr. Adilson de Queiroz Campos foi citado por Oficial de Justiça,

no seguinte endereço: SQS 116 BLOCO B APT. 107 - Brasília/DF.(00642.2007.021.10.00.0).

3) Diligências realizada pela Oficiala Eliana Mara M. Guimarães constataram que o Sr. Lázaro Severo Rocha reside atualmente no SHIS - QI 09 CONJUNTO 07 CASA 06 - Lago Sul/DF.

4) Nos autos do processo 1140.2007.021.10.00.6, o Sr. José Vital de Araújo Fagundes não foi encontrado no endereço: Setor Tradicional - Qd. 21 - Casa 04 - Brazlândia/DF.

5) Nos autos do processo 250/2007 da 3ª Vara, foi constatado que o Sr. JOSÉ VITAL DE ARAÚJO FAGUNDES não reside na Quadra 17 Casa 12 do Setor Tradicional de Brazlândia.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Brasília, 14 de Agosto de 2009, Quinta-feira.

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES

Diretor de Secretaria

21ª VTB/DF

Vistos.

Considerando a decisão proferida nos autos do processo 00176.2007.021.10.00.2, considerando o insucesso das diligências executórias realizadas quanto à empresa executada e considerando o teor da certidão acima, o prosseguimento da execução será processada na pessoa de seus sócios presidentes:

- 1) Sr. Adilson de Queiroz Campos, inscrito no CPF sob o nº 117.140.501-49 e residente na SQS 116 BLOCO B APT. 107 - Brasília/DF;
- 2) Sr. José Vital de Araújo Fagundes, inscrito no CPF sob nº 084.931.701-00.
- 3) Sr. Lázaro Severo Rocha, inscrito no CPF sob o nº 071.508.061-04 e residente na SHIS - QI 09 CONJUNTO 07 CASA 06 - Lago Sul/DF.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Cite-se o Sr. Adilson de Queiroz Campos e o Sr. Lázaro Severo Rocha, por mandado.

Informe o exequente, em cinco dias, o novo endereço do Sr. José Vital de Araújo Fagundes.

Intime-se.

Brasília, 14 de Agosto de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-1132/2008-021-10-00.0

Reclamante	Wilson Pereira da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Millennium Construções e Serviços Ltda
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR

Houve transferência do valor de R\$ 1.721,07, conforme guia da fl. 118, no entanto o juízo ainda não encontra-se garantido.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens do executado passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-1276/2008-021-10-00.7

Reclamante	Raimundo Campelo do Nascimento de Assis
Advogado	DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado	PAULO SERGIO JOAO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.507,90 (71,36%)

INSS Reclamante....: 236,28 (4,81%)

INSS Reclamado.....: 617,65 (12,57%)

INSS Terceiros.....: 179,08 (3,64%)

INSS SAT.....: 92,65 (1,88%)

IRPF.....: 183,76 (3,74%)

Custas do Processo: 78,56 (1,6%)

Custas Art.789.....: 19,64 (0,40%)

Total Geral: 4.915,52 Atualizado:31/07/2009

A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo(fl.445).

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho**Processo Nº RT-81/2009-021-10-00.0**

Reclamante	Eronildo Ribeiro de Brito
Advogado	GLEUSA GLADYS DO NASCIMENTO PENNINGTON
Reclamado	Rocha Eletrônica Ltda.
Advogado	MARCELO NUNES DE OLIVEIRA
Reclamado	Jaderson Seara de Matos Rocha
Reclamado	Joaquim Rocha Júnior

Vistos.

Rejeito os cálculos de fls. 25/26, considerando o equívoco no montante apurado, tornando sem efeito a citação dos executados (fls.28 e 47/48).

Homologo o cálculo de fls. 49/50, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito: Resumo de cálculo

Liq. Exequente.....:2.117,45 (100%)

Total geral.....: 2.117,45 Atualizado: 31/08/2009

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e os sócios, via postal, com aviso de recebimento, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Também, no mesmo prazo, deverá ser juntado o contrato social e procuração, conforme ata de fls. 19.

Em 12 de Agosto de 2009.

Despacho**Processo Nº RT-85/2009-021-10-00.9**

Reclamante	Karla de Carvalho Freitas
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Considerando que as partes requerem conjuntamente o adiamento da audiência, defiro o pedido.

Retiro o feito da pauta do dia 14/08/2009, às 15h10, e reincluo-o na pauta do dia 30/09/2009, às 15h30.

Ficam mantidas as cominações de fls. 57.

Cientifique-se as partes quanto ao adiamento da audiência e nova data designada mediante contato telefônico, certificando-se nos autos a diligência realizada.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica

Despacho**Processo Nº RT-120/2009-021-10-00.0**

Reclamante	Beatriz Pereira de Moura
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

Reclamado	Francinete de Aguiar Lima Barbosa
Advogado	ALINE RAMOS RIBEIRO

Vistos.

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para ter vista do cálculo, bem como para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho**Processo Nº RT-200/2009-021-10-00.5**

Reclamante	Socrates Augusto Teodoro da Silva
Advogado	SANDRO PEREIRA CARDOSO
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	ALINE PINHEIRO MACEDO COUTO

Vistos.

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD (DETRAN) se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para ter vista do cálculo, bem como para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Brasília, 14 de Agosto de 2009

Despacho**Processo Nº RT-694/2009-021-10-00.8**

Reclamante	Fabiana Santos da Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA
Reclamado	Instituto de Educação Superior de Brasília. - IESB
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

O Reclamante entregou a CTPS para anotação.

Acoste-se o documento à contracapa dos autos.

Intime-se a reclamada para, em cinco dias, anotar a CTPS e devolvê-la.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-782/2009-021-10-00.0**

Reclamante	Jonas Rodrigues Ferreira
Advogado	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição (Pão de Açúcar)
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Defiro o requerimento da fl. 78.

Anote-se para fazer constar como endereço da 1ª reclamada "lugar incerto e não sabido".

Considerando que a 1ª reclamada encontra-se em lugar desconhecido, proceda a Secretaria às anotações na CTPS, com comunicação à DRT para as providências cabíveis.

Expeça-se alvará para levantamento do FGTS depositado.

Intime-se o reclamante para recebimento da CTPS devidamente anotada, bem como do alvará expedido.

Recebidos alvará e CTPS, conclusos para apreciação do RO interposto pela 2ª ré.

Despacho**Processo Nº RT-866/2009-021-10-00.3**

Reclamante	Mauro Sérgio Pereira do Nascimento
------------	------------------------------------

Advogado JOAO PEDRO DA COSTA BARROS
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda - na pessoa de seu sócio Sr. Victor João Cugola
 Reclamado Cia Brasileira de Distribuição (Supermercado Pão de Açúcar)
 Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

A Notificação da primeira reclamada retornou da ECT com a informação "Mudou-se" (fl.206).

Intime-se o reclamante para informar o novo endereço da primeira reclamada e para ter vista do recurso interposto pela segunda reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1030/2009-021-10-00.6

Exequente Maria Vanda da Silva Rocha
 Advogado CHARBEL CHATER
 Executado Alpha Prestadora E. L. de Serv. Ltda.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vista à exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado.

A exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS.

Intime-se.

Brasília, 14 de Agosto de 2009, Sexta-feira.

Despacho

Processo Nº RT-1042/2009-021-10-00.0

Reclamante Geraldo Rodrigues Teixeira
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Caesb
 Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

Anote-se o nome do advogado do reclamado, Dr. Alisson Evangelista Silva, OAB/DF 23457, conforme procuração da fl. 23. Há recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 207/215.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal.

Intime-se o reclamado via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-1063/2009-021-10-00.6

Reclamante Gisleide dos Santos Pereira
 Advogado MARLENE MOREIRA DOS SANTOS
 Reclamado Canaa Combustíveis para Veículos Ltda.

Vistos.

Defiro o desentranhamento de fls. 21/50, sendo a procuração e a declaração de pobreza, mediante cópia.

Intime-se o reclamante para receber os documentos no prazo de cinco dias.

Esgotado o prazo, com ou sem comparecimento do interessado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1082/2009-021-10-00.2

Reclamante Josimar Ferreira da Rocha
 Advogado AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
 Reclamado Contagem Derivados de Petróleo Ltda.
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

"FUNDAMENTAÇÃO.

1. Quanto ao desconto salarial, não se trata de omissão, na medida em que o dispositivo remete à fundamentação cujo item 3 dispõe sobre a restituição da importância de R\$ 612,00.

Entretanto, esclareço que a condenação abrange, além do

pagamento correspondente ao intervalo intrajornada e reflexos, a restituição do valor descontado do reclamante, que importa em R\$ 612,00, valor em março/2009.

Neste ponto, acolho os embargos de declaração para prestar estes esclarecimentos.

2. Quanto ao dano moral, todos os fundamentos para o indeferimento da indenização estão no item 4 da sentença. Ademais, debate o reclamante aspecto probatório. Ressalto que todas as provas dos autos foram analisadas por este Juízo, a quem cabe valorá-las segundo o seu livre convencimento motivado.

A manifestação do embargante quanto ao tema que envolve o dano moral revela insatisfação com o julgado, não sendo os embargos de declaração a via adequada para se obter a reforma da sentença, na medida em que há remédio processual destinado a essa finalidade.

DECISÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos por JOSIMAR FERREIRA DA ROCHA e, no mérito, acolho-os parcialmente para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica, sendo o reclamante, ainda, para ter vista do recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-1242/2009-021-10-00.3

Reclamante Carmelo França de Figueiredo
 Advogado ROBERTO MOHAMED AMIN JR
 Reclamado Banco do Brasil S.A.

Intimem-se os autores para, no prazo de 5 dias, apresentarem as declarações de pobreza.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para apreciação da petição da fl. 223/224.

Despacho

Processo Nº RT-1292/2009-021-10-00.0

Embargante OK Serviços e Venda de Peças e Equipamentos Hospitalares Ltda.
 Advogado JANE REZENDE MARTINS
 Embargado Julio César de Almeida Braga
 Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

Vista ao Embargado para contestar os Embargos de Teireiro, prazo legal.

Intime-se o embargado, por seu procurador, via Diário de Justiça Eletrônico.

Despacho

Processo Nº RT-1349/2009-021-10-00.1

Impetrante Federação dos Empregados no Comércio dos Estados da Bahia e Sergipe - FECOMBASE
 Advogado CRECÊNCIO SANTANA FILHO
 Aut. Coatora Chefe do Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego

A FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS COMÉRCIO DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE FECOMBASE impetrou mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO e como litisconsorte a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS FENATRACODIV. Insurge-se contra o arquivamento de sua impugnação na via administrativa e concessão de registro sindical à Federação apontada como litisconsorte.

O provimento final buscado pelo impetrante é que "seja tornado sem efeito e indeferido o pedido de registro da litisconsorte".

O inconformismo do impetrante com o arquivamento de sua

impugnação e com a concessão de registro sindical a outra entidade desafia dilação probatória e para tanto é imprópria a via do mandado de segurança. O enfrentamento é, essencialmente, entre as entidades sindicais, onde o tema central é a disputa de representatividade.

A via do mandado de segurança é imprópria para o caso, observado o teor do relato da inicial. A via adequada é a ordinária.

Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem o julgamento do mérito.

Custas, pelo impetrante, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 500,00, valor da causa.

Intime-se o impetrante, por seu procurador, via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-1375/2009-021-10-00.0

Reclamante	Monica Martins de O. Costa
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	ZI. Ambiental Ltda
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília. - FUB

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 21/09/2009 às 13h45min.

Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se a primeira e segunda reclamadas, via postal.

Notifique-se a terceira reclamada, por mandado.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1376/2009-021-10-00.4

Reclamante	Marco Antonio da Silva
Advogado	JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 28/09/2009 às 15h10min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1377/2009-021-10-00.9

Reclamante	Nara Tarciana Melo Soeiro
Advogado	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
Reclamado	Pronto Socorro São Camilo S.C. Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 24/09/2009 às 14h30min.

Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1378/2009-021-10-00.3

Reclamante	Raimundo Nonato Maciel de Jesus
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	Data Construções e Projetos Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 23/09/2009 às 14 horas.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1379/2009-021-10-00.8

Reclamante	Otávio Cordeiro Vasco
------------	-----------------------

Advogado JULIANA MORATO CAMARGOS
Reclamado Atalmir Araújo
Reclamado Fátima Francisca Araújo

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 23/09/2009 às 13h50min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o reclamado, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1380/2009-021-10-00.2

Reclamante Rosenaldo dos Santos Silva
Advogado SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado JF Construções e Assessorias Ltda.
Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 28/09/2009 às 14h50min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os reclamados, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1383/2009-021-10-00.6

Reclamante Márcio da Silva Dias
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 28/09/2009 às 14h20min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1384/2009-021-10-00.0

Reclamante Edvaldo José da Conceição
Advogado MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 29/09/2009 às 14h50min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1385/2009-021-10-00.5

Reclamante Natanael Martins Neves
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Politec Tecnologia da Informação S/A

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 05/10/2009 às 15h10min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria

Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1386/2009-021-10-00.0

Reclamante	Julio César Felix de Lima
Advogado	ALESSANDRO MARTINS MENEZES
Reclamado	Millennium Construções e Serviços Ltda (Wellington Raminez Barreto e Wesley Raminez Barreto)
Reclamado	Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 28/09/2009 às 14h30min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se as reclamadas, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Observe a Secretaria que esta ação tramita pelo Rito Sumaríssimo e não pelo rito Ordinário. Anote e tome as providências necessárias.

Despacho

Processo Nº RT-1387/2009-021-10-00.4

Reclamante	André Luiz Pereira de Sousa
Advogado	DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 24/09/2009 às 14h20min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas

alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1388/2009-021-10-00.9

Reclamante	Luzineide Pereira de Lacerda
Advogado	BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO
Reclamado	Nildete Santana de Oliveira

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 05/10/2009 às 15h30min.

Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1389/2009-021-10-00.3

Reclamante	Valdeci Carlos dos Santos
Advogado	PAULO HENRIQUE SEVERIANO BASTOS
Reclamado	Full House Produções Artísticas Ltda-EPP

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 30/09/2009 às 15h10min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.

Notifique-se a reclamada, via postal.

Intimem-se as testemunhas arroladas na petição inicial à fl. 08.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1390/2009-021-10-00.8

Reclamante	Francisco de Assis Nunes da Silveira
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Isal Sserviços e Transportes Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do

art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 24/09/2009 às 14h10min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, por seu representante legal, por mandado.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1391/2009-021-10-00.2

Reclamante	Adriana dos Santos Prado Alves
Advogado	OSNIR OSTWALD
Reclamado	Ipanema - Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 24/09/2009 às 14 horas.

Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1392/2009-021-10-00.7

Reclamante	Geilson Ramos Ferreira de Moraes
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Confraria do Sabor Buffet e Eventos Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 23/09/2009 às 14h10min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1393/2009-021-10-00.1

Reclamante	Carmino Soares de Melo
Advogado	AROLD OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
Reclamado	Raimundo Nonato Costa de Souza Serral M.E. (SERRALHERIA AMAZONAS)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 29/09/2009 às 14h30min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Editais

Editais

Processo Nº RT-1197/2007-021-10-00.5

Reclamante	Cosmo Jeronimo da Rocha
Advogado	FABIO DANTAS DE MELO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELKE DORIS JUST, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"(...)CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES

os embargos à execução apresentados pelo DISTRITO FEDERAL. Tudo nos termos da fundamentação. Aprovo os cálculos de fls. 209/215 e fixo o débito da segunda executada em R\$ 1.391,38, valor em 28/2/2009, sem prejuízo de futuras atualizações, sendo R\$ 1.208,00 de crédito líquido do exequente, R\$ 39,57 de recolhimento previdenciário, cota do empregado, R\$ 143,81 de recolhimento previdenciário, cota do empregador + SAT + Terceiros. As custas processuais ficam a cargo, exclusivamente, da primeira executada na medida em que a segunda é dispensada do seu pagamento (art. 790-A, I, CLT).

Intimem-se o exequente e a segunda executada, por seus procuradores, e via publicação eletrônica. Intime-se a primeira executada por edital. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se a requisição para pagamento de pequeno valor."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 13, AGOSTO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-872/2009-021-10-00.0

Reclamante	Gouver Costa Santos
Advogado	CARLOS MAGNO DE SOUZA
Reclamado	Espólio de Liomar Dias dos Santos (representado por Alan de Paula Santos e Warla F. Moura)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELKE DORIS JUST, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Espólio de Liomar Dias dos Santos (representado por Alan de Paula Santos e Warla F. Moura), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Pelo exposto, julgo procedente, em parte, a ação ajuizada por GOUVER COSTA SANTOS contra o ESPÓLIO DE LIOMAR DIAS DOS SANTOS (representado por ALAN DE PAULA SANTOS e WARLA F. MOURA) para condenar o espólio reclamado a pagar as parcelas deferidas na forma da fundamentação acima. Fica o reclamado absolvido dos demais pedidos.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 1.600,00, calculadas sobre R\$ 80.000,00, valor arbitrado à condenação.

Observar-se-á o recolhimento previdenciário e de imposto de renda. Retifique-se na autuação o nome do reclamado para que conste como ESPÓLIO DE LIOMAR DIAS DOS SANTOS (representado por ALAN DE PAULA SANTOS e WARLA F. MOURA).

O reclamante deverá informar nos autos onde tramita o processo de inventário para fins de habilitação do crédito.

Ciente o reclamante.

Intime-se o espólio, por edital.

Nada mais."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 14, AGOSTO de 2009.

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-40/2009-111-10-00.8

Reclamante	José Henrique Trega de Oliveira
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Evolution Recapagem e Reforma de Pneus

Despacho: Às partes. Fica designada 1ª praça do bem penhorado para 31/08/2009 às 14h10 horas e não havendo licitantes, fica designada a segunda praça para 31/08/2009 às 14h15 horas, e caso negativa ao leilão. Nomeio para tal encargo o leiloeiro oficial Jorge Francisco, que observará a data de 23/09/2009 às 15h00 para realização da hasta.

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-2189/1998-101-10-00.8

Reclamante	AMILTON CESAR DA ROCHA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	ANTONIO REINALDO DE OLIVEIRA
Advogado	FREDERICO DE ALMEIDA NUNES

Intime-se o exequente para contestar a exceção de pré-executividade oposta, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-565/1999-101-10-00.0

Reclamante	FRANCINO ALVES DA COSTA
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	JOSE EDUARDO FERNANDES
Advogado	ALICIA DA ROCHA SILVA

Diante da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça no Juízo Deprecado, intime-se o exequente para indicar meios precisos e eficazes para o prosseguimento da execução no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos provisoriamente na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-590/2000-101-10-00.9

Reclamante	MARIA ELIENNE FERREIRA COSTA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	JOSÉ JUVENTINO PEREIRA DE SOUSA

Visto e examinados os autos.

Intime-se a reclamante, ora exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação acerca do expediente encaminhado pela Secretaria de Estado da Fazenda, bem como indicar meios ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observados os artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1927/2003-101-10-00.8

Reclamante GISELE DIAS DA SILVA
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
 Reclamado MARIA GAIOTO DA CRUZ

Visto e examinados os autos.

Indefiro o pleito formulado pelo exequente, uma vez que a correta e adequada qualificação da reclamada é incumbência daquele, nos moldes do art.282, inc.II, do CPC c/c o art.852-B, inc.II, da CLT. Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer meios ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observados os artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-1614/2007-101-10-00.3

Reclamante Maria Ricardo de Souza
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
 Reclamado Maria de Fátima Ferreira da Silva

Visto e examinados os autos.

Intime-se a reclamante, ora exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação acerca do expediente encaminhado pela Secretaria de Estado da Fazenda, bem como indicar meios ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, observados os artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-990/2008-101-10-00.1

Reclamante União
 Reclamado RFC Serviços de Construção
 Reclamado Alicerce Construções
 Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

Vistos os autos.

Oficie-se à CEF para que recolha o saldo existente na conta judicial informada a fls. 50, sendo R\$ 110,00 a título de INSS-PRESTADOR DO SERVIÇO e o saldo remanescente a título de INSS-TOMADOR DO SERVIÇO, zerando-se a referida conta.

Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Desnecessária a intimação da União, tendo em vista o valor exequendo estar abaixo do teto fixado na Portaria n. 283/2008 do Ministério da Fazenda.

Após a comprovação dos recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-514/2009-101-10-00.1

Reclamante Osmar Dias Correa
 Advogado MARCUS ALEXANDRE GARGICA NEVES
 Reclamado Furnas Centrais Elétricas S.A
 Advogado DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
 Reclamado Marte Engenharia Ltda
 Advogado MARISE NASCIMENTO CUNHA

Intimem-se os reclamados para contestar os embargos declaratórios opostos no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela primeira reclamada. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-515/2009-101-10-00.6

Reclamante Regis Cardoso Teixeira
 Advogado MARCUS ALEXANDRE GARGICA NEVES

Reclamado Furnas Centrais Elétricas S.A
 Advogado DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

Reclamado Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda
 Advogado MARIOLICE BOEMER

Intimem-se as reclamadas para contestar os embargos declaratórios opostos no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela primeira reclamada. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-516/2009-101-10-00.0

Reclamante Luiz Augusto Ferreira Guimarães de Castro
 Advogado MARCUS ALEXANDRE GARGICA NEVES
 Reclamado Furnas Centrais Elétricas S.A
 Advogado DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
 Reclamado Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda
 Advogado MARIOLICE BOEMER

Intimem-se as reclamadas para contestar os embargos declaratórios opostos no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela primeira reclamada. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-517/2009-101-10-00.5

Reclamante Antonio Pedro da Silva
 Advogado MARCUS ALEXANDRE GARGICA NEVES
 Reclamado Furnas Centrais Elétricas S.A
 Advogado DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
 Reclamado Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda
 Advogado MARIOLICE BOEMER

Intimem-se as reclamadas para contestar os embargos declaratórios opostos no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela primeira reclamada. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-518/2009-101-10-00.0

Reclamante Hebron de Carvalho Mendes
 Advogado MARCUS ALEXANDRE GARGICA NEVES
 Reclamado Furnas Centrais Elétricas S.A
 Advogado DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
 Reclamado Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda
 Advogado MARIOLICE BOEMER

Intimem-se as reclamadas para contestar os embargos declaratórios opostos no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela primeira reclamada. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-523/2009-101-10-00.2

Reclamante Monica Anjos do Carmo
 Advogado MARCUS ALEXANDRE GARGICA NEVES
 Reclamado Furnas Centrais Elétricas S.A
 Advogado LEONARDO FERNANDES RANNA
 Reclamado Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda
 Advogado MARIOLICE BOEMER

Intimem-se os reclamados para contestar os embargos declaratórios opostos no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela primeira reclamada. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-525/2009-101-10-00.1

Reclamante	Maurito Shoití Sato
Advogado	MARCUS ALEXANDRE GARGICA NEVES
Reclamado	Furnas Centrais Elétricas S.A
Advogado	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
Reclamado	Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda
Advogado	MARIOLICE BOEMER

Intimem-se as reclamadas para contestar os embargos declaratórios opostos no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela primeira reclamada. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-667/2009-101-10-00.9

Reclamante	José Ribamar dos Santos Sales
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado	PHD - Comércio de Plástico LTDA

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o apelo obreiro.

Intime-se a reclamada para apresentar, querendo, as contra-razões ao recurso interposto, no prazo de oito dias.

Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal para processamento do apelo, após a revisão dos autos. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-1567/2009-101-10-00.0

Reclamante	Manoel Neto Soares Moraes
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Millenium Construtora e Incorporadora
Reclamado	Jmartini Construtora e Incorporadora Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/09/2009, às 13h30min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1568/2009-101-10-00.4

Reclamante	Rafael Pereira Paniago
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	COOTARDE- Cooperativa de Transportes Alternativos do Recanto das Emas

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/09/2009, às 13h40min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1569/2009-101-10-00.9

Reclamante	Adriano Vieira Dantas Vaz
Advogado	CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA

Reclamado	BSI do Brasil LTDA
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/09/2009, às 13h50min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1570/2009-101-10-00.3

Reclamante	Francisco Marcelo de Farias
Advogado	FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
Reclamado	Arcos Dourados Com. de Alimentos LTDA SDW

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/09/2009, às 14h00min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1571/2009-101-10-00.8

Reclamante	Antonio Bento da Silva
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	Empório de Minas Comércio de Frios Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/09/2009, às 14h10min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1572/2009-101-10-00.2

Reclamante	Itamar Sabino dos Santos
Advogado	JOSE GERALDO DA COSTA
Reclamado	Ave Mil Alimentos LTDA

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/09/2009, às 14h20min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1573/2009-101-10-00.7

Reclamante	Julião Sabino dos Santos
Advogado	JOSE GERALDO DA COSTA
Reclamado	Ave Mil Alimentos LTDA

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/09/2009, às 14h30min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1574/2009-101-10-00.1

Reclamante	Alcioneide Oliveira Lino
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Empório Di Italia Com. e Ind. de Alimentos

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC,

combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/09/2009, às 14h40min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1575/2009-101-10-00.6

Reclamante Adriana da Costa Ribeiro
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Empório Di Itália Com. e Ind. de Alimentos

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 10/09/2009, às 13h10min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1577/2009-101-10-00.5

Reclamante Shirley Ferreira de Moraes
Advogado CICINATO CARVALHO TRINDADE
Reclamado Hotel Leste Ltda ME

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 14/09/2009, às 13h50min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1578/2009-101-10-00.0

Reclamante Wellington Correa Sobrinho
Advogado LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado AGSS Coleta de Anúncios Para Jornais Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 14/09/2009, às 14h00min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Edital

Edital

Processo Nº RT-1151/2000-101-10-00.3

Reclamante FRANCISCO EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado AUTO PEÇAS TEM TUDO LTDA- N/P - SÓCIOS HÉLCIO CORDOVA DE CASTRO E LINDALVA DE ARAÚJO CUNHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os reclamados AUTO PEÇAS TEM TUDO LTDA- N/P - SÓCIOS HÉLCIO CORDOVA DE CASTRO E LINDALVA DE ARAÚJO CUNHA, que se encontram em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intimem-se os reclamados para, querendo contraminutarem o agravo interposto.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na

QSB 1, LOTE 20, 1ºAndar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, AGOSTO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1221/2005-101-10-00.8

Reclamante Nilton Barboza dos Santos
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Stampa Comercio de Alimentos Ltda
Advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Stampa Comercio de Alimentos Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 16.426,16 (43,36%)
INSS Reclamante.....: 119,57 (0,32%)
INSS Reclamado.....: 306,99 (0,81%)
INSS Terceiros.....: 2.994,10 (7,90%)
INSS Pacto Laboral: 17.046,73 (45,00%)
I R P F.....: 560,39 (1,48%)
Custas do Processo: 342,12 (0,9%)
Custas Art.789.....: 85,53 (0,23%)
Total Geral: 37.881,59
Atualizado:31/05/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, AGOSTO de 2009

Edital

Processo Nº RT-147/2006-101-10-00.3

Reclamante Joaquim de Jesus Silva
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Sidnei Aparecido Guillarducci
Reclamado Elisangela Penteado Cordeiro

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados Sidnei Aparecido Guillarducci e Elisangela Penteado Cordeiro para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 13.213,95 (80,01%)
INSS Reclamante.....: 369,72 (2,24%)
INSS Reclamado.....: 1.111,77 (6,73%)
INSS Terceiros.....: 280,31 (1,70%)
I R P F.....: 1.171,27 (7,09%)
Custas do Processo: 295,10 (1,79%)

Custas Art.789.....: 73,77 (0,45%)

Total Geral: 16.515,89

Atualizado:31/03/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, AGOSTO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1171/2006-101-10-00.0

Reclamante	Adriana Guedes Mattos
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda/ na pessoa de sócio Antônio Alberto Oliveira
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Supermercado Carrefour
Advogado	REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Dom Bosco Construções e Serviços Ltda/ na pessoa de sócio Antônio Alberto Oliveira para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 6.635,37 (72,44%)

INSS Reclamante.....: 180,21 (1,97%)

INSS Reclamado.....: 471,09 (5,14%)

INSS Terceiros.....: 136,61 (1,49%)

INSS SAT.....: 70,65 (0,77%)

I R P F.....: 515,83 (5,63%)

Custas do Processo: 30,03 (0,33%)

Custas Art.789.....: 36,66 (0,40%)

Hon. Periciais.....: 1.023,49 (11,17%)

Diversos.....: 60,07 (0,66%)

Total Geral: 9.160,01

Atualizado:31/10/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, AGOSTO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1707/2006-101-10-00.7

Reclamante	Ana Cristina Pereira do Nascimento Oliveira
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	LG Subempreiteira de Mao de Obra Ltda (Isael Leandro Pinto)

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado LG Subempreiteira de Mao de Obra Ltda (Isael Leandro Pinto) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo

especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 11.592,45 (83,52%)

INSS Reclamante.....: 253,22 (1,82%)

INSS Reclamado.....: 661,95 (4,77%)

INSS Terceiros.....: 191,97 (1,38%)

INSS SAT.....: 99,31 (0,72%)

I R P F.....: 765,19 (5,51%)

Custas do Processo: 252,22 (1,82%)

Custas Art.789.....: 63,05 (0,45%)

Total Geral: 13.879,36

Atualizado:31/08/2007

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, AGOSTO de 2009

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-882/1996-102-10-00.0

Reclamante	IVAN FERREIRA MARQUES
Advogado	CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA
Reclamado	NOVA AMERICA ATAC. DE ALIMENTOS LTDA + 1
Advogado	MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO
Reclamado	SUPRIMENTO DISTRIB. DE ALIMENTOS LTDA
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
Reclamado	Carmo Ferreira de Souza
Advogado	MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO
Reclamado	Alzira Maria de Souza
Advogado	MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO

(fl. 875)"Vistos, etc.Inicialmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando extrato bancário referente ao depósito judicial de fl. 214, onde conste informações acerca de eventual saque e o sacador respectivo.Fixo o valor dos honorários periciais, referente a elaboração dos cálculos de fls. 233/235 e retificados em fls. 338/340, em R\$ 500,00.Intimem-se as reclamadas para, no prazo de 05 dias, depositar e comprovar nos autos as importâncias atinentes aos honorários periciais fixados no parágrafo anterior, bem como aqueles decorrentes da perícia grafotécnica realizada em fls. 313/319 (R\$ 544,49 - valor atualizado até 30/06/2008 - v. fl. 824).Com a resposta da CEF e após a comprovação dos honorários periciais, façam-se os autos conclusos novamente.

Despacho

Processo Nº RT-1009/1996-102-10-00.5

Reclamante	VERONI COELHO LEAL GUEDES
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	CORSICA MODAS LTDA
Reclamado	Helio Correia da Silva
Reclamado	Danielle Shiavinatto Correia da Silva

(fls. 210)Vistos etc.Defiro parcialmente. Expeça-se edital de citação do 2º executado.Após, decorrido "in albis" o prazo de pagamento espontâneo, solicite-se o bloqueio on line de numerário depositado em contas do referido executado. CPF a fls. 101.Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, oficie-se à Secretaria da RFB solicitando o

envio das 3 últimas declarações do imposto de renda e bens do referido executado. Ato contínuo, proceda a Secretaria no sistema RENAJUD o bloqueio de transferência a terceiro de veículos porventura pertencentes ao executado supra. Sendo positiva a diligência quanto à identificação de veículos sem restrição, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando o endereço cadastrado no DETRAN. Havendo restrição, deverá a Secretaria no sistema RENAJUD identificar o nome do credor fiduciário. Após, oficie-se ao credor fiduciário solicitando informações quanto ao cumprimento do contrato de alienação fiduciária em relação ao veículo identificado (número de prestações do contrato, quantas pagas e quantas vincendas). Após, aguarde-se resposta inclusive da RFB. Intime-se. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1287/1996-102-10-00.2

Reclamante GISLEY FERREIRA DOS SANTOS
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado VAPT VUPT PIZZARIA LTDA (NA PESSOA DO SÓCIO SR. LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA)

Reclamado Luciano Machado de Oliveira
Reclamado Nelson Jose de Oliveira
Advogado JOAO BATISTA DE ALMEIDA

(fls. 234)J. Indefiro o pleito. Cumpra o exequente o que lhe foi determinado no despacho publicado às fls. 232, no prazo lhe concedido. Transcorrido "in albis", ao arquivo provisório. Intime-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1555/1996-102-10-00.6

Reclamante JOAO DAMACENA ROCHA NETO
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado EVANDRO DA SILVA MAGALHAES
Advogado RAUL CANAL

(fls. 143)"Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 10 dias, transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-575/1999-102-10-00.2

Reclamante FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado TRANSPORTADORA TRANSLISA LTDA

Advogado FRANCISCO DE ASSIS BRASIL
Reclamado Francisco Antônio da Silva Neiva
Reclamado Valdir Dias Rodrigues

(fls. 137) ...intime-se a advogada do reclamante para, no prazo de 5 dias, fornecer o atual endereço do reclamante, para fins de ratificação da renúncia". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1889/2000-102-10-00.7

Reclamante GILARDO CUSTÓDIO DE ASSIS
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado ALEXANDRE GUSTAVO GALVÃO PIMENTEL

Advogado HUDSON DE FARIA

(fls. 100)Vistos etc.Devolva-se a CP de nº 00589-2009-013-06-00-6 ao Juízo Deprecado, instruindo-a com cópia da petição retro e do presente despacho para fins de prosseguimento da execução.Oficie-se. Após, aguarde-se.Intime-se.

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-590/2001-102-10-00.6

Reclamante BENEDITO MEDEIROS NETO
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado DISTRIBUIDORA DE FRUTAS AMAZONAS LTDA (JOSÉ XAVIER DE MELO)

Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Jose Xavier de Melo
Reclamado Maria Selma Romero Hallier

(fls. 260) "J. Tendo em vista o teor do presente ofício e que restou infrutífero o mandado de fls. retro, ao exequente para impulsionar efetivamente a execução, no prazo de 30 dias".

Despacho

Processo Nº RT-660/2002-102-10-00.7

Reclamante ALEXANDRE NERY FURLANI
Advogado DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
Reclamado ORTOCENTER CLINICA DE ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA

Reclamado Lindomar Ferreira dos Santos
Reclamado Jose Ferreira Branquinho

(fls. 94)J. Tendo em vista que restaram infrutíferas a diligência Bacen-Jud de fls. retro e a presente medida deprecada, forneça o exequente o endereço atual do executado Lindomar Ferreira dos Santos para fins de citá-lo e/ou requeira o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1560/2003-102-10-00.9

Reclamante CLAUDIO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado MAURO DIAS ME

(fls. 93)J. Defiro o pedido de sobrestamento da execução pelo prazo de 1 ano mantidos porém os termos do despacho de fl. 89. Intime-se o exequente. Publicado o despacho, ao arquivo provisório.

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-2197/2004-102-10-00.0

Reclamante SEBASTIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado SINVALINO MARIANO DA SILVA
Reclamado IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Advogado HOROZIMBO ALVES FERREIRA

(fls. 172)J. Intime-se o reclamante a receber a guia do seguro desemprego eis que devidamente assinada, no prazo de 5 dias".

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1311/2005-102-10-00.5

Reclamante Nubia Carla Pires
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Rosilene Franca de Oliveira de Medonca

(fls. 161)"J. Indefiro o pleito. Ao exequente para impulsionar efetivamente a execução, no prazo de 10 dias. Transcorrido "in albis" ao arquivo provisório nos termos do despacho de fls. despacho de fls. 156.

Despacho

Processo Nº RT-916/2006-102-10-00.0

Reclamante Claudio Alvares de Padua
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado Cifais - Associação dos Policiais Militares do DF

Advogado

PABLCIO MONTEIRO CARDOSO

(fls. 270)J. As guias do Seguro-Desemprego à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante ao recebimento da CTPS e das referidas guias, bem como se manifestar quanto ao pedido da audiência de conciliação proposta pela reclamada, no prazo de 05 dias.

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1028/2006-102-10-00.4**

Reclamante	Sergio Stefani Aires e Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Centro Educacional Certo Ltda. - Fergom
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA

(fls. 449)Vistos, etc. Considerando que o Juízo encontra-se integralmente garantido em face dos bloqueios dos valores via Bacen-Jud (R\$ 22.615,46); Considerando que a praxe deste Juízo é no sentido de que a liberação de numerários em execução definitiva somente ocorra após a integral satisfação da execução; Considerando que, a estipulação das partes em relação aos recolhimentos fiscais e previdenciários não poderá ser cancelada por este Juízo, por afrontar a legislação vigente, notadamente o art. 43,§3º da Lei. .212/91 (incluído pela lei nº 11.941/2009), intem-se as partes para manifestarem se mantêm o acordo celebrado em relação às demais estipulações.Intem-se as partes diretamente e seus procuradores Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho**Processo Nº RT-943/2007-102-10-00.3**

Reclamante	Edinaldo de Brito da Rocha
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado	Stok Office Divisórias e Mobiliário Ltda.
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	DM Divisórias e Mobiliário Ltda. EPP
Advogado	ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA

(fls. 424/425)"Vistos, etc. Por meio da petição de fls. 288/293, o reclamante/exequente requer seja declarada a sucessão trabalhista pela razões que expõe, com o consequente bloqueio de crédito da empresa STOK CONSTRUÇÕES COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, (sucessora) no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, decorrente do contrato de fornecimento e colocação de divisórias de nº 07753/2009. Analisa-se. A sucessão de empregadores, segundo o entendimento doutrinário, ocorre quando a empresa, como unidade econômica-jurídica passa de um para outro titular, sem que haja solução de continuidade na prestação de serviços. Cumpre ressaltar que a continuidade na prestação de serviços como requisito para a configuração da sucessão trabalhista não diz respeito a subsistência do contrato de trabalho após a alteração da estrutura jurídica da empresa, bastando que o empreendimento prossiga sem solução de continuidade, sem interrupção da atividade econômica. É dizer, a sucessão de empregadores pressupõe a transferência da unidade econômica-jurídica a novo titular, que dá continuidade a exploração da atividade econômica desenvolvida, assumindo não só o alvo, mas também o passivo e demais riscos eventuais. Acontece, porém, que os motivos invocados e o teor dos documentos indicados pelo exequente na petição supra-referida não fazem prova inequívoca da sucessão de empresas, na forma prevista nos arts. 10 e 448 da CLT. Ao contrário. Tais documentos demonstram que a empresa executada STOK OFFICE DIVISÓRIA E MOBILIÁRIO LTDA, e a suposta sucessora são empresas

distintas, cada qual com sua personalidade jurídica, inclusive com endereços diferentes. Trata-se, na verdade de grupo econômico, conforme se verá a seguir. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (fls. 303/420) as empresas Stok Construções Serviços e Representações Ltda e Stok Office Divisórias e Mobiliário Ltda, possuem sócios diferentes, porém a mesma documentação demonstra que o sócio da segunda empresa. Sr. José Manoel do N. Sobrinho, é representante legal da primeira (v. fls. 306/309, 400/401, 403/404) vez que revela possuir amplos poderes de representação. O conceito de grupo econômico, nos moldes do § 2º do art. 2º da CLT, é mais elástico que no Direito Comercial. Assim, havendo sócios comuns, mesmo que não constem do contrato social, e identidade de administração dos negócios, evidencia-se que se trata de um mesmo grupo que explora duas empresas, uma ligada ao mesmo ramo de negócios da outra, adequando-se perfeitamente ao conceito de grupo econômico definido na legislação consolidada. Ora, se o Sr. Manoel, sócio da empresa executada, Stok Office Divisórias e Mobiliários Ltda, é representante legal da Stok Construções Comércio Serviços e Representações Ltda, intermediando os negócios desta é na verdade seu sócio oculto. Ressalte-se o fato de ambas as empresas possuírem o mesmo endereço comercial. Diante do exposto, resta demonstrado que as empresas Stok Construções Comércio Serviços e Representações Ltda e Stok Construções Comércio Serviços e Representações Ltda, pertencem ao mesmo grupo econômico, são geridas e administradas pelas mesmas pessoas e mantêm entre si íntima interligação administrativa e comercial, sendo ambas, portanto, responsáveis solidárias pelos créditos do exequente em relação a todo o período contratual. Cite-se no endereço indicado na capa dos autos, a empresa Stok Construções Comércio Serviços e Representações Ltda, que será inclusa no pólo passivo da execução. Expeça-se mandado de citação. Transcorrido in albis o prazo deo art. 880 da CLT, proceda-se à penhora de crédito existente em favor da executada Stok Construções Comércio Serviços e Representações Ltda, ora incluída no pólo passivo, junto ao Ministério Público do Distrito Federal, Territórios e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Tribunal Superior do Trabalho, decorrente de licitações vencidas por ela em tais órgãos, até o limite do débito em execução. Indeferese o requerimento formulado na petição de fls. 421/423, por tratar-se de pedido cautelar de arreto que por sua natureza, deverá ser formulado em ação autônoma. Intem-se". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1122/2007-102-10-00.4**

Reclamante	Lúcia de Melo Oliveira
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	Sadia S/A
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

(fls. 266)Vistos, etc. Intime-se a executada por meio de seu procurador e diretamente, ao recebimento do alvará que se encontra na contracapa dos autos. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1369/2007-102-10-00.0**

Reclamante	Ana Celia Santiago
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Deusilene de Souza dos Santos

(fls. 86)Vistos etc.Reitere-se a solicitação de bloqueio de fl. 69. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, oficie-se à Secretaria da RFB solicitando o envio das 3 últimas declarações do imposto de renda e bens da executada. CPF a fls. 69. Ato contínuo, proceda a Secretaria no sistema RENAJUD o bloqueio de transferência a terceiro de veículos porventura pertencentes à executada.Sendo positiva a diligência quanto à identificação de veículos sem restrição, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando o endereço cadastrado no DETRAN.Havendo restrição, deverá a Secretaria no sistema RENAJUD identificar o nome do credor fiduciário. Após, oficie-se ao credor fiduciário solicitando informações quanto ao cumprimento do contrato de alienação fiduciária em relação ao veículo identificado (número de prestações do contrato, quantas pagas e quantas vincendas). Após, aguarde-se resposta inclusive da RFB.

Intime-se.

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-389/2008-102-10-00.5

Reclamante	Odilon Teixeira do Nascimento
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	Projeteq
Reclamado	Constam Incorporações e Participações Ltda
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA

(fls. 97)J. Quanto ao pedido de desconstituição da penhora de fl. 70, aguarde-se primeiro o retorno do CE de fl. 92 e o decurso de prazo para a 1ª executada. Intime-se a 2ª executada. Após, aguarde-se. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-483/2008-102-10-00.4

Reclamante	José Itamar Rocha Dias
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	5 Strelas Special Service Limpeza e Serviços Auxiliares Ltda.
Advogado	ANGELA MARTINS DA CRUZ

(fls. 186)Vistos etc.Preliminarmente, intime-se o advogado do reclamante para informar no prazo de 5 dias o número dos telefones fixo e móvel do seu constituinte.Ante à falta de tempo hábil, retiro o feito da pauta do dia 26.08.2009.Após a elaboração, as partes terão vista do laudo técnico. Designo para encerramento da audiência de instrução o dia 29/10/2009, às 14h45m.Intimem-se as partes e o perito nomeado, Dr. Glacus de Souza Brito. Informado nos autos o número dos telefones do reclamante, oficie-se ao Gabinete do Hospital de Base solicitando seja designado dia e hora, contactando-se o reclamante, a fim de que este se submeta aos exames laboratoriais e avaliação oftalmológica, conforme solicitado pelo médico perito, Dr. Glacus de Souza Brito. Deverá constar do ofício a data de nascimento e o número do telefone do reclamante. Concluídos os procedimentos, este Juízo ficará no aguardo da remessa dos exames laboratoriais e da referida avaliação oftalmológica pelo Hospital de Base. Instrua o ofício com cópia de fl. 02 e 183. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1200/2008-102-10-00.1

Reclamante	Manoel Vitorino da Silva
Advogado	SINVALINO MARIANO DA SILVA
Reclamado	ACE Aluguel de Máquinas Ltda (A Geradora)
Advogado	ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES

(fls. 85)J. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se

manifestar quanto aos embargos à execução opostos pela executada, bem como para fins do disposto no art. 884 da CLT. Após, decorrido "in albis" o prazo supra, conclusos os autos.

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1393/2008-102-10-00.0

Reclamante	Francisca Regina Pereira de Oliveira
Advogado	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado	JVC Aramados Ltda-EPP

(fls. 73)Vistos etc.Tendo em vista que as guias CD/SD já foram recebidas pelo reclamante (fl. 41) e ainda a ausência de justificativa razoável, indefiro o pleito de expedição de alvará para habilitar no seguro-desemprego. Intime-se o reclamante. Ato contínuo, oficie-se à CEF solicitando o extrato de conta vinculada ao FGTS. CNPJ e PIS a fls. 66. O presente despacho tem força de ofício para cumprimento da determinação acima na instituição bancária. Após, aguarde-se. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1656/2008-102-10-00.1

Reclamante	Nilton Pereira dos Santos
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Nana - Comércio de Alimentos, Utilidades do Lar e Lanchonete Ltda - EPP
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO

(fls. 128)J. Intime-se a reclamada para que providencie e junte aos autos o RDT - Retificação de Dados do Trabalhador com fins de retificar o nome da empresa na CEF, conforme abaixo requerido. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1721/2008-102-10-00.9

Reclamante	Fabio Galdes Alves Ferreira
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança
Advogado	ADRIANO SOUZA NOBREGA

(fls. 56)Vistos etc.Preliminarmente, proceda a Secretaria no sistema RENAJUD o bloqueio de transferência a terceiro de veículos porventura pertencentes à executada. CNPJ a fls. 28. Sendo positiva a diligência quanto à identificação de veículos sem restrição, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando o endereço cadastrado no DETRAN. Havendo restrição, deverá a Secretaria no sistema RENAJUD identificar o nome do credor fiduciário. Após, oficie-se ao credor fiduciário solicitando informações quanto ao cumprimento do contrato de alienação fiduciária em relação ao veículo identificado (número de prestações do contrato, quantas pagas e quantas vincendas). Sendo negativa a diligência, conclusos os autos (art. 50 do CC). Intime-se. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1843/2008-102-10-00.5

Consignante	5 Estrelas Special Service - Limpeza e Serviços Auxiliares Ltda
Advogado	ANGELA MARTINS DA CRUZ
Consignado	Rodrigo Epaminondas Santos

(fls. 53)Vistos etc.Trata-se de execução de crédito previdenciário (fl. 44).União ciente dos cálculos a fls. 43.Tendo em vista que a executada-consignante colocou à disposição do Juízo, em conta judicial, o valor integral referente à contribuição previdenciária e ainda considerando o decurso de prazo para embargos à execução (fl. 47-verso), oficie-se á CEF, solicitando-lhe que proceda a

transferência do numerário depositado a fls. 47 para os cofres públicos a título de contribuição previdenciária, conforme parcelas e percentuais de fls. 44, observando o código 1708, o PIS e CNPJ constante de fl. 06. O presente despacho tem força de ofício para cumprimento da determinação acima na instituição bancária. Declaro extinta a execução com fundamento no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes. Colacionada as guias e decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-531/2009-102-10-00.5

Reclamante	Edilson Ferreira Linhares
Advogado	VALDILENE DE LIMA MOIZINHO
Reclamado	Arcel Engenharia Ltda

(fls. 43)Vistos etc.Convolo em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s) nos autos via bacen-jud. Intime-se a executada para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.Após, decorrido "in albis" o prazo supra, intime-se o exequente para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-726/2009-102-10-00.5

Reclamante	Francisco Samuel Queiroz Silva
Advogado	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
Reclamado	Casa Chinesa Restaurante
Advogado	SILVANETE CANDIDA SENA

(fls. 36)Na justiça laboral, nos termos do parágrafo 3º do art. 764 da CLT, é lícito as partes celebrarem, acordo que ponha termos ao processo a qualquer tempo durante o curso da demanda. As partes notificaram a celebração de acordo por meio de petição assinada pelo patrono do autor e advogados com regular representação, conforme instrumentos de procuração trazidos as fls. 06 e retro. Homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que a natureza das parcelas é a mesma descrita na condenação transitada em julgado. As custas processuais, no importe de R\$ 40,00 a cargo da reclamada, conforme a res judicata. Quanto as contribuições previdenciárias, prevalecem as parcelas previstas nos comando sentença prolatada, que transitou em julgado, nos termos da certidão lavrada acima. A reclamada deverá ainda comprovar os recolhimentos previdenciários (quota parte empregado e empregador - art. 33 § 5º da lei 8212/91) nos termos da coisa julgada, tudo consoante os comandos da coisa julgada, no prazo de 30 dias, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB. Intimem-se as partes". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-912/2009-102-10-00.4

Reclamante	Selma Batista de Araujo
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Carlos Saraiva Importação e Comercio Ltda. (Ricardo Eletro)
Advogado	PAULO ANDRE VACARI BELONE

(fls. 109)Vistos, etc. Tratando-se de advogada única, conforme procuração juntada às fls. 11, defiro o pedido de adiamento da audiência. Retiro o feito da pauta do dia 26/08/2009. Designo nova audiência de instrução para o dia 03/11/2009 às 15h50m, ficando mantidas as cominações da ata de fls. 45. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-989/2009-102-10-00.4

Reclamante	Maria Izete de Souza Ramos
Advogado	MARCIA APARECIDA TEIXEIRA
Reclamado	Paramentos Maçônicos (n/p Francisco Pereira Filho)

(fls. 26)...Diante da ausência injustificada das partes, decide-se arquivar a presente reclamação (CLT art. 844). Custas pelo reclamante no importe de R\$ 621,63, calculadas sobre R\$ 31.081,52, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante por seu procurador". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1419/2009-102-10-00.1

Reclamante	Valcir Rodrigues da Costa
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Panfletagens Midia Viva Divulgações e Eventos Ltda. - ME

(fls. 17)Vistos, etc. ...intime-se o reclamante para que forneça o endereço atual das reclamadas, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Despacho

Processo Nº RT-1447/2009-102-10-00.9

Reclamante	Pedro Aluizio de Abreu Lobo Júnior
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Montana Soluções Cooperativas Ltda.
Reclamado	Cobra Tecnologia S.A.

(fls. 22)Vistos, etc.Tendo em vista a certidão supra, intime-se o reclamante para que forneça o endereço atual da 2ª reclamada, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1535/2009-102-10-00.0

Reclamante	José Simiones de Araújo
Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado	Ramiro Mota dos Santos
Reclamado	Distrito Federal

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 23/09/2009, às 14h20min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Edital

Edital

Processo Nº RT-1009/1996-102-10-00.5

Reclamante	VERONI COELHO LEAL GUEDES
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	CORSICA MODAS LTDA

Reclamado Helio Correia da Silva
 Reclamado Danielle Shiavinatto Correia da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o 2º Executado Helio Correia da Silva para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 20.599,75 (92,80%)
 INSS Reclamante....: 344,67 (1,55%)
 INSS Reclamado.....: 835,69 (3,76%)
 Custas do Processo: 418,90 (1,89%)
 Total Geral: 22.199,01
 Atualizado:31/08/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, AGOSTO de 2009

Editais**Processo Nº RT-738/1999-102-10-00.7**

Reclamante DIOMARIO DOS SANTOS
 Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS
 Reclamado AGETEL TELECOMUNICACOES LTDA
 Advogado VICTOR HUGO MOSQUERA
 Reclamado Carlos Alberto Fernandes
 Reclamado Renato Miranda Silva
 Reclamado Antonio Luiz Dias Severo
 Reclamado Luis Carlos Minarrine

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Sr. RENATO MIRANDA SILVA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 9.376,13 (95,49%)
 INSS Reclamante....: 89,86 (0,92%)
 INSS Reclamado.....: 163,39 (1,66%)
 Custas do Processo: 189,33 (1,93%)
 Total Geral: 9.818,71
 Atualizado:31/08/2007

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, AGOSTO de 2009

Editais**Processo Nº RT-529/2000-102-10-00.8**

Reclamante ERIVALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
 Advogado BARTOLOMEU NOGUEIRA
 Reclamado PANIFICADORA E CONFEITARIA PÃO DE COCO LTDA A/C CLEONI NUNES DE MENEZES

Reclamado Adalberto Ferreira de Moraes
 Reclamado Newton Freitas de Moraes

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados Sr.ADALBERTO FERREIRA DE MORAIS e Sr.NEWTON FREIRTAS DE MORAIS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 5.106,02 (81,12%)
 INSS Reclamante....: 171,41 (2,72%)
 INSS Reclamado.....: 414,54 (6,59%)
 I R P F.....: 459,02 (7,29%)
 Custas do Processo: 114,73 (1,82%)
 Custas Art.789.....: 28,68 (0,46%)
 Total Geral: 6.294,40
 Atualizado:31/07/2005

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, AGOSTO de 2009

Editais**Processo Nº RT-1798/2001-102-10-00.2**

Reclamante JOSE CARLOS MATOS
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
 Reclamado RODOIL-RODOVIARIO IPU LTDA (NA PESSOA DO SÓCIO EDUARDO JOSÉ PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO)
 Reclamado JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO
 Reclamado TSL TRANSPORTADORA SANTINENSE LTDA
 Reclamado CRT-Cidade do Recife Transportes S/A

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado RODOIL-RODOVIARIO IPU LTDA (NA PESSOA DO SÓCIO EDUARDO JOSÉ PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO) e TSL - TRANSPORTADORA SANTINENSE LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: (fls. 378)"Vistos, etc. Ante os termos do acordo homologado na ata de fls. 31/311, diga o reclamante se o referido acordo quanto ao seu crédito foi integralmente quitado, no prazo de 5 dias, sendo certo que o silêncio implicará na quitação do seu crédito. Custas processuais recolhidas as fls. 338/339, em guia própria. Encargos previdenciários devidamente recolhidos, conforme GPS colacionadas as fls. 339. Intime-se a reclamada a recolher o imposto de renda incidente sobre o acordo no importe de R\$ 23.975,39, conforme planilha de cálculos, em que a mesma ficou ciente nos termos da intimação de fls. 337 e da petição de fls. 338. Deverá ainda comprovar o recolhimento das custas de execução, no valor de R\$ 44,26, no prazo de 15 dias. Cumpra esclarecer a executada que remanesceu na conta judicial dos

tributos ainda a importância de R\$ 25.344,64 após o pagamento efetuado ao autor da quantia de R\$ 17.024,61, nos termos do despacho de fls. 362 e alvará judicial expedido as fls. 363. Esclareço ainda a reclamada que, em caso de não recolhimento dos tributos acima citados, no prazo ora concedido, o valor ainda a disposição deste juízo, R\$ 25.344,64 (fls. 376), será utilizado para quitação dos referidos encargos com liberação a reclamada do saldo que porventura ainda remanescer e a extinção da execução na forma da lei. Intimem-se as partes do inteiro teor deste despacho". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, AGOSTO de 2009

Edital

Processo Nº RT-653/2004-102-10-00.7

Reclamante	MARIA DAS NEVES RODRIGUES PATRIOTA
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	DIRCE DE CARVALHO CARDOSO ME
Advogado	VIVIANE PIMENTEL VELOSO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado DIRCE DE CARVALHO CARDOSO ME e DIRCE DE CARVALHO CARDOSO, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: (fl.294)"Vistos,etc. Convolto em penhora o(s) valor(es) disponíveis nos autos até o limite da execução de R\$757,13(fl.250). Intime-se a executada inclusive o titular da firma individual por edital par ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT.Prazo de 5 dias...". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, AGOSTO de 2009

Edital

Processo Nº RT-2126/2004-102-10-00.7

Reclamante	LIDIA MARQUES DA SILVA LIMA
Advogado	LUIS GUSTAVO HOERLLE SANTOS
Reclamado	SAMBEL Comercio de Bebidas Ltda EPP
Reclamado	Marcos Tobias Rodrigues
Reclamado	Kelly Jose Alkimim Magalhaes

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado MARCOS TOBIAS RODRIGUES para, em 48 (quarenta

e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.380,75 (81,24%)

INSS Reclamante....: 228,11 (2,51%)

INSS Reclamado.....: 596,50 (6,57%)

I R P F.....: 673,16 (7,41%)

Custas do Processo: 165,64 (1,82%)

Custas Art.789.....: 41,41 (0,46%)

Total Geral: 9.085,57

Atualizado:28/02/2006

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, AGOSTO de 2009

Edital

Processo Nº RT-222/2006-102-10-00.2

Reclamante	Jose Elton Elpidio de Paiva
Advogado	SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA
Reclamado	Sanzio Max Batista Neiva
Advogado	RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado JN SERVIÇOS DE LADRILHOS LTDA-ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:(FL. 53/58)"...Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar as RECDAS ARCEL ENGENHARIA LTDA. e JN - SERVIÇOS DE LADRILHOS LTDA., a primeira de forma subsidiária, a pagar ao RECTE GERSON SIMÃO DE OLIVEIRA, no prazo legal, as parcelas deferidas na fundamentação, que faz parte integrante do presente decisum, com juros e correção monetária, na forma da lei e observando-se os limites do pedido.

Custas no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, valor atribuído à condenação, para este fim, pelas Recdas.Em cumprimento às disposições contidas no art. 832 da CLT, determino a comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre o período do vínculo e saldo salarial, aviso prévio, horas extras, RSR, tarefas e 13º salário, parcelas objeto de condenação que integram o salário de contribuição, no prazo legal.Cientes o Recte e a 1ª Recda da publicação da presente decisão (Súmula 197/TST).Intime-se a 2ª Recda.Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS e a União, para fins de recolhimentos previdenciários e fiscais.Nada mais.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, AGOSTO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1318/2006-102-10-00.8

Reclamante	Maria D'Jane Rodrigues da Conceição
------------	-------------------------------------

Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Eliane Lago Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Eliane Lago Nascimento, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "

Vistos.

Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.717,79 (73,66%)
INSS Reclamante.....: 104,00 (4,46%)
INSS Reclamado.....: 163,11 (6,99%)
INSS Pacto Laboral: 295,17 (12,66%)
I R P F.....: 6,32 (0,27%)
Custas do Processo: 36,56 (1,57%)
Custas Art.789.....: 9,14 (0,39%)
Total Geral: 2.332,09

Atualizado:31/05/2007.

Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil.

Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil.

A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, AGOSTO de 2009

Edital**Processo Nº RT-333/2007-102-10-00.0**

Reclamante João Batista da Conceição
Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado Veloso Ferreira Ltda
Reclamado Jose Guilherme Ferreira da Silva
Reclamado Eliane Silva Veloso

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados Sr.JOSÉ GUILHERME FERREIRA DA SILVA e Sr. ELIANE SILVA VELOSO para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 6.817,92 (93,81%)
INSS Reclamante....: 58,36 (0,80%)
INSS Reclamado.....: 152,57 (2,10%)
INSS Terceiros.....: 44,24 (0,61%)
INSS SAT.....: 22,89 (0,31%)
Custas do Processo: 137,53 (1,89%)
Custas Art.789.....: 34,38 (0,47%)
Total Geral: 7.267,89

Atualizado:31/07/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, AGOSTO de 2009

Edital**Processo Nº RT-792/2007-102-10-00.3**

Reclamante José Francinei de Araújo Moura
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Cristal Materias Para Construção Ltda. ME (n/p Francisco de Alencar)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Cristal Materias Para Construção Ltda. ME (n/p Francisco de Alencar), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "

Vistos.

Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.798,73 (83,94%)
INSS Reclamante....: 74,61 (0,80%)
INSS Reclamado.....: 195,10 (2,10%)
INSS Terceiros.....: 206,03 (2,22%)
INSS SAT.....: 29,27 (0,32%)
INSS Pacto Laboral: 789,87 (8,50%)
Custas do Processo: 157,47 (1,69%)
Custas Art.789.....: 39,37 (0,42%)
Total Geral: 9.290,45

Atualizado:31/07/2009.

Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil.

Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil.

A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de

Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, AGOSTO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1050/2007-102-10-00.5

Reclamante Bruno Canuto Soares
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Yt Ban Foto Vídeo e Som Ltd

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Yt Ban Foto Vídeo e Som Ltd, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: (fls.36)"Vistos,etc. Ante a inércia do reclamante tenho como cumprida a obrigação de fazer da reclamada em relação à anotação da CTPS obreira. Intime-se a reclamada para efetuar os depósitos do FGTS de todo o período, bem como sobre as parcelas objeto de condenação, no que for pertinente, mais multa de 40%, com a comprovação nos autos no prazo de 48 horas, devendo os comprovantes de recolhimento serem acompanhados das guias TRCT para saque, sob pena de conversão da obrigação em pecúnia. Deverá em igual prazo fornecer os formulários do seguro desemprego, sob pena de pagamento de indenização equivalente. Os procedimentos já estão autorizados, em caso de inércia. Data supra. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, AGOSTO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1259/2007-102-10-00.9

Reclamante Helio Rodrigues Viana
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Associação Clube Esportivo Guará
Advogado MARIA ARACY GAMA FRANCO DE OLIVEIRA
Reclamado Jose Paulino da Silva
Advogado MARIA ARACY GAMA FRANCO DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Associação Clube Esportivo Guará, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "

Vistos.

Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 7.604,56 (95,16%)
INSS Reclamante....: 169,30 (2,12%)
INSS Terceiros.....: 115,69 (1,45%)
INSS Pacto Laboral: 78,96 (0,99%)
I R P F.....: 22,63 (0,28%)

Total Geral: 7.991,14

Atualizado:31/10/2008.

Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil.

Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil.

A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, AGOSTO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1615/2007-102-10-00.4

Reclamante Maria do Socorro Nascimento dos Santos
Advogado BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
Reclamado Use e Abuse Armarinho e Confecções Ltda (na pessoa de Elliton Junior Madureira)
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Eliton Junior Madureira Rodrigues
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO :LUCIA HELENA DE JESUS RODRIGUES

Endereço: SMDC q. 03, LOTE 39. CEILÂNDIA /DF

Data e hora da 1ª Praça: 15/09/2009, às 14h15min

Data e hora da 2ª Praça: 15/09/2009, às 14h45min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):"55(cinquenta e cinco) jogos de capa para sofá com 2 e 3 lugares, composição: 100% poliéster, sendo o valor unitário de cada jogo de R\$80,00 (oitenta reais), totalizando o valor de R\$4.400,00(quatro mil e quatrocentos reais). Obs: Jogo de capa para sofá, disponíveis para venda(linha Philipe). Total da Avaliação: R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, AGOSTO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1687/2007-102-10-00.1

Reclamante	Espólio de Jorge Renato da Silva (representado por Maria Vanuza da Silva)
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Pankadão Auto Som
Advogado	CLEIRE LUCY CARVALHO ALVES

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO :FÁBIO DOMINGOS DA SILVA

Endereço:Q. 22, CONJ. "B", CASA 06, SETOR CENTAL.GAMA/DF

Data e hora da 1ª Praça: 16/09/2009, às 14h00min

Data e hora da 2ª Praça: 16/09/2009, às 14h30min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):"01)05(cinco) sistema de trava - 2 portas, marca GC-Universal, valor unitário R\$300,00, totalizando o valor de R\$1.500,00(hum mil e quinhentos reais); 02) 03(três) unidades - Kit - trava elétricas Positron, universal, valor unitário R\$600,00, totalizando o valor de R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais); 03) 05(cinco) unidades alarmes - marca FKS, valor unitário R\$320,00 , totalizando R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais); 04) 01 (um) unidade/aparelho de cd - marca: NAPOSE - MP3 (modelo: CDMP- 3630, que avalio em R\$600,00; 05) 01(uma) unidade/aparelho de CD Pioneer MP3 - modelo: DEH 2050, que avalio em R\$600,00; 06) 02(dois) módulos pra som - marca: Corzus - CR 750, valor unitário de R\$400,00, totalizando o valor de R\$800,00; 07) 02(dois) módulos para som - marca: Stefson - CL 1000, valor unitário de R\$380,00 , totalizando o valor de R\$760,00 (setecentos e sessenta reais); 08) 02(dois) pares de auto falantes Selenium, valor unitário R\$400,00, totalizando o valor de R\$800,00; 09) 01(um) par de Auto falante 12 polegadas - marca: Pioneer, que avalio em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais); 10) 01(uma) impressora - Epson Stylus C-45, que avalio em R\$200,00 (duzentos reais); 11) 01(um) bebedouro - sem marca nº de série 932G835847- IBBL, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$800,00 (oitocentos reais); 12) 01(um) microcomputador - com CPU (Cione) - Pentium 4, 3,00 GHZ, 256 MB de RAM, 40 GB, com tela de cd - Flatron - 1550s, nº de série: 604 SPZK65693 (15 polegadas, teclado, mouse, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais); 13) 01(uma) tv em cores - 20 polegadas, marca: CCE, em regular estado de uso e conservação, que avalio em R\$100,00 (cem reais); 14) 01(uma) furadeira, marca: Dewalt, cor amarelo/preto, em bom estado de uso e conservação, que avalio em R\$300,00 (trezentos reais); 15) 02(dois) aparelhos Soprador térmico - marca: Bleck Deeker KX 2000 K2000W, cor: vermelha, em bom estado de uso e conservação , avaliado em R\$600,00 cada unidade, totalizando o valor de R\$1.200,00 ; 16) 01(uma) balança de madeira/ferro - parte inferior - tamanho: 1,30 x 0,80 x 0,80 altura, juntamente com 01 aparelho marca/ torno afixada à bancada, avaliado em R\$400,00 (quatrocentos reais); 17) 01(um) mostruário de madeira/vidros, tamanho: 1,60 x 1,18, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$800,00 (oitocentos reais).

Total da Avaliação: R\$14.660,00 (quatorze mil, quatrocentos e

sessenta reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, AGOSTO de 2009

Edital

Processo Nº RT-508/2008-102-10-00.0

Reclamante	Aldemir de Lima Gonçalves
Advogado	MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado	Instituto Alegria de Viver

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Alegria de Viver, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "

Vistos.

Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 8.132,71 (52,04%)

INSS Reclamante.....: 79,29 (0,51%)

INSS Reclamado.....: 217,63 (1,39%)

INSS Terceiros.....: 578,11 (3,70%)

INSS Pacto Laboral: 3.384,15 (21,65%)

I R P F.....: 8,16 (0,05%)

Custas do Processo: 164,40 (1,05%)

Custas Art.789.....: 41,10 (0,26%)

Diversos.....: 3.022,21 (19,34%)

Total Geral: 15.627,76

Atualizado:30/04/2009.

Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil.

Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil.

A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao

Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, AGOSTO de 2009

Edital

Processo Nº RT-647/2008-102-10-00.3

Reclamante	Olavo Barbosa de Carvalho
Advogado	Sergio Luiz dos Santos
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUCAS AIRES BENTO GRAF

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "

Vistos.

Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	3.908,60 (89,24%)
INSS Reclamante.....	85,28 (1,95%)
INSS Reclamado.....	198,61 (4,53%)
INSS Terceiros.....	57,59 (1,31%)
INSS SAT.....	29,79 (0,68%)
Custas do Processo:	79,88 (1,82%)
Custas Art.789.....	19,97 (0,46%)
Total Geral:	4.379,72

Atualizado:31/07/2009.

Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil.

Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil.

A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, AGOSTO de 2009

Edital

Processo Nº RT-663/2008-102-10-00.6

Reclamante	Andréia da Silva Severino
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	A L Lanchonete Ltda. ME (Quiosque BIG - Lanchonete Bomba)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado A & L Lanchonete Ltda. ME (Quiosque BIG - Lanchonete Bomba), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "

Vistos.

Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	12.381,21 (66,76%)
INSS Reclamante.....	479,39 (2,59%)
INSS Reclamado.....	1.192,67 (6,43%)
INSS Terceiros.....	755,84 (4,08%)
INSS SAT.....	119,24 (0,64%)
INSS Pacto Laboral:	2.103,32 (11,34%)
I R P F.....	1.162,47 (6,27%)
Custas do Processo:	280,46 (1,51%)
Custas Art.789.....	70,12 (0,38%)
Total Geral:	18.544,72

Atualizado:31/07/2009.

Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil.

Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil.

A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, AGOSTO de 2009

Edital

Processo Nº RT-666/2008-102-10-00.0

Reclamante	Santana Ferreira de Sousa
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "

Vistos.

Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.164,97 (83,51%)

INSS Reclamante.....: 85,28 (3,29%)

INSS Reclamado.....: 198,61 (7,66%)

INSS Terceiros.....: 57,59 (2,22%)

INSS SAT.....: 29,79 (1,15%)

Custas do Processo: 45,01 (1,74%)

Custas Art.789.....: 11,25 (0,43%)

Total Geral: 2.592,50

Atualizado:31/07/2009.

Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil.

Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil.

A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, AGOSTO de 2009

Edital

Processo Nº RT-687/2008-102-10-00.5

Reclamante	Ana Maria Gomes
Advogado	WASINGTON RODRIGUES BORGES
Reclamado	Oficina Bijouteira Comercial Ltda
Reclamado	Le Top Alameda Comercial de Roupas e Serviços Ltda
Advogado	OLDINA EUSTORGIO DA SILVA
Reclamado	Freitas e Freitas Com de Bijouterias Ltda - EPP

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os reclamados Oficina Bijouteira Comercial Ltda e Oficina Patrio Brasil Shopping Comércio de Bijouterias Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "

Vistos.

Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.355,91 (85,90%)

INSS Reclamante.....: 110,52 (2,18%)

INSS Reclamado.....: 288,93 (5,70%)

INSS Terceiros.....: 83,79 (1,65%)

INSS SAT.....: 14,45 (0,28%)

I R P F.....: 102,94 (2,03%)

Custas do Processo: 91,39 (1,8%)

Custas Art.789.....: 22,85 (0,45%)

Total Geral: 5.070,78

Atualizado:31/07/2009.

Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil.

Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil.

A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, AGOSTO de 2009

Edital

Processo Nº RT-850/2008-102-10-00.0

Reclamante	Andre Luiz de Oliveira Gomes
Advogado	DEONISIO DE OLIVEIRA
Reclamado	Silmar Gomes Pereira - ME
Advogado	ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO :Michele Souza

Endereço: QS 320, Conj. 07, Lt., 06, Aptº.101, Samambais Sul/DF

Data e hora da 1ª Praça: 15/09/2009, às 14h05min

Data e hora da 2ª Praça: 15/09/2009, às 14h35min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): "25(vinte e cinco) butijões de gás, modelo/capacidade 13Kg, cheios, próprios para consumo, avaliado cada butijão cheio de gás em R\$100,00, totalizando R\$2.500,00(dois mil e quinhentos reais). Total da avaliação:R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, AGOSTO de 2009

Edital

Processo Nº RT-879/2008-102-10-00.1

Reclamante	Flaviana Pascoal Ribeiro
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Noelso Jose Rodrigues ME
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Noelso Jose Rodrigues ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "

Vistos.

Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo de Cálculo

INSS Terceiros.....: 201,34 (16,28%)

INSS Pacto Laboral: 1.035,10 (83,72%)

Total Geral: 1.236,44

Atualizado:30/04/2009.

Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Código de Processo Civil.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Reclamante intimado para o mesmo fim."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, AGOSTO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1034/2008-102-10-00.3

Reclamante	Rafael Gomes de Sousa
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Requinti Mineiro

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Requinti Mineiro, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "

Vistos.

Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.660,64 (91,08%)

INSS Reclamante....: 6,80 (0,23%)

INSS Reclamado.....: 16,99 (0,58%)

INSS Terceiros.....: 30,54 (1,05%)

INSS SAT.....: 2,55 (0,09%)

INSS Pacto Laboral: 136,94 (4,69%)

Custas do Processo: 53,35 (1,83%)

Custas Art.789.....: 13,34 (0,46%)

Total Geral: 2.921,15

Atualizado:31/07/2009.

Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil.

Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil.

A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, AGOSTO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1049/2008-102-10-00.1

Reclamante	Ronaldo João de Oliveira Silva
Advogado	WILMEM ALMEIDA FONSECA OLIVEIRA
Reclamado	Grafiart - Eduardo dos Santos Vitorio Júnior

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Grafiart - Eduardo dos Santos Vitorio Júnior, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "

Vistos.

Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 8.829,28 (73,21%)

INSS Reclamante....: 53,34 (0,44%)

INSS Reclamado.....: 138,04 (1,14%)

INSS Terceiros.....: 467,97 (3,88%)

INSS SAT.....: 20,71 (0,17%)

INSS Pacto Laboral: 2.329,43 (19,31%)

Custas do Processo: 177,65 (1,47%)

Custas Art.789.....: 44,41 (0,37%)

Total Geral: 12.060,83

Atualizado:31/07/2009.

Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil.

Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil.

A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, AGOSTO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1069/2008-102-10-00.2

Reclamante	Alex Max Berto dos Santos
Advogado	THIAGO MEIRELLES PATTI
Reclamado	Alicerce Construções
Advogado	VANESSA MARTINS DE SOUZA

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO :VNESSA SABRINO DA PAIXÃO TORMIM BORGES

Endereço: SQB RUA QUARESMEIRA, BL. "E", APTº 303, GUARÁ/DF

Data e hora da 1ª Praça: 15/09/2009, às 14h10min

Data e hora da 2ª Praça: 15/09/2009, às 14h40min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): "- 01 computador pentium 4, Imel 512 MB de RAM, Windows XP, versão 2002, HD de 80, 1.66 GHZ, com monitor 15", Samsung LCD, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$620,00 (seiscentos e vinte reais). Total da Avaliação: R\$620,00(seiscentos e vinte reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, AGOSTO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1142/2008-102-10-00.6

Reclamante	José Nilton Souza Passos
Advogado	JERONIMO CAETANO DA FONSECA
Reclamado	AFR Serviços de Ferragem e Carpintaria Ltda.
Reclamado	CAENGE - Construção, Administração e Engenharia
Advogado	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado AFR Serviços de Ferragem e Carpintaria Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:(FL. 82) "Vistos, etc... intime-se a reclamada para que proceda as anotações conforme comando sentencial, bem como para efetuar os depósitos do FGTS sobre as parcelas pertinentes, bem como multa de 40%, inclusive referente a todo o vínculo, devendo ser comprovada a regularidade dos mesmos e apresentadas as guias TRCT para propiciar o saque, sob pena de execução do valor equivalente. Deverá em igual prazo fornecer os formulários do seguro-desemprego, sob pena de pagamento de indenização equivalente. Os procedimentos já estão autorizados, em caso de inércia. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, AGOSTO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1315/2008-102-10-00.6

Reclamante	Adail Bispo dos Santos
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	MRV Engenharia Ltda
Advogado	OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
Reclamado	AFR Serviços de Ferragens e Carpintaria Ltda-ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado A.F.R SERVIÇOS DE FERRAGEM E CARPINTARIA LTDA-ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " Vistos.

Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 7.965,39 (69,42%)
 INSS Reclamante.....: 20,24 (0,18%)
 INSS Reclamado.....: 50,60 (0,44%)
 INSS Terceiros.....: 540,15 (4,71%)
 INSS SAT.....: 7,59 (0,07%)
 INSS Pacto Laboral: 2.785,74 (24,28%)
 I R P F.....: 4,87 (0,04%)
 Custas do Processo: 60,33 (0,53%)
 Custas Art.789.....: 39,95 (0,35%)

Total Geral: 11.474,86

Atualizado:31/07/2009.

Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil.

Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil.

A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, AGOSTO de 2009

Edital

Processo Nº RT-26/2009-102-10-00.0

Reclamante	Diego Leonardo dos Santos
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Lava Jato Esso Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Lava Jato Esso Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:(fl.16/18)" ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante DIEGO LEONARDO DOS SANTOS para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, condenar a reclamada LAVA JATO ESSO LTDA, nas seguintes obrigações:- pagamento do : salário de outubro de 2008; saldo salarial de 01 dias; aviso prévio indenizado; férias proporcionais, acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional; depósitos e liberação, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente decisão, do FGTS de todo período; multa de 40% sobre o FGTS; horas extras e reflexos; intervalo intrajornada e reflexos; multas dos artigos 467 e 477 da CLT.Deverá a reclamada anotar a CTPS obreira, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara.Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observadas as Súmulas 200 e 381 do C.TST.A reclamada responderá pelos recolhimentos fiscais e previdenciários (quota parte empregado e empregador - art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre o período do pacto e sobre as parcelas de salário, horas extras, intervalo não gozado e 13º salário, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a Lei 8541/92.Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 120,00 sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 6.000,00.Ciente o reclamante, na forma da Súmula n. 197 do C.TST.Intime-se a reclamada, por oficial de justiça.

". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta

Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, AGOSTO de 2009

Edital

Processo Nº RT-760/2009-102-10-00.0

Reclamante	Miguel Vieira da Silva
Advogado	EVA RAQUEL DESIDERIO ALVES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	IVES GERALDO DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: (FLS. 91/93)"...D I S P O S I T I V O: ANTE O EXPOSTO, ACOLHO a prejudicial de prescrição biennial para julgar EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$264,81, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$13.240,82, de cujo recolhimento fica isento na forma da lei.Ciente o reclamante.Intimem-se os reclamados (1º e 2º),sendo o primeiro por edital.Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, AGOSTO de 2009

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1393/2005-103-10-00.4

Reclamante	Raimundo Jose Pereira Fonseca
Advogado	EURIPEDES JOSE DE FARIAS
Reclamado	Construtora Cerrado Ltda

"Considerando que o endereço do exequente fornecido pela Receita Federal é o mesmo cuja diligência restou infrutífera (fl. 113), intime-se o exequente, por seu patrono, a manifestar-se acerca do ofício da Receita Federal à fl. 107, para que indique qual das empresas trata-se da executada, devendo indicar meios eficazes para o prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório, observados os termos do artigo 268 c/c artigos 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. O patrono do exequente deverá, ainda, informar o paradeiro de seu cliente, no mesmo prazo. " Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1025/2006-103-10-00.7**

Reclamante Jose Dantas de Carvalho
 Advogado WALDOMIRO R. DE ANDRADE
 Reclamado Marcio Vieira Borges
 Reclamado keli Vieira Campelo
 Reclamado Geraldo Ferreira da Silva

"Intime-se o exequente para ciência e manifestação acerca dos termos do ofício encaminhado pelo Banco Santander, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1396/2006-103-10-00.9**

Reclamante Alan de Oliveira Ferreira
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Valdeinei Ferreira dos Santos

"Considerando que o endereço fornecido pela Receita federal é o mesmo cuja diligência restou infrutífera (fl. 125), intime-se o exequente para informar o endereço atual do executado, bem como indicar meios eficazes para o prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório, observados os termos do artigo 268 c/c artigos 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1412/2006-103-10-00.3**

Reclamante Angelita Celestino
 Advogado MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL
 Reclamado Universidade Catolica de Brasília Ucb
 Advogado ALBERTO MAGNO DA MATA

"A matéria ventilada na peça às fls. 792/794 foi objeto de Embargos à Execução às fls. 742/743, julgados parcialmente procedentes, conforme sentença às fls. 761/763.

As alegações novamente trazidas aos autos (INSS Empregador, terceiros e SAT), não podem ser recebidas como Embargos à Execução, conforme requerido, posto que só podem ser apresentados uma única vez.

Portanto, prossiga-se com a execução, atualizando-se os cálculos.

Ato contínuo, efetue a transferência dos valores devidos à União/PGF, exequente nestes autos, bem como proceda ao recolhimento do valor referente ao IRPF, utilizando-se do montante existente nas contas n.º 042/01506990-0 e n.º 042/01510508-7 (expedientes às fls. 795/796), agência 3309 da Caixa Econômica Federal, de acordo com o resumo do cálculo após atualização.

Intime-se a União/PGF.

Intime-se a executada." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-1467/2006-103-10-00.3**

Reclamante Salvador de Araujo
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Valdino Soares Teles

"O endereço informado pelo exequente já consta nos autos, ainda com o registro de entrega dos Correios como endereço insuficiente (fl. 90), verifica-se que não houve diligência no referido endereço pelo Oficial de Justiça.

Assim, expeça-se Carta Precatória Executória para penhora dos veículos descritos às fls. 98/99, a ser cumprida no endereço Quadra 5, Lote 12, Jardim Barragem, Águas Lindas/GO e deverão ser

removidos ao Depósito Judicial deste Eg. Regional, sendo que o reclamante acompanhará a diligência e fornecerá os meios necessários à remoção dos bens, para tanto, deverá o Sr. Oficial de Justiça entrar em contato por meio dos telefones (61)33515105 e (61) 81395000.

A Carta Precatória deverá ser instruída com cópia dos expedientes às fls. 98/99 e do presente despacho.

Dê ciência ao exequente." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1628/2006-103-10-00.9**

Reclamante Herbene Huodama Vieira Reis
 Advogado JOSE DE ARIMATEA FONSECA
 Reclamado Centro Clinico Alpha
 Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

"Ante a concordância do reclamante, homologo o acordo proposto pelo executado a fls.120, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Atualizem-se os cálculos.

O executado deverá comprovar o pagamento da primeira parcela 10 dias após a intimação, e as demais na mesma data dos meses subsequentes, sob pena de multa percentual de 100%.

Custas processuais no valor de R\$24,95, calculadas sobre o valor do acordo R\$ 1.278,92 a cargo do executado, devendo comprovar o recolhimento até a data de vencimento da última parcela.

O reclamante deverá manifestar-se acerca do cumprimento do acordo no prazo de 5 dias, sendo que o seu silêncio implicará em presunção de quitado.

Considerando que o valor do acordo nos presentes autos diz respeito à parcela inferior à R\$3.218,90, em atenção aos termos da Portaria nº 283, de 1º de dezembro de 2008, Of./PRF 1ª Região/PGF/AGU nº 996/2009 e Ofício circular nº 070/2009-TRT/PRE-DGJ, dispensado a intimação da PGF, acerca dos termos do acordo.

Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-1078/2007-103-10-00.9**

Reclamante Maria Luciene Venâncio Lima
 Advogado WALDOMIRO R. DE ANDRADE
 Reclamado Clinica e Laboratório Santa Terezinha Ltda
 Advogado DILSON CARVALHO DA CUNHA

" Indefiro por ora a juntada de documentos, vez que este não é o momento processual adequado, devendo primeiro garantir a execução para depois opor embargos à execução.Intime-se. " Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1102/2007-103-10-00.0**

Reclamante Maria do Amparo Silva Araújo
 Advogado EVA RAQUEL DESIDÉRIO ALVES
 Reclamado Sobre Nova Direção Restaurante

"À vista da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 45, intime-se a exequente para manifestação, devendo indicar o atual endereço da executada bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1254/2007-103-10-00.2**

Reclamante Ivanildes Ferreira da Silva

Advogado WALTER DE CASTRO COUTINHO
 Reclamado Instituto Silva Neto - Escola da Vida
 Reclamado Maria de Fatima Tavares
 Advogado ROGERIO AVELAR

"A CTPS já foi retificada por esta ecretaria, intime-se a reclamante para retirá-la no prazo de 5 dias, apos, a retirada do documento, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação da sentença."
 Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1421/2007-103-10-00.5

Reclamante Maria do Rosário Rodrigues Alves de Oliveira
 Advogado MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA
 Reclamado Maria do Carmo Carvalho
 Advogado OSWALDO DA SILVA MENDES

" Intime-se à executada para manifestar-se acerca da proposta de acordo da exequente, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1494/2007-103-10-00.7

Reclamante Valmir Carvalho de Souza
 Advogado ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
 Reclamado E S Comercial de Panificados Ltda - ME
 Advogado THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
 Reclamado Edilson sa Cunha Paula

"Intimem-se as partes para apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela União, no prazo legal querendo." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1720/2007-103-10-00.0

Consignante Comercial de Alimentos JFL LTDA EPP
 Advogado ANTONIO DOS REIS LAZARINI
 Consignado Isaltino da Cruz Batista
 Advogado ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA

"Defiro vista dos autos ao procurador do consiganado pelo prazo de 10 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-8003/2007-103-10-00.9

Exequente Marcelo Oliveira Marques dos Santos
 Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
 Executado Comercial de Móveis Mundo Encantado Ltda
 Executado Espedito Tavares Santos
 Executado Rejane Aparecida Caldeira

"Junte-se. Arquivem-se os documentos fornecidos pela Receita Federal em pasta própria, para consulta no Balcão da Secretaria desta Vara. Concede-se vista à exequente para vista e manifestação dos documentos fornecidos pela Receita Federal, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias."
 Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1016/2008-103-10-00.8

Reclamante Izabel Cristina de Lima
 Advogado CICERO GONCALVES SIMOES
 Reclamado Marone Motors Comércio de Veículos LTDA
 Advogado TIAGO NEVES CASTRO DA ROS

"Intime-se o exequente para que informe o endereço atualizado da

executada, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1123/2008-103-10-00.6

Consignante Nova Casa Distribuidora de Materias de Contrução LTDA
 Advogado LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES
 Consignado Jean Carlos De Lima Gomes

"Intime-se o consignado a vir receber seu crédito consignado, no valor de R\$ 346,86, na Secretaria desta Vara, no prazo de 10 dias."
 Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1436/2008-103-10-00.4

Reclamante Joseclei Santos Monteiro
 Advogado MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL
 Reclamado União Brasileira de Educação e Cultura -UBEC
 Advogado ALBERTO MAGNO DA MATA

"Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pacto laboral, no prazo de 30 dias, sob pena de execução." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1531/2008-103-10-00.8

Reclamante Helcio Silveira Porto
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 Reclamado MDF Móveis Ltda
 Reclamado Star Móveis
 Reclamado Idhea Móveis

"Intimem-se as partes para apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela União, no prazo legal querendo." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1698/2008-103-10-00.9

Reclamante Antônia de Fátima de Jesus
 Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
 Reclamado Maria Juciara Bezerra Santos
 Advogado JOSE WILTON BORGES CRUZ

"A reclamada deverá requerer o parcelamento das contribuições previdenciárias diretamente no INSS, devendo comprovar nos autos, no prazo de 30 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1756/2008-103-10-00.4

Reclamante Daiane Santos Oliveira
 Advogado ADRIANO PEIXOTO FRANCO
 Reclamado Brasal Consorcios Ltda
 Advogado FLAVIA CRISTINA DEUSDARA ROSA

"Em face da desistência pela reclamante do recurso ordinário interposto, deixo de conhecer do recurso ordinário adesivo da reclamada.

Cumpra-se as determinações da r. sentença, oficiando-se os órgãos conforme decisão.

Após, intime-se a reclamante para proceder a entrega de sua CTPS nesta Secretaria, para a devida baixa.

Intime-se a reclamada."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-709/2009-103-10-00.4

Reclamante Roniery Ferreira da Silva

Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado Panificadora Panifele

"Junte-se. Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da alegação de inadimplemento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução."

"Vistos, etc. Proceda a Secretaria da Vara às devidas anotações na CTPS do reclamante, intimando-o ao recebimento, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-949/2009-103-10-00.9

Reclamante Eduardo Rodrigo da Cruz Castro
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado NCK - transportes e Mudanças LTDA

"Junte-se. Os documentos à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para recebê-los em 05 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1019/2009-103-10-00.2

Reclamante Marta Batista de Oliveira Cardoso
Advogado SORAYA CARDOZO DA SILVA FREITAS
Reclamado Grupo Margem s/A

"Intime-se a reclamante para retirar a certidão de crédito no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1103/2009-103-10-00.6

Reclamante Roberto Alves Barbosa
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado COSTA BRAVA Projetos e Construções Ltda.
Advogado PABLO COELHO CUNHA E SILVA

"A CTPS e as guias à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para retirá-los no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1276/2009-103-10-00.4

Reclamante Marcus Aurélio Ferreira da Silva
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado Manoel dos Santos
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO

"Intime-se o reclamado para manifestar-se acerca dos documentos apresentados pelo reclamante junto com a réplica." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1372/2009-103-10-00.2

Reclamante Silvano de Andrade e Silva
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Supermercado do bem estar da Família

"Audiência inicial designada para o dia 24/08/2009, às 14:05h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1420/2009-103-10-00.2

Reclamante Joselilio Gomes de Oliveira
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Plano Veiculos Ltda

"Homologo a desistência requerida para que surta seis efeitos jurídicos e legais.

2. Retiro o feito da pauta do dia 28/08/2009, às 11h20.

3. Extingo o feito sem julgamento de mérito, custas no valor de R\$176,43, calculadas sobre o valor da causa R\$ 8.821,39 a cargo do reclamante ficando dispensado na forma da lei.

4. Defiro o desentranhamento dos documentos a fls. 06/13, sendo a procuração por traslado ficando dispensada a renumeração.

5. Intime-se o reclamante, após remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando baixa na distribuição. " Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-66/2005-103-10-00.5

Reclamante Osmarina de Brito Feitosa
Advogado FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado Nelio Martins
Advogado ANTONIO CARLOS MARTINS OTANHO

"Em face do parcelamento apresentado, intime-se o executado informando-o de que deverá comprovar nos autos o pagamento das parcelas a cada três meses."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-375/2005-103-10-00.5

Reclamante Maria Luciana dos Anjos Reis
Advogado WALDOMIRO R. DE ANDRADE
Reclamado Edimilson Barbosa da Silva Cia Ltda

"Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Águas Lindas/GO, com endereço na Avenida JK, Quadra 08, Lote 20, Jardim Brasília, Águas Lindas/GO, CEP 72910000, a fim de averiguar a existência de restrições sobre o imóvel localizado na Rua Palmelo, Quadra 16, Lote 42, nº 34763, Jardim América II, bem como fornecer os documentos relativos ao seu registro. Publique-se." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-506/2005-103-10-00.4

Reclamante Lindinalva Olindina de Paiva Oliveira
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Candida Ivi Marcovich de Araujo
Advogado FLAVIA DE FARIA CAMPOS ALBERNAZ

"Intime-se a reclamante para ciência do ofício encaminhado pelo INSS, onde informa que foi feito o desmembramento de recolhimentos previdenciários nas cotas-parte do empregado e empregador, devendo a autora manifestar-se no prazo de 10 dias, importando a inércia em presunção de conformidade com os termos do acordo às fls. 26/27." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-426/2006-103-10-00.0

Reclamante Alexandre Pereira Domingues
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Engecol Projetos e Edificadores Ltda
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Célio Garcia Barbosa
Reclamado Sérgio Luis Lisboa de Almeida

"Intime-se o exequente para manifestação acerca do expediente encaminhado pelo DETRAN/DF, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1076/2006-103-10-00.9

Reclamante Marlon Pereira dos Santos
Advogado BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
Reclamado Vitae - Industria e Comercio Ltda (Josimar Aparecido da Cunha)
Advogado LUIS RENATO ZAGO
Reclamado Josimar Aparecido da Cunha

"Intime-se o exequente para manifestação acerca deste expediente, no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1070/2007-103-10-00.2

Reclamante Rosangela Viegas Martins
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Savana Hotel Ltda ME.
Advogado YARA GISSONI ALMEIDA

"Junte-se. Convoque em penhora os valores bloqueados pelo Sistema Bacen/Jud a fls.190/191 e 195.

Considerando que o Juízo encontra-se garantido, intime-se o executado para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-16/2008-103-10-00.0

Reclamante Antonio Rodrigues Portela
Advogado FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
Reclamado D'Lima Bar e Lanchonete Ltda ME
Advogado JOAO LEITE

"Considerando que o valor da execução nos presentes autos não ultrapassa o limite estipulado na Portaria nº 283, de 01/12/08, Of./PRF 1ª Região/PGF/AGU nº 996/09 e Ofício circular nº 70/09-TRT/PRE-DGJ, deixo de intimar a União(PGF) dos recolhimentos comprovados no presente expediente. Intimem-se as partes Decorrido o prazo recursal, "in albis", remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a devida baixa na distribuição." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-57/2008-103-10-00.7

Reclamante Paulo Henrique Costa de Oliveira
Advogado RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA
Reclamado RM Distribuidora de Gás
Advogado MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA

"Junte-se. Defere-se o adiamento da audiência requerido pela reclamada, para 11/09/2009, às 10h05min.Intimem-se as partes e seus procuradores. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-145/2008-103-10-00.9

Reclamante Lourivaldo Nonato dos Santos
Advogado ANTÔNIO DE LISBOA PONTES URSULINO
Reclamado Alicentro Alimentos Centro Oeste Ltda
Advogado SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA

"Considerando a nomeação do depositário de que a execução encontra-se garantida, intime-se a executada, para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho

OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-188/2008-103-10-00.4

Reclamante Gelson Antonio de Macedo
Advogado NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA
Reclamado Rio Preto Distribuidora de Bebida LTDA
Advogado LUIZ CEZAR DA SILVA

"Intime-se o reclamante para informar o número de seu NIT ou PIS/PASEP, no prazo de 5 dias, a fim de possibilitar os recolhimentos previdenciários."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-721/2008-103-10-00.8

Reclamante julio ivan gonçalves do nascimento
Advogado NAILTON DE ARAUJO LIMA
Reclamado nova casa distribuidora material de construção Ltda
Advogado LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES

"Intime-se o reclamante para manifestar-se acerca dos bens oferecidos à penhora pela executada no prazo de 5 dias, sob pena de seu silêncio valer como anuência." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-756/2008-103-10-00.7

Reclamante Julio Cezar Raymundo
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado José Carlos
Reclamado Vortex Engenharia, Soluções, Sistemas e Meio Ambiente Ltda
Reclamado Ministério da Aeronáutica - VI Comar

"Intime-se o reclamante a fornecer o CPF do reclamado JOSÉ CARLOS para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1341/2008-103-10-00.0

Reclamante Crystian Pinheiro Braz
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Casas Bahia Comercial Ltda
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ

"Intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de 5 dias, para fins de anotação." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1604/2008-103-10-00.1

Reclamante Hospital Ancieta Ltda.
Advogado OSMAR AARAO GONCALVES DE LIMA FILHO
Reclamado Anderson Cruz da Rocha
Advogado FRANCELITA DE JESUS BARROS

"Convoque em penhora o valor bloqueado às fls. 957. Ciência ao executado." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1883/2008-103-10-00.3

Reclamante Evanéria Caxiado Lacerda
Advogado GUSTAVO LOPES DE SOUZA
Reclamado Restaurante e Lanchonete Campos LTDA-ME (Recanto Mineiro)

"Indefere-se o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada, formulado às fls. 61/62, vez que não é o momento processual adequado, pois não exauridos os meios de persecução

patrimonial da executada.

Intime-se a executada na pessoa da sócia administradora ENI ALVES TEIXEIRA, por mandado, para manifestar acerca da alegação de inadimplemento do acordo, noticiada na peça às fls. 61/62, no prazo de 5 dias, a ser cumprido no endereço PC Jandaia Quadra 205, Lote 09, Bloco B, Apt. 1.104, Rouxinol II Sul, Águas Claras/DF, tendo em vista o recebimento da notificação neste endereço em 15.01.2009.

Intime-se a exequente." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-285/2009-103-10-00.8

Reclamante Vânia Alves Araújo
Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO

"Intime-se o reclamado para que pague no prazo de 5 dias o valor referente à multa de 100%, sobre a 3ª parcela do acordo, tendo em vista o pagamento com atraso." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-410/2009-103-10-00.0

Reclamante JOÃO Moreira da Silva
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado EDIS DE OLIVEIRA Silva

"Intime-se o reclamante para que proceda a entrega de sua CTPS nesta Secretaria no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-680/2009-103-10-00.0

Reclamante Arnaldo Pereira de Sousa
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO

Reclamado Fast Centro de Ensino Superior Unificado Ltda
Advogado LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS

"Intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários, conforme acordo a fls. 64, no prazo de 5 dias, sob pena de execução." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-788/2009-103-10-00.3

Reclamante Maria Vilani da Silva Cruz
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Solução Serviços Gerais
Advogado GENESIO DIAS MIRANDA

"Junte-se. A CTPS à contracapa dos autos, intimando-se a reclamada para que no prazo de 5 dias, proceda as anotações devidas no documento, conforme determinado em ata de julgamento, sob pena das sanções cabíveis." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-870/2009-103-10-00.8

Reclamante Michael Douglas Alencar de Melo
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado BJK Industria e Comercio de Clipes

"Junte-se. As guias à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para retirá-los no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-899/2009-103-10-00.0

Reclamante Suyana Karla de Souza Gontijo
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO

Reclamado

Eletropar Autopeças LTDA

"Tendo em vista a devolução do SEED a fls. 25, sob a alegação dos Correios de "Desconhecido", intime-se a reclamante para informar o atual endereço da reclamada, no prazo de 5 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1079/2009-103-10-00.5

Reclamante Rômulo Pedroso Del Castilo Goes
Advogado FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS

Reclamado União Brasiliense de Educação e Cultura

"Indefiro a intimação das testemunhas arroladas pelo reclamante, tendo em vista os termos da ata às fls. 12. Intime-se." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1288/2009-103-10-00.9

Reclamante Francisco Estenio Soares Bruno
Advogado BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
Reclamado C A Modas Ltda

"1. Por remanejamento de pauta retiro o feito da pauta de inaugurais do dia 14/08/2009 às 14h03, incluindo-o na do dia 11/09/2009 às 9h35 para realização da audiência INAUGURAL.
2. Intime-se o reclamante por meio de seu procurador.
3. Notifique o reclamado."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1390/2009-103-10-00.4

Reclamante Cíntia Nazaré Madeira Sanches
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado União Brasileira de Educação e Participações Ltda.

"Audiência inicial designada para o dia 28/08/2009, às 09:10h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1391/2009-103-10-00.9

Reclamante Berneval Santos da Silva
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Metalurgica Com. Metal

"Audiência inicial designada para o dia 28/08/2009, às 09:15h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1393/2009-103-10-00.8

Reclamante Maria Helena Mangueira Fernandes
Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado Disk Contabil S/C

"Audiência inicial designada para o dia 28/08/2009, às 09:25h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1394/2009-103-10-00.2**

Reclamante Francisco Carlos de Carvalho (Espólio de) representado por Valdenice dos Santos Ros a de Carvalho
Advogado JOSE FELICIO DUTRA JUNIOR
Reclamado Fremar Auto Peças e Serviços Ltda EPP

"Audiência inicial designada para o dia 28/08/2009, às 09:30h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1396/2009-103-10-00.1**

Reclamante Rosilene Ribeiro Pereira
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Faceb Faculdade Cenecista de Brasília

"Audiência inicial designada para o dia 28/08/2009, às 09:40h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1399/2009-103-10-00.5**

Reclamante Antonio Jose Marinho Soares
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Engetecnica Serviços e Construções Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 28/08/2009, às 09:50h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos

termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1400/2009-103-10-00.1**

Reclamante Celita Alves Pinto
Advogado GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
Reclamado Bar e Chopperia Portinari Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 28/08/2009, às 09:55h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1401/2009-103-10-00.6**

Reclamante Jose Nilton Alves
Advogado WALTER MORAES
Reclamado Arezza RH Ltda
Reclamado Sobre sistemas Estruturais Ltda
Reclamado Emarki Empreendimentos Imobiliários

"Audiência inicial designada para o dia 28/08/2009, às 10:00h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1403/2009-103-10-00.5**

Reclamante Cleiton Gonçalves de Sousa
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado JLO Engenharia e Telecomunicação LTDA
Reclamado MRV Engenharia LTDA

"Audiência inicial designada para o dia 28/08/2009, às 10:05h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1405/2009-103-10-00.4**

Reclamante Raimundo Nonato da Silva
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES

Reclamado JLO Engenharia e Telecomunicações LTDA

Reclamado MVR Engenharia LTDA

"Audiência inicial designada para o dia 28/08/2009, às 10:15h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1406/2009-103-10-00.9

Reclamante Sergio Teixeira Chaves
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Sadia S/A

"Audiência inicial designada para o dia 28/08/2009, às 10:20h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1408/2009-103-10-00.8

Reclamante Paulo Ricardo da Silva Sousa
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado José Benedito Laune (JBR Luminosos)

"Audiência inicial designada para o dia 28/08/2009, às 10:30h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1410/2009-103-10-00.7

Reclamante Leonardo Carvalho dos Anjos
Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda
Reclamado União Federal (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

"Audiência inicial designada para o dia 28/08/2009, às 10:35h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no

arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1411/2009-103-10-00.1

Reclamante Joelson Ramos de Macedo
Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado Centro de Apoio e Vivências Agrárias - CAVA (Faculdade da Terra de Brasília - FTB)
Reclamado Integra Participações S/S Ltda
Reclamado União Brasileira de Educação e Participações S/C Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 28/08/2009, às 10:40h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1412/2009-103-10-00.6

Reclamante Raquel Silva Pereira
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Irmãos Porfírio Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 28/08/2009, às 10:45h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1413/2009-103-10-00.0

Reclamante Douglas Ribeiro de Souza
Advogado VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado Brasanitas Empr Bras Saneam Com Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 28/08/2009, às 10:50h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1416/2009-103-10-00.4

Reclamante Antonio Lopes da Silva
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado MN Engenharia e Comercio Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 28/08/2009, às 11.00h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1418/2009-103-10-00.3

Reclamante Patricia Batista da Silva
Advogado EVA RAQUEL DESIDERIO ALVES
Reclamado Cleusidete Gomes

"Audiência inicial designada para o dia 28/08/2009, às 11:10h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1419/2009-103-10-00.8

Reclamante CRISTIANO Batista
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado JVC Comércio e Serviços em Calçados Ltda. ME

"Audiência inicial designada para o dia 28/08/2009, às 11:15h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1421/2009-103-10-00.7

Reclamante Marco Antonio Alves da Silva
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Apoio de Serviços de Conservação Ltda) Visan Serviços)
Reclamado Hospital Alvorada

"Audiência inicial designada para o dia 28/08/2009, às 11:25h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1423/2009-103-10-00.6

Reclamante Raquel Lopes de Souza
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Espaço do Pastel Comercio de Alimentos Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 28/08/2009, às 11:35h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1426/2009-103-10-00.0

Reclamante Leandro Alves da Silva
Advogado EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado Lúcio Gomes Lobato
Reclamado Conta Certa Assessoria Contabilidade e Auditoria Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 28/08/2009, às 11:45h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-290/2004-801-10-00.0

Reclamante IHANARA DE SOUSA SOARES
Advogado JOSE LAERTE DE ALMEIDA
Reclamado SPORT COM. REPRESENTAÇÃO MAT. ESPORTIVO LTDA. (REP. P/ SOCIA SORAIA REJANE S. SANDES MARINHO)
Advogado RICARDO ALVES RODRIGUES
Reclamado Soraya Rejane Santos Sandes
Reclamado Sancher Reyes Santos Sandes
Advogado FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
Reclamado Maria Auxiliadora dos Santos Sandes

Não conheço dos Embargos à Execução opostos pelo sócio executado SANCHER REYESNSANTOS SANDES, ante a ausência de uma dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso, vez que a execução não encontra-se garantida. Entretanto, recebo a peça de fls.215/220 como simples petição, pelo que passo a analisá-la. Diante da teoria da desconsideração da figura jurídica da empresa, tanto os sócios quanto os ex-sócios respondem pelas dívidas trabalhistas da sociedade. Porém, em relação aos ex-sócios, essa responsabilidade há de encontrar limites no tempo, porque o direito não abarca a possibilidade de perpetuação das obrigações, tanto que estabelece prazos prescricionais. Entretanto,

em que pese o ex-sócio ter se retirado formalmente da sociedade, em 18 de setembro de 2002, verifico que o mesmo se beneficiou dos serviços da reclamante ao tempo em que participava do quadro societário da empresa executada, eis que a obreira laborou durante o período compreendido entre 04/03/2002 e 17/09/2003. Por outro lado, a presente reclamação trabalhista, foi ajuizada antes de transcorridos os dois anos da sua saída, tendo em vista que a autuação da mesma se deu em 19/04/2004 e a sua retirada da sociedade só ocorreu em 18.09.2002. Considerando, pois, que o ora requerente foi beneficiário da força de trabalho da laborista e ainda o fato de que o sócio retirante tem responsabilidade até dois anos após a saída da sociedade (parágrafo único do art. 1003 do Código Civil), não há como afastar sua responsabilidade, tampouco restringi-la ao período em que a prestação de serviços foi concomitante à sua condição de sócio. Em relação à limitação da responsabilidade do sócio às cotas integralizadas (art. 1052 do C.C.), tal situação não se aplica às dívidas trabalhistas. No Direito do Trabalho, o princípio da proteção e o princípio informativo de que não se pode imputar o risco da atividade empresarial ao empregado, ensejaram a aplicação analógica da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, como meio de efetivação das decisões trabalhistas, o que resulta na atribuição de responsabilidade pessoal e ilimitada, aos sócios e administradores da sociedade limitada, quando do inadimplemento de créditos decorrentes de relação de emprego, independentemente de ser minoritário ou não. Entretanto a lei faculta o direito de regresso do sócio que eventualmente sofrer a execução em face dos demais sócios. Posto isto, indefiro o pedido de exclusão do sócio SANCHER REYESNSANTOS SANDES da presente execução e determino o prosseguimento da mesma. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido à fl. 212. Restando infrutífera a respectiva penhora, cumpra-se o item 6 da decisão de fl. 168. Palmas-TO, Sexta-feira, 14 de Agosto de 2009.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-621/2007-801-10-00.5

Reclamante	João Pedro Maia Rodrigues
Advogado	EDSON MONTEIRO DE O. NETO
Reclamado	Agromate S/A
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO

Defiro o pedido do exequente. Retifique-se o cadastro do SAP, excluindo o advogado do Reclamante. Intime-se o advogado EDSON MONTEIRO DE O. NETO acerca da destituição. Ato contínuo, cumpra-se o despacho de fl. 335.

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1267/2009-802-10-00.4

Reclamante	Teovisvan Lima Coêlho
Advogado	Reges Henrique Pallaoro
Reclamado	Eron Noleto Sousa ME

(Despacho de fls. 30). 1. Designo audiência para o dia 27/08/2009, às 14h50min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário

Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas-TO, 14 de agosto de 2009 (6ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1268/2009-802-10-00.9

Reclamante	Nilzan Francisco Ribeiro
Advogado	Reges Henrique Pallaoro
Reclamado	Eron Noleto Sousa ME

(Despacho de fls. 30). 1. Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 27/08/2009, às 15h00min, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da

CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas-TO, 14 de agosto de 2009 (6ª feira)

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1269/2009-802-10-00.3

Reclamante	Daniel Silva Rodrigues
Advogado	Reges Henrique Pallaoro
Reclamado	Colégio J.K. Ltda

(Despacho de fls.16). 1.Designo audiência para o dia 27/08/2009, às 14h10min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas-TO, 14 de agosto de 2009 (6ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1270/2009-802-10-00.8

Reclamante	Thiago Coelho Simões
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Itaplan Imóveis Ltda.

(Despacho de fls.33). 1.Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 03/09/2009, às 10h10min, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário

Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas-TO, 14 de agosto de 2009 (6ª feira)

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1271/2009-802-10-00.2

Reclamante	Jacson Alves da Costa
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Sião Comércio de Produtos Agropecuário Ltda

(Despacho de fls.18). 1.Designo audiência para o dia 31/08/2009, às 09h10min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir

espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas-TO, 14 de agosto de 2009 (6ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1272/2009-802-10-00.7

Reclamante	Rosendo Barros de Souza
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Itaplan Imóveis Ltda.

(Despacho de fls.38). 1.Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 03/09/2009, às 10h00min, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas-TO, 14 de agosto de 2009 (6ª feira)

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1273/2009-802-10-00.1

Reclamante	Wilson Vargas Alves
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Gentil Pisanio Vieira + 01
Reclamado	Recep Engenharia

(Despacho de fls.12). 1.Designo audiência para o dia 27/08/2009, às 15h10min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI

12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Notifique-se as Reclamadas via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas-TO, 14 de agosto de 2009 (6ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1279/2009-802-10-00.9

Consignante	Halleytur Agência de Viagens e Turismo Ltda.
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Consignado	Juvenal Pereira de Souza

(Despacho de fls.14). Vistos os autos.1.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do depósito pela consignante.2.Designo o dia 31/08/2009, às 09h20min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

3. Intime-se a Consignante por seu procurador via diário da justiça, para comparecimento pessoal, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.4.Notifique-se a parte Consignada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Consignada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pela Consignada os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Consignante, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas, 14 de agosto de 2009 (6ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1280/2009-802-10-00.3

Reclamante	Simone do Couto Seabra Marquez
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado	Comunidade Evangélica Luterana São Paulo CEULP-ULBRA

(Despacho de fls.11). 1.Designo audiência para o dia 27/08/2009, às 14h00min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de facto (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas-TO, 14 de agosto de 2009 (6ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1281/2009-802-10-00.8

Reclamante	Ailton Pereira de Araujo
Advogado	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	E2 Engenharia Ltda

(Despacho de fls.08). 1.Designo audiência para o dia 27/08/2009, às 14h40min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de facto (CLT, artigo

844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas-TO, 14 de agosto de 2009 (6ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1282/2009-802-10-00.2

Reclamante	Francisco Viana de Souza
Advogado	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	Nova Palmas Empreendimentos Imobiliarios Ltda

(Despacho de fls.08). 1.Designo audiência para o dia 27/08/2009, às 14h20min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de facto (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas-TO, 14 de agosto de 2009 (6ª feira).
Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1283/2009-802-10-00.7

Reclamante	Luis Benigno de Araujo
Advogado	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	Nova Palmas Empreendimentos Imobiliarios Ltda

(Despacho de fls.08). 1.Designo audiência para o dia 27/08/2009, às 14h30min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de falta (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas-TO, 14 de agosto de 2009 (6ª feira).
Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Edital

Edital

Processo Nº RT-8004/2006-802-10-00.3

Exequente	UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
Executado	SILVA E BEZERRA LTDA-ME E/OU MARLY MOURA SILVA
Executado	Walter Luiz da Silva Martins
Executado	Maria Elizabete Souza Martins
Advogado	AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): SILVA E BEZERRA LTDA-ME E/OU MARLY MOURA SILVA, Walter

Luiz da Silva Martins e Maria Elizabete Souza Martins para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.295, a seguir:

Desp.fl.295"Junte-se. Intimem-se os executados para que apresentem contraminuta ao Agravo de petição ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 28/07/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI"

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 14, AGOSTO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-647/2009-802-10-00.1

Embargante	Z. L. Chefer
Advogado	FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
Embargado	Olivaldo Pereira de Sousa

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): Olivaldo Pereira de Sousa, para querendo, no prazo de 10 dias (dez) contestar os embargos de terceiro, nos termos do art. 1.053, do CPC, sendo sendo que não sendo contestado o pedido, presumir-se -ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (artigo 285 e 319 CPC), conforme deternima o artigo 1.053 CPC.

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 14, AGOSTO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1152/2009-802-10-00.0

Reclamante	José Silva Carvalho
Advogado	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
Reclamado	João Apolinário da Silva - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): João Apolinário da Silva - ME, para tomar(em) ciência da DECISÃO de fls.30/32, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, dispositivo a seguir

transcrito:

III 2 CONCLUSÃO.

"À luz de tais considerações, decido.

Julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados pelo autor, JOSE SILVA CARVALHO, em face da ré, JOÃO APOLINÁRIO DA SILVA - ME, para condená-la ao pagamento das seguintes verbas: Saldo de salário (10 dias).

Aviso prévio.

Férias simples e proporcionais em 4/12 e os 1/3 constitucionais respectivos (conforme pedido).

Trezeno proporcional em 6/12.

Diferença de horas extras, segundo jornada informada e recibos de pagamento.

Reflexos de horas extras, segundo item "h" de fl.6.

Diferença de FGTS.

Multa de 40% sobre o FGTS depositado e devido.

Multa do art. 467 da CLT (sum. 69 do C. TST).

Liquidação por simples cálculos (sum. 200, 211 e 381 do TST), com base estipulada na remuneração informada.

Contribuições previdenciárias pelas partes.

Imposto de Renda, nos termos da lei.

A ré deverá, ainda, proceder à baixa na CTPS e entregar as guias CD e SD, pena de indenização substitutiva equivalente.

Custas, pela ré, no importe de R\$130,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$6.500,00, a serem recolhidas em 48h após a citação.

Oficiem-se a DRT e ao INSS.

Ciente o autor.

Intime-se a ré por meio de edital.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais."

FRANCISCO RODRIGUES BARROS

Juiz do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima nominada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 14, AGOSTO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1182/2005-811-10-00.3

Reclamante	DEUSIMAR SANTOS GOMES
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	ALBERTO ANIZIO SOUTO GODOY
Advogado	FABIANO CALDEIRA LIMA

DESPACHO P/ PARTES DE FLS.192 "Vistos os autos. 1. À vista da certidão supra e da certidão de fl.190, expeça-se alvará ao exequente/reclamante para liberação do seu crédito mais rendimentos, determinando ao banco que proceda os recolhimentos previdenciários e custas processuais, referentes aos depósitos judiciais fls.177/181 e fl.189. 2. Extingo a execução na forma do art.

794, I do CPC. 3. Intimem-se às partes. 4. Após comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-400/2006-811-10-00.3

Reclamante	Geraldo Oliveira da Silva
Advogado	AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
Reclamado	VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado	TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
Reclamado	Manoel Bonfim Pereira da Silva
Advogado	CARLOS WIECZOREK

Despacho p/ as partes de fls. 293 " Vistos, etc.Primeiramente, homologo os cálculos de fls.283/290, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Homologo o acordo de fls.291/292, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, salvo quanto às verbas previdenciárias, fiscais e às custas processuais, visto já transitado em julgado a r.sentença de fls.103/109 (CLT, art.832, §6º).O reclamante deverá se manifestar sobre o cumprimento da avença no prazo de 05 dias contados do vencimento da parcela, sob pena de presumir-se adimplida a obrigação.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contados do vencimento da última parcela do acordo, para comprovação dos recolhimentos previdenciários, fiscais e das custas processuais pela 1ª reclamada, sob pena de execução.

Torno extinta a execução na forma do art.794, II, do CPC.Intimem-se as partes.Após o cumprimento integral da avença, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Em, 13/08/2009. VILMAR RÊGO OLIVEIRA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-450/2008-811-10-00.2

Reclamante	Geraldo Ferreira Lima
Advogado	LUCIANA VENTURA
Reclamado	Construtora M-21 Ltda
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO

Despacho p/ as partes de fls. 66 "Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls.60/62, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Diante da comprovação do débito remanescente a título de INSS pela reclamada (fls.64), torno extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC.Intimem-se às partes.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Araguaína (TO),13/08/2009.VILMAR RÊGO OLIVEIRA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-891/2008-811-10-00.4

Reclamante	Rubenice Alves Soares
Advogado	Lorena Fernandes da Cunha
Reclamado	Frinorte Alimentos Ltda
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS

Despacho p/partes de fls. 175 "Vistos, etc.Homologo os cálculos de fls.160/174, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Converto em penhora o depósito recursal de fls.138. Intime-se.Silente a executada, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca do pleito relativo à liberação do mencionado depósito ao reclamante.Ato contínuo, cite-se a executada por mandado. Em, 13/08/09.VILMAR RÊGO OLIVEIRA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-128/2009-811-10-00.4

Reclamante	Ronaldo Alves da Silva
Advogado	GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO
Reclamado	Laticínios Morrinhos Indústria e Comércio Ltda - LEITBOM

Advogado SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
Reclamado ASA Agro Industrial de Alimentos S/A

Despacho p/ reclamante de fls.153 "Vistos, etc. Intime-se o reclamante para apresentar a sua CTPS na secretaria da vara, no prazo de 5(cinco) dias, a fim de que a 1ª reclamada proceda a retificação dos registros. Apresentada a CTPS, intime-se o reclamado para proceder as devidas anotações, no prazo de 05(cinco) dias, conforme determinado na r.sentença de fls.130/133.Araguaína/TO, 13/08/09.VILMAR RÊGO OLIVEIRA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-204/2009-811-10-00.1

Reclamante Noranei da Mota Bandeira
Advogado ELISA HELENA SENE SANTOS
Reclamado Joseph Ribamar Madeira
Advogado ANDRE DE MITTO SAAB

Despacho p/ réu de fls. 115 "Vistos, etc. As partes entabularam o acordo de fl. 44/45, no qual ficou estabelecido o pagamento, pelo demandado, de três parcelas no valor de R\$500,00, a ser realizado até os dias 27/04/2009, 25/05/2009 e 25/06/2009.À fl. 80, a autora noticiou o inadimplemento da primeira parcela, requerendo a aplicação da cláusula penal pactuada e a antecipação das demais, o que foi deferido pelo juízo, ante a ausência de manifestação do réu.Citado a proceder ao pagamento do débito, o reclamado apresentou comprovantes de pagamento de todas as parcelas, reconhecendo que a quitação da primeira foi efetivada a destempo, pleiteando ainda, que a autora seja considerada litigante de má-fé, na forma da lei.Sobre o alegado, deu-se vista à reclamante, que manifestou-se à fl. 114, impugnando o pedido de litigância de má-fé e requerendo a aplicação da multa sobre o valor da primeira parcela do acordo.Decido.Pelo que consta dos autos, verifico que as parcelas objeto do acordo foram quitadas, conforme cópia dos depósitos bancários de fls. 104/105, restando pendente de pagamento, tão-somente, a multa incidente sobre a primeira parcela, no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), em razão de sua quitação intempestiva, no dia 13/05/2009.Por não vislumbrar que a autora tenha agido de má-fé, a teor do art. 17 do CPC, indefiro o requerimento réu.Intime-se o réu para no prazo de 5 (cinco) comprovar o pagamento da multa supracitada.Cumpra-se. Araguaína/TO, 13 /08/2009.VILMAR RÊGO OLIVEIRA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-326/2009-811-10-00.8

Reclamante Heloiza Emidio Santos
Advogado ONILDO PEREIRA DA SILVA
Reclamado Real Indústria e Comércio Ltda
Advogado ORACIO CESAR DA FONSECA

Despacho p/ autora de fls. 44 " Vistos, etc. Dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do recibo de entrega da CTPS juntado pela reclamada às fls.41, implicando o silêncio em aquiescência.Araguaína/TO, 13/08/09.VILMAR RÊGO OLIVEIRA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-341/2009-811-10-00.6

Reclamante Edimilton Sousa Gama
Advogado Maria Euripa Timoteo
Reclamado Rio Vermelho Distribidora Ltda
Advogado SEBASTIAO CAETANO ROSA

Despacho p/ reclamado de fls. 155 "CERTIFICO E DOU FÉ que com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos arts. 23 e 24 do

Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: " Intime-se o(a) reclamado(a) para contra-razões. Prazo Legal" Araguaína/TO, 13, AGOSTO de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-422/2009-811-10-00.6

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado Antonio Welinton Mendes de Miranda

Despacho p/ autora de fls. 122 "Vistos, etc. À vista da certidão supra, intime-se a autora para, no prazo de 05(cinco) dias, comprovar os recolhimentos das custas processuais no valor de R\$15,00, sob pena de execução.Após comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Em, 13/08/2009.VILMAR RÊGO OLIVEIRA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-450/2009-811-10-00.3

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado HELOISA MARIA TEODORO CUNHA
Reclamado Pedro José da Rocha
Advogado EDSON PAULO LINS JUNIOR

Despacho p/ autora de fls. 126 "Vistos, etc.À vista da certidão supra, intime-se a autora para no prazo de 10(dez) dias comprovar o recolhimento das custas processuais(R\$11,05) e o repasse para as demais entidades, de parte dos valores recebidos, conforme determinado na Ata de Audiência de fls.118 implicando a inércia em execução.Araguaína-TO,13/08/2009.VILMAR RÊGO OLIVEIRA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-451/2009-811-10-00.8

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado HELOISA MARIA TEODORO CUNHA
Reclamado Rita Alves Previato

Despacho p/autora de fls. 127 "Vistos, etc.À vista da certidão supra, intime-se a autora para no prazo de 10(dez) dias comprovar o recolhimento das custas processuais(R\$30,14) e o repasse para as demais entidades, de parte dos valores recebidos, conforme determinado na Ata de Audiência de fls.121 implicando a inércia em execução.Araguaína-TO, 13/08/2009.VILMAR RÊGO OLIVEIRA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-509/2009-811-10-00.3

Consignante Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos
Advogado KARINE ALVES GONCALVES MOTA
Consignado Ranyeri Silva Sousa
Advogado JOSÉ PINTO QUEZADO

despach p/ reclamado de fls. 386 "Vistos, etc. À vista da promoção da Contadoria às fls.385, intime-se a reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar os recolhimentos previdenciários referentes à conciliação de fls.352/353, de forma individualizada, implicando o silêncio em execução.

Despacho

Processo Nº RT-532/2009-811-10-00.8

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado Renato Cezar Figueiredo

Despacho p/autora de fls. 136 "Vistos, etc. Dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos comprovantes de depósito juntados pelo reclamado às fls.135, implicando o silêncio em aquiescência. Araguaína/TO,13/08/09.VILMAR RÊGO OLIVEIRA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-666/2009-811-10-00.9

Reclamante Hiasmine Lopes Gomes
Advogado Marcos Aurélio Barros Ayres
Reclamado N. L. da Silva - ME (TCN - SERVICE REVENDA TIM)

Despacho p/ reclamante de fls.29 "Vistos, etc. Dê-se vista à reclamante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela reclamado às fls.22/28, implicando o silêncio em aquiescência.Araguaína/TO, 13/08/09.VILMAR RÊGO OLIVEIRA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-828/2009-811-10-00.9

Reclamante Jovenaldo Pereira de Sousa
Advogado MARY ELLEN OLIVETI
Reclamado Bertim S.A.
Reclamado Frinorte Alimentos Ltda
Reclamado Curtume Açay S/A

Despacho p/exequente de fls. 74 " Vistos, etc. Defiro o pleito do exequente atinente ao desentranhamento dos documentos acostado à inicial, com fulcro no art.23, inciso XII, do Provimento Geral Consolidado deste TRT, sendo a procuração e o subestabelecimento mediante substituição por cópia.Em,13/08/09.VILMAR RÊGO OLIVEIRA Juiz do Trabalho.

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-356/2006-812-10-00.8

Reclamante Fábio Alves Rodrigues
Advogado MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES
Reclamado Saenge Saneamento e Engenharia Ltda e Sócios (+2)
Reclamado Francisco Leopoldo Carvalho de Mendonça
Reclamado Rodrigo Teixeira Carvalho de Mendonça

Despacho de fl. 299:

"Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido pelo autor.Publique-se para ciência.Decorrido o prazo de 120 dias, conclusos.Araguaína, 12 de agosto de 2009.Juiz do Trabalho - VILMAR RÊGO OLIVEIRA".

Despacho

Processo Nº RT-671/2007-812-10-00.6

Reclamante José Aparecido Marques Ferreira
Advogado CLAYTON SILVA
Reclamado TRANSBICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado RENATO SANTANA GOMES
Reclamado Expresso Vitória Ltda
Advogado MIRIAM NAZARIO DOS SANTOS
Reclamado Rômulo Veríssimo Pacheco
Reclamado Maria Deborah Veríssimo Pacheco
Reclamado Daniela Bittar Mourão Pacheco
Reclamado Warley Rubens Silvestre Pacheco
Advogado KEYLA MARCIA GOMES ROSAL

Reclamado

Selvino Cavalcante de Oliveira

Vistos os autos.

1. A contadoria para atualização da conta, observando a dedução de fls. 177.
2. À Secretaria para que promova nova tentativa de bloqueio on line de ativos financeiros em nome do executado, até o limite do débito exequendo. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições. Garantido o juízo, intime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT.

Araguaína/TO, quinta-feira, 13 de agosto de 2009.

Juiz do Trabalho - VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-770/2007-812-10-00.8

Reclamante Marcelo Rodrigues Chaves
Advogado CELIO ALVES DE MOURA
Reclamado Souza Cruz S/A
Advogado JOSE HILARIO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

- INTIMAÇÃO DO(A) EMBARGADO(A)/RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos Embargos à Execução opostos pela executada.

Com a manifestação nos autos ou transcorrido "in albis" o prazo, CONCLUSOS.

Araguaína/TO, sexta-feira, 14 de agosto de 2009.

Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-821/2007-812-10-00.1

Reclamante Dirceu Sanches de Toledo
Advogado ANDRE LUIZ BARBOSA MELO
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

Vistos, etc. Defiro o pleito pretendido pelo reclamado/exequente, expeça-se alvará para liberação do depósito recursal, intimando-o por seu procurador, para retirá-lo em 05 (cinco) dias. Cumpra-se o disposto no despacho de fls. 734 item 3 e seguintes. Araguaína/TO, quinta-feira, 13 de agosto de 2009. Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-81/2008-812-10-00.4

Reclamante Júlio Cesar Martins de Oliveira
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado FRINORTE ALIMENTOS LTDA
Advogado MARIA EURIPA TIMÓTEO
Reclamado Bertin S/A
Advogado CELSO VANDERLEI NAVARRO BALBO

Vistos os autos.

Mantenham-se sobrestados os presentes autos até o retorno do Agravo de Instrumento do Colendo do TST.

Araguaína/TO, 13 de agosto de 2009 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho - VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1229/2008-812-10-00.8

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Raimundo Rodrigues de Sousa
Advogado	THIAGO SOBREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Intime-se a autora, por sua procuradora, para no prazo de 30 (trinta) dias comprovar nos autos os repasses legais, sob pena de execução. Transcorrido in albis o prazo supra, ao setor de cálculos. Renove-se a intimação ao reclamado, diretamente e por seu procurador, para retirar o alvará expedido à fl. 122. Araguaína/TO, quinta-feira, 13 de agosto de 2009. Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1252/2008-812-10-00.2

Reclamante	Jocivan Pereira dos Santos
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Construct - Construções, Industria, Comércio, Representações e Pré Moldados Ltda
Advogado	CARLOS WIECZOREK
Reclamado	Votorantin Cimentos Ltda
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE C. BITTENCOURT

Vistos, etc. Garantido o Juízo pela penhora on line via BacenJud R\$ 2.125,16, intime-se a 1ª executada (Construct), por seu procurador, para opor embargos à execução, caso queira, no prazo de cinco dias. Transcorrido o prazo legal, in albis, expeça-se alvará a exequente condicionado ao recolhimento dos encargos de fls. 61, intimando-o diretamente e por seu procurador para saque em 05 (cinco) dias. Comprovado o recolhimento, encaminhe-se cópia da GPS à União/PGF (art. 889-A, § 2º da CLT). Araguaína/TO, sexta-feira, 14 de agosto de 2009. Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1299/2008-812-10-00.6

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	João Batista Lopes (Espólio de) - Representado por Antônio Alves Lopes
Advogado	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Intime-se a autora, por sua procuradora, para comprovar os repasses legais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de execução. Transcorrido in albis o prazo supra, ao setor de cálculos. Araguaína/TO, quinta-feira, 13 de agosto de 2009. Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1317/2008-812-10-00.0

Reclamante	Alex Caitano Gomes da Silva
Advogado	JOSÉ HOBALDO VIEIRA
Reclamado	Pontal Segurança Ltda
Advogado	TULIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES CHE

1. Homologo os cálculos de fls. 41/53, fixando à execução o valor de R\$ 6.861,44, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.
2. Cite-se a executada para pagar a execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.
3. Transcorrido "in albis" o prazo supra, cumpra o art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.
4. Caso reste negativa a diligência supra, à vista da manifestação

do autor (fl. 54), defiro o pedido de reserva de crédito junto ao MM. Juízo da 1ª VT de Palmas/TO a ser realizado nos autos 00572-2009-801-10-00-2, observado o valor da execução no importe de R\$ R\$ 6.861,44. Para tanto deverá ser EXPEDIDA A COMPETENTE CARTA PRECATÓRIA.

Araguaína/TO, quinta-feira, 13 de agosto de 2009.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-179/2009-812-10-00.2

Reclamante	Raimundo dos Reis Sabino Filho
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Claudio Franco de Souza
Reclamado	Mineração Vale do Araguaia Ltda - EPP
Advogado	DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES

Despacho de fl.95:"....4. Com a CTPS nos autos, INTIME-SE O PRIMEIRO RECLAMADO, para retirá-la nesta Secretaria e proceder as anotações, obedecidos os comandos da sentença...Araguaína/TO, sexta-feira, 31 de julho de 2009. Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA"

Despacho

Processo Nº RT-199/2009-812-10-00.3

Reclamante	Alderina Ribeiro de Sales Ferreira
Advogado	CELIO ALVES DE MOURA
Reclamado	Rita de Cássia Baldissera - ME (Churrascaria e Lanchonete Gaúcha)
Advogado	MARCO AURÉLIO BARROS AYRES

Vistos os autos, etc.

1. Homologo os cálculos previdenciários de fls. 37/41. FIXO a execução em R\$ 207,26, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.
2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.
4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.
5. Tendo em vista que os valores apurados não supera o teto (R\$ 3.218,90), deixo de proceder a intimação/vista da UNIÃO/PGF (Portaria n.283/2009/MF, OF/PRF1ªR n.996/09 e Of.TRT10ªR-070/2009.

Araguaína/TO, 13 de agosto de 2009 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho - VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-269/2009-812-10-00.3

Reclamante	Wandre da Silva
Advogado	MARIA EURIPA TIMÓTEO
Reclamado	Sérgio Luiz F. Castroviejo - Lava Jato do Sérgio
Advogado	JOSE HILARIO RODRIGUES

Vistos os autos.

1. Diante da informação de fls. 148/149, INCLUA-SE o feito na

pauta de audiências de instrução do dia 22.9.2009, às 10h40min, mantidas as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

2. Dê-se ciência as partes por seus procuradores, via DEJT, da marcação de perícia na sede da reclamada para o dia 20/08/2009, às 16h.

3. INTIMEM-SE as partes diretamente via postal e publique-se para ciência dos procuradores.

4. Apresentado o laudo dê-se vista às partes, sucessivamente, por cinco dias, a começar pelo reclamante.

Araguaína/TO, 14.8.2009 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-293/2009-812-10-00.2

Reclamante	Noé Pereira da Silva
Advogado	CELIO ALVES DE MOURA
Reclamado	Tauá Carvoejamento e Reflorestamento Ltda
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Vistos e examinados. 1. Homologo os cálculos previdenciários de fls. 50/54, (TOTAL R\$ 518,70), sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. 2. Cite-se o executado, por seus procurador, sendo certo que o executado deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. 3. Decorrido o prazo para o executado (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST. 4. Infrutífera a diligência supra, e ainda não quitado o débito exequendo, expeça-se mandado para penhora de bens de propriedade do(a) executado(a). Na hipótese de negativa do mandado, diligencie-se junto ao Detran e à Receita Federal acerca da existência de bens do(a) devedor(a). 5. Considerando que o valor do acordo não supera o piso de R\$ 3.218,90 dispensada a remessa dos autos à AGU/PGF nos termos da Portaria nº 283 do Ministério de Estado da Fazenda e Of/PRF 1ª Região/PGF/AGU/nº 996/2009. Araguaína/TO, sexta-feira, 14 de agosto de 2009. Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-362/2009-812-10-00.8

Reclamante	Luciano de Freitas
Advogado	ESAÚ MARANHÃO SOUSA BENTO
Reclamado	Município de Filadélfia/TO
Advogado	ANDRE LUIZ BARBOSA MELO

Vistos e examinados.

1. Primeiramente, observo que se trata de acordo homologado pelo juízo que envolve, no pólo passivo, ente da Administração Pública Direta, restando evidente que se tratou de contrato nulo, avençado com ofensa a dispositivo constitucional (art. 37, inc. II), motivo pelo qual não há se falar em contribuições previdenciárias do contrato reconhecido, porquanto os "salários" percebidos têm natureza de indenização, uma vez que é inviável a devolução dos valores pagos ao trabalhador, porque não se pode repor o dispêndio, já efetivado, de sua força laborativa.

2. Desse modo, corrijo, na forma do art. 833 da CLT, erro material constante na Ata da Audiência anterior (fl. 99) para retirar a determinação constante ao final da Ata antes mencionada quanto à "comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre a parcela salarial do acordo".

3. Intimem-se as partes, sendo o executado via postal.

4. Feito, cumpra-se a determinação constante da Ata de Audiência "in fine", encaminhando os autos em carga para a União/PGF.

Araguaína, quinta-feira, 13 de agosto de 2009

Juiz do Trabalho - VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-405/2009-812-10-00.5

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	José Bonifácio Gomes de Souza
Advogado	RENATO JACOMO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

INTIMAÇÃO DO(A) EMBARGADO(A)/RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifestado ou transcorrido o prazo supra, CONCLUSOS.

Araguaína/TO, 14.8.2009 - 6ª feira.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA

NETO

Despacho

Processo Nº RT-529/2009-812-10-00.0

Reclamante	Cícero Diones Ferreira da Silva Caetano
Advogado	WANDER NUNES DE REZENDE
Reclamado	Valdir Santana do Nascimento (Fazenda 3 Amores)
Advogado	AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA

Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos previdenciários de fls. 39/41 (R\$ 389,52), sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. 2. Cite-se a empresa executada, por seu procurador, sendo certo que a executada deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. 3. Decorrido o prazo para o executado (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST. 4. Infrutífera a diligência supra, e ainda não quitado o débito exequendo, expeça-se mandado para penhora de bens de propriedade do(a) executado(a). Na hipótese de negativa do mandado, diligencie-se junto ao Detran e à Receita Federal acerca da existência de bens do(a) devedor(a). Araguaína/TO, quinta-feira, 13 de agosto de 2009. Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-534/2009-812-10-00.3

Reclamante	José de Sousa
Advogado	MANOEL MENDES FILHO
Reclamado	Francisco Tude de Melo Neto
Advogado	CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS

Vistos os autos, etc. 1. Ante o silêncio da PGF, tenho por quitado o encargo previdenciário. 2. Arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. Araguaína/TO, 14.8.2009 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-535/2009-812-10-00.8

Reclamante	Cicero Alves Sousa
Advogado	MANOEL MENDES FILHO
Reclamado	Francisco Tude de Melo Neto
Advogado	CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS

Vistos os autos, etc. 1. Ante o silêncio da PGF, tenho por quitado o encargo previdenciário. 2. Arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. Araguaína/TO, 14.8.2009 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-536/2009-812-10-00.2**

Reclamante Divino Carneiro de Oliveira
Advogado MANOEL MENDES FILHO
Reclamado Francisco Tude de Melo Neto
Advogado CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS

Vistos os autos, etc. 1. Ante o silêncio da PGF, tenho por quitado o encargo previdenciário. 2. Arquivem-se os autos.

PUBLIQUE-SE. Araguaína/TO, 14.8.2009 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-745/2009-812-10-00.6**

Reclamante Aldeone da Silva Souza
Advogado CELIO ALVES DE MOURA
Reclamado A. de P. Marques - Madeireira Rio Araguaia
Advogado EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN

Vistos os autos, etc.

1. Tendo em vista que o valor da transação homologada à fls. 20 não supera o teto (R\$ 3.218,90), deixo instaurar a execução e intimação da UNIÃO/PGF (Portarias MPS nº 1.293/2005 e 283/2009/MF, OF/PRF1ªR n.996/09 e Of. TRT10ªR-070/2009). 2. ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

Araguaína/TO, 14.8.2009 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-852/2009-812-10-00.4**

Reclamante Raniere Lima Sousa
Advogado MARY ELLEN OLIVETI
Reclamado SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda
Advogado RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Vistos os autos, etc.

Oficie-se ao BB. para transferência do depósito de (fls. 241), para conta do Sr. Perito.

DÊ-SE ciência as partes por seus procuradores, via DEJT, da marcação de perícia na sede da reclamada para o dia 20/08/2009, às 11h40min. (fls. 82). Araguaína/TO, 14.8.2009 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-854/2009-812-10-00.3**

Reclamante Soelma Ribeiro dos Santos
Advogado MARY ELLEN OLIVETI
Reclamado Enecol Construção, Engenharia e Manutenção Ltda
Advogado ATAUL CORREA GUIMARÃES
Reclamado Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado LETÍCIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT

Vistos os autos, etc. 1. DEFIRO o adiamento da audiência formulado pelas partes à fls.256. 2. INCLUA-SE o feito na pauta para realização de AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO NO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 10H40MIN, na sede da 2ª VT de Araguaína, devendo as partes comparecerem, cientes das cominações presentes nos arts. 843 e 844, ambos da CLT. Mantidas as cominações da Ata de fls. 42. 3. INTIMEM-SE as partes diretamente, via postal e PUBLIQUE-SE no DEJT para ciência dos procuradores.

Araguaína/TO, 14.8.2009 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-855/2009-812-10-00.8**

Reclamante Eliana Ferreira Lima
Advogado MARIA EURIPA TIMÓTEO
Reclamado Minerva S. A.
Advogado CLAYTON SILVA

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

INTIMAÇÃO das partes por seus procuradores, via DEJT, para CIÊNCIA da marcação de perícia na sede da reclamada para o dia 20/08/2009, às 11h40min. (fls. 82). Araguaína/TO, 14.8.2009 - 6ª feira.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho**Processo Nº RT-866/2009-812-10-00.8**

Reclamante Claudimar de Araújo Santos
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado Minerva S. A.
Advogado CLAYTON SILVA

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

INTIMAÇÃO das partes acerca da designação de perícia na sede da reclamada para o dia 20.8.2009, às 10H30MIN.

Araguaína/TO, 14.8.2009 - 6ª feira.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho**Processo Nº RT-919/2009-812-10-00.0**

Reclamante Joufran Leite de Sousa
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado Minerva S.A
Advogado CLAYTON SILVA

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

INTIMAÇÃO das partes acerca da designação de perícia na sede da reclamada para o dia 20.8.2009, às 11hs.

Cumpra-se o despacho de fls. 110.

Araguaína/TO, 14.8.2009 - 6ª feira.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho**Processo Nº RT-922/2009-812-10-00.4**

Reclamante Ronaldo Carvalho da Silva
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado Minerva S.A
Advogado CLAYTON SILVA

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

INTIMAÇÃO das partes acerca da designação de perícia na sede da reclamada para o dia 20.8.2009, às 11h20MIN.

Araguaína/TO, 14.8.2009 - 6ª feira.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho**Processo Nº RT-991/2009-812-10-00.8**

Reclamante Antonio Helton Rodrigues Soares
Advogado MANOEL VIEIRA DA SILVA
Reclamado Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A

Vistos os autos, etc.

1. Diante da negativa de notificação do(a) reclamado(a) via postal (mudou-se), INTIME-SE o(a) reclamante por seu(u)a

procurador(a), via DEJT, para que emende à inicial no prazo de 05(cinco) dias, fornecendo o correto endereço do(a) réu para notificação. Fica o(a) reclamante advertido(a) de que o não cumprimento da diligência, importará no indeferimento da peça inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).

3. PUBLIQUE-SE para ciência do(a) patrono(a) do(a) autor(a).

4. Apresentado o novo endereço, NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO para a audiência UNA designada, com as cominações legais.

Araguaína/TO, 14.8.2009 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1000/2009-812-10-00.4

Reclamante	Adriana Oliveira Costa
Advogado	GASPAR FERREIRA DE SOUSA
Reclamado	Adolfo Rodrigues Borges
Reclamado	Maria Terezinha Negrão Rodrigues

Vistos os autos, DECIDO:

Embora possa se admitir a plausibilidade do direito alegado, observo que os reclamantes deixaram de comparecer à audiência em 16.07.2009, processos n.º 683/2009/812 e 684/2009/812, que continha os mesmos dados e pedidos, mesmo devidamente notificados para tal, originando os arquivamentos em definitivo, como visto, por inércia dos próprios reclamantes. Ressalto que nem mesmo nestes autos os autores justificaram a razão pela qual deixaram de comparecer às mencionadas audiências. Este elemento induz à conclusão de que o perigo na demora, salvo melhor juízo, não se evidencia de pronto a justificar a antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária, em prejuízo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, mormente considerando que a audiência inaugural nesta Vara do Trabalho ocorre em um prazo exíguo.

Assim sendo, indefiro por ora o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de que ele possa ser reapreciado após a apresentação de defesa.

Intimem-se as partes para audiência UNA, que se realizará no dia 25.08.2009, às 09h, no Foro Trabalhista de Araguaína, com as cominações de praxe, ocasião em que as questões postas serão dirimidas.

Notifique-se as testemunhas arroladas à fl. 52 para comparecerem à audiência supra, sob as penas da lei.

Considerando que na relação processual há interesse de menor de idade, notifique-se também o Ministério Público do Trabalho da mencionada audiência, com cópia da presente decisão.

Publique-se.

Araguaína-TO, quinta-feira, 13 de agosto de 2009.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1001/2009-812-10-00.9

Reclamante	Adriana Oliveira Costa
Advogado	GASPAR FERREIRA DE SOUSA
Reclamado	Adolfo Rodrigues Borges

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 25/08/2009, ÀS 09H05MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via MANDADO.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar

ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1026/2009-812-10-00.2

Reclamante	Jesualdo da Conceição Oliveira
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado	Indústria de Artefatos de Cimento do Norte Ltda
Reclamado	Industria de Concreto Pré-Moldado do Norte Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 03/09/2009, ÀS 09H00MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1027/2009-812-10-00.7

Reclamante	Manoel Pereira de Sousa
Advogado	APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE
Reclamado	Oliveira e Martins Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 03/09/2009, ÀS 09H30MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1028/2009-812-10-00.1

Reclamante	Washington Odali Moraes
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI
Reclamado	Posto de Combustíveis Nossa Senhora Aparecida Ltda
Reclamado	Auto Posto Bem-Te-Vi Ltda ME

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 03/09/2009, ÀS 09H10MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1029/2009-812-10-00.6

Reclamante	Wenes Rodrigues Carneiro
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Fidens Engenharia S/A

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 03/09/2009, ÀS 09H20MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1030/2009-812-10-00.0

Reclamante	Weudes Eterno Paixão
Advogado	Marcos Aurélio Barros Ayres
Reclamado	Physical Extração, Indústria e Comércio de Minérios Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 04/09/2009, ÀS 09H20MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via MANDADO.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1031/2009-812-10-00.5

Reclamante	Elias Barbosa dos Santos
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Frinorte Alimentos Ltda
Reclamado	Bertim S/A

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 04/09/2009, ÀS 09H00MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-1032/2009-812-10-00.0

Reclamante	Leila Maria da Silva Xavier
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Frinorte Alimentos Ltda
Reclamado	Bertin S/A

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 04/09/2009, ÀS 09H10MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

VARA DO TRABALHO DE GUARÁ-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-271/2009-861-10-00.1

Reclamante	José Roberto Lopes
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
Reclamado	VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
Advogado	ANDRÉ LUIS FONTANELA

Desp. fl. 430: "Vistos os autos. Defiro o requerimento apresentado pelo Perito Judicial às fls. 428/429, pelo que designo perícia para o dia 18/08/2009, às 09 horas, no canteiro da Reclamada SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda. Intimem-se as partes, por seus procuradores, inclusive por telefone. Guará-TO, 13 de agosto

de 2009.

REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-288/2009-861-10-00.0

Reclamante Adailton Costa de Brito
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado SPA - Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
Reclamado VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
Advogado ANDRÉ LUIS FONTANELA

Desp. fl.338:"Vistos os autos.Defiro o requerimento apresentado pelo Perito Judicial às fls. 336/337, pelo que designo perícia para o dia 18/08/2009, às 09 horas, no canteiro da Reclamada SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda, devendo esta disponibilizar um caminhão-abastecedor, mais conhecido por "meloso".Intimem-se as partes, por seus procuradores, inclusive por telefone.Guará-TO, 13 de agosto de 2009.REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-585/2009-861-10-00.5

Reclamante Juraci Lima Neves
Advogado JOÃO AMARAL SILVA
Reclamado SPA - Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
Reclamado Celso Evilásio Fortes Lobato

Desp. fl.99:"Vistos os autos.Defiro o requerimento apresentado pelo Perito Judicial às fls. 94/95, pelo que designo perícia para o dia 18/08/2009, às 10 horas, no canteiro da Reclamada SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda.Intimem-se as partes, por seus procuradores, inclusive por telefone.Guará-TO, 14 de agosto de 2009.

REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho"

Portaria

Portaria

PORTARIA Nº 005/2009

O Dr. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA, Juiz Substituto, no exercício da Titularidade da MM. Vara do Trabalho de Guará-TO, no uso de suas atribuições legais.

Considerando que o cargo de Oficial de Justiça nesta MM. Vara do Trabalho encontra-se vago, em processo de nomeação pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

Considerando o elevado número de mandados expedidos, inclusive de notificação para audiências já designadas, com exigüidade de tempo para cumprimento.

Considerando que a solução de continuidade dos serviços ensejaria grave prejuízo ao andamento processual dos feitos e, em última análise, aos jurisdicionados.

DESIGNAR o Senhor **GERÔNICO PEREIRA COSTA**, Técnico Judiciário do quadro de servidores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, lotado na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho de Guará para, como Oficial de Justiça Ad-Hoc, cumprir mandados judiciais no período de **17/08/2009 a 18/09/2009**. Remeta-se cópia ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região e afixe a presente em local apropriado, para conhecimento de todos os interessados.

Guará-TO, 13 de agosto de 2009 (5ª-feira)

Juiz do Trabalho

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

RESOLVE

Anexo 1	
Descrição:	

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-88/2000-821-10-00.0

Reclamante JOSE ALVES DA SILVA
Advogado SAVIO BARBALHO
Reclamado LOOK SEGURANCA LTDA
Advogado LUIZ CARLOS TEIXEIRA

Despacho à fl. 462: "Vistos os autos.1.Proceda a Secretaria pesquisa "on line", via INFOJUD, para verificar a existência de bens declarados junto a Receita Federal em nome dos executados (fl.447), conforme requerido à fl.444.2.Após, intime-se o reclamante para que, no prazo de 05 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.Gurupi/TO, 10 de agosto de 2009. ERASMO MESSIAIS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-186/2002-821-10-00.9

Reclamante VALDEREIS LEITE DE ALMEIDA
Advogado ADILAR DALTOE
Reclamado AUTO POSTO DELTA LTDA (SOCIO PROP. JOSE CANDIOTTO GUIMARAES)
Advogado NADIN EL HAGE

Despacho à fl. 379: "Vistos, etc....Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT, para tomar ciência da data designada para realização de praça no Juízo Deprecado (26/08/2009 às 10h30min.). Gurupi-TO, 12 de agosto de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-412/2003-821-10-00.2

Reclamante ANTONIO DINIZ DE LIMA
Advogado LEILA STREFLING GONCALVES
Reclamado FERNANDO ALVES ROSA

Despacho à fl. 402: "VISTOS OS AUTOS.1. Quanto à devolução da intimação dirigida à procuradora do exequente, publique-se o despacho de fl. 304 para ciência da mesma quanto à realização da audiência em execução.2. Intime-se o exequente, diretamente, via postal.

Gurupi/TO, 10 de agosto de 2009 (2ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho à fl. 394: "VISTOS, ETC...1. Considerando que noutros autos em trâmite nesta Especializada, nos quais foi decretada a prisão civil do executado, culminou em realização de acordo, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o dia 31/08/2009, às 13h50min.2. Intimem-se as partes, sendo o exequente, por sua procuradora, via postal, e o executado diretamente via mandado.Gurupi(TO), 23 de julho de 2009 (5ª f.). LEADOR MACHADO
JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho

Processo Nº RT-35/2004-821-10-00.2

Reclamante DOMINGOS MARCIANO DA COSTA
Advogado GISELI BERNARDES COELHO
Reclamado Fercol Indústria Metalurgica Ltda (+1)
Reclamado FERRAÇO ESTRUTURAS DE FERRO E AÇO LTDA
Advogado BRAULIO GLORIA DE ARAUJO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 414(PGC TRT 10ª R, art.23).

"Intimará o reclamante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça do Juízo Deprecado, devendo requerer o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.Gurupi/TO, 13 de agosto de 2009 (5ª f). DELTRI PERINAZZO. Assistente-5".

Despacho

Processo Nº RT-250/2007-821-10-00.6

Reclamante Decy Dias Gonçalves
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado Realino Jesus Batista Ribeiro
Advogado ADAO GOMES BASTOS

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 186(PGC TRT 10ª R, art.23).

"Intimará o reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 13 de agosto de 2009 (5ª f).DELTRI PERINAZZO Assistente-5".

Despacho

Processo Nº RT-396/2007-821-10-00.1

Reclamante Zenaide Maria Bezerra da Silva
Advogado MILTON ROBERTO DE TOLEDO
Reclamado Honorato Reis Pereira Lopes -ME (Motel Gruta do Amor)
Advogado MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO

Despacho à fl. 325: "VISTOS OS AUTOS.Considerando a informação do arrendante de que foi financiado o valor integral do veículo (R\$ 37.900,00) para pagamento em 48 parcelas, das quais foram pagas somente 7, tem-se que, considerando verdadeira a informação do executado de que o valor da parcela é de R\$ 620,00,

o crédito deste em relação ao veículo importa em tão somente R\$ 4.340,00, não sendo verdadeira a informação prestada em audiência pelo executado, Sr. Honorato Reis Pereira Lopes, de que foi dado R\$ 20.000,00 de entrada, produto das vendas das quitinetes.Levando em conta a natural desvalorização do veículo em face do seu uso, o crédito do executado nele agregado (R\$ 4.340,00) já se esvaiu, mormente tendo-se em conta o natural deságio do valor real do bem, em se tratando de arrematação judicial.Logo, não sobeja crédito no veículo passível de hasta pública.Intime-se a exequente, por sua procuradora, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento dos Embargos à Execução às fls. 267/272.Gurupi/TO, 12 de agosto de 2009 (4ª f.).

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-665/2007-821-10-00.0

Reclamante Edvaldo Lima Ramos
Advogado LUÍS ALBERTO FERREIRA
Reclamado Mercia Maria Lins
Advogado CRISTIANO MOCELLIN GRZYBOWSKI
Reclamado Ulisses Jose Ferreira Leite
Advogado LUÍS ALBERTO FERREIRA

Despacho à fl. 572: "Vistos, etc...Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT para, no prazo legal, querendo, apresentar contra-minuta ao agravo de petição interposto pela reclamada. Gurupi-TO, 12 de agosto de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-256/2008-821-10-00.4

Reclamante Gilvan Delmondes
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado ESP Construtora Ltda + 02
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado Abelino Júnior Ferreira Lima
Reclamado Edison Oliveira Maciel

Despacho à fl. 165: "Vistos, etc...1. Não se vislumbra a hipótese de descumprimento de ordem judicial nem infidelidade depositária, a sugerir a prisão do mandatário municipal. Sequer o recurso se tornou disponível à empresa ESP Construtora Ltda. Os valores serão repassados a este Juízo à medida que estejam liberados para a executada.2. Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT.

Gurupi-TO, 12 de agosto de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-264/2008-821-10-00.0

Reclamante Adão Rodrigues dos Santos
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado ESP Construtora Ltda (+02)
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado Edison Oliveira Maciel

Despacho à fl. 194: "Vistos, etc...1. Não se vislumbra a hipótese de descumprimento de ordem judicial nem infidelidade depositária, a sugerir a prisão do mandatário municipal. Sequer o recurso se tornou disponível à empresa ESP Construtora Ltda. Os valores serão repassados a este Juízo à medida que estejam liberados para a executada.2. Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via

DEJT.

Gurupi-TO, 12 de agosto de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho Titular".

Despacho**Processo Nº RT-356/2008-821-10-00.2**

Reclamante Sinara Alves de Macedo
 Advogado LEISE THAIS DA SILVA DIAS
 Reclamado ROBERTH PERES LIMA
 Advogado LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO

Despacho à fl. 138: "Vistos, etc... Intime-se a reclamada, por seu procurador, via DEJT para, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre as alegações da reclamante, sob pena de serem consideradas verdadeiras. Gurupi/TO, 12 de agosto de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho**Processo Nº RT-434/2008-821-10-00.2**

Reclamante Deusmar Batista de Araújo
 Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
 Reclamado Planeta Veículos Ltda.
 Advogado PAMELA M. NOVAIS CAMARGOS
 Reclamado Comercial Gurupi de Automóveis Ltda
 Advogado PAMELA M. NOVAIS CAMARGOS

Despacho à fl. 305: " VISTOS OS AUTOS.Indefiro o requerimento do autor para inclusão da multa do art. 475-J do CPC nos cálculos elaborados, tendo em vista que a execução não se processou por essa via, além do que existe regra própria na Consolidação que estipula a cominação para o caso do não-pagamento voluntário, que é a penhora (CLT, arts. 880 e 883). Intime-se o autor.Gurupi(TO), 12 de agosto de 2009 (4ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho**Processo Nº RT-44/2009-821-10-00.8**

Reclamante Wesley Ferreira Rodrigues
 Advogado ARLINDA MORAES BARROS
 Reclamado Laxor e Pucci Ltda (Acqua Distribuidora)
 Advogado FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO

Despacho à fl. 117: "VISTOS, ETC...1.Ante o silêncio da executada, tenho por verdadeiro o quanto noticiado na petição de fl.113/114. 2. Fixo o crédito do exequente em R\$ 2.130,00 (dois mil cento e trinta reais), sendo R\$ 1.065,00 relativo ao principal e R\$1.065,00, relativo à multa de 100% fixada no acordo de fls. 109/110.3. Cite-se a executada, por sua procurador, via DEJT, para pagamento do crédito do exequente (R\$ 2.130,00), das custas processuais (R\$ 53,32) e das verbas previdenciárias (R\$ 52,70).Gurupi(TO), 12 de agosto de 2009 (4ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho**Processo Nº RT-524/2009-821-10-00.9**

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado CAROLINE ALVES PACHECO
 Reclamado Raimundo Alves da Costa
 Advogado HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 124(PGC TRT 10ª R, art.23). "Intimará o reclamado para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre as alegações da autora à fl.123, acerca do descumprimento do acordo homologado à fl.117, sob pena de execução.Gurupi/TO, 12 de agosto de 2009 (4ª f). DELTRI PERINAZZO. Assistente-5".

Despacho**Processo Nº RT-590/2009-821-10-00.9**

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado CAROLINE ALVES PACHECO
 Reclamado Maria Aguiar Glória
 Advogado JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 140(PGC TRT 10ª R, art.23). "Intimará a reclamada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autora à fl.139. Gurupi/TO, 12 de agosto de 2009 (4ª f).DELTRI PERINAZZO Assistente-5".

Despacho**Processo Nº RT-670/2009-821-10-00.4**

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado CAROLINE ALVES PACHECO
 Reclamado Andreia Alves Machado

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 120(PGC TRT 10ª R, art.23). "Intimará a autora para, em 05 dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos da r. sentença de fl. 113/117.Gurupi(TO), 13 de agosto de 2009 (5ªf.). DELTRI PERINAZZO. ASSISTENTE-5".

Despacho**Processo Nº RT-997/2009-821-10-00.6**

Reclamante Irani Rodrigues da Silva
 Advogado HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA
 Reclamado Domingos Rodrigues da Silva + 2
 Reclamado Maria Cleuci
 Reclamado Panificadora Canaã

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 35: "1. Retifique-se o endereço dos reclamados no Sistema de Acompanhamento Processual. 2. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 09/09/2009 (quarta-feira), às 15h00min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.3.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.(...)Gurupi-TO, 10 de agosto de 2009 (2ª f.).SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretora de Secretaria".

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-390/2006-851-10-00.5**

Reclamante Maria Ribeiro de Jesus
 Advogado MARCELO CARMO GODINHO
 Reclamado Município de Taguatinga - Tocantins
 Advogado ERICK DE ALMEIDA AZZI

Desp.fl.108"Vistos e examinados.Ante os comprovantes apresentados (fls. 94/97 e 103/107), tenho por quitada execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Publicue-se para ciência das partes.Oficie-se ao Departamento de Precatórios para informar a quitação da RPV de fl. 61.Dianópolis/TO, 24 de julho de 2009". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-396/2006-851-10-00.2**

Reclamante Aldenice Rosa do Nascimento Queiroz

Advogado JOSÉ MARIA DA SILVA PRADOS
 Reclamado Município de Taguatinga - TO
 Advogado ERICK DE ALMEIDA AZZI

Desp.fl.125"Vistos e examinados.Ante os comprovantes apresentados (fls. 109/112 e 119/124), tenho por quitada execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Publicue-se para ciência das partes.Oficie-se ao Departamento de Precatórios para informar a quitação da RPV de fl. 75.Dianópolis/TO, 23 de julho de 2009". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

ÍNDICE DE PESQUISA

PRESIDÊNCIA	1
Portaria	1
SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	2
Despacho	2
SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	3
Despacho	3
SECRETARIA DA 2ª TURMA	5
Edital	5
SECRETARIA DA 3ª TURMA	5
Despacho	5
COORDENADORIA DE RECURSOS	6
Despacho	6
JUÍZO CONCILIATÓRIO	84
Despacho	84
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	85
Despacho	85
Edital	89
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	91
Despacho	91
Edital	96
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	97
Despacho	97
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	99
Despacho	99
Edital	103
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	104
Despacho	104
Edital	106
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	107
Despacho	107
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	112
Despacho	112
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	118
Despacho	118
Edital	123
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	124
Despacho	124
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	128
Despacho	128
Edital	135
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	136
Despacho	136

Edital	156
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	157
Despacho	157
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	160
Despacho	160
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	169
Despacho	169
Edital	183
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	184
Despacho	184
Edital	190
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	191
Despacho	191
Edital	196
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	196
Despacho	196
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	200
Despacho	200
Edital	208
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	209
Despacho	209
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	213
Despacho	213
Edital	220
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	221
Despacho	221
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	221
Despacho	221
Edital	224
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	225
Despacho	225
Edital	229
3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	239
Despacho	239
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	247
Despacho	247
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	248
Despacho	248
Edital	252
1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	253
Despacho	253
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	255
Despacho	255
VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO	260
Despacho	260
Portaria	261
VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	261

Despacho	261
VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	263
Despacho	263